



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2014 – São Paulo, sexta-feira, 22 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018209-96.1999.403.0399 (1999.03.99.018209-0) - FRANCISCO ROBERTO BARDUCI X JOSE DOS REIS X MARIA DA CONCEICAO COSTA X SERGIO MARQUETE X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARRÓS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D ã O Certifico que foi expedido alvará de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pelo beneficiário/CEF.

0052519-31.1999.403.0399 (1999.03.99.052519-8) - BEATRIZ ALVES CIRINO X DARCI FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X LUIZ MARTINI X MAURILIO BENTO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico que foi expedido alvará de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pela beneficiária/CEF.

0038111-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038111-2) - MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
C E R T I D ã O Certifico que foi expedido alvará de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pelo beneficiário/autor.

0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4) - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP230280 -

VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico que foi expedido alvará de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pela advogada da autora.

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico que foram expedidos alvarás de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pelos beneficiários.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)
C E R T I D ã O Certifico que foram expedidos alvarás de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retiradas pelo beneficiários autor e advogado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA
C E R T I D ã O Certifico que foi expedido alvará de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pelo beneficiário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4719

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE YOUNES YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que decorreu o prazo de validade dos alvarás de levantamento nºs 53, 54, 55, 56, 57 e 58/2014, cancelem-se-os e expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para providenciar a retirada dos mesmos em secretaria, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.Em 18/08/2014 expediu-se os alvarás de levantamento n 149/2014 em favor de JAMILE YOUNES YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 150/2014 em favor de ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 151/2014 em favor de NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 152/2014 em favor de MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 153/2014 em favor de NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF E/OU Dr. LUCIANO NITATORI, n 154/2014 em favor do Dr. LUCIANO NITATORI (honorários advocatícios) sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos

beneficiarios supra.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 16/10/2014, às 17:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 4721

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA PIPERNO

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR COLMAN

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO OKANO MARREIRA
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Defiro pedido de fls. 31/32. Ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar ESPOLIO DE CARLOS DE OLIVEIRA. Antes de proceder à citação de Marlene Brioschi de Oliveira administradora provisória da herança e como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-26.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 16 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001723-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO APARECIDO BARAUNA
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0002860-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE APARECIDO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para

tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003724-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KASSEM ZAHER

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0004132-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7468

INQUERITO POLICIAL

0001105-21.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

1. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 96, bem como a informação constante à fl. 97, estando as Centrais de Penas e Medidas Alternativas impedidas de fazer ao atendimento dos sentenciados para o cumprimento de penas pecuniárias, designo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, SP, observando a sequência das entidades cadastradas e contempladas com as doações concedidas, para que o autor do fato José Lázaro Aguiar Silva para dar cumprimento ao acordo firmado à fl. 92 e verso. 1. OFICIE-SE À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS, SP, SITO NA RUA ANA ANGELA ROBAZZI ANDRADE, 231, TEL. (18) 3322-2880, comunicando que o autor do fato JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, portador do RG n. 7.102.077, CPF/MF n. 798.517.118-53, filho de Manoel da Silva e Mariana Maria Aguiar Silva, casado, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 03.09.1955, comerciante, residente na Rua Almirante Barroso, 744, Centro, em Assis, SP, deverá comparecer perante aquela entidade para efetuar o pagamento de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma. 2. Publique-se, visando a intimação de José Lázaro Aguiar Silva, na pessoa de sua defesa, o dr. Vinícius Mendes e Silva, OAB/SP 241.271, conforme requerido à fl. 96, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento das condições estabelecidas na audiência de fl. 92 e verso, efetuando o pagamento da primeira cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, das 04 (quatro) devidas, seguindo-se com os demais pagamentos nos meses subsequentes, em favor da APAE/ASSIS, conforme designado acima, devendo o autor do fato, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação. 3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO SCHIAVAO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

TÓPICO FINAL: Homologo o pedido ministerial formulado às fls. 671 e verso. Adoto o parecer ministerial como razões para decidir. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do condenado CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Ribeiro da Silva e Jovenilia Gomes Ribeiro, nascido aos 25.06.1961, portador da Cédula de Identidade nº 305820 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 203.770.701-06, residente na Rua Sete de Setembro, nº 1525, apto. 205, Marília/SP), ante ao cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de fiança (fl. 74), conforme requerido às fls. 529/530. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)
FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Conquanto o pedido formulado pela defesa às fls. 530/531, considerando que o Ministério Público Federal à fl. 538 deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu Dirceu Gonçalves Rodrigues, entendendo o D. Parquet que o referido réu não faz jus ao benefício, por conta dos critérios subjetivos

- envolvimento anterior com a prática de contrabando e descaminho (fls. 19/20), mantenho a audiência designada às fls. 493/494, do dia 27.08.2014, às 15:00 horas, para a inquirição das testemunhas de acusação. Intime-se.

0001800-77.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP208853 - AURO APARECIDO OCTAVIANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA (brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, filho de Orlando Maria da Silva e Maria Aparecida Moreira da Silva, natural de Bauru/SP, nascido aos 22.01.1983, portador da Cédula de Identidade nº 33.474.550 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.448.368-03, residente na Rua Sete de Setembro, nº 1805, Bairro Professor Simões, Agudos/SP), por ter praticado, em tese, a infração prevista no artigo 180, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/11/2010 (fls. 60/61). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo a qual foi aceita pelo acusado (fls. 246). Na ocasião foram determinadas as seguintes condições: 1) comparecer pessoalmente perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3) realizar doação mensal de cesta básica, durante o período de prova (dois anos), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, para a instituição CASA DO MENOR RENASCER, apresentando, mensalmente, comprovante em juízo. Por fim, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fls. 288 e verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - D E C I D O. O acusado VALERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante as seguintes obrigações: 1) comparecer pessoalmente perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3) realizar doação mensal de cesta básica, durante o período de prova (dois anos), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, para a instituição CASA DO MENOR RENASCER, apresentando, mensalmente, comprovante em juízo. Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, durante 02 (dois) anos (fls. 253/254). Da mesma forma, efetuou o pagamento da de 26 (vinte e seis) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma, sendo que 02 (duas) delas foram determinadas pelo r. Juízo deprecado pelo fato de o condenado não ter comparecido regularmente em Juízo (fl. 270). Com relação à apresentação da sua certidão de antecedentes criminais, não consta que ele veio a ser processado por outro crime ao longo do período de prova (fl. 286). Outrossim, não há nos autos notícia de que o acusado tenha descumprido quaisquer das demais condições do acordo. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado VALERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA (brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, filho de Orlando Maria da Silva e Maria Aparecida Moreira da Silva, natural de Bauru/SP, nascido aos 22.01.1983, portador da Cédula de Identidade nº 33.474.550 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.448.368-03, residente na Rua Sete de Setembro, nº 1805, Bairro Professor Simões, Agudos/SP) fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Recebo o recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 493/446, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de retratação.

0000607-56.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 260/265, com as razões inclusas. Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 254/257, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Nos termos do r. despacho supra, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF, BEM COMO DA SENTENÇA DE FLS. 254/257: O Ministério Público Federal denunciou Fa-biano Gava e Carlos Alberto Gimenez Costa como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990. Consta da peça acusatória (fl. 53/54) que os denunciados, administradores da sociedade empresária Gava Comércio de Cereais Ltda., deixaram de apresentar a DIPJ do ano-calendário de 2007, a DCTF

relativa ao segundo semestre do mesmo ano, e os Dacon relativos aos primeiro e segundo semestres do mesmo ano, e, assim agindo, suprimiram tributos federais mediante a omissão de fatos geradores de obrigações tributárias, no montante de R\$ 1.327.795,45, a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 15-0178/2011, apensado da representação fiscal para fins penais. A denúncia foi recebida em 09/04/2012 (fl. 57 e seu verso). Em sua resposta à acusação (fl. 86/92), os acusados negaram a autoria do delito, argumentando que cuidavam apenas da parte comercial, não sendo responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos. Acrescentaram que a falta de quitação dos tributos devidos deveu-se a dificuldades financeiras porque passava a empresa, inexistindo dolo de suprimir as exações fiscais. O MPF (fl. 96/97) opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que não se vislumbrava causa manifesta que ensejasse a absolvição sumária, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 102). Os acusados juntaram extrato de distribuição de ações contra si e contra a sociedade empresária por eles administrada (fl. 185/207). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Claudinei Ribelato (fl. 154/155) e Maria Bernardes Ramos (fl. 209), arroladas pela acusação, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 210). Na sequência, os réus foram interrogados. A título de diligências, o MPF requereu a juntada de sentença prolatada nos autos do processo nº 0000632-69.202.403.6116. O documento foi juntado nas fls. 222/226. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais (fls. 214/216, 219/220, 227/229, 231/232, 235/236 e 252). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais. O MPF (fl. 238/241v.) entendeu que a autoria e a materialidade foram bem demonstradas, recaindo sobre os acusados, que admitiram que eram os administradores da sociedade empresária Gava Comércio de Cereais Ltda., tendo deixado de apresentar as informações fiscais descritas na denúncia. Refutou a tese defensiva atinente às dificuldades financeiras, pela não entrega de produtos a serem exportados, já que informações obtidas no Fisco Estadual mostraram a circulação de tais bens. Também refutou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, já que os acusados deixaram de prestar as informações fiscais previstas em lei ou regulamento. Os acusados (fl. 244/250), em memoriais conjuntos, alegaram que não contribuíram para a prática do delito do qual são acusados, ao fundamento de que apenas cuidavam da parte comercial da empresa, não sendo responsáveis pelo pagamento dos tributos. Em outra vertente, alegaram que a empresa passou por dificuldades financeiras na época em que os tributos foram suprimidos, em virtude da quebra da safra e dos baixos preços dos produtos comercializados, tendo-se dado prioridade ao pagamento dos encargos laborais, inexistindo dolo de sonegar exações fiscais. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Fabiano Gava e Carlos Alberto Gimenez Costa, administradores da sociedade empresária Gava Comércio de Cereais Ltda., foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, por terem deixado de apresentar ao Fisco Federal a DIPJ do ano-calendário de 2007, a DCTF relativa ao segundo semestre do mesmo ano, e os Dacon relativos aos primeiro e segundo semestres do mesmo ano, com a finalidade de suprimir tributos federais mediante a omissão de fatos geradores do IRPJ, da CSLL, da Contribuição PIS/Pasep e da Cofins, supressão esta que montou a R\$ 1.327.795,45. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído. A representação fiscal para fins penais nº 11444.000449/2010-55, apensa ao Inquérito Policial, comprova a materialidade. Segundo o que consta daquele procedimento, a Receita Federal do Brasil constatou que a sociedade empresária Gava Comércio de Cereais Ltda. informou ao Fisco Estadual, por meio do documento Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), receitas decorrentes de operações de circulação de mercadorias, no ano de 2007, incompatíveis com o fato de não ter havido apresentação ao Fisco Federal da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2º semestre do exercício, e dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do 1º e do 2º semestre do exercício. As receitas apuradas montavam a R\$ 18.881.347,29, conforme quadro demonstrativo nas fls. 2/3 do apenso ao IP. Ante tais constatações, e tendo em vista que a empresa não foi localizada no domicílio tributário cadastrado na RFB, e seus administradores não apresentaram quaisquer justificativas, procedeu-se ao lançamento fiscal dos tributos suprimidos, por meio do auto de infração nº 11444.000447/2010-66, os quais foram apurados nos seguintes montantes originais: IRPJ, R\$ 434.707,85; CSLL, R\$ 203.918,53; PIS/Pasep, R\$ 122.728,70; Cofins, R\$ 566.440,37. Com o acréscimo dos encargos financeiros e da multa devida, o crédito fiscal equivalia a R\$ 3.702.317,85 na data do lançamento, aos quais se deveriam acrescentar as multas pela ausência de apresentação de informações fiscais, propriamente dita, montando a R\$ 2.000,00 (fl. 4). Segundo informou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 43), o crédito tributário foi constituído em 11/05/2010 por meio do citado auto de infração, e devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, subdividido em 4 CDA, de nº 80.2.10.030320-74, 80.6.10.061529-59, 80.6.10.061530-92 e 80.7.10.015755-49, as quais se encontram em cobrança judicial por meio do processo nº 0001964-42.2010.403.6116, em curso neste Juízo, cujo valor atualizado para a data de 1º/02/2012 montava a R\$ 5.148.481,72, não havendo notícia de seu pagamento até então. Além do inadimplemento ou a redução do valor do tributo devido, os crimes contra a ordem tributária, à exceção da apropriação indébita, pressupõem, ainda, para sua configuração, alguma forma de fraude. No caso em tela, a fraude acha-se consubstanciada na omissão de prestar informações fiscais, ou seja, a não apresentação da DIPJ 2007, da DCTF 2º Sem 2007 e dos Dacon 1º e 2º Sem 2007, impedindo ou retardando o

conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência de fatos geradores de tributos federais. Caracterizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, já que houve supressão de tributo a pagar mediante a omissão de declaração da ocorrência de fatos geradores do IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins. Veja-se o texto da lei: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tri-buto, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Autoria Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indício da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato (omissão no dever de prestar informações fiscais). No caso em análise, os réus procuraram se desvencilhar da responsabilidade alegando que, embora a pessoa jurídica estivesse constituída em seu nome, cuidavam apenas da parte comercial, não tendo qualquer interferência em relação às atividades de apuração do valor dos tributos a recolher e da prestação de informações fiscais. O extrato dos atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), relativos ao NIRE da Gava Comércio de Cereais Ltda. (fl. 126/138 do apenso ao IP), mostra que, na época dos fatos, a sociedade era constituída por quatro sócios, sendo que apenas os réus detinham poderes de administração e assinavam pela firma. Saliente-se que o fato de alguém figurar como diretor no estatuto social da empresa não basta para que seja responsabilizado penalmente por crime tributário. É preciso que tenha, comprovadamente, poderes decisórios de fato. Entretanto, o fato de os réus constarem como administradores da empresa, cria uma presunção de gerenciamento da pessoa jurídica, cabendo a eles produzir prova robusta em contrário. Análise os depoimentos prestados em Juízo. Claudinei Ribelato, auditor-fiscal que fez a autuação da empresa, não trouxe maiores esclarecimentos acerca de quem eram os responsáveis pela gestão empresarial, já que a empresa não mais funcionava no domicílio fiscal cadastrado na RFB, e os sócios não foram encontrados em seus endereços. A autuação foi feita com base unicamente nas informações obtidas com o fisco estadual. Maria Bernardete Ramos, que prestava serviços contábeis à Gava, declarou que a apuração dos tributos devidos era feita pelo escritório contábil e enviados à empresa, para a devida quitação. Confirmou que tratava dos assuntos contábeis e fiscais com os réus, os quais referiu como administradores da sociedade. Declarou que os tributos devidos eram devidamente quitados, até o ano de 2007, quando a empresa encerrou suas operações. Em sua opinião, o encerramento das atividades e o inadimplemento dos tributos decorreu de crise internacional na área agrícola, que afetou várias empresas do ramo. Entendeu que inexistiu má-fé, mas impossibilidade de pagamento dos tributos. Declarou que prestou serviços apenas até meados do ano de 2007 e, ante o não pagamento dos honorários mensais devidos, devolvera toda a documentação contábil e societária, por volta de agosto ou setembro de 2007. Em seu interrogatório, Carlos Alberto Gimenez Costa referiu que a sociedade foi aberta em 2001 e até 2006 houve grande crescimento, chegando a contar com 84 funcionários e 5 filiais. Operavam no mercado exportador, principalmente de soja. Alegou que, em 2007, contratou a entrega de 5 mil ton de soja no mercado futuro, ao preço de (?) 20,00 (não explicitou se em reais ou dólares norteamericanos), os quais não foram honrados pelos produtores, devido à alta astronômica no preço da commodity. Tal circunstância desencadeou uma crise em várias empresas do setor, inclusive na Gava, o que a levou a encerrar as atividades em agosto de 2007. Disse que os valores recebidos foram utilizados para quitar prioritariamente as obrigações trabalhistas. Questionou os valores lançados, aduzindo que a movimentação financeira detectada não corresponde ao lucro obtido, já que a margem é pequena. Admitiu que administrava a sociedade empresária, embora dissesse que um gerente administrativo também cuidava dos assuntos fiscais. Aduziu que foram ajuizadas mais de 100 ações de execução em face da Gava, devido à inadimplência. Fabiano Renato Gava, em seu interrogatório, fez declarações mais ou menos no mesmo sentido. Informou que, devido a uma grande seca na região, naquela época, a soja contratada não foi entregue, o que fez com que se desencadeasse uma crise econômico-financeira que levou ao encerramento das atividades da sociedade. Não há dúvida, portanto, de que os acusados eram os reais e efetivos administradores da Gava e, como tal, detinham o domínio do fato. Adequação típica A defesa, tanto a técnica como aquela feita pelos próprios acusados, centra seus argumentos na ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Preliminarmente, há que se esclarecer que o fato de deixar de pagar tributo não é crime, nem é disso que os réus estão sendo acusados. Imputa-se a eles a conduta de, mediante omissão no dever de apresentar informações fiscais, terem suprimido tributos. Não há prova nos autos das alegações feitas pelos réus, de que adquiriram no mercado de futuros vários contratos de soja, não honrados pelos produtores, tampouco de que houve oscilação brusca e relevante nos preços da commodity, no ano de 2007. Também não juntaram qualquer comprovação de que tiveram que recorrer a empréstimos bancários, ou documentos que demonstrassem, de forma concreta, as alegadas dificuldades financeiras. Apesar de tais circunstâncias, o encadernado processual me leva a concluir que a sociedade empresária administrada pelos acusados, de fato, passou por dificuldades financeiras no ano de 2007, e encerrou informalmente suas atividades. Veja-se que no termo de constatação fiscal (fl. 52/53 do apenso ao IP), o auditor-fiscal Claudinei Ribelato narrou que compareceu no domicílio fiscal da empresa, em 30/09/2009, constatando que lá se achava instalada uma outra sociedade empresária. Em contato com uma das funcionárias do

estabelecimento fora informado de que a Gava já esteve ali estabelecida, no passado. Considerando que a precitada funcionária alegou estar trabalhando ali, naquele endereço, há cerca de 2 anos, conclui-se que a Gava deixou de funcionar no segundo semestre de 2007, como alegado pela defesa e pelos réus, e confirmado pela profissional que prestava serviços contábeis à empresa. Os extratos de ações distribuídas juntados pela defesa (fl. 185/207) mostra que Fabiano Renato Gava, Carlos Alberto Gimenez Costa e Gava Comércio de Cereais Ltda. estão no polo passivo de dezenas de ações de cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial, execução fiscal e monitórias, as mais antigas distribuídas no segundo semestre de 2007. É plausível, portanto, a tese de que a Gava encerrou informalmente suas atividades no segundo semestre de 2007, pois, além das provas materiais e testemunhais neste sentido, inexistente qualquer elemento indiciário do contrário. Não há qualquer notícia de que a Gava tenha inadimplido tributos de qualquer espécie, antes do ano de 2007, o que, aliás, é confirmado pela contadora da empresa e pelos depoimentos dos sócios. Ou seja, também é possível presumir que a inadimplência ocorreu apenas na fase final de dissolução da empresa, sendo plausível que tenha decorrido do insucesso comercial. Todas estas circunstâncias me levam a crer que a falta de apresentação das informações fiscais, cujo termo final recaía no segundo semestre de 2007 (Dacon 1º Sem 2007) e no primeiro semestre de 2008 (DIPJ 2007, DCTF 2º Sem 2007, Dacon 2º Sem 2007) deu-se em consequência desse insucesso comercial e do encerramento das atividades, não havendo indícios de que os réus tenham agido com vontade livre e consciente no sentido de omitir receitas e, assim suprimir tributos. É certo que foram prestadas informações ao Fisco Estadual, as quais, aliás, deram origem à presente ação, além da respectiva execução fiscal. Entretanto, compulsando os autos, observo que as informações atinentes à circulação de mercadorias são consistentes apenas até o mês de setembro de 2007 (fl. 40 do apenso ao IP), o que corrobora os relatos dos acusados. Sabendo-se que tais informações fiscais são prestadas em bases mensais, diferentemente daquelas de que tratam os autos (semestral ou anual), não vejo incompatibilidade com a tese defensiva. Aliás, ao contrário, se os réus tivessem efetivamente a intenção de sonegar tributos, porque prestar as informações ao Fisco Estadual? Assim, inobstante a ausência da prestação de informações fiscais obrigatórias, aliada à dissolução informal da sociedade empresária, entendo que não houve por parte dos réus a vontade livre e consciente de cometer o crime de sonegação fiscal. O eventual despreparo gerencial ou a atuação comercial atabalhoada, bem como a infração às normas fiscais e comerciais, podem até configurar ilícito administrativo. Mas não vislumbro o dolo de sonegar tributo, até mesmo porque, ao que tudo indica, não houve qualquer auferimento de renda ou lucro no período em questão. As infrações fiscais, comerciais e administrativas devem ser apuradas e apenadas nas esferas próprias, mas não há crime a ser punido. Não houve demonstração da intenção dos agentes em lesar a ordem tributária e, desse modo, não foi comprovado o dolo exigido pelo tipo penal em questão. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Fabiano Renato Gava e Carlos Alberto Gimenez Costa das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, tendo em vista a ausência de dolo. Sem custas. Requisite-se do SEDI a alteração da situação dos processual acusados. Após o trânsito em julgado da sentença, alimente-se os bancos de dados e comunique-se os órgãos oficiais de estatísticas criminais. Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D. Anote-se o sigilo documental dos autos, ante a juntada de documentos fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER (SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2014 10/690

0002637-54.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/09/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: defiro o requerido pelo Sr. perito para alterar a data da perícia médica, que anteriormente fora agendada para o dia 01/09/2014, passando agora para o dia 15/09/2014, às 10h30min. Intimem-se as partes sobre a resedignação acima referida, ressaltando que a perícia acontecerá no local anteriormente indicado, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9533

MONITORIA

0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X

LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2007.61.08.009478-4 Autor: Empresa Brasileira de Correios e

Telegrafos - EBCTR Réu: Laboratório Precisão de Lentes Ótica Ltda. ME Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação

monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT em detrimento de Laboratório

Precisão de Lentes Ótica Ltda. ME para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de

Serviços n.º 4.40.01.5586-1, firmado entre as partes e apurado em R\$ 13.016,81 (Treze mil e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 e 11 a 39). Procuração e substabelecimento nas folhas 09 a 10. Embargos dos réus ofertados nas folhas 55 a 65, com preliminares de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita e prescrição. Quanto ao mérito, alegaram os réus o excesso de juros e a sua cobrança de forma capitalizada. Impugnação da parte autora nas folhas 76 a 90. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, de acordo com os balizamentos acima e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento ao artigo 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, valem as considerações feitas em sequência. A contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.** A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). **2.** Embargos de Divergência providos. (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1.** A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. **2.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). De acordo, portanto, com os termos acima colocados, ao contrato, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado pelas partes em 02 de agosto de 1999 (folha 14), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos) e isto porque as faturas, objeto da ação de cobrança, venceram-se, respectivamente: Número da Fatura Data de Vencimento 04.11.00.1461-0 18 de dezembro de 1999 04.12.00.1461-3 18 de janeiro de 2000 04.01.00.1406-6 18 de fevereiro de 2000 04.02.00.1388-7 18 de março de 2000 04.03.00.1390-1 18 de abril de 2000 04.07.74.4661-4 18 de agosto de 2000 04.03.00.3712-6 18 de abril de 2001 04.03.00.3752-8 25 de maio de 2001 04.05.00.3778-4 18 de junho de 2001 04.06.00.3845-7 18 de julho de 2001 04.07.003782-8 18 de agosto de 2001 04.08.00.3830-4 18 de setembro de 2001 Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo do código atualmente vigente. Ocorre que o contrato em consideração não retrata uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Este prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003: Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro

de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº. 838.414 - processo nº 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Fixados os parâmetros, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a data efetiva da intimação dos demandados (27 de setembro de 2010 - folha 105) é inferior a dez anos, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição civil. Quanto, agora, ao mérito propriamente dito, a cláusula sete, mais especificamente o item 7.2, previu a incidência da taxa de juros moratórios na ordem de 0,033% por dia de atraso, o que corresponde a uma taxa mensal de 1%, e anual de 12%, o que elide a alegação de abusividade. Ademais, o demandado afirmou também que a parte autora postula o recebimento de quantia superior à efetivamente devida, sem, contudo, declarar o valor que entende correto, o que, identicamente, inviabiliza o acolhimento dos embargos (artigo 475 - L, 2º do CPC). Por último, a aventada inatividade no ano de 2001 não exime o embargante do pagamento pretendido pela empresa pública. As faturas correspondentes ao ano de 2001 dizem respeito ao pagamento da cota mínima pela manutenção ativa do contrato existente entre as partes (item 5.2 - folha 13), não tendo o réu dado prova de que cientificou o seu parceiro contratual, dando-lhe conta da alegada inatividade e da conseqüente não utilização dos serviços disponibilizados (potencialmente). Sendo assim, rejeito as preliminares articuladas pelo réu e julgo procedente o pedido da ECT para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários pelo réu, fixados em R\$ 1000,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002788-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARTINS SILVA(SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) X ZELI SILVEIRA MARTINS MOURAO X OLIVEIROS LEME MOURAO

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2788-25.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Martins Silva, Zeli Silveira Martins Mourão e Oliveiros Leme Mourão. Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Daniel Martins Silva, Zeli Silveira Martins Mourão e Oliveiros Leme Mourão, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato financiamento estudantil firmado entre as partes. Na folha 143, a parte autora informou ao Juízo que as partes renegociaram a dívida, não havendo mais, em função disso, interesse no prosseguimento da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do débito com o pagamento, inclusive, da verba honorária e ressarcimento das custas processuais, não mais ostentam as partes interesse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001794-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Fls. 64: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Nanda Chara Teresinha Gimenes, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios de fls. 61/71, por tempestivos. Intime-se a CEF para apresentar Impugnação, manifestando-se especialmente em relação aos itens a e b de fls. 63 e, em concordância deste último, a inclusão do feito na pauta da CECON. Após, tornem conclusos.

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se as partes a esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas. Após, retornem à conclusão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-64.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO CESAR DE CARVALHO X MARIA MADALENA CAMPOS DE CARVALHO
Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Reinaldo Cesar de Carvalho e outro. Assevera, para tanto, terem os réus deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 27, a autora requereu a desistência da ação, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelos réus. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 27. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9534

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 949/951: dê-se ciência às partes da audiência designada na Carta Precatória n.º 2296-49.2014.403.4200 na 2ª Vara Federal de Boa Vista RR NO dia 10/09/2014, às 9h30min, para oitiva da testemunha Leônidas Soares de Oliveira Júnior.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls. 296 e seguintes) e da União (fls. 378 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003318-24.2013.403.6108 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 145/180), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004491-83.2013.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da impetrante (fls. 172 e seguintes) e da União (fls. 219 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001322-54.2014.403.6108 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 142/170), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls.750/752: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, revogo a suspensão processual em relação aos réus Fabiano e Fátima. Desmembre-se o processo em relação aos acusados Fabiano e Fátima, extraindo-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este processo. Não configuradas as hipóteses do artigo 310, parágrafo único, e insuficiente o fato de se verem os réus processados, por eventos já ocorridos há anos, para efeito de demonstrar risco à ordem pública, tudo somado à pena máxima estabelecida para o crime objeto desta lide, indefiro a prisão cautelar. Fl.753: aguarde-se pela oitiva da testemunha Bruno, pela Justiça Estadual em Itapetininga/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica, reagendada para o dia 15/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. PA 1, OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/09/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, nº 21-05, fone 2107-9512, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/09/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, nº 21-05, fone 2107-9512, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/09/2014, às 08h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, nº 21-05, fone 2107-9512, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da

parte autora.

0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica, reagendada para o dia 15/09/2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. PA 1, OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual).. 1,15Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. PA 1,15Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001570-98.2006.403.6108). Fls. 181/182: Os depósitos efetuados somente serão levantados após eventual decisão do Juízo Estadual acerca da divergência em relação aos honorários advocatícios, ou, eventual acordo entre os patronos, assim, indefiro a expedição de alvarás de levantamento. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-19.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Diante do procedimento específico delineado pela Lei nº 11.343/2006, para o processamento dos delitos que tipifica, no qual estabelece que o interrogatório do Acusado é o primeiro ato da audiência de instrução (artigo 57), solicite-se, por e-mail, a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 87 e 90, independentemente de cumprimento, servindo este despacho como ofício. Em observância aos princípios do juiz natural e da identidade física do Juiz, e considerando que o município de Perderneiras/SP, dista apenas 30 km da sede deste Juízo Federal, designo audiência para interrogatório do Acusado e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 09/09/2014, às 15:15horas. Intimem-se as testemunhas, requisitando o comparecimento daquelas que são servidores públicos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas no r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 09/09/2014, às 15:00 horas, na sede

deste Juízo Federal, haja vista que o Acusado optou expressamente por ser interrogado perante este Juízo (fl. 86), assumindo o ônus pelo seu deslocamento. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9471

EXECUCAO DA PENA

0006241-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

A sentenciada MARINA ZACHARIAS MOREIRA, residente à Rua Noel Álvares de Cabral Junior, 149, Bloco A, apto. 110, Bairro dos Ingleses, Florianópolis/SC, foi condenada a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 à CEF, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. A sentenciada deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 173,23, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), deverá ser recolhida em favor da CEF - Caixa Econômica Federal, devendo a apenada dirigir-se a uma das Agências da CEF a fim de obter orientação e efetivar o pagamento, apresentando o comprovante de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Florianópolis. Considerando que a sentenciada não permaneceu presa não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (dezoito) dias, correspondentes a 990 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis-SC para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 324/2014 à JF de Florianópolis.

0006278-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

O sentenciado CLAUDIO SIQUEIRA, residente à Rua Geraldo Moreira, nº 190, Jardim Panorama Tropical, Amparo/SP, com endereço profissional na Rua Benedito Lino de Campos, nº 75, em Amparo-SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 10 salários mínimos à União Federal, e

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 157,34, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7.240,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Amparo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amparo - SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 325/2014 ao JDC de Amparo.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0001065-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101867-18.1999.403.0399 (1999.03.99.101867-3)) WALTER FELIX GUIMARAES JUNIOR (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado em favor de WALTER FELIX GUIMARÃES JUNIOR, condenado nos autos da Ação Penal nº 0101867-18.1999.403.6105 (96.0605632-5) à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de multa por infração ao disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e multa. Para apreciação do requerimento de reabilitação, inicialmente instruído com as certidões e documentos de fls. 10/64, determinou-se a vinda das informações criminais do requerente, bem como a intimação da defesa para que providenciasse a juntada aos autos de documentação para comprovação do cumprimento da pena (fl. 67). Os documentos necessários foram juntados pela defesa do requerente às fls. 70/108. O órgão ministerial, em manifestação de fl. 110, opinou pelo deferimento do pleito de reabilitação. DECIDO. Para a concessão da reabilitação o condenado deve preencher as condições estabelecidas no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Diante do decurso de mais de 02 (dois) anos da extinção das penas substitutivas, conforme teor da sentença de fls. 72/73 e certidão de fl. 101, bem como das certidões criminais e documentos que instruem os autos, demonstrando que o requerente não voltou a delinquir, comprovando o local em que reside, seu bom comportamento social e o fato de exercer, desde o ano de 2002, atividade empresarial (fls. 50/53), justifica-se a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de WALTER FELIX GUIMARÃES JUNIOR, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal. Considerando que a presente decisão é sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Com o retorno dos autos, tendo sido mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Instado a se manifestar sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa da ré Valquíria às fls. 458, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerimento, nos termos da promoção de fls. 525/526. De fato, analisando os documentos de fls. 459/490 que instruem o referido pedido, entendo

desnecessária a instauração do incidente de insanidade mental, porquanto não demonstrada dúvida relevante acerca da capacidade mental de Valquíria Andrade Teixeira. Observo que parte dos documentos refere-se a designações para o exercício de funções comissionadas ou pedidos de dispensa de tal encargo pela acusada, servidora da Previdência Social (fls. 463/467), além de afastamentos médicos que dizem respeito a intercorrências do período gestacional (fls. 469/472). Não guardam, portanto, relação com sua saúde mental. O relatório médico acostado aos autos às fls. 486, por sua vez, indica que a acusada sofreu de transtorno mental, com os seguintes sintomas: insônia, ansiedade, crise de choro, concepção errônea da realidade, pensamentos autodestrutivos, déficit volitivo e senso crítico rebaixado. O relatório ainda menciona o tratamento prescrito à acusada. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, a incapacidade da acusada em entender o caráter ilícito de sua conduta. Ademais, os fatos ocorreram em janeiro de 2005 e, como bem observado pelo órgão ministerial, ... da documentação juntada pelo defensor não consta qualquer indício de que, àquela época, a ré encontrava-se com sua integridade mental abalada (ao contrário, os documentos atestam a plena capacidade de VALQUÍRIA de assumir funções de chefia no INSS). Conforme, ainda, destacado pelo Parquet Federal, a acusada demonstrou plena capacidade de compreensão da acusação que lhe é atribuída ao ser interrogada perante este Juízo. Consigno, por fim, que os Tribunais Superiores têm o entendimento de que a instauração de incidente de insanidade somente se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado, não bastando o mero requerimento para a realização do exame. Nesse sentido: HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o

apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. No tocante à redesignação da audiência pleiteada pela defesa da ré Valquíria, julgo prejudicado o pedido de fls. 519, uma vez que a audiência de interrogatório já foi realizada, conforme fls. 502/504, contando com a presença de defensor dativo constituído por este Juízo para a realização do ato. Em relação ao requerimento formulado pela acusação na fase do artigo 402 do CPP (fls. 523), requirite-se a vinda das certidões das ações penais movidas em face das acusadas. Intimem-se os defensores para os fins do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimentos ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, dando-se ciência à acusação do requerimento e documentos encartados às fls. 527/564.

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) DANILO JOSE RAMOS VIDAL e LEANDRO GAMA PIMENTEL foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 39 e vº. O réu DANILO foi citado às fls. 50 e LEANDRO às fls. 52. Resposta à acusação às fls. 53/54. A defesa nega a acusação e requer a absolvição sumária. Reservou-se, ainda, a se manifestar sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e mais outras duas. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiritem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Elaine Cristina de Oliveira Veras não encontrada, pela testemunha Edberto Ribeiro de Almeida. Expeça-se carta precatória para subseção judiciária de Santo André/SP, com prazo de vinte dias, para sua oitiva, nos termos do artigo 400 do CPP.Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATORIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1. Fls. 358: Indefiro a pesquisa requerida pela parte exequente em relação ao co-executado Johnson Alberto Tadeu Nardeli uma vez que, conforme já informado à fl. 353, os documentos juntados à fl. 345 contemplam a Declaração de Imposto de Renda do referido executado.2. Fls. 364: Diante da notícia de falecimento do co-executado Mauro Bergamo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a sua exclusão.3. Proceda ainda a Secretaria o cancelamento da audiência designada para próximo dia 29/08/2014. Comunique-se a Central de Conciliação de Conciliação e intime-se as partes.4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência do falecimento do co-executado.5. Assim, diante do fato de que houve outras tentativas de submeter o feito à conciliação (fls. 184 e 223) que restaram infrutíferas ante a não localização dos executados e diante da inexistência de bens a garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.7. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9119

DESAPROPRIACAO

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO

TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS(SP249107B - FRANCISCO LUDOVINA SILVA) X IZAURA DIAS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006063-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GIVALDO FRANCISCO NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001665-60.1994.403.6105 (94.0001665-4) - CENTRALDENT ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015565-46.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA(SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA

CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001248-24.2005.403.6105 (2005.61.05.001248-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BANCO DO BRASIL S/A(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007740-85.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Considerando o alegado pela autora às fls. 180 e, ante a importância já reconhecida da oitiva da testemunha arrolada pela ré, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha, José Evaristo Debiasio, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, como já afirmado pela parte. Publique-se, com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)) NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando a manifestação de fls. 75/76, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA

Considerando a manifestação de fls. 60, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente.Int

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4793

EXECUCAO FISCAL

0004922-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO OLIVEIRA SPINA LTDA X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 118/122: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, em que sustenta a nulidade da penhora efetuada sobre os imóveis matriculados junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob os números 18.742 e 120.644, posto que gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como a ocorrência da prescrição, na forma do artigo 174, do CTN. Intimada, a exequente postula pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Observo dos autos que a prescrição restou afastada conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento, já transitado em julgado, Autos n. 2010.03.00.016756-6, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 97/99. Quanto ao mais, à luz do disposto no artigo 30, da LEF e no artigo 184, do CTN, não há que se falar em nulidade da penhora como pretende o excipiente. As convenções particulares não podem ser opostas contra a execução de créditos fiscais, posto não decorrerem de expressa previsão legal de impenhorabilidade, mas de disposição de vontade do particular. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORA. CABIMENTO. 1. Consoante o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pela dívida tributária, inclusive os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; TRF3, AC nº 2004.03.99.027902-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, DJF3 CJ1 08.10.10, p. 1129. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão, na CDA, do encargo previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como visando a substituição da condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região - ApelReex 2001.61.06.007103-0 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Diário Eletrônico 18.05.2011 - Boletim 3867/2011) Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 118/122. Por fim, embora o executado tenha comparecido espontaneamente aos autos, este não foi pessoalmente intimado da conversão do arresto em penhora, de sua nomeação como depositário e do prazo para a oposição de embargos à execução. Observo, ainda, que sua esposa, IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (fls. 124 verso) também não foi intimada da penhora efetuada. Assim, tendo em vista a existência de novo endereço cadastrado junto ao sistema WebService da Receita Federal e para se evitar eventual nulidade, determino seja expedido o necessário para a intimação do executado e seu cônjuge, bem como da empresa em seu nome, da conversão do arresto em penhora. Restando negativa as diligências, fica desde já determinada a expedição de edital para tanto, devendo a secretaria providenciar o necessário. Saneadas as intimações e decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a designação de leilão. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0008535-38.2005.403.6105 (2005.61.05.008535-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ILDELENE BEREVOVSKY

Regularize a exequente sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 31/32 (Dr. Fábio César Guarizi - OAB/SP 218.591), no prazo de 10 dias. Em igual prazo, manifeste-se a exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada pela DPU, na qualidade de curadora à lide. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se com prioridade. Cumpra-se.

0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em atenção ao requerido às fls. 17, intime-se a executada (CEF) a fornecer os dados necessários à confecção de alvará de levantamento parcial dos valores depositados judicialmente. INT.

0001188-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO LEANDRO LOPES SANCHES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Em razão da divergência de valores apresentada na petição de fls. 36/37 (R\$ 999,97) e o valor transferido para conta corrente do exequente, fls. 49/50, (R\$ 911,44), intime-se o exequente para que esclareça seu requerimento de fls. 54 (extinção da execução em virtude do pagamento do débito), manifestando-se conclusivamente quanto à satisfação do crédito exequendo. Na mesma oportunidade, havendo saldo remanescente, apresente o valor atualizado. Int.

0000556-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BITCO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Indefiro o pedido de fls. 159/161, tendo em vista que a questão controvertida, atinente à alocação dos pagamentos deve ser demandada em sede administrativa.À vista do ofício de fls. 127/131 e documento de fls. 162, esclareça a credora, justificadamente, o pleito de fls. 169, requerendo o que entender de direito. INT.

0014481-44.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 109, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015455-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ELISA TINCANI

Esclareça o exequente o pedido de extinção da execução, tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 27 verso, de que o débito teria sido parcelado pela executada junto ao credor. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se, com urgência.

0002558-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA(MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS)

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de pagamento do débito (petição e guias - fls. 23/25), requerendo o que entender de direito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

0004718-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008847-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 55/57: Verifica-se que o documento de fls. 55/57 constitui fotocópia, inclusive da assinatura dos subscritores, e sem autenticação. Desta forma, não pode ser conhecida como petição: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL. FOTOCÓPIA, INCLUSIVE DA ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. I - Sendo a petição recursal, inclusive sua assinatura, mera fotocópia, sem autenticação, é de se considerar inexistente o recurso interposto. Precedentes: EDcl no AgRg no AG nº 422.580/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/11/2004; AgRg no AgRg no AG nº 226.211/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/10/1999 e RHC nº 2900/RS, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 27/09/1993 II - Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 666617, rel. min. FRANCISCO FALCÃO, j. 14/06/2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1136435, AgRg no REsp 1015787, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 666617. Não obstante, registre-se que, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o SERASA para inclusão nesse cadastro de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negativação dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o SERASA resiste à pretensão da executada para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, considerando insuficiente a certidão de objeto e pé deste processo apresentada pela executada, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Int.

0008887-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X MACEDO E GALVAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)
Fls. 70/71: A exequente informa que o crédito em cobrança nestes autos encontra-se em fase de negociação para concessão de parcelamento previsto na Lei 11941/2009. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido, enquanto se aguarda a consolidação da modalidade de parcelamento escolhida. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Expeça-se nova certidão de objeto e pé, conforme solicitado às fls. 67. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4280

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intimem-se os Srs. Peritos a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 13.500,00 à título de adiantamento. Com a informação, expeça-se conforme requerido. Deverão os peritos, no mesmo prazo, informar a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a informação, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Esclareço que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao pedido de imissão provisória na posse e ao levantamento de 80% do valor da indenização, conforme despacho de fls. 791. Int. CERTIDÃO FL. 864: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 29/09/2014 às 14:00 horas, conforme fl. 862, defronte ao Centro Administrativo da INFRAERO, localizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas-SP. Nada mais.

Expediente Nº 4281

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Intimem-se com urgência as partes da data designada para a perícia, qual seja, 29/08/2014, às 9 horas, e que o ponto de encontro será em frente ao centro administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto de Viracopos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da data da realização da perícia. No mesmo prazo, deverão os senhores peritos dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, descontando-se o valor total de R\$ 2.500,00 do depósito de fls. 327. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012387-02.2007.403.6105 (2007.61.05.012387-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X ANTONIO FLORES FILHO(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)

Intime a advogada do réu DURVALINO FLORES a apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEAO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2665

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Fls. 265: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 137). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo GM/Corsa, placas GTV 7573, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos, etc., Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 134 - retificada à fls. 203). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA

SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fls. 371: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 91-92 - 1/3 da nua propriedade dos imóveis de matrículas nº. s 21.753 e 21.754, do 1º CRI). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 465 verso: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (imóvel matrícula n. 7.775/1º CRI de Franca). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003269-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Fls. 262: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 158-159). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-13.2001.403.6113 (2001.61.13.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PAULO SERGIO CINTRA FRANCA - ME X PAULO SERGIO CINTRA

Vistos, etc., Fls. 315: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 253). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN

Vistos, etc., Fls. 312: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 233). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 -

LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc., Fls. 273: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 227). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo VW/Parati, placas DBF 3800, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 1002: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 363-366). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, do terceiro MSM - Produtos para Calçados Ltda., proprietário dos imóveis penhorados, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KELCILENE SABRINA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 141). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004574-89.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE

Vistos, etc., Fls. 93: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 69). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2014, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em atendimento ao julgado de fls. 311/313, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas no item 4 das fls. 11/12 do presente feito para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Int.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em atendimento ao julgado de fls. 288/289, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas às fls. 19 do presente feito para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de (30) dias. Intime-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos requisitados à Secretaria Municipal de Saúde de Franca e à Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 131/133 e 138/139), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 22/08/2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a Dra. Cláudia Márcia Barra, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Intimem-se.

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu de fls. 126/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 12.541,17 (doze mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 38.288,70 (trinta e oito mil, duzentos

e oitenta e oito reais e setenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 189/190). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002754-30.2013.403.6113 - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002756-97.2013.403.6113 - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 209 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002763-89.2013.403.6113 - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada de fls. 196 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 286 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 22/08/2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a Dra. Cláudia Márcia Barra, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Intimem-se.

0003173-50.2013.403.6113 - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003182-12.2013.403.6113 - JANAINA MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003347-59.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 115/116: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 17/09/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 110/111. Intimem-se.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora para comprovar a incapacidade da autora, porquanto desnecessária ao deslinde da causa, que depende tão somente de prova médico pericial, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC.Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto à autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Posteriormente à manifestação das partes acerca do laudo, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003503-47.2013.403.6113 - SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.812,64 (seis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao valor das prestações vincendas em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vincendas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, bem ainda considerando a inexistência de parcelas vencidas.Por conseguinte, declino a competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003504-32.2013.403.6113 - ROMEU DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.182,40 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor das prestações vincendas em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vincendas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, bem ainda considerando a inexistência de parcelas vencidas.Por conseguinte, declino a competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000190-44.2014.403.6113 - ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000191-29.2014.403.6113 - VERA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000290-96.2014.403.6113 - RITA ELISABETE MARCHETO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000879-88.2014.403.6113 - JOSE CARLOS REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000944-83.2014.403.6113 - BENEDITA DONIZETE MUNIZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que não houve formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-88.2014.403.6113 - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001106-78.2014.403.6113 - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 20 por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 20. Int.

0001117-10.2014.403.6113 - CLAUDIO DONIZETI PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 183/190 como emenda à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

(...) Por conseguinte, não há retoque a ser realizado na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, sendo evidente o equívoco da parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, portanto, a decisão atacada. Int.

0001473-05.2014.403.6113 - IRENE NATALI DE MATOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.684,00 (vinte e seis mil, seiscentos oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001497-33.2014.403.6113 - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/63: Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada com o feito nº. 0000998-16.2014.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001544-07.2014.403.6113 - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-74.2014.403.6113 - JOSE MAURO DE SOUSA X MARIA ANGELA DA SILVA SOUSA(SP335465 - JULIO TELINI SALVATERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que não houve formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC), indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Recebo a petição e os documentos de fls. 49/60 em aditamento à inicial. No tocante aos documentos requeridos junto ao INSS, registro que compete à parte autora obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas, o que não restou demonstrado nos autos. Cite-se o réu. P. R. I.

0001574-42.2014.403.6113 - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA EPP(SP245743 - LUÍSA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIGMA CALCADOS VULCANIZADOS LTDA - ME

Vistos, etc. Considerando que a presunção de veracidade alegada pela parte autora de que não tem condições de arcar com os custos processuais não é absoluta (nesse sentido STJ, AG.RG. na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001588-26.2014.403.6113 - DAVID ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC), indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-67.2014.403.6113 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC), indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-52.2014.403.6113 - DERMEVAL BRITO REIS JUNIOR(SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001659-28.2014.403.6113 - ANDREIA LUCIA FERREIRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-56.2014.403.6113 - MARLENE APARECIDA SANTANA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram

como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha de cálculo demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência neste foro do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (artigo 71 do Estatuto do Idoso e artigo 1211-A, primeira parte, do Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0001853-28.2014.403.6113 - ELI ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001865-42.2014.403.6113 - WALTER PARDO MARTINS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando o proveito econômico pretendido com a presente ação, indicando o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, apresentando planilha de cálculo dos valores apurados. Intime-se.

0001880-11.2014.403.6113 - COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando o proveito econômico pretendido com a presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, devendo recolher a custas complementares, se for o caso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001881-93.2014.403.6113 - MAURO AUGUSTO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-48.2014.403.6113 - EDUARDO APARECIDO MORAIS(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-19.2014.403.6113 - JOSE ARNALDO FREIRE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X

CARTA PRECATORIA

0001669-72.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ABADIA DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que duas das testemunhas arroladas às fls. 09 residem na zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização das propriedades (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código do Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001776-19.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X DIRMA DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.,Designo o dia 30/09/2014, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Vistos, etc. Retornem os autos à Contadoria Judicial para prestar o esclarecimento solicitado pelo Embargante (fls. 82). Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargados. Cumpra-se. Int.

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, etc.Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado, compensando-se os valores recebidos administrativamente. A questão relativa à opção do autor/embargado pelo benefício concedido na seara administrativa será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No tocante ao tempo de serviço rural a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, destaco que a sentença havia reconhecido 39 anos, 4 meses e 28 dias. Porém, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para delimitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 1º/1/1967 a 6/1/1973, nos termos da decisão de fls. 161/163 dos autos principais, ficando mantidos, por consequência, os demais períodos reconhecidos na sentença.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargado.Cumpra-se. Int.

0000814-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-18.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Cumpra-se e intemem-se.

0001137-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI MARIA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 17.169,97 (dezesete mil, cento e

sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001674-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-48.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001675-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-21.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001677-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001723-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001772-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-62.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Chamo o feito à ordem. Retifico a data do despacho de fls. 02 para constar 16 de julho de 2014. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação, caso queira, no prazo legal. Intime-se.

0001773-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001774-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-38.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação, caso queira, no prazo legal. Int.

0001775-34.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-10.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000757-17.2001.403.6118. Int.

0001224-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8)) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Int.

0000325-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0001627-28.2002.403.6118. Int.

0000326-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000119-13.2003.403.6118. Int.

0000857-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls: 102: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Sem prejuízo, desapense-se este feito da execução fiscal nº 0000395-49.2000.403.61.18 para tramitação processual independente.5. Int.

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traslade-se cópia da r. sentença, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais(0000711-28.2001.403.6118).2. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.329/330: Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias solicitado pela expert para conclusão dos trabalhos.2.Int.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

do nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (Recolhimento através de GRU, cód. 18.730-5, na CEF), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO SOMENTE NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.1. Fls. 105/106: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0000860-77.2008.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando a petição da exequente de fls.228/229 na execução fiscal em apenso, que informa adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009 e o disposto no artigo 5º deste mesmo diploma legal, manifeste-se a parte executada/embarcante a respeito de desistência dos presentes Embargos à Execução. Após, venham os autos conclusos.

0001730-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental.2.Venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0000477-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-20.2011.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito:I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias. II. Int.

0000478-74.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-37.2013.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)
Providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito: I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias.
II. Int.

0001357-81.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001159-4)) JOSE CARLOS GONCALVES DIOGO(MG040193 - JOSE CARLOS GONCALVES DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a intempestividade dos Embargos interpostos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001489-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-56.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000439-05.1999.403.6118 (1999.61.18.000439-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC INSS) X DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA X CARLOS WESLEY LIBERATO MENDES MONTEIRO X JAIR ASSIS MONTEIRO
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.898.852-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em detrimento de DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA, CARLOS WESLEY LIBERATO MENDES MONTEIRO e JAIR ASSIS MONTEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X GUARA UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KAORU UMEKI(SP188768 - MARCELO UMEKI)
... Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 139/164, em relação a conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se

0000529-13.1999.403.6118 (1999.61.18.000529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 168/172, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PAULO SERGIO ALARCON e DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000684-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000684-5) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1. Fls. ____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. 3. Int.

0001712-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002047-38.1999.403.6118 (1999.61.18.002047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EVANDRO HUMBERTO DO PRADO X ANTONIO CARLOS RANTEL JUNIOR X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL(SP120781 - PAULA LOURENCO DOS SANTOS LANDINI E SP119814 - LOANA MARIA DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 272, intime-se o executado, por meio de seu defensor, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 263, observando-se o que estabelece o artigo 13 da Lei 9.289/96(Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas).2. Int.

0000061-15.2000.403.6118 (2000.61.18.000061-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROJET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. ____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000228-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000228-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MACDANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho.1. Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado (fls. ____). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4.Após, abra-se vista à exequente.

0000270-81.2000.403.6118 (2000.61.18.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROLDAO MARIANO & CIA/ LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls:347/361: Preliminarmente, manifeste-se a exequente em relação a exceção de pré-executividade apresentada. 2. Sem prejuízo, e visando evitar tumulto processual e manuseio de processos com vários apensos e não havendo prejuízo para o normal andamento dos processos determino o desapensamento desta execução fiscal do executivo nº 0001993-72.1999.403.6118 para tramitação processual independente.3. Int.

0000570-43.2000.403.6118 (2000.61.18.000570-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO X NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Venham os autos conclusos ao gabinete para apreciação dos pedidos.Int.

0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000981-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR X EVANDRO HUMBERTO DO PRADO X MARIA BENEDITA VILIPPO RANGEL

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 89, intime-se o executado, por meio de seu defensor, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 86, observando-se o que estabelece o artigo 13 da Lei 9.289/96(Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas).2. Int.

0002923-56.2000.403.6118 (2000.61.18.002923-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R OLIVEIRA FLORES - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(JOSE H SILVA PASSOS)(SP195496 - ANA PAULA AYRES)

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.

1.Fl.108/111:Preliminarmente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada complementar com o valor atualizado do débito faltante, bem como, individualizar os funcionários a que se referem os valores pagos, sob pena de prosseguimento da execução. 2.Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento da ação. 3.Int.

0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0000705-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE JARBAS DEL PAPA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. 1.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do executado conforme documento de fls.233/234. 2.Como salientado pela exequente este Juízo já apreciou a argumentação trazida pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, consoante decisão de fls.186/187. Sendo assim, nada a apreciar em relação a petição do executado apresentada às fls.199/211. 3.Fl.243: Expeça-se mandado de intimação ao executado para que indique

no prazo de 05(cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80.4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000797-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 151/156, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALPARAÍBA S/A, JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA e ELIANE DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALPARAÍBA S/A, JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA e ELIANE DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001489-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

SENTENÇA(...)Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por JEAN TANNOUS RIZK, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar na presente executivo fiscal, e, logo, tornando insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União NFLD n. 23902990 (processo n. 0001489-95.2001.403.6118) e NFLD n. 23923300 (processo n. 0001491-65.2001.403.6118).Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte ilegítima, conforme a presente decisão.Sentença impressa e assinada em 2 (duas) vias, cada uma delas devendo ser anexada ao respectivo processo (autos nº 0001489-95.2001.403.6118 e 0001491-65.2001.403.6118).Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento da execução.P.R.I.

0001491-65.2001.403.6118 (2001.61.18.001491-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

SENTENÇA(...)Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por JEAN TANNOUS RIZK, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar na presente executivo fiscal, e, logo, tornando insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União NFLD n. 23902990 (processo n. 0001489-95.2001.403.6118) e NFLD n. 23923300 (processo n. 0001491-65.2001.403.6118).Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte ilegítima, conforme a presente decisão.Sentença impressa e assinada em 2 (duas) vias, cada uma delas devendo ser anexada ao respectivo processo (autos nº 0001489-95.2001.403.6118 e 0001491-65.2001.403.6118).Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento da execução.P.R.I.

0000339-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X IND/ DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X CIA/ ANDRADE COSTA DMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE ANDRADE COSTA

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000374-05.2002.403.6118 (2002.61.18.000374-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X BENEDITO SILVA X APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Fls.74/77: Anote-se.

0000758-65.2002.403.6118 (2002.61.18.000758-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO GARAGE SANTA LUZIA LTDA X LUIZ ANTONIO MAROTTA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos que tramitam na Vara.1. Fls.165/170: Expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre a cota parte do bem imóvel indicado às fls. 167/170 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s) Luiz Antonio Marotta, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Registro no cartório de Registro de Imóveis competente. 3. Intimação do credor hipotecário, se houver, e do cônjuge, se for o caso.4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Avaliação do bem penhorado.6. Intimação do executado da penhora e avaliação realizada, advertindo-se de que terá o prazo de 30(trinta) dias para oferecer Embargos, contados da intimação da penhora.7. Fls.171: Promova a Secretaria ao registro devido no processo e no sistema.8. Após, abra-se vista à exequente.9. Int.

0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a juntada do auto de constatação e reavaliação de fls.138/140 e o que foi determindo no item 2 do r. despacho de fls.136, manifeste-se a executada. Int.

0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001731-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38/42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PAULO SERGIO ALARCON e DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARATINGUETA PREFEITURA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000305-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NOVA GUARA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Providencie a parte executada a juntada aos autos de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) do Cartório de Registro de Imóveis atualizada(s), indicadas na petição de fls.96/101. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se vista à exequente.

0000747-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000747-8) - INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA HERMENEGILDO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000481-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 74/86, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA SOUSA GAY MOROTTA,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 87). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001388-8) - FAZENDA NACIONAL X COFERG COM/ E IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.178.(certidão de fls.183). Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001747-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000814-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CLARETE SAMPAIO - ESPOLIO X MATILDES MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SAMPAIO(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS)
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001644-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COFERG COM/ IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 52/53: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000308-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000308-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80). Preclusas as vias impugnativas, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal) proceda-se à CONVERSÃO dos valores em renda da parte da exequente nos termos solicitado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-CRC em sua manifestação de fls.32, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO(SP319810 - PEDRO IVO PAULA SANTOS ZAMPIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.42 e 44: Diante da manifestação das partes, venham os autos ao gabinete para se proceder a transferência, via BACENJUD, do(s) valor(es) bloqueado(s) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum).2. Após, Solicite-se ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que se encontra depositado nessa agência (4107), conforme operação acima determinada, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP; importância esta a ser transferida para o BANCO DO BRASIL (001), agência 3221-2 -, conta corrente nº 3032-5, conforme solicitação da exequente(cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) do(s) detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls.), servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de

30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando o depósito judicial(fl.45/46) efetivado pela exequente em razão de valor excedente no montante de R\$ 6.338,78 relativo a transferência determinada ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal consoante ofício de fls.37(ofício nº 87/2014 - que determinou a conversão em renda do valor bloqueado de R\$551,59 pelo sistema BACENJUD), preliminarmente, solicite-se ao Gerente do PAB deste Juízo esclarecimentos a respeito do que realmente sucedeu na operação de transferência, servindo cópia deste despacho como ofício, instruindo com documentos necessários.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001388-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001391-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.34/42: Vista a(o) exequente. 2.Int.

0001831-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001831-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80). Preclusas as vias impugnativas, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal) proceda-seà CONVERSÃO dos valores em renda da parte da exequente nos termos solicitado pelo CRC-SP em sua manifestação de fls.24/26, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002100-67.2009.403.6118 (2009.61.18.002100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANDREA ALMEIDA MEIRELLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a informação de fls.49/54, manifeste-se a exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001828-05.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIMARA MARIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
1. Venham os autos conclusos para sentença.

0000334-71.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA.(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.46/70: Vista a(o) exequente. 2.Recolha-se a Carta Precatória expedida, juntado-a aos autos.3.Int.

0002029-60.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)
1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 23, intime-se o executado,

por meio de seu defensor, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 20.2. Int.

0000126-53.2013.403.6118 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000319-68.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0000668-71.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 35, intime-se o executado, por meio de seu defensor, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 32.2. Int.

0000954-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITA DE CAMPOS GOMES X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por BENEDITA DE CAMPOS GOMES.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000975-25.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente.

0001062-78.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 32, intime-se o executado, por meio de seu defensor, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 29.2. Int.

0002114-12.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA RITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP318017 - MARIA RITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a)

exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001191-49.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

0001192-34.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

0001193-19.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

0001194-04.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

0001195-86.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

0001246-97.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS(MG079186 - RENATO AURELIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO RIBEIRO FONTANINI

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de QUELUZ/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 479/2014/403.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001488-56.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005853-53.2014.403.6119 - ELIZABETE DA SILVA(SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ELIZABETE DA SILVA em face do FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS, objetivando a concessão de liminar para que a ré disponibilize os boletos das mensalidades futuras e se abstenha de suspender os serviços educacionais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTROS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 452.Sustenta que: em relação ao coautor Benjamin Venerando do Prado, referidos valores remuneram apenas as diferenças devidas até o mês de junho de 2013, sendo certo que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a efetiva revisão no benefício, muito menos eventual pagamento das diferenças devidas entre a data da conta e a efetiva implantação do benefício.Já com relação ao autor Agenor de Oliveira, sustenta que o ofício precatório ainda não foi pago, não podendo ser extinta a execução com relação do referido autor.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não verifico a omissão apontada pela parte embargante com relação à revisão do benefício do autor Benjamin Venerando do Prado, uma vez que o documento de fl. 397 demonstra que foram tomadas as providências no sentido de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição 42/070.959.485-2.Ressalto, ainda, que os autores foram devidamente intimados para manifestarem sua concordância com relação aos valores apresentados pelo INSS e pagos através dos ofícios requisitórios, com data da conta em junho de 2013, não havendo nenhuma manifestação contrária nos autos. Ademais, os valores são devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento.Já com relação ao autor Agenor de Oliveira, assiste razão o embargante, considerando que o precatório nº 20130000555 ainda não foi pago.Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação aos honorários advocatícios e ofícios requisitórios pagos aos autores Benjamim Venerando do Prado e Antonia Favero Coelho, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para explicitar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0) - ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 242. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 242), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO FRANCA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi cessado em 08/2011, por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 61/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Parecer médico pericial às fls. 71/79. A parte autora requereu a realização de nova perícia, na especialidade de cardiologia, sob pena de configurar cerceamento de defesa (fls. 82/83). Contestação às fls. 89/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Às fls. 96/97 foi determinada nova perícia na especialidade de cardiologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor. Perícia médica às fls. 98/101. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 103/104. O INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 106). A parte autora informou à fl. 108 não ter interesse na proposta de acordo apresentada pela autarquia. À fl. 109 foi determinado que a perita esclarecesse porque na resposta ao quesito 5.1, considerou não ser possível a recuperação ou a reabilitação profissional no caso do autor, considerando que ele é jovem (40 anos), podendo exercer outras profissões. Esclarecimento apresentado à fl. 113, informando que a afirmação da impossibilidade do autor em restabelecer-se ou reabilitar-se, mesmo ante a jovem idade, baseia-se no exame complementar (ecocardiograma), que informa já ser a disfunção cardíaca irreversível. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 20, o autor esteve em gozo do benefício n 537.765.512-1, até 11/08/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a

existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada em Juízo constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 98/101). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do benefício n 537.765.512-1 desde a cessação ocorrida em 11/08/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data informada na perícia judicial, em 01/07/2012 (questo 8 do INSS - fl. 100). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício n 537.765.512-1 desde a cessação ocorrida em 11/08/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data informada na perícia judicial, em 01/07/2012 (questo 8 do INSS - fl. 100) (DIP da aposentadoria em 01/07/2012), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 64 e 96. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 47/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52). Parecer médico pericial às f. 56/61. Devidamente citado o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/66) com o qual a parte autora não concordou (fls. 73/76). Determinada nova perícia na especialidade psiquiatria (fl. 77). À fl. 79 a parte autora requereu o cancelamento da perícia, uma vez que deixou de realizar o tratamento psiquiátrico, requerendo a designação de instrução. Em decisão, foi indeferida a audiência de instrução para oitiva da parte autora, visto que já foi determinada a realização de perícias médicas para análise da sua capacidade laborativa. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fl. 101). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação

para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 31/554.532.345-3, com alta programada para 31/08/2013. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 2010 (f. 59). Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício nº 554.532.345-3. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade não é para qualquer trabalho ou profissão, pois afirmou a incapacidade é parcial e permanente, passível de reabilitação profissional (f. 60). Desta forma, embora a autora não tenha alto grau de instrução (ensino médio completo), considerando sua idade (30 anos) e as restrições informadas pelo perito, entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 554.532.345-3 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão da autora na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para o fim de desconstituir o crédito decorrente da tributação relativa a Taxa de fiscalização de publicidade em relação ao ano de 2008, bem como a consequente anulação da decisão administrativa da Prefeitura de Guarulhos que manteve a cobrança. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a desconstituição do crédito decorrente da tributação relativa a Taxa de fiscalização de publicidade em relação ao ano de 2008. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva autuação feita pela Prefeitura de Guarulhos com a constituição do crédito tributário de taxa de fiscalização de publicidade do ano de 2008. Assim,

no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

000015-32.2014.403.6119 - DIVINO MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVINO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às f. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 101/114, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 129/137. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Pérsico Pizzamiglio S.A, período: 21/05/2001 a 20/04/2011, como mecânico de manutenção. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De

acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Persico Pizzamiglio S.A (01/01/2004 a 27/05/2008 - data da emissão do PPP) foi comprovado que o autor submetia-se, durante esse período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse atividade insalubre nos períodos de 21/05/2001 a 31/12/2003 e 28/05/2008 a 20/04/2011. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/01/2004 a 27/05/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/04/2011, NB - 156.734.037-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais aqui reconhecidos, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-29.2014.403.6119 - SIAL MARCON MASSA E COMERCIO DE MINERACAO LTDA(SP270962 - VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Deverá a ré trazer aos autos o procedimento administrativo a fim de comprovar a regularidade do Decreto-lei nº 70/66. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0005925-40.2014.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON JOSE MARTINS

Trata-se de ação ordinária proposta por HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a constatação da falta de nexo causal, requerendo a declaração de nulidade da concessão do benefício acidentário concedidos ao empregado Denilson José Martins. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000627-70.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS BARROS em face da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, com o fim de obstar a obra de fechamento da Rua Belo Horizonte, providenciando sua imediata abertura, com o refazimento da porteira de acesso ao imóvel do impetrante.Sustenta o impetrante que é proprietário do imóvel situado na Rodovia Presidente Dutra KM 59, sendo a única entrada e saída do imóvel a Rua Belo Horizonte. Contudo, alega ter sido surpreendido com o bloqueio realizado na Rua Belo Horizonte, impossibilitando que adentrasse em seu imóvel, haja vista o fechamento da referida rua em ambos os lados, ficando o imóvel sem nenhuma possibilidade de acesso por veículos terrestres.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, sendo redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, considerando a autoridade coatora apontada na inicial.Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (f. 41/64), alegando preliminarmente da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que o fechamento da via secundária em questão ocorreu efetivamente em novembro de 2012; da falta de condição da ação, por ter indicado autoridade coatora inexistente, a ausência do requisito do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a regularidade do fechamento da via secundária em prol da segurança dos usuários, bem como da obrigação da concessionária de zelar pela integridade dos bens afetos à prestação do serviço público concedido.É o relatório. Decido.Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante.Com efeito, pretende o impetrante o acesso a sua propriedade, providenciando a imediata abertura da Rua Belo Horizonte, com o refazimento da porteira de acesso ao seu imóvel.No entanto, ao revés do alegado na inicial, colhe-se, dos documentos que instruíram as informações, que houve determinação do Departamento de Polícia Federal para o fechamento da via secundária em novembro de 2012 (f. 69/70 e 72/80).Desta forma, considerando que o impetrante alega ter ocorrido o fechamento no corrente mês (da propositura da presente ação, março de 2014) e a autoridade impetrada, alega ter ocorrido em novembro do ano de 2012, verifica-se que existe divergência fática que depende de dilação probatória para sua comprovação.Consoante se constata, pelos ofícios encaminhados à ANTT e à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. o ato apontado como coator foi materializado no ano de 2012, conforme f. 69/88.Apesar de não constar dos autos a data da ciência da impetrante, é fato que consta nos registros apresentados pela autoridade impetrada (f. 82) a efetivação da ocorrência (fechamento da marginal com malas baixas) no dia 02/11/2012, às 1:19hs, o que demonstra, no mínimo, ciência pelo impetrante inequívoca do fechamento da entrada indicada na inicial, ato que reputa ilegal e abusivo. Assim, na data de propositura da ação (em 18.03.2014), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22),

tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Ainda que assim não fosse, é de se questionar, de acordo com as afirmações feitas na inicial, acerca de outra via para a entrada na propriedade mencionada, levando-se em conta que desde o ano de 2012 o impetrante estaria impossibilitado de ingressar na sua propriedade, vale dizer, eventual anulação do ato que determinou o fechamento da via secundária também é questão que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus, especialmente diante dos mapas apresentados com as informações extraídas do sistema Google earth. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. I - A expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários requer a produção e cotejo de provas complexas, o que é inviável em sede de mandado de segurança, em razão de seu rito especial e célere. Precedentes do STJ. II- Apelação improvida. (TRF3, 1ª T., AMS 00028241919954036100, Rel. DES. THEOTONIO COSTA, DJU: 03/04/2001) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0000474-34.2014.403.6119 - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 109/111, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença foi omissa sobre a aplicação ao caso concreto da norma regulamentar de Regência, Decreto nº 6870/2009, acerca de sua legalidade e constitucionalidade. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência parcial do pedido, tendo neste aspecto realmente se esgotado a instância jurisdicional. Ademais, conquanto as peças não se enquadrem no conceito legal de bagagem o Juízo entendeu desproporcional a aplicação da pena de perdimento considerando tratar-se de bem destinado a uso pessoal. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0000737-66.2014.403.6119 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 210/211, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à apreciação do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual estabelece a possibilidade de exame, pela autoridade administrativa, dos dados bancários dos contribuintes no âmbito de processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado, como é o caso dos autos. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas as questões essenciais ao deslinde da demanda, concluindo-se pela procedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Na realidade, sequer há necessidade de pronunciamento acerca do ponto suscitado pela embargante, até porque não havia qualquer processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado quando da exigência dos extratos bancários, o que somente veio ocorrer após a decisão liminar, consoante informado pela autoridade impetrada à f. 203, com a abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 01/04/2014, o que torna inaplicável o dispositivo legal cuja análise se reputa omitida. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MDT INDUSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Às fls. 393/394 foi proferida decisão corrigindo de ofício o polo passivo, devendo constar somente o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, bem como determinando a inclusão do pedido formulado nos autos nº 0001732-79.2014.403.6119 para estes autos, devendo constar do pedido: o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na antiga redação do inciso I, art. 7º, da Lei 10.865/04, por extrapolar os limites para o exercício válido da competência tributária fixada no art. 149, 2º, III, a da CR/88 pelo Legislador Constituinte Derivado, e, via de consequência, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos entre 09/01/2009 a 20/12/2012, relativos ao acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação - devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais- com outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, da mesma ou outra espécie, vencidos ou vincendos, tudo em estrita consonância com a disposição literal do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c Instrução Normativa nº 1300/12 (IN 900/08), c/c Súmula nº 213 do STJ. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 402/406, alegando preliminarmente a ocorrência da ilegitimidade ad causam no tocante ao mérito da inconstitucionalidade e posterior reconhecimento de direito creditório, por limitações regimentais. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 408/412). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 417/423). A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 424/425. Decisão proferida às fls. 427/428 acolhendo os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 408/412. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 432/433. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte apontada pelo Delegado da Receita Federal, considerando que se trata de pedido para o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação de tributos relativos ao acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação, indevidamente recolhidos no período compreendido entre 19 de janeiro de 2009 a 20 de dezembro de 2012. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese

do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou

específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o

entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS E DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 530/534, alegando preliminarmente a ocorrência da ilegitimidade ad causam no tocante ao mérito da inconstitucionalidade e posterior reconhecimento de direito creditório, por limitações regimentais. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão deferindo parcialmente a liminar às fls. 538/542, bem como ratificando de ofício o polo passivo da ação, para incluir também o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 551/554, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 557/568). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 570/572. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte apontada pelo Delegado da Receita Federal, considerando que se trata de pedido para o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação de tributos relativos ao acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação, indevidamente recolhidos no período compreendido entre novembro de 2008 a maio de 2013. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas

poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas.

Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o

acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013).Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto.Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012)Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso

especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Intime-se a União Federal.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003422-46.2014.403.6119 - DANIEL PUHLMANN MUELLER(SC025660 - ADRIANO TAVARES DA SILVA E SC025689 - THIAGO SILVA SCHUTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PUHLMANN MUELLER contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a anulação do Termo de Retenção nº 081760014030230TRB01, afastando-se o ato de retenção das mercadorias, consubstanciadas em peças de vestuário.Narra o impetrante ter realizado sua primeira viagem de cunho internacional, razão pela qual não possuía conhecimento de que precisaria declarar as mercadorias em questão. Sustenta trazer em sua bagagem, na sua grande maioria, roupas novas para seu uso pessoal, e para presentear parentes e amigos.Alega a nulidade da retenção, tendo em vista a incompetência do Analista Tributário da Receita Federal para o ato, por ser atribuição exclusiva de Auditor Fiscal, além de ter sido lavrado um Termo de Retenção genérico, sem especificação clara dos itens apreendidos.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 60/77, aduzindo ter o impetrante optado pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, foram encontradas diversas peças de vestuário (266 itens), tanto femininas como masculinas, em diferentes tamanhos, incluindo modelos e cores iguais, avaliados em US\$4.248,00. Informa que a quantidade de roupas era grande e denotava destinação comercial, bem como foi constatado que o impetrante possuía comércio varejista de artigos e vestuário e acessórios.A liminar foi parcialmente deferida, apenas para afastar a pena de perdimento (f. 98/103).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (f. 109/110).É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas.Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular.Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis:Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários.E mais adiante referida jurista conclui que:Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses

poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da liberação imediata das mercadorias, diante da legalidade do ato apontado como coator, afastando apenas a aplicação de eventual pena de perdimento. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo Analista Tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Também não merece prosperar a alegação de que o Termo de Retenção é genérico, tendo em vista que descreveu a quantidade da mercadoria (221 roupas novas e 18 unidade de cintos novos), bem como o valor total dos bens (US\$3.978,00) que ultrapassou o valor da isenção (US\$ 500,00), com a ciência do impetrante (fls. 37). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade existente na apreensão da mercadoria, não gerando dúvidas ao impetrante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DESTINADOS AO USO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Consta do conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317700/10016/12 não só a descrição precisa dos fatos, mas, outrossim, os diversos dispositivos e diplomas normativos aplicáveis ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que possa macular-lhe a validade. 2. Da análise do Termo de Retenção de Bens (fls. 31/34), é possível concluir que os bens importados não atendem às especificações prescritas pelo art. 35 c/c art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010. 3. O impetrante trouxe em bagagem, entre diversos outros produtos, 17 (dezessete) óculos, 10 (dez) relógios, além de mais de 40 (quarenta) suplementos alimentares, o que aponta o intuito comercial que permeia a importação de tais bens. 4. Apelação não provida. (AC 00054601920124058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 665.) Examinando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário (266 peças), argumentando que se tratavam de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 081760014030230TRB01 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º

do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1o O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. (...) Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro.... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006) ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF Nº 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria

subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Consigno, ainda, a reforçar a descaracterização de bagagem, o fato de ter a autoridade impetrada, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, constatado ser o impetrante sócio da empresa Fides Store Comércio Ltda. - ME, cuja atividade econômica é justamente o comércio varejista de vestuário e acessórios (f. 79/82), denotando que as mercadorias provavelmente eram destinadas à comercialização.O Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem: o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. Diante dessa disciplina normativa, não se mostra razoável acolher os argumentos do impetrante, porquanto os bens apreendidos, tal como descrito pela autoridade, além de não integrarem o conceito de bagagem, vislumbra-se que sua destinação seria diversa, ou seja, não para uso pessoal, mas para uso comercial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Fl. 46: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). P.R.I.

0003461-43.2014.403.6119 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a correção do procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias, pois no desembaraço da DI 13/2333388-8, registrada pela GD DO BRASIL, houve a retirada de carga (parametrizada para o canal verde de verificação) que, na verdade, pertencia à impetrante, mas foi equivocadamente etiquetada pelo exportador, comum a ambas as importadoras. Afirma a impetrante que, ao registrar a DI nº 13/2333089-7, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de verificação, foi instada a retificá-la, pois entre as mercadorias amparadas pelo AWB respectivo está aquela que deveria ter sido entregue à GD DO BRASIL. Pleiteia a realização da troca das operações no ambiente alfandegado, para que o desembaraço da DI final 89-7 seja realizado com a carga que foi realmente importada.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à f. 147/155, sustentando, em síntese, não existir previsão legal para o procedimento pretendido pela impetrante, e que está jungida pelo princípio da legalidade. Ressalta não ser possível aferir se a carga devolvida é a mesma que foi desembaraçada pela impetrante.A liminar foi deferida (f. 157/159).Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 165/170), recurso ao qual a e. Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da questão (f. 172/173).É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis:Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários.E mais adiante referida jurista conclui que:Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o principio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou

opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. Pretende a impetrante, in casu, seja autorizado o retorno de mercadorias ao recinto alfandegado, viabilizando-se sua troca, diante de equívoco no desembaraço aduaneiro, originado de errônea vinculação de mercadorias às respectivas DIs realizada pelo exportador, liberando-se os bens por ela efetivamente importados. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo desembaraço das mercadorias amparadas pela DI 13/2333089-7 desconsiderando a parte da carga apontada como tendo sido encaminhada por engano, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O argumento da autoridade impetrada, de que não há previsão legal para referido procedimento, não é suficiente para impedir que se proceda à retificação nos moldes pretendidos pela impetrante, por várias razões. Em primeiro lugar, embora fale em princípio da legalidade, a autoridade invoca regulamento administrativo, que somente tem força de lei na medida em que amparado por delegação de competência contida em lei formal, e dentro dos limites desta, sob pena de exorbitar de sua função regulamentar e incorrer em ilegalidade. Portanto, é certo que o legislador regulamentar não tinha condições de prever todas as possibilidades em que um pronunciamento do Fisco seria necessário. Mas quando uma situação atípica se apresenta, a falta de previsão de procedimento específico não é justificativa para que a autoridade aduaneira deixe de se manifestar quanto ao mérito. Segundo, se é certo que o regulamento aduaneiro não prevê especificamente a possibilidade de devolução da mercadoria, trata-se de situação onde não há possibilidade alguma de prejuízo ao erário, mas justamente o contrário. Vejamos. A impetrante, diante do problema ocorrido, poderia ter contactado a GD DO BRASIL e resolvido o problema entre particulares. Poderia ter assumido a propriedade da carga enviada por equívoco, pagado o tributo respectivo e poderiam ter feito um encontro de contas sem o envolvimento do Fisco. Se isso tivesse ocorrido, a carga da impetrante, que foi equivocadamente liberada para a GD DO BRASIL, jamais seria inspecionada pela RFB. No caso dos autos, a impetrante optou por fazer o procedimento que entende correto: comunicar o erro à autoridade impetrada e submeter tudo à inspeção no canal vermelho, onde há verificação física das mercadorias. Logo, a RFB receberá os tributos corretos não só com relação à carga que chegou em nome da PIRELLI, mas até mesmo com relação à carga liberada em favor da GD DO BRASIL sem verificação, pois parametrizada para o canal verde. Como se vê, a Fazenda não tem absolutamente nada a perder no procedimento proposto pela impetrante. Em terceiro lugar, o fato de a RFB não ter condições de avaliar se a mercadoria devolvida é a mesma que foi liberada é irrelevante: como consequência do raciocínio anterior, o Fisco nada tem a perder com relação a isso, pois a mercadoria cuja devolução as empresas pretendem já foi liberada, pois parametrizada para o canal verde, e quando isso ocorreu não houve verificação física. Assim, o argumento da autoridade impetrada poderia ser traduzido da seguinte forma: Não é possível fazer o procedimento porque não há como saber se a mercadoria devolvida é a mesma que não foi verificada em primeiro lugar quando do primeiro desembaraço. Nestes termos, percebe-se a contradição interna no argumento. Sabe-se que a parametrização se deve à necessidade de racionalizar esforços, já que a força de trabalho da Aduana está longe de ser suficiente para conseguir uma verificação minuciosa de todas as cargas que passam pelo aeroporto. Mas, se é certo que houve erro do exportador (conforme declaração deste nos autos), o que certamente contribuiu para o problema discutido nos autos, é certo também que a parametrização - justificada que é pela impossibilidade de verificação integral em todos os casos - contribuiu para o problema, pois, tivesse a carga sido verificada, não teria sido liberada integralmente e o equívoco da exportadora no exterior teria sido descoberto. Logo, é uma situação em que o Poder Público procura justificar um resultado errôneo com o falso argumento de que não há como fazer diferente. Ora, não há como fazer diferente por inépcia do Poder Público, que não pode ser imputada aos particulares sujeito à jurisdição, ainda que estes, como já disse, tenham contribuído para o problema ao enviar a mercadoria com erro na etiquetagem. A prevalecer o entendimento do Fisco - da impossibilidade de devolução por ausência de previsão legal -, outras situações em que o erro fosse, eventualmente, integralmente imputável à administração, seriam impassíveis de correção. Se não tivesse havido erro na etiquetagem e a Aduana tivesse, incorretamente, entregado uma carga a mais a um importador. Suponhamos que, em tal situação, o importador identificou que recebeu carga a mais, e procura a devolução, para que o real importador possa fazer o desembaraço correto. Pelo raciocínio da autoridade impetrada, nestes casos isso também seria impossível. Restaria apenas à real importadora resolver o caso entre particulares ou, eventualmente, buscar perdas e danos. É evidente que tal conclusão está longe de ser a solução correta para esse tipo de problema. Ressalto que tal entendimento foi ratificado pela e. Relatora do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão liminar, ao indeferir o efeito suspensivo ao recurso (f. 175/178). Assim, presente o direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI 13/2333089-7, nos termos do procedimento sugerido pela impetrante, meio razoável e hábil a solucionar os equívocos ocorridos nas importações em comento, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO

A SEGURANÇA para assegurar o direito ao desembaraço das mercadorias amparadas pela DI 13/2333089-7 desconsiderando a parte da carga apontada como tendo sido encaminhada por engano e recebendo para inspeção (no canal vermelho de verificação) a carga liberada equivocadamente para a empresa GD DO BRASIL pela DI 13/2333388-8, que deverá ser confrontada com a descrição de mercadoria e documentos apresentados com a primeira DI. No mesmo ato, a critério da autoridade impetrada, poderá ser efetuada a inspeção física da parte da mercadoria que veio equivocadamente para a PIRELLI em confronto com a descrição da mercadoria e dados da DI 13/2333388-8 da GD DO BRASIL, efetuando o desembaraço complementar, se for o caso, confirmando a liminar anteriormente deferida. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EDUKATOR COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA. - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 14/0469479-1 ou, alternativamente, autorize a prestação de caução para o desembaraço, nos termos do artigo 7º da IN SRF 228/2002. Narra a impetrante ter procedido à importação de livros de leitura e CD de áudio para ensino do idioma alemão. Porém, o procedimento aduaneiro foi interrompido pela fiscalização em 17/03/2014, intimando-a a prestar esclarecimentos e, não obstante tenha cumprido as determinações, a autoridade impetrada acabou por lavrar Termo de Retenção e Início de Fiscalização, sob o argumento de suspeita de ocultação do sujeito passivo (real importador das mercadorias). Aduz ter formulado pedido de liberação das mercadorias, mediante a apresentação de caução, o qual foi indeferido, por falta de previsão específica na IN 1169/2011. Sustenta a inexistência de dano ao erário, por se tratarem de mercadorias que gozam de imunidade tributária, sendo possível sua liberação nos termos da IN SRF 228/2002. A liminar foi deferida (f. 186/188). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 193/207, aduzindo tratar-se de hipótese de importação fraudulenta, não sendo possível a liberação mediante caução, à míngua de previsão na IN RFB 1.169/2011. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 223/228), e a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (f. 242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito da ação (f. 253/254). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões

de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A impetrante teve suas mercadorias importadas retidas pela fiscalização, por suspeita de ocultação do real sujeito passivo, determinando a autoridade coatora esclarecimentos sobre a operação. Sem adentrar na questão relativa à regularidade da importação, especificamente no que tange à eventual ocultação do sujeito passivo da operação - fato que será melhor esclarecido quando da vinda das informações - afigura-se possível a liberação das mercadorias em comento mediante a prestação de caução, na forma do disposto no artigo 7º da IN SRF nº 228/2002, a qual trata do procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, aplicável à espécie, pois as suspeitas que recaem sobre as mercadorias consubstanciam-se exatamente nas reguladas pela referida instrução normativa. Dispõe o artigo 7º do mencionado diploma: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Conquanto ainda não tenha sido regularmente instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, tal fato não pode constituir óbice à prestação de caução, em desfavor da impetrante, pois esta prestou os esclarecimentos exigidos pela autoridade impetrada, a qual permanece inerte quanto à conclusão do procedimento, seja com a lavratura do respectivo Auto de Infração ou com o reconhecimento da regularidade da importação, causando sérios prejuízos à importadora, considerando que o despacho encontra-se interrompido desde 17/03/2014. Logo, deve ser assegurada a prestação de caução para desembaraço das mercadorias, na forma do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002. O periculum in mora é concreto, considerando que se trata de material didático, cuja utilização deve observar o ano ou semestre letivo, sendo notório que a demora no fornecimento acarretará prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Com a vinda das informações, não trouxe a autoridade impetrada argumentos suficientes a afastar o entendimento adotado na liminar, pois, apesar de a IN RFB 1.169/2011 dispor que a mercadoria submetida ao controle especial de controle aduaneiro ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento, é certo que, para o caso de suspeita de ocultação do real adquirente, há norma específica que permite a liberação mediante caução, qual seja, o supratranscrito artigo 7º da IN SRF nº 228/2002. Ademais, não há qualquer prejuízo ao fisco, porquanto prestada a caução no valor equivalente ao da mercadoria apreendida, poderá ser ela revertida aos cofres públicos, caso se comprove ter a impetrante efetivamente procedido à interposição fraudulenta na importação. Ante o exposto, com resolução de mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido alternativo formulado na inicial, assegurando o direito à liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0469479-1, mediante a prestação de caução, na forma do artigo 7º da IN SRF nº 228/2002, confirmando a liminar anteriormente deferida. Intime-se a União, inclusive nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005516-64.2014.403.6119 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos, da aeronave Eurocopter EC-155B, com número de série do fabricante 6633 e prefixo brasileiro PR-HAN, até 01.08.2016. Narra a impetrante que em 20/07/2006 a Aeronave foi desembaraçada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos. Sustenta que o artigo 4º do Decreto-lei nº 2889/98 então aplicável, com a redação originária do artigo 374 do Decreto nº 6579/2009, determinava, que o prazo do regime seria exatamente o prazo do respectivo contrato de arrendamento. Entretanto, o artigo 374 do Regulamento Aduaneiro foi alterado recentemente pelo Decreto 8.010/2013, limitando o lapso temporal do benefício fiscal por cem meses. A impetrante pediu prorrogação da admissão temporária em 30/01/2014 (fls. 100), e a autoridade aduaneira houve por bem indeferir o pleito da impetrante nos seguintes termos: (...) considerando que o regime irá exceder o prazo máximo de cem meses fixado pelo Decreto nº 8.010/13 e que o pedido de prorrogação foi protocolizado na vigência do mesmo, no uso da competência atribuída pelo inc. II, art.9º da

Portaria ALF/GRU nº 178/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação (...). (fls.103)Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar (f. 118), a autoridade impetrada prestou informações às f. 123/128, aduziu que as concessões já deferidas, mesmo com prazo superior ao disciplinado por aquele Decreto, não poderão ser atingidas enquanto não findado o prazo pactuado e de conhecimento da administração. Já os que findaram e que findarão, agora sob a égide de novo disciplinamento, deverão amoldar-se aos comandos estatuídos, pois não há direito adquirido a regime jurídico.É o relatório. Decido.Pretende a impetrante, em suma, a prorrogação do Regime de Admissão Temporária da Aeronave Eurocopter EC-155B, com número de série do fabricante 6633 e prefixo brasileiro PR-HAN.A impetrante obteve a concessão do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária para a aeronave arrendadas pela DI nº 06/0816509-8 em 13/06/2006 (fls. 71/72), pelo prazo de 30(trinta) meses. Tal concessão estava de acordo com o artigo 324 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4543/02, combinado com artigo 6º da Instrução Normativa 285 da SRF de 14/01/2003:Regulamento Aduaneiro, Decreto 4543/02:Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no artigo 373.Instrução Normativa 285 da SRF de 14/01/2003:Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. Segundo informações da autoridade impetrante a concessão do Regime de Admissão Temporária estava em sintonia com o artigo 290 do Decreto nº 91.030/85 e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 150/99:Art.1º O regime de admissão temporária se aplica a bens cuja importação e permanência, no País, atendam aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.Art. 2º O regime de admissão temporária é o que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.(...)Art. 7º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.(...)Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado:(...)II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste.No entanto, o Decreto nº 8.010, de 08 de maio de 2013, introduziu o parágrafo único ao artigo 374 do Decreto 6.759/2009, que passou a fixar o prazo limite para concessão do regime especial de admissão temporária:Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (grifei)Ressalto a IN 285/2003 previa que as concessões já realizadas no regime de admissão temporária estavam atreladas ao ato concessório, seja quanto à modalidade e prazos, dele não podendo alterar o regime. Contudo, a IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, revogou as disposições contidas naquela Instrução. Logo, o novo pedido de prorrogação já seria feito sob a égide da nova regulamentação, estando a ela submetido. Não se trata de aplicação retroativa do limite temporal do novo decreto, pois o mesmo não surtiu efeitos para modificar o ato concessivo anterior. O que pretende a impetrante é a aplicação de regras revogadas a um pedido formulado quando já vigente regimento novo. Não há dúvida de que o pedido de prorrogação da admissão temporária é novo pedido e, assim, deve se sujeitar às regras vigentes ao tempo de sua formulação.Independentemente da configuração jurídica que a impetrante confira ao aditamento do contrato originário - se prefere chamá-lo de prorrogação de prazo -, o fato é que se trata de contrato celebrado em janeiro de 2014 (fl. 100), posterior, portanto, à vigência da nova regulamentação (maio/2013), e sujeito a decisão administrativa que, também, deverá ser tomada sob a égide da nova regulamentação, a qual já prevê um limite de cem meses para a admissão temporária.Por fim, destaco que é assente a lição reiteradas vezes afirmada pelo STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Havendo mudança nas regras de determinado instituto, como a admissão temporária, a impetrante não tem direito líquido e certo a que novo pedido (ainda que de prorrogação) esteja sujeito às regras anteriores (regime jurídico anterior). Fosse assim a impetrante poderia prorrogar ad eternum a admissão temporária das aeronaves em questão, bastando que, para isso, continuasse a dar configuração jurídica de prorrogação de contrato. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

0005519-19.2014.403.6119 - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ(AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO DELFIN FERNANDEZ contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à emissão do

DARF para que venha cumprir suas prestações obrigacionais tributárias. Narra ser de nacionalidade cubana, com residência e domicílio nos Estados Unidos. Sustenta que chegando ao Brasil foi informado pelas autoridades aduaneiras que sua bagagem estava sujeita à pena de perdimento. Alega que nela continha, na sua grande maioria, além de roupas para uso próprio, alguns presentes para seu sobrinho que está por se casar. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/95. Afirmou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física foram encontradas 138 (cento e trinta e oito) itens, entre relógios de pulso (marcas Bulova, Breitling, Guess, Fossil, Michael Kors), smartphones, óculos de sol, Vídeo game (PS4), notebook, roteadores, calças jeans, sapatos masculinos, perfumes diversos, camisas de marcas variadas, avaliados em US\$32.914,00. Informa que os bens relacionados no Termo de Retenção não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fosse bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem. É o breve relatório. Decido. Examinando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de mercadorias, totalizando 138 (cento e trinta e oito) itens, argumentando que se tratava de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 081760014051763TRB03 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme

o caso, nos termos da legislação específica. Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Não há que se falar da ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescentando-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro....Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirar o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar determinando a emissão da guia DARF, para que com o devido pagamento dos tributos, seja autorizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento, como pretende o impetrante.No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantido ao impetrante a suspensão dos efeitos de

eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida, sem prejuízo da adoção de medidas tendentes ao regular procedimento de despacho de importação dos bens trazidos do exterior. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014051763TRB03, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005526-11.2014.403.6119 - KOIMAS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOIMAS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a aplicação da pena de perdimento da mercadoria relacionada à DI nº 13/2476050-0, por culpa exclusiva do Exportador, com a devolução dos tributos de importação II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, totalizando a quantia de R\$ 7.646,41, com a devida atualização. Afirma que adquiriu em 06/12/2013 do Exportador XIAMEN ONE MAGNET ELETRONIC CO LTD. a quantia de 10 mil eletroímãs para revenda no mercado interno. Afirma que o contrato de câmbio nº 120426504 emitida em 28/02/2014 demonstra que o impetrante pagou o valor de US\$ 1040,00 e logo após realizou o registro a DI nº 13/2476050-0 em 16/12/2013 pagando todos os tributos incidentes para a nacionalização da carga. Contudo, por um erro na expedição do exportador, foi remetida carga diferente daquela constante na Commercial Invoice nº OM13-2-2219 e AIR WAYBILL nº 194918. Sustenta a impetrante que demonstrou o erro na expedição, mas a autoridade alfandegária aplicou o procedimento especial de controle aduaneiro e reteve as mercadorias por suspeita de fraude, regido pela IN/RFB nº 1.169/11, que tem como finalidade aplicar a pena de perdimento. Desta forma, visando a economia de tempo para a conclusão do auto de infração, bem como o seu desinteresse no desembaraço da mercadoria, requer a aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto da DI nº 13/2476050-0, bem como a devolução dos tributos de importação: II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, totalizando a quantia de R\$ 7.646,41. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/61. Alegou preliminarmente de ausência de interesse processual, tendo em vista que não há qualquer ato coator combatido pela impetrante. No mérito, alegou estar amparada pela legislação vigente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo não possui condições de prosperar. Assiste razão à autoridade impetrada quando alega inexistir ato coator a ser amparado pela via mandamental. O mandado de segurança objetiva a preservação de direito, contra ato ilegal e abusivo, ao que parece isso não é questionado na presente demanda, porquanto a impetrante admite que houve erro, imputando ao exportador da mercadoria referida falha, cujo Fisco, em regular procedimento aduaneiro, logrou êxito em detectá-lo. O ato de controle aduaneiro é procedimento regular, de competência da fiscalização aduaneira, e eventuais irregularidades competem ao Fisco detectar e impor as penalidades cabíveis, segundo as regras aduaneiras vigentes. O pagamento de tributos devido, por força da importação, decorre do referido procedimento, sem o qual o procedimento para a liberação dos bens sequer é iniciado. Portanto, a falta de interesse de agir é flagrante, haja vista que o pedido não se volta contra ato ilegal ou abusivo da Administração Alfandegária, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na atividade administrativa para declarar a legalidade de um ato assim reconhecido pela própria impetrante, porquanto a competência deste Poder é, ao contrário, para a aferição da abusividade e ilegalidade de atos cometidos no âmbito administrativo. De outro lado, o mandado de segurança não é instrumento adequado para obtenção da restituição de valores, nem mesmo tem o condão de criar efeitos financeiros pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, não se prestando a este fim o presente writ, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda que assim não fosse, a impetrante não demonstrou, de plano e de forma inequívoca, o seu direito na restituição dos impostos. Ademais, o suposto erro de expedição cometido pelo exportador não pode ser imputado ao Fisco, que em nada contribuiu para tal falha. A matéria ora deduzida inviabiliza a resolução de mérito do presente feito, posto que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ressalto, ainda, que o procedimento especial aduaneiro sequer foi finalizado. Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação, o que não restou caracterizado no caso vertente. Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 153:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial para comum, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovado o enquadramento dos períodos em condições especiais.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006521-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006521-3) - DIVA IVANI IRENE THOME(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Defiro o desentranhamento das peças acostadas às fls. 120/123, substituindo-as por cópias, conforme requerido.Isto feito, intime-se a para autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9566

CARTA PRECATORIA

0003999-24.2014.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 03/09/2014, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas LUCILA TAVARES, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, ALEX L. MAGALHAES NOGUEIRA e MARCO ANTONIO LOPES SANTANNA. No caso das testemunhas não estarem lotadas na Receita Federal em Guarulhos, dê-se ciência à Chefia da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos para que providencie a respectiva ciência da presente audiência aos servidores acima.. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 100/102 e 108: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de mãe do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirmado pela parte autora que as testemunhas arroladas à fl. 101 comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, providencie o patrona da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail

guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 00020226520124036119 RÉU: MARCELO CARVALHO FONETS E OUTRO Diante do e-mail de fl. 991, em resposta ao ofício 755/2014 (fl. 987), designo o dia 01 de setembro de 2014, às 17 horas para audiência, na qual será realizada a oitiva do magistrado estadual Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Determino a expedição de ofício, para comunicar ao eminente magistrado a consolidação da data e horário outrora agendados para a realização do ato processual. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência. Publique-se. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE

APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 531. Após, tornem conclusos.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009034-33.2012.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009034-33.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 54/56). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 60/74). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 89/93), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 109/110 e 111). Constatada a necessidade de realização de perícia médica com especialista neurologista (fl. 131). Juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 144/150). O INSS se manifestou sobre o laudo pericial neurológico (fls. 152); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 65/66, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial psiquiátrico revela, conforme laudo médico de fls. 89/93, que a parte autora sofre de transtorno orgânico de ansiedade, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Constatada a necessidade da realização de nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia, a expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Após avaliação da história, exame físico, medicações em

uso e laudos médicos, tanto os produzidos no momento da perícia quanto os juntados nos autos, concluo que não há nenhuma doença neurológica acometendo a pericianda. (...) O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. (fl. 122). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

000066-77.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118.

000150-78.2013.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0000151-78.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão às fls. 20/22, pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 26/34). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 42/46). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 49/54). Laudo complementar de esclarecimentos (fls. 57/58). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 60); a parte autora apresentou impugnação (fls. 61/62). Por decisão proferida à fl. 63 foram indeferidos os pedidos de inspeção judicial e de realização de audiência formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 31, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 42/46, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 44). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a)

demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 96/97, intime-se a autora para informar o atual endereço dos corréus OTAVIO e CLARA. No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz. para extinção. Int.

0000674-75.2013.403.6119 - ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0000674-75.2013.403.6119 AUTOR(A): ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Às fls. 31/34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 53/57, a patrona informou o óbito do autor Alcebiades e requereu o sobrestamento do feito para proceder à habilitação dos sucessores. Às fls. 58/59, acostada aos autos cópia da certidão de óbito do autor. À fl. 61, concedido prazo de 10 dias para habilitação dos sucessores, prazo que decorreu in albis, conforme certidão de fl. 70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Tendo o falecimento do autor após o ajuizamento da ação e a falta de habilitação de sucessores nos autos, verifica-se a ausência de uma das condições da ação (interesse processual), impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Certo é que oportunidade foi dada para que o processo seguisse sua marcha, porém sem sucesso, de forma que não se concluiu a regularização do polo ativo da demanda. Tal circunstância reclama a extinção, com base no art. 267, VI, do CPC, já que sucessores deixaram de habilitar-se no feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0002323-75.2013.403.6119 PARTE AUTORA: COSMO CÂNDIDO DA SILVA PARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por COSMO CÂNDIDO DA SILVA, requerendo o restabelecimento em seu favor do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 89/90. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 89/90, conforme manifestação de fl. 93. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 364, consistente na intimação da CEF para juntada do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista sua juntada às fls. 202/236 dos autos.Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 315/362 dos autos.Int.

0005146-22.2013.403.6119 - LUCIANA MARTINS LEITE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela ré em cumprimento ao acordo firmado entre as partes e homologado em audiência de conciliação.No silêncio, remeta-se ao MM. Juiz para extinção nos termos do artigo 794 e 795 do CPC.

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-réu.Após, tornem conclusos.

0007716-78.2013.403.6119 - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à parte ré.Após, tornem conclusos.

0007962-74.2013.403.6119 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008764-72.2013.403.6119 - EDNA APARECIDA PIRES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0008764-72.2013.403.6119PARTE AUTORA: EDNA APARECIDA PIRES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por EDNA APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta ser mãe de LUCAS PIRES DE AMORIM, o qual faleceu no dia 24/07/2012. Informa que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21/22).Citado (fl. 24), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 25/40).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 42/43); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 44).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 55/59).A autora apresentou memoriais (fls. 62/63). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 24/07/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 14 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Pois bem.Vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há

que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, restou comprovada a condição de segurado do de cujus.Conforme o CNIS de fl. 37, no período compreendido entre 09/05/2011 a 19/04/2012, o filho da requerente trabalhou na empresa Klug Oliveira Serviços e Peças de Automóveis Ltda - ME. Assim, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que, na data do óbito, 24/07/2012, encontrava-se em período de graça (art. 15, inciso II, Lei nº. 8.213/1991). Com relação à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu 4º que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida.Desse modo, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Para tanto, inicialmente, a parte autora deveria apresentar início de prova material demonstrativo da dependência econômica.A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade.Nessa esteira, sequer prova do domicílio comum da autora e seu filho, o que poderia firmar tênue presunção de dependência, foi acostada aos autos, de maneira que não foi atendido o que preconiza o art. 22 do Decreto nº. 3.048/99.Conforme se verifica do atestado de óbito de fl. 14, consta como endereço do de cujus Rua Gino Marinuzzi, 74, São Paulo, SP. A autora, por sua vez, à época do óbito era domiciliada em Guarulhos, conforme comprova o documento de fl. 12.Não bastasse a ausência de início de prova material de que o falecido contribuísse para o sustento da genitora, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram de forma superficial que o filho ajudava com despesas do lar. No entanto, também informaram que a autora reside com um companheiro, o qual trabalha e é o real arrimo de família.Embora as testemunhas, numa análise superficial, sugiram a existência de colaboração financeira do filho para o sustento da família, a autora não comprovou que efetivamente e de forma contínua dependesse dos recursos dele para a sua sobrevivência.Cumprido salientar que a testemunha Paulo Rogério Marques informou que Lucas recebia pensão alimentícia do pai, o que contunde de vez as alegações da autora. Por fim, verifico do CNIS de fls. 35, à época do óbito a autora encontrava-se empregada junto à empresa Gloria Mundi Alimentação Eireli - ME desde 10/2011.Assim, as provas carreadas aos autos não confirmam os argumentos da parte autora e não dão segurança ao Juízo, sendo indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.Guarulhos, 20 de agosto de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0009364-93.2013.403.6119 - BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0009364-93.2013.403.6119AUTOR: BRUNO AMORIM GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que restabeleça o benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma o autor que recebia o benefício de pensão por morte sob n.º 151.402.512-1 (fl. 11), o qual foi indevidamente cessado por não ter sido observada a manutenção da qualidade de dependente para fins previdenciários após a maioridade civil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 54/55, 58/59 e 60/61 como emendas à petição inicial. Restam ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que o autor era beneficiário de pensão. Resta analisar a qualidade de dependente do autor, cessada por ele ter completado 21 anos, em conformidade com o artigo 77, 2º, II, da lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante, o autor sustenta que teria direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior, invocando para tanto os arts. 6.º, 201, V, e 205 da Constituição, que dizem respeito à cobertura previdenciária ao óbito e ao direito à educação, que levariam à analogia com a dependência fiscal e familiar. É certo que a Constituição assegura tanto a educação

quanto a cobertura previdenciária, porém tais disposições constitucionais não se prestam a assegurar prorrogação de pensão contrária a previsão legal expressa, tampouco permitem a analogia com o tratamento da dependência econômica por outros ramos do Direito, como o Tributário, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), ou o Civil, que apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Quanto à educação, a Constituição assegura acesso a despeito de condições econômicas mediante gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, art. 206, IV, sem qualquer previsão de bolsa a alunos carentes para custeio de instituições privadas, embora haja políticas públicas nesse sentido, como o FIES e o PROUNI, estas sim adequadas ao atendimento da contingência posta pelo autor. Com efeito, embora a seguridade social tenha por princípio a universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, assegurando-se a todos a cobertura de suas contingências sociais e na medida de suas necessidades, esta proteção é norteada pelos princípios da seletividade e distributividade, por meio dos quais compete ao Constituinte e ao Legislador a escolha das contingências sociais de maior importância, a merecer amparo, bem como a delimitação de quais as condições necessárias para que se tenha direito à cobertura, art. 194, parágrafo único, III, vale dizer, não há direito constitucional ao amparo em face de qualquer contingência em qualquer situação. Nessa esteira, observando-se a seletividade, não há previsão constitucional de amparo para acesso ao ensino superior, enquanto a distributividade permite à lei a opção pela não manutenção de pensão a maiores de 21 anos, salvo se inválidos, como critério para a cobertura da contingência morte, que o art. 201, caput, afirma atendida nos termos da lei. Dessa forma, não existe amparo constitucional a que se prorogue a pensão neste caso, em que a lei previdenciária é taxativa e expressa ao determinar a cessação do benefício. Tampouco se aplica eventual analogia com os regimes de dependência tributário e civil, quer porque não há lacuna a ser suprida, quer porque os sistemas tributário, civil e previdenciário têm regras e princípios próprios a cada um deles, não podendo ser prima facie confundidos ou permeados, como se evidencia pelo entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, aos 18 anos, não se confunde com a previdenciária, aos 21. Não afasto aqui de plano a possibilidade de analogia dentro do sistema previdenciário, que este juízo efetivamente aplica em diversas situações conforme suas peculiaridades, mas desde que a norma a se aplicar a caso semelhante seja também do mesmo sistema, o que não se verifica nestes autos. Logo, sem qualquer norma no regime geral de previdência social brasileiro que permita tal direito, ainda que em hipóteses diversas, a procedência do pedido levaria à afronta aos princípios da legalidade e equilíbrio atuarial e à regra da necessidade de fonte de custeio, não cabendo extrair direito específico, cuja inexistência está em conformidade com seu âmbito jurídico próprio, diretamente de princípios de elevado grau de generalidade e abstração, como dignidade da pessoa humana e justiça social, que servem de norte à interpretação e aplicação de outros princípios e regras, não gerando direitos por si. Nesse sentido é o entendimento da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessam-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, beneficiária a parte autora da justiça gratuita. (EI 00046232720054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de julho de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009509-52.2013.403.6119 - MARIA LUIZA PEREIRA NETTO RIBEIRO (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0009509-52.2013.403.6119 Parte autora: MARIA LUIZA PEREIRA NETTO RIBEIRO Parte ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal: MÁRCIO FERRO
CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA LUIZA PEREIRA NETTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Pela decisão de fls. 54/55 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS. À fl. 57 foi certificado o decurso do prazo de suspensão.É o relatório. DECIDO.A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.À parte autora foi oportunizado prazo para formular e comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo. Contudo, conforme comprova o extrato do sistema Plenus cuja juntada ora determino, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.A despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode conceder o benefício almejado ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação.É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se a segurada sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver; o juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe.Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação.O E. TRF3, em consonância com recente posicionamento adotado pelo STJ e transcrito na decisão de fls. 54/55, também tem se manifestado nesse sentido. Há, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão-somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma:TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a decisão impugnada e negar provimento ao agravo de instrumento.(AI 00111015820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 503880 - Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/08/2013.FONTE_REPUBLICACAO:)De tudo se conclui que a parte autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e apenas poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido.Assim, o pedido de concessão do benefício previdenciário diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, incisos III e VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.Guarulhos, 20 de agosto de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009872-39.2013.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010132-19.2013.403.6119 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010161-69.2013.403.6119 - AGNALDO GONCALVES REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, para fins de interposição de Agravo de Instrumento, tendo em vista a retirada dos autos pelo réu no curso do aludido prazo.Int.

0010218-87.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora pois o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010219-72.2013.403.6119 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001847-03.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002166-68.2014.403.6119 - EUZINIO FERREIRA ALVES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0004046-95.2014.403.6119AUTORA: LUCIENE MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO LUCIENE MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).Inicial às fls. 02/09. Juntou procuração e documentos às fls. 11/40.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatóriaPosto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de

auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (reumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 28 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005007-36.2014.403.6119 - JOSE DILTON BARROS DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 43/70.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MILTON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios.Não houve omissão na medida em que se decidiu que o pedido formulado pelo autor às fls. 212 e 222/224 foge aos limites da lide, tendo em vista que o título executivo exarado pelo Juízo foi devidamente cumprido pelo Instituto-Réu, ou seja, tal pleto enseja ação própria. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 225 dos autos.

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da Vara às fls. 192/193, intime-se a advogada da autora para comprovar documentalmente qual a correta grafia de seu nome pois consta no sistema eletrônico da Justiça Federal como MÁRCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA, no prazo de 05(cinco) dias.Após, regularizada tal situação, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012321-38.2011.403.6119 - JOAO FRANCA DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO FRANCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAIS CAVALCANTI BOTTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 162/163, intime-se a autora para regularizar a grafia de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

X LUZIA SETUBAL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0006256-56.2013.403.6119 - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007687-28.2013.403.6119 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL X COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 407, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos, F. 469/470: O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru solicitou pronunciamento deste magistrado, no sentido de manifestar se está de acordo com a realização da audiência, designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 16h00min, pelo método convencional, diante da impossibilidade de realizá-la por videoconferência, como informado pelo setor de informática do E. TRF. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória para oitiva da testemunha Toni Edivaldo Coquemala Lagustera foi distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru sob o nº 0005071-16.2013.403.6108. Tão logo agendada a audiência por videoconferência, expediu-se a carta precatória nº 237/2014-SC para a intimação dos réus Orlando Rubens Polizel, José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel, a fim de que eles comparecessem a este fórum federal de Jaú (f. 454), que foi devidamente cumprida, consoante consulta de f. 472. Diante do ocorrido e para que não haja prejuízo às partes, concordo com a realização da audiência no juízo deprecado, na data e horário supramencionados, pelo método convencional. Por esses motivos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP a intimação dos réus, abaixo qualificados, para que compareçam à audiência de instrução no dia 03/09/2014, às 16h00min, na 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Centro, Bauru/SP, oportunidade em que será ouvida a testemunha Toni Edivaldo Coquemala Lagustera: a) Orlando Rubens Polizel, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 600.461.988-49 e portador do RG nº. 6.993.537 SSP/SP, nascido aos 23/04/1954, natural de Torrinha/SP, filho de Hermínio Polizel e Rosa Yolanda Chiavareli Polizel, residente na Rua Atilio Vicentini, nº. 1.500, Jardim Paulista, Torrinha/SP; b) José Ângelo Minatel, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 039.756.588-78, portador do RG nº. 10.471.530 SSP/SP, nascido aos 16/04/1962, natural de Torrinha/SP, filho de Orlando Minatel e Antonia Pastori Minatel, residente na Rua Salim Maluf, nº. 1.767, Jardim Nerina, Torrinha/SP; c) Maria Magali Rampo Minatel, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 105.516.008-61, portadora do RG nº. 20.523.624-8 SSP/SP, nascida aos 10/02/1966, natural de Torrinha/SP, filha de Reynaldo Aparecido Rampo e Marilene de Medeiros Rampo, residente na Avenida Paulo Salim Maluf, nº. 1.765, Jardim Nerina, Torrinha/SP; Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 291/2014-SC01, remetida preferencialmente por meio eletrônico. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se ao juízo deprecado o teor deste despacho. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista, consoante determinado à f. 468.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 609. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO

BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a certidão de fls. 244/245 mediante recibo nos autos e substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da natureza dos documentos de fls. 135/153, decreto sigilo dos autos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos supramencionados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 143/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS X ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Desnecessária a redução a termo em razão da nomeação de fls. 89/90. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 101), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Lucas Vital Costa da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003141-51.2013.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SCORSFAVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE LOURDES DONEGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 227/229. Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 119/120: Indefiro. A nomeação de curador deverá ser requerida no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-77.2013.403.6111 - ODETE ROSA CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES (SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço de Luis Fernando Gonzales Ferraz. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 113), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Salvador Ribeiro de Araújo. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Dê-se vista ao MPF. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000563-81.2014.403.6111 - FELIPE FERRO X NEUZA MARIA TELES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de óbito de fls. 19, o de cujus deixou os filhos Liliane e Felipe. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial regularizando o pólo ativo da ação, mediante a inclusão da filha Liliane e da Sra. Neuza Maria Teles, beneficiária da pensão por morte. Deverá, em igual prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000696-26.2014.403.6111 - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.179-8, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Misericórdia de Marília 18/09/1981 27/02/1983 - - Associação Feminina de Marília 01/07/1983 31/07/1987 - - Associação Feminina de Marília 04/08/1987 31/10/1988 - - Fundação Municipal de Ensino Superior 07/11/1988 13/06/1991 - - Associação Feminina de Marília 01/11/1991 24/05/1993 - - Associação Feminina de Marília 16/01/1995 31/08/2001 - - Associação Feminina de Marília 01/03/2002 20/05/2010 - - TOTAL - - É a síntese do necessário. D E C I D O . Anteriormente, a autora ajuizou 2 (duas) ações previdenciárias: I) FEITO Nº 2008.61.11.005692-9, que tramitou perante esta 2ª Vara, no qual a autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial em relação aos seguintes períodos: 1) de 18/09/1981 a 27/01/1983 - reconhecido como especial; 2) de 01/07/1983 a 31/07/1987 - reconhecido como especial; 3) de 04/08/1987 a 31/10/1988 - reconhecido como especial; 4) de 07/11/1988 a 13/06/1991 - reconhecido como especial; 5) de 18/06/1991 a 30/11/1991 - reconhecido como especial; 6) de 16/01/1995 a 31/08/2001 - reconhecido como especial; 7) de 01/03/2002 a 13/11/1008 - reconhecido como especial. II) FEITO Nº 003183-71.2011.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara, no qual a autora requereu o período de 01/11/1979 a

28/02/1981 como empregada doméstica e os seguintes períodos como exercidos em condições especiais: 1) de 01/12/1991 a 24/05/1993-extinto/falta de interesse de agir; 2) de 14/11/2008 a 20/05/2010-improcedente. Dessa forma, verifico que a parte autora repete neste feito pedido para reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/11/1991 a 24/05/1993, pois se trata de período objeto da ação previdenciária nº 0003183-71.2011.403.611, na qual restou decidido que De acordo com o disposto no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, veda-se a utilização de período trabalhado sob condições especiais para fim de contagem recíproca de tempo de serviço (vide sentença de fls. 62/70). A extinção sem resolução de mérito (falta de interesse de agir) da ação ordinária previdenciária nº 003183-71.2011.403.6111 pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária ocasiona a distribuição por dependência deste feito, veiculado com a mesma pretensão deduzida na inicial da primeira demanda. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-29.2014.403.6111 - FABRICIO AUGUSTO ZANONI DA SILVA X ANDRESSA PARIS GARCIA ZANONI DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003642-68.2014.403.6111 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENILDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/19 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 21, visto que é analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6168

EXECUCAO FISCAL

1003588-81.1997.403.6111 (97.1003588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X SONIA MARIA BUIN ZUMIOTI (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1008056-88.1997.403.6111 (97.1008056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE X JOAO FERNANDES MORE(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO E SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002628-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON MORA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos acostada à fl. 50, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE

0002648-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARSENIO MEDEIROS DE LIMA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos acostada à fl. 75, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos acostada à fl. 94, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE

0002691-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELEIDE DALEVEDOVE

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos acostada à fl. 54, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da devolução da carta precatória de fls. 162/166, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Fl. 84: indefiro a pesquisa de veículos em nome do executado, tendo em vista que este Juízo já efetuou tal diligência, sem contudo lograr êxito, conforme se contaeta à fl. 73. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002086-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Fl. 134: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, o bloqueio do veículo indicado à fl. 136, pertencente à executada, tendo em vista a informação da exequente de que não há parcelamento, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 não abrange débitos vencidos após 30/11/2008. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do mencionado veículo, intimando-se seu representante legal da penhora, da avaliação e do prazo para

oposição de embargos. CUMPRA-SE.

0001110-58.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003961-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 62_: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 98/103, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 10(dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003461-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-37.2014.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Defiro o requerido pelo Dr. Durval Machado Brandão e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

27/08/2014, às 15 horas.Fica o advogado intimado de que deverá comparecer à audiência acompanhado da executada Maria Cássia Martinelli Ito, bem como para juntar aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da advogada Maria das Mercês Aguiar e de Benedita Marciano Escaião de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 248/254.Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0) - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001903-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001903-2) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FUSSAE MATUGUMA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Fls. 189: Apresente a defesa contra-razões ao recurso em sentido estrito da acusação, no prazo de 02 (dois) dias. Após, atendida a detriminação supra, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3247

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. É preciso, de logo, dar provisão ao que é e permanece urgente. À luz do julgado, num primeiro lance se observa, o valor depositado pelos fiadores, aproximadamente (1/4) do valor total devido, é o que melhor se afaz à decisão trânsita em julgado. Dessa maneira, com o depósito de fl. 163, determino a exclusão dos nomes dos citados fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se incontinenti. Faculto à CEF apresentar nota de débito, especificando valor total do débito e, deste todo, em separado, apenas o que é de responsabilidade dos fiadores (R\$1.963,33 - fl. 9, constante do contrato e único documento firmado pelos fiadores, com juros remuneratórios de 9% ao ano até 14.01.2010 e de 3,4% ao ano depois disso - fl. 130vº), com vistas a liberar imediatamente, em seu prol, aludida quantia depositada, até o limite dos cálculos que apresentar. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para cumprir o despacho de fl. 169, louvando-se dos parâmetros enunciados no parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia 16 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar o autor e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e

horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Finalmente, indefiro a expedição dos ofícios requeridos pelo autor, uma vez que é ônus da parte interessada trazer aos autos as provas constitutivas do direito invocado (art. 333, I, do CPC). Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000452-97.2014.403.6111 - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2014, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/10/2014, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0003508-41.2014.403.6111 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que consulta realizada no sistema processual revela que o feito nº 0003568-63.2004.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, extinto com julgamento de mérito, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na sequência as pesquisas efetuadas nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que segundo informações da APS-ADJ, para implantação do benefício de pensão por morte é necessário abrir cadastro no CNIS para o instituidor do benefício e que para tanto é necessário, no mínimo, nome e data de nascimento do instituidor, bem como o nome de sua mãe, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para informar a data de nascimento do Sr. Tercílio Silvério Alves, comprovando-o por meio de documento público (certidão de nascimento ou casamento), que podem ser obtidas diretamente no cartório de registro civil em que foram lavradas.Publicue-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Empresto à petição de fl. 305 efeitos de Embargos de Declaração.Aguarde-se o pagamento dos valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 295/299.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3248

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002241-68.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO BRUNO MUNHOZ DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 110/111, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos de fls. 115/116, 119/120, 124/128, 131/134, 136/138, 142/143, 148/149, 155/156 e 159/160.Ouvido, o MPF pugnou pela decretação de extinção da punibilidade em relação ao autor do fato, em razão do cumprimento do acordo firmado em audiência.Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO BRUNO MUNHOZ DA SILVA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se, outrossim, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tudo providenciado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170

- RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Apesar da independência das searas cível e criminal, do já decidido à fl. 573vº e da atual fase (alegações finais das partes já apresentadas), hei por bem determinar a suspensão do andamento processual pelo prazo de 180 dias, com o intuito de haver tempo hábil para conclusão da perícia contábil que está sendo realizada no juízo cível, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes deste juízo. Expirado o prazo, certifique-se acerca da perícia noticiada, vindo os autos conclusos.

0004849-39.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Compulsando os presentes autos verifiquei que a testemunha George Ilton Coli, Policial Militar lotado no Primeiro Pelotão de Polícia Ambiental, pode ser localizado na Escola de Sargentos, com endereço na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, 750, em Taubaté/SP. Diante de tal fato, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a inquirição da testemunha supracitada, a qual foi arrolada pela acusação, rogando-se ao nobre Juízo deprecado que realize o ato pelo meio tradicional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito da Seção Judiciária deste Estado. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia e de seu aditamento de fls. 76/77 e 80/80-verso, do seu recebimento de fl. 81, da manifestação de fl. 98-verso, da decisão de fl. 99, da resposta à acusação de fls. 105/108, da decisão de fl. 145, do termo de audiência de fls. 151/152, bem como de fls. 03/06, 24, 25/27, 36/45, 59, e 71. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Em razão do acima decidido e com vistas a não inverter a ordem na produção da prova, cancelo a audiência do dia 30 de setembro de 2014 e deixo a cargo da defesa constituída cientificar o réu acerca da presente deliberação. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

ACAO CIVIL PUBLICA

0006607-59.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO BARREIRO RICO LTDA X EDVALDO JOSE PASCON Fls. 265/268 - Expeça-se nova precatória à Comarca de Rio Claro/SP tendente à citação dos réus nos endereços informados. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003517-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA SANTOS

DECISÃO DE FLS. 28/29 - (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FORD CARGO00886461995, COR PRATA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9BFZCEEX36BB74135, PLACA DBM-0824, Certificado de Registro de Veículo n. 69499204330. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que

tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 35 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 34.Int.

MONITORIA

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Fls. 255 - Defiro o prazo requerido. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 269/270 - Manifeste-se a CEF, devendo cumprir integralmente a decisão de fls. 196, comprovando a data de abertura e encerramento de cada uma das contas poupança objeto da presente ação.Após, dê-se vista à parte autora e conclusos.Int.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros de Boaventura Antônio Gravina, respectivamente a viúva WANDA MARIA BRANDO GRAVINA; as filhas VALÉRIA MARIA GRAVINA e CLAUDIA FELICIA GRAVINA TADDEI; relativamente à filha falecida Flávia Emília Maria Gravina, o genro JOHN CHARLES VEASEY e os netos MARINA GRAVINA VEASEY ALVES DE MORAES, JULIANA GRAVINA VEASEY e JOHN VERRINDER VEASEY; relativamente à filha falecida Fúlvia Maria Luiza Gravina, os netos ADRIANA GRAVINA STAMATO DE FIGUEIREDO e JOSÉ STAMATO NETO.2. No entanto, está pendente a habilitação dos netos Daniela e Ligia (filhas de Fúlvia), e a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) de Adriana, José e Wanda. Assim concedo prazo de 20 (vinte) dias, para regularização de sua representação processual.3. Cumprido, manifeste-se a CEF quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) supra. 4. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 5. Sem prejuízo, ante o princípio da celeridade processual ,manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos de fls. 146/149.6. Cumpra-se e intime-se.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIA DONATI BACAN(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Fls. 161/162 - Defiro.Intime-se a co-ré EUGENIA DONATI BACAN para apresentar seus memoriais.Após, abra-se vista ao INSS e conclusos. Int.

0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 99/104 - Defiro o prazo requerido, inclusive para apresentação do contrato n25.1200.110.00001719-1. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0009345-88.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 304/306 - Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil do Fórum de Americana, para que transfira o valor objeto do depósito de fls. 60 à disposição deste Juízo em conta judicial perante a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Piracicaba - AG 3969.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de

10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e intime-se.

0010139-12.2011.403.6109 - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Motex Motagem Industrial, eis que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 99. Cumpra-se.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Juntada Carta Precatória às fls 153/196. O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciárias de LIMEIRA/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 147 atentando-se que o autor(a) é beneficiário de justiça gratuita. 2. Fls. 148/155 e fls. 157/177 - Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 98/103 - Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual, devendo promover a habilitação de todos os herdeiros de Josephina Inocente Meneghetti, sob pena de extinção. Int.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 159/160 - Considerando que as testemunhas arroladas residem em Rio Claro/SP, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 158 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de RIO CLARO/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora atentando-se ser beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 90/91 - Expeça-se nova precatória para citação da ré atentando-se para o endereço declinado. Cumpra-se.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 230 - Defiro prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2014 às 14:00 horas para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunhas arroladas à fl. 125 (que comparecerão independentemente de intimação), advertindo-se respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 10/12/2014 às 14:00 horas para oitiva da testemunhas arroladas às fls. 115/116, ADVERTINDO-SE respectivamente que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça o necessário. Cumpra e

intime-se

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 162/170 para juntada nos autos da Impugnação em apartado - Processo n000174511201440361092. Fls. 176/194 - Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 398 de CPC. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se e cumpra-se.

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208 -Considerando que o laudo apresentado às fls. 173/199 refere-se ao período de fevereiro de 2011 e que o autor laborou na empresa no período de 18/06/1989 a 18/04/1990 e que desde 25/06/1990 continua a desempenhar suas atividades laborais no mesmo estabelecimento, determino que: Oficie-se novamente à empresa Multistell Indústria e Comércio de Bombas Centrífugas Ltda (endereço fl. 165), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Declaração de Extemporaneidade, esclarecendo se as condições descritas no referido laudo são as mesmas durante todo o período trabalhado pelo autor. Com a informação supra, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165 (autor) e 167/168 (PFN) - Defiro o pedido do autor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do relatório de acompanhamento das compensações efetuadas em DCTF, relativas aos débitos objeto da presente ação (PA 13888.721.525/2013-19, CDAs n80.6.13.003738-94, n80.6.13.010493-06, n80.2.13.003084-57 e n80.6.010494-97. Com a resposta, manifestem-se as partes nos termos do artigo 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0005392-48.2013.403.6109 - SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO X EDSON MANOEL SILVA NORBERTO(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Oficie-se ao SCPC/SERASA para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre a existência de registros desabonadores em nome dos autores, a instituição responsável, data da inclusão, documentos, valor e data da exclusão. Com a resposta, dê-se vistas a partes, para manifestarem, sucessivamente. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004333-88.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CACILDA DE OLIVEIRA

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CACILDA DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da requerida, até o limite da quantia indevidamente percebida, bem como determinado o bloqueio dos bens registrados no cartório de imóveis e no Detran. Aduz, em síntese, que mesmo após a morte da beneficiária Prescilla Simão de Oliveira em 29/10/2008, a requerida, filha da segurada, continuou a receber indevidamente a pensão por morte até 12/03/2010. Assevera que esta irregularidade causou ao Erário um prejuízo de R\$ 33.368,33 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Destaca que foi realizado o processo administrativo e oportunizado a ré a devolução dos valores, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art.

273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. O processo administrativo acostado aos autos faz prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Com efeito, o benefício pensão por morte NB 21/063.553.153-4 continuava ativo mesmo após a morte de sua beneficiária Prescilla Simão de Oliveira, em 29/10/2008. Constatou-se que houve o recebimento indevido do benefício no período de 01/10/2008 a 28/10/2008 e que figurava como procuradora da segurada Cacilda de Oliveira. Não há como se presumir boa-fé no recebimento do benefício, já que incumbia a ré informar à autarquia previdenciária sobre a morte da segurada. Lado outro, evidente o periculum in mora, já que é iminente o risco de a requerida retirar o numerário porventura existente em suas contas bancárias. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras mediante BACENJUDE até o limite de R\$ 33.368,33 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) e o bloqueio de veículos registrados no Detran por via do RENAJUDE. No que tange ao bloqueio de bens imóveis, o deferimento fica condicionado à indicação pela autora do Cartório e do número de matrícula de imóvel. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

0004578-02.2014.403.6109 - RINALDO ANGELO SAMPAIO LIMA(SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001745-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-66.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0001860-66.2013.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnante tem remuneração de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O impugnado apresentou manifestação às fls. 17/25. É o breve relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Nos autos o impugnado demonstrou que não se encontra mais empregado, contudo auferir aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.340,57 (dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), além de se encontrar inscrito para o recebimento de precatório judicial no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (fl. 09), logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0001860-2013.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002692-65.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de LÁZARO APARECIDO DE OLIVEIRA e demais residentes no local, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado em sua faixa de domínio da malha ferroviária no Município de Itirapina-SP (Km 169 + 178). Assevera que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, a teor do artigo 21, inciso XII, alínea d e do artigo 175 da Constituição Federal. De acordo com as normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a faixa de domínio ferroviária, que engloba a linha férrea e as demais instalações

da ferrovia, encontra-se vinculada ao contrato de Concessão pactuado com a União Federal. Assevera que em 07 de maio de 2014, de acordo com o Boletim de ocorrência fls. 86/87, o fiscal da GERSEPA Marcelo Elias constatou que ao longo da ferrovia havia uma casa, que invadia a faixa de segurança e domínio da ferrovia, sendo identificado como morador Lázaro Aparecido de Oliveira, portador do RG 2.556.097-9, o qual reside no imóvel com mais uma pessoa. Diante de ato ilegal dos réus, que invadiram o local pertencente à faixa de domínio da autora, considerando-se ainda os riscos de acidente que podem ocorrer no local, postula a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral. Determinou-se a intimação da União Federal, por meio da Advocacia da União e do DNITT e da ANTT, através da Procuradoria Federal para se manifestarem sobre eventual interesse no feito fl. 100. A União Federal informou que não tem interesse em intervir no presente feito e requereu a intimação da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, responsável pela representação judicial do DNIT e da ANTT fls. 103/113. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT entendeu desnecessária sua intervenção no feito fls. 114/115. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou seu interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples fls. 116/124. É a síntese do necessário. Defiro o ingresso da DNIT como assistente simples, uma vez que sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser reintegrado em sua posse no caso de esbulho. A posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, a teor do artigo 20, inciso I da Constituição Federal e artigo 2º da lei 11.483/2007, que transferiu os imóveis da extinta RFFSA para a União Federal. Trata-se de posse nova, fato este que se pode constatar em face da própria natureza dos serviços prestados pela autora, que implicam no deslocamento diário de imensas composições de trem pelo leito da via férrea. Infere-se dos documentos acostados aos autos que a ALL firmou contrato de concessão de serviço público na malha Paulista com a União Federal conforme fls. 27/62. Em razão deste contrato encontra-se obrigada a zelar pela integridade dos bens vinculados à sua concessão e manter as condições de segurança operacional da ferrovia. Estipula-se no contrato como faixa de domínio da concessionária: a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações na ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. A lei de parcelamento de solo urbano editou a lei n.º 6.766/1979 a qual prevê em seu artigo 4º, inciso III que: ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004). Vislumbra-se a ocorrência de esbulho pelas construções e instalações realizadas indevidamente ao longo da ferrovia por particulares, sem qualquer autorização legal, em faixa de domínio. Com efeito, pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que restou provado nos autos pelo relatório do fiscal da GERSEPA, acompanhado de fotos fls. 04, 84/85 e pelo Boletim de Ocorrência fls. 86/87. Nesse contexto, não existe nenhum fundamento que justifique a permanência dos réus no imóvel, até mesmo porque podem sofrer riscos de segurança e de integridade, em virtude da proximidade desta construção irregular com a via férrea. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DE FERROVIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NA ÁREA. 1. Considerando que o art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79 prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, não merece reparos a decisão que concedeu à concessionária ora agravada a reintegração na posse de área com tais características em trecho por ela explorado e autorizou a demolição dos imóveis ali construídos, após a adoção de medidas assecuratórias da desocupação das moradias, da integridade das pessoas residentes e do seu alojamento provisório em local seguro. 2. A despeito do evidente caráter social envolvido na questão, não se pode descuidar, na hipótese, da segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, considerando o risco de acidentes decorrente dessas construções irregulares em local tão próximo da via férrea. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 200905000423986, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/11/2010 - Página::328.). Conclui-se, portanto, que houve esbulho praticado por Lázaro Aparecido de Oliveira e demais residentes no imóvel e a consequente perda da posse pela ALL, razão pela qual faz jus à proteção possessória. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel por LÁZARO APARECIDO DE OLIVEIRA e demais residentes no imóvel, ao longo da ferrovia na cidade de Itirapina-SP (Km 169+178), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel, permitindo-lhe o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da faixa de domínio. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Itirapina/SP, determino a expedição de Carta Precatória junto ao Judiciário Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente simples. Cite-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-26.2010.403.6109 - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por SANDRO REIS RAMOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para a ré promover a imediata retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a nulidade do contrato de abertura de conta corrente e a conseqüente inexigibilidade do débito cobrado a título de seguro de vida e taxa de manutenção conta aberta, pela prática da venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, além da condenação da ré a ressarcir danos materiais e morais sofridos. Alega que assinou contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa própria, oportunidade em que a ré teria lhe imposto a abertura de conta corrente para realização de depósito dos valores da prestação e como condição para obtenção do referido financiamento, tendo assinado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Assevera que utilizava referida conta apenas e tão somente para efetuar o depósito das parcelas referentes ao financiamento, mas todo mês era debitado, também, o valor da Cesta de Serviços e de seguro de vida, que não contratou. Destaca também que foi liberado um valor de crédito no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com o qual não houve consentimento. Consequentemente, em março de 2010, foi surpreendido com a inscrição do seu nome no SERASA, no valor de R\$ 2.042,24 (dois mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que lhe proporcionou situações vexatórias, pelo que pretende ressarcimento material e moral. Juntou documentos (fls. 14/41). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo o pedido de antecipação da tutela postergado para depois da contestação (fl. 44). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 50/68), pugnando, no mérito, pela improcedência, alegando que os contratos foram firmados livremente pelo autor. Aduziu, ainda que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo uso do cheque especial, nos termos do avençado entre as partes, não havendo que se falar em reparação de danos, já que não houve culpa ou dolo da instituição no presente caso. Réplica às fls. 97/116. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa fls. 135/140. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 142/142 v.º Memoriais finais ofertados às fls. 147/150 e 152/175. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. No mérito, ressalto que é incontroverso o fato do nome do autor ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos decorrentes da utilização do cheque especial, fato esse que, além de não contestado, foi ainda confirmado pela CEF. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à legitimidade dos contratos firmados e a regularidade dos débitos efetuados pela CEF na conta do autor e, consequentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No caso em análise, alega o autor, que a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria teria sido condicionada à abertura de conta corrente mediante a assinatura de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. A exigência de abertura de conta corrente, pura e simplesmente, não caracteriza venda casada se não for cobrada nenhuma tarifa para sua abertura. Neste sentido, a taxa de manutenção da conta também é permitida em razão da utilização da conta corrente. No que tange à exigência de cheque especial, cumpre verificar se o autor conscientemente anuiu com esta opção. A Caixa Econômica Federal tem o dever de informação, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que esclarecer ao consumidor que o contrato de cheque especial não era indispensável à celebração do contrato. O dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, com o fornecedor, total conhecimento das características produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma livre e esclarecida. Nos autos verifica-se que houve opção no contrato fls. 69/71 pelo contrato de cheque especial, contudo em sua inicial o autor manifesta que nunca solicitou liberação de crédito, referindo-se ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de cheque especial. Ao contrário,

menciona que destinava a sua conta corrente apenas para as despesas do financiamento imobiliário, não a utilizando para outras movimentações financeiras, conforme se comprova no extrato fl. 90 juntado pela própria CEF, onde não há movimentação além do pagamento do financiamento. Tal fato demonstra que a referida conta não era utilizada pelo autor e que os valores referentes ao cheque especial nunca foram utilizados voluntariamente pelo autor. Assim, impõe-se reconhecer a veracidade da alegação do autor de que nunca solicitou liberação de crédito especial, tendo anuído com o crédito inadvertidamente, o que caracteriza a ilegalidade do contrato de abertura de cheque especial, por se tratar de venda casada. Quanto à regularidade do débito do valor de seguro de vida na sua conta, assiste razão ao autor. É incontroverso o fato de a CEF ter efetivado, ou ao menos operacionalizado, o desconto na conta corrente, mensalmente, do valor de seguro de vida, fato não contestado e documentalmente provado nos autos, conforme extrato de fl. 90. Ademais, a CEF informa em sua contestação ter operacionalizado, como intermediária, a contratação do contrato de seguro com a Caixa Seguros S/A, o que foi demonstrado fl. 85, com a assinatura do contrato pela esposa do autor. No entanto, faz-se necessário verificar se o consumidor adquiriu este produto como condição para a aprovação ou, ao menos, para a agilização do procedimento. Com efeito, o ambiente é propício para que o consumidor se sinta vulnerável a ponto de aceitar aquisição desnecessária e indesejada naquele momento. Como é cediço, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha e igualdade nas contratações, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. É certo que a prática de oferecimento de produtos não relacionados diretamente com o financiamento imobiliário, por supostas pressões para o atingimento de metas de desempenho, é comum e fere os direitos do consumidor, que se encontra naquele momento sob condição de vulnerabilidade. Depreende-se da inicial que o autor afirmou que o seguro obrigatório pela aquisição da casa própria estava embutido nas prestações do mês, contudo desconhecia que havia firmado contrato de seguro de vida. Este fato foi confirmado em audiência pelo depoimento da testemunha Evaldo Camilo Ramos (fl. 140): ...Cheguei a encontrar com ele em março de 2010 na agência da Caixa Econômica aqui em Araras. Me recordo que ele estava com o comprovante de pagamento de uma das parcelas do financiamento de uma casa mas estava com restrição em seu nome. Ele foi atendido inicialmente por uma funcionária, a qual posteriormente acionou outra funcionária, que por sua vez acabaram chamando um outro rapaz que trabalhava no local o qual disse que iria resolver a pendência. Pelo que percebi havia um problema relativo a um seguro que o autor dizia não ter contratado. Constata-se que o contrato de seguro de vida foi celebrado na mesma data da abertura de conta corrente, o que indica a realização de venda casada. Com efeito, não é verossímil que o autor, necessitando do empréstimo bancário, tenha, na mesma ocasião, de modo voluntário, realizado o contrato de seguro de vida. Neste sentido: AGRADO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - Venda casada caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF-3 - AC: 345 SP 2003.61.19.000345-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 26/04/2011, SEGUNDA TURMA) Assim, impõe-se o cancelamento dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de seguro de vida, bem como dos encargos financeiros de cheque especial. Lado outro, aplicável também à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Deflui disso, a responsabilidade da CEF na operacionalização indevida do

desconto do seguro. Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos com o pagamento dos débitos indevidos efetuados a título de seguro de vida, além dos encargos financeiros do cheque especial. Deixo de condenar na devolução em dobro tendo em vista a ausência de comprovação da alegada má-fé por parte da ré. Os valores a ressarcir, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Quanto ao dano moral, o fato de seu nome ter sido inscrito indevidamente no SCPC (fl. 91), confere ao autor o direito a uma indenização. Embora a inscrição não tenha se dado apenas pelos valores do seguro, mas também pelos descontos da cesta de serviços regularmente contratada, é certo que o limite do cheque especial não teria sido ultrapassado caso os débitos relativos ao seguro não tivessem sido realizados. De outra parte, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Dessa forma, sendo a CEF responsável pela movimentação indevida da referida conta bancária e a conseqüente inscrição em cadastro de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. No que tange aos danos materiais, devem ser devolvidos ao autor os valores que foram indevidamente pagos a título de seguro de vida. No mais, em relação à negativação de seu nome e a não aquisição do televisor, repercutem no dano moral, mas não no dano material. Por fim, os gastos com o pagamento de viagens e com ACIA de Araras, não restaram comprovados nos autos. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SANDRO REIS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a) a CANCELAR todos dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de seguro de vida; b) a CANCELAR o cheque especial do contrato de financiamento imobiliário; c) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores efetivamente pagos por ele a título de seguro de vida, aos valores pagos como encargos financeiros pela utilização de cheque especial e valores pagos a mais pela cesta de serviços em razão da opção pelo cheque especial. O valor será corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento pelo autor, até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação; d) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Presentes, a prova inequívoca das alegações do autor em face do ora decidido quanto à indevida inscrição em cadastro de devedores, e o manifesto periculum in mora, CONCEDO a antecipação de tutela para DETERMINAR à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa em favor do autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores, no que diz respeito ao débito objeto da presente ação, Contrato n. 802835836868, valor de R\$ 2.042,24 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expediente Nº 3655

CARTA PRECATORIA

0002348-84.2014.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se a informação de que a testemunha Marcos Rodrigo Dias estará em missão policial no período de 18/08/2014 a 16/10/2014, na cidade de Uruguaiana - RS, CANCELO A AUDIÊNCIA DIA 19/08/2014 ÀS 14:30 HORAS. Redesigno a audiência para o dia 25/11/2014 às 17:00 horas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba-SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Fls. 76/79: Intime-se o perito para que esclarecer no prazo de 10 (dez) dias os questionamentos feitos pela defesa do acusado. Anote-se no sistema processual o nome dos defensores, conforme requerido.

0004055-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0)) MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)
VISTA A REQUERENTE PARA MANIFESTACAO ACERCA DE FLS. 22/34, NO PRAZO DE 10 DIAS.APÓS, CONCLUSOS

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004640-76.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO VALDIR IATAROLA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Considerando-se o manifestado às fls. 69/70, homologo a proposta de transação penal do Ministério Público Federal e determino que a prestação pecuniária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) seja destinada ao Lar Betel. O investigado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, a efetuar o pagamento de 03 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma em favor do Lar Betel, localizado na rua Santos Dumont, 417, Vila Independência, Piracicaba/SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E Proc. LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(Proc. WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E Proc. NENI CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP142006 - PAULA ELIAS) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(Proc. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Em face da informação supra de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Carlos Alberto Villanova Vidal, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Após, a expedição e respectiva distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária, remetam-se aos autos da execução à Vara De Execução Criminal que tem jurisdição na Penitenciária de Flórida Paulista /SP, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. O pedido de prisão domiciliar formulado às fls. 2284 e seguintes, deverá ser apreciado pelo juízo da execução competente. Instrua a guia com as cópias necessárias e com referido pedido. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. EXECUÇÃO CRIMINAL DISTRIBUIDA NESTE JUÍZO SOB Nº. 0004697-60.2014.403.6109 - E REMETIDA A 2ª VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE PARA APENSAMENTO A EXECUCAO 590.900

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI
VISTO EM SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incurso no

tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, por 03 (três) vezes. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, na data de 01/12/2009, perante a agência da Previdência Social em Araras, sita à Rua Chico Pinto, 745, Centro, em Araras/SP, atuando como procuradoras de Odete Ferreira de Souza Rossini, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/538.507.279-2, em favor da mencionada segurada, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, o qual foi mantido de 19/11/2009 a 30/06/2010. Consta ainda que Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira na data de 29/09/2009 perante a mesma agência previdenciária, atuando como procuradoras de Olga Tezon Chiapini, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/537.558.573-8, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato com omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, o qual foi mantido de 29/09/2009 a 01/07/2010. Na data de 01/09/2009, Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira, perante a mesma agência previdenciária, atuando como procuradoras de Dolores Zorzo Rebelatto, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento de benefício de prestação continuada ao idoso NB 88/537.116.078-1, em favor da mencionada segurada, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato, contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, o qual foi mantido de 04/08/2009 a 30/11/2011. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fl. 132 v). Citadas, as acusadas Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira apresentaram resposta à acusação às fls. 160/165 e 173/185. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 191/195. Em decisão proferida à fl. 200/200v.º, determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição de exceção de incompetência às fls. 231/134, tendo sido indeferido o pedido conforme cópia da decisão acostada às fls. 265/266. Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Araras/SP para oitiva das testemunhas de defesa Odete Ferreira de Souza Rossini, Dolores Zorzo Rebelatto e Olga Tezon Chiapini, bem como para interrogatórios das rés Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira. Na audiência foi requerida a desistência das testemunhas, o que foi deferido, tendo sido realizado apenas os interrogatórios das rés (fls. 236/261). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet solicitou a vinda das certidões de objeto e pé dos processos fl. 270, o que foi deferido fl. 274. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 293/306 e das defesas às fls. 309/334 e 335/345. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2) Dos fundamentos 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito Prescrição O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (05/09/2012) e a data do fato (19/11/2009 a 30/06/2010; 29/09/2009 a 01/07/2010 e 04/08/2009 a 30/11/2011) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. 3) Mérito Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área do direito previdenciário. Nos requerimentos de benefício de prestação continuada das seguradas Odete, Olga e Dolores, apesar de serem casadas e viverem sob o mesmo teto com os seus respectivos maridos, os quais são titulares de benefícios previdenciários, omitiram essas informações e indicaram outros locais de residência, além de informarem que as seguradas estavam separadas de fato de seus esposos. De modo que, houve omissão, de forma propositada, dos esposos das requerentes no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Camila e Débora tinham ciência de que as inserções influiriam na denegação dos benefícios. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, as beneficiárias do amparo assistencial, por serem pessoas idosas e com pouca instrução, foram induzidas em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem

preenchidos e elaboraram documento falso, o qual foi assinado pelas requerentes, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão dos benefícios, constatou-se que as beneficiárias do amparo social ao idoso eram casadas com pessoas titulares de benefícios previdenciários e assim realizaram diligências nas imediações, verificando-se que Odete Ferreira de Souza Rossini, Olga Tezon Chiapini e Dolores Zorzo Rebelatto não estavam separadas de seus esposos, sendo que residiam com eles na época dos requerimentos. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, os benefícios foram cessados e foram apurados valores recebidos indevidamente, quais sejam: - R\$ 3.756,34 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) da beneficiária Odete Ferreira de Souza Rossini no período de 19/11/2009 a 30/06/2010; - R\$ 4.078,64 (quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) da beneficiária Olga Tezon Chiapini no período de 29/09/2009 a 01/07/2010 e R\$ 15.328,34 (quinze mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) no período de 04/08/2009 a 30/11/2011. Da subsunção dos fatos à norma Foi imputada às réas a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1 Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, bem como dos laudos periciais que atestaram a falsificação das assinaturas nos documentos. No procedimento administrativo referente à concessão de benefício de Odete Ferreira de Souza Rossini, foi apresentada pela segurada declaração no sentido de que estava separada de seu esposo há cinco anos e residia sozinha na Rua Joaquim Martins Pereira, n. 410. Realizada diligência no local, constatou-se que a requerente não morava no endereço, concluindo-se, assim, que residia junto ao esposo Mário Rossini, aposentado sob NB n. 46/077.534.586-5, razão pela qual o benefício foi concedido irregularmente (fl. 22). Odete Ferreira de Souza Rossini foi devidamente intimada para apresentar defesa no prazo de 10 dias, não tendo sido apresentada defesa escrita, mesmo tendo sido devidamente intimada (fl. 23 e 25), razão pela qual o benefício foi suspenso. Concluiu-se que o benefício foi concedido irregularmente no período de 19/11/2009 a 30/06/2010 no importe de R\$ 3.711,00 (três mil setecentos e onze reais). No laudo pericial, mediante exame grafotécnico, constatou-se que a assinatura de uma das testemunhas é de Camila Maria Oliveira Pacagnella, restando inconclusivo o laudo em relação à Débora Cristina Alves de Oliveira (IPL 176/2011 - fls. 99/105). No procedimento administrativo referente à concessão de benefício de Olga Tezon Chiapini realizaram pesquisa externa no endereço informado, tendo sido comprovado que nunca residiu no local. Oportunizado o direito de defesa, foi apresentada defesa na esfera administrativa. Realizada outra diligência no local, constaram que a requerente reside junto ao esposo e nunca se separaram, não tendo a defesa ofertada nenhum elemento novo que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício. O benefício foi suspenso, tendo sido concluído que a requerente recebeu indevidamente no período de 29/09/2009 a 31/05/2010 o montante de R\$ 4.078,64 (quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 51/52). No laudo pericial, mediante exame grafotécnico, constatou-se que as assinaturas apostas nos documentos questionados, em nome de Olga Tezon Chiapini e em nome de Ruthe Santos, partiram do punho escritor de Camila Maria Oliveira Pacagnella (IPL 215/2011 - fls. 114/121). No procedimento administrativo referente à concessão de benefício de Dolores Zorzo Rebelatto constatou-se que a requerente reside no endereço da Praça José F Nunes n. 80 em Araras/SP, sob o mesmo teto e junto com o marido Senhor Messias Rebelatto, o qual é titular de um benefício de Aposentadoria Especial n. 46/055.590.535-7. Oportunizada a defesa no procedimento, a requerente ficou-se inerte, motivo pelo qual o benefício foi suspenso (fls. 48/52). Concluiu-se que a requerente recebeu indevidamente o benefício, no período de 04/08/2009 a 30/11/2011, o valor de R\$ 15.328,34 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) (fls. 48/52). No laudo pericial, mediante exame grafotécnico, constatou-se que em relação à assinatura do signatário Orival Antonio dos Santos, a autoria do punho subscritor é de Débora Cristina Alves de Oliveira. Ao passo que em relação à assinatura de Ronaldo Ribeiro, os Peritos atestaram que a autoria de punho subscritor é de Camila Maria Oliveira Pacagnella (IPL 28/2012 - fls. 96/107). 3.2 Autoria Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar, na época, com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois são trazidos pelos clientes e com base nos documentos, é realizado o procedimento administrativo e a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Ressaltou que os benefícios foram cassados sem o devido processo legal. Mencionou que as pessoas que postularam o benefício não têm condições de sobrevivência. Alegou que trabalhava com Débora no escritório, sendo que ela atuava mais em outra área, mas tinha conhecimento do que ocorria na área previdenciária, tanto que dividiam os honorários advocatícios em relação a todas as áreas (mídia audiovisual fl. 261). Por outro lado, observa-se em seu depoimento na fase investigativa, que confessou os fatos e, depois, em interrogatório judicial alterou a versão anteriormente apresentada, com o intuito de eximir-se da responsabilidade penal que lhe seria atribuída (IPL 176/2011 fl. 73; IPL 215/2011 fl. 77 e IPL 28/2012 - fls.

64/66).Em seu interrogatório, a ré Débora Cristina Alves de Oliveira negou as acusações. Alegou não conhecer as requerentes dos benefícios previdenciários. Afirmou que foi sócia de um escritório de advocacia juntamente com Camila. Asseverou que a Dra. Camila atuava na área previdenciária e cível, ao passo que sua área de atuação era a criminal. Mencionou que recebeu uma intimação para comparecer na Polícia Federal, em razão de uma procuração que tinha sido outorgada em nome das duas advogadas. Relatou que ao solicitarem exame grafotécnico, prontificou-se a realizá-lo. Mencionou que os exames foram negativos. Por fim, disse que as clientes começaram a procurar as advogadas para o pagamento deste dinheiro, tendo auxiliado no pagamento. Destacou que não atendia na área previdenciária (mídia audiovisual fl. 261). Em que pese as alegações de Camila no sentido de que Débora também estava ciente do procedimento que estava sendo adotado nos casos de requerimentos de amparo ao idoso e que os valores dos honorários eram divididos entre as advogadas de forma global, restou provada a participação de Débora Cristina Alves de Oliveira apenas na concessão de benefício de Dolores Zorzo Rebelatto. Neste sentido o exame grafotécnico concluiu pela autoria de Camila Maria Oliveira Pacagnella nos lançamentos apostos nos documentos apresentados nos requerimentos de Odette Ferreira de Souza Rossini, Olga Tezon Chiapini e Dolores Zorzo Rebelatto e pela autoria de Débora Cristina Alves de Oliveira apenas em relação ao benefício de Dolores Zorzo Rebelatto. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte da denunciada Débora Cristina Alves de Oliveira na concessão de benefício de Dolores Zorzo Rebelatto e por parte da denunciada Camila Maria de Oliveira Pacagnella, na concessão do benefício de Odette Ferreira de Souza Rossini, Olga Tezon Chiapini e Dolores Zorzo Rebelatto, considerando a prova testemunhal realizada e a perícia grafotécnica produzida, as quais evidenciam que elas, consciente e voluntariamente, concorreram para a prática delitiva. Com efeito, o fato de as advogadas dividirem a mesma sala não é suficiente para atribuir a participação da acusada Débora nos outros procedimentos administrativos previdenciários.

3.3 Elemento SubjetivoO crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou comprovado o elemento subjetivo, uma vez que as denunciadas Débora Cristina Alves de Oliveira e Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obtiveram para Dolores Cristina Alves de Oliveira benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos. Outrossim, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obteve também para Odette Ferreira de Souza Rossini, Olga Tezon Chiapini, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos.

4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para **CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF n. 310.879.018-80, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, por 03 (três) vezes e **DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 27.043.317-X SSP-SP e CPF n. 215.028.158-93, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, por 01 (uma) vez. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré **CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA**Do Crime de Estelionato praticado no procedimento administrativos NB 88/538.507.279-2.Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 187 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição referente ao arrependimento posterior em relação aos procedimentos administrativos NB 88/538.507.279-2, razão pela qual fixo em 2/3 considerando que houve reparação integral do dano. Resultando na pena final de 05 meses e 10 dias de reclusão, além da pena de multa em 04 dias-multa para cada um destes dois delitos.Do Crime de Estelionato praticado no procedimento administrativo 88/537.558.573-8.Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 187 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição referente ao arrependimento posterior em relação aos procedimentos administrativos 88/537.558.573-8, razão pela qual fixo em 2/3 considerando que houve reparação integral do

dano. Resultando na pena final de 05 meses e 10 dias de reclusão, além da pena de multa em 04 dias-multa para cada um destes dois delitos. Do Crime de Estelionato praticado no procedimento administrativo NB n. 88/537.116.079-1 Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 187 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 ano de reclusão, 04 meses e 13 dias. Por fim, considerando a existência de concurso material as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva de 02 anos 03 meses e 03 dias de reclusão e 21 dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ressalte-se que a reparação ao dano patrimonial público referente aos benefícios NB 88/538.507.279-2 (IPL 176/2011 fl. 75); NB 88/537.558.573-8 (IPL 215/2011 fl. 46) antes do recebimento da denúncia só pode ser considerada como causa de diminuição a título de arrependimento posterior, conforme se verifica no julgado a seguir: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE ILÍCITO. ESTELIONATO (ART. 171, 3º, DO CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397, INCISO III, DO CPP. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A reparação do dano, no crime de estelionato, em data anterior ao recebimento da denúncia, não exclui a tipicidade da conduta, de forma a possibilitar a absolvição sumária, com apoio no art. 397, III, do Código de Processo Penal (que o fato narrado evidentemente não constitui crime.), ensejando, apenas, a possibilidade de minorar a reprimenda aplicável ao agente infrator, conforme preceitua o art. 16 do Código Penal. 2. Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal venha se posicionando no sentido de que, em se tratando de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, esta não é a situação dos autos. 3. No caso em exame, a potencialidade lesiva do crime praticado pelo acusado contra o sistema previdenciário vai além do dano patrimonial público, que na espécie foi reparado, atingindo a própria segurança do sistema previdenciário, não havendo, por outro lado, dispositivo legal a amparar a irrelevância do bem jurídico protegido a dar ensejo à aplicação do princípio da subsidiariedade. 4. Apelação provida (TRF1, ACR 194 AC 0000194-74.2011.4013000, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Julgamento 23/04/2012, Quarta Turma, Publicação 26/06/2012) Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos 03 meses e 03 dias de reclusão e 21 dias multa, a ser especificada na fase de execução e multa que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Resultando na pena final de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Assim, torno a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. As acusadas devem ser advertidas de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Considerando que houve reparação do dano referente aos benefícios NB 88/538.507.279-2 e NB 88/537.558.573-8 concedidos irregularmente, mas não em relação ao benefício NB n. 88/537.116.079-1, fixo a reparação mínima em R\$ 7.664,17 (sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para cada ré. Custas e despesas processuais pelas rés (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome das rés no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas,

expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS

0002962-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005032-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMONI SILVA SERRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Ciência às partes da prova produzida (fls. 259/270) pela oitava das testemunhas de acusação: Maria Célia da Costa Lemos Vilela e Andrea Mildred Prezotto. Nada sendo requerido, mantenham os autos suspensos conforme determino às fls. 244.

0000250-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LUIS FERNANDO DE VASCONCELOS SOUZA

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 30/32 dos autos o Ministério Público Federal já se manifestou acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Sendo assim, suspendo por ora o determinado na decisão de fls. 78/79, e determino que a defesa seja intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, as certidões de antecedentes criminais do acusado, a fim de se verificar a presença do elemento subjetivo para a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Sem prejuízo, reitere-se os ofícios de fls. 48/50. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro novo agendamento para perícia médica, ficando a parte autora advertida que o não comparecimento na data agendada, acarretará na preclusão da prova. 2. Reconsidero o despacho de fls. 124 quanto a nomeação do perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Tendo o perito indicado à data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 14:20hs, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência da parte autora na perícia médica, designo novo agendamento, ficando a parte autora advertida que o não comparecimento na data agendada, acarretará na preclusão da prova. 2. Tendo o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti (psiquiatra), indicado o dia ____/____/____, às ____:____ horas, fica a parte

autora intimada a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal).4. Excepcionalmente, expeça-se mandado de intimação para parte autora.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 13:00hs, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 126 quanto a nomeação do perito Márcio Antônio da Silva, considerando que o mesmo declinou de sua nomeação (fls. 129).2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (Neurologista), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para indicar data e hora para realização do exame.5. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Nestor Colletes Truite Junior. Data: 17/09/2014, quarta-feira. Horário: 12:20horasLocal: No mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 14:40hs, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 13:40hs, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0001960-21.2013.403.6109 - CICERO MANOEL DA PAZ(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a informação supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 51 para nomear, em substituição, o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti (psiquiatra), o qual deverá ser intimado para indicar dia e hora para realização da perícia.Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias

apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 13:20hs, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0001001-16.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o réu para que responda a presente ação no prazo legal.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a prova determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Tendo o perito indicado à data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO / ATO
ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a) Luis Fernando Nora Beloti indicado o dia 27/10/2014, às 14:00hs, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

Expediente Nº 3658

MANDADO DE SEGURANCA

0004533-95.2014.403.6109 - JOSE LEONALDO TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2460

MONITORIA

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO

MALAFAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta ofertada às fls. 41/42 pela requerida. Intime-se.

0009899-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO PINHEIRO DA CRUZ(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Int.

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Designo o dia 07 de outubro de 2014 às 14:30 para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003994-9) - CASA DE CARNES ROSA LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da CEF de fls. 241 a 243/verso. Intime-se.

0003856-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003856-5) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos quesitos da parte ré respondidos pelo perito contábil às fls. 2281/2292, iniciando-se pela parte autora, bem como sobre o valor dos honorários definitivos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisionais depositados à fl. 1992.I. C.

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSANGELA DE PONTES LOPES X JULIA DE SALLES LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:30h. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 146. Intime-se o INSS pessoalmente. Cumpra-se. Int.

0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4) - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. Após, em nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos, com prioridade.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 161 de forma integral, juntando aos autos os extratos das contas indicadas na inicial também para o período do Plano Verão (01/1989 a 02/1989). Verifico que tal período não consta como solicitado nas notas explicativas de fls. 178-180. Contudo, com relação à conta poupança 0332.013.00024545-0, consigno que os extratos necessários já se encontram colacionados às fls. 116-121. Int.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o encaminhamento do CD de gravação da audiência realizada no Juízo de Siqueira Campos/PR com o depoimento da testemunha Ermegildo Barboza (fls. 270/271), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao determinado na decisão de fls. 250. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 88. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários de todas as contas poupança da parte autora mencionadas na inicial, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Int.

0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENSHP(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a nomeação perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, no dia 10 de outubro de 2014 às 9 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0009726-33.2010.403.6109 - PEDRO ERCOLIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a procuradora da parte autora, Dra. Cristiane Maria Tardelli da Silva, OAB/SP: 192.877, compareça em Secretaria, a fim de regularizar a petição de fls. 187, apondo lá sua assinatura. Intime-se.

0001023-79.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP

Reconsidero a decisão de fls. 98, uma vez que a carta precatória já se encontra juntada aos autos, conforme fls. 89/92. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 76/77, requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 267/271 da empresa WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A (antiga denominação da INVICTA VIGORELLI METALURGICA DO BRASIL), iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a destinatária do ofício de fls. 120 não figura como representante legal da empresa acionada, conforme pesquisa junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos, cuide a Secretaria de expedir novo ofício, nos moldes da decisão de fls. 117, certificando-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador de entregar o aludido ofício somente ao representante legal da empresa para fins de responsabilização criminal. Cumpra-se com urgência.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 134/135 da perita social, cuidando a Secretaria de desentranhar o laudo de fls. 128/132 (protocolo sob nº 2014.61090016554-1), entregando à peticionária, mediante recibo nos autos. Regularizados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico de fls. 136/140, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se parte final da decisão de fls. 133. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 95. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0800004-68.2012.403.6109 - CIRSO APARECIDO PIAU DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente processo, originalmente distribuído como processo judicial eletrônico - Pje, foi convertido em processo físico. À fl. 09 foi prolatado despacho saneador concedendo prazo para que a parte autora juntasse aos autos documentos imprescindíveis ao julgamento do feito. No entanto, tal determinação não foi cumprida pela parte autora, mormente pelo fato da conversão do processo eletrônico em físico. Assim, converto o julgamento e diligência e concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos solicitados na decisão de fl. 09, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 191. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)

Vista às partes do teor do ofício de fls. 170/173 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001963-39.2014.403.6109 - RICARDO APARECIDO MACEDO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

0003830-67.2014.403.6109 - LUIZ ALBERTO GASBARRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Cite-se. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a nomeação perante o sistema AJG.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, no dia 10 de outubro de 2014 às 9h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias, a autora por primeiro, em relação aos laudos médico e assistencial juntados aos autos.Em caso de ausência de requerimentos expeçam-se solicitações de pagamento dos peritos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Considerando que não houve interposição de recurso pelos executados, apesar de devidamente intimados, cuide a Secretaria de expedir mandado de entrega do bem arrematado à fl. 187, nos termos do artigo 707 do C.P.C.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.I. C.

0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Tendo em vista a nova devolução do ofício (fls. 135/137), cuide a Secretaria de expedir mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel considerado bem de família (matrícula nº 51.633 do 2º CRI desta urbe), nos moldes da decisão de fls. 87, intimando-se, ainda, a executada para que compareça no aludido Cartório de Registro para efetuar o pagamento das despesas para o cumprimento do ato.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132.Intime-se.

PETICAO

0003278-39.2013.403.6109 - ADAIRTON GOMES ALMIRON(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X KELIA PEREIRA DA SILVA(SP217759 - JORGE DA SILVA)

Tendo em vista a natureza da ação, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos.Regularizados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão do STJ.I. C.

Expediente Nº 2470

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Vista à parte ré dos documentos colacionados aos autos pelo IBAMA.Após, voltem conclusosInt.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO DE CARVALHO(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

Vindas as contestações aos autos, não se verificando as situações previstas nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear o feito.Primeiramente, indefiro o pedido da União, de prorrogação do prazo para que manifeste seu interesse em intervir no feito. As razões expostas na petição de f. 555 (necessidade de cumprimento de diversas etapas, consultas e condições para que a União descubra se tem interesse em intervir no feito) não justifica a concessão do dilatado prazo de noventa dias, além dos quinze dias já concedidos pelo Juízo, para que se a União manifeste conclusivamente nos autos. O deferimento desse pedido importaria, como se verá

mais adiante, em verdadeira suspensão do processo, circunstância que não pode ser admitida pelo Juízo, em razão da natureza do feito (ação de improbidade administrativa), o qual exige andamento expedito, conforme, aliás, orientação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos de sua meta 4, atualmente em vigor, a qual preconiza que deve o Poder Judiciário: Identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, sendo que: na Justiça Estadual, na Justiça Militar da União e nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012, e na Justiça Federal e no STJ, 100% das ações distribuídas até 31 de dezembro de 2011, e 50% das ações distribuídas em 2012. Não obstante, poderá a União, a qualquer tempo, requerer seu ingresso no feito na qualidade de assistente, recebendo o processo no estado em que se encontre, conforme faculdade estatuída no art. 50, parágrafo único, do CPC. Também indefiro, por ora, o pedido de liberação de bens de propriedade do requerido Raimundo Pires Silva, por se tratarem, supostamente, de bens de família, já que a decisão de indisponibilidade não se confunde com ato de expropriação de tais bens. Finco-me, para tanto, nas razões expostas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedente que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 442000, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). De outra parte, por ocasião da prolação da sentença de mérito neste feito, será decidida em definitivo a manutenção ou não da indisponibilidade dos bens do requerido Raimundo Pires da Silva. Dando prosseguimento ao feito, verifico, pelo teor das contestações apresentadas, que não se estabeleceu nos autos controvérsia sobre os fatos descritos na petição inicial. A controvérsia gira em torno da interpretação a ser dada a esses fatos, ou seja, sobre questões exclusivamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes, inclusive a União, do teor desta decisão. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã OOs réus DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, por petição de fls. 722-723, requereram reconsideração da decisão de fls. 719-720, insistindo no pedido de substituição do veículo bloqueado. Ainda que não exista no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, passo a apreciar o requerimento supra, em complementação à decisão de fls. 719-720. Tenho que inviável a substituição do veículo I/VW Passat 2.0T FSI - Placa EIR 3803, de propriedade do primeiro réu, por 35 (trinta e cinco) conjuntos estofados de propriedade do segundo réu. A uma, porque o patrimônio de ambos os demandados, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, não se confunde. A duas, porque não vislumbro que os sofás oferecidos em substituição tenham maior liquidez do que o veículo. Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de substituição de bem para liberação do veículo mencionado. No mais, aguarde-se a manifestação das partes sobre eventuais provas que pretendem produzir e procedam-se às intimações necessárias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-22.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP para cumprimento da decisão de fls. 24/verso. Para tanto, deverá a CEF promover o recolhimento de custas e emolumentos necessários para expedição da carta. Int.

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Não tendo sido o bem alienado fiduciariamente encontrado em poder da requerida, defiro o pedido de fls. 63/64, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o requerido, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Defiro ainda o pedido de bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Não tendo sido os bens alienados fiduciariamente encontrados em poder da requerida, defiro o pedido de fls. 61/62, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o requerido, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Int.

DEPOSITO

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 85/verso requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Jefferson Willian Bezerra Dantas. Aponta a desnecessidade de prévio requerimento na esfera administrativa do réu. Entende ter preenchido os requisitos necessários para fazer jus ao benefício em discussão, em face da dependência econômica de seu filho. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-28. Sentença proferida às fls. 32-33, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Apelação interposta pela parte autora às fls. 37-48, contra-arrazoada às fls. 52-58. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foram os autos encaminhados à instância superior, tendo o e. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso da autora. Desta forma, os autos retornaram a esta 3ª Vara. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e

dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme cópia da CTPS de f. 23, consignando como data do encerramento do último vínculo empregatício, a mesma data de falecimento do empregado (f. 21). No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora sequer comprovou que tinha residência comum com o seu filho. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam imediatamente regularizados os seus dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o imediato cancelamento da aposentadoria concedida em seu nome e que teve como base o seu tempo de contribuição, a fim de que possa ser registrado e receber as verbas sociais. Narra o requerente que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 01/06/2011, firmado com a empresa Alfiber Fibra de Vidro e Mármore Sintético Ltda., motivo pelo qual recebeu as verbas rescisórias, deu entrada em seu FGTS e no Seguro Desemprego. Argumenta, porém, que na data prevista para o recebimento dos valores do Seguro Desemprego o seu pedido foi negado, sob a alegação de que já se encontrava aposentado, motivo pelo qual procurou o INSS, tendo sido verificado que os dados lançados no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encontram-se incorretos, consignando firmas nas quais não exerceu atividade laborativa. Aduz ter tentado, infrutiferamente, resolver o problema junto ao INSS. Aponta passar por uma situação financeira difícil, já que se encontra desempregado, bem como que, após ser aprovado em uma entrevista que fez junto à empresa Arcos Fibra Comércio e Indústria Ltda. - EPP, não pode ser registrado e nem trabalhar, em face da inconsistência nos seus dados. Cita que vive às custas de sua esposa e filhos, entendendo fazer jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-24. Cumpridas as determinações do juízo (fls. 26 e 28-40), a apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da contestação da parte ré; Citada, a Empresa de Tecnologia e Informática da Previdência Social - DATAPREV apresentou sua contestação às fls. 55-65, requerendo, preliminarmente, a nomeação à autoria do INSS, por entender ser o verdadeiro proprietário da informação constante no CNIS ou, caso não seja este o entendimento do juízo, a declaração de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, citou a ausência de comprovação, pelo autor, de todas as alegações tecidas na inicial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66-114. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de f. 25, em face da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 29-40. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, ex vi do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, pela ausência de documentos indispensáveis para a análise do caso concreto. Os únicos documentos trazidos aos autos pelo autor se referem à cópia de Carteira de Trabalho, na qual consta que houve o encerramento do contrato de trabalho por ele firmado com a empresa Alfiber Fibra de Vidro e Mármore Sintético Ltda. em 01/06/2011 (f. 17), bem como o CNIS de fls. 19-20, emitido no Número de Inscrição do Trabalhador - NIT 1.038.716.238-8. Tirando tais documentos o autor não comprova os termos da rescisão de seu último contrato de trabalho, se foi com justa ou sem justa causa. Não comprova que efetivamente tenha requerido junto à Caixa Econômica Federal o levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o pagamento do Seguro Desemprego. Não comprova a negativa da Caixa no pagamento de tal benefício. Não comprova que tenha se dirigido ao INSS a fim de regularizar os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e sequer traz em juízo o seu número de inscrição do trabalhador a fim de que possa confrontar com os dados lançados no CNIS de fls. 19-20. Ora, pelo print retirado do Sistema Plenus do INSS o que se observa é que o benefício previdenciário apontado no final do documento de f. 20 se refere a

homônimo do autor, já que possui CPF diverso. Então, a princípio, não há como o juízo deferir a retificação dos dados lançados no CNIS de fls. 19-20, já que se trata de pessoa diversa do autor, salvo se chamado ao feito para se defender. Assim, diante da ausência de documentos que comprovem as alegações do autor, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela re-querida na inicial. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que encaminhe aos autos os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, de-vendo ser mencionado no ofício o número de seu Registro Geral, sua data de nascimento, filiação e o número em que se encontra inscrito junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF de fls. 12-13. Intimem-se.

0006388-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
À réplica pelo prazo legal. Int.

0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo n.: 0001458-48.2014.403.6109 Autor: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação desconstitutiva ajuizada por MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor afirma que foi autuado pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, pois teria distribuído pró-labore aos seus diretores em desacordo com a legislação que impede tal ato na hipótese de inadimplemento do FGTS. Em seu entendimento, a Lei n. 8.036/90 obsta tal distribuição na hipótese de inadimplemento de salários e não de dívida junto ao referido fundo. Dessa forma, não seria possível a autuação, pois o texto legal deve ser interpretado de forma restritiva. Assim, pugnou pela concessão de tutela antecipada com o fito de impedir que a Administração Pública inscreva o débito na dívida ativa e obste o ajuizamento de executivo fiscal. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, penso que o auto de infração não está maculado de qualquer nulidade, senão vejamos: Primeiramente, foi formalizado pela autoridade competente, subordinada ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, órgão federal a quem compete a verificação da observância das regras trabalhistas em âmbito administrativo. Em segundo lugar, o auditor fundamentou sua decisão com base na lei n. 8.036/90 (art. 22) e no art. 1º, inciso I, do DL n. 368/98. Vale dizer: o ato administrativo de imposição de multa propiciou ao Autor a possibilidade de conhecimento da conduta ilícita que vinha praticando. A única questão a ser analisada, portanto, diz respeito ao mérito da própria autuação. Vale dizer: a interpretação dada pelo servidor do referido MINISTÉRIO no sentido de que o FGTS tem natureza salarial é de ser mantida ou não? Penso que, com o devido respeito às opiniões em contrário, o fiscal agiu em consonância com a mens legis. Explico-me: O DL n. 368/68 estatui que: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; É fora de dúvida, portanto, que a interpretação literal do dispositivo apenas impediria a retirada de valores pelos sócios da pessoa jurídica na hipótese de inadimplemento salarial. Ocorre que, apesar de não ser pago diretamente ao empregado, o FGTS é, na grande maioria dos casos, a única poupança (mesmo que forçada) que o trabalhador tem em mãos para os dias difíceis de sua vida. É dizer: não parece fazer qualquer sentido que o empresário, que deve assumir o risco do negócio, retire valores revertidos em seu benefício em detrimento daqueles que para ele trabalham. Em fazendo isso, coloca em risco a poupança do hipossuficiente que, como é de sabença generalizada, é a parte mais fraca no vínculo jurídico de emprego. Mas, não é só. O fato de o empregador receber a quantia e deixar de depositar os valores devidos ao FGTS é injusto, pois desloca o risco do negócio ao subordinado. O empreendedor, empregador do assalariado, não pode (e não deve) colocar em risco a integridade financeira daquele que lhe presta serviço. Tal atitude acarretaria transmutar o risco de gestão do empreendimento do empresário para o trabalhador. Por fim, a jurisprudência tem entendido que, conquanto não tenha natureza estritamente salarial, o FGTS tem uma função social indissociável do Direito do Trabalho e, portanto, deve ser protegido de subterfúgios eventualmente praticados para a omissão em seu recolhimento. Neste sentido já se pronunciou, de longa data, o e. STF (RE 1002491SP): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XVIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no ad. 165, XVIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, de flui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição,

mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao ad. 165, XVIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (Tribunal Pleno, Rel. Min Oscar Correa, Rel. p Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1 988). Diante de tais considerações, considero, pelo menos nessa fase do processo, lícita a atuação realizada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo Autor. DETERMINO que o Requerente junte aos autos cópias das guias de eventuais recolhimento que tenha realizado das parcelas do acordo firmado com a CEF, no prazo de dez dias, ou comprove que não houve pagamento de quaisquer delas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos. Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001966-91.2014.403.6109 - FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À réplica, pelo prazo legal. Int.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À réplica, pelo prazo legal. Int.

0002964-59.2014.403.6109 - JOAO ARTUR JUNIOR(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002964-59.2014.403.6109 _____/2014 PARTE AUTORA: JOAO ARTHUR JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, com reconhecimento e cômputo no cálculo da renda Mensal Inicial - RMI, das contribuições vertidas pelo autor após sua aposentadoria em julho de 1994 até 15/08/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-72. Determinação de fl. 74 cumprida pela parte autora às fls. 75-79 e 80. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 73 e verso, em face dos documentos de fls. 76-78. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifíco no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FGTS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-56. As determinações de fls. 58 e 77 foram cumpridas pela parte autora às fls. 59-75 e 78-80. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, de nº 1184225, bem como do processo administrativo nº 50515.186064/2013-90. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de depósito judicial do valor da multa contra si imposta no auto de infração mencionado, a fim de impedir que a ré bloqueie e impeça a renovação do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, bem como para que se abstenha de negatar os dados da parte autora junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Débitos não Quitados do Setor Público. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-27). Em decisão de fl. 30 foi determinado à parte autora que complementasse o valor das custas processuais, emendasse a petição inicial a fim de requerer expressamente a citação da ré, bem como autorizando o depósito do valor da multa discutida nos autos. A parte autora manifestou-se às fls. 32-35. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, conforme cópia da guia juntada à fl. 35 dos autos, o depósito integral do valor da multa exigida, circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 1184225 e do processo administrativo nº 50515.186064/2013-90, em aplicação analógica do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Via de consequência, fica vedado que referido débito seja motivo para bloqueio ou óbice para renovação do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, bem como a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do CADIN - Cadastro Informativo de Débitos não Quitados do Setor Público. No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (fls. 27 e 33). Cite-se a ANTT. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001275-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E S P A C H O Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Arnaldo Luiz de Moraes no polo passivo da ação. Citem-se os réus.

HABEAS DATA

0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA
Trata-se de habeas data em que o impetrante se insurge quanto à suposta omissão da autoridade impetrada pela ausência de prestação de informações solicitadas perante a Agência da Receita Federal de Americana. Houve despacho à f. 24 determinando a emenda da inicial, inclusive para que apontasse a impetrante corretamente a autoridade impetrada. Por petição de fls. 26-27 indica a impetrante como autoridade impetrada o Secretário da Receita Federal. Como é cediço, o Secretário da Receita Federal ocupa o cargo de chefia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em todo o território nacional. Não se trata, portanto, da autoridade da qual emanou o ato apontado como abusivo, e que tampouco detém competência para reformá-lo. Assim, há indicação errônea da autoridade impetrada, conforme já decidiram nossos tribunais em situações análogas a dos autos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o Secretário da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança impetrado com o fim de evitar o recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tais tributos. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1425805, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2012). Sendo essa a situação que se apresenta nos autos, determino intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende novamente a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Em face do alegado às fls.111, defiro dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a impetrante se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos pela UniãoInt.

0001373-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001373-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int

0005993-69.2004.403.6109 (2004.61.09.005993-7) - RITA LOPES DA SILVA DUARTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARARAS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0006951-50.2007.403.6109 (2007.61.09.006951-8) - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo ssupra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000644-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000644-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005006-23.2010.403.6109 - AMALIA RUTIA RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0005371-77.2010.403.6109 - MARCELO MOREIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007666-87.2010.403.6109 - WALTER AFFONSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Vista ao impetrante do ofício do INSS à fl. 286.Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

0011037-59.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007688-14.2011.403.6109 - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006558-52.2012.403.6109 - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao impetrante do ofício do INSS às fls. 162/165. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0000264-47.2013.403.6109 - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de desistência de fl. 269, porquanto com a prolação da sentença de fls. 263-265 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, converto o julgamento em diligência. Desapensem-se os autos do Mandado de Segurança nº 0004805-26.2013.4.03.6109. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que mencionada sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

0004805-26.2013.403.6109 - FERMARA - REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de desistência de fl. 56, porquanto com a prolação da sentença de fls. 53-54 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, desapensem-se os autos do Mandado de Segurança nº 0000264-47.2013.4.03.6109. Haja vista o trânsito em julgado da mencionada sentença, não haverem verbas a serem executadas, tampouco outras questões a serem resolvidas, remetam-se os autos ao arquivo.

0004888-42.2013.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Eleudoro contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Piracicaba, SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.263.875-5, cessado em maio de 2013. Aponta o impetrante que em 26/03/2002 protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.078.743-0, o qual restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Em face disso, alega ter ajuizado ação nesta Justiça Federal, feito 0003562-18.2011.403.6109, distribuída em 04/04/2011. Tendo em vista a demora na apreciação de seu pedido judicial, noticia ter requerido novamente na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2011, NB 42/155.263.875-5, a qual restou concedida. Comenta, porém, ter sido surpreendido em 05/06/2013 com a cessação repentina de tal benefício, ocasionada pela sentença proferida nos autos 0003562-18.2011.403.6109, deixando o INSS de pagar qualquer um dos benefícios. Contrapõe-se à atitude tomada pela autoridade impetrada de cancelar seu benefício sem lhe garantir a ampla defesa e o contraditório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-137. Cumprida a determinação de f. 139, foi proferida decisão judicial à f. 143, in-deferindo o pedido liminar. Notificada, a

autoridade impetrada apresentou suas informações à f. 150, no-ticiando ter reativado o benefício concedido administrativamente ao impetrante, NB 42/155.263.875-5.A Procuradora Federal apontou a satisfação do objeto do presente feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-155, deixando de adentrar no mérito do pedido.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.263.875-5, cessado em maio de 2013.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com restabelecimento de tal benefício, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-88.2013.403.6109 - NELSON DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson de Godoy contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu recurso administrativo, protocolizado no NB 42/140.847.314-0 pelo número 35408.0007359/2012-51, haja vista que apesar de baixado da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 15 de fevereiro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância superior.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo do impetrante encontrava-se em fase de cumprimento de diligência da 13ª JRPS (fls. 30-32).O Procurador Federal apresentou manifestação à f. 34, acompanhada dos documentos de fls. 35-46, alegando que as informações apresentadas nos autos se referiam ao feito 007660-12.2012.403.6109, bem como apontou que o recurso do impetrante já havia retornado à 13ª JRPS.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48-49, entendendo ser o caso de litispendência com o feito 0007660-12.2012.403.6109.Instado, o impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 51-63.É o relatório. Decido.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento de diligência pela autoridade impetrada e posterior devolução de seu recuso para a 13ª JRPS, apontando que apesar de baixados os autos desde 15 de fevereiro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia retornado cumprido.No caso, não há que se falar em litispendência, conforme entendimento adotado pelo órgão ministerial, já que o impetrante se contrapõe a ato diverso do apontado no feito 0007660-12.2012.403.6109.Com efeito, no mandado de segurança 0007660-12.2012.403.6109 o impetrante requereu ordem judicial para análise do pedido de revisão administrativo, requerido em 02/04/2012.Nestes, o impetrante busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinadas pela 13ª JRPS desde 28/01/2013, sendo diversos, portanto, a finalidade buscada em juízo nos dois feitos.Quanto ao presente feito, verifica-se nos dados retirados do sítio do Ministério da Previdência Social que as diligências determinadas pela 13ª JRPS já foram cumpridas pela autoridade impetrada, tendo o recurso retornado à instância superior em 11/11/2013, já tendo ocorrido, inclusive, nova baixa em diligência em 03/02/2014, a qual não faz parte do objeto buscado no presente feito.Ocorreu, no caso, portanto, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-73.2013.403.6109 - PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO GONÇALVES DE AMORIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu recurso administrativo, protocolizado no NB 42/138.756.551-3 pelo número 35408.001162/2010-47, haja vista que apesar de baixado da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 04 de fevereiro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância superior. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a devolução do recurso do impetrante para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 39-42). O Procurador Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45-46 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento da diligência e posterior devolução de seu recuso para a 14ª JRPS, apontando que apesar de baixados os autos desde 04 de fevereiro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia retornado cumprido. Verifica-se nas informações apresentadas que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 14ª JRPS, devolvendo o processo administrativo para a instância superior, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-78.2013.403.6109 - AUTO POSTO PONTILHAO LTDA EPP(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias acerca do ofício da Fazenda Nacional de fls. 307. Int.

0011453-44.2013.403.6134 - VIC LOGISTICA LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIC LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento às manifestações de inconformidade da impetrante, apresentadas em virtude de suposto indeferimento de pedido de compensação apresentada pela impetrante. Trouxe aos autos os documentos (fls. 14-66). Feito originalmente distribuído junto à 34ª Subseção Judiciária em Americana/SP, e redistribuído a esta 9ª Subseção. Decisão à f. 74 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 86-93. Juntou documentos (fls. 94-202). Decisão à f. 204 indeferindo o pedido de concessão de liminar. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo (f. 214). Apesar de intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça (f. 214-verso), a parte autora ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração original nos autos, devendo o feito, assim, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-16.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato

do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que o impetrante alega que, em suas notas fiscais, consta a descrição de verbas sobre as quais não incidem contribuições sociais. Como é o tomador de serviços quem retém na fonte o valor de tais contribuições sobre o valor total do documento fiscal, é obrigado a pedir a compensação daquilo que foi pago em quantia maior do que seria devido. Observou que formulou cinco pedidos de restituição em 2013 por meio eletrônico (PER/DCOMP) que ainda não foram analisados. Requereu, assim, a concessão da liminar para que a d. autoridade impetrada analise tais procedimentos no prazo de trinta dias, decisão que deverá ser confirmada em sentença. A possibilidade de prevenção foi afastada (f. 102). Em suas informações, a d. autoridade impetrada ingressou no mérito da possibilidade (ou não) da concessão da compensação e arrolou inúmeros artigos legais e regulamentares. Acrescentou que uma primeira análise é feita pelo sistema que, ao encontrar inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte, informa a necessidade de sua intervenção. Afirmou que a análise desses procedimentos segue ordem cronológica e que, portanto, o Impetrante deveria aguardar a análise do seu pedido. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. Delegado da SRFB, o pedido há de ser deferido. Primeiramente porque a discussão da lide cinge-se ao prazo para a análise do pedido de compensação e não acerca de seu provimento. Vale dizer: não há requerimento para que este Juízo decida sobre a procedência ou não do pedido de compensação, mas sim acerca da necessidade (dever) de a autoridade impetrada analisá-lo, mesmo que seja para que, ao final e ao cabo, indefira-o (hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, pois tal competência é da autoridade administrativa). É sabido por todos que trabalham no serviço público que a escassez de material humano e físico é fato constante em todos os órgãos da Administração Pública. Mas, tal situação inquestionável, não afasta a necessidade de o Poder Judiciário intervir quando chamado a tanto. O impetrante comprovou que formulou os pedidos de ns. 2663449492 (f. 19), 3831364218 (f. 27), 0444554258 (f. 35), 1592903370 (f. 42) e 1614128768 (f. 51) que, do que consta dos autos, ainda não tiveram seus pedidos analisados. Ora, é dever da autoridade impetrada prover o peticionário de resposta sobre seus pedidos em prazo razoável e, passado mais de um ano e meio do requerimento administrativo, não se pode afirmar que haja razoabilidade na demora da resposta da Administração Pública. Por fim, peço escusas ao Impetrante que, apesar de ter requerido expressamente a concessão de liminar, tal ato deixou de ser praticado por este magistrado no momento oportuno. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e DEFIRO A LIMINAR** com o fíto de determinar que a d. autoridade impetrada decida o mérito dos procedimentos administrativos iniciados mediante os protocolos de ns. 2663449492 (f. 19), 3831364218 (f. 27), 0444554258 (f. 35), 1592903370 (f. 42) e 1614128768 (f. 51), no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Oficie-se para cumprimento da liminar ora concedida. Não há incidência de honorários advocatícios por expressa determinação legal. Oportunamente, ao arquivo.

0001964-24.2014.403.6109 - VALDIR RODRIGUEZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdir Rodriguez contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seu recurso administrativo, interposto no NB 31/602.722.685-8, procedendo sua regular instrução e consequente remessa à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, haja vista que apesar de protocolizado desde 17 de outubro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-17. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 18-19, foi a apreciação do pedido liminar postergada para momento após a apresentação das informações. Notificada a autoridade impetrada, a Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira noticiou a instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a 5ª Junta de Recursos (fls. 73-75). O Procurador Federal apresentou manifestação à f. 76, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-80, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu processo administrativo à Junta de Recurso da Previdência Social, apontando que apesar de interposto desde 17 de outubro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a Junta competente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-09.2014.403.6109 - LUIZ HENRIQUE MARINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE MARINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, através do qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento das diligências determinadas pela Junta de Recurso da Previdência Social, nos autos do processo administrativo NB 42/111.460.077-3, restituindo seu recurso 35408.002705/2011.24 para a instância superior ou revisando seu benefício, caso haja a modificação de sua decisão anterior, haja vista que apesar de baixados desde 1º de fevereiro de 2013, até o ajuizamento da presente ação ainda não haviam sido cumpridas. Alega o impetrante que o impetrado pratica ato omissivo e abusivo, ao deixar de cumprir, no prazo legal, as diligências determinadas pela instância administrativa superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-19. Afastadas as prevenções apontadas no termo de f. 20, foi a apreciação do pedido liminar diferida para após a notificação da autoridade impetrada (f. 55). Notificada a autoridade impetrada, a Gerente da Agência da Previdência Social em Limeira noticiou ao Juízo que o cumprimento das diligências encontravam-se no aguardo cronológico para realização de pesquisa externa, conforme solicitado pela 13ª JRPS. Justificou que os cumprimentos de diligências para realização de pesquisas externas exigem deslocamento do funcionário para fora da Agência, bem como a existência de inúmeras pesquisas externas determinadas pelas juntas recursais a serem realizadas e outros inúmeros serviços e procedimentos que são executados pelo mesmo funcionário que tem autorização para cumprir tais pesquisas, o que leva ao prejuízo da execução das diligências. Apontou, por fim, que contataria a empresa para agendamento do dia e hora para realização da pesquisa. O procurador Federal se manifestou à f. 61, pleiteando a extinção o feito, por perda superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 63-65, deixando de adentrar no mérito do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento das diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de baixados os autos administrativos desde 1º de fevereiro de 2013, até a data da propositura da ação ainda não haviam sido cumpridas. Entende ser o caso de deferimento do pedido inicial. Conforme se observa da documentação anexada aos autos, o impetrante, após o indeferimento de seu pedido de revisão (fls. 14-15), requerido nos autos administrativo 42/111.460.077-3, interpôs recurso administrativo, o qual restou cadastrado na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 26/12/2012 (f. 16). Em 10/01/2013 a 13ª Junta baixou o recurso do impetrante em diligência, conforme decisão proferida às fls. 17-18, recebido pela APS/Limeira em 01/02/2013. A Gerente da Agência da Previdenciária Social em Limeira informou os motivos pelos quais as diligências determinadas pela Junta não tinham sido cumpridas até a data de sua notificação, apesar de transcorrido mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses desde o retorno dos autos. É certo que a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se em todos os princípios que regem a administração pública, em especial também no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema de seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para deferimento dos pedidos formulados pelos segurados, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. O juízo não é insensível ao acúmulo de serviço que a autarquia previdenciária tem, porém além da legalidade, outro princípio que rege a sua atuação é o da eficiência. No caso em questão, torna-se evidente que este princípio não está sendo cumprido pela autoridade impetrada, em face do tempo decorrido desde a data em que o recurso do requerente baixou em diligência pela instância superior, nada tendo analisado até a presente data. A existência de um prazo razoável para que o impetrado cumpra as determinações das Juntas de Recursos vem consignado na própria decisão que determinou o retorno dos autos à origem, conforme se observa no item 5 do documento de f. 17, apontando ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), o prazo para que os autos sejam restituídos à instância superior. Tomando-se a situação em particular, não cabe ao impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária que por ventura possa existir na Previdência Social, ainda mais quando a análise de seu recurso administrativo necessita, somente, de medida ser tomada pelo próprio INSS. Acrescente-se que o caso em comento trata-se de verba alimentar, haja vista que o impetrante discute direito de revisão de seu benefício previdenciário, o qual, caso deferido, irá influenciar no valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Assim, em face do longo lapso temporal decorrido desde a data de retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Limeira, sem que haja cumprimento das diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos, a concessão da segurança é imperativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à Autoridade Impetrada que cumpra, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 17-18), restituindo os autos a instância superior para análise, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento do determinado na presente sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-55.2014.403.6109 - ANDRE CAMPOS GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andre Campos Garcia contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que seja de-terminado à autoridade impetrada que providencie a regular instrução e consequente re-messa do recurso protocolado sob o nº 35418.001396/2013-18 à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, interposto no benefício de Auxílio-doença Acidentário 91/552.713.447-4, haja vista que apesar de protocolizado desde 17 de dezembro de 2013, até a data de ajuizamento da presente ação ainda não havia sido analisado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-31. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações nos autos, sendo que, notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo do impetrante se encontrava na Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, para posterior envio à Câmara de Julgamento (fls. 33 e 37). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41-42, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda do interesse de agir. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e remessa de seu recurso administrativo à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apontando que apesar de interposto desde 17 de dezembro de 2013, até a propositura da ação, ainda não havia sido encaminhado. Verifica-se nos dados retirados do sítio do Ministério da Previdência Social que o recurso interposto pelo impetrante já foi encaminhado e cadastrado junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que: 1) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé e complementando-se as custas processuais e 2) instrua as contrafés apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado. Int.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 157 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, traga aos autos além da via original do documento da fl. 74, apresente-o em vernáculo, firmado por tradutor juramentado. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0003869-64.2014.403.6109 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0003869-64.2014.403.6109 IMPETRANTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S A O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que suspenda a

decisão administrativa que a declarou inabilitada no pregão eletrônico nº 03/2014, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Narra a impetrante que participou do referido certame licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial. Afirma que, após a inabilitação de empresa concorrente, se sagrou vencedora no certame, por ter apresentado a proposta de menor preço. Esclarece que, na sequência, também restou inabilitada no certame, por suposto descumprimento ao disposto no item 11.1.4.1 do edital de licitação, o qual se refere à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social. Segue narrando que, em razão de sua inabilitação, restou vencedora a empresa M Service Ltda., à qual foi adjudicado o objeto da licitação. Afirma que a decisão de inabilitação mostra-se ilegal, pois apresentou corretamente seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2012, haja vista que o prazo para apresentação do balanço patrimonial atinente ao exercício de 2013 somente venceria em 30.06.2014, conforme instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Acrescenta que apresentava, até essa data, com balanço patrimonial válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que demonstra sua regularidade quanto às demonstrações contábeis exigidas no edital de licitação. Requer a concessão da liminar, asseverando que sua urgência se faz presente em face da iminência da assinatura do contrato entre o INSS e a empresa M Service, quanto ao objeto do pregão eletrônico nº 03/2014. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-159). Despacho às fls. 164-165, determinando a emenda da inicial para correção do polo passivo, inclusive para fins de inclusão da empresa M Service. Petição da impetrante às fls. 166-167, procedendo à emenda da inicial. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial, nos termos da petição de fls. 166-167. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A insurgência da impetrante quanto à decisão que a inabilitou junto ao procedimento licitatório de responsabilidade da autoridade impetrada resume-se à divergência quanto à interpretação do item 11.1.4.1 do respectivo edital. Nesse item constam os documentos que deveriam ser apresentados por todos os licitantes com o objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira. Nesse item, conforme se extrai da f. 53 dos autos, consta a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei... (item 11.1.4.1, alínea a). Em síntese, impetrante e autoridade impetrada divergem quanto à interpretação de qual balanço patrimonial poderia ser qualificado como exigível, para fins de atendimento ao disposto no edital. Segundo a impetrante, se trataria do balanço patrimonial relativo ao exercício social de 2012, pois instruções normativas da RFB, notadamente a IN RFB nº 1.420/2013, permitiriam que o balanço patrimonial da impetrante fosse transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até a data de 30.06.2014. Já a autoridade impetrada, a teor dos fundamentos apresentados pelo pregoeiro responsável pelo certame licitatório (fls. 135-136), considerou que o balanço patrimonial que deveria ser apresentado pela impetrante, para fins de cumprimento no disposto no edital do pregão eletrônico, seria o do exercício social de 2013, pois se trataria de documento exigível a partir de 30.04.2014, nos termos do art. 1.078, 1º, do Código Civil. Numa análise preliminar da questão, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. O balanço patrimonial das sociedades limitadas, conforme dispõe o art. 1.078, 1º, do Código Civil, deve ser disponibilizado aos sócios que não exerçam administração até trinta dias antes da data marcada para a assembleia anual, a qual deve se realizar, obrigatoriamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Assim, o balanço patrimonial, de elaboração obrigatória, deve ser aprovado pela assembleia de sócios até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício social respectivo. Na hipótese de todos os sócios cotistas exercerem a administração da sociedade, essa é a data limite para a finalização do balanço patrimonial; em outros termos, aparenta ser essa a data em que o balanço patrimonial das sociedades limitadas passa a ser delas exigível. Dada essa premissa, não aparenta possuir densidade jurídica linha de argumentação baseada em atos infralegais, tais como instruções normativas, como hipóteses de dilação de prazo legalmente estipulado. Ainda que a RFB autorize, v.g., o envio de balanços patrimoniais de sociedades limitadas, referentes ao exercício social anterior, até o dia 30 de junho de cada ano, não se mostra correto juridicamente se entender que a data estipulada no Código Civil, a partir da qual o balanço patrimonial desse tipo de empresa torna-se exigível, tenha sofrido qualquer alteração. Outrossim, o edital do pregão eletrônico nº 03/2014 é claro ao dispor que a exigibilidade do balanço patrimonial se refere àquela disposta em lei, ou, nos termos do edital, na forma da lei. Numa interpretação literal desse dispositivo editalício, a norma jurídica ali referida é a lei em sentido estrito, e não em sentido amplo, que corresponde mais especificamente ao termo legislação. Do exposto, aparenta ser inarredável a aplicação do Código Civil para a solução do caso posto nos autos, inclusive para empresas individuais de responsabilidade limitada, condição da impetrante, nos termos do art. 980-A, 6º, do mesmo Código Civil. Em assim o sendo, a impetrante efetivamente deixou de apresentar à autoridade impetrada o balanço patrimonial já exigível de exercício social anterior. No caso em tela, como o processo de habilitação da impetrante se deu entre os meses de maio e junho de 2014, o balanço patrimonial exigível para esse fim corresponderia ao do exercício social de 2013. No entanto, conforme consta dos autos, a impetrante apresentou apenas o balanço patrimonial do exercício social de 2012. Assim, em linha de princípio, restou descumprido o edital do pregão eletrônico, de forma a autorizar a inabilitação da impetrante

desse certame. Não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Cite-se a empresa M. Service Ltda., inclusive para que, querendo, apresente contestação, conforme arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da ação, da empresa M. Service Ltda. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004265-41.2014.403.6109 - MANOEL DOS REIS GUEDES (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0004266-26.2014.403.6109 - ALCIDES DONIZETE FOREZE (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0004328-66.2014.403.6109 - DEISE CRISTIANE ROCHA TOLEDO (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

/2014 PROCESSO : 0004328-66.2014.4.03.6109 IMPETRANTE : DEISE CRISTIANE ROCHA TOLEDO IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP D E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que a autorize a realizar matrícula para o 2º semestre do curso de Direito, a ser cursado no 2º semestre de 2014, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que cursa a faculdade de Direito desde janeiro de 2014 e que foi surpreendida com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de pendências financeiras. Sustenta estar em dia com as mensalidades do curso de Direito. Menciona que, após muita insistência, descobriu que a pendência refere-se a outro curso, de Fisioterapia, o qual a impetrante havia cursado anteriormente, sem concluí-lo, apenas por um semestre no ano de 2005. Cita ter abandonado referido curso em face do indeferimento de seu pedido de bolsa de estudos. Alega ser ilegal a atitude da autoridade impetrada, vez que se encontra adimplente com o curso de Direito. Inicialmente, com documentos (fls. 22-93). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Contudo, entendo que a inadimplência mencionada no comando legal refere-se ao próprio curso em que o aluno pretende a matrícula, o que não é o caso dos autos. Consta do documento de fl. 50, referente ao pagamento da matrícula do 2º semestre de 2014, que o atual registro acadêmico da impetrante, no curso de Direito, é o de número 14.3482-8, bem como indica a existência de uma pendência financeira com relação ao registro acadêmico RA 95.18100, o que confere verossimilhança à alegação da impetrante de que o débito que impede a matrícula no curso de Direito refere-se ao curso de Fisioterapia. Ainda que se argumente que a inadimplência mencionada em tal documento poderia ter impedido o ingresso da impetrante no curso de Direito, é certo que a instituição de ensino assim não procedeu no momento adequado, permitindo sua matrícula no novo curso no 1º semestre de 2014. Não pode agora, após ter permitido o ingresso, negar o direito à matrícula em curso no qual a estudante encontra-se adimplente, conforme se observa nos documentos de fls. 33-47, ainda que haja pequena divergência nos valores mencionados às fls. 53-

54.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou sobre situação como a dos autos, em recente julgado que ora colaciono:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO QUE DEIXOU DE FREQUENTAR. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA NA MESMA INSTITUIÇÃO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que não pode constituir óbice a renovação de matrícula a situação de inadimplência do estudante em outro curso por ele frequentado na mesma instituição de ensino. 2. Remessa oficial não provida.(REOMS 201038100002763 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:361)Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista a notícia de que as aulas começam na próxima semana e de que o período para o próprio aluno solicitar a matrícula terminou em 21/07/2014, estando a universidade, agora, em período de ajuste de matrícula, conforme procedimento colacionado às fls. 80-82.Considero, também, a necessidade de proteção ao direito à educação da impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao impetrado na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no curso de Direito por ela oferecido, relativa ao 2º semestre de 2014, mediante o pagamento das posteriores mensalidades, sem a cobrança de quaisquer outros débitos relativos a outros cursos.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de julho de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004401-38.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:1) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé e complementando-se as custas processuais e2) instrua as contrafês apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado.Int.

0004505-30.2014.403.6109 - EDILSON DOS SANTOS WATANABE(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que lhe conceda autorização e documentação necessária para a continuidade de sua atividade de vigilante.Narra o impetrante que, em razão de exercer a atividade de vigilante bancário, frequentou curso de reciclagem junto à Escola Piracicabana de Formação e Especialização de Vigilantes. Afirma que, decorridos mais de seis meses da conclusão do curso, foi informado que referida escola ainda não havia remetido ao seu atual empregador documentação relativa a sua aprovação no curso. Alega ter se dirigido à escola de formação de vigilantes, a qual lhe informou que sua documentação não teria sido liberada pela Polícia Federal. Esclarece que a Polícia Federal é a responsável pelo controle, fiscalização e funcionamento de cursos de formação de vigilantes, nos termos do Decreto nº 89.056/83. Afirma que, nessa condição, a autoridade impetrada esta a praticar ato ilegal, consistente na retenção indevida da autorização para que o impetrante continue a exercer sua profissão. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pelo impetrante de ser demitido de seu emprego por não atender às exigências que sua função exige.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-19).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Não há prova da existência do ato coator.Sob esse título juntou o impetrante aos autos, unicamente, uma declaração firmada por pessoa não identificada, que ocuparia o cargo de diretor da Escola Piracicabana de Formação e Especialização de Vigilantes, segundo a qual o impetrante teria participado de curso de reciclagem em janeiro do corrente ano e que, de acordo com sua má redação, porém não foi liberado pela Policia Federal; Já foi entregue a doc. Exigida pela P.F e está aguardando a liberação, prazo de 30 dias para dar um retorno [sic] (f. 13).Além de não restar esclarecido por essa declaração o que efetivamente não foi liberado pela Polícia Federal, dela não é possível se saber qual a documentação teria sido exigida pela Polícia Federal da escola em questão, tampouco se

há entraves para que o certificado de realização de curso de reciclagem pelo impetrante possa lhe ser entregue. Nenhum outro documento a respeito desse fato foi juntado aos autos. Não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004535-65.2014.403.6109 - MARIA CELIA SPOLIDORI DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0004628-28.2014.403.6109 - VANILCO ALVES DE LIMA (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que apresente cópias da inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000479-86.2014.403.6109, apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 42. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à certidão do oficial de justiça às fls. 106, a fim de oferecer prosseguimento ao feito. Int.

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento à ação, requerendo o que de direito. Int.

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados não efetuaram o pagamento e da verba honorária a que foram condenados. A CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos Executados através do sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores devidos, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 358, a transferência dos valores depositados para uma conta específica de recebimento de honorários advocatícios em favor da ADVOCEF, o que foi cumprido conforme comprovantes de fls. 363-366. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E

TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ECT, fica a parte requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Em face das alegações tecidas pela CEF, concedo prazo suplementar.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006387-61.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000585-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Giovana Aparecida Bettim Caparroz, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua 08, casa 38, Residencial Jequitibás, Nova Odessa SP, registrado sob a matrícula 82261 do registro de Imóveis e Anexos de Americana - SP. Às fl. 84-85 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e determinando a reintegração de posse em favor da Requerente. Após a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão prolatada nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito na via administrativa, bem como requereu a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Admissível a desistência da execução, conforme faculdade prevista no art. 569 do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos desse dispositivo legal, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo em vista que não houve oposição de embargos. Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação da requerida no feito. Oficie-se conforme requerido pela CEF (fl. 113). Com a juntada da precatória e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

Defiro dilação do prazo de 60 dias, diante do alegado pela CEF em petição retro.Int.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, nos termos da determinação da fl. 136.Int.

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento da ação.Int.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6) - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008233-94.2005.403.6109 (2005.61.09.008233-2) - MARIA DE FATIMA SILVA X BEATRIZ GABRIEL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4) - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8) - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X JESIANE MARIA DA SILVA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 682

EXECUCAO FISCAL

1105999-82.1995.403.6109 (95.1105999-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 167/184: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. Int.

1100885-31.1996.403.6109 (96.1100885-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 223: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer requerimento, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1101897-46.1997.403.6109 (97.1101897-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO)

Intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção. O pagamento deverá ser feito em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional e código 18710-0, junto a CEF, no montante de 1% do valor da causa, atentando-se aos limites de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, nos termos da Tabela I, daquela Lei. Comprovado o recolhimento, tornem conclusos. Int.

0000359-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000359-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP043216 - JAYME ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 79/80 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários uma vez que no momento do ajuizamento da ação o crédito tributário era exigível, conforme disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Levante-se a penhora de fls.56/58.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos em inspeção.Fls. 263/273: Em obediência ao princípio do contraditório, nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a excipiente (Dedini S/A - Administração e Participações - fl. 215) se manifeste acerca dos documentos trazidos pela excepta.Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.Int.

0000975-04.2003.403.6109 (2003.61.09.000975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WHYL OLIVEIRA DUARTE ME(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar à fl. 52, a exequente, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, e por consequência, postulou a extinção do feito (fls. 54/54-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV e V, ambos do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000672-53.2004.403.6109 (2004.61.09.000672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

(e apenso 2004.61.09.000685-4)Fls. 215/243: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Após o bloqueio de ativos da executada via BACENJUD (fls. 301/303), convertidos em penhora (fl. 304), a executada ofereceu a penhora bens móveis (fls. 313/316), recusados pela exequente (fl. 318). Verifico que a nomeação de bens foi feita após o decurso do prazo, razão pela qual fica indeferida.Intime-se a executada, através da publicação da presente decisão, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

0006440-57.2004.403.6109 (2004.61.09.006440-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA CECILIA HARDER BENA

A presente execução fiscal foi proposta em face de MARIA CECÍLIA HARDER BENA. O exequente foi intimado a se manifestar à fl. 58, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição

intercorrente. Em sua manifestação de fls. 59/60 o exequente se limitou a pleitear a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6830/80. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Na data de 04/07/2007 o processo foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput e 1º da Lei n. 6830/80 (fl. 43). Findo o prazo sem a localização de bens passíveis de penhora o processo foi remetido ao arquivo, conforme disposto na parte final da decisão de fl. 43. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006928-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de alguma causa interruptiva do curso da prescrição (fl. 73), sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 75). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-28.2005.403.6109 (2005.61.09.003950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAST MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 113/121: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO X SERGIO CALDARO X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X WILSON FLORINDO SANTIN(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. O espólio do sócio coexecutado Sérgio Caldaro interpôs exceção de pré-executividade às fls. 112/120, pugnano inicialmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito defende a ilegitimidade do sócio, agora representado por seu espólio, para figurar no polo passivo da demanda. Questiona a responsabilidade dos sócios, em especial nos casos das Sociedades Anônimas, ao argumento de que Sérgio Caldaro foi sócio industrial e acionista até o ano de 1999. Acrescenta que no caso em tela, a responsabilidade não deve ser avaliada de maneira objetiva, exigindo-se a comprovação de ato doloso. Ao final, requer também a condenação em honorários advocatícios. A exequente apresentou impugnação às fls. 135/142, apontando inicialmente a inadequação da via eleita para discussão da matéria. No mérito, defendeu a legitimidade da permanência do excipiente no polo passivo, bem como ao final, defendeu a não condenação em custas e honorários advocatícios. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 159/163), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. Antes da análise da exceção de pré-executividade, os autos foi dada vista à exequente para que se manifestasse acerca da inclusão dos

sócios na CDA, uma vez que nos autos, não havia indícios de dissolução irregular da empresa executada. Às fls. 190/190-verso, a exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Do Espólio do sócio co-executado Sérgio Caldarossa assiste razão ao excipiente em suas alegações. Inicialmente observo que o fato gerador mais antigo do tributo cobrado na presente execução, data de junho do ano de 2002. O documento de fl. 122/123 demonstra que o coexecutado Sérgio Caldarossa deixou seu cargo de administrador em 30/11/1999. Aquele constante às fls. 124/125, demonstra que o sócio vendeu suas ações para a empresa executada. A ata da Assembleia na qual foram tomadas estas deliberações foram publicadas no Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 26/05/2000 (fl. 126). Por fim, observo que o coexecutado faleceu em 21 de abril de 2001 (fl. 148). Assim, de fato, indevida a sua permanência no polo passivo da presente execução fiscal, pois o sócio não integrava mais os quadros da empresa e já havia falecido por ocasião da ocorrência do fato gerador mais antigo, que ocorreu em junho de 2002. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 112/120, para determinar a exclusão do Espólio de Sérgio Caldarossa do polo passivo da presente execução, e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 159/163, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Espólio de Sérgio Caldarossa, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sem condenação com relação à exceção oposta pela Massa Falida, tendo em vista que o acolhimento parcial do pedido não implicou em extinção da execução com relação a esta parte. Em prosseguimento, inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que

seja incluído o termo MASSA FALIDA, bem para exclusão de todos os sócios do polo passivo. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO X SERGIO CALDARO(SP167366 - KARINA CALDARO) X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X WILSON FLORINDO SANTIN(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 195/199), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. Antes da análise da exceção de pré-executividade, os autos foi dada vista à exequente para que se manifestasse acerca da inclusão dos sócios na CDA, uma vez que nos autos, não havia indícios de dissolução irregular da empresa executada (FL. 224). Às fls. 226/226-verso, a exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeatur os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 195/199, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios com relação à exceção oposta pela Massa Falida, tendo em vista que o acolhimento parcial do pedido não implicou em extinção da execução com relação a esta parte.Em prosseguimento, inicialmente encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que seja incluído o termo MASSA FALIDA, bem para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0005767-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORIVAL JOSE MACRUZ FERREIRA DA SILVA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Informe o executado o número da conta bancária de sua titularidade a fim de que se proceda à devolução do valor que se encontra judicialmente bloqueado. No silêncio, proceda à sua intimação pessoal para que forneça referida informação.Na sequência, oficie-se à CEF para que efetue a devolução.Tudo cumprido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001841-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57, como certificado às fls. 64, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 11, para que informe os dados completos da pessoa autorizada pela executada a efetuar o levantamento da quantia depositada às fls. 49, ou conta de sua titularidade para a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Por tal razão, desnecessário o pagamento das custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Dessa forma, prestadas as informações acima, expeça-se o competente Alvará de Levantamento ou ofício a CEF, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003992-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fls. 139/139-verso: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 125/128.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0010841-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS(SP270515 - LARA RITA DE MORAIS SANTOS)

Fls. 41/48: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0011015-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011015-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

Fl. 30: Considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF destinado a localização de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo

4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0010422-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Fls. 69/75: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 58/59.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.No mais, adote a Secretaria desta 4ª. Vara as providências necessárias para a realização do leilão dos bens penhorados às fls. 61/67. Int.

0009451-50.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Muito embora nos autos dos Embargos à Execução nº 000194552.2013.403.6109 tenha sido reconhecida a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, decisão esta inclusive com trânsito em julgado (fls. 80/82), à fl. 73 há informação de que houve o pagamento do débito discutido na presente execução fiscal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011655-67.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SAPEKA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Instado a se manifestar acerca da satisfação de seu crédito (fl. 14), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 28/32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se a penhora de fls. 24/25, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011666-96.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40/41). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003013-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da executada informando o pagamento integral do débito, e requerendo, no mais, a extinção do feito (fls. 50/53). Além disso, as consultas realizadas no e-CAC de fls. 54/56 comprovam o efetivo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006010-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO
Tendo em vista a possibilidade de inclusão do crédito executado neste feito no programa de conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e ampliado nos termos da Resolução nº 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remetam-se os dados acerca deste feito à Central de Conciliação de Piracicaba/SP, que deverá elaborar a pauta de audiências, realizar as pesquisas necessárias dos dados dos executados e encaminhar ambas ao Conselho, que providenciará a intimação aos executados da designação de audiência.Int.

0008674-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIQUIMICA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)
Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001143-54.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON JOSE DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito (fls. 23).É o relatório.Decido.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem reso-lução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001335-84.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIO REGIS SILVA PELUSO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001382-58.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSELAINÉ CAMARINI DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 26). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas com a inicial.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001389-50.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução por penhora, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a

data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001710-85.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIZIO FERREIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º REGIÃO/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 24 o exequente formulou pedido de desistência da ação. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei Federal 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002151-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. retro. Em seguida, diante da citação realizada e do decurso do prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada e de seu titular a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002574-26.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRIAN GRASIELA GARIBALDI - ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 19/31). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nulidade da CDA sob o fundamento de que não contém o valor originário da suposta dívida, com termo inicial e final, nem a forma para cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Requer ainda, a exclusão da multa de 20% aplicada sobre os débitos tributários prescritos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN e a condenação da exequente nas custas judiciais e honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição Quanto à prescrição do(s) débito(s) verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2008, com vencimentos entre 25/02/2008 a 15/08/2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 24/04/2013 ou por ocasião do despacho inicial em 26/06/2013 (fls. 17), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação das declarações anuais, nos meses de maio de 2008 e 2009. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Do percentual de 20% de multa moratória Não merece qualquer guarida o argumento da excipiente no que se refere à multa, pois o percentual máximo de 20% (vinte por cento) foi observado, em respeito às disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes

desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/31.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos.

0002599-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A I G GARIBALDI - EPP(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/44). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nulidade da CDA sob o fundamento de que não contém o valor originário da suposta dívida, com termo inicial e final, nem a forma para cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Requer ainda, a exclusão da multa de 20% aplicada sobre os débitos tributários prescritos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN e a condenação da exequente nas custas judiciais e honorários advocatícios.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDAInicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da prescriçãoQuanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2008, com vencimentos entre 01/01/2008 a 01/12/2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2008, ocorreria em maio de 2009.Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que a data a ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 24/04/2013 ou

por ocasião do despacho inicial em 27/07/2013 (fl. 29), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação da declaração anual no mês de maio de 2009. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Do percentual de 20% de multa moratória Não merece qualquer guarida o argumento da excipiente no que se refere à multa, pois o percentual máximo de 20% (vinte por cento) foi observado, em respeito às disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/44. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não houve pagamento, não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como não foram encontrados ativos financeiros no sistema BACENJUD, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 48), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003747-85.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA (SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 10/11, a executada requereu o desbloqueio do valor da dívida em cobro, haja vista que o crédito está integralmente satisfeito conforme a guia de pagamento de fl. 28, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 29), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32/36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação

sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 38/43, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003806-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da JFC METALÚRGICA LTDA - EPP. Às fls. 28/32, a executada opôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria por meio das vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que o débito foi parcelado e requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu que o débito realmente foi parcelado antes da propositura da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 569, combinado no o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Requereu, contudo, a não condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o ajuizamento da ação se deu em 18/06/2013, apenas 18 dias após o deferimento do parcelamento, que ocorreu em 31/05/2013. Esclareceu que tanto as petições iniciais, como as inscrições de dívida ativa são produzidas eletronicamente e posteriormente ajuizadas. E que em razão do exíguo espaço de tempo decorrido entre a inscrição do débito e a adesão ao parcelamento, não foi possível bloquear o ajuizamento da ação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. A ação foi proposta em 18/06/2013. Os lançamentos ocorreram em 10/02/2013 (fl. 06) e 09/03/2013. O parcelamento foi deferido em 31/05/2013, antes portanto, da propositura da demanda, o que justifica a extinção. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), como se vê de fls. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. E não merece reparo a sentença na parte em que julgou extinto o feito executivo, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, visto que a própria exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu que, à época do ajuizamento da execução, o débito exequendo era objeto de parcelamento, estando supensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 4. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial, tida como interposta, improvida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1707812, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 479906, RELATOR LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00260)Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Em razão do Princípio da

Causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003853-47.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito(s) não tributário(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 20), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 22). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 25/27, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004712-63.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/42), argumentando inicialmente acerca da nulidade do lançamento em razão de inexistência de processo administrativo, e por consequência, apontando cerceamento de defesa na esfera administrativa. Questiona também a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, especialmente quando em concomitância com a cobrança de multa e juros de mora. Por fim, requer a relevação da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa -

CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204).

3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/42.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3346

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-97.2013.403.6112) R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002894-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007184-9)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual busca a parte embargante a declaração de inexistência do crédito reclamado pela exequente.À fl. 20 está certificada a ausência de penhora nos autos principais.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom efeito, muito embora a jurisprudência tenha vindo a admitir o processamento de embargos a execução apenas com garantia parcial, já que posteriormente pode haver reforço da penhora, no caso dos autos não se observa a existência de nenhuma penhora, ainda que parcial, razão pela qual não podem ser admitidos os embargos. Assim, não havendo qualquer tipo de penhora nos autos, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, qual seja, a garantia do juízo. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à

execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (TRF da 3.a Região. AC 0000060720134039999. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJE3 05/04/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF da 5.a Região. AC 00016975620124058311. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 16/04/2013, p. 269) Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007184-82.2000.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004263-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004263-6) - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002283-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201877-54.1997.403.6112 (97.1201877-6)) BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 20.647, da 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Afirma que adquiriu o imóvel respectivo em 13 de fevereiro de 1995, o qual veio a ser penhorado no bojo da execução fiscal nº 120187754.1997.403.6112. Explica que é terceiro de boa-fé, requerendo ao final que a penhora seja declarada insubsistente. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para momento posterior à resposta da parte embargada (fl. 280). Citada (fl. 281), a União manifestou por cota no verso da fl. 281, quando então deixou de contestar o pedido, concordando com o levantamento da penhora. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à propriedade de terceiro de boa-fé do bem penhorado, conclui-se que a presente

ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de e torno insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 20.647, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Por oportuno, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para a imediata desconstituição da penhora.Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 43) e por ser a União delas isenta.Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do embargante em registrar a aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 120187754.1997.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à desconstrução total do bem.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003253-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-84.2013.403.6112) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão.Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowschi Pereira opuseram embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado no 2º CRIPP, matrícula n. 62.785. Disseram que o bem penhorado é de sua propriedade e não da executada. Falaram que não figuram no polo passivo da demanda, o que impossibilita a constrição do imóvel. Pedeu liminar para manutenção de sua posse no imóvel, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.Pelo despacho da folha 81 e verso, fixou-se prazo para que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca das alegações da parte embargante, principalmente no tocante à existência de motivos para redirecionamento da execução em face dos sócios. Em resposta, a exequente disse que o imóvel penhorado é a sede da empresa e, não havendo outros bens em nome da mesma, a penhora é possível. É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0009269-84.2013.403.6112, o que justifica a propositura da ação.Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar.A parte embargante alega que o bem de matrícula 62.785 foi penhorado indevidamente.Compulsando os autos, verifica-se que a executada constituiu-se sob a forma de sociedade simples. A sociedade de natureza Simples encontra guarida nos artigos 982 e 983 do Código Civil de 2002, e os tipos societários usados por estas sociedades são: Sociedade Simples Pura (artigos 997 a 1038 do Código Civil.) e Sociedade Simples Limitada (artigos 1052 a 1087 do Código Civil). Na sociedade simples pura os sócios respondem ilimitadamente pelas dívidas contraídas pela empresa. Já na sociedade simples limitada, os sócios respondem limitadamente ao valor do capital social, desde que totalmente integralizado. Em síntese, o Código Civil de 2002 passou a estabelecer apenas a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização, e não mais a ilimitada, ou seja, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052), e pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (art. 1.055, 1º). A responsabilidade limitada significa que se houver débito, o débito é da sociedade e não dos sócios, ou seja, os sócios não respondem com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. No entanto, essa responsabilidade limitada não gera abusos, pois os sócios que explicitamente aprovarem deliberações infringentes à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelos seus atos, inclusive com seu patrimônio. Vejamos:ProcessoAI 00108085920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436888Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos

assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. -Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 11/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014 Pois bem, os documentos apresentados pela parte embargante (folhas 14/78) demonstram que a execução foi ajuizada somente em face de Pluri S/S Ltda., não compondo, o polo passivo daquela demanda, os aqui embargantes. Segue entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00153947120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507818 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . FGTS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Não se mostra legítima a penhora sobre bens dos sócios, notadamente quando sequer houve o redirecionamento do executivo fiscal. Para que a penhora pudesse ser efetuada na matrícula supra, necessário que os proprietários constassem também como executados, nos termos dos arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013 Data da Publicação 06/12/2013 Também não ficou demonstrado, pela Fazenda Nacional, nenhum ato ou abuso que importasse no redirecionamento da execução em face dos sócios. Analisando o documento da folha 73, verifica-se que o imóvel de matrícula n. 62.785 pertence ao embargante Adalberto Lopes Pereira e não à executada Pluri S/S Ltda. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em questão, bem como cancelo o praxeamento do mesmo. Comunique-se, com urgência, a Central de Hasta Pública. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, para cancelamento da penhora averbada sob o n. 3 (Av.3) incidente sobre o imóvel de matrícula n. 62.785, referente aos autos de execução fiscal n. 0009269-84.2013.403.6112. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 0009269-84.2013.403.6112. No mais, cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203715-32.1997.403.6112 (97.1203715-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FROGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Avoquei os autos. Com a petição juntada como folhas 258/259, o executado Agostinho de Oliveira informou que possui em condomínio 1/7 do imóvel objeto da matrícula n. 15.512 do CRI de Ibitinga cujos demais condôminos pretendem a alienação e, em razão da indisponibilidade decretada no presente feito, estariam impossibilitados de fazê-lo. Assim, requereu autorização para a alienação do referido imóvel mediante depósito em dinheiro do valor correspondente à parte ideal que lhe pertence. Para tanto, providenciou a avaliação do imóvel que teria atingindo o montante de R\$ 170.000,00 e, dessa forma, sua fração corresponderia a R\$ 24.857,71. Oportunizada a manifestação da Fazenda, sobreveio a petição de folha 269 onde foi requerida a avaliação do imóvel por oficial de justiça, o que foi deferido por este Juízo (fl. 342). Em diligência deprecada ao Juízo da Comarca de Ibitinga, o imóvel foi avaliado em R\$ 180.000,00 (fl. 351). Com a petição juntada como folha 354, a Fazenda requereu a designação de datas para realização de hasta pública, o que foi deferido por este Juízo (fl. 356). Observo, no entanto, que a autorização para a alienação do imóvel mediante depósito do valor relativo à fração de 1/7 pertencente ao executado, como requerido, é a medida mais eficaz para a satisfação da dívida do que o leilão requerido pela Fazenda. Assim, cancelo a designação de leilão e autorizo a alienação do imóvel mediante prévio depósito do valor correspondente a 1/7 do seu valor tendo como referência, no entanto, a avaliação realizada por oficial de justiça, ou seja, R\$ 180.000,00 (fl. 351). Verificado o depósito, proceda, a Secretaria, as providências necessárias ao desbloqueio judicial do imóvel com a ressalva de eventuais outros embaraços que não decorram da presente execução. Com urgência, comunique-se à CEHAS. Intimem-se.

0001660-41.1999.403.6112 (1999.61.12.001660-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STETSON ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Stetson Eletrônica Ltda. A parte executada, pela petição das folhas 189/190, disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Assim, requereu o levantamento do valor penhorado via BACENJUD. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, visando a consolidação do parcelamento. Às folhas 202/203 e 212, as partes reiteraram seus pedidos. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: () VI - o parcelamento. Pois bem, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição efetivada tem, como consequência, a garantia da

própria execução em caso de descumprimento ou exclusão do executado do aludido parcelamento. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AI 00071124420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500736 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SISTEMA BACENJUD. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. Essa Turma de Julgamento, amparada pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pelo caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), tornando-se prescindível a citação preliminar da parte executada, e a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. 2. Quanto ao fato de a executada ter aderido a programa de parcelamento, ressalto que referida situação está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. 3. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. 4. No caso concreto, o parcelamento em questão encontra-se em curso, mas não tem o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Processo AI 00155315320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507665 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - BACENJUD - MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito e indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD. 3. O parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, com a regular prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/08/2013 Data da Publicação 16/08/2013 Ademais, a executada, ao que parece, já foi beneficiária de REFIS e foi excluída (folhas 176 e 182). Assim os valores agora constrictos representam a garantia da execução caso a mesma retome seu curso normal. Por fim, ressalto que os valores penhorados poderão, inclusive, ser utilizados pela própria parte executada em uma futura amortização do débito executado. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora on line. Suspendo o feito, pelo prazo de 180 dias. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002027-94.2001.403.6112 (2001.61.12.002027-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 163/164. Manifeste-se a parte executada. Intime-se.

0003359-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MENOR PRECO-PORTAS E JANELAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X ANDREIA DE FATIMA BROGIATO SANTANA X CICERA MARIA ALVES DE SANTANA

Vistos, em inspeção. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MENOR PRECO-PORTAS E JANELAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 31/32, traslada do processo n 0003350-66.2003.403.6112 para estes autos, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no

artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-59.2005.403.6112 (2005.61.12.008959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSELI ALVES PIRAPOZINHO EPP X ROSELI ALVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Roseli Alves Pirapozinho EPP e Roseli Alves. Estando sobrestado o feito (folha 183), a parte executada disse que foi penhorado, de sua conta de poupança, o valor R\$ 2.297,25 (folha 193). Sustentou a impenhorabilidade dos valores contidos em conta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, a teor do que dispõe o inciso X, do artigo 649, do CPC. Pediu, assim, o desbloqueio do montante noticiado, a justiça gratuita, bem como a juntada de procuração. Delibero. Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:Processo AI 00247084120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas

necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 No caso, a executada trouxe aos autos extrato de sua conta poupança comprovando o saldo inferior ao limite-teto de 40 salários mínimos, bem como a o bloqueio do valor de R\$ 2.297,25. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, de forma a desbloquear o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 2.297,25). Nos termos dos 2º e 3º, da Portaria n. 0484260, de 19 de maio de 2014, expeça-se mandado ao Sr. Responsável pela Agência da Caixa Econômica Federal (folha 145), Agência 4232 Pirapozinho, SP, para desbloqueio do valor de R\$ 2.297,25 da conta poupança da executada. Defiro a gratuidade processual. Defiro a juntada de procuração. Anote-se. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0005475-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005475-2) - INSS/FAZENDA X APOIO RURAL PAULISTA COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA X MARCOS JOSE DE SOUZA X ANACLETO MODESTO DA SILVA NETO (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido na manifestação retro. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 116/118 regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0008160-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAL PNEUS LTDA - ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. A Fazenda Nacional, à folha 91 e verso, requereu a inclusão, na polaridade passiva, da Empresa Antonio Marcos Pinto - ME, sob o argumento de que a mesma sucedeu a empresa executada nestes autos, conforme prevê o artigo 133 do CTN. Delibero. Por ora, em observância ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte executada acerca das alegações da Fazenda Nacional. Fixo o prazo de 10 dias. Sem prejuízo, regularize a Fazenda Nacional a petição da folha 91 e verso, uma vez que desprovida de assinatura de seu subscritor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-09.2000.403.6112 (2000.61.12.005417-7) - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou aqui decidido, desconstituo as penhoras objeto dos presentes embargos. Expeça-se o necessário. Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como da presente manifestação judicial. Sem prejuízo, apresente o advogado da parte embargante o número de seu CPF para que seja possível a expedição de RPV. Com a apresentação, ao SEDI para cadastramento e, ato contínuo, proceda a Secretaria às providências necessárias ao pagamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012108-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DOS SANTOS X VINICIUS LOPES

FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a defesa do acusado Vinicius Lopes Fernandes para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

MONITORIA

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais, nº 1194.001.3340-2. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 135/143). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 172/174, dando parcial provimento à apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que a autora pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros nos termos do demonstrativo de débito atualizado (fls. 181/182). Foi deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado, e efetuado parcial bloqueio (fls. 185/189). Às fls. 191/196, veio réu informar que os valores bloqueados referem-se à verbas honorárias relativas à prestação de serviços, além de se tratar de conta poupança, protegidos pela lei em vigor, requerendo o desbloqueio dos referidos ativos financeiros. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada diante da ausência da CEF. Em audiência, foi deferido o desbloqueio dos ativos (fl. 204), a qual foi efetivado às fls. 207. Outras diligências foram realizadas visando localização de bens passíveis de penhora, sendo localizado e penhorado um veículo (fls. 261/263). Posteriormente, o réu informou que o veículo penhorado encontrava-se alienado ao Banco Itaucard S/A (fls. 265/276). À fls. 285, a instituição financeira informou que o veículo é parte da garantia de um contrato com data de operação 24/11/2010 e data de vencimento 24/11/2014. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal comunicar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 287). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exeqüente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Ficam as custas e os honorários fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes

contratos: cartão de crédito MASTERCARD nº 5187.6706.9871.5079; Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços com Crédito Rotativo nº 0325.001.00015053-9; Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2315-99. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar os empréstimos, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos. Após diversas tentativas, o réu Luis Fabiano Mazzoni foi citado pessoalmente e não se manifestou (fl. 120). A ré Andréia Cristina dos Reis foi citada por carta e apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União na qual alegou, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para esta ação. No mérito, aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a nulidade de cláusulas abusivas, a vedação do anatocismo, o uso indevido da tabela Price, a impossibilidade de cobrança de IOF, a ilegalidade de cobrança de despesas e honorários advocatícios e a impossibilidade de restrições ao crédito. A autora impugnou os embargos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. A autora alegou que requereu a exclusão de seu nome dos contratos. A CEF informou que não há qualquer pedido neste sentido, não sendo obrigada a fazer prova negativa do fato. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001. Preliminares A preliminar de incompetência levantada pela ré não prospera, pois a CEF não pode ser autora nos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Inaplicável, ainda, ao caso o artigo 739-A, 5º, do CPC, pois os embargos à ação monitória tem natureza de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de excesso de execução por falta de liquidez dos valores. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004.

Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). De outro lado, verifico que quanto ao contrato de crédito direto, as parcelas foram pré-fixadas. Dessa forma, o valor dos juros e das parcelas já eram previamente conhecidos pelos réus. Por fim, rejeito o pedido da ré Andréia Cristina dos Reis quanto à inversão do ônus da prova em relação ao fato por ela alegado de que solicitou a retirada de seu nome da conta corrente conjunta com o marido. Nada foi alegado nos embargos e a hipótese somente foi aventada em audiência de conciliação. Ora, os contratos e demais documentos se encontram por ela assinados, não havendo qualquer documento no sentido de que tenha realizado o distrato antes da ocorrência dos débitos. Incabível a inversão do ônus da prova, pois a CEF não estaria obrigada a fazer prova de fato negativo, ou seja, de que a autora não pediu o distrato. Tratando-se de fato positivo, caberia à autora alegar no momento oportuno, ou seja, nos embargos, bem como apresentar documentos hábeis. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. Os réus assinaram contratos de relacionamento - pessoa física - crédito rotativo em conta corrente; contrato de crédito direto caixa - pessoa física; e contrato de cartão de crédito com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros e atualização monetária na forma contratada. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, bem como despesas ou honorários administrativos. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas do contrato de crédito rotativo e contrato de crédito direto caixa (fls. 06 a 32). A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título

remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. Finalmente, rejeito os pedidos de afastamento de cobrança do valor do IOF nas operações de crédito mencionadas, uma vez que inaplicável ao caso dos autos o inciso I, do artigo 9º, do Decreto 4.494/2002, posto que se o débito não se refere a financiamento habitacional. Da mesma forma, a previsão de cobranças de despesas e honorários advocatícios para a cobrança do débito encontra amparo no Código de Processo Civil. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias: R\$ 350,59, data base 15/12/2010, cartão de crédito MASTERCARD nº 5187.6706.9871.5079; R\$ 7.433,24, data base 02/04/2011, Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços com Crédito Rotativo nº 0325.001.00015053-9; R\$ 11.772,49, data base 08/02/2011, Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2315-99; as quais deverão ser corrigida apenas pela CDI, a partir das datas bases do início das inadimplências. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001942195000663258 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 241942400000318470. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em

caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/32). A ré foi citada e apresentou embargos à monitória, com documentos (fls. 43/76). Preliminarmente, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu a iliquidez do título executado. Ataca, outrossim, o anatocismo e a capitalização de juros, defendendo, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Pugnou, por fim, pela apresentação, pela requerente, de diversos documentos e pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. A autora impugnou os embargos (fls. 79/98), alegando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do C.P.C. e, no mérito, refutando as alegações da embargante. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 116/117). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. A preliminar levantada pela ré não prospera. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova a requerida que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação ou de qualquer outra, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Ademais, as planilhas anexadas à inicial são claras e indicam claramente os índices utilizados para apuração do montante. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Inaplicável, ainda, ao caso o artigo 739-A, 5º, do CPC, pois os embargos à ação monitória tem natureza de contestação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001942195000663258 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 241942400000318470 com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30/06/2013, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês, relativamente ao primeiro contrato mencionado, e CDI + 1,0% ao mês, com relação ao segundo contrato. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs

no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas 8ª de um dos contratos (contrato de crédito rotativo) e 14ª no outro contrato - contrato de crédito direto caixa (fls. 16 e 21, respectivamente): CLÁUSULA OITAVA - No caso da impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a

comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a requerida ao pagamento das quantias de R\$ 9.136,62 (nove mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), data base 03/03/2013 e R\$ 11.284,05 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), data base 08/02/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos nº 001942195000663258 e nº 24.194240000318470, respectivamente. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte da ré, arcará as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Suspendo, contudo, a exigibilidade de cobrança de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301911-60.1992.403.6102 (92.0301911-1) - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003052-89.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção do benefício previdenciário por tempo de serviço. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Alega que a Autarquia ré deixou de averbar no CNIS períodos laborados na condição de professora junto ao Governo do Estado de São Paulo, bem como não reconheceu a especialidade de períodos laborados em condições especiais, que especifica. Pleiteia a concessão do benefício a partir da DER. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 130/207), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega que a autora não estava sujeita a qualquer agente lesivo, que pudesse favorecer a aposentadoria especial, e que o benefício somente dever ser concedido, para os períodos que comprovem, exclusivamente, efetivo exercício das funções de magistério, e por fim aduz a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Oficiada, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo apresentou certidões com informação dos períodos laborados pela autora nas funções de Professor III e Professor de Educação Básica II (fls. 308/318), dando-se vistas às partes. À fl. 321 o autor concordou com os tempos de serviço informados em referidas certidões. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a

comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de Serviço Especial Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: de 11/04/1988 a 04/06/2000, na condição de telefonista junto a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (SP) e, também, na condição de professora de 19/07/1989 a 12/02/1990, 03/05/2001 a 14/07/2001, 01/08/2001 a 21/12/2002, 02/01/2002 a 30/01/2002, 18/02/2002 a 30/11/2002, 10/02/2003 a 14/12/2004, 14/02/2005 a 04/12/2005, 13/02/2006 a 11/05/2006, para o Governo do Estado de São Paulo e de 13/02/2006 a 11/05/2006 e 13/04/2006 a 10/12/2009 para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (SP). No tocante as atividades de professora, a autora busca também a averbação do tempo de serviço junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Ressalto, inicialmente, que a legislação da atividade de professor encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.4, dispensando a comprovação de adversidade até 08.07.1981, data esta anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho 1981, quando a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível seu enquadramento no rol das categorias profissionais do anexo ao decreto 53.831/64, mas apenas computar o serviço de magistério como tempo diferenciado para efeito de aposentadoria especial de professor - prevista nos seguintes dispositivos legais - CLPS/1984, art. 38; CF/88, art. 201, 8º; Lei nº 8.213/91, art. 56. Assim, no caso concreto, a autora busca o reconhecimento da atividade penosa de professor segundo enquadramento legal no código 2.1.4 do decreto nº 53.831/64, em períodos posteriores a 08.07.1981, o que não encontra amparo legal. Nesse sentido, reconheço os períodos laborados na condição de professora junto ao Governo do Estado de São Paulo, informados no ofício de fls. 309/310, mas afasto a especialidade dos mesmos. No tocante a função de telefonista, prestado junto à empresa CETERP Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto de 11/04/1988 a 04/06/2000, a autora apresentou o formulário PPP e laudo técnico, elaborados pela empregadora e com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição da autora ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 80,6 dB(A) (fls. 15/18). Assim, reconheço a especialidade no período de 11/04/1988 a 05/03/1997, pois superior ao legalmente permitido, conforme exposto. Rejeito as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 anos e faz jus à aposentadoria, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, com 100% do salário de benefício, desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que não se demonstrou o risco imediato de lesão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 10/12/2009), com a contagem dos tempos de serviços em condições comuns e especiais ora reconhecidos com aquele já reconhecido na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Denise Aparecida Ferreira da Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10/12/2009 5. Tempos de serviços reconhecidos:- comum: 19/07/1989 a 11/02/1990, 03/05/2001 a 13/07/2001, 01/08/2001 a 20/12/2001, 02/01/2002 a 30/01/2002, 18/02/2002 a 15/08/2002, 16/08/2002 a 29/11/2002, 10/02/2003 a 15/08/2003, 18/08/2003 a 08/02/2004, 09/02/2004 a 13/12/2004, 14/02/2005 a 17/05/2005, 20/06/2005 a 08/07/2005, 15/09/2005 a 03/12/2005, 13/02/2006 a 10/05/2006, observada concomitância entre períodos. - especial: 11/04/1988 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 046.164.288-32. 7. Nome

da mãe: Marlene Costa Fernandes. 8. Endereço do segurado: Rua Waldocyr Ferreira, nº 306, CEP 14051-460 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Foi deferida a prova pericial e recolhidos honorários periciais provisórios. O laudo veio aos autos, dando-se vistas às partes que se manifestaram (autor: fl. 249 e INSS: fls. 251/259). Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03/02/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/04/1980 a 02/04/1982; 01/02/1983 a 30/07/1983 e 05/11/1990 a 22/12/1993, sendo os dois primeiros na empresa Cris Móveis Industrial Ltda, na condição de marceneiro e o último junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na condição de auxiliar de serviços. No PA (fl. 180), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 27/10/1986 a 10/07/1987 e 09/09/1988 a 02/08/1989. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou formulários e laudos técnicos, todavia foi realizada prova pericial que constatou os trabalhos especiais em todos os períodos pleiteados na inicial. O perito visitou as empresas empregadoras e somente realizou a perícia por similaridade quanto à empresa Chis Móveis Industriais Ltda, que se encontrava com as atividades econômicas paralisadas. A perícia por similaridade foi possível porque as atividades econômicas eram as mesmas, assim como semelhantes o ambiente de trabalho e as funções. Conforme quadro conclusivo de fl. 235, foi constatado o trabalho especial na empresa Cris Moveis Industriais Ltda, em razão da exposição do autor a ruído equivalente a 89 dB(A). Já na empregadora Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a insalubridade foi constatada em razão do contato habitual e permanente do autor com agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e Micro-organismos vivos). Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois são genéricas e não servem para desqualificar o perito e/ou o trabalho por ele realizado. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é

apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (03/02/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Helcio Neves 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03/02/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: 27/10/1986 a 10/07/1987 e 09/09/1988 a 02/08/1989. - judicialmente: 01/04/1980 a 02/04/1982; 01/02/1983 a 30/07/1983 e 05/11/1990 a 22/12/1993. 6. CPF do segurado: 045.851.348-247. Nome da mãe: Luzia dos Santos Neves. 8. Endereço do segurado: Rua Com. Fernandes Pinheiro, nº 622, CEP.: 14030-260 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Pede em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória pretendida. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 124/145), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios. O laudo veio aos autos (fls. 172/179). As partes se manifestaram (autor fls. 185/191 e réu 193/200). Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/07/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período:

01/08/1991 a 30/04/1984; 01/05/1984 a 12/05/1987; 01/07/1987 a 23/08/1990; 01/09/1990 a 31/05/2006; 01/06/2006 a 06/07/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para

algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade entre 82 e 87,1 dB(A), conforme se verificou pelo quadro conclusivo de fls. 176/178. Ressalto que não foi constatada qualquer exposição do autor a agentes químicos, biológicos ou perigosos nos períodos analisados. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/06/2006 a 06/07/2009, cuja intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação; ou aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário (fl. 101). Confira-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (06/07/2009), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da distribuição do presente feito, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (06/07/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Paulo Do Nascimento 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 06/07/2009. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/08/1981 a 30/04/1984; 01/05/1984 a 12/05/1987; 01/07/1987 a 29/08/1990; 01/09/1990 a 20/05/1992; 06/07/1992 a 05/03/1997; 01/03/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2006. 6. CPF do segurado: 083.260.478-05. 7. Nome da mãe: Maria José Batista do Nascimento 8. Endereço do segurado: Rua José Espanhol, nº 161, Pery, na cidade de Jaboticabal-SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 285/293, sustentando vícios no julgado, consistentes em contradição. Aduz que a sentença proferida condenou a embargante em indenização por danos morais, bem como em honorários advocatícios, contudo, contrariou a Súmula 362 do STJ e orientação jurisprudencial. Assevera que a sentença condenou a União em quantia a ser corrigida desde a citação. Contudo, de acordo com a Súmula mencionada, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data de arbitramento. Aduz, ainda, que a orientação jurisprudencial nos casos de indenização por danos morais é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação do valor definitivo para a condenação. Assim pugna pelo provimento dos embargos a fim de que conste que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação com o trânsito em julgado. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decurso. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória na qual a autora aduz que apura seus tributos com base no lucro real, inclusive, no exercício de 2002. Afirma que até o advento da Lei 10.637, de 30/12/2002, publicada em 31/12/2002, apurava a contribuição ao PIS/PASEP pela aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês e efetuava o pagamento até o dia 15 do mês subsequente, conforme a lei em vigor até aquela data, que previa a cumulatividade da contribuição. Dessa forma, seguindo a sistemática anterior, no dia 15/01/2003, efetuou o pagamento do valor de R\$ 4.059,53, no código 8109, por meio de guia DARF. Todavia, nos termos do artigo 68, inciso II, da Lei 10.637/2002, tinha o direito de efetuar o pagamento do PIS/PASEP segundo a regra da não cumulatividade, o que importaria na quantia de R\$ 2.429,19, conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício 2003, ano calendário 2002. Assim, fez uso do direito à compensação do valor pago à maior e apresentou pedido via PER/DCOMP do valor excedente ao devido, ou seja, R\$ 1.630,34, para quitar débitos nos importes de R\$ 197,95, em 01/2003 e R\$ 1.432,39, em 02/2003. O pedido foi indeferido pela Receita Federal do Brasil com o argumento de que a DIPJ 2003, sem o comprovante de pagamento, impedia a análise da certeza da existência do crédito. Sustenta que o indeferimento não deve prevalecer, pois há documentos que comprovam o recolhimento a maior e o direito à compensação, razão pela qual pleiteia seja a decisão revista, com o reconhecimento da compensação e anulação do lançamento objeto da CDA indicada nos autos. Apresentou documentos e efetuou o depósito. Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, II, do CTN. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a ausência de prova da certeza e liquidez do crédito tributário invocada pela autora. Pediu a improcedência. A autora apresentou réplica e requereu a prova pericial, a qual foi deferida, com a vinda aos autos do laudo. As partes tiveram ciência e se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência e veio aos autos cópia do procedimento administrativo, com vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que, nos termos do artigo 68, inciso II, da Lei 10.637/2002, tinha o direito de efetuar o pagamento do PIS/PASEP segundo a regra da não cumulatividade, o que importaria na quantia de R\$ 2.429,19, conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício 2003, ano calendário 2002. Assim, fez uso do direito à compensação do valor pago à maior e apresentou pedido via PER/DCOMP do valor excedente ao devido, ou seja, R\$ 1.630,34, para quitar débitos nos importes de R\$ 197,95, em 01/2003 e R\$ 1.432,39, em 02/2003. A União, por sua vez, alega que a autora não apresentou provas suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que alega possuir, razão pela qual, deve ser mantido o lançamento, pois a homologação da compensação depende da existência de liquidez no crédito. Não se discute nos autos o direito à compensação e, tampouco, o direito à aplicação retroativa da Lei 10.637/2002, quanto aos fatos geradores relativos a dezembro de 2002. Assim, resta verificar as provas apresentadas e produzidas nos autos quanto ao ponto controvertido, ou seja, a existência do crédito invocado pela autora para realizar a compensação, bem como sua liquidez e suficiência para extinguir os créditos tributários mediante declaração de compensação

PER/DCOMP, conforme definido no despacho saneador de fl. 50. Quanto ao ponto controvertido, a autora apresentou com a inicial a guia DARF de fl. 24, apontando o recolhimento do valor de R\$ 4.059,53, no dia 15/01/2003, relativa ao período de apuração 31/12/2002, no código 8109. Além disso, no PA (fl. 132v e 133), apresentou cópia da DIPJ 2003, onde consta que o valor base para o cálculo do PIS/PASEP - faturamento seria de R\$ 624.543,15, fato que resultaria no imposto devido no valor de R\$ 10.304,96, com apuração pela própria autora de crédito na forma do artigo 3º, da Lei 10.637/2002, no importe de R\$ 7.875,77, resultando no tributo devido no valor de R\$ 2.429,19. A Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de compensação por considerar que não foram apresentados documentos pela autora para provar a forma de apuração do crédito de PIS de R\$ 7.875,77, não sendo suficiente para tanto a apresentação da DARF e da cópia da DIPJ 2003, pois se trata de informação unilateral fornecida pela própria contribuinte, sem, portanto, liquidez. A fim de esclarecer a questão sobre a origem do crédito de PIS alegado pela autora, foi realizada a perícia judicial, sendo o laudo encartado nos autos nas fls. 72/106. Consta, ainda, que a perita realizou diligência no sentido de obter os documentos de fls. 84/103, consistentes em cópia do livro razão analítico no período de 01/12/2002 a 31/02/2002. Com base neles, foi elaborado pela perita o demonstrativo dos créditos passíveis de dedução da base de cálculo do PIS, na forma da Lei 10.637/2002, constante na fl. 80 do laudo. Lá consta que a perita apurou como valores contáveis passíveis de dedução as seguintes rubricas: estoque de abertura de matéria prima em 30/11/2002; matéria prima e embalagem; devoluções; IPI sobre compras; fretes; energia elétrica; serviços de terceiros; depreciação de máquinas; combustíveis; comissões; manutenção de veículos; exposições e feiras. Estes apontamentos totalizaram a quantia de R\$ 477.319,39. Dessa forma, na fl. 76, a perita realizou simples cálculo aritmético, tomando o valor do faturamento constante na DIPJ 2003 (R\$ 624.543,08), subtraindo o valor das deduções (R\$ 477.319,39) e obtendo o valor de PIS/PASEP supostamente devido, no importe de R\$ 2.429,19. Portanto, segundo o laudo pericial de fls. 72/82, a cópia do livro razão analítico de fls. 84/103 e a guia DARF de fl. 24, assistiria razão à autora, pois o crédito informado na PER/DCOMP seria líquido e exigível, uma vez que houve recolhimento a maior da contribuição ao PIS relativa a dezembro de 2002. Todavia, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme previsto no artigo 436, do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste sentido, verifico que as impugnações ao laudo pericial feitas pela União nas fls. 112/115 merecem acolhida, uma vez que a Lei 10.637/2002, em sua redação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, não contemplava a dedução de diversas despesas incluídas pela perita no demonstrativo de fl. 80, tais como, despesas com energia elétrica (inciso IX, do artigo 3º, da Lei 10.637/2002, com redação dada pelas Leis 10.684, de 30/05/2003 e 11.488/2007); comissões (sem previsão legal); manutenção de veículos (sem previsão legal); exposição e feiras (sem previsão legal). Da mesma forma, assiste razão à União quanto à alegação de que o pagamento de serviços a terceiros e combustíveis exigia a comprovação da vinculação do gasto como insumo na produção de bens e serviços, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.684/2003, pois não há qualquer documento que permita verificar com segurança este requisito. Da mesma forma, o artigo 3º, 2º, da Lei 10.637/2002, vedava expressamente o crédito de valor de mão-de-obra paga a pessoa física, não havendo nenhum documento que comprove terem sido os pagamentos de serviços feitos, de forma exclusiva, a pessoas jurídicas. Afim de melhor compreensão da legislação em vigor na época, colaciona-se, a seguir, o artigo 3º, da Lei 10.637/2002, em sua redação original e a atualizada. Confira-se: Redação Original Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º; II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5º (VETADO) 6º (VETADO) 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a

essas receitas. 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. Redação atual com alterações: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º; I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008) Produção de efeitos) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (VETADO) 6o (VETADO) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 11. Relativamente ao crédito presumido referido no 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2o ; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 15. Sem prejuízo da vedação constante na alínea b do inciso I do caput, excetuam-se do disposto nos incisos II a IX do caput os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no 1o do art. 2o, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) 16. O disposto no 12 também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) 15. O disposto no 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 16. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 17. ao 21. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Portanto, embora o laudo pericial traga informações importantes sobre a forma de composição das deduções adotadas pela autora em sua DIPJ 2003, verifica-se que a exclusão de deduções não permitidas à época e a ausência de comprovação de vinculação total dos serviços de terceiros e de gastos com combustíveis, como insumos na produção de bens e serviços, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.684/2003, em sua redação original, demonstram que o crédito apurado pela autora, no importe de R\$ 2.429,19, não era líquido e certo, podendo, inclusive, ter ocorrido pagamento a menor de tributo na época, o qual, no entanto, no presente momento, não pode ser objeto de revisão, em razão do lapso de tempo prescricional para revisão da DIPJ 2003. Dessa forma, entendo que devem prevalecer as decisões exaradas no procedimento

administrativo, com a procedência dos lançamentos realizados pela Receita Federal do Brasil e a manutenção do crédito fiscal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas, despesas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo o manual de cálculos do CJF, da sentença até o efetivo pagamento. Oportunamente, converta-se o depósito em renda da União, com a extinção do crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

I. Relatório Trata-se de ação anulatória c/c cominatória na qual a autora alega que prestou o concurso público para os cargos de atendente comercial dos Correios, conforme edital 11-ECT, de 22/03/2011, organizado pelo CESPE-UNB, tendo obtido aprovação na 6ª colocação. Todavia, ao se submeter ao exame pré-admissional promovido pelos Correios, foi constatada que era portadora de mínima escoliose toracombolar à direita, com possibilidade de tratamento através de fisioterapia. Em razão disso, o atestado de saúde ocupacional (ASO) emitido em 03/10/2012, atestou sua inaptidão para o exercício da função, impedindo-a de tomar posse no cargo. Sustenta que tem plena capacidade de exercer as funções e que o ato que a considerou inapta para tanto deve ser anulado, com sua imediata contratação pela ré. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo assinado por médico especialista, datado de 28/10/2012, que comprovaria suas condições físicas para o exercício do cargo em que foi aprovada, uma vez que a doença constatada tem efeitos mínimos e se encontra controlada. Sustenta ofensa a princípios constitucionais e invoca precedentes em seu favor. Ao final, requer a antecipação da tutela para que a ré a considera apta ao trabalho e finalize o procedimento de contratação ou reservasse uma vaga em seus quadros e a procedência dos pedidos para anular os efeitos do exame admissional e determinar ao réu que proceda sua contratação para o cargo para a qual foi aprovada em concurso público. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para a reserva da vaga. A ECT foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, que a autora foi aprovada no concurso para agente de Correios - Atividade Atendente Comercial, objeto do edital 11/2011, na localidade base de Ribeirão Preto/SP, obtendo aprovação na prova objetiva e obtendo a classificação 64ª na lista geral e 6ª como portadora de deficiência. Sustenta que o exame médico admissional é etapa obrigatória do concurso prevista em edital, de caráter eliminatória, não tendo a autora obtido a respectiva aprovação, pois foi considerada inapta para a função por médico habilitado. Afirma, ainda, que a função apresenta risco ocupacional, de tal forma que está sujeita ao cumprimento da Norma Regulamentar NR 07, do Ministério do Trabalho, a qual prevê a existência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO-2011), elaborado pela requerida e que apontam riscos de doenças relacionadas à coluna vertebral. Afirma, ainda, que a declaração de inaptidão se baseou em dois exames radiológicos conclusivos, elaborados por dois médicos especializados, em datas e instituições diferentes, os quais são firmes no sentido de que a autora apresentaria alterações em sua coluna cervical que não indicariam o exercício da função de atendente comercial para a qual foi aprovada, as quais exigem esforços físicos contínuos e repetitivos. Afirma que a conclusão de inaptidão é exclusivamente relacionada à função e não para todo e qualquer trabalho. Ao final, requer a improcedência. Trouxe documentos. A ECT interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O agravo foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região e a autora apresentou resposta. Sobreveio réplica à contestação. Foi deferida a prova pericial. As partes não apresentaram quesitos ou indicaram assistentes técnicos. O laudo veio aos autos. As partes tiveram vistas e somente a ECT se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foi requerida a produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Sustenta autora que se encontra fisicamente apta para exercer a atividade de atendente comercial dos Correios, para a qual foi aprovada em concurso público organizado pelo CESPE-UNB, conforme edital 11-ECT, motivo pelo qual a conclusão de inaptidão física do exame de admissão realizado pela ré não deve prevalecer, pois contrária aos fatos e ao direito. A ECT, por sua vez, sustenta que o exame médico admissional é etapa obrigatória do concurso, conforme edital, com caráter eliminatório, não tendo a autora obtido a respectiva aprovação, pois foi considerada inapta para a função por médico habilitado. Aduz que a autora foi submetida a dois exames radiológicos conclusivos, elaborados por dois médicos especializados, em datas e instituições diferentes, os quais são firmes no sentido de que apresenta alterações em sua coluna cervical, consistentes em redução do espaço discal C6-C7 e osteófitos marginais nos corpos vertebrais de C4 à C7, com presença de osteófitos posteriores em C6-C7 (ou bico de pagagaio). Segundo a ré, a inaptidão para o cargo decorre do fato de que as funções de atendente comercial demandam esforços físicos contínuos e repetitivos que poderiam agravar as doenças da autora ao longo do tempo, fato que contrariaria a Norma Regulamentar 07, do Ministério do Trabalho, e seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional realizado no ano de 2011 (PCMSO-2011). Portanto, a conclusão deveria ser mantida. Diante da controvérsia estabelecida nos autos, verifico que a questão relativa à aptidão da autora para o exercício da função de atendente dos Correios é exclusivamente de fato, não havendo controvérsia a respeito do direito aplicável ao caso dos autos.

Verifico que a aprovação da autora no concurso não é discutida nos autos, tampouco, sua colocação ou convocação para a contratação pela ré. Da mesma forma, a autora não questiona a previsão do edital quanto ao caráter eliminatório do exame de admissão. Portanto, resta enfrentar a questão quanto à incapacidade da autora e os documentos que amparam conclusões diversas nos autos, de forma a se definir se a autora se encontra ou não inapta para a função de atendente comercial dos Correios. De início, passemos às atividades inerentes à função. Segundo o PCMSO - 2011, elaborado por médico do trabalho (fls. 111/133), o exame admissional será realizado com ênfase às exigências do cargo, objetivando a conclusão sobre a aptidão ou não do candidato e deve ser baseado na anamnese ocupacional, exame físico e mental e em outros exames complementares, com atenção especial aos antecedentes ocupacionais. As atividades de atendente comercial, descritas no PCMSO - 2011 (fls. 111 e 128v), abrangem executar as etapas do processo de tratamento e encaminhamento (manuseio, preparação, triagem, separação, conferência, unitização, recepção, despachos e outros) de objetos postais, contratos especiais, demais produtos e serviços do portfólio da Empresa, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas, inclusive as de segurança, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa. As fotos e informações de fls. 128v e 129 detalham que a função de atendente comercial é direcionada ao contato com os clientes, com o trabalho em posição sentada, na maioria do tempo, em guichês de atendimento. Portanto, dos documentos apresentados pela ré, denota-se que a função exige esforços físicos leves na maioria do tempo, não se podendo considerar a existência de sobrecarga na coluna vertebral. Portanto, ao contrário do que alega a ECT em sua contestação, o risco ergonômico apontado no exame admissional, como o carregamento eventual de pesos, flexão de tronco, não pode ser considerada atividade de grandes esforços físicos. Quanto à incapacidade física da autora, os exames de fls. 27/27v, apontam que a coluna cervical e apresenta textura óssea normal, com redução do espaço discal C6-C7 e alterações degenerativas com pequenos osteófitos nas margens de corpos vertebrais. Já a coluna dorso-lombar também apresentaria textura normal, com espaços discais conservados, corpos vertebrais íntegros e alinhados e escoliose dorso-lombar. Por sua vez, o relatório médico de fl. 29v, aponta que não há impedimento para o exercício da atividade de atendente comercial. Ademais, o laudo médico pericial realizado nestes autos (fls. 242/247), elaborado por profissional especializado em ortopedia e traumatologia, constata que a autora não apresenta alterações ortopédicas evidentes, com preservação dos movimentos e sem episódio de dores ou tratamento cirúrgico ou medicamentoso. Concluiu o perito que a autora é portadora de escoliose toracolombar discreta, que não causa incapacidade para o trabalho, estando a mesma apta para desempenhar a função de atendente comercial dos Correios. Além disso, na anamnese, o perito aponta que a autora vinha exercendo atividades de trabalho imediatamente anteriores à convocação para contratação pelos Correios, como agente de vetores (2005 a 2007) e merendeira (agosto de 2011 a agosto de 2012), as quais exigem esforços físicos de média intensidade e, também, apresentam riscos ocupacionais semelhantes. Ademais, aponta que a autora é uma pessoa adulta, com 41 anos, portanto, esqueleticamente madura, que apresenta curvatura suave na coluna vertebral, as quais não costumam progredir e não necessitam de qualquer tratamento específico. Observa-se, portanto, que escoliose da autora é leve, sem previsão de progressão e sem necessidade de tratamento, motivo pelo qual, ao se observar os trabalhos anteriormente realizados pela autora e aqueles previstos para a função de atendente comercial, é possível concluir claramente que não há inaptidão para o trabalho que justifique as conclusões do exame admissional. Em suma, do ponto de vista médico, do ponto de vista ocupacional e do ponto de vista da anamnese laboral da autora, não se justifica sua não contratação. Portanto, considero absolutamente nula a conclusão do exame admissional, por contrariar a prova médica dos autos e as recomendações do próprio PCMSO - 2011 da ré. Dessa forma, devem prevalecer as conclusões periciais nos autos quanto à capacidade da autora para o desempenho do cargo de atendente comercial. Procedem, assim, os pedidos para anulação do resultado do exame admissional e do atestado de saúde ocupacional, os quais ficam substituídos pelas conclusões pericial nesta ação, com o reconhecimento do direito em favor da autora do prosseguimento dos procedimentos de contratação, uma vez que aprovada em concurso público e convocada para a admissão pela ré. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, na forma requerida no item b do pedido de fl. 07v. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Neste sentido, a convocação pela ré para a contratação da autora em razão da aprovação em concurso público e a constatação de sua aptidão para o serviço por perícia nestes autos, constituem uma obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à aprovação no concurso, a convocação para a contratação e a aptidão para o serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período desde a data do ajuizamento desta ação e dos prejuízos materiais à autora que se alongam no tempo pela negativa de contratação pela ré. Além disso, a medida se mostra reversível, pois o contrato se dará na forma da CLT, podendo ser rescindido em caso de improcedência desta ação, não havendo prejuízo para as partes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para tornar sem efeito o resultado do atestado de saúde ocupacional - ASO, que concluiu pela inaptidão da

autora para exercer o cargo de atendente comercial dos Correios, para o qual foi aprovada em concurso público regido pelo edital 11/2011, o qual fica substituído pelas conclusões de aptidão do laudo pericial judicial nos presentes autos, e determinar à ré que dê prosseguimento ao procedimento de contratação da autora, obedecendo a ordem de classificação no concurso, no cargo de agente dos correios - atividade 1: atendente comercial. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar os honorários à Defensoria Pública da União, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em razão do ínfimo valor monetário dado à causa, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo a ré, desde já, cumprir a antecipação da tutela e contratar a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-03.2013.403.6102 - CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e reparação de danos morais na qual a autora alega que foi admitida em 17/05/1978 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime da CLT, tendo sido demitida de forma arbitrária em 28/09/1990. Informa que a União reconheceu a ilegalidade do ato por meio da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores que foram demitidos com violação da lei no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Aduz que seu pedido de anistia junto à subcomissão setorial da anistia da ECT foi deferido, porém, em 30/08/2002, foi editada a Portaria Interministerial 372, que afastou a eficácia do ato que reconheceu a anistia. Aduz, ainda, que todos os procedimentos tendentes ao reconhecimento da anistia foram suspensos por força do Decreto 1.499, de 24/05/1995. O mesmo aconteceu com a edição do Decreto 3.363, de 11/02/2000, o que retardou a finalização de seu pedido e seu retorno ao trabalho por mais de 15 anos. Afirma que somente foi reconduzida ao trabalho em 21/02/2011, após mais de 20 anos de afastamento em que deixou de receber a quantia aproximada de R\$ 389.483,00 a título de salários, sem juros e atualização. Invoca a responsabilidade do Estado pelos atos legislativos e normativos acima mencionados, os quais, retardaram o reconhecimento ao seu direito à anistia e causaram a perda patrimonial mencionada. Invoca, ainda, a ocorrência de dano moral pelos abalos à sua personalidade que estima em R\$ 100.000,00. Ao final, pede a gratuidade processual e a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a competência da Justiça do Trabalho para a causa, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação à lide dos Correios. No mérito, sustenta a prescrição e a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes apresentaram outros documentos e a autora recolheu as custas judiciais em razão de decisão proferida no incidente de impugnação ao pedido de gratuidade processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de competência da Justiça do Trabalho, pois no caso dos autos a causa de pedir não está relacionada a ato do empregador (Correios) no âmbito da relação de emprego e sim, de ato de Estado por parte da União, consistente em omissão em implementar os comandos de Lei que concedeu anistia à autora e lhe garantiu o direito ao retorno ao trabalho. Portanto, tratando-se de impugnação de ato de terceiro alheio à relação de emprego, compete à Justiça Federal processar e julgar ação na qual a causa de pedir e o pedido de reparação de danos digam respeito à mora da União em executar suas atribuições legais e constitucionais, via de seus agentes, por dolo ou culpa. Pelas mesmas razões, fica rejeitada a denunciação da lide dos Correios, pois a causa de pedir não diz respeito à relação de emprego, mas, à mora e omissão na implementação do direito de anistia reconhecido por lei. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A causa de pedir exposta na inicial está relacionada à demora na análise e conclusão do pedido de aplicação ao caso da autora da anistia prevista na Lei 8.878/94. Dessa forma, não pretende a autora a remuneração referente ao cargo no período entre a concessão da anistia e seu efetivo retorno ao cargo, mas, tão somente, a indenização relacionada ao ato omissivo do Estado correspondente à demora demasiada para análise de seu pedido de reintegração ao cargo, o qual lhe causou danos de ordem material e moral. Assim, trata-se de ação que tem como causa de pedir e pedido, a responsabilidade do Estado por danos causados pela ação ou omissão de seus agentes, o que não tem relação com o vínculo institucional de servidor público, típico de direito administrativo. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, haja vista que, conforma acima explicitado, a causa de pedir e o pedido dizem respeito à responsabilidade do Estado por dano causados pela ação ou omissão de seus agentes, os quais, no caso dos autos, correspondes a servidores públicos federais, dentre os quais o próprio Presidente da República e os membros da Comissão Especial Interministerial, integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão vinculado à administração federal direta. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002,

ou no Decreto-lei 20.910/32, pois o ato que teria causado o dano seria do tipo omissivo, de tal forma que o termo a quo do prazo prescricional só teria início a partir da cessação da omissão, que, no caso dos autos, ocorreu em 21/02/2011, com o retorno da autora ao cargo que ocupava. Assim, considerando que a ação foi proposta em 15/01/2013, verifico que não decorreram os prazos de 03 ou 05 anos invocados pela União em sua contestação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Quanto à reparação de danos, aplicável ao caso o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de norma que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública, de tal forma que não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Vejamos o caso dos autos. A autora alega que foi admitida em 17/05/1978 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime da CLT, tendo sido demitida de forma arbitrária em 28/09/1990, fato posteriormente reconhecido pela Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992. Resta, assim, comprovado nos autos que a autora foi desligada do serviço público junto à ECT em 17/05/1978, de forma ilícita, e reintegrada em 21/02/2011, conforme documento de fl. 20/21 e informações de fl. 72, conforme decisão da Comissão Especial Interministerial, criada para analisar as anistias concedidas pela Lei 8.878/94, o que efetivamente ocorreu no caso da autora. Todavia, a autora sustenta que a demora da União em analisar seu requerimento de anistia, após mais de 20 anos da edição da Lei 8.878/94, lhe causou danos de ordem material e moral, os quais tem natureza diversa da remuneração e devem ser reparados, pois contrários à lei e à Constituição. Aduz que a demora teve diversas causas que não lhe podem ser imputadas, pois formulou a seu tempo o pedido de reintegração ao serviço junto à subcomissão setorial da anistia da ECT, o qual foi deferido. Porém, em 30/08/2002, foi editada a Portaria Interministerial 372, que afastou a eficácia do ato. Aduz, que todos os procedimentos tendentes ao reconhecimento da anistia foram suspensos por força do Decreto 1.499, de 24/05/1995. O mesmo aconteceu com a edição do Decreto 3.363, de 11/02/2000, o que retardou a finalização de seu pedido e seu retorno ao trabalho por mais de 15 anos. Afirma que somente foi reconduzida ao trabalho em 21/02/2011, após mais de 20 anos de afastamento em que deixou de receber a quantia aproximada de R\$ 389.483,00 a título de salários, sem juros e atualização. Invoca a responsabilidade do Estado pelos atos legislativos e normativos acima mencionados, os quais, retardaram o reconhecimento ao seu direito à anistia e causaram a perda patrimonial mencionada. Desde já, resta afastada a alegação da União de aplicação ao caso do artigo 6º, da Lei 8.878/94, haja vista que a causa de pedir e o pedido não dizem respeito a remuneração retroativa, mas, a pedido de reconhecimento de que um ato omissivo do Estado causou danos de ordem material e moral. Irrelevantes, assim, as questões a respeito da existência de outros empregos da autora no período que mediou seu afastamento e reintegração ao cargo público. Quanto ao ato omissivo em si, resta comprovado nos autos pela informação de fl. 40/43, da Comissão Especial Interministerial, que a autora formulou seu pedido de reintegração na forma da Lei 8.878/94 e que somente em 21/02/2011 o mesmo foi definitivamente apreciado, com o retorno da autora ao trabalho junto à ECT, após mais de 20 anos de espera. Resta claro que a administração pública está vinculada à lei, porém, não pode o Estado protelar indefinidamente a análise de requerimentos formulados pelos cidadãos com amparo em direito reconhecido em lei, sob pena de violação ao direito constitucional de petição. Em outras palavras, o direito de petição engloba em sua gênese o direito de obtenção de uma resposta em tempo razoável. São manifestações dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as quais, se violadas, implicam em ato ilícito e inconstitucional. Não há dúvida, portanto, que a demora de mais de 20 anos em responder ao requerimento da autora ofendeu a tais princípios, ensejando danos de ordem material, pela perda da renda decorrente da remuneração do cargo público e dos eventuais lucros cessantes, bem como, danos de ordem moral, pela dor e pelo sofrimento causados pela imensa espera de uma resposta. De outro lado, não há qualquer justificativa plausível para tamanha demora, não tendo a ré especificado sequer se os pedidos foram apreciados na ordem em que formulados. Quanto ao valor da indenização dos danos materiais, entendo que deve corresponder ao valor das remunerações não recebidas, mês a mês, com os respectivos reajustes e demais benefícios do cargo, no período entre 25/05/1995, ou seja, data da publicação do Decreto 1.499/95, que regulamentou a Lei 8.878/94, e 20/02/2011, ou seja, o dia imediatamente anterior ao retorno ao serviço, sendo que todas as parcelas devem ser devidamente reajustadas. Quanto ao dano moral, convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o STJ: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp

208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 100.000,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao padrão de vida da autora que pleiteia o pálio da gratuidade processual por não ter recursos para custear o processo sem o prejuízo da própria subsistência. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento omissivo de vários governos. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 20.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Quanto à prova do dano, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na concepção moderna do ressarcimento do dano moral, prevalecer a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá com o dano material. Esta orientação está consolidada na súmula 388, do STJ, que diz: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Vale ressaltar que esta orientação é bastante recente, uma vez que a súmula foi proposta pelo Ministro Fernando Gonçalves e aprovada em 26/8/2009, com base nos argumentos de que não é necessário demonstrar a humilhação sofrida para requerer a indenização, ainda mais quando se verifica a difícil constatação em se provar o dano moral. O dano existe no interior de cada indivíduo e a idéia é reparar de forma ampla o abalo sofrido. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Finalmente, aponto que para ocorrer a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a ausência denexo causal, dentre outros. Nenhum destes casos restou evidenciado nos autos, de tal forma que todos os elementos para a indenização dos danos materiais e reparação dos danos morais se fazem presentes, ou seja, ato omissivo, nexocausal e dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer a omissão e demora desproporcional na análise do pedido de anistia da autora, com base na Lei 8.878/94, e condenar a União a indenizar a autora os danos materiais sofridos, correspondentes ao valor das remunerações não recebidas, mês a mês, com os respectivos reajustes e demais benefícios do cargo que ocupava junto à ECT, no período entre 25/05/1995 a 20/02/2011, sendo que todas as parcelas devem ser devidamente reajustadas a partir de cada vencimento; e reparar os danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir desta sentença, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. A condenação de sucumbência quanto à autora, fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Por oportuno, tendo em vista que a questão relativa à gratuidade processual não está sujeita à preclusão, entendo que o benefício deve ser mantido até decisão final nos autos, haja vista que os documentos demonstram que auferede renda pouco mais de R\$ 2.000,00, consistente em salário junto aos Correios e benefício previdenciário, o que corresponde a pouco mais de três salários mínimos. De fato, diante do

valor da causa, a revogação da gratuidade processual poderá causar danos consideráveis à autora, uma vez que eventual sucumbência poderá reduzi-la à insolvência, gerando efeitos kafkianos ao processo. Vale dizer, ainda, que diante das perdas inflacionárias e do padrão de vida médio, é possível concluir que a autora efetivamente não dispõe de condições de suportar todas as despesas processuais, em especial, diante da magnitude da causa, não se podendo tolher o direito de acesso à Justiça em razão de tal fato. Portanto, mantenho a gratuidade processual à autora relativamente aos demais atos processuais, em relação a custas, despesas e honorários. Anote-se. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-27.2013.403.6102 - WAGNER DE CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.550.117-0, a partir de 14/03/2007, com renda mensal inicial de R\$ 350,00. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista 2000/01-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, proposta antes da aposentadoria, na qual pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego, no período de 02/05/1994 a 03/01/2000, com o pagamento de verbas rescisórias, o reconhecimento de salários e outras verbas, anotação na CTPS e recolhimentos previdenciários devidos em todo o período (fl. 62). Aduz que houve instrução, com a procedência dos pedidos em primeira instância e trânsito em julgado, após uma série de recursos da reclamada. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da coisa julgada trabalhista, independentemente de oitiva de testemunhas. Trouxe documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e alegou a prescrição. No mérito, sustenta que não figurou como parte na reclamação trabalhista e que a decisão não produz efeitos no âmbito previdenciário. Afirma, ainda, que não há início de prova material e que a reclamação trabalhista não pode servir para o recolhimento extemporâneo de contribuições devidas pelo contribuinte individual. Veio aos autos cópia do PA. O autor impugnou a defesa. Oficiou-se à Justiça do Trabalho, a qual apresentou cópia da guia e esclareceu que as contribuições previdenciárias foram recolhidas e a União se fez representar pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculo da RMI e dos valores em atraso até a data do ajuizamento desta ação, de acordo com os salários de contribuição e recolhimentos efetuados na seara trabalhista. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre o período do vínculo de emprego reconhecido ou os valores pagos. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço do pedido nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição, limitando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão relativa aos últimos cinco anos, retroativamente à DER (20/06/2012) de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de revisão ora formulado (fl. 17), o qual restou indeferido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. ...2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista 2000/01-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas

(fls. 42/66). A decisão transitou em julgado e o reclamante iniciou a execução, com a apresentação de embargos pela reclamada. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a União se fez representar nos autos por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 11/112). Observo, assim, que a União foi intimada nos autos da reclamação trabalhista e atuou no sentido de haver os créditos das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora do autor, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Todavia, no caso dos autos, há comprovação documental do pagamento integral das verbas (fl. 112). Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista, modificados pela decisão que homologou o acordo entre as partes. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pelo autor na fase de liquidação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor sob o nº NB 42/139.550.117-0, a partir de 14/03/2007, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista 2000/01-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à DER de revisão (20/06/2012). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Wagner de Carvalho Nunes 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.550.117-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada 4. Data de início da revisão: 14/03/2007, observada a prescrição quinquenal anterior a 20/06/2012. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-83.2013.403.6102 - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, alternativamente, de 01/05/2010, data em que alega ter completado 35 anos e 13 dias de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 114/143), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/11/2008 e a presente demanda foi distribuída aos 04/02/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei

8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 24/09/1976 a 04/04/1983, 02/01/1992 a 12/06/1995 e 01/07/1997 a 25/11/2008 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da

controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou formulário PPP para a empregadora Conimel Empresa de Material Elétrico Ltda., todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade correspondente a 88 dB(A), além do agente físico calor nos dois primeiros períodos pleiteados na inicial, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de fls. 183/184. Nesse sentido, reconheço a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto de 01/07/1997 a 18/11/2003, pois a intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (25/11/2008), o autor não totalizava tempo de serviço igual a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Porém, com relação ao pedido alternativo, fixado o termo inicial da demanda aos 01/05/2010, conforme solicitado, o autor já contava com este tempo de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria integral, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data (01/05/2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB em 01/05/2010 e a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Moura Matos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 01/05/2010. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 24/09/1976 a 04/04/1983, 02/01/1992 a 12/06/1995 e 19/11/2003 a 25/11/2008. 6. CPF do segurado: 064.986.378-03. 7. Nome da mãe: Julia Moura Matos. 8. Endereço do segurado: Rua Nabuco de Araújo, nº 993, Bairro Vila Virgínia, CEP.: 14030 220 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-81.2013.403.6102 - ADIVALDO PEREIRA COSTA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora tenha sido reconhecidos a especialidade em alguns períodos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 133/206), dando-se vistas às partes. Citado,

o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O laudo foi juntado às fls. 279/292, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 296/300 e o INSS às fls. 303/314. Fixado os honorários periciais, com descontos dos valores já recebidos antecipadamente. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/11/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/07/1981 a 26/10/1981; 13/01/1986 a 23/06/1987; 13/01/1992 a 11/04/1992; 06/03/1997 a 24/03/2005; 13/04/2005 a 10/06/2005; 05/09/2005 a 26/06/2006 e 03/07/2006 a 01/11/2012. No PA (fls. 183/197), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 22/04/1982 a 05/10/1982; 02/05/1983 a 25/11/1983; 16/04/1984 a 16/11/1984; 15/04/1985 a 22/10/1985; 25/06/1987 a 10/11/1987; 13/06/1990 a 01/11/1991; 04/05/1992 a 31/01/1994; 01/02/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 05/03/1997, portanto, referidos períodos são incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação,

verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para alguns períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade entre 86,9 e 92,7 dB(A), conforme se verídica pelo quadro conclusivo de fls. 286/289. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto entre 06/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Por fim, verifico que a parte autora formula pedido específico de aposentadoria especial, com reconhecimento valores retroativos a data de propositura do pedido administrativo ou, alternativamente, da juntada do laudo pericial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), a requerida não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo em nenhum daqueles momentos. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos, são eles: 01/07/1981 a 26/10/1981; 13/01/1986 a 23/06/1987; 13/01/1992 a 11/04/1992; 19/11/2003 a 24/03/2005; 13/04/2005 a 10/06/2005; 05/09/2005 a 26/06/2006 e 03/07/2006 a 01/11/2012. Afasto o dano moral pleiteado em razão da improcedência do pedido de aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/07/1981 a 26/10/1981; 13/01/1986 a 23/06/1987; 13/01/1992 a 11/04/1992; 19/11/2003 a 24/03/2005; 13/04/2005 a 10/06/2005; 05/09/2005 a 26/06/2006 e de 03/07/2006 a 01/11/2012; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. As despesas com o perito serão suportadas em 50% para cada parte, ficando o INSS condenado a ressarcir ao autor o referido valor devidamente atualizado. As condenação quanto a custas, honorários ficam suspensas em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, devendo arcar, todavia, com sua cota quanto aos honorários periciais já pagos. Para os fins do

Provisão Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adivaldo Pereira Costa 2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: 01/07/1981 a 26/10/1981; 13/01/1986 a 23/06/1987; 13/01/1992 a 11/04/1992; 19/11/2003 a 24/03/2005; 13/04/2005 a 10/06/2005; 05/09/2005 a 26/06/2006 e 03/07/2006 a 01/11/2012. 3. CPF do segurado: 034.579.808-294. Nome da mãe: Leivina Ferreira Silva. 5. Endereço do segurado: Rua Antônio Moreira, nº 280, Jardim Primeiro de Maio, CEP.: 14161 197 - Sertãozinho. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-59.2013.403.6102 - JOSE MARIO LANCA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 70/126), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O laudo foi juntado às fls. 155/162, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 165 e o INSS às fls. 167/169. Fixado os honorários periciais, com descontos dos valores já recebidos antecipadamente. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 18/06/2012. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 11/06/2012. No PA (fl. 115), o INSS já reconheceu o trabalho especial nos períodos de 17/01/1986 a 21/05/1987 e de 25/05/1987 a 05/03/1997. Assim, não há controvérsia a respeito destes tempos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte

admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído e eletricidade, em todos os períodos analisados, ou seja, de 25/05/1987 a 18/06/2012. O primeiro com intensidade equivalente a 87 dB(A) e o segundo em razão da exposição habitual e permanente ao risco de choque elétricos em tensão superior a 250 volts. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário (fl. 62). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do

Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 0000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois são genéricas e não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic,

tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontram-se preenchidas, portanto, as condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (18/06/2012), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Mário Lança 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/06/2012 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - de 06/03/1997 a 18/06/2012, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário (fl. 62). 6. CPF do segurado: 037.124.648-277. Nome da mãe: Maria Benedita Martins Lança 8. Endereço do segurado: Rua Jerônimo Alves Pereira, nº 16, CEP.: 14660 000 - Sales de Oliveira (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo. Formulou pedidos sucessivos. Pugnou, outrossim, pela condenação da autarquia em danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 29/111). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 120/190), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a improcedência do pedido de condenação em danos morais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 194/205). Prosseguindo, foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais pelo autor (fls. 206/208). Houve levantamento dos honorários em favor do perito (fl. 222). O laudo respectivo foi juntado às fls. 224/236. O autor manifestou-se às fls. 242/259 e o réu às fls. 267/273. Às fls. 274/277 foram fixados os honorários periciais definitivos, requisitando-se a diferença. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/12/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está

regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1984 a 01/08/1986; 01/09/1986 a 24/04/1989; 12/02/1990 a 17/06/1991; 02/08/1993 a 16/11/1995; 01/02/1996 a 14/07/1997; 02/09/1997 a 30/06/2004 e 05/07/2004 a 06/12/2012. O período de 04/05/1989 a 26.11.1989 já foi reconhecido administrativamente razão pela qual não é controverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos, conforme se verifica pelo nas conclusões de fls. 228, 230/231, 233/235, com exposição habitual e permanente a agentes químicos e/ou perigosos. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso. Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria,

transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço todos os períodos como especiais, exceto os períodos de 29/08/1995 a 13/09/1995 e 02/09/1998 a 24/01/1999, em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, consoante CNIS juntado aos autos (fl. 188). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e/ou for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos, relativamente às empresas Simões e Bombonatti Ltda., Auto Posto Santo André Ltda e R. M. Comercial de Combustíveis Sertãozinho. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa, haja vista, inclusive, que pleiteou e teve deferida a prova pericial nos autos. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/12/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora

reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a arcar com os honorários dos patronos do autor, em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta sentença, e os honorários do perito judicial, inclusive no tocante aos honorários provisórios adiantados pelo autor. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Eduardo Rocha 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Administrativamente: 04/05/1989 a 26/11/1989- Judicialmente: 01/03/1984 a 01/08/1986; 01/09/1986 a 24/04/1989; 12/02/1990 a 17/06/1991; 02/08/1993 a 28/08/1995; 14/09/1995 a 16/11/1995; 01/02/1996 a 14/07/1997; 02/09/1997 a 01/09/1998; 25/01/1999 a 30/06/2004 e 05/07/2004 a 06/12/2012. 3. CPF do segurado: 149.525.598-074. Nome da mãe: Isabel Rodrigues da Silva Rocha 5. Endereço do segurado: Rua Benício Rodrigues da Costa, nº 63, Jardim Campo Belo, CEP. 14.178-050, Sertãozinho-SPE extingua o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 165/171, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício concedido e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005429-96.2013.403.6102 - ANEVALDO ALVES DE CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 197/204, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício almejado e o pleito não foi reapreciado na sentença. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício revisto seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005430-81.2013.403.6102 - MARIA JOSE BENEDICTO FONTANETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez c/c reparação de danos morais na qual a autora sustentou que estava em gozo do auxílio-doença NB 31/553.238.406-8, com DER em 13/09/2012 e data de cessação então prevista para 18/05/2014. Aduziu que sofre de problemas na coluna vertebral e sofreu duas cirurgias, todavia, não recuperou sua capacidade de trabalho e encontra incapaz definitivamente. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a reparação de danos morais. Trouxe documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS foi citado e alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Impugnou o pedido de reparação de danos morais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo pericial foi acostado aos autos. As partes foram intimadas e se manifestaram. A parte autora informou a cessação administrativa do auxílio-doença em 31/03/2014, em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS. Posteriormente, apresentou documentos informando que o benefício foi restabelecido (fl. 189), com encaminhamento para reabilitação profissional (fl. 198). Vieram os autos conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoOs pedidos são improcedentes.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurada e a carência foram comprovadas, pois a autora está em gozo de auxílio-doença desde 13/09/2012. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.No laudo médico - fls. 140/149 dos autos - com explanação clara e objetiva, o perito constata que a autora tem 45 anos de idade, é casada, mora em casa própria, estudou somente até a terceira série do primeiro grau e exercia a função de serviços gerais de limpeza desde 09/2011. O perito relata que a autora é portadora de status pós-operatório de descompressão e artrose lombar e apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não estando apta ao retorno para as atividades braçais como serviços gerais, de forma permanente. Porém, informa que a autora poderia ser readaptada em outras funções que não exijam grandes esforços físicos, agachamentos ou longos períodos de pé, podendo trabalhar em diversas outras funções e ser readaptada para outro trabalho.Embora a autora sustenta a incapacidade total para o trabalho, verifico que as conclusões periciais são precisas quanto à possibilidade de readaptação para outra função. Isto ocorre, principalmente, porque a autora tem apenas 45 anos de idade, denotando que antes da concessão da aposentadoria por invalidez, se mostra necessário o procedimento legal de reabilitação profissional que já vem sendo oferecido pelo INSS, conforme documento de fl. 198.Desta forma, considerando as conclusões periciais e a idade da autora, sem a realização prévia do procedimento de reabilitação profissional, não se pode concluir do ponto de vista médico ou previdenciário pela invalidez total para todo e qualquer trabalho. Portanto, entendo que o procedimento adotado pelo INSS de manutenção do auxílio-doença e convocação da autora para reabilitação profissional se mostra de acordo com a lei e com os fatos em discussão.Portanto, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra improcedente. Da mesma forma, o pedido de reparação de danos morais, pois nenhum ato ilícito pode ser imputado à autarquia previdenciária neste caso.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-21.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO BREVE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 230/239, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício almejado e o pleito não foi reapreciado na sentença. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício revisto seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008611-90.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS GUINATO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos desde 19/06/2013, data em que alegar ter formulado novo pedido de aposentadoria, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. À fl. 25 foi indeferida a tutela antecipatória, no entanto deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 33/114), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o novo pedido de aposentadoria ocorreu aos 18/06/2013, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir desta. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50%

(cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica

aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituido por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituido por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado

que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o

patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-50.2013.403.6102 - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a condenação da ré a restituir a quantia indevidamente retida na fonte, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 149.499,73, devidamente corrigido monetariamente, referente ao pagamento de indenização pela morte de seu ex-marido Clodoaldo da Gama Filho, provocada por acidente de trânsito, ocorrido em 31/08/2002. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 10/95). À fl. 97, o Juízo indeferiu a gratuidade processual. A autora pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 99/107), porém, nada foi reconsiderado (fl. 108). Às fls. 110/112, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. Citada, a União apresentou sua peça defensiva (fls. 116/119). Intimada, a autora manifestou-se concordando com a extinção do processo sem o exame do mérito (fls. 124/125). Vieram conclusos. II. Fundamentos Diante da petição de fls. 124/125, entendo presente a ocorrência da falta de legitimidade passiva da União nesta ação. Verifica-se que a autora, após ser intimada acerca da peça defensiva da ré, veio expressamente pugnar pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, concordando com a defesa da União, no sentido de que competente para figurar no polo passivo desta ação seria o Estado do Pará. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da União. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas e os honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-47.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora com alguns períodos reconhecidos na seara administrativa. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os tempos de serviço prestado na empresa Cia. Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 22/08/2013 (DER) e pagamento das diferenças retroativas ao pedido administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 200/242), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/08/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 22/08/2013, junto a empresa Cia. Paulista de Força e Luz. No PA (fl. 232), o INSS já reconheceu como especial o período de 03/12/1984 a 05/03/1997, por enquadramento pela exposição habitual e permanente ao agente ELETRICIDADE com tensões superiores a 250V dentro do previsto no código 1.1.8. do Anexo III do Decreto 53.831/64, portanto, referido período é incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei

8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 17/19 referente à empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta que o obreiro sempre desempenhou suas atividades de eletricitista e técnico em eletrotécnica com exposição de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, no trabalho como técnico em redes de transmissão de energia, razão pela qual restou possível o enquadramento no código 1.1.8 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo judicial, conforme já reconhecido na via administrativa (fl. 232). A partir de 06-03-97, época em que vigente o

Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. , Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA - MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica - Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB -40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008). Independente da denominação da atividade profissional, o autor sempre laborou no setor de linhas de transmissão com exposição ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250 volts.

Corroborando a tal fato, estão os demonstrativos de pagamento de fls. 56/73, onde se verifica que o obreiro sempre percebeu o adicional de periculosidade junto à referida empregadora. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados junto a empregadora Cia. Energética de São Paulo, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fls. 196. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 0000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos Targa. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 22/08/2013. 5. Tempos especiais. 5.1. Administrativo: de 03/12/1984 a 05/03/1997. 5.2. Judicial: de 06/03/1997 a 22/08/2013, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário (fls. 196). 6. CPF do segurado: 050.960.518-46. 7. Nome da mãe: Vani de Paula Soares Targa. 8. Endereço do segurado: Rua Vicente Davanzo, nº 120, CEP.: 14110-000 - Bonfim Paulista/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-55.2014.403.6102 - EDGARD FREIRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de converter tempos de serviço prestados em regime comum de atividade em tempos especiais, de tal forma que somados os tempos especiais já reconhecidos na seara administrativa e judicial, esta perante o Juizado Especial Federal desta Circunscrição Judiciária, nº 0002070-28.2010.4.03.6302, o autor faria jus à aposentadoria especial com 25 anos. Pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão e pagamento das diferenças retroativas a DIB. Apresentou documentos. À fl. 241 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 247/273), dando-se vistas

às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegou coisa julgada e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de coisa julgada relativamente aos autos de nº 0002070-28.2010.4.03.6302, arguida pela parte ré. Para que haja coisa julgada, necessário que as partes e os pedidos sejam idênticos em ambas as ações, o que não ocorre nos presentes autos. No processo anteriormente ajuizado o autor pugnou pela concessão do benefício previdenciário, ao passo que nestes requer a revisão daquele benefício que lhe fora judicialmente concedido. Assim, não se tratando de mesmo pedido, sendo certo, ainda, que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não retira do autor o direito de pugnar pela sua revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividade comum em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 28/04/2009, para aposentadoria especial, com a mesma DIB. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo

improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-76.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão do benefício previdenciário nº 42/151.183.653-6, com DER/DIB em 28/08/2009 e tempo de serviço apurado de 36 anos e 02 meses. O autor alega erro por parte do INSS na concessão do benefício, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam reconhecidos os tempos especiais que especifica, bem como o pagamento das diferenças em atraso desde a DER. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (103/157), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão do benefício mediante a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/08/2009 e o presente feito foi distribuído aos 21/01/2014. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 11/11/1996 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 28/08/2009, ambos laborados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 119/120), o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/12/1986 a 10/11/1996 e de 01/02/1997 a 05/03/1997. Portanto, não controversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto

nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP (fls. 110/113), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou como auxiliar de enfermagem, sempre no setor de seção descontaminação, mas com diferenças de atividades. Vejamos. De 11/11/1996 a 31/01/1997, o autor exercia as seguintes atividades - Realiza seleção e preparo do instrumental cirúrgico, empacotamento de material utilizado em campos de algodão e papel de grau cirúrgico, preparo de material de manufatura própria (bolas de algodão, gaze, tamponamento, cadarço, espátula, compressa, algodão ortopédico, faixa crepe, atadura de morim, etc); montagem de carros de cirurgia; preparo e empacotamento de sondas e extensão de borracha; preparo de caixas cirúrgicas de uso das enfermarias e do Centro Cirúrgico; montagem e retirada de cargas de materiais das autoclaves e estufas; preparo de material de vias aéreas (sondas, traqueias, nebulizadores entre outros); montagem e listagem de ventiladores mecânicos; manuseio de autoclaves, estufas e seladoras; fazer testes bacteriológicos em autoclaves; fazer revisão de data dos materiais processados; entrega de materiais às unidades; montar listas de materiais de 24 hs para suprir as unidades. O PPP foi firmado por profissionais habilitados e, neste período, é claro no sentido quanto à inexistência de fatores de risco no exercício da atividade, pois o autor não tinha contato com os pacientes enquanto em tratamento e antes do ingresso hospitalar e não teve qualquer contato com materiais contaminados durante sua jornada de trabalho. Também não há informação no PPP sobre a existência de fatores de risco biológicos no próprio ambiente, suficientes para acarretar exposição que configurasse trabalho especial. Em contrapartida, no período de 06/03/1997 a 28/08/2009, o autor era responsável pela Lavagem, descontaminação e desinfecção de materiais clínicos e cirúrgicos; lavagem, secagem e entalcamento de luvas; limpeza e desinfecção de equipamentos de terapia respiratória; preparo de soluções desinfetantes para uso interno da Unidade; tratamento e descarte de secreções oriundas do Centro Cirúrgico; limpeza e desinfecção de materiais endoscópico com produtos químicos; manuseio de máquinas lavadoras; esterilizadoras, termodesinfectoras e entalcadoras. Conforme se verifica o autor tinha contato habitual e permanente com materiais contaminados, bem como a agente químico. A perícia do INSS considerou o primeiro período como especial, cujas atividades realizadas pelo obreiro eram idênticas as acima relatadas. No entanto, indeferiu o reconhecimento da especialidade no período em análise, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que em referido período (06/03/1997 a 28/08/2009), contrario ao alegado pelo INSS, as atividades do autor descritas no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo

permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para este período, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico e químico, de forma habitual e permanente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (28/08/2009), o autor totalizava tempo de serviço de superior a 40 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB/DER. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Marcos Antônio Leite2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.183.653-6.3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data de início da revisão: DIB/DER (28/08/2009).5. Tempo de serviço especial reconhecido:- 06/03/1997 a 28/08/2009.6. CPF do segurado: 991.176.578-49.7. Nome da mãe: Maria Francisca Leite.8. Endereço do segurado: Rua Anita Belloube, nº 91, bairro Quintino F II, CEP.: 14070-070 - Ribeirão Preto/SPEextinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-24.2014.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a parte autora aduz que, em 30/01/2013, foi lavrado pelo Ministério da Agricultura, o auto de infração nº 016/1242/2013, com a alegação de que teria infringido os artigos 38, item II, alíneas a e b e 179, inciso II, do Decreto 5.153/2004, que regulamentou a Lei 10.711/2003, pois não teria enviado ao referido órgão, nos prazos legais, os mapas de produção e comercialização de sementes relativos ao ano de 2012. Aduz que apresentou defesa no procedimento administrativo, com as alegações de que enviou os

respectivos mapas de produção, todavia, a autuação foi mantida, com a aplicação de multa. Afirma que apresentou recurso contra a decisão, o qual foi parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa inicialmente aplicada. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo e da respectiva multa, pois as decisões administrativas não teriam sido adequadamente motivadas, haja vista que suas razões de defesa e recurso não teriam sido objeto de análise pelos julgadores. Sustenta violação dos princípios do devido processo legal e dever de fundamentação das decisões. Ademais, sustenta a inexistência da infração, pois teria apresentado os mapas de produção relativos ao ano de 2012 nos prazos previstos, bem como, impugna a penalidade aplicada, pois não teria agido com dolo e não seria reincidente, motivo pelo qual, caso mantida a autuação, a pena cabível seria exclusivamente a de advertência. Ao final, requer a anulação dos atos administrativos eivados dos vícios que menciona, ou seja, o procedimento administrativo, as decisões nele proferidas e a multa aplicada, excluindo-se do registro para fins de antecedentes e afastando-se a multa, ou, alternativamente, sejam revistas as decisões a fim de que a pena aplicada seja a de advertência. Trouxe documentos. O SEDI apontou prevenções que foram afastadas. A análise do pedido de liminar foi postergada. A União foi citada e apresentou defesa na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa aplicada. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As partes foram intimadas a especificar as provas. A parte autora limitou-se a apresentar réplica à contestação e pedir o julgamento do feito. A União informou que não tinha interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade e não foi requerida a produção de outras provas pelas partes, apesar de intimadas especificamente para tanto (fl. 232), conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Rejeitos as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse em agir. A causa de pedir está adequadamente exposta e permite ao réu o exercício da ampla defesa, havendo coerência entre as alegações de ofensa ao devido processo legal e o pedido de anulação do procedimento administrativo, bem como de afastamento da pena de multa ou sua substituição por advertência. Há, ainda, interesse em agir, pois a lei não pode afastar da apreciação do Poder Judiciário as alegações de ofensas à própria lei e à Constituição, na forma prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Pretende a autora a anulação dos atos administrativos decisórios proferidos no procedimento administrativo relativo ao auto de infração de infração nº 016/1242/2013, afastando-se a multa aplicada, ou, convertendo-a em pena de simples advertência. Para tanto, sustenta que as decisões não teriam sido adequadamente motivadas, haja vista que suas razões de defesa e recurso não teriam sido objeto de análise pelos julgadores, com violação aos princípios do devido processo legal e do dever de fundamentação. Ademais, aduz a inexistência da infração, pois teria apresentado os mapas de produção relativos ao ano de 2012 nos prazos previstos, bem como, não teria agido com dolo e não seria reincidente, motivo pelos quais, a pena cabível seria exclusivamente de advertência, caso seus argumentos de defesa não fossem devidamente acolhidos. Quanto ao dever de motivação, verifico que o Superior Tribunal de Justiça mantém firme jurisprudência no sentido de que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir. Nesse sentido, entre outros, STJ - EEREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Assim, motivação sucinta ou específica quanto ao argumento relevante para a prolação da decisão não implica em ofensa a qualquer princípio constitucional. No caso dos autos, os documentos de fls. 194/198 demonstram com clareza e suficiência a extensão dos argumentos utilizados na via administrativa para indeferir a defesa e os recursos apresentados pela autora. Vale observar que os documentos de fls. 46/47 e 49, apresentados com a inicial, não espelham todo o conteúdo das decisões administrativas, haja vista que se tratam de simples cartas de notificações/intimações. A autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo, cujo ônus lhe competia, na forma do artigo 333, I, do CPC, ao passo que as cópias das decisões administrativas que acompanharam a contestação são suficientes para demonstrar que não houve violação ao devido processo legal ou ausência de fundamentação. Anoto, ainda, que o auto de infração indica adequadamente os fatos e os artigos de leis violados, não havendo qualquer nulidade formal ou material a ser apreciada. Quanto à alegação da inexistência da infração, competia à parte autora apresentar os recibos ou protocolos de entrega dos mapas de produção de sementes relativos ao ano de 2012, fato que não ocorreu nos autos, uma vez que os documentos de fls. 50/66 não contem qualquer chancela ou anotação de recebimento pelo Ministério da Agricultura. Não há, portanto, prova de que foram entregues nos prazos previstos em regulamento. Incabível, por fim, a substituição da pena de multa pela de advertência, pois os documentos de fls. 120/193 demonstram a existência de vários autos de infração anteriores, com anotação de julgamento definitivo na esfera administrativa e manutenção de penalidades, algumas, inclusive, em alguns casos, com pagamento da multa aplicada (AI 06/2004 - fl. 122; AI 22/2004, fl. 124; AI 23/2004, fl. 125; AI 24/2004, fl. 126; AI 25/2004, fl. 127; AI 31/2008, fl. 131; etc). Dessa forma, não há nulidade no auto de infração ou procedimento administrativo que justifiquem sua anulação ou a revisão da pena aplicada.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho realizado, atualizado segundo o manual de cálculos do CJF, da sentença até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-44.2014.403.6102 - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de converter tempos de serviço prestados em regime comum de atividade em tempos especiais, de tal forma que somados os tempos especiais já reconhecidos na seara administrativa e judicial, esta perante o Juizado Especial Federal desta Circunscrição Judiciária, nº 0010519-09.2009.4.03.6302, o autor faria jus à aposentadoria especial com 25 anos. Pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão e pagamento das diferenças retroativas a DIB. Apresentou documentos. À fl. 97 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 105/155), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegou coisa julgada e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de coisa julgada relativamente aos autos de nº 0010519-09.2009.4.03.6302, arguida pela parte ré. Para que haja coisa julgada, necessário que as partes e os pedidos sejam idênticos em ambas as ações, o que não ocorre nos presentes autos. No processo anteriormente ajuizado o autor pugnou pela concessão do benefício previdenciário, ao passo que nestes requer a revisão daquele benefício que lhe fora judicialmente concedido. Assim, não se tratando de mesmo pedido, sendo certo, ainda, que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não retira do autor o direito de pugnar pela sua revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividade comum em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29/01/2009, para aposentadoria especial, com a mesma DIB, SEM NUNCA TER EXERCIDO QUALQUER TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confiram-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal,

em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-93.2014.403.6102 - ARMELINDA TELES DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega que foi esposa de Ardemiro Pereira da Silva, falecido em 12/09/2005, e atualmente é titular da pensão por morte NB 139.550.326-2. Aduz que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 134.700.149-0, com DIB em 06/04/2004 e vencimentos proporcionais por ter comprovado o tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 04 dias. Aduz que promoveu ação revisional da RMI da referida aposentadoria perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 0003452.22.2011.403.6302 - na qual foram reconhecidos tempos de serviço em atividades especiais, totalizando 11 anos, 08 meses e 10 dias, as quais, somadas aos períodos especiais reconhecidos na via

administrativa, que somavam 14 anos, 01 mês e 19 dias, resultaram em 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço especial. Afirma que os períodos especiais foram convertidos em comum e somaram 37 anos de tempo de contribuição até a DER da aposentadoria de seu falecido marido (06/04/2004), resultando na revisão da RMI para R\$ 975,05. Afirma que tem o direito de ver excluído o fator previdenciário dos cálculos, haja vista que não houve discussão na ação anterior quanto à matéria e seu marido tinha o direito adquirido à concessão da aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, cuja RMI corresponde a 100% do salário de benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Ao final, requer seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a alegação de coisa julgada. Para a sua ocorrência é necessária a identidade de todos os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, o que efetivamente acontece no caso dos autos. Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do CPC: Artigo 301... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu. Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito. Com efeitos, os documentos de fls. 28/125 comprovam que na ação anterior - proc. 0003452.22.2011.403.6302 - a autora invocou como causa de pedir o exercício de atividades especiais pelo falecido marido e o direito de revisar a RMI da aposentadoria daquele NB 134.700.149-0 e, por derivação, a RMI da pensão por morte por ela titularizada NB 139.550.326-2. Vale observar que diante da causa de pedir, ou seja, o direito ao reconhecimento dos tempos especiais e a existência de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral ou aposentadoria especial pelo falecido marido, a autora formulou nos itens c e d daquela inicial anterior os seguintes pedidos, conforme cópia de fl. 34:c) averbar em favor do falecido ARDEMIRO PEREIRA DA SILVA o período como atividade especial desde de 01/07/1973 a 16 de dezembro de 1998, também após esse período até 06/04/2004 como laborado em condições especiais na função de motorista rodoviário urbano de cargas/ônibus, convertendo-os em tempo serviço comum, concedendo-lhe a Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição sem qualquer redutor ou fator previdenciário (g.n.), e após a conversão, implantar imediatamente o novo benefício previdenciário com as alterações no benefício concedido à autora pensão por morte.d) Conceder a Aposentadoria Especial com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado desde a data da implantação da aposentadoria em 06/04/2004. Na presente ação, invocando as mesmas causas de pedir, ou seja, o reconhecimento dos tempos especiais e a existência de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral ou aposentadoria especial pelo falecido marido, a autora formulou no item 16. A) de sua inicial, o seguinte pedido, conforme fl. 13:A) Seja determinado o recálculo da RMI em 06/04/2004, e da RMA datada de 18/12/2012 no valor de R\$ 1.431,02 para o valor de R\$ 1.891,04, com a imediata reimplantação do benefício revisado no percentual de 100% da média dos salários de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário, conforme item 20 desta peça. Observa-se, portanto, que há identidade na causa de pedir, ou seja, a existência de tempo de serviço especial superior a 25 anos e o direito de não aplicado ao cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou à aposentadoria especial o fator previdenciário, com o recálculo das RMIs. Portanto, trata-se de repetição de ação anteriormente proposta, configurando-se a coisa julgada. Vale observar que a sentença proferida nos autos do processo 0003452.22.2011.403.6302 (cópia fls. 86/92) não apreciou todas as causas de pedir e todos os pedidos formulados pela parte autora naquela ação, uma vez que se limitou a reconhecer os tempos especiais, determinar a conversão em tempos comuns e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, apontando o tempo de 37 anos de contribuição (já convertidos os tempos comuns). Não houve, assim, apreciação da questão relativa ao afastamento do fator previdenciário. A sentença também não apreciou a alegação de direito adquirido e o pedido de concessão da aposentadoria especial, expressamente formulado no item d (fl. 34). Portanto, ao contrário do que alega a autora, a questão foi ventilada na ação anterior, todavia, não restou apreciada em razão da sentença não ter se manifestado sobre tais pontos, seja implícita ou expressamente. Vale notar que não houve recurso de embargos de declaração ou de apelação por parte da autora quanto a tais omissões, nem mesmo na fase de cálculos e cumprimento do julgado, conforme se observa do laudo da contadoria judicial de fl. 109. Em suma, a autora permaneceu inerte quanto a tais omissões, permitindo a formação da coisa julgada quanto à sentença citra petita proferida. De fato, é certo que, se o MM. Juiz sentenciante julga apenas parte do pedido da autora, como ocorreu no processo 0003452.22.2011.403.6302, tal

decisão, apreciando situação fática inferior à proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como citra petita. Porém, não é o caso de se declarar sua nulidade. A sentença que aprecia menos do que foi pedido na inicial não é ato processual nulo, mas tão somente anulável, dependente, a declaração, de provocação da parte interessada. Deixando a mesma de insurgir-se contra a omissão, no momento adequado, o ato processual, embora anulável, se convalida, especialmente em se tratando de direitos disponíveis e ação movida no âmbito dos Juizados Especiais, que não admitem a ação rescisória, conforme previsto no artigo 59, da Lei 9.099/95 e artigo 1º, da Lei 10.259/2001. A propósito, é de se trazer à colação o entendimento jurisprudencial acerca da matéria em debate: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09 DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Não há que se anular a sentença citra petita se a parte autora, prejudicada por ela, não recorreu, conformando-se com a decisão. (...) VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 373761, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 05.08.03, v.u.; DJU 22.08.03, p. 751). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. CONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO A.D.C.T.. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Caracterizada a sentença citra petita, decorrente do fato de não ter sido apreciado e julgado um dos pedidos formulados na inicial, cabe ao interessado dela decorrer para demonstrar a não aceitação, sob pena de tornar válida a decisão, uma vez que se trata de caso de anulação, dependente de provocação da parte. 2. A regra do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, sendo que a sua incidência perdurou até a implantação do plano de custeio de benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer. 3. A correção monetária do benefício é devida a partir do vencimento de cada prestação, a teor do que dispõe as leis n. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, bem como a Súmula n. 6 deste Egrégio Tribunal. 4. Recurso a que se nega provimento. (AC de Reg. nº 92.03.056694-5/SP, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, j. 18.12.95, v.u.; DJ 22.02.96, p. 8730). Assim, com o trânsito em julgado, tem-se a imutabilidade da decisão, proscribida a reabertura de discussão sobre o tema. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada no processo nº 0003452.22.2011.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Em razão da sucumbência, fica a autora condenada a pagar as custas e os honorários em favor do réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-08.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 183/186, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão. Aduz que a sentença proferida condenou a embargada ao pagamento de verba honorária fixada sobre o valor da causa, contudo, nada mencionou acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da causa. Pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim de declarar que a porcentagem dos honorários advocatícios sucumbenciais (10%) incidirá sobre o valor da causa devidamente atualizado pela tabela da Justiça Federal, considerando-se, ademais, os juros de mora aplicados à espécie. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada. Os critérios de correção do valor da causa são os determinados por lei, tratando-se inclusive de matéria já sumulada pelo STJ, tornando-se, pois, desnecessário qualquer manifestação a respeito. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 29/04/1995 a 30/04/2004, o que alterou o tipo de benefício concedido, sendo-lhe implantado um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Pugna pelo direito ao benefício mais vantajoso, mantendo-se a data de concessão do benefício administrativo (30/04/2004). Pede, ainda, a condenação da autarquia ré em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. Em razão do extravio do procedimento administrativo do autor, foram juntadas

aos autos as informações constantes do sistema do CNIS (fls. 100/120). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou decadência e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos

Prescrição/decadência - revisão do benefício Rejeito a preliminar de decadência. Para que haja a ocorrência de decadência, necessário que entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação, tenha decorrido prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91. Neste sentido, como a DIB ocorreu em 30/04/2004 e demanda foi ajuizada aos 18/03/2014, não restou consolidado o ato em razão do decurso do tempo, pois ajuizada antes do decênio legal. Por outro lado, reconheço prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Reconheço, ainda, a prescrição quanto ao pedido de danos morais, uma vez que já decorreu prazo superior a 03 (três) entre a data do fato danoso e a data do ajuizamento desta ação, na forma do Código Civil de 2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 29/04/1995 a 30/04/2004. No PA (fl. 108), o INSS já reconheceu como especial o período de 09/02/1978 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 73/79), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou como auxiliar de enfermagem, realizando as mesmas atividades, vejamos: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produtos químicos e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástricas. O INSS considerou o período de 09/02/1978 a 28/04/1995 como especial, por enquadramento no anexo 2.1.3 do decreto nº 53.831/64, cujas atividades realizadas pela autora eram idênticas as acima relatadas. No entanto, deixou de reconhecer à especialidade dos períodos posteriores a 28/04/1995, ora em debate. Nesse sentido, verifico que todas as atividades da autora descritas no formulário se enquadram no

inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para o período de 29/04/1995 a 30/04/2004, pois contrária as informações do formulário PPP, o qual indica a exposição a fator de risco biológico de forma habitual e permanente.Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com majoração dos períodos especiais ora reconhecidos, aplicando-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão, ambas com data de início na DER (30/04/2004), pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Deverá a autora, na fase de execução da sentença, fazer a opção pelo benefício que melhor lhe convier. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário ou, se mais vantajoso, fazer a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, procedendo a revisão da RMI, com majoração do tempo de serviço, a ser inserido no novo cálculo do fator previdenciário, ambas com o pagamento dos atrasados desde a DIB, inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Zilda Rezende Cavalieri 2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS na fase de execução. 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 29/04/1995 a 30/04/2004. 4. DIB: 42/135.473.522-3. 5. CPF da segurada: 005.403.848-016. Nome da mãe: Alzira Leme Rezende 7. Endereço da segurada: Rua Mário Arantes Ferreira, nº 71 - Conj. João Paulo II, CEP 14340-000 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007575-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007575-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004669-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de contrato particular de consolidação e confissão de dívidas não pago a tempo e modo pelo devedor/contratante. O embargante alega, em suma, a carência da ação, pois já haveria ação revisional em tramitação na qual se discutiriam as cláusulas contratuais. No mérito, aduz a falta de liquidez do título, o excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Alega a onerosidade excessiva, o desequilíbrio contratual e sua boa-fé. Pretende a limitação dos juros cobrados. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Aduziu, preliminarmente, a carência de ação/inépcia por falta de documentos. Impugnou as preliminares alegadas pelo embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado em contrato particular que por sua natureza é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, do CPC. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu

descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). Finalmente, rejeito a preliminar de carência da ação ou de suspensão da execução, pois a ação revisional mencionada pelo autor na fl. 56 - processo 0009903-47.2012.4.03.6102 - da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, em razão do valor da causa, e foi extinta, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, com o trânsito em julgado em 28/02/2014, conforme consulta pública disponível e realizada no site www.jfsp.jus.br, em 23/07/2014, às 17h00. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito particular de confissão de dívida, tendo ocorrido a inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês (fl. 12 da execução). Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao

valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10,0% ao mês. A planilha de fls. 10/12 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 11.935,01 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e um centavo), atualizado até 05/04/2012, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do embargado, arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução. A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque não teria sido observada a prescrição quinquenal nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como, porque não teriam sido descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/116.575.701-7, nas competências em que reconhecidas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ora em execução. Trouxe documentos. O embargado foi intimado e apresentou impugnação. A contadoria judicial apresentou parecer confirmando os cálculos. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. Quanto à prescrição, verifico que não foi alegada na fase de conhecimento e não há qualquer menção nas decisões judiciais transitadas em julgado quanto à existência de parcelas prescritas. Portanto, não havendo discussão a respeito na fase apropriada ou previsão no título executivo, tenho por inviável o reconhecimento da prescrição na fase de cumprimento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de impossibilidade de modificação da coisa julgada. Em relação à compensação dos valores pagos a título do auxílio-doença NB 31/116.575.701-7, a informação de fls. 304 da contadoria judicial na ação ordinária, bem como os extratos de pagamento lá anexados nas fls. 305/306, comprovam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença a partir da competência 06/2000, correspondente ao período de 28/06/2000 a 30/06/2000, no importe de R\$ 112,56, bem como o abono anual proporcional (de 28/06/2000 a 31/12/2000), no

importe de R\$ 562,82. O cálculo de fl. 294 da contadoria judicial na ação ordinária, incluiu as competências relativas à aposentadoria por tempo de serviço a partir da DIB fixada no acórdão (05/10/99) até junho/2000, com desconto do valor de R\$ 112,56 e R\$ 562,82 relativos ao auxílio-doença. Não há, portanto, inclusão de valores devidos a título da aposentadoria por tempo de serviço reconhecida na ação ordinária em períodos concomitantes ao auxílio-doença, motivo pelo qual resta respeitado o disposto no artigo 124, I, da Lei 8.213/91, bem como as disposições do acórdão. O cálculo do INSS que instrui os embargos se encontra equivocado, pois, em nenhum momento, o acórdão determinou a devolução pelo autor dos valores recebidos a título de auxílio-doença, sendo indevido o apontamento de valores negativos no cálculo de fl. 05/06. Vale dizer, o gozo do auxílio-doença é ato jurídico perfeito e acabado e não pode ser revisto, motivo pelo qual o autor não necessita devolver qualquer valor diretamente ou por meio de compensação com os valores da aposentadoria por tempo de serviço em competências em que não ocorre a concomitância. Resta claro, portanto, que, nos períodos concomitantes, tendo em vista a maior RMI do auxílio-doença, não se deve apurar crédito a título de aposentadoria. Este critério restou devidamente observado pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 293/294 da ação ordinária, razão pela qual devem prevalecer, com a improcedência dos embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, O INSS pagará os honorários ao advogado do embargado, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-89.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 2001.61.02.007229-0) em que condenou o INSS a conceder a embargada Maria de Souza Berzuino um benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação. O embargante alega, em síntese, excesso de execução ante a existência de outro benefício assistencial iniciado aos 20.12.2007. Juntou documentos (fls. 04/14). Intimado, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que a embargada concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 48.771,06 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), atualizado até abril/2014. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Vistos, etc. Homologo a desistência de fl. 138, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6) - FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X RENATO DA COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis-SP em virtude de penhora(s) no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-

se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

CARTA PRECATORIA

0004863-16.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STELLA MARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 1 de outubro de 2014 às 14 horas e 30 minutos para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante.Cumpridas as determinações, devolva-se ao juízo de origem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004743-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ANDRE FELIPE CANAL(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ FELIPE CANAL, preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1.º, do Código Penal.Em síntese, reitera os argumentos expostos na inicial, trazendo os documentos das f. 68-72.Em sua manifestação (f. 74-75), o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva já decretada.É o breve relato.DECIDO.Os argumentos trazidos pela defesa do requerente, por meio da petição e documentos das f. 64-67 e 68-72, não são suficientes para alterar os elementos probatórios constantes dos autos.Tratando-se de crime considerado grave, configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, estando configurada a situação de flagrância do acusado, por ora, não há motivos para a concessão da medida requerida.Ademais, as circunstâncias da prisão em flagrante - residência distinta do distrito da culpa e o ajuste para a prática dos crimes entre os indiciados -, evidenciam a propensão para o cometimento de crimes como meio de vida, o que reforça, por ora, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.Destarte, como já salientado na decisão das f. 15-16, outras condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos.Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ausência de justa causa e a pluralidade de ações, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de

culpabilidade. O fato narrado: associar-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.47). Designo audiência para oitiva da testemunha MOACYR DE MOURA FILHO, arrolado pela acusação e defesa para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas. Depreque-se à Justiça Federal de Belo Horizonte, MG, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

MONITORIA

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-56.2005.403.6126 (2005.61.26.006803-1) - BRAZ ESMERIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP237532 - FERNANDA VISCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003370-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003370-4) - CANDINHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002243-56.2014.403.6126 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X INSPETOR

CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003088-88.2014.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003916-84.2014.403.6126 - ESTHER ALVARENGA MIRANDA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 59/59 verso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003434-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI DA CRUZ

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com relação ao MRS, conforme requerido à fl. 4459. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001521-22.2014.403.6126 - FABIANA DE MACEDO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor das requisições de fls. 172/173. Após, encaminhem-se os RPVs por via eletrônica e aguarde-se o depósito dos valores requisitados. Sem prejuízo, ciência acerca do extrato de pagamento acostado à fl. 174. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0004100-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004100-4) - AGNIDO DE JESUS X AGNIDO DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0002474-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002474-0) - LUCIRO GRECIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIRO GRECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6) - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4) - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Sem prejuízo, ciência ao autor acerca do ofício de fls. 243/244.Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fl. 783 para que onde se lê: requirite-se a importância apurada às fls 765, leia-se: requirite-se a importância apurada à fl. 771 verso, mantendo-o nos demais termos.Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência aos coautores Rozaria Sanchez Correa, Cristina Banholi Breviglieri e Deolinda Broglio Lo Giudice acerca do teor das requisições de fls. 793/795. Após, encaminhe-se os RPVs por via eletrônica e aguarde-se o depósito dos valores requisitados.Intime-se ainda os sucessores de Dionisio Bianchini a manifestarem-se acerca da petição de fls. 746/749.Caso haja discordância dos referidos sucessores, determino desde já o desentranhamento da petição de fls. 746/749 para distribuição por dependência a este feito como Embargos à Execução.Int.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO X APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 403/407: Indefiro o pedido pois, consoante dispõe o artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 170/176 e 177/183: Manifeste-se o autor.

0000130-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000130-2) - GILMAR APARECIDO DE MORAES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

1- Fls. 359/360: Objetivando sanar omissão na decisão que determinou a realização da prova pericial foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, pois deixou de apreciar a preliminar acerca de sua ilegitimidade passiva. É o relato. Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a

que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, em que pesem os argumentos da ré, reservo-me à apreciação da preliminar quando da prolação da sentença. 2 - Fls. 366: Indefiro a devolução de prazo para oferecimento de quesitos requerida pela ré Caixa Econômica Federal, posto que a inspeção realizou-se de 07 a 11 de abril de 2014 e a publicação do despacho ocorreu em 30/04/2014. 3- Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo atentar-se às indicações dos assistentes de fls. 365 e 367/368. Deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a este Juízo a data da realização da perícia para intimação da partes. P. e Int.

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA JARDIM (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO E SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a prioridade no andamento do feito, na medida do possível. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005643-15.2013.403.6126 - WANDER LUIZ DOS REIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 50/53. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Indefiro a intimação por oficial, posto que ao caso aplica-se o art. 236 do CPC. Considerando que já passou a data da realização do ato, para que não haja prejuízo ao autor, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2014 às 13:00 horas, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir, permanecendo, no mais, os ditames do despacho de fls. 78/81. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, intime-se a perita ALESSANDRA ALVES GOMES para iniciar os trabalhos. Int.

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002115-36.2014.403.6126 - CLAUDINEI DE MELO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve

fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo.Daí facultado ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários.Int.

0004005-10.2014.403.6126 - IVO EMILIANO DE ANDRADE(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/57: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 54/55.Int.

0004089-11.2014.403.6126 - OVIDIO GUIDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004187-93.2014.403.6126 - EDNA BOLSSONARO PERES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.656,67 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.813,79.Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 157,12 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 1.885,44.É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 1.885,44 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos da Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização, informando por e-mail ao SEDI, o número para cadastramento do feito no sistema JEF. P. e Int.

0004189-63.2014.403.6126 - ISMAEL DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença até total recuperação da autora , ao até a concessão da aposentadoria por invalidez do benefício de aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 2006. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial,

verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido em outubro de 2013, em razão de parecer contrário da perícia. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, para o encargo os médicos Fábio Coletti (ortopedia) e Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista). Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 22/09/2014 às 15:30 horas para a realização da perícia médica (ortopedia) e dia 01/09/2014 às 13:00 horas, para perícia (neurologia) que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004286-63.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO SOARES PATENTE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004329-97.2014.403.6126 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações

que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002414-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor GILBERTO CAETANO FERREIRA, objetivando a percepção de benefício previdenciário.Intimado para impugnar, o excepto quedou-se inerte.Brevemente relatado,DECIDO:A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil.Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de São Bernardo do Campo conforme se verifica nos documento juntados pelo autor às fls. 41 e 74 e o benefício foi requerido e indeferido pelo INSS em São Bernardo do Campo, conforme se verifica pela análise do documento de fls. 42.Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237).Além disso, a manutenção da demanda nesta Subseção Judiciária negaria ao INSS um melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os fatos ocorreram em São Bernardo do Campo.Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos e a ação ordinária em apenso a uma das Varas do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 3884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 62 - Em face da solicitação do juízo deprecante, determino que a autora acompanhe a Carta Precatória 424/2014 e recolha as custas das diligências deprecadas junto à Comarca de Jaguarari (BA) visando dar cumprimento efetivo à busca e apreensão. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5086

EXECUCAO FISCAL

0005988-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor de avaliação do bem móvel com leilão designado para 09/09/2014 e 23/09/2014. Alega o executado, em síntese, que a avaliação não foi feita por expert e que não houve comparação com outros bens da mesma espécie. Analisando os autos verifico que o bem foi penhorado e avaliado em 24/02/2012 pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e, em nova avaliação datada de 31/01/2014, a mesma foi mantida. Outrossim, o executado não apresenta nenhum documento hábil a comprovar sua alegação, sendo certo que as avaliações foram feitas por oficial de justiça avaliador, apto legalmente a proceder às avaliações dos bens penhorados. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reavaliação e sustação, mantendo os leilões já designados. Alerta-se o Executado que encontra-se aberto até o dia 25/08 próximo o parcelamento administrativo, com os descontos referentes à Lei 11941/2009. Intime-se.

0002011-78.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEQ-DUCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Tendo em vista a não ocorrência de prescrição do crédito vislumbrada indefiro o pedido apresentado em Exceção de pré-executividade pelo executado. Desentranhe-se o documento de fls. 42, comparecendo em Secretaria o patrono do executado para sua retirada. Em razão de restarem infrutíferas as tentativas de liquidação do débito exequendo, determino a penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD da empresa Executada. Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à pesquisa em bens automotores, procedendo-se à restrição à transferência, por meio do sistema RENAJUD e indisponibilidade de bens imóveis mediante o sistema ARISP dos executados. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5087

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005250-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo. Às fls. 51, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001363-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO NUNES(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Chamo o feito a ordem, vez que no despacho de fls. 68 verifica-se erro material, sendo certo que onde constou autor deveria constar réu. Assim sendo, republicue-se com o texto correto, a saber: FLS. 67: Diante do interesse da CEF em realizar acordo nos presentes autos, intime-se o RÉU, pela imprensa ofocial, para que no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se à agência da Caixa Economica Federal, Ag. 0275 - Vila Prudente/SP, para formalização do acordo, devendo o mesmo ser imediatamente informado nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ROSA ARGENTAO DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Deferida a habilitação de Rosa Argentão da Silva como sucessora de JOAQUIM BATISTA DA SILVA (fl. 324). Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 347), a parte credora apresentou seus cálculos (fls. 352/356). Citado nos termos do art. 730 conforme certidão de fls. 358, o INSS concordou com o valor apontado pelos Autores (fls. 360). Expedida a requisição de pagamento de fls. 369/371, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 373/375. Noticiado o falecimento de Rosa Argentão da Silva (fl. 372), foi requerida a identificação de parentes colaterais para fins de habilitação (fls. 377). Deferida a pesquisa de eventuais sucessores pelo sistema do INSS (fls. 378), sobrevieram as informações de fls. 379/381, comprovando que não existe desdobramento do benefício previdenciário recebido por Rosa. Às fls. 383 o Autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse informações acerca da pensionista Rosa Argentão da Silva, o que foi indeferido às fls. 384. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação em relação ao crédito do autor GERSON JOSÉ BIZZI, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Quanto ao crédito devido à ROSA ARGENTÃO DA SILVA, consoante se depreende dos extratos do PLENUS cuja juntada ora determino, observa-se que a sucessora faleceu em 18.07.2010, ou seja, quando ainda estava pendente o julgamento da apelação e do reexame necessário. Sucede que nos termos do artigo 682, II, do Código Civil, o mandato extingue-se com o falecimento de uma das partes de modo que a execução foi iniciada sem que o i. causídico tivesse poderes para tanto. Por outro lado, não habilitados eventuais herdeiros de ROSA ARGENTÃO DA SILVA, a extinção do feito é medida que se impõe em razão da ausência de pressuposto processual. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ROSA ARGENTÃO DA SILVA; e 2. julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil em relação ao GERSON JOSÉ BIZZI. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para devolução dos valores requisitados em favor de ROSA ARGENTÃO DA SILVA e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-40.2006.403.6126 (2006.61.26.003368-9) - MIGUEL SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ CARLOS MACHADO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAMPOS E CASTRO COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA em que postula provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídica objeto das duplicatas n. 6746B, 6746C e 6746D emitidas pelo segundo e levadas a

protesto pela primeira ré no valor total de R\$ 7.770,00, bem como que os condene solidariamente a reparar os danos materiais decorrentes da contratação de advogado para o ingresso do presente feito correspondente a 20% do valor da condenação, bem como os danos morais sofridos, cuja indenização deverá ser arbitrada em valor superior a cinco vezes o valor protestado. Afirma que em 2010 tomou conhecimento de que, em 2008, na Comarca de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, a CEF havia protestado três duplicatas contra ele sacadas pela CAMPOS E CASTRO. Alega que tais protestos foram indevidos na medida em que tinham por fundamento títulos de crédito falsificados, haja vista que jamais celebrou qualquer negócio jurídico naquele local. Conclui o Autor que ambos os réus são solidariamente responsáveis pelos danos causados, salientando que a negligência do banco em aceitar as duplicatas causou abalo em seu bom nome e reputação. Juntou documentos (fls. 17/23). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual, cujo MM. Juiz declinou da competência nos termos da r. decisão de fls. 32 em razão da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos para sustar os efeitos da publicidade dos protestos (fls. 37/38). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 53/63, em que alega sua ilegitimidade para ser parte sob o argumento de que recebeu os títulos mercantis de boa-fé e sua apresentação para protesto configura exercício regular de um direito. Argumenta que eventual nulidade das obrigações que deram lastro à emissão das duplicatas não prejudica as obrigações nelas consignadas em razão do princípio da autonomia, não tendo qualquer participação nas operações originárias. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sublinhando a inexistência da sua responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 66/75). Malograda a citação pessoal de CAMPOS E CASTRO (fls. 84 e 104), foi deferida a citação ficta (fls. 107), cujo edital foi expedido (fls. 109) e publicado (fls. 110). Contestação da Defensoria Pública da União às fls. 113 na forma dos artigos 9º, II, c.c. parágrafo único do artigo 302, todos do Código de Processo Civil. Instados a especificar provas, nada foi requerido (fls. 115, 116 e 117-verso). Determinada ao Autor a juntada de sua Carteira Profissional e de seus comprovantes de endereço do período de janeiro a julho de 2008 (fls. 119), foram apresentados a manifestação e documentos de fls. 121/125 e 127/133. Conquanto intimados (fls. 134/134-verso), os réus quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. Consoante consulta ao sistema processual, observo que a ação indicada no termo de prevenção de fls. 35 se funda em causa de pedir diversa da retratada na inicial desta demanda. Além disso, os réus das duas demandas não são os mesmos, o que afasta qualquer ilação sobre a identidade ou conexão entre os feitos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF deve ser rejeitada uma vez que, na condição de endossatária, apresentou os títulos para protesto acoimado de indevido e gerador da pretensão deduzida. Passo ao exame do mérito. A parte autora alega que jamais celebrou contrato de compra e venda mercantil com a Ré CAMPOS E CASTRO e que, por este motivo, as duplicatas apresentadas para protesto pela CEF são inautênticas. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. À luz dessas premissas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)Defluid do v. voto proferido pelo DD. Ministro Relator no precedente precitado que, conquanto inexistir relação contratual entre o não-correntista e o banco, são aplicáveis os dispositivos da legislação protetiva com fundamento no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele se equipara ao consumidor quando for vítima de defeito do serviço bancário. Ainda que se afaste a incidência do Código de Defesa do Consumidor, remanesce aplicável à espécie o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que preconiza a responsabilidade civil independente de culpa quando o dano decorrer do risco da atividade. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça imputa ao endossatário de duplicata a responsabilidade pelos danos oriundos de protesto indevido nos seguintes termos: Súmula n. 475. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Fixadas tais premissas, cumpre aferir a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil das Rés a ensejar a tutela ressarcitória pretendida. As duplicatas e a nota fiscal fatura que documentam a compra e venda mercantil questionada foram acostadas às fls. 72/75. Nelas se observa que, apesar do número de Cadastro de Pessoa Física - CPF constante das cédulas e da nota fiscal ser idêntico ao do Autor (fls. 22), seu nome foi grafado com o acréscimo do sobrenome Cardoso, inexistente nos documentos pessoais e do comprovante de rendimentos expedido pelo INSS referente à aposentadoria por ele recebida. Observa-se da Carteira Profissional coligida às fls. 123/125 que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 2003 e que sua esposa (fls. 133) residia no Município de Santo André em 2008 (fls. 128/132). Tais elementos são suficientes para permitirem a ilação de que o demandante não fixou domicílio no Estado de Minas Gerais em 2008 e nem comercializava pneumáticos. Além disso, o fato da Ré CAMPOS E CASTRO não ter sido localizada (fls. 84) no endereço constante do contrato de abertura de crédito firmado com a CEF e dos títulos de crédito sacados (fls. 66/75), não sendo conhecida no local diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça representa forte indício de sua natureza espúria. Tais fatos indicam que os títulos protestados resultaram de contrafação e, por este motivo, não comprovam a existência da obrigação nele consignada. Sob outro prisma, observo que das duplicatas de fls. 72/74 não constou a data do aceite. Além disso, as Rés não comprovaram que as mercadorias foram entregues na medida em que não consta esta informação na nota fiscal cuja cópia foi acostada às fls. 75. Tais circunstâncias, em conjunto, denotam a irregularidade das duplicatas a comprometer a higidez das cédulas protestadas. Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com o protesto indevido, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Por fim, evidenciado o nexo causal entre as condutas das Rés e o dano impingido à parte autora, ambos devem por ele responder nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, 1º, todos da Lei n. 8.078/1990, e do artigo 942 do Código Civil. Quanto ao valor da indenização, por inexistirem critérios determinados para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da parte Ré devem ser consideradas como balizas orientadoras. No caso, o protesto dos títulos ocorreu em 8/10/2008, 24/10/2008 e 25/11/2008 (fls. 19/21), sendo que a suspensão dos seus efeitos somente efetivou-se por força da determinação judicial exarada às fls. 37/38. Por outro lado, considerando, ainda, a remuneração recebida pela parte autora em dezembro de 2009 (fls. 23), o tempo transcorrido entre a prática do ato cambial e a cessação dos seus efeitos, e o fato da CEF ser instituição financeira de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais pelas despesas que terá de suportar por força da contratação de serviços advocatícios, eles não restaram configurados na espécie. Isto porque, considerando a declaração de pobreza de fls. 18 para fins de pedido concessão dos benefícios da assistência judiciária a qual foi deferido conforme a r. decisão de fls. 37/38, a parte autora poderia ter se valido da assistência da Defensoria Pública da União ou requerido a nomeação de advogado voluntário ou dativo, providências preconizadas nos termos da Resolução CJF n. 558/2007. Tendo optado pela contratação de advogado, evidente que o valor a ser dispendido com o pagamento do i. causídico não decorre direta e imediatamente da conduta das Rés, mas do exercício de uma liberalidade por parte do Autor. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO CONFIGURADO. I - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade,

observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). II - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 3.000,00 deve ser majorado para R\$ 5.000,00 para ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. III - Em regra, a despesa realizada com a contratação de advogado não gera indenização por danos materiais, porquanto, constitui ato de liberalidade da parte contratante não vinculando a parte vencida que deverá arcar com o ônus da sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TRF - 5ª Região. IV - Apelação do Autor parcialmente provida para majorar a verba indenizatória para o importe de R\$ 5.000,00.(AC 200738110021198, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:313.)Registre-se que não foi colacionado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios a comprovar o montante dos honorários pactuados.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da obrigação objeto das duplicatas n. 6746B, 6746C e 6746D emitidas por CAMPO E CASTRO COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA no valor total de R\$ 7.770,00, e condenar as Réis solidariamente a:1. promover o cancelamento dos protestos das duplicatas precitadas perante o 1º e o 2º Tabelionato de Protestos da Comarca de Juiz de Fora - MG, no prazo de trinta dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do Autor;2. pagarem ao Autor a título de indenização pelos danos morais sofridos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os Réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 37/38.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDO FRANCISCO GOMES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte da filha Elisabete Gomes, a qual ocorreu em 11/12/2012.Relata o autor que a filha era solteira e vivia em sua residência, prestando-lhe assistência nas despesas do domicílio, bem como arcava com quantia despendida no pagamento de uma empregada contratada para realizar os serviços domésticos e amparo ao autor.Com o falecimento da filha, o demandante não pôde sustentar os gastos para manutenção das despesas do lar. Assim, requereu, em 06/03/2013, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica com o instituidor.Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/41). Às fls. 45, foram-lhe concedidas a Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou (fls. 49/73), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 78/82). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 126/135). Após, deu-se apresentação de alegações finais por intermédio de memoriais finais.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento.Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o autor é considerado dependente da segurada falecida na condição de pais, eis que não há filhos ou cônjuge na ordem anterior de sucessão. A falecida mantinha a qualidade de segurada, pois na data do óbito encontrava-se percebendo benefício previdenciário (NB 31/532.666.073-0), segundo consta CONBAS - Dados Básicos da Concessão juntado às fls. 66. Em relação à dependência econômica, vê-se pelos documentos coligidos aos autos que a falecida residia com o autor. No entanto, não há documentação nos autos que demonstrasse a essencialidade da renda auferida pela filha para sustento dos gastos mensais da família. Como habitante da residência, a filha era também geradora de despesas. Logo, presume-se sua contribuição para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar dependência econômica. No mais, as cópias das faturas de cartão de crédito em nome da filha falecida, colecionadas às fls. 34/38, não revelam compras de alimentos ou demais itens usados para manutenção da residência, bem como pagamentos de medicamentos ou tratamento de saúde do autor. Por outro lado, consoante fls. 56 e 72, verifica-se que o autor, além de receber a aposentadoria de R\$1.766,09 (NB 42/079.364.350-3), também é pensionista (NB 21/140.405.302-3), cujo valor é de R\$678,00 mensais, o que totaliza a renda mensal de R\$ 2.444,09 atualizada. Também, analisando as cópias das últimas 04 declarações de imposto de renda da falecida (2009 a 2012), juntadas às fls. 85/108, constata-se a inexistência de registro quanto a dependentes da ex-segurada. Durante a instrução processual, os depoimentos colhidos não apontaram situação de dependência econômica. Apenas constataram que a filha do autor contratou as testemunhas para realizarem serviços domésticos e auxiliarem nos cuidados dela e do pai, principalmente quando ela adoeceu e necessitou de acompanhamento constante de outra pessoa. Além disso, em seu depoimento, o autor informou que está morando próximo a um de seus filhos e encontra-se sob os cuidados de sua nora. Esclareceu, ainda, que sua casa, na qual vivia com a filha falecida, não foi alugada, pois carece de reparos. Por fim, não houve comprovação de despesas fixas, tais como medicamentos de uso constante, que pudessem indicar alteração no padrão de vida do autor sem o alegado arrimo de família. Desta forma, entendo que o autor não obteve êxito em comprovar que a renda auferida por sua falecida filha era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-lo de suportar as despesas essenciais para sua sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0006441-73.2013.403.6126 - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WALTER CADASTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria (NB: 42/088.355.295-7), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso a partir da vigência destes diplomas constitucionais. Instrui a inicial com documentos (fls. 10/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, foram concedidos (fls. 89). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 96/144, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 166/170. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que entre as datas indicadas na petição inicial e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma

do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infe-re-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 25/02/1991 (fls. 45). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do

princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese dos autos, consoante Demonstrativo de Revisão de Benefício juntado às fls. 45, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto vigente de Cr\$ 118.859,99 quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios.Nesse panorama, o autor tem direito à revisão de sua renda mensal bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a:2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos:2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo;2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras;2.1.3 implantar a nova renda mensal;2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 169/178, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000470-73.2014.403.6126 - ESPEDITO DA SILVEIRA SOUSA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 119/313.Intime-se.

0004196-55.2014.403.6126 - JOSENILDO FURTADO MARTINS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004211-24.2014.403.6126 - WILSON ROBERTO ARRIGHI(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 13 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.362,06 (fls.08) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.078,89 (fls.08).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 32.079,25, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos para o setor administrativo para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031900-12.2001.403.0399 (2001.03.99.031900-5) - RAIMUNDO NOVAIS FRANCO X CANDIDA FRANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CANDIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunpagamento. .PA 1,0 Intimem-se.

0001717-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001717-5) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002423-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002423-4) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Tendo-se em vista a concordância da autarquia com os valores apresentados pelo autor, expeça-se Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0003022-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003022-2) - ADEMIR LUIZ DE SALVE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ADEMIR LUIZ DE SALVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004869-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004869-3) - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE GRIMALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANDRE COSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV para

pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

Expediente Nº 5088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Defiro a juntada da pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal, Bacenjud e SIEL/TRE.Após abra-se vista para a parte Autora requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Trata-se de Ação Monitória em que o Autor objetiva o pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas pelo Réu por meio do contrato particular de crédito CONSTRUCARD.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pelo Autor às fls. 108 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas da Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Determino o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Defiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal do último pedido de bloqueio, determino a penhora on line dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD até o limite da quantia executada.Cumpra-se.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCIO

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 85 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005269-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005269-3) - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 130/133 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do labor rural compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1974.Juntou documentos 15/119.Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 126/154) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 164/168.Foi deferida a produção das provas documental e testemunhal, sendo as testemunhas ouvidas às fls. 189 e a declaração da empresa empregadora juntada às fls. 218/221, sendo as partes instadas a se manifestarem.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da preliminar.:Rejeito a preliminar de prescrição parcial apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data de indeferimento do requerimento administrativo ocorrida em 09.09.2009 e a data da propositura da presente demanda (24.05.2011).Passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n.

6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 45/64, que foi expressamente ratificado pela empregadora às fls. 218/220, consigna que nos períodos de 12.01.1987 a 08.01.1990 e de 09.02.1990 a 02.01.1996, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o pede o autor, nascido em 20.03.1951, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1965 a 31.12.1974. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de cadastro e guia de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 1989 e 1990, b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Brejão/PE, firmada em 19.03.2006 (fls. 74), c) Cópia do certificado de dispensa de incorporação do Serviço Militar, referente ao ano de 1970, por residir em município não tributário e com glosa referente a atividade de agricultor, d) Declaração lavrada em Cartório da Comarca de Brejão que foi feita por José Maria Barros Silva, e) Cópia da escritura pública em nome de Manuel Dias da Silva (fls. 80/85); constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001,

p. 241). Todavia, a Constituição Federal de 1946, vigente à época, em seu artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Por esta razão, improcede o pedido deduzido no tocante ao reconhecimento do labor rural entre 01.01.1965 (autor com 13 anos, 9 meses e 12 dias de idade) até 19.03.1965 (autor com 14 anos de idade). Em relação ao período de 20.03.1965 a 31.12.1973, em que o autor possuía 14 anos e 1 dia de idade até 22 anos 9 meses e 11 dias de idade, a prova testemunhal apresentada nos autos não foi hábil para demonstrar o efetivo labor rural. Isto porque, as duas testemunhas arroladas pelo autor na época dos fatos que pretendiam comprovar declararam em juízo que não conheciam o autor (fls. 189). Assim, os depoimentos apresentados cingiram-se no fato de que era uma verdade sabida daquela comunidade, (...) que ouviu de um irmão do autor que todos da família eram agricultores e realmente a depoente confirma que na família todos trabalham na roça (...) A depoente Maria de Lourdes Siqueira ao declarar que os fatos alegados lhe foram contados, esvazia a força probante daquilo que pretendia provar, não afirmou categoricamente que vira ou trabalhara com o autor no período que este pretende comprovar. Logo, improcede o reconhecimento do labor rural como pretendido. (AC 00464000920124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do período já considerado Na fase administrativa.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade rural realizada pelo autor de 01.01.1974 a 31.12.1974, o autor é carecedor da ação, como homologado pelo INSS às fls. 110 e planilha de fls. 111/113, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos rurais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa (fls. 110). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 111/113), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1974 a 31.12.1974, como rurícola para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.01.1987 a 08.01.1990 e de 09.02.1990 a 02.01.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/150.429.360-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em que postula a anulação da r. sentença de fls. 137/137-verso. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença encerrou precocemente a execução uma vez que não foi cumprida integralmente a obrigação consignada no título executivo. Alega que o saldo remanescente corresponde à diferença devida a título de juros moratórios decorrentes de erro material existente nos cálculos da devedora, que considerou como termo inicial a data da citação ocorrida em 10/7/2013 e não a correta quando o feito ainda tramitava perante o MM. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal aperfeiçoada em outubro de 2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais e retificação de cálculos, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato. A Embargante alega ser a hipótese de erro material nos cálculos apresentados pela devedora, uma vez que, no seu entender, foi utilizado termo inicial para a contagem dos juros de mora incorreto. Conforme sublinhado pela Embargante, a ação foi inicialmente distribuída para o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal em 10/2/2004. Em que pese não constar a data da juntada do mandado de citação cumprido, a contestação foi protocolada em 24/1/2006 (fls. 29). O feito foi redistribuído para este Juízo Federal em 22/5/2013 (fls. 70). Intimada da redistribuição do feito (fls. 72), a CEF ofereceu nova contestação às fls. 78/88. Sobreveio a r. sentença de fls. 93/94, integrada pela r. decisão de fls. 108/109, que cominou a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Apresentados os cálculos (fls. 120/127) e depositados o principal na conta fundiária e os honorários advocatícios em conta à disposição do Juízo (fls. 128/130), a parte autora foi instada a se manifestar pelo r. despacho de fls. 131 disponibilizado no Diário Eletrônico em 9/5/2014. Em 19/5/2014, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 134), o

qual foi retirado em 16/6/2014 (fls. 132). Proferida a r. sentença de extinção disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/7/2014, somente em sede dos aclaratórios a questão da data inicial dos juros foi ventilada. Na situação versada, é evidente que o comportamento da autora consoante relatado é manifestamente incompatível com o interesse de impugnar a conta elaborada pela devedora. Tendo operado a preclusão lógica, incide a vedação estatuída no artigo 473 do Código de Processo Civil a impedir a rediscussão de questões a respeito das quais se operou a perda desta faculdade processual. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, no qual é recebido somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000194-42.2014.403.6126 - AMERICO DA CONCEICAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria especial e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria por idade. Juntou documentos de fls. 15/31. O INSS apresenta contestação (fls. 36/49) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. O INSS apresenta cópia integral do processo administrativo às fls. 57/159, sendo as partes científicas, às fls. 160 e 162. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a alegação acerca da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000839-67.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o

Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 38/41 e de 44/52. O INSS apresenta contestação (fls. 56/73) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ANAIDE SILVA, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos morais e materiais. Alega que, embora tenha obtido o cancelamento administrativo do contrato de financiamento de imóvel e rescindida a compra e venda com a proprietária do imóvel, tomou conhecimento de que seu nome constava de cadastros de inadimplentes, por iniciativa da Instituição ré, em virtude do não-pagamento das prestações vencidas do contrato de mútuo, motivo pelo qual requer danos morais no valor de R\$ 44.985,85, assim como requer o ressarcimento ou indenização material das custas e valores do contrato de financiamento (saldo do FGTS utilizado como parte de pagamento, ITBI e prestações descontadas da conta corrente) no valor de R\$ 44.985,85. Esclarece que o contrato de financiamento não obteve registro perante o Cartório de Registros de Imóveis, eis que o oficial suscitou dúvida inversa, pois havia necessidade de se decidir perante a Corregedoria dos Cartórios a servidão de passagem da Eletropaulo, supostamente ainda não averbada na matrícula do imóvel ou na matrícula do terreno original, além de outras prenotações referentes à assinatura do contrato. Com a inicial vieram documentos. À fl. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 71/75 a autora aditou a petição inicial para constar no pedido a inclusão da devolução da indevida cobrança de mais uma prestação vencida e paga, além de reduzir os danos morais para R\$ 42.779,53. Requereu mais uma vez a antecipação da tutela, reiterado às fls. 80/81. À fl. 77 foi recebido o aditamento e às fls. 82 e verso foi indeferida novamente a tutela, sob o fundamento de que não havia documentos que comprovassem o cancelamento do contrato administrativamente. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando não ter havido cancelamento do contrato a justificar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano, eis que apenas emprestou o dinheiro para a aquisição do imóvel, sem ter responsabilidade pela documentação anterior do imóvel. Trouxe documentos. Houve interposição de agravo - fls. 127/158 e 183/193 - sendo negado o seguimento ao recurso. As partes foram instadas a especificar provas, as quais requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar

nulidade processual. A ação é improcedente. Não há dúvidas de que a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão de contrato autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, não há provas documentais de que o contrato firmado entre as partes - fls. 29/42 - tenha sido rescindido voluntariamente pelas partes, no ensejo de se constatar que as prestações do contrato não eram mais devidas, ou mesmo que o saldo do FGTS da autora deva ser devolvido diante da não conclusão da venda. Isto porque a CEF informou na contestação que o contrato está vigente e que efetuou o pagamento de R\$ 63.612,69 para quitar o financiamento da vendedora do imóvel junto ao Banco do Brasil - fls. 25/26 e 48, como forma de assunção da dívida e viabilização do novo contrato de financiamento. Diante destes fatos, não há provas da rescisão do contrato de financiamento, mormente pelos efeitos jurídicos gerados a terceiros. Ora, em que pese o fato relevante da restrição notarial para o registro do contrato de venda e financiamento do imóvel, conclui-se que, evidentemente, a CEF não deu causa ao fato, e sequer este fato é fundamento desta ação, pois não se pleiteou a anulação do contrato nesta ação. Assim, ao conjugarem-se, pois, as provas contidas nos autos, conclui-se que as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis, aplicando-se a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material tal como alegada na peça exordial, pelo fato da cobrança de prestações de contrato ainda em vigor. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado por ausência do nexo causal. Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevido é o pedido de indenização por dano material e moral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003370-29.2014.403.6126 - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004192-18.2014.403.6126 - ALAOR MAGANHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova o autor a apresentação

de sua última declaração de Imposto de Renda, para aferição do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2) - CARLOS FORTE X ONOFRE ROSSI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X EDUARDO TADEU LOVATTO X PATRICIA MARIA LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int

0000613-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000613-0) - HELIODORO SECUNDINO PEREIRA X CELINA DE SOUZA PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELINA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 246/247 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação

a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINETE SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO (Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

Mantenho a decisão de fls. 161, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União da referida decisão. Intime-se.

Expediente Nº 5089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

A pesquisa de endereço realizada através do sistema Bacenjud restou negativa, conforme extrato juntado às fls. 51, bem como as demais diligências realizadas às fls. 40/42. Assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da manifestação da parte Ré de fls. 234/238, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 475-B deverá ser acompanhado dos cálculos dos valores que entende como corretos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da expressa concordância da parte Autora às fls. 329 com a proposta de acordo formulada pela CEF às

fls.326/327, homologa a mesma para seus regulares efeitos.Promova a CEF o depósito dos valores devidos, em conta vinculada, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.Após venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. decisão de fls. 224/225.Sustenta, em síntese, que, o r. decisum incorreu é contraditório porquanto houve o abuso da personalidade jurídica, desvio e confusão patrimonial a autorizar a responsabilidade da sócia da pessoa jurídica devedora.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.Com efeito, o provimento vergastado indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para tanto. Saliente que, à luz do acervo probatório coligido, a r. sentença de fls. 195/197 concluiu que a inclusão da autora no quadro societário da SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA decorreu de erro da empresa ao alterar o seu contrato social (fl. 196), não de fraude por ela perpetrada.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 224/225-verso, procedendo-se à consulta da cópia da última declaração de imposto de renda da SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA. Sobrevinda a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003718-81.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI)

Abra-se vista ao réu Banco do Brasil para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito que objetiva o não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores pagos ao impetrante a título de Pecúlio/Aposentadoria Suplementar. Sustenta, em síntese, que as contribuições dos empregadores ao fundo adquiriram natureza indenizatória em razão da isenção conferida pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713/88. De outro lado, sustenta que sobre as contribuições a cargo dos participantes, não pode incidir o IR no resgate, pois já houve incidência quando dos respectivos vencimentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/66.Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 79/96) e requer a improcedência do pedido sob o argumento de que a partir da edição da Lei n. 9.250/95, não há mais que se falar da ocorrência de bitributação, pois as contribuições passaram a ser deduzidas na apuração da base de

cálculo do imposto de renda. Réplica às fls. 98/102. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. O artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, conferiu isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de contribuições pagas pelos empregadores relativos à programas de previdência privada. Com a edição da Lei n. 9.250/95, restou revogada a mencionada isenção, conforme previsão do artigo 33, in verbis: Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O fato gerador do imposto de renda, no caso do impetrante, ocorreu sob a égide da Lei n. 9.250/95, que revogou a isenção incidente sobre as contribuições das empregadoras percebidas pelos beneficiários dos planos de previdência. Na época em que estava em vigor o benefício isencional, o impetrante ainda não havia requerido o resgate das contribuições, não podendo assim, ser beneficiado com a norma revogada. Não procede a argumentação de que as contribuições assumiram natureza indenizatória, pois elas foram dirigidas ao fundo de previdência, que passou a ser o titular dos valores recebidos. Logo, os empregados participantes não assumiram qualquer titularidade no tocante às contribuições pagas pelas empregadoras, considerando-se que a isenção tinha por escopo atrair os empregados para tais fundos privados em razão da decadência do sistema de previdência pública ocorrida nos últimos anos no país. Deste modo, não há qualquer ilegalidade na exigência do imposto de renda sobre as contribuições a cargo da empregadora. Todavia, no tocante a incidência do imposto sobre as contribuições dos empregados participantes do fundo, constato a ocorrência de bitributação. Isto porque, a Lei n. 7.713/88 estabeleceu a isenção do imposto de renda somente sobre as contribuições a cargo dos empregadores, nada dispondo sobre aquelas pagas pelos empregados beneficiários. Deste modo, com a vigência da Lei n. 9.250/95, artigo 33, o imposto de renda passando a incidir sobre as importâncias correspondentes aos regates dos fundos, sem qualquer discriminação no tocante à parcela das contribuições pagas pelos empregados, provocou a chamada BITRIBUTAÇÃO - bis in idem -, pois sobre tais contribuições já havia incidido o imposto retido na fonte quando do pagamento ao fundo. Constatada a ilegitimidade da incidência, seguiram-se várias medidas provisórias afastando a incidência do imposto de renda por ocasião do desligamento do plano, incidente sobre as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, pelos empregados participantes dos fundos de previdência privada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando a questão, reconheceu a bitributação: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 17/05/1999 PROC: AC NUM: 0401068195-7 ANO: 1998 UF: SC TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 23/06/1999 PG: 521 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.250, DE 1995, BIS IN IDEM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459, DE 1996. A incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições para o plano de previdência privada, configura autêntico bis in idem, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250 de 1996, tendo em vista a anterior tributação de tais valores, no momento do recebimento dos salários. A Medida Provisória nº 1.459, de 1996, por seu art. 8º, veio corrigir a ilegalidade, estabelecendo incidência do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996. (Relator: JUIZ VLADIMIR FREITAS). De outro lado, a partir de 1º de janeiro de 1996, o contribuinte que se desligasse do plano de previdência passaria a recolher o imposto na fonte sobre os rendimentos pagos pelos planos de previdência, cujas contribuições passariam a ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, não havendo assim, dupla incidência da exação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante - PARTICIPANTE PECÚLIO, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, declarando a inexistência de relação jurídica tributária, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, sendo que a restituição dos valores retidos deverá ser corrigida monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei 9.250/95 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003604-11.2014.403.6126 - CANDIDA AMELIA RODRIGUES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisional do benefício previdenciário na qual se pleiteia a retroação da data de início do benefício para 06.08.1993 com o conseqüente recálculo dos salários de contribuição e pertinentes correções, apurando-se a nova renda mensal inicial, bem como o reajuste dos valores das rendas mensais, bem como, o pagamento das diferenças decorrentes da retroação devidamente corrigida e acrescida dos juros e da correção monetária. Juntou documentos de fls. 13/38. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No

caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 06.09.1993 (fls. 34), data esta anterior, portanto, à fixação do prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 03.07.2014), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Portanto, indefiro a petição inicial e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004209-54.2014.403.6126 - JOSE VILSON OLIVEIRA MOTA X PEDRO ANDRE DA SILVA FILHO X RAFAEL DIAS DAMASIO X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X REINALDO ZANOLLA X RENATO TARMULIS X SALVINO DE SOUZA X SANDRA MARIA DA SILVA X SIMONE JUVENAL SIMOES X SOLIVAR APARECIDO DE LIMA X SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO X TEREZINHA DE MORAES X VANESSA BIANCA MORAES DONADON DOS SANTOS X VANESSA PORTO LOURENCO X VALMIR DE PAULA FERREIRA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, para compelir o Requerido a promover a exibição do processo administrativo de requisição de aposentadoria que foi feito em nome do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Foi deferida a liminar, às fls. 38, para apresentação de cópia integral da requisição de benefício previdenciário NB.: 42/156.439.081-8. O INSS apresentou os documentos de fls. 45/740, 750 e 756/760. O Requerente instado a se manifestar, nada requereu (fls. 763). Fundamento e Decido. De início, considero que a presente medida cautelar possui caráter satisfativo e não necessita de ação principal. Assim, na ausência de qualquer manifestação do requerente no sentido de que a documentação que foi apresentada pelo INSS estivesse incompleta, depreende-se que nada mais há para ser pedido nos presentes autos, uma vez que o bem da vida almejado foi alcançado. Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5747

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO em face de CHARMER FINANCE S/A e OUTORS com a finalidade de que as rés sejam condenadas no pagamento de indenização pelos danos ambientais causados em decorrência do derramamento de óleo MF=180 no mar. O feito foi saneado às fls. 1.520/1.523, cuja decisão fixou os pontos controvertidos da lide (efetiva ocorrência de dano ao meio ambiente; quantidade de óleo M-180 derramado no mar; critério adotado para valoração do dano), bem como determinou a realização de perícia técnica e outras providências. Às fls. 1.628/1.672, foi acostado laudo pericial. Às fls. 1.678/1.801, 1.802/1.831 foram apresentados laudos críticos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.833/1.839 e do Ministério Público Estadual às fls. 1.846/1.903. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo Ministério Público Estadual, o mero inconformismo com as conclusões constantes no laudo pericial não ensejam sua nulidade, tampouco desqualificam o Expert, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida nos itens 89.2 e 89.3 da petição de fls. 1.846/1.903. De outra parte, no que se refere especificamente à valoração do dano é imprescindível a complementação do laudo pericial. À fl. 1.625 o Senhor Perito Judicial solicitou que fossem juntados aos autos documentos referentes aos custos globais despendidos pela CETESB, CODESP e ADM do Brasil, em decorrência do derramamento de óleo objeto da lide, cuja pretensão foi deferida por este Juízo, conforme despacho de fl. 1.626. Contudo, a despeito de não terem sido juntados aos autos os documentos supramencionados o Senhor Perito Judicial elaborou o laudo sem considerá-los por ocasião da valoração do dano. Dessa forma, intime-se o Sr. Perito Judicial para proceder à complementação do laudo pericial, no que se refere à valoração do dano, considerando os elementos constantes nos documentos solicitados às fls. 1.625 e 1.887 (item 89.1), este último requerido pelo Ministério Público Estadual. Assim, determino a expedição de ofício à CETESB, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, item 89.1, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Sem prejuízo, de igual modo, solicitem-se a CETESB, CODESP e ADM do Brasil os documentos indicados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 1.625, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos documentos supramencionados, intime-se o Sr. Perito Judicial para complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DALVA CRISTINA PINTO

Fls. 77: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela CEF. Int.

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Sr. Patrono que deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - ELISA DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - EDNA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003809-24.2005.403.6104 (2005.61.04.003809-8) - LUIZ DA SILVA BRAGA X MANOEL HORA VIEIRA X DOMINGOS FERNANDES X ELIDIO DA SILVA X JOSE ABRANTES X LUIZ ALVARES MARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo o agravo retido. Anote-se. 2- A parte adversa para resposta no prazo legal. 3- Após, voltem-me conclusos. Int.

0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0) - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5) - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem para reconhecer de ofício a omissão na sentença de fl. 263 e, por conseguinte, defiro o desentranhamento, pelos autores, dos documentos de fls. 244/248, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelos interessados.Sentença de fls. 263 do teor seguinte: Trata-se de execução de

julgado que reconheceu aos exequentes o direito à cobertura residual do seu contrato de financiamento habitacional. Os réus foram condenados nos honorários de advogado. Instada, a CEF procedeu ao depósito dos honorários (fl. 192). O Bando Bradesco, reiteradamente interpelado, deixou transcorrer in albis os prazos para cumprimento da obrigação, o que deu azo ao bloqueio do valor devido pelo sistema BACENJUD (fls. 214/217). Após intimação pessoal do presidente da instituição financeira privada, foi acostado aos autos o termo de quitação. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 192 e 232, em favor dos autores. Na sequência, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I..

0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004562-68.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 1111/1142, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 153/155: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011860-14.2011.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 83, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001456-64.2012.403.6104 - BELMIRO MORAES DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 170/171: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL

VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Instada ao pagamento dos valores aos quais foi condenada, a executada realizou o depósito do valor pleiteado, o qual foi impugnado pelo exequente (fls. 203/210, 212/214). Intimada, a EMGEA apresentou resposta, na qual ratificou a correção dos seus cálculos de liquidação (fls. 215/217). Às fls. 218 e 219, foi determinado à executada que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo atualizada até a data do depósito e se houvesse valor remanescente a ser pago, providenciasse novo depósito complementar atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, bem como prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifestasse. Instados, a executada apresentou novos cálculos referentes ao valor remanescente, enquanto o executado os impugnou (fls. 222, 223 e 227/229). DECIDO. Não assiste razão à exequente. Inicialmente não há que se falar em juros sobre o depósito realizado pela executada, haja vista estar em conformidade com o Decreto-Lei 1737/79. Sobre a diferença apurada pela executada, no valor de R\$ 632,22, a exequente não demonstrou as razões de sua impugnação, já que a planilha de fls. 229 não atende ao determinado na decisão de fls. 218 e 219. Assim, determino que a executada deposite a valia correspondente atualizada até a data da efetiva quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da CEF às fls. 211/215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2014, às 15:30 horas. 3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0011638-12.2012.403.6104 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004106-50.2013.403.6104 - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Vistos etc, ANDREA CRITIANE ALVES DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, incluso os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Inicialmente esclarece em sua peça inicial que ingressou com presente ação figurando de forma isolada no polo ativo da lide, eis que é separada judicialmente de Marcelo Chiandotti. Alega, segundo a inicial, que firmou com a CEF, em 16/04/1997, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Edgard Ferraz Navarro, nº 204, Jardim Piratininga, Santos/SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com os aumentos salariais da categoria profissional da autora (cláusula décima segunda). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor, índice diverso daquele utilizado para a atualização das prestações, o que lhe causou exagerada desvantagem; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual. Postula a autora, dessa forma, além da devolução dobrada e da

interpretação mais favorável das cláusulas contratuais que menciona, a observação do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações e acessórios, a nulidade da taxa de administração, o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para correção das prestações, amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e o recálculo dos prêmios de seguro. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 33/88). Instada a se manifestar se informou a CEF acerca de sua separação judicial, a parte autora afirmou que à época da separação judicial, compareceu juntamente com o ex-marido Marcelo Chiadotti perante a ré a fim de formalizar a separação, sendo que pela ré foi dito que não havia interesse naquela informação (fl. 92). À fl. 93 foi determinada integralização na lide de Marcelo Chiadotti. Citada, a CEF arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 106/124/v). O coautor Marcelo Chiadotti foi citado à fl. 151, contudo, quedando-se inerte quanto ao prazo para se manifestar nos autos (fl. 152). Réplica às fls. 158/183. Especificadas as provas pelas partes, foram indeferidas a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil, requeridas pela autora. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. MÉRITO. Passo, destarte, ao julgamento do mérito do pedido. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O imóvel objeto do financiamento está descrito no Registro 12 realizado à margem da Matrícula n. 16.976 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 51). Referido contrato (fls. 37/51), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 7,2290% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação do plano de comprometimento da renda - PCR (cláusula quinta), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima oitava) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula décima quarta). Em 10/12/2004, decorridos sete anos do pacto, as partes do mútuo firmaram novação do contrato anteriormente ajustado. Na oportunidade, foram incorporadas prestações em atraso ao restante do débito objeto de renegociação mantido o prazo de pagamento e alterado o plano de reajuste e amortização segundo o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Constatadas novas situações de atraso nos pagamentos, houve incorporação de prestações em atraso em 15/02/2006, 11/04/2007 e 08/07/2009. Passo a apreciar as alegações dos autores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfílo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações da autora de que não foi adequadamente informada sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 180 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar a mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu. Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou indeferida a produção da prova pericial ante a ocorrência de novação da dívida, com alteração dos critérios de reajuste dos encargos mensais, e ausência tanto de eventual vício de consentimento no tocante a essa modificação contratual quanto de documentos capazes de ensejar aquela afirmação. De outro giro, o contrato inicial previa o reajuste das prestações através do sistema de plano de comprometimento da renda - PCR (item C, número 5, fl. 38). Sendo a prova ônus que lhe competia produzir, inviável o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Alteração do critério de

reajuste do saldo devedor. Sustenta a autora que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, posto que esse índice é diverso daquele utilizado para reajuste dos encargos mensais. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração das contas vinculadas do FGTS, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera aqueles depósitos e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável. Outrossim, há previsão contratual de critérios distintos para o reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais, situação que perdurou até a novação empreendida pelas partes. Portanto, se é verdade que tais condições podem determinar um descompasso prejudicial à mutuária, como ocorreu nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, com o conseqüente aumento deste, de outro lado deve ser ressaltado que não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização, utilizado no contrato em tela antes de sua novação, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, tal circunstância resulta da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. A título de observação, cabe assentar que a amortização negativa no Sistema SACRE, conforme se verifica da planilha juntada com a inicial, é fenômeno estranho, haja vista que a parcela de amortização é, como o próprio nome diz, crescente, o que diminui na mesma proporção a parcela de juros componente da parcela mensal. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo

ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Seguro habitacional.Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00.ObsERVE-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 30.À autora também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado.Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010)Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento.Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598).Observe-se, ademais, que referido encargo, por liberalidade da ré, deixou de ser cobrado a partir da primeira negociação da dívida, em junho de 2005.Devolução em dobro.Não caracterizada o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 8.0345.0020.365-0, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.P. R. I.

0004107-35.2013.403.6104 - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, na qual o demandante pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal. Diante da informação da CEF, no sentido de que o contrato fora liquidado no ano de 2007, por terceiro adquirente, foi determinado que o autor promovesse a inclusão do interessado no pólo passivo. O autor, diante da exigência, requereu a desistência da ação. Instada, a CEF condicionou sua concordância à renúncia, pelo demandante, do direito em que se funda a ação. Pugnou pela condenação do autor nas custas e honorários de advogado. É o relatório. DECIDO. Denota-se que a ré, na manifestação de fl. 166, não expôs qualquer motivo substancial que a levasse a se opor ao pedido de desistência da autora. Observe-se que o contrato discutido nestes autos já foi objeto de negociação pela CEF, com terceira pessoa, estranha à lide. Destarte, a homologação da desistência não altera a situação jurídica de qualquer das partes ou da relação jurídica aludida na petição inicial. De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância, embasada em matéria alheia à relação jurídica objeto dos autos. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Assim, não justificada a oposição da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA manifestado à fl. 163, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista da gratuidade deferida ao autor. P. R. I.

0004108-20.2013.403.6104 - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 168 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005224-61.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO X MARCELO CHIANDOTTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Inicialmente esclarece em sua peça inicial que ingressou com presente ação figurando de forma isolada no polo ativo da lide, eis que é separada judicialmente de Marcelo Chiandotti. Alega, segundo a inicial, que firmou com a CEF, em 16/04/1997, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Edgard Ferraz Navarro, nº 204, Jardim Piratininga, Santos/SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com os aumentos salariais da categoria profissional da autora (cláusula décima segunda). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor, índice diverso daquele utilizado para a atualização das prestações, o que lhe causou exagerada desvantagem; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem

como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual. Postula a autora, dessa forma, além da devolução dobrada e da interpretação mais favorável das cláusulas contratuais que menciona, a observação do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações e acessórios, a nulidade da taxa de administração, o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para correção das prestações, amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e o recálculo dos prêmios de seguro. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 33/88). Instada a se manifestar se informou a CEF acerca de sua separação judicial, a parte autora afirmou que à época da separação judicial, compareceu juntamente com o ex-marido Marcelo Chiadotti perante a ré a fim de formalizar a separação, sendo que pela ré foi dito que não havia interesse naquela informação (fl. 92). À fl. 93 foi determinada integralização na lide de Marcelo Chiadotti. Citada, a CEF arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 106/124/v). O coautor Marcelo Chiadotti foi citado à fl. 151, contudo, quedando-se inerte quanto ao prazo para se manifestar nos autos (fl. 152). Réplica às fls. 158/183. Especificadas as provas pelas partes, foram indeferidas a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil, requeridas pela autora. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. MÉRITO. Passo, destarte, ao julgamento do mérito do pedido. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O imóvel objeto do financiamento está descrito no Registro 12 realizado à margem da Matrícula n. 16.976 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 51). Referido contrato (fls. 37/51), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 7,2290% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação do plano de comprometimento da renda - PCR (cláusula quinta), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima oitava) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula décima quarta). Em 10/12/2004, decorridos sete anos do pacto, as partes do mútuo firmaram novação do contrato anteriormente ajustado. Na oportunidade, foram incorporadas prestações em atraso ao restante do débito objeto de renegociação mantido o prazo de pagamento e alterado o plano de reajuste e amortização segundo o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Constatadas novas situações de atraso nos pagamentos, houve incorporação de prestações em atraso em 15/02/2006, 11/04/2007 e 08/07/2009. Passo a apreciar as alegações dos autores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfílo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações da autora de que não foi adequadamente informada sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 180 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar a mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu. Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou indeferida a produção da prova pericial ante a ocorrência de novação da dívida, com alteração dos critérios de reajuste dos encargos mensais, e ausência tanto de eventual vício de consentimento no tocante a essa modificação contratual quanto de documentos capazes de ensejar aquela afirmação. De outro giro, o contrato inicial previa o reajuste das

prestações através do sistema de plano de comprometimento da renda - PCR (item C, número 5, fl. 38). Sendo a prova ônus que lhe competia produzir, inviável o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Alteração do critério de reajuste do saldo devedor. Sustenta a autora que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, posto que esse índice é diverso daquele utilizado para reajuste dos encargos mensais. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração das contas vinculadas do FGTS, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera aqueles depósitos e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável. Outrossim, há previsão contratual de critérios distintos para o reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais, situação que perdurou até a novação empreendida pelas partes. Portanto, se é verdade que tais condições podem determinar um descompasso prejudicial à mutuária, como ocorreu nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, com o conseqüente aumento deste, de outro lado deve ser ressaltado que não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e intelecção do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização, utilizado no contrato em tela antes de sua novação, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, tal circunstância resulta da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. A título de observação, cabe assentar que a amortização negativa no Sistema SACRE, conforme se verifica da planilha juntada com a inicial, é fenômeno estranho, haja vista que a parcela de amortização é, como o próprio nome diz, crescente, o que diminui na mesma proporção a parcela de juros componente da parcela mensal. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de

financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Seguro habitacional.Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00.ObsERVE-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 30.À autora também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado.Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010)Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento.Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598).Observe-se, ademais, que referido encargo, por liberalidade da ré, deixou de ser cobrado a partir da primeira negociação da dívida, em junho de 2005.Devolução em dobro.Não caracterizada o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 8.0345.0020.365-0, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas

0012628-66.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JOÃO LUIZ BARTOLOTTI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão de seu contrato de financiamento, bem como a devolução dos valores pagos a maior indevidamente. Afirma que contratou com a ré o financiamento de seu imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 07/10/1981, tendo já quitado o débito. No entanto, aduz que, ao longo do contrato, foram cobrados valores indevidos, eis que não se respeitou a equivalência salarial do autor, forma de amortização, e demais regras do SFH, em razão da existência de diversas cláusulas abusivas. Às fls. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, falta de interesse do autor no que tange à cobrança de saldo residual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil. Às fls. 104 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. No entanto, assiste razão à ré no que tange à ocorrência de prescrição. Isso porque o pedido do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele diploma legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. E cumpre esclarecer que o prazo deve se iniciar a partir do pagamento da última parcela do financiamento. No caso em apreço o contrato objeto dos autos foi extinto em dezembro de 2002 por meio de novação, conforme se extrai do documento de fls. 47/52. Assim, a partir daquela data teve início o prazo prescricional para discutir as cláusulas contratuais até então vigentes. Neste sentido, trago à colação seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. PRESCRIÇÃO. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). (...) - A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. - Eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da propositura da ação não são devidos a parte autora. (...) - Agravo legal da CEF provido. - Agravo legal da parte autora desprovido. (AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifô nosso). Considerando que a ação foi proposta somente em dezembro de 2013, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em vista da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000640-14.2014.403.6104 - JEANETE MARTINEZ IGUAL(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: indefiro o pedido da parte autora para desentranhamentos dos documentos acostados na inicial, uma vez que trata-se de cópias simples dos documentos. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 84: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008684-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008684-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009927-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009927-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011540-03.2007.403.6104 (2007.61.04.011540-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NAIR MENDES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005875-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005875-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DI GIANNI(Proc. RENATA SALGADO LEME)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003186-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6)) UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S/A (processo nº 0009693-92.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução.Devidamente intimada, a embargada requereu a extinção do feito, alegando o erro material causado por equívoco (fl. 05).É O RELATÓRIO. DECIDO.Reconheço o erro material e a ausência de má-fé do embargado ao cobrar novamente os honorários, razão pelo qual restam prejudicados os presentes embargos.Iso posto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa destes embargos (CPC, art. 20, 4º).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com os embargos 0009693-92.2009.403.6104.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205640-07.1997.403.6104 (97.0205640-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X PAULO PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA

RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTO QUINTAS RIBEIRO X SALOMAO FADEL X SERAFIM SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) embargante(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.601,29 (seis mil seiscientos e um reais e vinte e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 249/250), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007949-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007949-1) - BENEDITO JAIME(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002086-86.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005529-45.2013.403.6104 - VICTOR DE OLIVEIRA TROSS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008239-38.2013.403.6104 - JULIO CESAR GONCALVES(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008652-51.2013.403.6104 - FRANCEMILSON OLIVEIRA DE SANTANA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009374-85.2013.403.6104 - EVERTON MIGUEL PAULINO LARANJEIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009613-89.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES X ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ANA PAULA DALLA VECHIA DE SOUZA X EDEMIR DE SOUZA COSTA X JOSE RICARDO CARVALHO CRUZ X LEOCADIO ALMEIDA DE MELO X LIVIA KESSILY TABOSA X LUCELIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO ABREU X RICARDO SAMPAIO GOMES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 78/97, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011719-24.2013.403.6104 - RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000217-54.2014.403.6104 - MARIA MARTA DE LIMA SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000393-33.2014.403.6104 - ALOISIO JOSE BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrado (INSS), de fls. 98/110, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000693-92.2014.403.6104 - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Despacho proferido em 08/08/2014 do teor seguinte: Em face da informação supra, declaro inexistente a sentença de fls. 60/61 e nulos todos os atos praticados posteriormente. Tornem os autos conclusos para sentença.Int..

0001997-29.2014.403.6104 - LETICIA SILVA LIMA(SP329340 - FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LETÍCIA SILVA LIMA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados no container CRXU 25827359, acobertada pelo Conhecimento de Carga n. MSCUWE745184, consignado a terceiro.Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por mais de

quinze anos e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado os móveis e objetos de uso pessoal relacionados às fls. 29/31, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, as quais se encontram irregularmente retidas pela autoridade aduaneira no Porto de Santos. Reputou ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que indeferiu o despacho aduaneiro de seus objetos pessoais, por não terem sido consignados em seu nome, mesmo diante de documentos comprobatórios da propriedade. Pede a concessão da segurança para a entrega definitiva de seus bens, como bagagem desacompanhada, sem pagamento de encargos ou tributos, conforme previsão legal. A inicial foi instruída com documentos. O Representante Jurídico da União manifestou-se às fls. 71/72, requerendo sua intimação de todos os atos processuais e sua inclusão na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/83. Liminar deferida às fls. 84/86. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. O Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas na análise do pedido liminar, tendo em vista que englobaram toda a matéria objeto da lide. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito em caso análogo, de conhecimento público (caso Adonay), de modo que, à impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ignorar tal possibilidade configura arbitrariedade, em prejuízo do direito da impetrante de reaver seus pertences. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens objeto do contrato de mudança internacional de fls. 26/31, os quais chegaram ao território brasileiro acondicionados no contêiner CRXU 25827359, servindo esta decisão como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos às fls. 29/31, como pertencentes à impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos demais requisitos para sua efetiva liberação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta sentença. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Oficie-se ao(a) Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

0002548-09.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 280/295, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002552-46.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 281/296, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002670-22.2014.403.6104 - SICE DO BRASIL LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/291, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004080-18.2014.403.6104 - DIMITRI ALVES DUTRA BITTENCOURT(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - do impetrante DIMITRI ALVES DUTRA BITTENCOURT. Sustenta o impetrante que residiu no exterior por 24 (vinte e quatro) anos, e, tendo decidido retornar ao Brasil em definitivo, com sua família, trouxe seus pertences como bagagem desacompanhada, conforme Declaração de Importação Simplificada nº 14/0003646-8, datada de 17/02/2014, acreditando que teria direito à isenção prevista no art. 9º da INSRF 117/2008. Contudo, aduz que, em fiscalização aduaneira, não lhe foi garantida isenção de tributos em caráter especial, pois entendeu a autoridade que o impetrante não permaneceu no exterior tempo suficiente para gozar do benefício. Inconformado, segue afirmando que preenche os requisitos para isenção, previstos na IN/SRF 117/2008, a qual não teria sido observada pela autoridade coatora. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade às fls. 106/114. Sinteticamente, a autoridade aduziu que o impetrante não preencheu os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada, especialmente porque, nos doze meses que antecederam seu regresso ao Brasil, aqui permaneceu por 330 (trezentos e trinta) dias, o que impede a isenção pretendida, nos termos do art. 35, 2º da IN/RFB 1.059/2010, que revogou a IN/SRF 117/2008. Sustenta, ainda, que em se tratando de normas que versam sobre isenção, a interpretação deve ser literal, de modo que o ato impugnado não advém do arbítrio da autoridade. Afirma, também, que parte dos bens trazidos ao Brasil são novos, e foram adquiridos após a chegada do impetrante no país, o que indica que o requerente pretende importar, quando já aqui residia, diversos produtos novos sem recolher qualquer tributo. Liminar indeferida às fls. 159/161. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas no momento da análise do pedido liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. De forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária são: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens. Para melhor analisar a questão, destaco o disposto no art. 35 da IN/RFB nº 1.059/2010: Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput. 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso. 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 33 e 41 desta Instrução Normativa. (grifo nosso) No caso em apreço, de fato, comprovou o impetrante ter residido no exterior por mais de 20 (vinte) anos, bem como que retornou ao Brasil com ânimo definitivo. Todavia, como bem informou a autoridade impetrada, o impetrante esteve no Brasil, considerados os 12 (doze) meses que antecederam seu regresso, por 330 (trezentos e trinta) dias, o que afronta a regra da isenção especial, nos termos da legislação supracitada, eis que, ao menos em princípio,

não restou caracterizado que o impetrante aqui esteve enquanto viajante ocasional. Vale ressaltar, ainda, que o 2º do art. 35 da IN/RFB, que regulamenta o art. 162 do Regulamento Aduaneiro, nada tem de ilegal, pois busca apenas garantir que seja atendido o escopo da norma permissiva, evitando fraudes e abusos. Sobre os bens trazidos do exterior, apurou a autoridade que grande parte consiste em produtos novos, e adquiridos após a chegada do impetrante no Brasil, ou seja, a priori, a situação não se amolda ao intuito da norma de isenção, que é garantir que os bens que guarnecem a casa antiga do viajante sejam transportados para a nova residência sem incidência de tributos. Segundo consta, parte dos bens foi adquirida pela esposa do impetrante em dezembro de 2013, sendo que ele ingressou no Brasil pela última vez em outubro de 2013. A propósito, embora não haja documentação comprobatória nos autos, narra a autoridade que o requerente figura como sócio de empresas brasileiras desde 21/05/2012, tendo uma delas o mesmo endereço declarado pelo impetrante, o que pode ser indício de que o requerente já havia fixado residência no Brasil muito tempo antes do que alega. Assim, é razoável concluir que o impetrante não demonstrou ter preenchido todos os requisitos necessários para concessão de isenção especial, nos termos do art. 162 do Regulamento Aduaneiro e do 2º do art. 35 da IN/RFB 1.059/2010. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004639-72.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DIRETOR-PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. GLDU 764.861-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram leiloadas, e a unidade de carga não apresenta óbice para a retirada. O gerente do Terminal corroborou a notícia. Instada a se manifestar, a impetrante sustentou não ter interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à impetrante durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0004800-82.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses

do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 28. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 34). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005030-27.2014.403.6104 - JOSE EDVAN DA SILVA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Destarte, e a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, são incabíveis honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005059-77.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
1- Fls. 280: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005084-90.2014.403.6104 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAPRA LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de 10 dias, que vem recolhendo contribuição sobre todas as verbas descritas na inicial, a fim de demonstrar seu interesse de agir, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0005211-28.2014.403.6104 - CLUBE DE REGATAS TUMIARU(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS CLUBE DE REGATAS TUMIARU impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (a) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença; (b) terço constitucional de férias; (c) aviso prévio indenizado. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 410/428, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. Liminar parcialmente deferida às fls. 429/432, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais

do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me das razões que embasaram a análise do pedido liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria discutida nestes autos. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. B - Terço constitucional de férias Aplica-se o mesmo raciocínio: a indigitada verba é diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários. C - Aviso prévio indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo

patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). Uma vez comprovado o recolhimento indevido, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito. À vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados por este órgão. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. O requerimento deduzido no item a à fl. 23 trata-se de mera consequência da procedência, ainda que parcial dos pedidos, de modo que eventual inobservância da autoridade deverá ser combatida pela via adequada (judicial ou administrativa) se e quando necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005349-92.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
HAPAG LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LDA.,

qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres nº TOLU 460.569-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações à fl. 71. Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 69/70). Relatado. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Defiro a inclusão da União (Fazenda

Nacional) no polo passivo, conforme requerido às fls. 69/70. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005443-40.2014.403.6104 - DANIELA USHIRO CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. DANIELA USHIRO CAVALHEIRO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 31/31v. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 37). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não a impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005591-51.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE GOUVEIA PINHO X JUDITE GOUVEIA DE JESUS X MARIA IRENE DE GOUVEIA PEIXOTO X JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 47, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005768-15.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres nº IPXU 351.314-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se

encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações às fls. 212/226. Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 207/208). Relatado. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, conforme requerido às fls. 207/208. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005802-87.2014.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO

DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 73/74, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005967-37.2014.403.6104 - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006238-46.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006276-58.2014.403.6104 - ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Altec Engenharia e Empreiteira de Mão de Obra Ltda.Relata a impetrante que deve em tributos à União a quantia de R\$ 59.255,17 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).Ciente de que foi reaberto pela Lei 12.996/2014 o prazo de parcelamento das dívidas previsto na Lei 11941/2009, a impetrante, representada pela sócia Regina Agulhas Cabrinha, foi até a Receita Federal para requerer o benefício legal.No entanto, não foi possível obter o parcelamento porque a sócia Regina não possui o certificado digital da empresa, que é imprescindível para apresentação do requerimento. Conforme a inicial, o certificado digital está com o outro sócio, o Sr. Carlos Alberto Okida, que teria sumido. Assim, a única alternativa à disposição da empresa foi a impetração deste mandado de segurança, pelo qual requer seja autorizada judicialmente a inclusão no parcelamento previsto na Lei 12996/2014, sem a utilização da certificação digital e mediante a representação da sócia Regina Agulhas Cabrinha.Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009).Pelo contrato social das fls. 10/11, verifica-se que à sócia Regina, conjuntamente com o Sr. Carlos, é atribuída a gerência dos negócios.Os documentos das fls. 17/35 demonstram que a impetrante é devedora da União, o que denota, em juízo de cognição sumária, interesse na adesão ao parcelamento previsto na Lei 12996/2014.Já a notificação extrajudicial da fl. 14, bem como a certidão de seu verso, fornecem plausibilidade à tese de que o Sr. Carlos sumiu.Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a relevância da fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009). De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Outrossim, como o prazo para adesão ao parcelamento termina em 25 de agosto de 2014, próxima segunda-feira (art. 2.º da Lei 12996), não é possível aguardar até o julgamento definitivo, o que caracteriza o perigo de ineficácia. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à Receita Federal que permita à Altec Engenharia e Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, CNPJ 02.467.221/0001-08, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 12996/2014, sem a utilização do certificado digital e representada somente pela sócia Regina Agulhas Cabrinha.Intimem-se. A impetrante deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, procuração em seu nome, representada pela sócia Regina. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar e para a prestação de informações no prazo de 10 dias. Posteriormente, vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença.

0006294-79.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA NASCIMENTO X ELISANGELA SILVA DE ANDRADE X JOSE LUIZ VIEIRA X LIVIAN NUNES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X MARCIA APARECIDA

MENDONCA DE CASTRO CRISTO X MARCELO MOREIRA PINTO X MARGARETE CONCEICAO DA SILVA X SOLANGE ASCOLI MENDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA X WANDER PAULO RODRIGUES MARTINS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Antonio Lima do Nascimento, Elisângela Silva de Andrade, Marcia Aparecida Mendonça de Castro, Marcelo Moreira Pito, Margarete Conceição da Silva, Solange Ascoli de Sousa, Thiago Rodrigues de Souza Santana e Wander Paulo Rodrigues Martins. Indefiro-a, contudo, para a impetrante José Luiz Vieira e Livian Nunes de Oliveira Fernandez, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante José Luiz Vieira e Livian Nunes de Oliveira Fernandez o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0006298-19.2014.403.6104 - ADRIANA CARLA MOUSINHO X DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI X ELIANE DE MESQUITA RIGOS X FREDERICO ANTONIO GRACIA X MARCELO FERNANDO MASTEGUIM X MARIA LUCIA DE LIMA X MARINA MARICO MICHE AZEVEDO X ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Adriana Carla Mousinho, Debora Cristina Germano das Chagas Somogyi, Maria Lucia de Lima Santos, Marina Marico Miche Azevedo e Rosangela Justino de Almeida. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Eliane de Mesquita Rigos, Marcelo Fernando Masteguim e Frederico Antonio Gracia, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Eliane de Mesquita Rigos, Marcelo Fernando Masteguim e Frederico Antonio Gracia o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0006301-71.2014.403.6104 - ANA CRISTINA PIZZIMENTI X DOUGLAS ELIAS BANDEIRA X ELIANE NEVES DUARTE DE LIMA X JULIANA GOMES DE SOUZA X MARCIA ALVES VIEIRA X SILVANA RODRIGUES CARVALHO X SHIRLEI KAZUE CHINEN X TATIANA SANTOS RIBEIRO X TELMA APARECIDA BRAVO X VALMIR DIONISIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Cristina Pizzimenti, Douglas Elias Ribeiro, Eliane Neves Duarte, Juliana Gomes de Souza, Marcia Alves Vieira, Tatiane Santos Ribeiro, Telma Aparecida Bravo e Valmir Dionisio dos Santos. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Silvana Rodrigues Carvalho e Shirlei Kazve Chinen, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Silvana Rodrigues Carvalho e Shirlei Kazve Chinen o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 100, e à executada, referente ao depósito de fl. 99. Após, dê-se baixa-findo, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da contestação (fl. 96) e observadas informações e documentos que acompanham a petição inicial, apresente o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada do autor no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos para nova deliberação. Int.

0005263-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 39/52 no prazo legal. Int.

0005487-59.2014.403.6104 - JULIANA LUZ DOS PRAZERES(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 30/31, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 25/31: Manifeste-se a requerente em prosseguimento no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fls. 319: defiro. Concedo ao requerente (IMESP) o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Int.

Expediente Nº 5965

MONITORIA

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 09 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA

COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0208425-10.1995.403.6104 (95.0208425-0) - NELSON SOARES DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1) - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X MARIA DO ROSARIO GREGORIO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X HELENA RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X DORACI RAMOS DE MEDEIROS TAVARES X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X THEREZA ODILA ZAMPINI ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0) - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003079-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003079-9) - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006619-59.2011.403.6104 - ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011813-40.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se se ainda há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requisitórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2) - EDNA DA SILVA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Após o pagamento da décima e última parcela do precatório expedido em 2001, requereu a exequente (fls. 1093/1095) a expedição de precatório complementar, sob o fundamento de que não foram pagos juros moratórios entre a data para a qual os cálculos foram posicionados (fevereiro de 1997) e a data da inscrição do precatório. Ciente da pretensão, a União impugnou o cálculo apresentado, sustentando que nada mais é devido (fls. 1112/1118). Encaminhados os cálculos à contadoria judicial, sobreveio cálculo (fls. 1120/1222), os quais foram impugnados pela União. DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. A mesma EC 30 incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, com incidência da regra contida no artigo 78 do ADCT. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tornaram-se definitivos, período que também integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente.

Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos, 25/04/2001, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 744). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para janeiro de 1997, são devidos juros moratórios durante esse interregno (01/97 a 04/2001).Por sua vez, tratando-se de precatório objeto do parcelamento constitucional promovido pela EC 30/2001, incide o disposto no artigo 78 do ADCT, devendo, sobre o montante apurado, incidir juros legais, de 6% ao ano, após o decurso do ano subsequente ao de inscrição, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF.Em face de todo o exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data do cálculo e a de sua homologação, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 78 do ADCT.No retorno, abra-se vista às partes.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 8 de agosto de 2014.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que confira os cálculos observando as atualizações até seu efetivo pagamento compensando-se os valores já pagos.Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicado 1% ao mês (CTN), nos termos do julgado.Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4) - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a divergência apresentada pelo exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos do julgado. Intime-se.

0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0) - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora determino, desde já, a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, como perito judicial. Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 17:30 horas para a perícia médica indireta. O perito deverá responder o seguinte quesito do juízo: se há documentos nos autos que permitem afirmar com segurança que o óbito da falecida decorreu de acidente relatado na inicial, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelo autor e pelo réu. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia indireta. Intime-se com urgência. Santos, 19 de agosto de 2014.

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 19 de agosto de 2014.

0003102-41.2014.403.6104 - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande nos termos do requerido pela parte autora (fl. 110). Ante a manifestação da CEF à fl. 109, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos e na cauterlar em apenso. Comunique-se a Central de Conciliação. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0005110-88.2014.403.6104. Intimem-se, com urgência.

0004533-13.2014.403.6104 - ARIOVALDO XAVIER DA MATA X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA X CRISTINA TAVARES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 196/203 como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fica a parte autora intimada da expedição dos alvaras de levantamento em 10/07/2014 e para comparecer a secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a retirada.,PA 1,10 Int.

0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA(Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos da decisão de fls. 577/578. Intime-se.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Fls. 319/320: dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 317. Int.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS de Antonio Francisco Lima, caso referido autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora à fl. 410 no tocante aos honorários advocatícios. Int.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO EFETUADO NO SISTEMA BACENJUD E PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 739.

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 352: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0207197-29.1997.403.6104 (97.0207197-6) - MAELI FERREIRA LACERDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 372/373: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000796-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000796-8) - BELMIRO GOMES DO ROSARIO X RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO X JOSE MATIAS DE AZEVEDO X ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADE X ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA X SEVERINO VALDEMAR DA SILVA X SERGIO EDUARDO DOS SANTOS X NILTON DE CARVALHO SANTOS X ALMIR VIEIRA DOS SANTOS X MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 228: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0006789-51.1999.403.6104 (1999.61.04.006789-8) - ALONSO DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0003305-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003305-5) - ELCIO EIVA PRYTULAK(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 180: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8) - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 123: defiro, dê-se vista por 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 491: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS
Fls. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0012386-10.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Anote-se o patrono da ré no sistema processual.Fica a CEF intimada a especificar eventuais provas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 54/57: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.Não havendo interesse no acordo, fica a autora intimada para apresentar réplica à contestação nos termos do despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005861-75.2014.403.6104 - ANDERSON PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 16: defiro o prazo requerido..Intime-se.

0005863-45.2014.403.6104 - ELIZABETH CLEIBE PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 20: defiro o prazo requerido..Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

*

0006200-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0005226-70.2009.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fl. 130: Dê-se ciência ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 123/12: sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da plamilha pelo embargado.Int.

0000438-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado (fls. 73) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 15 de agosto de 2014.

0007552-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007552-0) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ante a discordância, traga, os exequentes, os cálculos que julgam corretos, observando os parâmetros do despacho de fl. 502/502v, para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, as cópias necessárias para a citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do Agravo de Instrumento, bem como a decisão de fls. 481 que determinou o prosseguimento do feito, intemem-se a parte autora para que requeira o que de direito no tocante ao depósito de fls. 486, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente embargos à execução. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Retifique-se a autuação para fazer constar cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 14 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3) - JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JONAS NUNES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5) - MAURO SERGIO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MAURO SERGIO MINARDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - OTAVIO DE JESUS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X OTAVIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8) - MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007704-80.2011.403.6104 - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVACIL SANTANA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a ser requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7873

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo a apelação do embargante (fls.244/281) em seu efeito devolutivo.Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208847-77.1998.403.6104 (98.0208847-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X AILTON LIMA DE ARAUJO(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

Vistos.À ilustre Advogada nomeada para o patrocínio da defesa do réu Ailton Lima de Araujo, arbitro honorários no máximo da tabela CJF em vigor. Solicite-se à Dra. Greysi Alejandro do Nascimento que efetue seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.Após, providencie a Secretaria a solicitação dos honorários arbitrados. Com a validação do pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Vistos.Pedido de fls. 436 e 439. Defiro a substituição da testemunha requerida pela defesa do acusado Wilson Roberto dos Santos.Designo o dia 28 de outubro de 2014, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Ronaldo de Oliveira Rodrigues e Sr. Bastos, bem como será interrogado o réu. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e do acusado, observando-se os endereços declinados nos autos.Ciência ao MPF.Publique-se.

0001661-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI FILHO X MARCELO MAHFUZ FACCHINI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fls. 542/545. Defiro. Proceda a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 266/2014 solicitando que o acusado Euclides Facchini Filho seja interrogado, por meio do sistema de videoconferência, na audiência designada para 03 de setembro de 2014, às 15 horas, quando serão ouvidos os demais corréus.Instrua-se a deprecata com a informação de que referido réu comparecerá independentemente de intimação, conforme alegado às fls. 542/545.Ciência ao MPF e à defesa.Publique-se.

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 255, e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 29 de outubro de 2014 às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Ricardo Marcondes Aide. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços declinados nos autos.Ciência ao MPF.

Publique-se.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Petições de fls. 3650/3652 e 3675. Proceda a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 0515/2014, distribuída à 5ª Vara Criminal de São Paulo, sob n. 0010335-52.2014.4.03.6181, para a fiscalização das medidas cautelares impostas aos acusados Robson de Lima Bueno e Cleber Aparecido Romão Martins, nos termos da decisão de fls. 3248/3252, fazendo constar a obrigatoriedade de comparecimento mensal ao Juízo

Deprecado.Petição de fls. 3677. Anote-se.Informação de fls. 3686. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22 de outubro de 2014 às 14H45min na 4ª Vara Criminal de São Paulo para inquirição da testemunha de acusação Del. Cecília Machado Mechica Miguel (carta precatória n. 0517/2014).Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória n. 0518/2014 distribuída à 1ª Vara Federal de Campinas-SP sob n. 0007937-69.2014.4.03.6105.para inquirição das testemunhas comuns Alexandre Bandoni e Marcus Vinicius da Silva Santos.Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para 10 de setembro de 2014 às 15:30hs.Ciência ao MPF do despacho de fls. 3593, bem como desta decisão.Ciência à DPU. Publique-se.

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando que as testemunhas Yan Chao Can e Yan Da Jun residem na cidade de Suzano-SP, reconsidero a decisão de fls. 1678.Depreque-se à Comarca de Suzano-SP a inquirição das testemunhas supramencionadas, fazendo constar o endereço de fls. 166, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Sem prejuízo, solicite-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo a devolução da carta precatória n. 329/2013 independentemente de cumprimento. (CIENCIA ADEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SUZANO-SP PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA).

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que a defesa apresentasse a qualificação completa da testemunha Michele Silva, conforme determinado à fls.250.Com isso, considero preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Marcelo Abdou.Depreque-se às Subseções de São Paulo-SP, Guarulhos-SP e Curitiba-PR a inquirição das testemunhas de defesa, fazendo constar os endereços de fls. 232/233, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para as oitivas das testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA N. 551/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE CURITIBA/PR).

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Vistos.Considerando a certidão de fls. 231, intimem-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, as advogadas Dra.

Sabrina de Castro Bueno - OAB/SP 338768 E Karina Rodrigues de Andrade - OAB/SP 340443 para que, no prazo de 05 dias, apresentem defesa prévia em nome do acusado Wellington Araújo dos Santos. Decorrido in albis, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Wellington Araújo dos Santos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei n. 11.343/2006. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Sem prejuízo, diante das certidões de fls. 230, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Fábio Dias dos Santos, a fim de que se efetue a notificação pessoal do réu para que este apresente defesa prévia. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a notificação do acusado. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 133, intime-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, o advogado Dr. Eduardo Dias Durante - OAB/SP 215615 para que, no prazo de 05 dias, apresente defesa prévia em nome do acusado Ricardo dos Santos Santana. Decorrido in albis, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Ricardo dos Santos Santana, nos termos do artigo 55, 3º da Lei n. 11.343/2006. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Sem prejuízo, diante das certidões de fls. 130 e 132, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado dos acusados Givanildo Carneiro Gomes e José Camilo dos Santos, a fim de que se efetuem as notificações pessoais dos réus para que estes apresentem defesa prévia. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para as notificações dos acusados. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7168

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004127-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-55.2013.403.6104) WLADIMIR LOPES DOS SANTOS(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SEGUE DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 39 DOS

AUTOS:=====Vistos. Intime-se pessoalmente o embargante para que dê cumprimento ao despacho de folha 35, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, segunda parte, do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruindo-se com cópia do despacho de fl. 35. Santos, 08 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal. =====FICA CIENTE O EMBARGANTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0537/2014 P/ A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (CRIMINAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-73.2013.403.6114 - LIDIA DIAS(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc.Designo audiência para o dia 10/09/2014 às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 48.Expeçam-se os mandados.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se novo ofício requisitório consoante cálculo de fls 142, em favor da advogada, diante do estorno dos valores anteriormente requisitados em virtude da sua inércia quanto ao levantamento.Int.

0000326-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000326-5) - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, atenda a parte autora a determinação de fl. 116, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007431-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007431-8) - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002504-62.2011.403.6114 - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 168, no prazo de dez dias, tendo em vista o decurso do agendamento de fls. 171. Int.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fls. 143. Expeça-se mandado.Int.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A situação narrada é temporária. Além disso, a gratuidade processual deve ser analisada de modo que não altere o contexto fático que resultou no indeferimento da gratuidade processual. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de não produção da prova requerida junto ao Juízo Deprecado, com o consequente julgamento segundo o ônus da prova. Int.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 224/230.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por apresentar episódio depressivo moderado pela CID 10, F32.1 (fl. 226).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora. O benefício terá a DIB em 07/07/14 e deverá ser mantido pelo menor até 07/07/15, quando deverá ser submetida a perícia na esfera administrativa. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 15:15 horas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz/técnico judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes a autora Rosa Rita da Silva, o advogado Dr. Sérgio Fernandes Chaves, OAB/SP 314.178, o Procurador Federal do INSS Dr. Mário Emerson Botion, OAB/SP nº 98.184B, bem como a testemunha Élcio Cândido do Prado. Ausentes a corré Maria Mascena da Silva, o procurador Luciano Coelho Leda Júnior, OAB/PE nº 1349-A e a testemunha Vera Lúcia Franciscan. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva da testemunha presente. Pela MM Juíza foi dito que: Encerro a instrução processual. Defiro prazo de 10 dias sucessivos para apresentação de memoriais finais pela parte autora, pela ré Maria Mascena da Silva e pelo INSS. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, analista/técnico judiciário, digitei

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, atenda a parte autora a determinação de fl. 143, sob pena de preclusão da prova.do.Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, atenda a parte autora a determinação de fl. 92, sob pena de preclusão da prova.mandado. Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso do prazo in albis reitere-se o ofício de fls. 72 para cumprimento no prazo de vinte dias.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Tendo em vista o conflito de interesses instalado, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do corréu menor Raison da Silva.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido na manifestação de fls 165.Int.

0008416-69.2013.403.6114 - JOSE ONESIMO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno frustrado da carta de intimação (fls. 124/125), intime-se o autor do despacho de fls. 122 pessoalmente. Expeça-se mandado.

0008604-62.2013.403.6114 - MATIAS JOSE DE ABREU(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, atenda a parte autora a determinação de fl. 95, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da decisão proferida no julgamento do agravo interposto. Cite-se.Int.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 119, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 111/112: Defiro o prazo suplementar de 15 dias.Intime-se

0000418-16.2014.403.6114 - FRANCISCO SERGIO DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000617-38.2014.403.6114 - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Dra. Thatiane nomeada às fls. 80 pediu seu dsligamento do quadro de peritos da Assistência Judiciária Gratuita NOMEIO, em substituição, a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954 e redesigno a perícia, a ser realizada pela expert acima nomeada, para a data de 13/10/2014 às 15:00 horas na Avenida Senador Vergueiro nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O

ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PARA EVITAR NOVA AUSÊNCIA NA PERÍCIA. No mais mantenho as determinações de fls. 80 atinentes à perícia.Int.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2014, às 14h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do PPP emitido pela empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda, eis que o documento juntado às fls. 127/128 encontra-se incompleto, sem níveis de exposição aos agente agressivos e sem assinatura. Com a devida regularização, dê-se vista aos INSS e tornem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0000969-93.2014.403.6114 - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 119/122.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por apresentar moléstias ortopédicas (fl. 120 verso).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora. O benefício terá a DIB em 21/07/14 e deverá ser mantido pelo menos até 21/11/14, quando deverá ser submetida a perícia na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Do confronto dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., aos segurados Altair Geraldo de Carvalho e Josivaldo Rodrigues Santana (fls. 69/73 e 24/27, respectivamente), verifica-se a divergência do nível de ruído auferido, conforme tabela abaixo:Segurado Altair Geraldo de Carvalho Josivaldo Rodrigues SantanaData de emissão do PPP 20/01/2012 26/11/2013Período de trabalho 01/07/2010 a 20/01/2012 01/09/2004 a 26/11/2013Setor de trabalho 9052 - contagem cíclica 9052 - contagem cíclica Cargo exercido Controlador de material II (2DH) Controlador de material II (2DH)Nível de ruído indicado 84,5 dB(A) 91 dB(A)A divergência existente deve ser sanada pelo empregador, uma vez que, a princípio, as condições de trabalhado de ambos são as mesmas.Assim, officie-se a referida empresa solicitando os esclarecimentos necessários e, se for o caso, a retificação do PPP do segurado Altair Geraldo de Carvalho, autor da presente ação.Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001672-24.2014.403.6114 - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Esclareça o INSS os depósitos existentes em nome do autor da ação consoante demonstrativo anexo, inclusive de diferença existente no valor de R\$ 3.421,78 e o restabelecimento do benefício, no prazo de cinco dias. Esclareça o autor se foi comunicado do restabelecimento do benefício (com certeza não), uma vez que o benefício foi suspenso por falta de saque. Deverá comparecer à agência do INSS a fim de serem liberados os valores do benefício. Em suma, demonstrem, AMBAS AS PARTES, a manutenção do interesse processual, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002598-05.2014.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 141/144. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho DE MONTADOR DE MÓVEIS, por apresentar moléstias ortopédicas (fl. 142 verso), mas não está incapacitado para outras atividades de acordo com sua condição física. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor. O benefício terá a DIB em 13/12/12, e deverá ser submetido imediatamente à reabilitação profissional. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0002957-52.2014.403.6114 - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os processos administrativos referentes aos benefícios NB. 36/522.446.178-9 e NB. 36/522.442.753-0 no prazo de trinta dias. Int.

0003053-67.2014.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 105/108. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por apresentar moléstias ortopédicas (fl. 106 verso). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor. O benefício terá a DIB em 06/08/13. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeiram-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003120-32.2014.403.6114 - DORVALINA TAVARES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido. Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido. Int.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido. Int.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do mandado de intimação negativo da testemunha Natividade Ferreira da Silva, manifeste-se a parte autora se a testemunha será ouvida independentemente de intimação, em cinco dias. Int.

0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003288-34.2014.403.6114 - JOSE CELIO FERREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls 18. Int.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4.

Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 121/129 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 125/127.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por apresentar moléstias ortopédicas (fl. 126 verso).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor. O benefício terá a DIB em 21/07/14 e deverá ser mantido pelo menos até 21/07/15, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa, mediante perícia médica. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 38/39, como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003875-56.2014.403.6114 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60

salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003911-98.2014.403.6114 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0003923-15.2014.403.6114 - RAYSSA GABRIELLY DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANE ROSALI DOS SANTOS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0003946-58.2014.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004014-08.2014.403.6114 - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos

impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004098-09.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PELEGRINI (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004114-60.2014.403.6114 - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/10/2014 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004266-11.2014.403.6114 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 83/86 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004302-53.2014.403.6114 - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 20 de Outubro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação

das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004327-66.2014.403.6114 - NILDACI NASCIMENTO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança de R\$ 334.854,44, a título de benefício concedido indevidamente. Aduz o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria especial no período de 26/06/1984 a 30/07/1993, o qual foi cessado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão. Esclarece que o processo administrativo foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 e que, desde então, nenhuma cobrança foi efetuada, razão pela qual, passados mais de vinte anos, há que se reconhecer a prescrição, decadência e irrepetibilidade de verbas com natureza alimentar. Às fls. 108 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, as quais foram prestadas às fls. 113/114. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos autos, verifico que o benefício do impetrante foi cessado em razão de irregularidades na sua concessão, haja vista a constatação de adulteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 66/67). Segundo a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, 347-A do Decreto nº 3.048/99, artigo 185, 2º da Lei nº 8.112/90 e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 os institutos da decadência e da prescrição não são afastados nos casos em que restar comprovada a má-fé do segurado. Na hipótese dos presentes autos, a concessão do benefício foi devidamente revista pela autoridade coatora, tanto que restou determinada a cessação do benefício. Contudo, nos termos do documento de fls. 67/verso, o INSS arquivou o processo administrativo na data de 08/06/1994, sem efetuar qualquer cobrança, a qual foi retomada somente em 13/12/2012, por intermédio do Ofício nº 1854/2012 (fls. 68). Interposto recurso administrativo pelo impetrante, os membros da 2ª Composição Adjunta da 13ª LRPS o conheceram e lhe deram parcial provimento para excluir a cobrança da correção monetária, ante notório ato negligente do INSS (fls. 88/89), in verbis: (...) no que tange a cobrança da correção monetária, não é justo que o ato negligente do Instituto gere prejuízos concretos ao interessado, visto que não cobrou a restituição dos valores durante o interregno de 08/06/1994 a 13/12/2012, e aplicou o reajuste mensal dos valores da dívida ao longo dos anos, considerando o direito de recebe-la atualizada até o presente momento (...). Assim, a suposta má-fé do impetrante durante o ato de concessão do benefício não tem o condão de qualificar o ato da autoridade coatora de cobrança da dívida, após o decurso de mais de vinte anos do término do processo administrativo, como regular e legal. A decadência e a prescrição efetivamente são afastadas, segundo o nosso ordenamento jurídico, para revisar e cobrar benefícios concedidos irregularmente, com comprovada má-fé do segurado. Foi o que o INSS fez em 25/10/1993, por meio do processo administrativo que cessou o benefício. Deveria ter dado continuidade na cobrança dos valores recebidos pelo segurado e não o fez. Manteve-se inerte. Dito de outro modo, o prazo prescricional e decadencial somente tem início a partir do momento em que a Administração Pública toma ciência da má-fé do segurado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Até então, são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. I - O início do curso da prescrição pressupõe a

inexistência de declaração falsa prestada pelo administrado. Assim, tem-se por imprescritíveis ações visando a nulidade de atos ilícitos decorrentes de má-fé do administrado. II - Constatada a má-fé do Administrado por parte da Administração Pública, aí sim, começa a correr o prazo prescricional, podendo-se admitir duas hipóteses para a contagem do prazo: a) Prazo de vinte anos quando levado em consideração a ação de improbidade administrativa (art. 37, 4º CF) - possibilidade de admitir-se, por analogia, casos de prescrição administrativa (Lei 9.784/99); b) Prazo de cinco anos, mas tendo o início da contagem do prazo prescricional do dia em que a Administração Pública vier a ter ciência da falsidade da declaração que houvesse dado causa a um direito. III - Apelação Improvida.(TRF2 - AMS 200651015242018 - Segunda Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data::11/05/2009 - Página::66). Assim, considerando que a administração pública teve ciência da irregularidade da concessão do benefício em 20/10/1993; que o processo administrativo de revisão e cessão do benefício foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 e que o início da cobrança foi efetuada somente em 13/12/2012, há que se reconhecer a prescrição da referida pretensão. Portanto, entendendo presentes os elementos necessários à concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor de R\$ 334.854,44 a título de benefício recebido irregularmente pelo impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004458-41.2014.403.6114 - PEDRO EDMUNDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004461-93.2014.403.6114 - AMELIA MARIA DE MELO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004473-10.2014.403.6114 - LUIS PAULINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO (SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004546-79.2014.403.6114 - ODAIR OLIVATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/11/2011 (em número de 33 parcelas) mais as 12 parcelas vincendas, multiplicado pelo salário mínimo, perfaz o total de R\$ 32.580,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004624-73.2014.403.6114 - JOEL RIOJI FUKUMORI(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegou no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.477,97), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.947,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000531-74.2014.403.6338 - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003547-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-20.2013.403.6114) MARILIA LOURENCO DE CARVALHO X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, deferido em ação de conhecimento, na qual é requerida benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem os impugnantes que a autora da ação é sócia proprietária de uma empresa de informática e recebe aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 1.500,00. Desta forma não necessita dos benefícios da justiça gratuita. Juntados documentos. A impugnada apresentou resposta e juntou cópia de sua última declaração de renda. É O RELTÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante relatório de pagamentos da previdência, a impugnada passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/13 e tem renda mensal de R\$ 1.309,00. A declaração de imposto de renda não apresenta renda com relação à empresa da qual é proprietária. O limite mensal de isenção de imposto de renda é de R\$ 1.787,00, a qual tomo como base para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A impugnada recebe mensalmente menos que essa quantia e portanto faz jus aos benefícios deferidos. Posto isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente para a ação de conhecimento e após a finalização dos prazos para impugnação, desansemem-se e ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os cadastros perante a Receita Federal pelas autoras Jacira, Elizabeth e Marli (fls. 997 e 1041), expeçam-se os requisitórios em seu favor conforme cálculo de fl. 996. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o documento juntado a fl. 1079, que menciona pessoa diversa da ora habilitante na certidão de óbito, providenciando a sua regularização e oportuna juntada aos autos. Atendida esta determinação, abra-se vista ao INSS para que diga sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Int.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Tendo em vista o levantamento dos alvarás às fls. 1065/1069, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO)

Vistos. Abra-se vista a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento às fls. 179. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003156-74.2014.403.6114 - OLINDO CARDOSO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado junto à CEF e limitação da consignação em folha a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos. Intimada a regularizar sua petição inicial por três vezes, a fim de especificar as cláusula que pretende revisar, bem como o fundamento da pretensão, a autora não logrou êxito, consoante fls. 64/67. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para revisão das cláusulas contratuais. No tocante ao pedido remanescente, cite-se a CEF. Int.

0003729-15.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES CRUZ

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003773-34.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004213-30.2014.403.6114 - JUVERCINO XISMENDE DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, é de R\$ 18.710,45.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 27/29: Reconsidero a determinação de fls. 23, tópico II e III. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004487-91.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004522-51.2014.403.6114 - LORIVAL ANTONIO ROCHA X NIVALDO CAMARGO X EDSON DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem

como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004547-64.2014.403.6114 - SEBASTIAO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0216593-40.2005.403.6301, tendo em vista tratar de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PA 0,10 Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004549-34.2014.403.6114 - JURANDIR CORREIA LOPES(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0004554-56.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004622-06.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDL/ EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Alega a autora que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades sobre os valores pagos aos empregados, incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES opôs embargos em face da decisão (fls. 592), aduzindo omissão e contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se e intemem-se.

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ(SP124622 - RENATA GRADELLA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 02/09/2014, às 15h45min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.177/178: Proceda a União Federal (Fazenda Nacional) ao cancelamento da inscrição em dívida ativa do imposto já analisado nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Se necessário, deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhar, ela própria, esta ordem à RFB, que deverá cumpri-la no prazo supra, sem multa, pois não evidenciado descaso no cumprimento da decisão judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 02/09/2014, às 16h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Providencie o autor os documentos que justificam o seu pedido de fls. 136/137, a fim de que possa ser apreciado na ocasião da sentença designada. Int.

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intemem-se.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da não oposição de Embargos Monitórios pela requerida, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-27.2014.403.6115 - MARCELO FILA PECENIN(SPI78608 - KARINA GRANADO E SPI48663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO FILA PECENIN, qualificado nos autos, contra ato do Reitor e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, ordem a permitir ser empossado no cargo público para o qual foi nomeado. Alega o impetrante ter sido aprovado e nomeado para o cargo de Secretário Executivo conforme publicação no Diário Oficial da União - Seção 2, na data de 28/07/2014, no código de vaga 985416, de nível superior, nível de classificação E, capacitação I, padrão I, em regime de 40 horas semanais para o campus de São Carlos, mas foi impedido de tomar posse sob o argumento de que não cumpriu o requisito indicado no item 2.1 do edital 06/14, faltando-lhe registro profissional. Saliencia que se dirigiu até o Ministério do Trabalho e Emprego, mas não pode obter o registro profissional, pois é licenciado em letras e não em secretariado executivo. Sustenta que a exigência é ilegal, pois está em desacordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 11.091/2005. Argumenta que o curso de letras é requisito de qualificação para ingresso no curso de secretariado executivo e que para o curso de letras não há conselho de classe específico não podendo persistir a exigência feita pela Universidade para empossar o impetrante. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-51). É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09). O cerne da questão consiste em assegurar ao impetrante a posse no cargo em que foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, negada por não haver comprovação do registro profissional no conselho de classe. Há dois requisitos alternativos, no que toca à formação do candidato, para o provimento do cargo técnico administrativo de Secretário-Executivo em instituições federais de ensino: diplomação em letras ou em secretariado superior. É o que se extrai do Anexo II da Lei nº 11.091/2005. O edital de concurso promovido pela UFSCar exige também o registro em órgão de classe, o que só pode se referir aos candidatos com formação superior em secretariado. Afinal, das duas titulações, apenas a formação em secretariado conduz à exigência de registro em órgão próprio (Lei nº 7.377/1985, art. 6º). O licenciado em letras não pode se inscrever nesse último órgão e não lhe é exigível se inscrever em algum outro, à falta de previsão legal. O fundamento relevante está demonstrado diante dos requisitos previstos no edital nº 0006/2014, item 2.1, para o cargo de secretário executivo: curso superior em Letras ou Secretariado Executivo bilíngue e registro no conselho de classe. O impetrado é formado em letras (fls. 15). Nenhum registro em órgão de classe é exigível do profissional dessa área. O impetrado obteve a posse com base nesse motivo (fls. 22). Certamente, por mais que o edital seja a lei do concurso, não há cabimento em exigir conduta juridicamente impossível. Note-se, para o registro em órgão de classe próprio ao secretariado executivo, o interessado deve ser formado nas áreas previstas em lei (Lei nº 7.377/1985, arts. 2º e 6º); dentre elas não está a formação em Letras. Natural que o impetrante não possa ali se registrar. Porém, como a lei permite o acesso ao cargo também ao formado em Letras (Lei nº 11.091/2005, Anexo II), deste é exigível a inscrição em conselho de classe, se houver algum pertinente à formação. Quanto à ineficácia provimento final, aguardar o término da ação poderá redundar em escoamento do prazo da posse (fls. 21) ou chamamento de candidato em classificação seguinte. Não é o caso de se dar posse imediata ao impetrante o que culminaria em esgotamento do objeto da ação. Bastam às medidas cautelares, suspender o prazo para tomar posse e impedir o empossamento de outro candidato para assegurar a pretensão. Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam o prazo para que o impetrante tome posse e não nomeiem ou empossam outro candidato para o cargo de Secretário Executivo, nível de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, para o Campus São Carlos, código de vaga nº 985416, até posterior decisão. 2. Intimem-se urgentemente as autoridades impetradas, por oficial de justiça, que cumprirá o mandado em sistema de plantão, quanto ao disposto em 1. Na mesma oportunidade, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009) e dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 4. Embora haja declaração de miserabilidade, não há requerimento textual de concessão de gratuidade. Intime-se, por publicação, o impetrante a recolher custas, ou requerer o benefício, em dez dias. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, Mantenho a decisão agravada (fl.666) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que já foram recebidos os recursos de apelação e adesivo das partes, cujos recorridos apresentaram suas contrarrazões, não havendo mais atos processuais a serem praticados nesta instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e subam.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que já está encerrada a prestação desta fase processual, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela (fls.100/101), cujo pleito poderá ser feito junto a superior instância. Int.

0003908-41.2012.403.6106 - PEDRO GOUVEA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007951-21.2012.403.6106 - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000772-65.2014.403.6106 - FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA X CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005184-44.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO PEDRAZZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001443-25.2013.403.6106 - IRONDINA PARREIRA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante, ora recorrida, as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011815-5) - JAIR STUQUI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora requerer o que de direito, conforme decisão de fls. 110 e certidão de decurso de prazo de fls. 110/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA-ME X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP X ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005520-77.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005727-76.2013.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002225-95.2014.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 56/65. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8434

INQUERITO POLICIAL

0701077-38.1996.403.6106 (96.0701077-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO X URDIMIRO MANOEL GARCIA X OSMAR APARECIDA FERRAZ(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X CELIO ALBINO X CATARINA APARECIDA DA SILVA X NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista ao Dr. José Gonçalves Vicente, OAB/SP 83.730, pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência das anotações lançadas no sistema informatizado da Polícia Federal (Fls. 295/345)

e que após o decurso do prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 8436

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como duas cópias da inicial para servir de contrafés para citação dos réus. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em integrar a lide. Nos termos da manifestação de fls. 140/142, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2202

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-54.2014.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as justificativas de fls. 51/52 e diante da situação aflitiva em que se encontra a impetrante, aprecio o pedido liminar inaudita altera pars. A análise liminar deve obedecer a dois requisitos básicos: fumus boni juris e periculum in mora. Entendo que ambos os requisitos estão presentes, nesta análise sumária. De fato, a impetrante comprovou, ainda que precariamente, a retirada de um dos administradores da empresa, o Sr. Paulo Sergio Riva (fls. 37). Ocorre que a retirada de referido administrador ainda não foi analisada e arquivada junto à Junta Comercial, sendo que tal ato já foi providenciado pela impetrante, conforme documentos de fls. 36 e 37/44, o que demonstra uma plausibilidade mínima do direito suficiente para concessão da liminar (fumus boni juris). Além disso, impossibilitar que a impetrante realize movimentações financeiras junto ao banco impetrado pode lhe causar prejuízos irreversíveis, devido a restrição a seu crédito e eventual inadimplência junto a seus fornecedores. A demora na resolução da lide pode implicar nos gravames relatados, o que caracteriza o periculum in mora. Ademais, conforme certidão de fls. 46, não há mais administrador judicial atuando nas referidas contas, tendo se destacado naquela certidão que os sócios, à exceção de Olívio Scamatti, poderão administrar ou nomear administradores. Destaca ainda aquela decisão que onde se aplicava a assinatura em conjunto seria considerada possível assinatura exclusiva, conforme anotações junto à JUCESP. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR exclusivamente para que a empresa impetrante, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.125/0001-83, possa movimentar sua conta junto a Agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga, agência 0364, pelo administrador remanescente, o Sr. ARMANDO WATANABE JÚNIOR, até decisão final do presente mandamus. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002843-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 132/134, abaixo transcrita, bem como procedo a intimação da autora para retirada da Carta Precatória expedida visando distribuição e cumprimento no Juízo Deprecado. Decisão de fls. 132/134: Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da autora, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União. Consigna que em 04 de novembro de 2013 um grupo composto de integrantes do MST - Movimento Sem Terra, ora réu, adentrou à faixa de domínio relativa à ferrovia, com invasão da área localizada nas margens do KM ferroviário 273+500, Zona Rural da cidade de Cosmorama - SP. Assevera, ainda, que pelo grupo réu foram construídos vários barracos bem perto da linha férrea, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora, tendo sido constatado pelos fiscais de mapeamento da autora que o acampamento do grupo possui 32 barracos do lado direito e 24 barracos do lado esquerdo e que vem aumentando de forma significativa (fls. 42/45). Foi elaborado boletim de ocorrência, o qual se encontra encartado às fls. 46/47. Diz a autora que, não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança dos integrantes do grupo réu e seus familiares que residem no local invadido. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 127/129 manifesta seu interesse em participar da ação na condição de assistente simples. A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres não tem interesse na ação (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Defiro a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples, nos termos do requerimento formulado às fls. 127/129. Já quanto ao polo passivo, há necessidade de alteração, pois conquanto exista um movimento dos sem terra, este não se constitui como organização e, portanto não possui condições de figurar como parte. No polo passivo estarão os ocupantes dos barracos que invadiram a área federal que margeia a ferrovia, que no presente momento, encontra-se a apurar. Ao SUDP para as devidas anotações. Com a inclusão do DNIT na ação a competência para processar e julgar o presente feito é necessariamente desta Justiça Federal. Trago à baila o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse passo, e conforme petição inicial, observo que o fato ocorre no município de Cosmorama - SP, o qual está sob a jurisdição da subseção judiciária de São José do Rio Preto - SP. Fixada a competência, passo ao exame da concessão liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias e documentos de fls. 43/48. A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação e coloca em risco não só as operações de transporte como a vida daqueles que lá se instalaram sem pedir permissão alguma. Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora ALL - América Latina Logística na posse da faixa de domínio localizada às margens do KM ferroviário 273+500, Zona Rural da cidade de Cosmorama - SP, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO dos ocupantes maiores que se identificarem como responsáveis de cada barraco e INTIMAÇÃO dos mesmos, bem como dos ocupantes, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória. Em se tratando de mais de um barraco, determino o cumprimento do mandado com o auxílio de força policial compatível, e com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C. Independentemente de quem estiver ocupando os barracos, deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais e qualificar e intimar todos os moradores, podendo inclusive tirar fotos. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial como já determinado, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção dos barracos junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação dos responsáveis. Ainda, barracos que não estejam ocupados por móveis ou evidenciem que não estejam servindo de moradia cotidiana deverão ser removidos imediatamente, com os mesmos benefícios acima mencionados. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Intime-se a requerente para a retirada da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção dos barracos e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 127 dos autos nº 0011402-35.2004.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se os juros de mora do valor executado, que deverá ser atualizado em consonância com os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 13/05/2014 (fl. 31). O Embargado apresentou impugnação (fls. 34/40), onde defendeu a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação. Por força do despacho de fl. 34, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0011402-35.2004.403.6106 (vide sentença de fls. 08/09, prolatada em 10/02/2010 e confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, através das decisões de fls. 11/12v. e 15/18v.), foi nos termos que seguem: Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 127 do feito principal (fl. 25). Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em fevereiro /2010 (mês em que prolatada a sentença de fls. 08/09) para consolidação em abril /2014, encontramos o valor de R\$ 6.410,73, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 6.410,73 (em valores de abril/2014). Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (03/04/2014), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0011402-35.2004.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008956-54.2007.403.6106 (2007.61.06.008956-4) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP095454 - MARIA

ROSSANA PELLEGRINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 411/417 e 419v. para a Execução Fiscal nº 96.0702628-4. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá a curadora comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munida dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, considerando que os honorários advocatícios para a curadora nomeada foram arbitrados na sentença de fls. 378/385, datada de 29 de outubro de 2009, remetam-se os autos a Contadoria para que efetue a atualização dos valores arbitrados. Em seguida, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002870-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-89.2011.403.6106) JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ, aqui representado pela Curadora Especial Dr^a. Perla Leticia da Cruz, OAB/SP nº 277.320, à EF nº 0007703-89.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade de sua citação editalícia, pois como certificado pela Sr^a. Oficiala de Justiça esteve nos endereços por apenas um única vez, assim, não se esgotou todos os meios para encontrar o requerido; 2. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se extinta a EF correlata. Em respeito ao despacho de fl. 05, o Embargante emendou a exordial (fls. 06/07). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/08/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 11.890,02 (fl. 08). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 11/17), onde arguiu a ausência de comprovação tanto da existência de garantia da execução fiscal, quanto da tempestividade destes embargos, o que motiva a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Pediu, pois, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido inicial. O Embargante não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto (fls. 18). Em cumprimento ao despacho de fl. 19, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito-a, uma vez que a Exequente, tem fácil acesso aos autos da EF nº 0007703-89.2011.403.6106, em regular trâmite nesta Secretaria, onde é possível aferir tanto a existência de garantia parcial do juízo (fl. 18-EF), quanto a tempestividade destes embargos, que foram ajuizados em 06/06/2013 (fl. 02), através de Curadora Especial, intimada pessoalmente em 05/06/2013 (fls. 19/23-EF). Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fls. 14/15- EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, disponibilizado em 18/06/2012, somente foi efetivada após as diligências frustradas empreendidas pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 12-EF). Note-se, ademais, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a este manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado nos autos da Execução atacada. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser ilidida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007703-89.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0005989-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SANTINA ALVARES DE LORENZO,

qualificada nos autos, às EF nº 0702252-72.1993.403.6106, 0702788-83.1993.403.6106 e 0702789-68.1993.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das EFs correlatas e a prescrição das exações em cobrança. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EFs correlatas, reconhecendo-se a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, ou excluída a Embargante do polo passivo das lides executivas, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Em atenção à determinação de fl. 08, a Embargante juntou instrumento de mandato, além de vários outros documentos e emendou a exordial (fls. 10/185). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/02/2014 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 186). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 189/191), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 193/196). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 197). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança. A Executada Santina Álvares de Lorenzo, ora Embargante é viúva do sócio outrora Executado Hélio de Lorenzo, e, por força da decisão de fl. 401-EF nº 0702252-72.1993.403.6106, foi considerada responsável pelos débitos fiscais em cobrança até o limite do patrimônio por ela recebido do espólio e incluída no polo passivo das EFs correlatas. Tratando-se de responsabilidade decorrente do disposto no art. 131, inciso II, do CTN, irrelevante eventual discussão quanto ao fato de ter a Embargante recebido ou não cotas da sociedade Executada. Quanto à responsabilidade de seu falecido marido, então Executado, pelos débitos em cobrança, em verdade busca a Embargante ressuscitar matéria definitivamente decidida no bojo dos Embargos nº 0003298-25.2002.403.6106, 0000598-42.2003.403.6106 e 0004362-07.2001.403.6106 (fls. 190/197 e 251/258-EF nº 0702252-72.1993.403.6106, fls. 189/194-EF nº 0702788-83.1993.403.6106 e fls. 102/107 e 177/185-EF nº 0702789-68.1993.403.6106), sendo pois defesa a discussão da matéria nos presentes autos, pois acobertada pela coisa julgada. Por outro lado, a sociedade Edson Benoni de Lourenço & Cia Ltda, originariamente devedora, conforme salientado por este Juízo na decisão de fls. 482/483-EF nº 0702252-72.1993.403.6106, já se encontra sem funcionamento há bastante tempo, tendo sido exauridas as tentativas de localização de bens seus, seja nos autos da EFs correlatas, seja em outros executivos fiscais que tramitam perante esta 5ª Vara Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. Da inocorrência de prescrição intercorrente. Singela análise das EFs correlatas nº 0702252-72.1993.403.6106, 0702788-83.1993.403.6106 e 0702789-68.1993.403.6106 permite aferir a inocorrência da prescrição, uma vez que os feitos não tiveram seu andamento sobrestado por mais de cinco anos. Mister salientar inicialmente que, para a caracterização da prescrição intercorrente, tal como alegado pela Embargante, não basta, ao ver deste Juízo, o decurso de mais de cinco anos seja entre a citação da sociedade devedora e a de seus responsáveis tributários, seja entre a citação destes e a de seus cônjuges meeiros, mas que tenha havido inércia da Exequente na promoção do andamento processual, o que não se verificou na hipótese dos autos. Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas inúmeras diligências a requerimento da Credora, em especial a penhora em bens da sociedade Executada, a citação dos responsáveis tributários Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo, a penhora em bens destes e as tentativas de praxeamento em hasta pública dos imóveis constritos. Note-se que após a efetivação das penhoras em bens da sociedade Devedora, foi por ela informado o parcelamento dos débitos, o que ensejou o sobrestamento do andamento processual e a consequente interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (fl. 34-EF nº 0702252-72.1993.403.6106, fl. 41-EF nº 0702788-83.1993.403.6106 e fls. 20 e 27v.-EF nº 0702789-68.1993.403.6106). Ademais, noticiada nos autos principais a arrematação do imóvel penhorado, arrematação essa verificada em outro feito (fl. 107-EF nº 0702252-72.1993.403.6106), foi de logo expedido ofício para lá endereçado, para obtenção de informação acerca de eventual saldo remanescente (fl. 113-EF nº 0702252-72.1993.403.6106) e providenciada, tanto nos autos principais como nos apensos, a citação dos responsáveis tributários Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo e penhora em bens destes, a requerimento da Exequente. Frise-se que, com a citação dos responsáveis tributários em cada um dos feitos executivos, a fluência do prazo prescricional foi novamente interrompida, interrupção essa que atinge todos os corresponsáveis (caso da Embargante) a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Não se olvide, outromais, terem sido ajuizados os Embargos nº 0003298-25.2002.403.6106, 0000598-42.2003.403.6106 e 0004362-07.2001.403.6106, recebidos com efeito suspensivo do andamento das respectivas EFs correlatas (fls. 172 e 188-EF nº 0702252-72.1993.403.6106, fl. 188-EF nº 0702788-83.1993.403.6106 e fl. 98-EF nº 0702789-68.1993.403.6106). Por fim, após a notícia de falecimento dos responsáveis tributários, foram adotadas providências para regularização do polo passivo das EFs correlatas, culminado com a responsabilização das viúvas meeiras de cada um deles, entre elas a ora Embargante, nos moldes do art. 131, inciso II, do CTN. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0702252-72.1993.403.6106. P.R.I.

0000192-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-84.2011.403.6106) ADILSON TADEU SCHRANCK(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por ADILSON TADEU SCHRANCK, aqui representado pela Curadora Especial Dr^a. Karime Fraxe Botosi Kurihara, OAB/SP nº 216.915, à EF nº 0006410-84.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a prescrição das exações em cobrança. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata e condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo correlato em 25/02/2014 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 101.888,95 (fl. 12). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 15/34), onde defendeu a inocorrência da prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. O Embargante replicou (fls. 37/38). Por força do despacho de fl. 37, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Conforme se infere dos autos, a FN está a cobrar os seguintes créditos, acrescido o primeiro deles de multa disciplinar: - CDA nº 80.1.11.001152-91: IRPF com vencimentos em 28/04/2006 e 30/04/2007; - CDA nº 80.1.11.001616-41: IRPF com vencimentos em 30/06/2006 e 30/04/2007; Como se vê, a competência mais antiga em cobrança teve seu vencimento em 28/04/2006. Em 06/11/2008, com o parcelamento do débito pelo Embargante, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, único, inciso IV, do CTN, voltando a fluir apenas em 22/09/2009, com a rescisão do dito parcelamento (fls. 23 e 31). A EF nº 0006410-84.2011.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 23/09/2011 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 21/11/2011 (fl. 20/20v.-EF) e citação do Executado, ora Embargante, através de edital publicado em 21/06/2012 (fls. 23/24-EF), ou seja, tudo antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0006410-84.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0000446-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5)) RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RIAUTO RIO PRETO COMERCIAL LTDA e HORÁCIO JOSSI DE OLIVEIRA, aqui representados pelo Curador Especial Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, OAB/SP nº 216.817, às EFs nº 0011659-26.2005.403.6106 e 0009722-10.2007.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde os Embargantes arguíram: a) a ocorrência da prescrição dos créditos em cobrança; b) ser ínfimo o valor penhorado nos autos. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se as Execuções Fiscais, sem prejuízo de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 28/02/2014 e indeferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes (fl. 12). O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 15/21), onde, preliminarmente, defendeu a pronta rejeição dos embargos ante a insuficiência de garantia das execuções, e, no mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes nas verbas legais. À impugnação, o Embargado anexou documentos (fls. 22/88). Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 91/95). Por força do despacho de fl. 91, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da garantia Rejeito a preliminar suscitada pelo Embargado, pois a insuficiência do depósito efetivado nos autos da EF mais antiga nº 0011659-26.2005.403.6106 não é óbice à faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que indique bens passíveis de sofrerem penhora. Do prazo prescricional quinquenal As EFs nº 0011659-26.2005.403.6106 e 0009722-10.2007.403.6106 dizem respeito à cobrança de multas, cominadas nos moldes do art. 8º da Lei 9.933/99. Logo, tais créditos não possuem cunho tributário, sendo-lhes inaplicáveis as regras do CTN, no tocante à prescrição. Apesar disso, entendo data venia ser igualmente quinquenal o prazo prescricional para sua cobrança, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Da inocorrência da prescrição nos autos da EF nº 0011659-26.2005.403.6106 Conforme se verifica da cópia do PAF juntada às fls. 22/62, a sociedade Embargante foi autuada pela fiscalização do IPEN/SP

(órgão estadual com poder de polícia delegado) em 20/04/2000, por utilizar em seu estabelecimento uma bomba medidora para combustíveis líquidos, apresentando erros de volume superiores aos tolerados, em descordo com o item 13.1 da Instrução baixada pela Portaria INMETRO nº 023/85. Não tendo a sociedade Embargante apresentado defesa administrativa dentro do prazo legal, foi homologado o auto de infração pelo Sr. Superintendente do IPEM/SP em 12/06/2000, onde foi-lhe cominada pena de multa no importe de R\$ 1.149,22 (fl. 27). Contra tal decisão, a sociedade Embargante, em peça protocolizada em 11/01/2001 (fls. 33/36), interpôs recurso ao Sr. Presidente do INMETRO, ao qual foi negado provimento (fl. 54), tendo ela tomado ciência desta decisão pelo correio em 04/10/2001, ocasião em que foi intimada a pagar o débito até 26/10/2001 (fl. 56). Somente a partir dessa última data (26/10/2001) é que passou a ser exigível a multa administrativa e, pois, a fluir o prazo prescricional. Tal prazo foi posteriormente suspenso por 180 dias contados da data da inscrição em dívida ativa (28/11/2005), ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Findos os 180 dias, tornou a fluir o prazo prescricional, tendo a EF nº 0011659-26.2005.403.6106, por seu turno, sido ajuizada em 13/12/2005 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 15/12/2005 (fl. 07-EF), interrompendo-se o prazo prescricional, ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal até a data do ajuizamento da EF nº 0011659-26.2005.403.6106. Da inocorrência da prescrição nos autos da EF nº 0009722-10.2007.403.6106 Conforme se verifica da cópia do PAF juntada às fls. 63/86, a sociedade Embargante, em 24/04/2002, foi novamente autuada pela fiscalização do IPEM/SP (órgão estadual com poder de polícia delegado), por utilizar em seu estabelecimento uma bomba medidora para combustíveis líquidos, apresentando erros de volume superiores aos tolerados, em descordo com o item 13.1 da Instrução baixada pela Portaria INMETRO nº 023/85. A sociedade Embargante, através de petição protocolizada em 03/05/2002, ofertou defesa contra o referido auto de infração (fls. 66/67), tendo, todavia, sido ele homologado em 19/07/2002 e cominada pena de multa em seu desfavor no importe de R\$ 3.064,60 (fl. 75). Acerca da referida decisão, tomou ciência a sociedade Embargante pelo correio em 05/09/2002, ocasião em que foi intimada a pagar o débito ou apresentar recurso administrativo ao Presidente do INMETRO até 28/09/2002 (fls. 85/86). Decorrido in albis o prazo recursal, passou, a partir daí, a ser exigível a multa administrativa e, pois, a fluir o prazo prescricional. Tal prazo foi posteriormente suspenso por 180 dias contados da data da inscrição do débito em dívida ativa (29/09/2004), ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Findos os 180 dias, tornou a fluir o prazo prescricional, tendo a EF nº 0009722-10.2007.403.6106, por sua vez, sido ajuizada em 20/09/2007 e proferido o despacho inicial em 01/10/2007 (fl. 07-EF), interrompendo-se o prazo prescricional, ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal até a data do ajuizamento da EF nº 0009722-10.2007.403.6106. Da penhora Em que pese o numerário bloqueado em conta do sócio Embargante seja deveras inferior aos valores dos débitos em cobrança, entendo deva ser mantida a penhora sobre o mesmo, haja vista que referida importância já se encontra depositada nos autos, bastando a sua conversão em renda para abatimento do débito. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 05/02/2014 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0011659-26.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

000523-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712844-39.1997.403.6106 (97.0712844-5)) ITEVALDO DE SOUZA BRITO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ITEVALDO DE SOUZA BRITO, qualificado nos autos, representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), às EFs nº 0712844-39.1997.403.6106 e 0007559-38.1999.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, além de impugnar o débito por negativa geral, defendeu: a) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das Execuções Fiscais guerreadas, pois não preenchidos os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN; b) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição; c) a nulidade de sua citação editalícia; d) a remissão do crédito fiscal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 11.941/09. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser determinada a sua exclusão do polo passivo das lides executivas, seja porque ocorrida, em relação a ele, a prescrição intercorrente, seja porque parte passiva ilegítima, seja porque nula a sua citação editalícia; ou o reconhecimento da remissão das exações em cobrança, de tudo condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/17). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 28/02/2014 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 19). A Embargada apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 22/29v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante replicou (fls. 31/39). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da inocorrência de prescrição intercorrente As Execuções Fiscais nº 0712844-39.1997.403.6106 e 0007559-38.1999.403.6106 foram ajuizadas em 17/11/1997 e em 28/09/1999, com as citações pessoais da empresa devedora em 10/12/1997 (fl. 11-EF nº

0712844-39.1997.403.6106) e em 25/02/2000 (fl. 10-EF nº 0007559-38.1999.403.6106), respectivamente, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos às datas em que propostas as ações executivas ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Tais interrupções igualmente se operaram em relação aos sócios tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, os prazos prescricionais, em relação aos mesmos, recomeçaram a fluir a partir das datas em que citada a empresa devedora em cada um dos feitos executivos, já que não citados e sequer incluídos até então no pólo passivo. Nova interrupção operou-se, em relação a cada uma das EFs, quando das citações pessoais do responsável tributário José Mauro Rosa, em 12/08/2002 (fl. 95-EF nº 0712844-39.1997.403.6106) e em 12/09/2002 (fl. 73-EF nº 0007559-38.1999.403.6106). Referido prazo foi novamente interrompido em outubro/2002, em virtude do parcelamento do débito, reiniciando-se sua contagem apenas em 08/03/2003, com a rescisão do referido parcelamento (fls. 25/26), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Porém, recomeçou a correr em relação ao Embargante, tendo a Exequente, ora Embargada requerido sua inclusão nos polos passivos das lides executivas já em 09/09/2005, através da petição de fls. 141/142-EF nº 0712844-39.1997.403.6106, não havendo que se falar em prescrição tributária intercorrente. Da inocorrência da remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/09 Conforme informações fazendárias de fls. 27/28, os valores consolidados dos débitos fiscais em 31/12/2007 eram de R\$ 15.805,22 (CDA nº 80.6.97.015910-22) e R\$ 18.874,54 (CDA nº 80.6.99.027611-20), ou seja, deveras superiores ao teto de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Rejeito, por conseguinte, a alegação de remissão. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante O Embargante foi incluído no polo passivo das demandas executivas fiscais (fl. 267v.-EF nº 0712844-39.1997.403.6106), a requerimento da Embargada (fls. 141/142 e 242v.-EF nº 0712844-39.1997.403.6106), em razão da dissolução irregular da sociedade, noticiada nos autos apenas quando da última tentativa de penhora em bens desta, já em abril de 2011 (vide certidão de fl. 264/264v.-EF nº 0712844-39.1997.403.6106). Ocorre que, melhor analisando a questão, verifico não haver nos autos comprovação de que o Embargante tenha dado causa à dissolução irregular da sociedade devedora, pois dela retirou-se antes (16/09/2002), conforme se observa das informações emitidas pela JUCESP (fls. 15/), que teria continuado a existir, sendo integrada por Elísio Participações e Fomento Comercial Ltda e Elísio Scarpini Júnior, este último com poderes de administração. A manutenção das atividades da empresa devedora após a retirada do Embargante é atestada inclusive pela informação fiscal de fl. 14, constando como ativa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 03/11/2005, data deveras posterior àquela em que se afastou dos quadros sociais da Devedora. Note-se, finalmente, que nenhum dos créditos tributários foram constituídos através de Auto de Infração, onde o ilícito tributário é pressuposto. No que pertine à alegação de sucessão tributária da sociedade Executada pela firma individual Itevaldo de Souza Brito, não restou ela comprovada nos autos pela Embargada. Note-se que a constituição da referida firma individual pelo Embargante verificou-se quase dois anos após a sua retirada da sociedade Devedora e que, contrariamente ao afirmado pelo Embargado, são distintos os endereços de uma e de outra, não havendo nenhum outro elemento ensejador do reconhecimento da sucessão tributária. Ilegítimo, portanto, o redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária pelas exações em cobrança. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora Embargante nos autos das EFs nº 0712844-39.1997.403.6106 e 0007559-38.1999.403.6106, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (12/02/2014). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0712844-39.1997.403.6106, onde deverá a Secretaria deste Juízo, após o trânsito em julgado: a) providenciar a exclusão do nome do Embargante do polo passivo dos referidos feitos executivos fiscais; b) expedir o necessário para o levantamento da penhora de fl. 278. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000989-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-77.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SPI89940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela sociedade RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004938-77.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) o descompasso entre o valor do débito apontado na CDA e aquele constante da exordial executiva; b) a nulidade da CDA, por faltar-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) estar a multa moratória violando os princípios do não-confisco, da razoabilidade, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva; d) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade das contribuições previdenciárias em cobrança e excluídos os juros, a multa moratória e os encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial,

documentos (fls. 32/66). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 25/03/2014 (fl. 68). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0009057-32.2014.403.0000 (fls. 71/103), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 104). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0009057-32.2014.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 105/107). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 109/114v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 109, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação de fls. 109/114v., não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, deve ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinentes à Execução Fiscal, além do que tal cópia poderia ter sido obtida pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDA que embasa o feito executivo (fls. 44/52) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, não tendo a Embargante logrado ilidi-la nestes embargos. Conforme se observa do referido título extrajudicial, nos autos da EF estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 05/2012 a 01/2013, todas declaradas pela sociedade Devedora. Tratando-se, pois, de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto ao valor apontado na exordial executiva, é superior ao constante da CDA, porque já acrescido dos encargos do Decreto-Lei nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78. Por outro lado, se discorda a Embargante com os valores em cobrança, deveria ter observado o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, in litteris: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da multa de mora No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à relutância da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não

vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acerca de sua cabimento inclusive nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (RESP nº 1110924). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004938-77.2013.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-19.1999.403.6106 (1999.61.06.001889-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição da Exequente de fls. 290, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006232-87.2001.403.6106 (2001.61.06.006232-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição da Exequente de fls. 212, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9) - JOSE HELIO NATALINO GARDINI - ME(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI - ME X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do(a) Exequente de fls. 122, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000327-28.2006.403.6106 (2006.61.06.000327-6) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 263, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA

BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 132, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 114/115 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000824-08.2007.403.6106 (2007.61.06.000824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703600-91.1994.403.6106 (94.0703600-6)) EDER TOMAZ DA CRUZ(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER TOMAZ DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 232, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 129/130 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011428-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008041-0)) VALDIR DA SILVA BRESSAN X SELMA CORREIA MOREIRA BRESSAN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRESSAN X FAZENDA NACIONAL X SELMA CORREIA MOREIRA BRESSAN X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 89, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 57/58 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON DELLA ROVERE X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 118, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 74 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Face a petição da Exequente de fl. 87, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do advogado constituído à fl. 16, dos valores depositados na conta nº 3970.005.00017682-0 (fl. 81). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004412-18.2010.403.6106 - RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THIAGO ALMEIDA NOBREGA X UNIAO FEDERAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 152, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 136/140 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002189-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Face a petição da Exequente de fls. 45, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X AUGUSTO LOPES X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 81, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004148-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MIGUEL COSTA PIERRE X INSS/FAZENDA

Face a petição do Exequente de fls. 54, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004622-98.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO POLIDORO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 99, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008148-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010791-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010791-0)) JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 35, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 17 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002031-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3)) EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Face a petição do(a) Exequente de fls. 131, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005152-8) - ANA AMELIA DE BARROS MARQUES X ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES X MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3) - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o perito para que esclareça petição estranha ao feito.

0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Defiro a habilitação dos sucessores da autora (fls. 87/91). II - Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar os sucessores autora: Sonia Aparecida dos Santos, Benedito Augusto dos Santos, Lucimara dos Santos e Casimiro Sérgio dos Santos. III - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. IV - Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. V - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001694-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001694-7) - SERGIO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o recurso ADESIVO, interposto às fls. 219/221, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0005413-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005413-4) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRACAO PARTICIPACAO S/C LTDA(SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001655-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001655-1) - GERALDA JERONIMO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002207-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002207-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007877-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007877-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002456-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002456-4) - VALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0) - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. 150/151, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0007897-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007897-4) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210/211: não assiste razão aos i. advogados, uma vez que a decisão em questão está devidamente encartada às fls. 177/178. Ademais, indefiro o pleito, consoante fundamentos explanados na decisão menciona. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009351-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009351-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À luz do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 189/193 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0009393-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009393-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000614-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000614-0) - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000950-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000950-4) - ROSELI DE SOUZA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008692-41.2010.403.6103 - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008764-28.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000274-80.2011.403.6103 - HAROLDO GENEROSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0000378-72.2011.403.6103 - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003507-85.2011.403.6103 - JESUS QUEIROZ NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005463-39.2011.403.6103 - NIWTON LOPES DA SILVA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009663-89.2011.403.6103 - JOSE VETE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000188-75.2012.403.6103 - ANTONINO MORETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000189-60.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000514-35.2012.403.6103 - DARCIO SILVA LOBO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002423-15.2012.403.6103 - LUZIA BORINI PIOVESAM(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005033-53.2012.403.6103 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005814-75.2012.403.6103 - ELISANGELA HENRIQUE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009293-76.2012.403.6103 - ANTONIO CELIO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002435-92.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002577-96.2013.403.6103 - IRACEMA SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002617-78.2013.403.6103 - ANTONIO SUZART MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002696-57.2013.403.6103 - OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002796-12.2013.403.6103 - ANTONIO SILVA GOES FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002852-45.2013.403.6103 - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002979-80.2013.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003340-97.2013.403.6103 - HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005197-81.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005213-35.2013.403.6103 - JORGE LUIZ MARTINI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005214-20.2013.403.6103 - JOSE LUIS DOMINGUES BRANCO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005328-56.2013.403.6103 - PEDRO DUTRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005437-70.2013.403.6103 - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005585-81.2013.403.6103 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em observância ao princípio da fungibilidade recursal recebo como apelação o recurso ordinário interposto (fls. 62/69).II - Outrossim, tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.III - Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo único, do art. 296, do CPC.

0005654-16.2013.403.6103 - PEDRO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005820-48.2013.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004885-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2481

INQUERITO POLICIAL

0006907-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006907-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X RAMUTH E RAMUTH LTDA(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000041/2005-09. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fls. 876, 877/878: Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos. Intimem-se, sucessivamente, as partes, iniciando-se pelo r. do MPF, para que apresentem suas respectivas razões recursais. Publique-se para a Defesa. Após, voltem-me conclusos.

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

Intimem-se os Defensores dos réus para que apresentem suas respectivas alegações finais escritas.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Chamo o feito à ordem. I - Fl. 1392, 1470: Diante da documentação juntada às fls. 1843/1950, torno sem efeito o despacho de fls. 1842 e determino que os autos sejam remetidos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre fls. 1673/1683, 1684/1814, 1825, 1843/1844, 1846/1950, bem como para cientificá-lo acerca de fls. 1663/1668 II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, ante o quanto manifestado pelo representante do Ministério Público Federal, em relação ao corrêu Ernesto Osvaldo Lazaro Man - (item 6-8 de fl. 1586vº), passo à análise da resposta escrita à acusação deste aludido réu. III - Fls. 1515/1532: Da análise da resposta escrita à acusação de Ernesto Osvaldo Lazaro Man, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VI - Ademais, solicite-se informações da carta precatória nº 10/2014 (fl. 1648/1649) junto ao r. Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, que serve como OFÍCIO nº 324/2014.

0004072-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004072-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDREA DE FARIAS HOLANDA

I- Fl. 195/196: Defiro. Expeça-se o quanto necessário, conforme requerido pelo representante do MPF. II- Ademais, solicitem-se informações da Carta Precatória nº 06/13 (fl. 171) junto ao correspondente Juízo Deprecado. III- Intimem-se.

0002828-85.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIEL CORREA DA SILVA

I- Permançam os autos acautelados em Secretaria até o adimplemento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu.II- Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. III- Publique-se.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Fl. 178: Com vistas a atender ao quanto solicitado pelo r. Juízo Federal de Caraguatatuba, bem como para não haja prejuízo ao deslinde do feito, designo o dia 07 / 10 / 2014 às 14 h 30 min, a realização da audiência, objeto da carta precatória nº 87/2014, a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Providencie a Secretaria às formalidades de praxe junto ao Setor de informática.Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, encaminhando-se a cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 389/2014, para que intime as testemunhas e o réu a comparecerem àquele Juízo, na data, acima aprazada, em aditamento à carta precatória nº 087/2014.Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha de Defesa Zaquie de Souza Júnior e interrogatório do réu.Expeça-se Mandado de Intimação para o réu. A Testemunha de Defesa deverá comparecer em Juízo independentemente de intimação, ficando a cargo do réu ou sua defensora apresentá-la em Juízo na data acima fixada.Publique-se.Dê-se ciência ao MPF.

0001979-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP265550 - LUCIANA OLIMPIA MARTINS CABRAL BULGARELLI)

Fl. 161: Recebo o recurso de apelação interposto pelo r. do MPF em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa para que se manifeste em contrarrazões.Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. TRF 3º Região.

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Intime-se a Defesa para alegações finais.

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056087-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056087-7) - LA VALE LANCHONETE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Fls. 259/261: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC., facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC),

defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0004603-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004603-5) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fl. 458/459: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC., facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0010272-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010272-4) - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria integralmente o quanto determinado à fl.366, intimando-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários e as partes para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após apresentação dos honorários, dê-se ciência à parte autora para o respectivo depósito.

0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de pedido de Aposentadoria por Invalidez em decorrência dos males patológicos que acometem a parte autora. Aperfeiçoada a prova técnica médico-pericial, o Sr. Vistor concluiu (Item Conclusão, à fl. 63): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta prótese valvar aórtica e prótese em aorta ascendente, sem complicações atuais, com função cardíaca preservada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Apesar do desfecho pericial, de relevo que a patologia do autor refere-se a quadro essencialmente cardiológico, tendo sido diagnosticado pelo Vistor a existência de prótese e outros implantes além de enxertos cardíacos e vasculares (fl. 63). Ocorre que o autor, consoante se vê de seu histórico laborativo (fls. 45/53), dedica-se à atividade de eletricitista, trabalhando para empresas, no geral, voltadas a montagens elétricas. Como é de notório conhecimento, as atividades do eletricitário envolve toda sorte de empenho físico, ora subindo em estruturas de transmissão, ora averiguando instalações em forros, tubulações, além do porte de equipamentos e ferramentas. Bem por isso, a resposta do Sr. Vistor ao quesito 1 do Juízo (fl. 64) inculca dúvida neste Julgador. Utilizou-se o Perito da locução Deverá observar e evitar esforços físicos acentuados. A realização de um esforço físico, não se pode abstrair, é intrínseca à atividade do eletricitista em geral, como já destacado, a fortiori tratando-se de empresas de montagens elétricas. O caráter acentuado desse esforço há de aquilatar diante do quadro cárdio-patológico do autor. Diante disso, remanescem dúvidas acerca da exata situação patológica da parte autora, de modo que é imperativa a realização de nova perícia médica, agora sob o esquadro de facultativo especializado em Cardiologia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17 / 10 / 2014, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda

a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o(a) DR(a). MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, devendo, além do laudo conclusivo, ACLARAR SE O AUTOR, DIANTE DE SEU QUADRO CARDIOLÓGICO, TEM INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA TOTAL, SEJA PARCIAL, EM COTEJO COM SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. RELEVANTE QUE A PERÍCIA PERQUIRA O PRÓPRIO AUTOR ACERCA DESSAS ATIVIDADES A FIM DE BEM AVALIAR O GRAU DE ESFORÇO COMUM NO DIA-A-DIA. Desde já, arbitro os honorários da perita nomeada acima no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert, a experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Oportunamente, voltem-me conclusos

0003930-11.2012.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) Verifico a necessidade de realização de prova pericial para a instrução e o julgamento do feito. Nomeio perito judicial, Aléssio Mantovani Filho, cujos dados e endereço estão arquivados em Secretaria. Intime-se o perito da nomeação e para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários intime-se a Autora para o depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias, e no prazo em comum. Fixo o prazo para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo dê-se vista às partes e depois conclusos. Publique-se e Intimem-se.

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA, objetivando desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado nos períodos apontados na inicial, e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora instruiu a inicial com documentos de fls. 32/37 que se encontram ilegíveis. Diante disso, determino que a parte autora apresente documentos legíveis a fim de comprovar os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, facultando a juntada de laudos técnicos utilizados para a emissão dos formulários apresentados, de modo a possibilitar a análise de todos os períodos apontados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, assinalando o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Findo os prazos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004175-51.2014.403.6103 - NATANAEL DO CARMO SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004193-72.2014.403.6103 - LAURINDO DA SILVA TONELI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004194-57.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1552764-11.1988.403.6103 (00.1552764-6) - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a conclusão supra nesta data. 2. Fl.159/160: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC., facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REINALDO ROGERIO DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. REINALDO ROGERIO DA SILVA (CPF/MF 037.386.746-83) residente e domiciliado na RUA PATATIVA, 200, BL. 9, APTO. 42, VL. TATETUBA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004239-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RESIDENCIAL PARQUE DAS CEREJEIRAS LTDA - ME X MARIO ROBERTO OUTUKY X MASSAAKY OUTUKY

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de

adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. RESIDENCIAL PARQUE DAS CEREJEIRAS LTDA - ME (CNPJ Nº 04.770.234/0001-79), estabelecido na RUA ANTONIO XAVIER DE ASSIS, 45, VL. RESENDE, CAÇAPAVA/SP; MARIO ROBERTO OUTUKY (CPF/MF Nº 082.933.038-08), domiciliado na RUA SERRA NEGRA, 314, PQ. DAS FONTES, TREMEMBÉ/SP e MASSAAKY OUTUKY (CPF/MF Nº 141.350.278-49), domiciliado na AV. CIDADE DE SÃO PAULO, 520, VL. RESENDE, CAÇAPAVA/SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação ao segundo requerido MARIO ROBERTO OUTUKY (CPF/MF Nº 082.933.038-08), proceda-se a sua citação por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA SERRA NEGRA, 314, PQ. DAS FONTES, TREMEMBÉ/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004273-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALCEBIADES KOMORI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. ALCEBIADES KOMORI (CPF/MF 077.121.978-49) residente e domiciliado na RUA VICTOR MEIRELES, 100, RES. CLUB, VL. BRANCA, JACAREI/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004275-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de

adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. LUCIANA DE OLIVEIRA (CPF/MF 105.470.428-76) residente e domiciliado na AV. SÃO MARCOS, 88, JD. SÃO JOSÉ, JACAREI/SP. Cumpra-se e publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003665-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-23.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008721-23.2012.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003907-9) - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA

1. Fl. 214/219: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652, e o parágrafo 3º do art. 475-J, ambos do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002027-48.2006.403.6103 (2006.61.03.002027-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Fl. 287: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652, e o parágrafo 3º do art. 475-J, ambos do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por

meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA X GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 301 e 317).Int.

0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5) - JOSE MILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que JOSÉ MILTON DA SILVA não foi intimado da decisão de fl. 320. Dessa forma, dê-se vista a JOSÉ MILTON DA SILVA do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 328/333, ocasião em que também poderá impugnar os cálculos apresentados pela autarquia federal.2. Ressalto que o silêncio ou a ausência de impugnação específica, com a elaboração de cálculo dos valores que entenda devidos (se os houver), será interpretado como concordância quanto aos valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (R\$ 80.566,49).3. Prazo: improrrogável de vinte dias, contados da intimação do(a)s advogado(a)s constituído(a)s em Secretaria ou da disponibilização desta decisão em Diário Eletrônico.4. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Considerando que NEUZA PERRETI DE SOUZA não comprovou a comunicação de que trata o artigo 688 do Código de Processo Civil, por ora, apenas anote-se na capa dos autos que restaram expressamente revogados os poderes outorgados ao Dr. Luciano Gonçalves Toledo, OAB/SP 099.399 para confessar, desistir, transigir, firmar, passar recibos, compromissos ou acordos, receber e dar quitação (fl. 238).2. Sem prejuízo - e considerando que o Dr. Luciano Gonçalves Toledo é o único advogado constituído nos autos -, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias (Artigo 7º, incisos XV e XVI, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0) - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AO SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Após, diga a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado na r. sentença proferida.Silente, este Juízo considerará que houve concordância e os autos será remetidos para a transmissão eletrônica do RPV.Int.

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401075-58.1993.403.6103 (93.0401075-6) - GILBERTO MASSA X HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES X KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X LUIZ SALOMAO X MARIA APARECIDA VESQUES VIEIRA X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X PROBIO DE ALMEIDA PORTO X ROSEMAR PEREIRA X RUBEM BOTELHO

GUIMARAES X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WANDER VASCONCELOS JUNQUETTI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MASSA X HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES X KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X LUIZ SALOMAO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X PROBIO DE ALMEIDA PORTO X ROSEMAR PEREIRA X RUBEM BOTELHO GUIMARAES X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WANDER VASCONCELOS JUNQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos e sobre a inexistência de valores em relação a LUIZ RIBEIRO sucedido por BENEDITA DA GRAÇA RIBEIRO.Observo que o valor exequendo remanescente é irrisório (R\$ 52,28), razão pela qual deverá a CEF esclarecer se desiste da execução ou se, fundamentadamente, requer seu eventual interesse no prosseguimento da execução.Int.

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF, a União e o Itaú Unibanco S/A (fls. 340/344).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente remetam-se os autos novamente ao SEDI, para cumprimento correto do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 371.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 371, dando vista à União Federal (AGU).Providencie o Banco do Brasil S/A, o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl(s). 371, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.Int.

0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACENJUD, justificando seu interesse ante o montante irrisório da execução.Int.

Expediente Nº 6560

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução 00023021620144036103.Int.

0008585-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033735320144036103.

0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução 00023013120144036103.Int.

0002147-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034644620144036103.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031145820144036103.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X

ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00036324820144036103.

0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034679820144036103.

0002301-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista os embargados serem a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, e não como constou (fls. 02 dos presentes autos e fls. 490 dos autos principais).Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal.Int.

0002302-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista os embargados serem a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, e não como constou (fls. 02 dos presentes autos e fls. 462 dos autos principais).Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal.Int.

0003114-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 484/485 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003373-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 429/430 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003464-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 459/460 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003467-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 480/481 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003632-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 469/470 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00036324820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034679820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº 00023013120144036103, em apenso.Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031145820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº 00023021620144036103, em apenso.Int.

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034644620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033735320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 601 e seguintes: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo egrégio Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, dando conta da não localização do endereço indicado pelo defesa, bem como acerca da informação prestada pelo egrégio Juízo da 4ª Vara

Criminal de São Paulo/SP, dando conta da não localização da testemunha RONEI LORENZONI. Caso a defesa apresente novos endereços e as testemunhas não sejam novamente localizadas e não haja menção quanto às suas imprescindibilidades, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. Fica facultado a parte comprometer-se a trazer as testemunhas para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de setembro de 2014, às 10:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Defiro a produção de prova emprestada dos autos do processo 0005240-28.2007.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Sr. Pierre Kapotas, Luís Felipe Ignácio Pereira, Vitor Duarte Raposo Correia, Vartan Chorbajian Neto e João Carlos Machado. 2. Considerando que o processo em referência se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, tendo em vista que respectivas audiências permanecem no acervo digital desta justiça, providencie a secretaria a juntada de mídia com os depoimentos das testemunhas de defesa. 3. Com a extinção da punibilidade do réu Marcos Spada e Souza Saraiva, o aproveitamento das testemunhas do réu Thyago Saraiva Cavalheri e considerando que os réus Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antônio de Pádua Arruda não arrolaram testemunhas, mantenho a audiência do dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas apenas para interrogatório dos réus. 4. Comunique-se presente decisão via correio eletrônico aos juízes deprecados. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se

0002123-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e outros, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000447-7. Às fls. 122/136, o acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA apresentou resposta à acusação, com arguição preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Juntou documentos. Às fls. 246/250, manifestou-se o acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, com juntada de documentos às fls. 251/259. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à defesa do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data da consumação do crime (art. 111, inciso I, do CP). Assim, prevendo o artigo 334, 1º, c, do Código Penal pena privativa de liberdade, no máximo, de 04 (quatro) anos de reclusão, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Não obstante, tendo em vista que o acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA contava com de 20 anos de idade à época dos fatos (data de nascimento: 12/02/1986 - fl. 27), o lapso da prescrição da pretensão punitiva deve ser reduzido pela metade em razão da idade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado dar-se-á em 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, IV, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do crime (12/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (21/01/2011 - fls. 06/07), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV c.c. artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime descrito na denúncia. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais acusados. P. R. I.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

1. Providencie os advogados substabelecidos à fl. 127, Dr. Miguel Pereira Neto, OAB/SP 105.701; Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP 174.745; Dr. Luiz Fernando de Ulhôa Cintra, OAB/SP 193.026; Dra. Flávia Guimarães Leardini, OAB/SP 256.932; Dr. Renato Vinicius de Moraes, OAB/SP 325.123 e Dra. Paula Stavropoulou Barcha, OAB/SP 338.475, a regularização de suas representações processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Considerando a substituição da testemunha de defesa Maurício França dos Santos, consoante despacho de fl. 142, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0001214-83.2014.403.6121, em trâmite perante a egrégia 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, independentemente de cumprimento.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas.4. Int.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6578

MANDADO DE SEGURANCA

0004424-02.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS(SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 20/08/2014 por GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em ENGENHARIA DE MATERIAIS (nono período). Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (recibo em fl. 41). Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); Verifico que o(a) impetrante não trouxe aos autos comprovação DOCUMENTAL da alegada recusa da autoridade apontada como coatora em efetuar sua (re)matrícula para cursar o SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em ENGENHARIA DE MATERIAIS. Mais importante ainda, não consta nos autos prova de que o único motivo que ensejou a alegada recusa foi a tentativa de (re)matrícula após

decorrido o prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014). O documento de fl. 41 é expresso ao afirmar que a quitação e baixa do débito fica condicionada à compensação dos cheques. Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao segundo semestre de 2014, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da matrícula - e se há, efetivamente, frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da (re)matrícula. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao(à)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, PRINCIPALMENTE, A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA UNIVERSIDADE) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser (re)apreciado independentemente da juntada aos autos das informações solicitadas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001550-44.2014.403.6103 - IZABEL JOSE SALGUEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002181-85.2014.403.6103 - LUCAS DA CHAGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO E SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002237-21.2014.403.6103 - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL
Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIMENE MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro o desentramento requerido à exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Cumprido, intime-se para retirada dos documentos em Secretaria mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 138-145. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-83.2014.403.6103 - LUCILA DE SOUSA CAMPOS(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela, COM URGÊNCIA. Int.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), bem como a não inscrição de seu nome no CADIN.Alega a autora, em síntese, que é egressa do INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME, instituição em que se diplomou como Engenheira.Diz que, desmotivada com a carreira militar, logrou aprovação em concurso público do MINISTÉRIO DA DEFESA - INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO.Sustenta que o valor de R\$ 172.090,83 (cento e setenta e dois mil e noventa reais e oitenta e três centavos), exigido para o ressarcimento das despesas feitas pela ré para a sua formação, é excessivo e está em desacordo com a Portaria nº 694, de 10 de agosto de 2010, do Comando do Exército, regulamentada pela Portaria nº 196, DGP, de 20 de setembro de 2010, Portaria nº 109, DGP, DE 03.6.2013.Afirma que os cálculos elaborados pela ré estão eivados de ilegalidade, tais como cobranças internas divergentes nas planilhas do C.A.C., erros contábeis, inconsistência entre os valores apontados no mesmo período entre demissionários distintos etc.Afirma que, notificada para o pagamento das despesas alegadas pela ré, apresentou resposta em 08.7.2013, que foi improvida. Apresentadas novas respostas em 05.9.2013 e 28.01.2014, estas restaram improvidas também, gerando a carta que a autora recebeu em 15.8.2014 com a cobrança do valor integral da dívida com vencimento em 29.8.2014.Finalmente, alega a inconstitucionalidade do art. 116, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), pois a demissão do militar ativo está

condicionada ao pagamento de uma indenização à União, relativa aos custos de preparação e formação do curso profissional de engenharia de nível superior e, esta situação, alega ser contrária ao art. 206, IV, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. No caso específico destes autos, a autora é suposta devedora da indenização prevista em lei e, diante da ausência de demonstração suficiente no âmbito administrativo, tem o direito de conhecer o montante do débito e os critérios utilizados pela credora para sua apuração. Quanto às questões de fundo, assim dispõem os arts. 115, 116 e 117 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na parte que importa ao feito: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações (grifamos). No caso dos autos, contando a autora com prazo inferior a cinco anos de oficialato, evidentemente devem arcar com a indenização prevista em Lei. Observa-se que esse dever de indenização está preestabelecido em lei, cujo conhecimento e obrigatoriedade são inescusáveis (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece). Assim, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Observa-se, além disso, que a demissão a pedido está contemplada na própria Lei. A demissão a pedido é lícita, portanto, e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. De igual forma, ao optar voluntariamente por assumir cargo público incompatível com o serviço ativo das Forças Armadas, deverá a interessado arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª

Região: Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DEMISSÃO DE OFICIAL - CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA - COBRANÇA POR MEIOS PRÓPRIOS I - A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcir as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional. II - A indenização pelas despesas com formação são devidas também por aqueles que terminaram o respectivo curso e se encontram na iminência de serem declarados oficiais. III - A União dispõe de meios próprios para cobrança dos critérios referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento do militar. IV - O mandado de segurança não é via adequada à cobrança de vencimentos atrasados. V - Apelação parcialmente provida (TRF 2ª Região, AMS 9602070919, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU 07.6.2001). De outra parte, ainda que admitamos que a previsão legal da indenização possa servir para desestimular o desligamento prematuro dos alunos, esse fato, isoladamente, não desvirtua a natureza da indenização aqui questionada. A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988) não é incompatível com o dever de indenizar previsto em lei, especialmente porque se trata de investimento público condicionado ao retorno que o militar poderá oferecer à Força, pelo prazo mínimo de cinco anos de oficialato. Ainda que os editais dos concursos possam eventualmente informar que os cursos são gratuitos, é evidente que são atos administrativos que não podem dispor de forma diversa da estabelecida pela própria lei. Por estas razões, não vejo óbice à cobrança aqui formulada, em um juízo perfunctório e preliminar. Claro está que a União atua nos limites da lei. Por outro lado, se há contestação dos valores cobrados, o efetivo acerto depende de prova contábil a ser produzida. Não é possível permitir que a autora deposite valor que entende incontroverso, para o fim de suspender a exigibilidade total da dívida. Os valores foram apurados pela Administração, em ato sobre o qual repousa presunção de legalidade e legitimidade. Assim, a suspensão de qualquer cobrança somente pode dar-se mediante a caução do depósito integral do valor exigido. Isto posto, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela

antecipada mediante caução de depósito em juízo do valor integral da dívida, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito até decisão final. Realizado o depósito, oficie-se à União Federal para que se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa, e por consequência, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN), expedindo-se o competente ofício. Não realizado o depósito em até 48 (quarenta e oito) horas, fica a ré autorizada a dar seguimento na cobrança. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Fls. 103: Tendo em vista que os executados não foram localizados, cancelo a audiência que estava designada para o dia 27/08/2014, às 15h30. Expeça-se Carta Precatória para diligência nos endereços de fls. 104/105. Int.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001591-5) - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que houve julgamento de improcedência da ação, bem como o devido trânsito em julgado, defiro o pedido da CEF de fls. 227, determinando seja oficiado ao 2º Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para que seja cancelada a anotação determinada no ofício deste Juízo nº 322/2009-SD 03-J3.210 e cumprida conforme documento de fls. 69. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos necessários. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA DO OFICIO JUNTADO ÀS FLS. 231-234).

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 102: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0004891-15.2013.403.6103 - APARECIDO ELEODORIO LUIZ(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 83: Dê-se vista às partes para manifestação e abra-se nova vista ao MPF.

0008437-78.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do réu, da testemunha, bem como da notícia de óbito da testemunha do Juízo MARIA LUCIA DOS SANTOS, fica prejudicada a audiência. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 133/verso, quanto à prova pericial, intimando-se o perito, assim como as demais determinações, oportunamente.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE

FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Fls. 453-458: Nada a decidir, uma vez que com relação às coautoras ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO e MARIA JOSÉ DE SOUZA foram homologados os acordos com a CEF, conforme v.acórdão de fls. 409-411, estando, portanto, encerrado o litígio.No mais, manifeste-se a coautora CELINA DE ANDRADE MOURA do documento juntado às fls. 448.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 647: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a CEF ser intimada para retirada do documento em Secretaria.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 221: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Determinação de fls. 479:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Fls. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.Int.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 192: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 148: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 305 por serem pertinentes. À perícia.Int.

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 102: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considero penhorado o respectivo montante depositado às fls. 116, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 174: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo no intuito de localização do réu, uma vez que esta é tarefa exclusiva do autor. Assim, requeira o autor o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 162-166, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003058-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO

Indefiro o pedido de fls. 60, por falta de amparo legal que o justifique. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001678-64.2014.403.6103 - MARIANA BENTO DE OLIVEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a realização do exame grafotécnico nos documentos de fls. 57-73 e 87-94, a fim de se apurar a autenticidade das assinaturas apostas nos mesmos. Intime-se arguinte para que compareça na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria ditar um texto de aproximadamente 05 (cinco) linhas para que seja escrito pela autora em folha pautada. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos de fls. 57-73 e 87-94 (substituindo-os por cópias nos autos), ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC, para realização da perícia. Realizada a perícia, intimem-se as partes para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA YWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 94: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Juntados os extratos e depositados os valores correspondentes aos honorários advocatícios, dê-se vista ao autor para prosseguimento nos termos do despacho de fls. 112.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006113-23.2010.403.6103 - ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ETR INDÚSTRIA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal em razão nulidade das CDAs e excesso de execução. À fl. 96, decisão que determinou fosse aguardada a substituição da penhora na execução fiscal em apenso. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista a certidão à fl. 97/v informando que até a presente data as diligências visando à substituição de penhora foram infrutíferas, conforme fls. 96 e 103 da execução fiscal em apenso, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
RADS DROG LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 117/119, alegando omissão, mas restringindo-se a repetir os fundamentos da petição inicial. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DSI DROG LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 120/122, alegando omissão, mas restringindo-se a repetir os fundamentos da petição inicial. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO

REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DSI DROG LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 112/114, alegando omissão, mas restringindo-se a repetir os fundamentos da petição inicial.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A sentença atacada não padece de omissão a ser sanada.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0007151-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-34.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a embargada a cópia do processo administrativo, conforme já determinado a fl. 170.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003872-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3)) VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0016347-98.2014.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0403346-69.1995.403.6103 (95.0403346-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados

utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003375-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em atendimento ao r. despacho de fl. 126 da Execução Fiscal nº 00070001720044036103, trasladei cópia do Ofício com documentos de fls. 103/118 para a presente Execução. DESPACHO - Considerando que houve arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729 do Registro de Imóveis de Jacareí, conforme cópias de ofícios juntadas às fls. 691/695 e 725/740, desconstituiu a penhora realizada às fls. 670/674. Expeça-se mandado de levantamento do registro de penhora do imóvel arrematado, desde que requerido pelo interessado, tendo em vista a necessidade de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 717/722. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003661-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Inicialmente, insta salientar que a transferência dos valores apontados às fls. 236/237 foi determinada por meio de decisão proferida por este Juízo à fl. 206, tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal à fl. 233. À fl. 238 consta a resposta ao referido ofício, com a informação de que houve transferência de todos os valores para a conta do Administrador Judicial, nos moldes da referida decisão. Conforme se verifica à fl. 366 da execução nº 0001123-38.2000.403.6103, apensada a estes autos, há cópia do ofício expedido pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando o envio de todo o saldo existente para a conta em nome do administrador judicial, a fim de saldar créditos trabalhistas. Desta forma, não há dúvidas de que os valores bloqueados foram devidamente transferidos, nos termos da decisão proferida por este Juízo, com a finalidade de saldar dívidas relativas às ações trabalhistas, não competindo a este Juízo aferir se os valores foram enviados à Justiça do Trabalho ou mesmo mantidos em conta do administrador judicial para saldar as dívidas trabalhistas. Incontroverso é o fato de que os valores existentes nestes autos e nos apensos foram devidamente transferidos, com base inclusive na ordem legal de preferência estabelecida pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional. Fls. 262/275. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F.,

consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005806-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006194-55.1999.403.6103 (1999.61.03.006194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007295-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Efetuadas as diligências, tornem conclusos.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPERROM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Chamo o feito à ordem. Diante dos documentos juntados às fls. 84/88, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 29.148 - x, agência nº 6565-x do Banco do Brasil, é conta onde a executada BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 76, a partir do penúltimo parágrafo.

0005461-84.2002.403.6103 (2002.61.03.005461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SERVCEL SERV E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA X EMILIO CARLOS DA COSTA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a Súmula n 421 do STJ. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009725-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009725-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SOLTECH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA-EPP X ANGELA MARIA SILVA X VANIR DA CUNHA MONTEIRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida

pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Fls. 93/154. Trata-se a presente execução fiscal em que o executado oferece à penhora uma debênture da Eletrobrás como garantia do Juízo. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveria ter sido resgatado no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pelo executado. Fl. 169. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004099-08.2006.403.6103 (2006.61.03.004099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X DENIS DE HOLANDA SIQUEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 156, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002296-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005666-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 166, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009219-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009219-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001179-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001179-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RONALDO CESAR BASTOS(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública

da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001291-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE FATIMA DO PRADO CAXIAS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003828-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Considerando que, embora devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a executada quedou-se inerte, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 66/194, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 207/219. Defiro a penhora on line, apenas em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004967-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Tendo em vista o extrato de fl. 98, indicando que as cobranças das CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a

partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008586-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOIDE EUNICE DE OLIVEIRA SANCHES(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008762-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), referente às CDAs nº 80208038339-10, 80308002265-64, 80603010110-76, 80608144417-66, e 80708018106-41 que não foram objeto de parcelamento, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 119/v. As diligências efetuadas às fls. 96/97 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ESPÓLIO DE RUBENS CARLOS JACINTHO E MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art.

172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000861-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009284-85.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000384-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005929-33.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOSE MARTINEZ DIAS X JOAO DE SOUZA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.47/50, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008737-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no

endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009281-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CDN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 83, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009552-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INCONEX - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TIIDO KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X WILMA KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO 17/07/2014: Fls. 58 - Diante dos documentos juntados às fls. 64/66, hábeis a comprovar que a(s) conta(s) nº(s) 08908-6, da agência nº 1529 do Banco Itaú, refere(m)-se a conta em que a responsável tributária recebe seu benefício previdenciário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. No tocante a conta nº 34441-9, agência 1213-0 do Banco do Brasil, comprove o responsável tributário, que a ordem de bloqueio adveio deste juízo e processo.

0002231-82.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAJI & OLIVEIRA COM/ PRODUTOS VETERINARIOS(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007117-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 151/153: Prejudicado, diante da informação de pagamento à fl. 154. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007805-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 38/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. o exequente, deverá o Executante de Mandado Fl. 43. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. ência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009104-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

Fl. 32/35. Indefiro, por ora, a inclusão da sócia AGEL ENTERPRISES LLC, uma vez que não demonstrada a configuração de uma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução fiscal, constantes do art. 135 do Código Tributário Nacional. Fl. 90. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006465-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVMIL - MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS(SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA E SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000429-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP295714 - MARIANA DE ARRUDA LEITE ARANTES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No tocante ao pedido da executada de exclusão de seu nome dos registros do CADIN, restou comprovado que o apontamento não tem como origem a dívida cobrada nestes autos (fl. 62).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) PROCESSO Nº 0003403-04.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROSD E C I S Ã OApós a ocorrência dos interrogatórios dos réus, ficaram pendentes requerimentos feitos em audiência para serem analisados.Em audiência este juízo entrou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que todos os defensores dos réus fizeram um requerimento comum, ou seja, que fosse expedido ofício para o Diretor do Presídio Especial da Polícia Civil com o intuito de que informe as datas em que o advogado Rodrigo Fogaça entrou nas dependências do aludido estabelecimento desde a prisão dos envolvidos. Em relação à diligência, há que se destacar que o advogado Rodrigo Fogaça não relatou expressamente que as eventuais ameaças contra a sua pessoa partiram de algum policial específico, mas se referiu genericamente aos policiais civis. De qualquer forma, fica evidenciado que durante a instrução processual surgiu um fato novo que poderia hipoteticamente influenciar em eventual circunstância judicial negativa em relação aos policiais quando da fixação de pena, na hipótese de ser proferido algum édito condenatório. Em sendo assim, entendo que a diligência pleiteada se justifica, uma vez que se trata de prova que pode servir de contraprova para eventual circunstância judicial negativa, tendo ainda em mira a

circunstância de que a necessidade da medida surgiu durante a instrução probatória, alguns dias antes da audiência dos réus. Neste ponto impende destacar que este juízo, ao deferir a medida, não está entrando no mérito da questão, ou seja, se efetivamente houve ou não ameaças e, na hipótese positiva, de quem partiram as ameaças. Apenas está a deferir prova que pode interessar a defesa dos policiais, que pretendem provar que o advogado esteve no presídio propondo alguma espécie de acordo ou vantagem. Tal prova pode de alguma forma interessar à defesa, devendo ser, assim, deferida. Portanto, defiro a expedição de ofício para o Diretor do Presídio Especial da Polícia Civil, solicitando que informe a este juízo quais as datas e horários em que o advogado Rodrigo Fogaça esteve no presídio desde o dia 16 de Fevereiro de 2013 visitando algum dos policiais civis réus na operação dark side (ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MICHAEL DAVID RUIZ, ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, EDSON MELIN, GUSTAVO MAZON GOMES PINTO ou MARIANO APARECIDO PINO). Por outro lado, o defensor do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA fez dois outros requerimentos: a expedição de ofício para o Pronto Socorro Municipal de Santana e a necessidade de obtenção de documentação oriunda da Delegacia da Polícia Federal de Vilhena. Em relação ao primeiro requerimento, deverá ser efetuado nos autos da incidente processual em que tramita o pedido de prisão domiciliar, caso o médico assistente técnico nomeado por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não tenha acesso ao documento e não possa encaminhar ao perito nomeado por este juízo. No que se refere ao segundo requerimento, resta prejudicado, eis que foi apreciado em diversas outras oportunidades, sendo certo que a última decisão datada de 04/08/2014 indeferiu pedido idêntico formulado na audiência realizada no dia 31/07/2014. Por fim, o defensor do acusado MARIANO APARECIDO PINO efetuou outros dois requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O primeiro deve ser indeferido, eis que a delegada federal Érica Coppini não faz referências a investigações secretas em seu depoimento prestado em juízo, apenas informou que a DPF de Sorocaba prestou um apoio para a DPF de Rondônia, não tendo qualquer ciência do teor da investigação que envolvem informações compartimentadas. Em relação ao segundo requerimento, também deve ser indeferido, pois não existe qualquer controvérsia sobre o fato de MARCELO ATHIÊ não ter se evadido ou saído do estabelecimento no período em que esteve preso. Nesse ponto, aduza-se que em seu depoimento MARCELO ATHIÊ deixa claro o período em que ficou preso e, expressamente aduziu que permaneceu custodiado durante todo o período, pelo que não há qualquer controvérsia sobre esse aspecto. Intimem-se. Oficie-se. Com a vinda da resposta do ofício, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para elaboração de alegações finais.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, por onde tramita a Carta Precatória nº 0008567-91.2014.403.6181, expedida conforme fls. 378/379, designo o dia 29 de agosto de 2014, às 13h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MARA CECÍLIA CARDOSO MARTINS, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba, com o CPD do Fórum Criminal/SP e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 367844). Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 2937

EXECUCAO FISCAL

0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Fls. 286-7:1. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé do processo, devendo constar o depósito pela parte executada, efetuado em 05/10/2012, no valor de R\$ 59.857,24 (atualizado para outubro de 2012), referente à CDA n. 80.2.05.041423-03, nos termos da petição e documentos juntados às fls. 281-5.2. Intime-se a executada para retirada.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5681

MANDADO DE SEGURANCA

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para assegurar o abatimento na base de cálculo do PIS e da COFINS, das despesas com fretes nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0005111-89.2013.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003957-02.2014.403.6110 - JOSE ANGELO GIANOTTO JUNIOR(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ANGELO GIANOTTO JUNIOR em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SALTO/SP, em que o impetrante visa obter autorização judicial para efetuar o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro-desemprego, mediante procuração pública outorgada em favor de sua genitora Regina Martins Gianotto. Aduz que está impedido de comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do FGTS e do seguro desemprego, pois está residindo no exterior sem data prevista para retorno, mas que o impetrado não permitiu o saque daqueles valores por sua mandatária, exigindo o seu comparecimento pessoal. Sustenta que a Jurisprudência ampara sua pretensão quanto ao levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, bem como que a legislação que disciplina este último não veda o saque por meio de procuração. Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/32. Requistadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 44, arguindo que a representação do titular da conta do FGTS por procuração somente é admitida em casos de grave moléstia ou estágio terminal e de incapacidade de locomoção, assim como que o pagamento do seguro-desemprego somente pode ser efetuado ao próprio beneficiário, pois tem caráter pessoal e intransferível, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada por perícia médica do INSS. É que basta relatar. Decido. Vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispõe que: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) A finalidade precípua do dispositivo legal em comento é a de evitar a ocorrência de saques fraudulentos nas contas vinculadas do FGTS, evitando-se o levantamento indevido por terceiros do valor pertencente ao trabalhador. Tal medida protetiva, no entanto, não pode inviabilizar o exercício do direito por parte do titular da conta do FGTS que não possa comparecer pessoalmente para efetuar o saque. A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador, portanto, não deve se restringir à hipótese expressamente prevista no

normativo acima transcrito, o qual deve ser interpretado extensivamente, a fim de assegurar que o trabalhador possa efetuar o saque do saldo da conta vinculada do FGTS por meio de procurador regularmente constituído, nas situações excepcionais em que esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária, v.g. por motivo de saúde, por ter sido recolhido à prisão ou por estar residindo no exterior.No tocante ao seguro-desemprego, constata-se que sua legislação de regência limita-se a afirmar que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, consoante disposto no art. 6º da Lei n. 7.998/1990.Ora, o pagamento do benefício de seguro-desemprego a procurador regularmente constituído para essa finalidade, nos casos de impossibilidade do comparecimento pessoal do titular, não afasta o seu caráter pessoal e intransferível.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR RESIDENTE NO EXTERIOR. REQUERIMENTO E SAQUE POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Inexiste vedação legal ao requerimento e levantamento dos valores relativos a seguro-desemprego mediante procuração, sendo certo que tal prática não descaracteriza a sua natureza de direito pessoal e intransferível do trabalhador, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 7.998/90.2. Apesar de o parágrafo 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90 exigir o comparecimento pessoal do titular da conta do FGTS para movimentá-la na hipótese de despedida sem justa causa (art. 20, I), salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, mostra-se razoável a adoção de uma interpretação teleológica e extensiva da norma (art. 20), cuja finalidade precípua é proteger o trabalhador em situações de necessidade ou infortúnio.3. Hipótese em que o impetrante, após ser demitido sem justa causa, foi estudar em Madri, na Espanha, outorgando a seu irmão e advogado poderes para requerer e sacar os seus valores de FGTS e seguro-desemprego, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.4. Precedentes do STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00012055220114058100, AC - Apelação Cível - 539753, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 14/06/2012, Página: 460)Por outro lado, embora não haja nos autos comprovação de que o imperante está residindo no exterior, tal afirmação não foi em nenhum momento impugnada pela autoridade impetrada, devendo, portanto, ser admitida como certa.O periculum in mora, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar das verbas em questão, que se destinam a assegurar a manutenção do trabalhador em caso de rescisão do contrato de trabalho.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro-desemprego de titularidade de José Angelo Gianotto Junior, mediante procuração pública outorgada em favor de sua genitora Regina Martins Gianotto.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004593-65.2014.403.6110 - J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, officie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI X MARCELO THIAGO VIVIANI X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES

SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) (DECISÃO PROFERIDA EM 08/08/2014, APÓS O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA): Por um lapso de minha parte - gentilmente apontado pela Defesa do réu DILSON DE CARVALHO, depois do encerramento da audiência - a decisão que recebeu a denúncia, em sua parte dispositiva, não mencionou os acusados LUCAS DE GOES BARROS e DILSON DE CARVALHO. Trata-se, evidentemente, de erro material, uma vez que a decisão tratou de forma específica das alegações suscitadas pelas Defesas dos réus não mencionados de forma expressa naquele capítulo da decisão. Dessa forma, retifico em parte a decisão supra, na parte em que recebeu a denúncia, para esclarecer que esse comando também se aplica aos réus LUCAS DE GOES BARROS e DILSON DE CARVALHO. Intimem-se. PROFERIDA EM 15/08/2014): A fim de racionalizar a instrução desta ação e do feito conexo autuado sob o nº 0005599-77.2014.403.6120, antecipo o interrogatório dos réus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO para as 11h de 13/10/2014. O interrogatório será realizado por meio do sistema de videoconferência. Em razão disso, faculto às Defesas dos réus que acompanhem o ato em Cáceres ou neste Juízo. Informo às partes que a precatória será remetida nesta data, por meio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 3512

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005088-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CRISTIANE COLTURATO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS X VELSÍRIO LUIZ DOS REIS X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR

Fls. 731:- Face ao certificado pela Serventia, considero precluso o direito de oitiva da testemunha Marivan Gomes Moura. No mais, considerando que as réas Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e estão cumprindo regularmente o acordo (fls. 656/657), determino o desmembramento do feito em relação às mesmas. Providencie-se o necessário, inclusive comunicando ao r. Juízo Deprecado e oficie-se semestralmente à DPF e ao IIRGD requisitando as FACs atualizadas em nome das acusadas. Por fim, considerando a desistência pelo MPF da oitiva das testemunhas Walfrido e Maria Aparecida, designo interrogatório dos réus Cristiane, Peterson, Paulo, Décio, Tarcizo e Velsírio para o dia 09 (NOVE) de SETEMBRO de 2.014, às 15:00 h. Int. (FICAM OS RÉUS CRISTIANE, PETERSON, DÉCIO, TARCIZO E VELSÍRIO INTIMADOS, NA PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS, A COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA 09/09/14, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004106-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004196-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004196-6) - BENEDITO SOARES X BENEDITA DE TOLEDO SOARES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005525-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005525-4) - HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0006283-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006283-0) - CLAUDIA DE FATIMA COUTO(SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0) - MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0001853-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001853-5) - JOSE MELICIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4) - PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0003932-39.2003.403.6121 (2003.61.21.003932-4) - ANTONIO MONTEIRO DE FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0003784-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003784-8) - TELMA ELIZABETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002506-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002506-1) - NEIDE CORREA DE ALMEIDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0000348-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000348-3) - SEVERINO RAMOS COSTA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002876-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002876-9) - JOSE CASTANO GIL X DONZINHA LOURENCO CASTANO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000736-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000736-9) - JAQUES CARVALHO DOS SANTOS(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002144-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002144-5) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003769-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003769-6) - MALCON ALABARCE DE LIMA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002084-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002084-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003740-62.2010.403.6121 - CARLOS GUIDO PAIVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001651-32.2011.403.6121 - IRENE DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002479-28.2011.403.6121 - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002932-23.2011.403.6121 - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003369-64.2011.403.6121 - JOSE CARLOS JUDIC(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003370-49.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA TEODORO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003824-29.2011.403.6121 - DANIELLE CAROLINE DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0000045-32.2012.403.6121 - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0000681-95.2012.403.6121 - ANA LUCIA PEREIRA CAMINHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001163-43.2012.403.6121 - ELDA NOEMI DA COSTA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001257-88.2012.403.6121 - DIMAS MARIA DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP264467 - FABIANA CUSIN E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito

dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001359-13.2012.403.6121 - EDESIA RODRIGUES SANTOS LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001562-72.2012.403.6121 - MARIA SILVINA FRANCA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0001603-39.2012.403.6121 - JOSE LOMAR DE SOUZA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002585-53.2012.403.6121 - ZULMA DE CASTRO ALVES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002605-44.2012.403.6121 - APARECIDO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0002813-28.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

0003720-03.2012.403.6121 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002077-0) - ANTONIO MARCULINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MARCULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0003857-68.2001.403.6121 (2001.61.21.003857-8) - ANTONIO GALVAO VITORIANO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO GALVAO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0004230-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004230-0) - BENEDITO DE GOUVEA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002107-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002107-9) - TATIANE RIBEIRO COSTA X NORMA MELO RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TATIANE RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004228-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004228-0) - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002840-11.2012.403.6121 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução.

Expediente N° 2390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-29.2001.403.6118 (2001.61.18.001377-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER CEZAR DA SILVA(SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO E RJ069973 - ROMULO ANTONIO DE SOUZA) X RICARDO TAKESHI DOMOTO(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RICARDO TAKESHI DOMOTO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal com redação anterior à Lei 10.763/2003 (corrupção passiva), tendo-lhe sido concedida a suspensão condicional do processo (fl. 1242) nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições impostas durante o prazo do período de prova (fl. 1294/1295). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições de suspensão do processo, sem qualquer causa para revogação do benefício, e transcorrido o período de prova fixado, consoante informações às fls. 1221/1291, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade desse réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado RICARDO TAKESHI DOMOTO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0003991-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2014, às 16:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003064-12.2013.403.6121 - BRUNO DE MATOS SALES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº

2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. VANESSA DIAS GIALUCCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua. Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003728-43.2013.403.6121 - ROSARIA CURSINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialucca, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 16:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 111/112 fica agendada a perícia médica para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no

prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001788-0) - ANTONIO FABIANO BALBI(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Pretende a parte autora que a ré seja condenada ao pagamento em dobro de quantia que a última, segundo petição inicial, cobrou indevidamente da primeira, porque já paga, e também ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/29). Na petição inicial, assim é descrita a situação fática deduzida em juízo:(...) O Requerente é cliente da Empresa Ré, possuindo cartão de crédito, conforme documento em anexo (doc. 02). Pois bem o mesmo recebeu uma fatura com vencimento em 23 de agosto de 2007 com o valor real de R\$ 2.775,59 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Tal fatura fora devidamente quitada em 13 de setembro de 2007, conforme atesta documento incluso (doc. 03). Ato contínuo, a fatura com vencimento em 23 de setembro de 2007, devidamente paga em 01 de outubro de 2007, possuía um equívoco, não identificado pelo Demandante visto que a Empresa Sentença TIPO A Registro n. ____/2012 Ré estava cobrando além das despesas normais, circunscritas as compras referentes à fatura do mês de setembro de 2007, que delimitavam uma quantia pecuniária de R\$ 2.810,31 (dois mil oitocentos e dez reais e trinta e um centavos); ainda existia a cobrança do total da fatura anterior. Ou seja, a Requerida estava cobrando além das despesas que o Requerente tinha efetivamente realizado na fatura do mês de setembro, as despesas JÁ DEVIDAMENTE PAGAS da fatura com vencimento em agosto de 2007. Tendo em vista essa não percepção por parte do Demandante, esse novamente quitou algo que como antes sublinhado já estava devidamente cumprido, pago. (...) Custas recolhidas (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38/54). Requereu a denunciação à lide da ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, sociedade empresária responsável pelo atendimento e suporte ao cliente nos produtos CARTÕES-CAIXA e, subsidiariamente, a intimação da citada terceirizada para integrar a lide na condição de assistente. No mérito, sustentou que já houve o estorno da quantia lançada indevidamente na fatura, não existindo fato ensejador de dano moral na espécie porque meros aborrecimentos ou dissabores não configuraram ofensa a direitos da personalidade. Réplica a fls. 61/70. Realizada audiência para tomada de depoimento pessoal do autor (fls. 72 e 76/81). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Conexão. Coincidentemente, pai (ANTONIO FABIANO BALBI) e filho (THIAGO MACHADO BALBI) ajuizaram ações com objetos e causa de pedir se não idênticas, muito similares (processos n. 0001788-19.2008.403.6121 e 0001787-34.2008.403.6121). Em ambas as ações a história é a mesma: os autores deixaram de pagar em dia fatura de cartão de crédito (cartões de créditos diversos); devido ao pagamento em atraso, no mês seguinte houve cobrança do valor quitado em atraso; os demandantes não perceberam a cobrança de dívida já paga e quitaram a fatura; houve, segundo narrativa autoral, muita dificuldade para reaver o valor pago indevidamente, o que foi feito; por conta disso os autores postulam que a CEF seja condenada ao ressarcimento em dobro da quantia paga indevidamente e compensação por danos morais que alegam ter sofrido. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). Sendo assim, determino a reunião dos processos n. 0001788-19.2008.403.6121 e 0001787-34.2008.403.6121 por conexão, para que não haja decisões conflitantes. Litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide. Assistência. Prejuízos porventura decorrentes da atuação de sociedade empresária terceirizada, responsável por atendimento a clientes (ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA) poderão ser cobrados pela CEF, em ação própria, não ocorrendo a hipótese do art. 70, III, do CPC. Deveras, a denunciação da lide tem lugar quando o direito de regresso originar de lei ou contrato, o que não é o caso dos autos (TRF 3ª Região, AG 280316, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 22/05/2007, p. 262). Quanto ao pedido de assistência, deveria ele ser formulado pela suposta interessada, ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, o que não foi feito nestes autos até o presente momento (art. 50 do CPC), motivo pelo qual nada há a deliberar neste particular. Rejeito, assim, as preliminares ao mérito. Mérito. O pedido é improcedente. A fatura vencida em 23/08/2007 foi paga em 13/09/2007 (fl. 21), após o processamento da fatura com vencimento no mês subsequente (23/09/2007), conforme indicam as fls. 21 e 22. Nessa circunstância, quem deu causa à cobrança indevida (fatura com vencimento em 23/09/2007) foi a própria parte autora, porque não observou o prazo de vencimento da fatura vencida no mês anterior. Fica evidente nos

autos que na data da emissão ou processamento da fatura com vencimento em 23/09/2007 ainda não constava informação a respeito do pagamento da fatura vencida no mês anterior, a qual foi paga somente em 13/09/2007. Em tal situação, também caberia à parte autora, com base no princípio da boa-fé objetiva, verificar a discriminação da fatura vencida em 23/09/2007. Se a pagou sem examinar seu conteúdo, como afirmado à fl. 03 da petição inicial, deu causa ao erro da ré, e em tal situação não incide a regra da repetição em dobro prevista no art. 42 do CPC, porque não restou caracterizada má-fé ou culpa exclusiva da instituição financeira, tratando-se de hipótese de engano justificável (nesse sentido: RESP 1210187, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011). Assim, a boa-fé objetiva afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade. Nesse contexto (boa-fé objetiva contratual), surge o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss): as partes contratantes da obrigação devem adotar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Aplicando tal teoria para o caso concreto, também era incumbência da parte autora a conferência da fatura vencida em 23/09/2007 (o que não fez, segundo afirmado por ela - fl. 03), porque a cobrança em dobro originou-se do pagamento em atraso de fatura, não havendo tempo hábil para o sistema processar o pagamento tardio, dadas as circunstâncias fáticas já narradas. Em que pese a força argumentativa da tese autoral, o acolhimento dela poderia, em tese, emular consumidores para se atentarem ao dia exato do processamento das faturas dos vencimentos de suas dívidas: bastaria fazer pagamentos em atraso, posteriormente ao dia de processamento das faturas, no mês seguinte receberiam a cobrança referente à dívida já paga, mas em atraso, e poderiam ingressar na justiça postulando ressarcimento em dobro com base no CDC: a porta estaria aberta para o enriquecimento sem causa. Conforme advertência de Carlos Maximiliano, deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999). Por tais fundamentos, e com o devido respeito à concatenada argumentação expendida na petição inicial, reputo improcedente o pedido de repetição em dobro do indébito, com base no CDC. No que diz respeito ao pedido de compensação ou satisfação por danos morais, o caso narrado não implica dano ou ofensa a direitos da personalidade. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO FABIANO BALBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Proceda-se ao apensamento dos processos conexos, conforme determinação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora cópia integral das carteiras de trabalho juntadas às fls. 131 e 191, com a finalidade de substituir os originais, a fim de evitar pedido futuro de desentranhamento e melhor manuseio dos autos. 2. Fls. 182/191: Ciência ao INSS. 3. Fl. 192: Ciência da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2014, às 15h30, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada na Justiça Federal de São Paulo - 4ª Subseção Judiciária -

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALUCCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 18h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.60/61.

Expediente Nº 1235

INQUERITO POLICIAL

0000911-69.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 107/108, nos termos do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, na qual o(a) réu(ré) CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.285.328 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 185.332.248-26, nascido em 19/02/1973 em São Paulo/SP, filho de Pedro Ferreira Filho e Irene Minhoto Ferreira, residente na Rua Benedita Bueno Ribeiro, nº 96, Bairro Urbanova, São José dos Campos/SP, telefone(s): (12) 3943-8997/ (12) 997405221, deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ocasião em que deverá manifestar-se sobre a proposta de transação penal, mediante o cumprimento das condições apresentada pelo Ministério Público Federal. Na hipótese de aceitação da transação, depreca o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO das condições a que ficar subordinado(a), devendo este Juízo ser regularmente informado do cumprimento das aludidas condições por parte do(a) réu(ré). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, para efetivação da audiência preliminar para proposta de transação penal. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual, modificando-a para o Código 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal. 3. Tendo em vista o caráter sigiloso do documento acostado às fls. 52/69, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao referido documento, devendo o presente feito tramitar sob publicidade restrita, nos termos da Resolução n.º 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e na sua omissão, por analogia, nos termos da Resolução n.º 59, de 09 de setembro de 2008, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Fls. 534: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como OFÍCIO nº _____/2014, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pelo contribuinte CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA., CNPJ: 61.967.832/0001-76, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados ao crédito nº 80 2 06 034313-03 (PAF 10821000009/2006-12). Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)

1. Considerando que o réu WANDER MARTINS DA SILVA deixou de cumprir regularmente as obrigações

decorrentes do parcelamento de seus débitos, conforme documentos às fls.170/172, razão pela qual o parcelamento foi rescindido, acolho a manifestação ministerial de fl.174 e REVOGO a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. 2. Designo para o dia 08 / 10 /2014 às 15 h 00 min audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 3. Intime-se pessoalmente o réu WANDER MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 20.099.203-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 136.765.078-00, filho de Gentil Martins da Silva e Therezinha Gomes da Silva, com endereço na Rua Dona Gabriela de Barros Lessa, nº 448, Bairro Residencial Lessa, Pindamonhangaba/SP, telefone: (12) 3648-5647, para que compareça à audiência designada neste Juízo, sob pena de ser considerado revel. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5) - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001020-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001020-4) - ROSA UEDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 222 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000253-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000253-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2) - NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001835-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001835-9) - ADAILTON GONCALVES TELES - INCAPAZ X MARIA ROSA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o

juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0002249-81.2009.403.6112 (2009.61.12.002249-0) - MARIA HELENA MARQUES MAZIERO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000704-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000704-8) - EVA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0) - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000643-51.2010.403.6122 - JOVELINA CARDOSO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 2.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000057-77.2011.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001341-23.2011.403.6122 - JANDIRA ENUMO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001819-31.2011.403.6122 - ESPEDICTA CANDIDO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000150-06.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000156-76.2013.403.6122 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000761-22.2013.403.6122 - EMILIA IGLESIAS REINAS(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001618-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001618-5) - JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001850-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001850-9) - OSVALDO RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000934-51.2010.403.6122 - PACIFICA ROSA NETA DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000061-17.2011.403.6122 - CLARICE FORTI PADOVEZI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000511-23.2012.403.6122 - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000667-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035759-70.2000.403.0399 (2000.03.99.035759-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X AUTA MARIA DE MELO X CLEUZA FERREIRA DE MELO X DIARCISIA FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X JUDITE FERREIRA DE MELO X JOSE RONALDO DE MELO X NEUSA FERREIRA DE MELO SOUZA X DAVID FERREIRA DE MELO X IRACI DE MELO SANTANA X ELIAS FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X CLARICE FERREIRA DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a execução seguirá nos autos principais n. 2000.03.99.035759-2, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001242-0) - SILVANA ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001370-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001370-9) - APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002243-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002243-7) - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeat fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos

créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000672-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000672-2) - ALINE TARTARINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE TARTARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000874-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000874-3) - REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X VALDEIR OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X JOAO DO PRADO NETO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002150-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002150-4) - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil, visto tratar-se de benefício assistencial, a fim de permitir o regular processamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias,

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001257-56.2010.403.6122 - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES PERLUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de verba honorária. Ocorre que o contrato juntado aos autos não se presta ao fim pleiteado, ante a ausência de qualificação do contratante e falta de assinatura válida ante ao analfabetismo da curadora do autor. Como esta não tem como aferir o conteúdo do contrato, exige-se que o documento seja firmado por instrumento público. Assim, intime-se o advogado para regularizar o contrato, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001683-34.2011.403.6122 - DERCILIO DIAS DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DERCILIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inexistindo crédito a receber, carece de interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000309-46.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DOURADO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000970-25.2012.403.6122 - MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001400-74.2012.403.6122 - JOAQUIM FELIX DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Instado a apresentar o cálculo de liquidação do julgado, o INSS veio aos autos e informou que, ante a pequena diferença, da RMI recebida e a RMI concedida judicialmente não foram gerados valores de atrasados para cobrança. Por conseguinte, não há qualquer valor a ser separado a título de honorários advocatícios, pois referida verba está vinculada à requisição do credor originário, devendo inclusive ser feita no mesmo RPV. Como, no caso em tela, a autora nada tem a receber, nada há de ser destacado, sendo desnecessária a apresentação do contrato trazido aos autos (fls. 122/123). Intimem-se, após venham conclusos para extinção.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X BENEDITO GONCALVES SACRAMENTO X ELAINE GONCALVES SACRAMENTO X SILVIO GONCALVES SACRAMENTO X SERGIO GONCALVES SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Verifico que o benefício que a autora percebia não era de índole assistencial, mas sim previdenciário (aposentadoria por idade), conforme constou na decisão de fl. 85/86. O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como o cônjuge da autora não se habilitou perante a Previdência, conforme telas do CNIS juntada aos autos, a sucessão processual deverá ser deferida nos termos da lei civil. Como já foram feitas as alterações no SEDI, bem assim a divisão do quinhão a que cada herdeiro teria direito, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, atentando-se que não foi apresentado contrato de honorários para destaque, embora o causídico tenha sido intimado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0000201-80.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 -

JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000737-91.2013.403.6122 - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLITE DUARTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o

INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000869-51.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001073-95.2013.403.6122 - MARIA CLARICE PIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE PIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001150-07.2013.403.6122 - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001176-05.2013.403.6122 - WILSON LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de

Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001798-84.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE VIDA X APARECIDA VITOR X MATILDE VITOR DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001905-31.2013.403.6122 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SPI61507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000117-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA RODRIGUES SILVEIRA X ESEQUIEL JOSE DA SILVEIRA X LEONICE SANTOS DA SILVEIRA PESSOA X ZAQUEU JOSE DA SILVEIRA X ELIAS JOSE DA SILVEIRA X ELISEU JOSE DA SILVEIRA X EDNA SANTOS DA SILVEIRA CUNHA X SOLANGE SANTOS DA SILVEIRA X ROBSON FABRICIO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois o início da execução remonta a setembro de 2012, portanto por quase dois anos a credora vem tentando encontrar bens da parte devedora sem sucesso, o que é tempo razoável para o cumprimento da diligência. Ademais, a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão. Assim, enquanto não decorrido o lapso prescricional, poderá a credora regularizar o feito dando-lhe continuidade. Assim, enquanto isso não acontece, os autos devem aguardar provocação no arquivo. Dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

0000707-90.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCISCO GRANIERI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 209/210. A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação de mandato, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome da advogada Luciana Cristina Gobi de Godoy Vicentini, OAB 291.113. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da embargante, consoante requerido à fl. 212. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Fica a exequente intimada acerca da expedição de nova certidão de inteiro teor, nos termos requeridos, ficando também intimada a retirá-la e do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Expeça-se certidão de inteiro teor nos termos requeridos pela exequente. Paralelamente, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel constrito.

EXECUCAO FISCAL

0001598-92.2004.403.6122 (2004.61.22.001598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Ciência a parte executada dos valores dos débitos tributários informados pela Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais no valor correspondente a R\$ 484,00, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

Expediente Nº 4303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Cumprida a finalidade e estando a execução da pena a caminho da Comarca de Pacaembu/SP, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de declarações de fl. 177 bem como a petição de fls. 168/169 (protocolo nº 2014.61240007652-1), aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-21.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PRIME - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de medida liminar, visando a cessação da cobrança de comissão de corretagem e de taxa de despachante na comercialização das unidades do empreendimento imobiliário denominado Parque Oxford, subsidiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a restituição, em dobro, pelas demandadas, dos valores já indevidamente cobrados dos adquirentes de unidades do

referido empreendimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/316. É o relatório do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Ocorre que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. Citem-se e intimem-se os réus, advertindo-os de que no prazo da contestação deverão se manifestar também acerca do pedido de concessão de medida liminar. Defiro a expedição de edital, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor. Cumprase. Oferecidas as respostas dos demandados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

.PA 1,15 Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Município de Piraju em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da União Federal, objetivando a anulação da penalidade administrativa que lhe fora aplicada. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora foi notificada pela ANATEL para efetuar o recolhimento de multa pecuniária, exigida por meio da Portaria n. 118, de 13.3.2009, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n. 4.117/62, com redação dada pelo Decreto-lei n. 236/2007, valor este calculado com base no artigo 1.º da Portaria MC n. 85, de 10 de março 1994, por haver a entidade contrariado o disposto no Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão - aprovado pelo Decreto n. 5.371/2005, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - aprovado pelo Decreto n. 52.795/1963 e o Código Brasileiro de Telecomunicações, já citado (fl. 10). Alega a parte autora que houve a notificação preliminar em 12 de novembro de 2008 (fls. 14/15), tendo a imposição da multa ocorrido efetivamente por meio do ato administrativo consubstanciado na Portaria n. 118/2009 (fl. 10). Aduz que interpôs pedido de reconsideração e recurso à autoridade no prazo de 30 (trinta) dias, tendo, no entanto, a ANATEL persistido na penalidade aplicada de forma a esgotar-se a discussão na via administrativa. Reputa ilegal a Portaria n. 118/2009, por ausência de fundamentação da decisão que lhe é subjacente, restando ausente ainda a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, que não tem conhecimento dos fatos e de todo o trâmite da vistoria e do procedimento administrativo e que nunca teve a oportunidade de sanar as falhas encontradas. Assim, ao final, pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Portaria n. 118/09 a fim de anular a multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 4.196,47. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 23. Regularmente citada à fl. 28, a ANATEL não apresentou defesa no prazo legal (fl. 29), motivo pelo qual foi decretada sua revelia pelo despacho da fl. 30, sem, contudo, impor-lhe seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. A ANATEL apresentou manifestação às fls. 33/34. Às fls. 54/55, a ANATEL suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o crédito representado pela multa aplicada pertence à União. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 56/110. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 119 a fim de o autor promover a inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Com a inclusão da União no polo passivo da demanda, esta apresentou contestação às fls. 129/138. Preliminarmente, aduziu que a ANATEL deve ser mantida no polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização que resultou na autuação e aplicação da multa ora combatida foi efetivada por ela. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da multa aplicada e o estrito cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o procedimento administrativo aludido. Ao final, requereu a improcedência total do pedido inicial. Réplica à contestação da União às fls. 149/150. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL, entendo não merecer acolhida,

uma vez que a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi efetuada pela referida agência reguladora. Portanto, se a presente lide cinge-se à legalidade da fiscalização e do procedimento administrativo instaurado posteriormente, a ANATEL é parte legítima para responder a presente lide, em litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a multa em si foi aplicada por esta. Passo à análise do mérito. A presente ação visa anular a Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações, pela qual foi decidido o seguinte:(...). CONSIDERANDO o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, conforme apuração constante do processo n. 53000.006487/2008; CONSIDERANDO a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração; Art. 1.º - Aplica à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, no canal 17, no Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 4.196,47 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n. 4.117 de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-lei n. 236, de fevereiro de 2007, valor este calculado com base no artigo 1.º da Portaria MC n. 85, de 10 de março de 1994, por haver a entidade contrariado o disposto no Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão - aprovado pelo Decreto n. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o Código Brasileiro de Telecomunicações - instituído pela Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962. O mencionado artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe: Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. Por seu turno, o citado processo administrativo n. 53000.006487/2008 foi iniciado em decorrência da Notificação de Irregularidade Técnica Serviço de Radiodifusão n. 0003SP20070578 (fls. 62/68), bem como do Auto de Infração - Serviço de Repetição e Retransmissão de Televisão n. 0019SP20050700 (fls. 68/72). Para validar a atuação estatal foi lavrado o relatório de fiscalização das fls. 73/78 e, em consequência, o município-autor foi oficiado a fim de apresentar defesa no prazo legal (fls. 79/81). O município-autor manifestou-se administrativamente a fim de solicitar prazo suplementar para regularizar as irregularidades apontadas, bem como para que o procedimento administrativo fosse cancelado (fls. 83/86). Em resposta ao solicitado, o município-autor foi oficiado para que apresentasse defesa no prazo legal, pois não seria possível alargar o prazo para defesa (fl. 88). O autor, às fls. 91/93, apresentou defesa administrativa a fim de reiterar o pedido de prazo suplementar para cumprir com as providências determinadas pela ré. Por meio da decisão das fls. 98/104, a defesa apresentada pelo município-autor foi rejeitada e, em consequência, foi determinada a aplicação da multa ora combatida, de acordo com a legislação vigente. Na sequência, foi expedida a Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações, dando ciência da imposição da multa (fl. 105). Da pena aplicada não houve interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração, conforme despacho da fl. 108. Nesse passo, registro que, por ocasião da lavratura do auto de infração, o município-autor foi regularmente notificado a apresentar defesa prévia e que, apresentada esta, os motivos nela elencados foram devidamente analisados, porém não foram acatados, motivo pelo qual foi aplicada a multa em comento, sem que fosse interposto qualquer recurso administrativo no prazo legal. Desta feita, não há ilegalidade ou abuso de autoridade, conforme aventado pelo município-autor. O procedimento administrativo referido obedeceu aos ditames legais e observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o autor não se insurge sobre a atuação levada a efeito, haja vista que em sua defesa administrativa apenas pleiteou prazo para regularizar a situação irregular constatada pela ANATEL, ou seja, não discordou da atuação estatal, pois tinha conhecimento de que sua situação não estava regular, tanto que tentou justificar sob o argumento de que o problema era antigo, herdado de outras administrações municipais (fls. 83/86). Assim, não é necessário tecer maiores comentários sobre a ilegalidade verificada pela ANATEL quando da lavratura do auto de infração. Constato, também, que a aplicação da multa aludida se deu por meio de decisão fundamentada, a qual analisou pormenorizadamente cada ponto da defesa apresentada pelo município-autor (fls. 98/103). Quanto à alegação de que não foi lida dada oportunidade para corrigir as falhas encontradas, na decisão das fls. 98/103 restou registrado o seguinte: 08. De acordo com a análise do processo, sugerimos o atendimento da solicitação da entidade de concessão do prazo de 180 dias para serem providenciadas as correções necessárias para o funcionamento da estação dentro da norma vigente. 09. A motivo de esclarecimento, corrigir as irregularidades cometidas é obrigação da entidade e não elide a infração cometida. 10. Haja vista a população possuir poucos meios de entretenimento, sugerimos que as suspensões referentes aos itens mencionados nas tabelas 1 e 2 sejam convertidas em multa. Observa-se, assim, que o prazo requerido pelo autor foi deferido e que, em atenção às considerações do município-autor, não foi aplicada a pena de suspensão dos serviços, convertendo-a em multa. Portanto, entendo que não há abusividade ou ilegalidade a ser sanada. Desde a lavratura do auto de infração até a expedição da Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações foram cumpridas todas as formalidades legais, possibilitando ao município-autor fazer-se presente quando do procedimento de fiscalização, além de ter sido oportunizado o oferecimento de defesa nos momentos pertinentes. Logo, a multa aplicada deve permanecer incólume, bem como não há nenhuma retificação ou anulação a ser determinada no procedimento administrativo subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes dos documentos juntados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 92/98), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho de fls. 201/202.

0002642-93.2011.403.6125 - FLAVIO SANCHES (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e urbana. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, no período de 19.10.1972 a 16.11.1977 para a Fazenda Palmeiras, pertencente a Antonio Lico e Augusto Lico Filho, em Ipaussu-SP. Objetiva, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: 17.12.1998 a 24.1.2000 (vendedor - Pepsico & Cia); .PA 1,15 1.º.6.2001 a 12.3.2002 (caixa - Posto e Restaurante .PA 1,15 Cruzadão Ltda.); .PA 1,15 1.º.9.2002 a 12.6.2007 (encarregado de compras - .PA 1,15 Paloma Restaurante e Lanchonete Ltda.); .PA 1,15 1.º.8.2007 a 25.4.2011 (motorista - Usina da Barra); e, .PA 1,15 26.4.2011 a 12.8.2011 (motorista - Usina da Barra). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/82. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 93/98). Réplica às fls. 115/118. Os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas foram devidamente colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 133. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 19.10.1972 a 16.11.1977 para a Fazenda Palmeiras, pertencente a Antonio Lico e Augusto Lico Filho, em Ipaussu-SP. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento do autor, datada de 31.3.1977, na qual o autor foi qualificado como

lavrador (fl. 22); (b) certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 53/57); (c) cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras (fls. 58/74); (d) cópia do título eleitoral do autor, datado de 3.4.1976, no qual foi consignado que ele era lavrador (fl. 75); (e) certidão de nascimento da filha do autor, datada de 26.10.1977, na qual foi consignado que no ato de registro ele foi qualificado como lavrador (fl. 77); (f) cópia de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da Fazenda Palmeiras em 19.6.1978 (fls. 78/82). Friso, de início, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. De igual forma, a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista movida pelo autor não tem o condão de comprovar o labor em todo o período pretendido, uma vez que está desacompanhada da decisão definitiva que fora prolatada naqueles autos. De outro vértice, em sede de depoimento pessoal, o autor esclareceu que trabalhou na Fazenda Palmeiras, localizada em Ipaussu, no período de 1972 a 1977. Afirmou que começou a trabalhar com oito anos de idade, mas que na Fazenda Palmeiras começou a trabalhar quando tinha catorze anos de idade, como bóia-fria. Trabalhava sozinho, pois os pais não trabalhavam lá. Afirmou que colhia café, abanava café e fazia até apontamentos do pessoal que trabalhava com ele. Revelou que o empreiteiro para quem trabalhava era o gato Antonio Florindo e o dono da fazenda era Antonio Lico. Afirmou que morava em Ipaussu e que o pessoal era recrutado para trabalhar por meio do gato. Revelou que trabalhava de segunda a sexta-feira. Esclareceu que morava com a mãe, pois seu pai era falecido e que tinha mais irmãos, mas não moravam juntos. Afirmou que depois de ter parado de trabalhar na fazenda foi trabalhar em um posto de gasolina. A testemunha Antonio Florindo afirmou que conhece o autor desde quando ele era garoto, aproximadamente no ano de 1970 ou 1970 e pouco. Afirmou que ele trabalhava na Fazenda Palmeiras, colhia café e fazia apontamentos. Esclareceu que era empreiteiro da fazenda e que nesta função era responsável por contratar o pessoal para trabalhar na lavoura. Afirmou que recebia da fazenda, ficava com parte do pagamento e repassava o restante para os trabalhadores. Recordou-se que trabalhavam cerca de trinta ou quarenta pessoas por dia na fazenda e que o pagamento era semanal. Afirmou que foi empreiteiro de 1971 a 1978, quando a fazenda foi vendida para a Usina São Luiz. Afirmou que o autor morava em Ipaussu e que trabalhava por dia na fazenda. Recordou-se que o autor colhia e carpia café, além de fazer os apontamentos porque era muito inteligente e o ajudava nesta tarefa. Recordou-se que quando o autor trabalhava na colheita de café recebia por produção e, com relação ao serviço de apontamento realizado, afirmou que, às vezes, ele não recebia ou aumentava um pouco sua produção como forma de remunerá-lo. Esclareceu que a colheita de café se dá uma vez por ano e que na entressafra os trabalhadores eram responsáveis por carpir, deixando limpa a plantação. Afirmou que o autor trabalhou cerca de 6 ou 7 anos na fazenda e que depois foi trabalhar na cidade. Esclareceu que já foi testemunha de 4 ou 5 pessoas que trabalhavam na época. Esclareceu que na região de Ipaussu tinha algumas fazendas grandes, entre elas a Fazenda Palmeiras. Esclareceu que ficou até 1978 na fazenda e que não se lembra se o autor permaneceu lá até esta época. A testemunha Sebastião de Souza afirmou que conhece o autor porque morava na Fazenda Palmeiras e que se recorda de que o autor trabalhou lá de 1971 a 1978, pois trabalhava como tratorista. Afirmou que a fazenda ficava perto de Ipaussu e pertencia ao Dr. Antonio Lico e Augusto Lico. Afirmou que na fazenda colhia e carpia café e que a fazenda era muito grande. Esclareceu que só o pessoal que morava na fazenda não dava conta de todo o trabalho, por isso era contratados trabalhadores externos. Afirmou que o autor à época tinha cerca de 14, 15 anos de idade e que se lembra porque trabalhava de tratorista na fazenda. Esclareceu que o autor, como bóia-fria, além de colher e carpir café também era responsável por fazer apontamentos. Esclareceu que na fazenda também tinha plantação de milho. Nesse passo, entendo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e que aliados aos documentos válidos apresentados permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1976 a 16.11.1977 exerceu atividade rural como bóia-fria, sem anotação em carteira de trabalho, para a Fazenda Palmeiras. É importante frisar também que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. No tocante ao período não reconhecido, destaco que o autor deixou de apresentar início de prova material a corroborar com os testemunhos colhidos. Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, apenas no período de 1.º.1.1976 a 16.11.1977. Do reconhecimento da atividade urbana O autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: (i) 17.12.1998 a

24.1.2000 (vendedor - Pepsico & Cia); (ii) 1.º.6.2001 a 12.3.2002 (caixa - Posto e Restaurante Cruzadão Ltda.); (iii) 1.º.9.2002 a 12.6.2007 (encarregado de compras - Paloma Restaurante e Lanchonete Ltda.); (iv) 1.º.8.2007 a 25.4.2011 (motorista - Usina da Barra); e, (v) 26.4.2011 a 12.8.2011 (motorista - Usina da Barra). PA 1,15 Para comprovação dos aludidos períodos de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub judice (fls. 31/32). Ressalto que no tocante ao vínculo empregatício com a Pepsico & Cia Ltda. consta como data de admissão o dia 4.10.1993 e de saída 24.1.2000 (fl. 31), porém o autor afirma que o INSS deixou de considerar o período posterior a 17.12.1998. Quanto ao vínculo com a Usina da Barra, na CTPS consta como data de admissão 1.º.8.2007 (fl. 32), o qual pelo menos até 4.2012 continuava ativo, conforme CNIS da fl. 101. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação apenas mencionou que o período laborado para a empresa Pepsico era concomitante, motivo pelo qual não teria sido considerado. Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Registro que as diversas anotações lançadas na CTPS, referentes às anotações de férias e aumentos salariais foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade (fls. 32/38). Outrossim, os vínculos empregatícios sub judice também constam do CNIS do autor (fls. 39/43). Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos aludidos como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Portanto, reconheço como tempo de serviço os períodos de 17.12.1998 a 24.1.2000, de 1.º.6.2001 a 12.3.2002, 1.º.9.2002 a 12.6.2007, de 1.º.8.2007 a 25.4.2011 e de 26.4.2011 a 12.8.2011. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs

expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural e de atividade urbana ora reconhecidos, o autor, até a data do ajuizamento da presente ação (18.8.2011 - fl. 2), detinha 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 1.º.1.1976 a 16.11.1977 como de exercício de atividade rural sem anotação em carteira de trabalho e, ainda, reconhecer os períodos de 17.12.1998 a 24.1.2000, de 1.º.6.2001 a 12.3.2002, 1.º.9.2002 a 12.6.2007, de 1.º.8.2007 a 25.4.2011 e de 26.4.2011 a 12.8.2011 como exercidos em atividade urbana. Em relação ao período rural acima reconhecido, a sua anotação junto ao INSS se dará para todos os fins previdenciários, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para o fim de carência ou de contagem recíproca. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 220/223) e pela autarquia previdenciária (fls. 225/230), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000448-52.2013.403.6125 - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Retifico o despacho de fl. 627 para que passe a constar o seguinte: Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF em sua contestação e tendo em conta, ainda, os documentos apresentados pela CDHU (fls. 624/262), dê-se vista a todas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000828-75.2013.403.6125 - M G DOS SANTOS SALTO GRANDE ME (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por M. G. dos Santos Salto Grande - ME em face do Inmetro, com o objetivo de que seja declarado nulo o auto de infração n. 341698, processo n. 24.137/12-IPEM/SP. Sustenta a autora que foi autuada pelo IPEM/SP, órgão delegado no estado de São Paulo do instituto-requerido, em razão de os fiscais terem encontrado em seu estabelecimento luminárias com plugue de tomada padrão antigo, em contrariedade ao disposto na Resolução CONMETRO n. 08/2009. Regularmente notificada, a autora relata ter apresentado, no prazo legal, defesa escrita, porém argumenta que, sem análise da sua defesa, o réu teria homologado o auto de infração mencionado, aplicando-lhe multa de R\$ 1.200,00. Assim, pretende a autora a anulação judicial da referida decisão administrativa, sob o argumento de ausência de fundamentação, pois não teria feito nenhuma referência à sua defesa, consoante notificação da decisão aludida. Além disso, sustenta não ter sido observado o disposto na Lei n. 9.933/99 no tocante à fixação da multa, uma vez que não apresentou justificativa sobre o valor da multa

aplicado. Por fim, argumenta que o auto de infração não levou em consideração o disposto na Resolução CONMETRO 08/2006, quanto à descrição da infração, porque não descreveu como se deu a constatação da infração e a quantidade de plugues irregulares. Desta feita, requer, ao final, seja anulado o auto de infração n. 341698 e, em caso de não concordância, seja diminuída a multa aplicada para o valor de R\$ 100,00. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 49/50. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/57 para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque a autora teria efetuado o pagamento da multa ora questionada. No mérito, em síntese, sustenta que a homologação do auto de infração foi devidamente fundamentada, somente não foi enviado o inteiro teor da decisão à autora, conforme lhe faculto o ordenamento jurídico. Acerca do montante da multa aplicada, registra que a autora teria cometido três infrações e que a multa era proporcional, baseada na Lei n. 9.933/99. Réplica às fls. 86/92. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que o fato de a empresa autora ter efetuado o pagamento da multa ora questionada não implica em ausência de interesse processual, porquanto, primeiro, o pagamento visa evitar a cobrança de encargos pela inadimplência e inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito e, segundo, se procedente a ação, a empresa autora poderá pleitear a repetição da quantia despendida. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A presente ação visa anular o auto de infração n. 341698, o qual teria apurado o seguinte: Irregularidade (15): Plugues fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 011/2006 e artigos 2º e 3º da Resolução CONMETRO nº 008/2009 Irregularidade (631): Não apresentação do(s) documento(s) fiscal(ais) solicitado(s). O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei 9933/99. Irregularidade (3): Produto sendo comercializado com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136:2002. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 011/2006. Assim, extrai-se que a infração foi lavrada porque a autora teria desrespeitado o disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 9.933/99; artigo 1º da Resolução CONMETRO n.º 011/2006; e, artigos 2º e 3º da Resolução CONMETRO n.º 008/2009, os quais, respectivamente, estabelecem: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...). Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.(...). Art. 6º. É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.(...). Art. 7º. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 1º. Declarar que o atendimento pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas às especificações da norma ABNT NBR 14136:2002, configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do Inmetro tornando compulsória a certificação de plugues e tomadas. Art. 2º. Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 3º. Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Por seu turno, a empresa autora afirma que não fora analisada a defesa administrativa apresentada por ela. Contudo, verifico que apresentada a defesa administrativa às fls. 70/75, foi prolatada a decisão da fl. 79:(...). A infratora apresentou defesa no prazo legal. As notas fiscais apresentadas foram previamente analisadas, não sendo suficientes a desconfigurar a irregularidade encontrada. Considerando o teor do parecer técnico de fls. 11, do Diretor de Departamento de Metrologia e Qualidade e, em razão das considerações apresentadas e conforme proposto, manifestamo-nos pela apreensão definitiva dos produtos e posterior inutilização, observando-se as disposições legais aplicáveis. A infratora não poderia colocar no comércio os produtos objeto de autuação sem os devidos símbolos da certificação de conformidade, que sem qualquer sombra de dúvidas, constitui-se no elemento informativo da segurança dos produtos aos consumidores. Desta feita, verifico que não é possível acolher a alegação da autora. Sua defesa administrativa foi regularmente apreciada e, em razão de não ter sido acolhida, foi homologado o auto de infração referido. De outro vértice, sobre a infração

em si, a autora argumenta que o auto de infração é nulo porque não indicou a quantidade de plugues ou de produtos com plugues em desacordo com a legislação vigente. Todavia, cai por terra tal alegação, visto que no Termo Único de Fiscalização de Produtos, o qual acompanha o auto de infração, foi regularmente descrita a quantidade apreendida: 1 plugue Mec Tronic e 12 luminárias com plugue incorporado Empalux (fls. 59/60). Logo, sobre a autuação em questão, não há ilegalidade que possa inquinar a infração lavrada de nulidade, haja vista que esta seguiu todas as determinações legais e regulamentares pertinentes e a defesa administrativa foi regularmente analisada. Registro que o fato de a defesa administrativa não ter sido acolhida não significa não tenha sido ela apreciada pelo órgão estatal, conforme se verifica no caso em tela. Portanto, verifico que o procedimento administrativo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Superada a questão da legalidade da infração lavrada, resta apreciar se a multa aplicada revela-se justa, de acordo com a legislação vigente. O artigo 9.º da Lei n. 9.933/99 estabelece: Art. 9.º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1.º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2.º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3.º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4.º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5.º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Na decisão administrativa da fl. 79 foi registrado o seguinte: (...) Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1.º do art. 9.º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n. 08/06. A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9.º, caput, da Lei n.º 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006. Assim, considerando que a empresa autora cometera três infrações, conforme o auto de infração em questão, é possível concluir que para cada infração cometida foi aplicada multa no valor médio de R\$ 400,00, valor que não se mostra excessivo. Ademais, consoante a decisão administrativa referida, constato que para aplicação da multa aludida foi respeitado o disposto no artigo 9.º da Lei n. 9.933/99. Logo, a multa aplicada deve permanecer incólume, bem como não há nenhuma retificação ou anulação a ser determinada no procedimento administrativo subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000678-60.2014.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em suma, que preencheu os requisitos para tanto, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 12/25). A presente ação foi inicialmente proposta perante o Vara Estadual da Comarca de Ipaçu, onde foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de herdeiro (fls. 41/59 e 61/63). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência de determinou a remessa do feito a esta Federal (fls. 67/68). Tendo sido distribuída ao JEF de Ourinhos, este determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 77/78). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 85/87). É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão, principalmente levando-se em conta o seu óbito, ocorrido após a distribuição desta ação. Ainda, a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no

artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de habilitação de herdeiro, de fls. 41/59 e 61/63. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000808-50.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para justificar ou retificar o valor atribuído à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para o recolhimento de custas e fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico que a parte terá com eventual procedência da demanda. No caso concreto, observo que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas afirma ter sido notificada para efetuar o pagamento de R\$ 262.282,27 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos). Neste passo, deverá a parte autora justificar ou readequar o valor atribuído à causa atenta aos parâmetros legais e em caso de readequação, promover o recolhimento do valor das custas em complementação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o instrumento de mandato outorgado, devendo nele constar o nome do representante legal da empresa, já que na procuração de fl. 25 não consta sua identificação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para justificar ou retificar o valor atribuído à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para o recolhimento de custas e fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico que a parte terá com eventual procedência da demanda. No caso concreto, observo que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas pretende discutir cláusulas de contratos de crédito que superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Neste passo, deverá a parte autora justificar ou readequar o valor atribuído à causa atenta aos parâmetros legais e, em caso de readequação, promover o recolhimento do valor das custas em complementação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o instrumento de mandato outorgado, devendo nele constar o nome do representante legal da

empresa, já que na procuração de fl. 24 não consta sua identificação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para justificar ou retificar o valor atribuído à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para o recolhimento de custas e fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico que a parte terá com eventual procedência da demanda. No caso concreto, observo que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas pretende discutir cláusulas de contratos de crédito que superam o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Neste passo, deverá a parte autora justificar ou readequar o valor atribuído à causa atenta aos parâmetros legais e, em caso de readequação, promover o recolhimento do valor das custas em complementação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o instrumento de mandato outorgado, devendo nele constar o nome do representante legal da empresa, já que na procuração de fl. 21 não consta sua identificação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-42.2003.403.6125 (2003.61.25.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA KI TELHA LTDA, para cobrança das CDAs n. 80.6.03.010509-93 e 80.7.03.004892-12, cujo valor atualizado até 12/12/2013 é de R\$ 61.091,66 (sessenta e um mil e noventa e um reais e sessenta e seis centavos - última atualização - fl. 205). No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 13), com a realização da penhora de 130.000 (cento e trinta mil) telhas, posteriormente substituída pelo imóvel - matrícula n. 15.071, de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 81). Houve arrematação do bem (fl. 157), sendo efetuado depósito de R\$ 186.000,00 (fl. 159) com expedição da carta à fl. 165. Às fls. 174/178 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nestes autos pugnando pela prelação do crédito, sob o argumento de que também é credora do mesmo devedor e que o bem arrematado também garantia os autos de Execução Fiscal de n. 0000275-48.2001.403.6125 (AV.18) através da penhora registrada no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 183/185). Diz, ainda que, por se tratar de cobrança decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tais créditos teriam primazia sobre todos os outros, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei n. 9.467/97, em seu art. 2º, 3º, haja vista que estes gozariam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Juntou documentos às fls. 177/186. Valor do crédito: R\$ 51.107,52 (Cinquenta e um mil e cento e sete reais e quarenta e cinquenta e dois centavos - 24/0/2012). A VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP expediu ofício solicitando informações acerca da arrematação do imóvel registrado na matrícula 15.071, ante a existência de uma Reclamação Trabalhista movida por Elton Ramalho (processo 0145000-31.2002.5.15.0030 RTSum - fls. 187 e 189), sem, contudo, pugnar pela reserva de crédito. Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com a preferência creditória em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que o crédito decorrente do FGTS equipara-se àquele de natureza trabalhista. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Caixa Econômica Federal, isso porque, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 9.467/97, foi conferido novo status aos créditos concernentes ao FGTS, atribuindo-lhes, doravante, os mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Vislumbra-se

possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal. 3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor. 4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000217526, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/07/2009). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 2º, 3º, da Lei 8.844/94, Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (enunciado sumular 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100239890, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 RIOBTP VOL.:00291 PG:00118 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200500126416, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007). Quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, por corolário do entendimento doutrinário e jurisprudencial, deverá ela permanecer em segundo plano, fazendo jus ao saldo remanescente dos valores levantados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao ofício trabalhista, repise-se, este não solicitou nenhuma reserva de numerário, razão pela qual despicienda qualquer medida no sentido de novas informações acerca da penhora ou seu registro. Ante o exposto, defiro a reserva de crédito no valor de R\$ 51.107,52 (Cinquenta e um mil e cento e sete reais e quarenta e cinquenta e dois centavos - 24/0/2012) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que o saldo remanescente deverá ser utilizado para a quitação desta execução ou de outras tendo por exequente a Fazenda Nacional, especialmente a que tramita em apenso (0003739-12.2003.403.6125), a serem debitados, eventualmente, dos valores depositados às fls. 114 (R\$ 1.008,34) e 165 (R\$ 64.746,88). Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos n. 0145000-31.2002.5.15.0030 RTSum (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal (PAB JF OURINHOS) para que efetue o pagamento definitivo em favor do FGTS a ser imputado na inscrição FGSP199805177 (fl. 177) e que se encontra depositado à fl. 200, até o montante informado (R\$ 51.107,52), devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste juízo. Consigno que tal providência seja efetuada no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001034-89.2013.403.6125 - SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP185974E - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por SYLVIO JOSÉ DA SILVA E CRISTINA BITAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida cautelar para determine a exibição de cópia autenticada ou original de todos os instrumentos contratuais relativos à abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo, bem como os extratos financeiros de composição da dívida desde a abertura da conta bancária que possui. Afirmam que na ocasião em que as partes convencionaram, não receberam nenhuma cópia dos referidos instrumentos contratuais. Apresentaram procuração e documentos às fls. 07/12. Deliberação de fl. 20 intimou a parte autora a emendar a inicial, apresentando comprovante de que a instituição requerida efetivamente recusou-se a fornecer os documentos cuja exibição pretende com o presente processo cautelar, bem como apresentando comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte autora juntou aos autos o requerimento

apresentado à CEF, com protocolo posterior à data de ajuizamento desta ação (fls. 21/22), requerendo a suspensão do processo para que se decorra o lapso de tempo necessário à entrega dos documentos. Concedido o prazo requerido, através da deliberação de fl. 23, reiterando a determinação para apresentação do comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. A parte autora limitou-se a informar que a CEF não apresentou os documentos solicitados (fl. 24). As petições e documentos de fls. 21/22 e 24 foram recebidos como emenda à inicial, determinando-se a citação da instituição financeira (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/30), alegando carência de ação pela falta de interesse processual e a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Juizado Especial Federal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, a CEF juntou aos autos cópia dos documentos pretendidos pelos requerentes (fl. 33/71). Réplica às fls. 76/82. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta, desde que não se trate de matéria excluída da competência destes. No presente caso, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e o tipo de ação e matéria tratada nesta lide e na lide que eventualmente venha a ser proposta, não se enquadra dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Logo, com razão a requerida em sua alegação preliminar, pois a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JEF. CAUTELARIDADE FORMAL. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Não constando a medida exorbitante de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, impõe-se a aplicação do caput c/c 3º do mesmo dispositivo legal com o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para a demanda. 2. A medida de exibição de documentos, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, é apenas formal e não materialmente cautelar. A competência do JEF, portanto, não fica obstada pelo fato de o art. 800 do Código de Processo Civil prever que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. No presente feito, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 23.000,00, o valor corrigido dos expurgos inflacionários que são o proveito econômico buscado na ação é de R\$ 1.327,66, que deve corresponder ao valor da causa. (AG 00076041420104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. (CC 00044707620104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/05/2010.) Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal. Intimem-se.

0001035-74.2013.403.6125 - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida cautelar para determine a exibição de cópia autenticada ou original de todos os instrumentos contratuais relativos à abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo, bem como os extratos financeiros de composição da dívida desde a abertura da conta bancária que possui. Afirmam que na ocasião em que as partes convencionaram, não receberam nenhuma cópia dos referidos instrumentos contratuais. Apresentaram procuração e documentos às fls. 07/28. Deliberação de fl. 34 intimou a parte autora a emendar a inicial, apresentando comprovante de que a instituição requerida efetivamente recusou-se a fornecer os documentos cuja exibição pretende com o presente processo cautelar, bem como apresentando comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte autora juntou aos autos o requerimento apresentado à CEF, com protocolo posterior à data de ajuizamento desta ação (fls. 35/36), requerendo a suspensão do processo para que se decorra o lapso de tempo necessário à entrega dos documentos. Concedido o prazo requerido, através da deliberação de fl. 37, reiterando a determinação para apresentação do comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. A parte autora limitou-se a informar que a CEF não apresentou os documentos solicitados (fl. 38). As petições e documentos de fls. 35/36 e 38 foram recebidos como emenda à inicial, determinando-se a citação da instituição financeira (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/44), alegando carência de ação pela falta de interesse processual e a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Juizado Especial Federal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, a CEF juntou aos autos cópia dos documentos pretendidos pelos requerentes (fl. 46/322). Réplica às fls. 329/335. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta, desde que não se trate de matéria excluída da competência destes. No presente caso, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e o tipo de ação e matéria tratada nesta lide e na lide que eventualmente venha a ser proposta, não se enquadra dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Logo, com razão a requerida em sua alegação preliminar, pois a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JEF. CAUTELARIDADE FORMAL. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Não constando a medida exorbitante de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, impõe-se a aplicação do caput c/c 3º do mesmo dispositivo legal com o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para a demanda. 2. A medida de exibição de documentos, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, é apenas formal e não materialmente cautelar. A competência do JEF, portanto, não fica obstada pelo fato de o art. 800 do Código de Processo Civil prever que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. No presente feito, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 23.000,00, o valor corrigido dos expurgos inflacionários que são o proveito econômico buscado na ação é de R\$ 1.327,66, que deve corresponder ao valor da causa. (AG 00076041420104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda

veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa.(CC 00044707620104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/05/2010.) Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

1. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 2. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se por meio do sistema ARISP cópia da matrícula do imóvel penhorado. 4. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo do débito atualizado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-13.2014.403.6125 - THAINA MORAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto. Vieram os autos conclusos, nesta data, para a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Em análise à petição inicial, observo que a parte autora fixou o valor da causa apenas para efeito de alçada. Considerando a gratuidade judicial, bem como que a tutela buscada nos autos se vale exclusivamente do Sistema Único de Saúde, de caráter público, sem custo financeiro para a parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial nos termos do artigo 284, do CPC, sob pena de seu indeferimento, de forma a corrigir o valor dado à causa. Cumpre ressaltar que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se o valor fixado indevidamente importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, por exemplo, como no caso da cidade de Ourinhos, onde temos o Juizado Especial Federal. Ainda, deve a parte autora também providenciar emenda da inicial, no mesmo prazo, promovendo a autenticação/declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo da demanda, para fazer constar como autor THAINÁ MORAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ, e como representante legal Helena Alves Barbosa de Oliveira. Cumprida as determinações, ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6834

EXECUCAO DA PENA

0000847-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Intime-se a Defesa Técnica do Apenado Luiz Roberto Pinheiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a unificação de penas, tendo em vista a superveniência de nova condenação (autos 0000321-45.2013.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003729-15.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE NICOLAU NETO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Fl. 326: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo audiência para o dia 02/10/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Leandro Narcizo Moreira do Carmo, Natal Gaspar Garcia e Carlos Umberto Martins, todas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Intime-se novamente o Dr. Tiago Teixeira Silva, OAB/SP 271.326, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos declaração médica acerca do estado de saúde do réu Roberto Mousessian. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000511-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 11 de setembro de 2014, às 16:30 horas para audiência de interrogatório da ré Rafael da Silva Attala Baptista, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Fl. 325: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o envio, com urgência, da mídia da audiência de oitiva de testemunhas realizada no dia 09/07/2014. Publique-se o despacho de fl. 312. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 321: Tendo em vista não haver mais testemunha a ser ouvida, designo o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusados. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6860

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002157-82.2014.403.6127 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ALEXANDRE LOPES CECILIO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Alexandre Lopes Cecílio objetivando a restituição de 02 HDs de propriedade de Alex Lopes Cecílio e 01 HDs de sua propriedade, apreendidos em sua posse quando da realização da prisão em flagrante. Alega que o HDs são de sua propriedade e de seu irmão e que se referem ao exercício de sua atividade de trabalho como técnicos de informática. Manifestou-se o MPF pela denegação do pedido (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, os HDS apreendidos ainda interessam ao processo, uma vez que são objetos de perícia oficial no bojo do inquérito policial nº 0010220-36.2012.403.6105 (IPL 0519/2012). Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos . Intimem-se.

Expediente Nº 6861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 176, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2014, às 16:15 horas. Intimem-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001318-57.2014.403.6127 - JAIR TODERO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade

é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001412-05.2014.403.6127 - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001413-87.2014.403.6127 - SANDRA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001558-46.2014.403.6127 - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001567-08.2014.403.6127 - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SPI181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146. Conforme requerido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 144. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-59.2010.403.6138 - HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X ROBERTO BALDOCCHI X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2010. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, contudo limitado a 30% dos valores auferidos pelo autor, pois o montante contratado se mostra imoderado, restando a demanda mais benéfica ao advogado que ao próprio cliente. De acordo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil os honorários advocatícios devem ser pactuados com moderação, havendo expressa previsão no sentido de que, na hipótese de honorários contratuais condicionados ao êxito da demanda, a verba devida ao advogado, acrescida dos honorários de sucumbência, não pode suplantiar as vantagens advindas ao contratante. Assim, remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e

intimem-se.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o teor da decisão transitada em julgado, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 153.Assim, ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 150.Publique-se. Cumpra-se.

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Nos termos do artigo 475-B do CPC, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A simples indicação do resultado total sem demonstrar a evolução do crédito não é suficiente para requerer a execução.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo INSS.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Providencie o ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de todos os herdeiros.Com os documentos, vista ao INSS. Prazo 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 121) e o informado nos autos.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da AADJ (fls. 121/125), requerendo o que entender de direito.Após, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação. Prazo 15 (quinze) dias.Após, vista à parte autora, conforme requerido. Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Nos termos do artigo 475-B do CPC, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A simples indicação do resultado total sem demonstrar a evolução do crédito não é suficiente para requerer a execução.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo INSS.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001095-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e

o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, homologo o valor de R\$ 447,25 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), a título de atrasados, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando o valor apresentado (fl.122), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000721-89.2013.403.6138 - DULCE MARIA VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 99), bem como do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J e do art. 475-L, ambos do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado, para uma conta judicial à disposição deste juízo. Com a comprovação da transferência, oficie-se a agência detentora para que converta em favor da Procuradoria-Geral Federal o valor depositado, informando a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Descabida a alegação de fls. 93/95, uma vez que a proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pelo autor previa simplesmente o pagamento, a título de honorários advocatícios, da importância de 10% sobre os valores atrasados, não fazendo qualquer alusão ao pagamento do salário mínimo vigente, caso o valor fosse inferior. Desse modo, tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-73.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-

24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 -

SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA)

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos à contadoria judicial para complementação do parecer de fls. 34/39. Na oportunidade, deverá o contador do Juízo elucidar as diferenças entre os cálculos elaborados às fls. 34/39 e aqueles apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 05/07, especialmente no que tange aos itens listados a seguir: 1) Alegações da embargante nos itens 01, 02 e 03 elencados à fl. 03; 2) RMI aplicada no cálculo do embargado, conforme alegado à fl. 21. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO CONTADOR (FL. 50). VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO - ESPOLIO X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros, bem como o destacamento dos honorários contratuais. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES (CPF 298.633.728-70), ABAOMÉ DANILO DA SILVA ANGELINO (CPF 387.447.558-13), JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE (CPF 295.380.518-40), ARCÊNIO DONIZETI ANGELINO FILHO (CPF 078.454.516-22), KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO (CPF 436.579.758-10) e os menores GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO (CPF 448.924.838-50) e FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR (CPF 448.924.298-05), representados pela genitora LUZIA DE SOUZA CORREA (CPF 319.093.658-74). Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 678. Por oportuno, cumpre esclarecer que o valor homologado, a título de atrasados, somente será pago quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Cumpra-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI DE AVILA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Nos termos do artigo 475-B do CPC, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A simples indicação do resultado total sem demonstrar a evolução do crédito não é suficiente para requerer a execução. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo INSS. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-68.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que os períodos rurais reconhecidos foram devidamente averbados (fl. 190) e que o indeferimento do benefício é questão alheia aos presentes autos, nada a deferir quanto ao pedido de

fls. 191/193. Assim, requisite-se o pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 184. Publique-se. Cumpra-se.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra. Providencie o ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação dos herdeiros (certidão de óbito, de casamento, CPF e documento de identidade). Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-69.2010.403.6138 - GENEROSA DA SILVA PRATES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001429-76.2012.403.6138 - MARA ALICE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA GOMES X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado

requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-17.2013.403.6138 - VALTER AFFONSO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-37.2010.403.6138 - MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, homologo o valor de R\$ 20.692,31 (vinte mil seiscientos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos

atrasados devidos. Considerando o valor apresentado (fl.185), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 107) e o informado nos autos. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 4.962,03 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), para agosto de 2014, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000018-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-39.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0000261-39.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000526-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-85.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO SCANNAVINO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, ao contador para elaboração de novos cálculos, conforme determinado. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000760-52.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-27.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000762-22.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-15.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000764-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-86.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000766-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000770-96.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-27.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000773-51.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, homologo o valor de R\$ 8.257,13 (oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), a título de atrasados, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.Considerando o valor apresentado pelo advogado (fl.159), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO BATISTA MARTINS X WAGNER BATISTA MARTINS X EDER BATISTA MARTINS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168 do CJF, o contrato deve ser juntado aos autos antes da elaboração dos requisitórios.Desse modo, aguarde-se o pagamento do precatório, para posterior expedição de alvarás em nome dos herdeiros habilitados.Publique-se.

0002435-89.2010.403.6138 - SANDRA ROZO SPINELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ROZO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao contador para que exclua dos cálculos elaborados os períodos em que a parte autora, comprovadamente, recebeu remuneração salarial. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da decisão proferida na ação ordinária nº 0000138-70.2014.403.6138, cuja cópia foi trasladada para estes autos à fl. 253, bem como da petição do INSS de fl. 264. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a RMI utilizada pela Autarquia Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0000633-51.2013.403.6138 - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser requisitado em nome do Dr. Abdo Alahmar. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fl. 56, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, por se tratar de valor ínfimo. Isso posto, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-13.2010.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PAIXAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001313-41.2010.403.6138 - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001321-18.2010.403.6138 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0002203-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0002415-98.2010.403.6138 - GILBERTO MARTINS DE ASSIS - ESPOLIO X GINICLEI JESUS REIS MARTINS DE ASSIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINICLEI JESUS REIS MARTINS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000841-35.2013.403.6138 - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001229-35.2013.403.6138 - ROBERTO JOSE DE SOUZA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0002149-09.2013.403.6138 - SEBASTIANA CHIARI SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CHIARI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado

comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-84.2010.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SEBASTIAO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 11/05/1976 a 28/02/1978, de 01/03/1978 a 05/08/1983, de 21/08/1984 a 22/03/1986 e de 13/10/1986 a 15/09/2009, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 2. alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo; 3. a revisão dos salários-de-contribuição utilizados pela autarquia na concessão de seu benefício de aposentadoria; 4. por fim, o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria nos termos da legislação vigentes antes das alterações promovidas pela EC n. 20/98. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação do INSS às fls. 68/72, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 77/140. Parecer da Contadoria às fls. 144/146 e fls. 160/164. As partes manifestaram-se às fls. 168/172 e fls. 174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o tempo especial controvertido entre as partes, qual seja, os períodos laborados de 11/05/1976 a 05/08/1983, de 21/08/1984 a 22/03/1986 e de 04/12/1998 a 15/09/2009. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a

existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 11/05/1976 a 28/02/1978, o demandante exerceu a função de apr. lustrador, no setor de classificação e esmeril, consoante PPP de fls. 115, ficando exposto a ruído de 72 dB(A). Ocorre que a categoria profissional não era prevista dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho, bem como o nível de ruído esteve abaixo do limite de 80 dB(A) vigente à época, por força do Decreto nº 53.831/64; 2. de 01/03/1978 a 05/08/1983, o demandante exerceu a função de estampilador, consoante PPP de fls. 114, ficando exposto a ruído de 70 dB(A) e poeira mineral respirável com sílica. A categoria profissional dos estampiladores era prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 3. de 21/08/1984 a 22/03/1986, o PPP de fls. 113 e 119 indica que o segurado esteve exposto a ruído de 88 dB (A). Ocorre que a empregadora informou que o laudo técnico foi realizado em 17/11/1987, ou seja, em momento posterior ao período laborado pelo demandante. Tendo em vista que não foi informado no documento se as condições de trabalho ilustradas no laudo são as mesmas às da época em que o trabalho foi prestado, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial; 4. por fim, em relação ao período remanescente de 04/12/1998 a 15/09/2009, a parte autora apresentou o documento de fls. 87/88 (PPP), demonstrando que foi exposta a ruído e aos agentes químicos nafta, n-hexano e tolueno. A intensidade da exposição ao agente agressivo ruído foi de: 87 dB(A) até 29/05/1999; 91 dB(A), entre 30/05/1999 a 18/04/2000; 89 dB(A) entre 19/04/2000 a 30/05/2002; 90 dB(A) entre 31/05/2002 e 09/05/2003; 86 dB(A) entre 10/05/2003 a 11/05/2004; 90 dB(A) entre 12/05/2004 a 14/08/2005; 88,40 dB(A) entre 15/08/2005 a 31/10/2006 e 80,1 dB(A) entre 01/11/2006 a 07/11/2006. Neste sentido, diante da informação da empregadora de que o equipamento de proteção individual fornecido ao demandante não foi eficaz à neutralização do agente nocivo, bem como de que nos intervalos compreendidos entre 30/05/1999 e 18/04/2000 e entre 18/11/2003 e 31/10/2006 houve exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, apenas estes interregnos devem ser reconhecidos como tempo especial. Destaque-se que os agentes agressivos químicos não ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado dos demais períodos postulados, porquanto houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz para a neutralização do agente insalubre. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 145), a parte autora passa a somar 21 anos e 05 meses de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 134), a parte autora passa a contar com 40 anos, 07 meses e 03 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (15/09/2009). Contudo, não prospera o pedido de não incidência do fator previdenciário, porquanto, até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora preenchia, apenas, 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Vez que não possuía trinta anos contribuídos, a parte autora não tem direito adquirido à concessão do benefício nos termos da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, consoante guareado na exordial. Por fim, quanto ao pedido de revisão do benefício, com base na correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, consoante parecer da i. Contadoria, apenas nas competências de dezembro/2008 e abril/2009 houve erro administrativo, tendo em vista que nos demais meses houve limitação ao teto previdenciário. Embora no parecer conste que os salários que deveriam ter sido considerados nos meses de dezembro/2008 e abril/2009 correspondem a, respectivamente, R\$2.268,32 e R\$2.228,08, verifico, pela leitura das fls. 162 e 164, que estes valores são, em verdade, a diferença entre o salário-de-contribuição constante do sistema CNIS (respectivamente, R\$2.683,32 e R\$2.683,08) e o salário-de-contribuição adotado administrativamente (R\$415,00 e R\$465,00, respectivamente). Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser também revista, mas para que sejam adotados nos meses de dezembro/2008 e abril/2009 os salários-de-contribuição constantes no CNIS (156), quais sejam, R\$2.683,32 e R\$2.683,08, respectivamente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/03/1978 a 05/08/1983, de 30/05/1999 a 18/04/2000 e de 18/11/2003 a 31/10/2006; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/151.231.791-5 mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos, 07 meses e 03 dias e a consideração do salário-de-contribuição de R\$2.683,32 para o mês de dezembro/2008 e de R\$2.683,08 para o mês de abril/2009. As parcelas em atraso

deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000252-08.2011.403.6140 - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL SILVERIO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1969 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/05/1983 e o tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 06/05/2002, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/108). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Contestação do INSS às fls. 116/121, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/142. Produzida prova oral (fls. 155/160). Memoriais finais às fls. 163/177 e fls. 179. Parecer da Contadoria às fls. 182/184. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carregou os documentos de fls. 47, 50 e 52/58, os quais constituem início de prova material consoante exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão e arroz, dos 11 aos 23 anos, no Sítio São Miguel, pertencente ao seu pai. Disse que migrou para São Paulo em abril de 1983, sendo que, logo em seguida, começou a trabalhar na rede Barateiro de supermercados. Declarou que sempre trabalhou no sítio de seu pai. Indagado sobre as declarações prestadas no INSS, informou que também labutou no sítio de seus avós maternos, localizado há aproximadamente um quilômetro de distância do sítio São Miguel. Confirmou que, depois de casado, passou a morar no sítio dos avós, mas continuou trabalhando com seu pai durante dois ou três dias por semana. Um dos seus filhos nasceu quando ainda residia em Ivaiporã, no ano de 1982. Já José Ilário de Oliveira, nascido em 1939, declarou que conhece o autor desde 1966, quando se mudou para Jacutinga, sendo que, dois anos depois, em 1968, adquiriu dois alqueires de terra. Residiu naquele Município até o final de 1978, quando se mudou para Santo André. O autor ali permaneceu. Disse que não era possível avistar a propriedade em que o autor laborava, mas que trabalharam juntos em duas ocasiões. José Irineu, nascido em 1933, conhece o autor desde quando a testemunha tinha 18 anos. Mudou-se para Jacutinga em 1963, três anos antes do autor, partindo dali em 1979, o que ocorreu antes do autor se mudar. O autor trabalhou no sítio de seu pai, Miguel Silvério, na lavoura branca, sendo que o depoente trabalhou em sítio próprio há um quilômetro de distância, de onde era possível avistar o sítio do autor. Via o autor trabalhando de vez em quando/todo dia. Não soube dizer se o autor tinha empregados, mas que de vez em quando tios e vizinhos do autor iam auxiliar os trabalhos. O autor casou-se depois que o depoente saiu de Jacutinga. A testemunha Maria Amélia Francisco, nascida em 1955, disse que em 1969 já residia em Jacutinga quando a família do autor chegou vinda de Minas Gerais. A depoente se mudou em 1979 para São Paulo. O autor labutava no sítio de seu pai, Miguel Silvério, na roça de arroz, feijão e milho. Esclarece que morava no sítio dos avós maternos do autor, a dez minutos de distância do sítio onde o autor trabalhava, de onde era possível ver a propriedade. Declarou que o autor continuou o trabalho na lavoura depois de 1979. Quando retornou para o local, um ano depois de ter migrado, a testemunha encontrou o autor trabalhando na roça do pai. Durante todo o período, o autor trabalhou no sítio que era de seu pai, jamais naquele em que a depoente morava. Não se lembra com certeza o ano em que o autor casou-se, mas assegurou que seu filho nasceu em Jacutinga. Destarte, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade do pai do demandante, de 01/01/1969 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/05/1983, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como

não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 06/03/1997 a 10/12/1998, a parte autora, consoante o documento de fls. 68/69 (PPP), trabalhou exposta a ruído de 90 dB(A). Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo não se deu acima do limite de 90 dB(A) vigente no período, por força do Decreto n. 2.172/97, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. em relação ao intervalo laborado de 11/12/1998 a 16/05/2002, o PPP de fls. 68/69 indica que a parte autora foi exposta a ruído. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial.Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria.Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 102/103), reproduzido às fls. 183, a parte autora passa a somar 33 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 44 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/05/1983 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15/07/2010 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIO ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de janeiro de 1971 a agosto de 1976, bem como o tempo especial de 06/03/1997 a 03/09/2001, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/04/2010). Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais.Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/69).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso do agravo retido (fls. 75/77).Contestação do INSS às fls. 83/92, ocasião em que arguiu a

prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 102/142. Parecer da Contadoria às fls. 144/146. Réplica às fls. 136/139. Produzida prova oral (fls. 155/157 e 161/184). Memoriais finais às fls. 190/194 e 195. Parecer da Contadoria às fls. 199/200. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (19/04/2010) e a do ajuizamento da ação (13/01/2011), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora não merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural no período alegado, a parte autora carrou as provas de fls. 109/123. Contudo, nenhum dos documentos apresentados é contemporâneo do período cujo reconhecimento do trabalho rural postula o demandante de janeiro de 1971 a agosto de 1976. Da mesma forma, o depoimento das testemunhas é impreciso, sendo que, embora tenham se recordado do trabalho exercido pelo demandante na roça desde tenra idade, não souberam precisar a data na qual o Autor deixou a região de Pindoba em Alagoas; a testemunha Braz Silveiro apenas soube informar que o Autor já era adulto. Neste sentido, o conjunto probatório formado nos autos não indica, de modo extremo de dúvidas, o período no qual o trabalho como rurícola foi desenvolvido pelo demandante. Assim, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo rural. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 03/09/2001, objeto de controvérsia entre as partes, o documento apresentado às fls. 51/52 (PPP) indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 85 dB (A). Contudo, no precitado intervalo, o limite de tolerância da exposição ao agente agressivo ruído era de 90 dB, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Destarte, o tempo especial não deve ser reconhecido. Assim, sem que qualquer alteração da contagem perpetrada pelo INSS (fls. 62/63), reproduzida às fls. 200, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral não merece prosperar. Prejudicado, assim, o pedido de indenização por danos morais e materiais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DE DEUS DA VERA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/02/1972 a 12/05/1978, bem como o tempo especial de 05/07/1978 a 15/04/1981, de 15/12/1982 a 11/01/1986 e de 24/03/1986 a 02/12/2005, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/05/2007). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/93). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Contestação do INSS às fls. 101/129, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/143. Decisão saneadora às fls. 148/149. Cópias do procedimento administrativo às fls. 154/295. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 301). Parecer da Contadoria às fls. 306/307. Produzida prova oral (fls. 320/323). Memoriais finais às fls. 329/332 e fls. 334. Parecer da Contadoria às fls. 338/340. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (28/05/2007) e a do ajuizamento da ação (08/10/2008), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carregou início substancial de prova material às fls. 166, 197/198, o qual está em consonância com os depoimentos das testemunhas (fls. 321/323), no sentido de corroborar o trabalho desenvolvido pelo demandante na área agrícola. Ocorre que as testemunhas afirmaram que o demandante deixou a lavoura com 18 anos de idade. Assim, entendo possível o reconhecimento do trabalho rural apenas até 24/07/1977, data na qual o segurado completou 19 anos de idade. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo Autor em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, localizada em Vera Mendes/PI, de 01/02/1972 a 24/07/1977, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar apenas o tempo especial controvertido entre as partes, razão pela qual deixo de analisar o período de 15/12/1982 a 11/01/1986. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de

05/07/1978 a 15/04/1981, a parte autora apresentou os formulários de fls. 37/38, nos quais consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposta a poeiras de fertilizantes contendo rocha fosfática e superfosfatos, dentro outros elementos químicos. Os compostos a base de fósforo eram previstos no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.2. de 24/03/1986 a 01/02/1991, consoante o formulário e laudo técnico de fls. 48/49, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 80 dB(A). Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo não superou o limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial não deve ser reconhecido;3. de 15/04/1991 a 15/08/1991 e de 16/08/1991 a 05/03/1997, os documentos apresentados às fls. 51/55 e 56/59 (laudo e formulário) indicam que a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 87 dB (A) e 89 dB(A), respectivamente, o que supera o limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.4. por fim, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 02/12/2005, o tempo especial não deve ser reconhecido, porquanto, consoante PPP de fls. 56/59, o trabalho se deu com exposição a ruído abaixo do limite legal de 90 dB(A), instituído por força do Decreto nº. 2.171/1997, bem como a empresa informa expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 106), desconsiderado o intervalo rural não homologado pela autarquia (fls. 265/266) e não reconhecido nesta sentença, a parte autora passa a somar 36 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (28/05/2007), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/02/1972 a 24/07/1977 e como tempo especial os intervalos laborados de 05/07/1978 a 15/04/1981, de 15/04/1991 a 15/08/1991 e de 16/08/1991 a 05/03/1997, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/145.488.501-4), com início em 28/05/2007 (DER).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/08/2014. Oficie-se para cumprimento.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001468-04.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 24/02/1970 a 01/03/1977, bem como o tempo especial de 04/01/1990 a 10/12/1998, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/12/2009).Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/77).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).Contestação do INSS às fls. 83/95, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 97/115.Decisão saneadora às fls. 116/117.Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 126).Produzida prova oral (fls. 218/221).Memoriais finais às fls. 227/229 e fls. 246.Parecer da Contadoria às fls. 231/234 e fls. 240/242. É o relatório.DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (01/12/2009) e a do ajuizamento da ação (05/03/2010), não transcorreu o lustro legal.O pedido da parte autora merece parcial acolhimento.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carregou aos autos as provas coligidas às fls. 49, 53/59 e 64. Consoante o depoimento das testemunhas, o Autor teria exercido atividades rurais na propriedade de Benedito Carvalho Borges, denominada Unha de Gato, localizada no antigo município de Oeiras.Contudo, entendendo não demonstrado, de modo inequívoco, referido trabalho rural, diante das divergências entre os depoimentos das testemunhas e a prova documental apresentada.Com efeito, a testemunha Francisco de Aguiar Sousa afirmou que o Autor, depois de falecidos seus pais, passou a residir na casa da irmã (Sra. Raimunda), na propriedade denominada Unha de Gato. A irmã do Autor era esposa do Sr. Benedito, dono das terras, sendo que o demandante passou a trabalhar nas lides rurícolas com o cunhado, tendo partido para São Paulo quando já rapaz, na década de

1970 e retornado ao local apenas para se casar. A testemunha Inácio José da Costa afirmou, por sua vez, ter conhecido o Autor em 1975, sendo que este arrendatário do Sr. Benedito e trabalhava nas lides agrícolas. Disse, ainda, não saber com qual idade o Autor começou a trabalhar na lavoura, mas que era costume na região o trabalho se iniciar aos 12 ou 14 anos de idade, acreditando que o demandante tenha deixado o local em 1977. Contudo, a testemunha Lourival Gomes da Silva afirmou ter conhecido o Autor em 1968, sendo que ele residia com os pais e trabalhava na propriedade rural do Sr. Benedito - casado com uma tia do demandante - no cultivo de arroz, milho, feijão e mandioca. Afirmou, ainda, que o Autor se casou e se mudou para São Paulo em 1977. Nesse panorama, embora tenham sido uníssonas quanto à afirmação do trabalho rural prestado pelo demandante, as testemunhas divergiram em relação a informações importantes da vida do Autor, o que demonstra certo desconhecimento acerca dos fatos memorados em Juízo. Veja-se que a testemunha Francisco afirmou que o demandante era órfão, sendo que este trabalhava com o cunhado, Sr. Benedito, em razão do falecimento dos pais. Em sentido contrário, a testemunha Lourival afirmou que o demandante residia com seus pais, mas trabalhava nas lides do Sr. Benedito, que seria esposo de uma tia do demandante. Esta testemunha também afirmou que o demandante teria se casado em 1977, ano no qual partiu para São Paulo, o que discrepa das provas dos autos que indicam que o demandante se casou em 1982 (fls. 28). De outra parte, os documentos coligidos aos autos indicam que a propriedade denominada Unha de Gato, na qual as testemunhas afirmaram que o demandante exerceu o trabalho rural, somente teria sido adquirida pelo Sr. Benedito por escritura publicada datada de 27/03/1984 (fls. 64), data na qual o Autor já vinha exercendo atividades urbanas, consoante fls. 72. Dessa forma, entendo que o conjunto probatório formado nos autos não demonstra, de modo extremo de dúvidas, o trabalho rural desenvolvido, em regime de economia familiar, na propriedade de Benedito de Carvalho Borges, no período alegado nos autos. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 04/01/1990 a 10/12/1998, a parte autora apresentou o PPP de fls. 67/70, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91 dB(A). Veja-se que, no referido período, a empregadora contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima dos limites legais de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, e de 90 dB(A) a contar desta data, em razão do Decreto n. 2.171/1997, o tempo especial deve ser

reconhecido. Contudo, consoante parecer da Contadoria (fls. 240), devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (10/10/1995 a 23/10/1995, de 28/08/1996 a 16/09/1996, de 18/03/1997 a 14/04/1997 e de 27/03/1998 a 13/04/1998), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Destarte, reconheço como tempo especial apenas os interregnos de 04/01/1990 a 09/10/1995, de 24/10/1995 a 27/08/1996, de 17/09/1996 a 17/03/1997, de 15/04/1997 a 26/03/1998 e de 14/04/1998 a 10/12/1998. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de tempo especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 71/74), reproduzidos às fls. 242, a parte autora passa a somar 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (11/12/2009), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pleiteado nos autos. Assim, este pedido não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente aos períodos de 04/01/1990 a 09/10/1995, de 24/10/1995 a 27/08/1996, de 17/09/1996 a 17/03/1997, de 15/04/1997 a 26/03/1998 e de 14/04/1998 a 10/12/1998. Sucumbência recíproca em proporção semelhante, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 106/108), com os quais concordou a parte autora (fl. 120). Expedido ofício requisitório (fl. 136), com extrato de pagamento à fl. 137. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 138 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi casada com JORGE SHIGUEAKI INAHARA, falecido em 09/10/1978, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Contestação do INSS às fls. 36/41, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 43/44. Documentos juntados às fls. 53/80, com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Pelas certidões de fls. 19 e 53, a autora demonstrou era casada com JORGE SHIGUEAKI INAHARA, cuja morte ocorrida em 09/10/1978 foi declarada por sentença judicial averbada. Dessa forma, embora posteriormente declarado, a pensão por morte regula-se pela legislação vigente à época do óbito, quando vigorava o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, cujo artigo 15 estabelecia a presunção da dependência econômica da viúva. No tocante à qualidade de segurado, dispunha o artigo 9º daquele diploma legal: Art 9º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º - O prazo deste artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após ter cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas, afim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço; d) para o segurado que tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses; e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conservará todos os direitos perante o INPS. Art 10 A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No caso dos autos, a cópia da CTPS do falecido à fl. 64 mostra que encerrara seu vínculo com a IRMÃOS EDA LTDA. em 04/03/1977, o que significa dizer que, por ocasião da morte, tinha a qualidade de segurado, na medida em que a situação de desemprego após o encerramento do último vínculo devidamente registrado no Ministério do Trabalho (fls. 79/80), confirmado pelo documento de fl. 31, permite ampliar o período de graça para 24 meses. O falecido também já havia cumprido a carência de 12 contribuições exigida à época (art. 55 do Decreto 70.777). Dessa forma, a autora, na qualidade de dependente, faz jus à pensão por morte. O início do benefício seria do óbito, nos termos do artigo 169, 2º, do Decreto 77.077. Contudo, por se tratar de morte declarada, vale a data da sentença em 15/10/1998, conforme constou do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 146.922.230-0, com início em 15/10/1998. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 14/08/2014, sob pena de multa diária. Oficie-

se. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deve ser respeitada a prescrição quinquenal, contada do pedido administrativo formulado em 22/04/2008. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARRASQUI SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1972 a 30/12/1977 e o tempo especial trabalhado de 02/10/1979 a 19/02/1982, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/131.934.341-1), com o pagamento dos valores em atraso. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/271). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 276). Contestação do INSS às fls. 284/298, ocasião em que arguiu a decadência e a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 301/305. Decisão saneadora às fls. 307, contra a qual o demandante interpôs recurso do agravo retido (fls. 311/314), o qual restou prejudicado (fls. 315). Produzida prova oral (fls. 315/317 e fls. 653). O INSS apresentou o documento de fls. 319/650. Memoriais finais às fls. 656/658 e fls. 661/662. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (28/12/2004 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (24/08/2010), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Contudo, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/08/2010). O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o trabalho rural alegado. Do certificado de isenção de serviço militar de fls. 23, expedido em janeiro de 1968, consta que o autor exercia a profissão de lavrador. A certidão de casamento celebrado em 23/12/1967 (fls. 24), por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Idêntica ilação deflui da certidão de nascimento de filho do autor ocorrido em 22/11/1971 (fl. 25). Tais documentos constituem indício de que o próprio demandante exercia atividade campesina. Destaco, porém, que não se referem ao período guerrado nestes autos. Já a declaração do sindicato rural de fl. 19 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. As declarações de fls. 16, 20 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Já o documento de fls. 18, indica a propriedade rural de Nelcio Aleotti no ano de 1981. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação no campo dos dez aos 32 anos. No sítio São João, de propriedade de Nelcio Aleotti, começou a trabalhar aos 29 anos da idade, o que afirmou ter ocorrido em 1972. A área média aproximadamente dez alqueires. Ficava com 40% do café colhido e o restante era entregue ao proprietário. Colhia, em média, 300 sacas. Plantava arroz para consumo da família. Não estudou na época. Outros gêneros alimentícios eram adquiridos no comércio. O autor residia no sítio com sua esposa e dois filhos, mas apenas ele trabalhava. Declarou, ainda, que Nelcio tinha outros sítios arrendados para outras famílias, mas não soube dizer se havia algum registro do que era recebido e jamais viu alguma anotação sendo feita. Não lembrou o nome dos vizinhos. A testemunha Nelcio Aleotti informou ter trabalhado com o demandante na área rural de 1972 a 1977, ano este no qual o Autor se mudou para São Paulo. Na época eram parceiros, sendo que o demandante lhe entregava um percentual da produção obtida. Informou que sua propriedade rural se chamava Sítio São João. A testemunha informou que a esposa do demandante ficava em casa, cuidando dos dois filhos, enquanto o demandante trabalhava. Havia outra família que residia no mesmo sítio. O demandante plantava café e arroz. A testemunha José Pasian informou que era vizinho do autor, sendo que este trabalhou de 1972 a 1977 nas lides agrícolas, atividades desenvolvidas no lote 131 da estrada Japurá. O demandante trabalhava no cultivo de café e cereais. A testemunha não se recordou o nome do sítio, mas que a gleba se denominava Japurá. A testemunha informou que o demandante trabalhava sozinho na roça, mas que tinha esposa e dois filhos. O Autor mudou-se para São Paulo em 1977. Por fim, a testemunha Avelino Aleotti informou que era vizinho do Autor, sendo que este trabalhou de 1972 a 1977 na lavoura de café. Disse, ainda, que o demandante era porcenteiro, trabalhava com sua esposa e possuía dois filhos. A testemunha não se recordou do

nome do sítio, mas disse que se localizava na estrada Japurá. Novamente indagada, a testemunha afirmou que o demandante trabalhou nas terras de 1972 a 1976. Após este período, o demandante se mudou para São Paulo. Tenho que o trabalho rural na propriedade de Nelcio Aleotti não restou demonstrado ao longo do intervalo correspondente a 01/01/1972 e 30/12/1977. Com efeito, o Autor afirmou ter começado a trabalhar no Sítio São João aos 29 anos de idade. Ocorre que, tendo nascido em 18/05/1948 (fls. 14), esta afirmação indica que o trabalho se iniciou em 1977, o que vai de encontro à afirmação de que tal fato teria se dado em 1972. O marco final do trabalho desenvolvido, pelo depoimento do próprio Autor, também não restou esclarecido, vez que afirmou em Juízo ter deixado o labor rural quando tinha 32 anos de idade (ou seja, em 1980, ano no qual o demandante já prestava serviço à empresa General Eletric do Brasil, em Santo André - fls. 32). O depoimento das testemunhas não se presta a esclarecer tais divergências, porquanto também apresenta algumas discrepâncias. As testemunhas afirmaram que as terras nas quais o demandante trabalhou se localizavam na estrada Japurá, sendo que a testemunha José Pasian afirmou que correspondiam ao lote 131. Ocorre que tais declarações confrontam o documento de fls. 18, no qual consta que o Sítio São João se situava na Av. Guiomar Gaspar Batista, lote 144. Outrossim, a testemunha Avelino Aleotti afirmou que o Autor trabalhava com sua esposa, o que diverge das informações prestadas pelas demais testemunhas. Diante de todas estas divergências, entendo que o conjunto probatório formado nos autos não demonstra, de modo uniforme e extenso de dúvidas, o trabalho rural desenvolvido no intervalo de 01/01/1972 a 30/12/1977, razão pela qual deixo de reconhecê-lo. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 02/10/1979 a 19/02/1982, consoante fls. 26 (ficha de empregado), fls. 28 (formulário) e fls. 32 (CTPS), o demandante exerceu a função de soldador a ponto, estando exposto a ruído de 91 dB (A). A categoria profissional dos soldadores era prevista nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos, a parte autora passa a somar 33 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que é superior ao tempo adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (16/12/2003), respeitada a prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 02/10/1979 a 19/02/1982 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/131.934.341-1).As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, respeitada o prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002631-19.2011.403.6140 - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO JOSE PONCIANO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a retificação dos salários-de-contribuição utilizados pelo Réu no cálculo do seu benefício de auxílio-doença concedido com data de início fixada em 10/01/2001 (NB: 31/119.321.990-3), e o pagamento das prestações em atraso. Aduz a parte autora, em síntese, que utilizando os salários-de-contribuição corretos, a renda mensal inicial de seu benefício deveria ser de R\$1.208,72.Juntou os documentos de fls. 09/36.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/55.Cópias do procedimento administrativo (fls. 62/135).Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 138).Parecer da Contadoria às fls. 156.As partes manifestaram-se às fls. 163/165 e fls. 176/177.A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 188/248.Parecer da Contadoria às fls. 251.A parte autora apresentou os documentos de fls. 264/278.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a retificação dos pareceres de fls. 156 e 251. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença (10/01/2001), tendo sido ajuizada a presente ação em 27/08/2009.Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se quanto aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora (NB: 31/119.321.990-3), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 12/10/2005, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls.156 e 159).Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possui provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Ocorre que, na hipótese vertente, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 156), a autarquia previdenciária deixou de considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição cadastrados no sistema CNIS do próprio INSS, considerando em diversas competências o valor do salário-mínimo, razão pela qual implantou o auxílio-doença com renda mensal inicial de R\$345,24.Contudo, considerados os valores cadastrados no sistema CNIS - e, na ausência destes, aqueles comprovados pela parte autora nestes autos e do salário-mínimo, nas competências em que os salários não foram comprovados -, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo, o INSS deveria ter implantado o benefício

com renda mensal inicial no montante de R\$1.208,74. Tendo em vista que a renda mensal inicial apurada pela autarquia equivale ao valor defendido como correto pela parte autora na petição inicial, consoante fls. 07, não prosperam as impugnações de fls. 163/165. Por sua vez, as impugnações da autarquia (fls. 176/177) não devem acolhidas, tendo em vista que no cálculo da Contadoria foram utilizados os valores cadastrados no sistema CNIS, banco de dados mantido pela própria autarquia. Apenas nas competências em que não havia salário-de-contribuição cadastrado no CNIS, a Contadoria utilizou os demonstrativos de pagamento apresentados pela parte autora, procedimento que entendo correto. Isto porque, com a prova dos salários sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias, existe autorização legal para a retificação dos dados do CNIS, consoante 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, acolho integralmente os pareceres da Contadoria Judicial de fls. 156 e 251, nos quais se apurou a renda mensal inicial do benefício de R\$1.208,74. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/119.321.990-3), com a adoção da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.208,74, consoante cálculo da Contadoria Judicial, para todos os efeitos legais; 2.3) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data da concessão do benefício (10/01/2001), observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-08.2011.403.6140 - ABEL AUGUSTO TUMIOTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL AUGUSTO TUMIOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 17/09/1972 a 31/08/1983 e o tempo especial trabalhado de 18/11/2003 a 04/12/2008, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/12/2008. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/67). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação do INSS às fls. 73/85, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/92. Decisão saneadora às fls. 93/94. Produzida prova oral (fls. 110/116 e fls. 126/128). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 131). Memoriais finais às fls. 144/149 e 151. Parecer da Contadoria às fls. 155/158. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/12/2008) e a do ajuizamento da ação (09/12/2009), não transcorreu o lustro legal. O pedido de concessão de aposentadoria merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material de fls. 18, 24, 26 e 35/36. Embora a prova testemunhal não tenha comprovado, com firmeza, o ano no qual o demandante deixou o Estado de Minas Gerais, ficou demonstrado que tal fato ocorreu na década de oitenta. A discrepância no depoimento das testemunhas quanto à data em que o Autor se mudou pode ser explicada pelo lapso temporal dos fatos narrados. Assim, entendo que restou demonstrado o trabalho rural exercido pelo Autor até 31/08/1983 nas terras de propriedade de seu pai, localizadas em Crisólia, distrito do Município de Ouro Fino/MG. Contudo, quanto ao marco inicial do trabalho agrícola, impendem serem feitas algumas considerações. O documento de fls. 26 indica que a compra da propriedade rural pelo pai do demandante ocorreu em 22/01/1973. Tendo em vista que o Autor sustenta que o trabalho rural sempre foi desenvolvido no sítio de propriedade de seu pai, entendo possível o reconhecimento do tempo rural apenas a contar da data da aquisição deste, ou seja, apenas a contar de 22/01/1973. Assim, reconheço apenas o trabalho rural de 22/01/1973 a 31/08/1983. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a

aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 18/11/2003 a 01/12/2008, a parte autora apresentou os documentos de fls. 44/49 (PPP), demonstrando que houve exposição a ruído. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 14/15), reproduzido às fls. 157, excluído o período de concomitância, a parte autora passa a somar 37 anos, 10 meses e 23 dias até a data do requerimento, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 22/01/1973 a 31/08/1983 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 01/12/2008 (DER). Os valores em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.266.564-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: ABEL AUGUSTO TUMIOTTO BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/12/2008 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 016.174.228-94 NOME DA MÃE: Olinda Fernandes Tumiotto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Chile, n. 91-A, Pq. das Américas, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO: 22/01/1973 a 31/08/1983 P.R.I.

0002930-93.2011.403.6140 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 19/10/1963 a 31/12/1976 e o tempo especial trabalhado de 22/10/1979 a 23/01/1981, de 16/02/1981 a 26/10/1981, de 01/03/1982 a 09/05/1988 e de 16/08/1988 a 12/02/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/10/2004. Petição inicial (fls. 02/44) veio acompanhada de documentos (fls. 45/185). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187). Contestação do INSS às fls. 192/214, ocasião em que arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 221/246. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 247). Parecer da Contadoria às fls. 253/255. Decisão saneadora às fls. 257. Produzida prova oral (fls. 264/266 e fls. 57/59). Memoriais finais às fls. 287/300 e 218. Parecer da Contadoria às fls. 323/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 06/10/2004 (fls. 128), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 19/06/2007 (fls. 96), da qual foi cientificado o procurador do demandante em 13/11/2007. Ao longo do trâmite do procedimento administrativo, encontrou-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Iniciado o transcurso do referido prazo em 13/11/2007 e ajuizada a ação em 29/03/2010, não decorreu o prazo quinquenal. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. O pedido merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou o início de prova material às fls. 52, 57/58 e fls. 137. Os documentos acostados às fls. 131/136 e fls. 138/153 não se prestam à comprovação do trabalho alegado, porquanto são documentos em nome de terceiros e não se referem ao período que a parte autora pretende ver reconhecido. Pois bem. Os documentos que constituem início de prova material, consoante exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, encontram-se em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas 265/266 e fls. 280. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Cupuxu, no município Mundo Novo/BA, no intervalo de 19/10/1963 a 31/12/1976, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 22/10/1979 a 23/01/1981, de 16/02/1981 a 26/10/1981, de 01/03/1982 a 09/05/1988 e de 16/08/1988 a 12/02/1997, a parte autora apresentou, respectivamente, os documentos de fls. 63, 164/168, 69, 169/185, 65/66/68, 60 e 61/62 (formulário e laudo técnico), demonstrando que houve exposição a ruído de acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Destaque-se, para que não se suscitem dúvidas que as empresas informam nos documentos que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos, razão pela qual são provas hábeis à especialidade nos períodos. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 123/124), a parte autora passa a somar 38 anos, 09 meses e 16 dias tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 41 anos e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento, consoante parecer da Contadoria. Conta, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 19/10/1963 a 31/12/1976 e como tempo especial os intervalos de 22/10/1979 a 23/01/1981, de 16/02/1981 a 26/10/1981, de 01/03/1982 a 09/05/1988 e de 16/08/1988 a 12/02/1997 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.444.984-3), com início em 06/10/2004 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. Tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria, fica assegurado seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, sem incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 104/105), com os quais concordou a parte autora (fl. 110). Expedido ofício requisitório (fl. 120), com extrato de pagamento à fl. 121. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 122 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento da pensão por morte previdenciária a partir da data de entrada do requerimento em 04/07/1992, com correção monetária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/18), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 25/32). Réplica às fls. 33/35. Procedimento administrativo juntado às fls. 45/57. Parecer da contadoria judicial às fls. 59/60. Proposta de acordo do INSS às fls. 70/74, sem resposta da autora, apesar de intimada. É o relatório. DECIDO. Assiste razão parcial ao autor. É certo que a data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 30/04/1992. Nesta data, encontrava-se em vigor a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na primeira oportunidade em que requereu a pensão, a dependente teve seu requerimento negado em grau recursal em 14/07/1994 (fl. 15). Esse ato não pode ser mais revisado em razão da decadência, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na segunda oportunidade em que solicitou o benefício, em 20/03/2007, a autora teve o pedido atendido. Como a pensão regula-se pela legislação vigente da data do óbito, o INSS deveria pagar-lhe as prestações devidas desde o falecimento, mas respeitando a prescrição quinquenal em razão da demora até o segundo pedido (art. 103, único, da Lei nº 8.213/91), o que foi corretamente realizado pela autarquia. No entanto, no momento que foi aplicar a atualização monetária das parcelas devidas, o INSS deixou de corrigi-las desde o vencimento em cada competência, e fez incidir de forma incorreta o índice de 1,0026 correspondente ao INPC de abril de 2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora a correção monetária das parcelas pagas no âmbito administrativo, desde as respectivas competências. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. O réu arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Isento de custas. Sem reexame necessário em função do valor inferior a 60 salários mínimos (parâmetro, fls. 73/74). P.R.I..

0003479-06.2011.403.6140 - JOSE BALON(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

JOSÉ BALON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/26). À fl. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/41), pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 59/60. Juntada de documentos por parte do autor, às fls. 104/É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o que se discute não é simplesmente o restabelecimento do auxílio-acidente, mas seus reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição e possibilidade de cumulação, o que se insere na competência da Justiça Federal. O restabelecimento do auxílio-acidente do autor é descabido. Nos termos da Súmula nº 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, mesmo que a lesão incapacitante fosse anterior à Lei nº 9.528/1997 (o que não está evidenciado nestes autos), a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 24/06/2002, ou seja, em plena vigência da alteração legislativa que veda a cumulação. Dessa forma, correto o ato administrativo do INSS, ao fazer cessar o auxílio-acidente e incluí-lo no período básico de cálculo, porquanto atende ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ...EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Em caso de apelação, deve a parte autora regularizar o polo ativo, conforme documentos de fls. 339/343, sob pena de não recebimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0006016-72.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/08/1971 a 30/12/1973 e o tempo especial trabalhado de 04/07/1988 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.676.931-1), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/09/2009). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 62). Contestação do INSS às fls. 69/71, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 78/138. Parecer da Contadoria às fls. 209/210. É o relatório. DECIDO. De início, sem que a parte autora tenha se manifestado quanto a r. decisão de fls. 212 e sem que tenha pugnado pela produção de prova oral, julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. Pretende a demandante o reconhecimento do tempo laborado de 01/09/1971 a 30/12/1973 como rurícola para a Cia. Açucareira Riobranquense. Ocorre que para comprovar o referido tempo comum, a parte autora apresentou apenas a declaração de fls. 93, que se trata de prova testemunhal reduzida a escrito, e os documentos de fls. 94/124, que indicam o incêndio do escritório a referida empregadora. Contudo, sem a produção de prova testemunhal, em Juízo, para corroborar referido tempo de trabalho, não entendo possível o reconhecimento do período de atividade rurícola alegado. Neste aspecto, sucumbe a demandante. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 04/07/1988 a 13/11/2007, a parte autora apresentou o documento de fls. 21 (PPP), demonstrando que exercia a função de atendente em ambulatório, sendo exposta a vírus, bactérias, etc.. Ocorre que da leitura da descrição das atividades exercidas pela segurada, entendo que não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que houve exposição de modo habitual e permanente aos agentes biológicos apontados pelo médico do trabalho no PPP. Com efeito, as atividades exercidas pela demandante possuem natureza eminentemente administrativa, o que autoriza a ilação de que não havia a exposição aos referidos agentes microbiológicos, porquanto não havia contato direto com pacientes contaminados. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO

DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. 1. A Autora, como auxiliar administrativo de entidade hospitalar, não tinha contato direto e permanente com os agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, porquanto desempenhava tarefas eminentemente administrativas. 2. A atividade, assim, não pode ser enquadrada como especial. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 199904010425337, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 10/01/2001 PÁGINA: 332.)Destarte, o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Sem o reconhecimento de qualquer tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 135/136. A demandante conta, portanto, com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008003-46.2011.403.6140 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que, para apuração da RMI da aposentadoria por idade concedida a partir de 17/01/2003, o INSS deixou de computar no período básico de cálculo os salários-de-contribuição anotados em sua CTPS, relativos ao período de 07/1994 a 09/1996, laborado como vigia doméstico para o empregador Valdir Rigout.Pugna, assim, pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício e sua não limitação ao teto previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/40).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 44). Contestação do INSS, às fls. 49/50, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da ação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 62/66.A parte autora manifestou-se às fls. 70 e o INSS, às fls. 72.Cópia do procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 78/101.É o relatório.DECIDO.A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (17/01/2003), tendo sido ajuizada a presente ação em 18/03/2011.Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Pelo que se observa dos autos, o autor laborou como vigia doméstico para o

empregador Valdir Rigout, no período de 01/03/1993 a 30/09/1996, sujeitando-se, portanto, à sistemática traçada pela Lei nº 8.213/91 ao empregado doméstico quanto ao cômputo do salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, consoante os dispositivos ora transcritos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (...)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. (g.n.) Como se vê, para o empregado doméstico, existe disciplina específica na Lei nº 8.213/91, estabelecendo tão-somente o cômputo dos salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. Tal premissa é reforçada ainda pela parte final do art. 36 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que, para o empregado doméstico, a renda mensal inicial somente será recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. No caso em tela, em que pese a prova documental carregada aos autos demonstrar a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição anotados na CTPS do autor e aqueles constantes do CNIS no período indicado, inexistente prova do efetivo recolhimento das correspondentes contribuições. Nesse panorama, ausente a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, incabível a substituição dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício do autor, por aqueles anotados em sua CTPS. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e deixo de condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERREIRA DE LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1980 a 15/10/1985 e o tempo especial trabalhado de 03/02/1986 a 02/03/2011, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 35/213. Contestação do INSS às fls. 215/219, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 222/224. Colhido o depoimento pessoal do demandante prova oral (fls. 230/231). Memoriais finais às fls. 239/244. Parecer da Contadoria (fls. 253/256). É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/11/2010) e a do ajuizamento da ação (01/04/2011), não transcorreu o lustro legal. O pedido merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou a prova material de fls. 15/20 e fls. 246. Ocorre que o único documento contemporâneo ao trabalho alegado, em nome do demandante e no qual conste a profissão exercida como agricultor é o certificado de dispensa de incorporação de fls. 19 e as guias para pagamento do imposto territorial rural de fls. 25. A declaração do sindicato rural de fl. 49/51 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Além disso, referido documento indica que o pai do autor era produtor rural. Os documentos de fls. 20, 43 e 53 não se referem ao período pleiteado pelo demandante, razão pela qual não constituem início de prova material do tempo trabalhado. Pois bem. Sem a produção de prova testemunhal, entendo possível apenas o reconhecimento do tempo trabalhado como agricultor apenas nos anos de 1984 e 1985, haja vista os documentos apresentados (fls. 19 e 25), em consonância com o depoimento do demandante. Assim, reconheço o trabalho rural realizado em regime de economia familiar de 01/01/1984 a 15/10/1985, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 03/02/1986 a 02/03/2011, a parte autora exerceu atividades em diversas empresas, consoante fls. 204/205. O único intervalo para o qual apresentou os documentos (formulário e PPP) exigidos pela legislação de regência foi o de 13/07/2000 a 24/06/2010 (fls. 55). No PPP apresentado, consta que houve exposição a ruído de 91 a 93 dB (A). Ocorre que no referido documento existe a informação expressa de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 210/211), reproduzido às fls. 255, a parte autora passa a somar 24 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria em qualquer modalidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural referente ao período de 01/01/1984 a 15/10/1985. Fixo os honorários advocatícios, tratando-se de sentença declaratória sem complexidade, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 97/100), com os quais concordou a parte autora (fl. 111). Expedido ofício requisitório (fls. 120), com extrato de pagamento à fl. 121. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 122). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009407-35.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/1971 a 12/1983 e o tempo especial trabalhado de 16/06/1993 a 17/03/1999, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Contestação do INSS às fls. 72/91, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 102. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 103). Decisão saneadora às fls. 108. Produzida prova oral (fls. 124/126, 166/167 e 176/178). Memoriais finais às fls. 180 e fls. 182. É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 22/11/2004, sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 01/08/2007 (fls. 62), da qual foi cientificado o segurado em 29/11/2007 (fls. 63). Ao longo do trâmite do procedimento administrativo, encontrou-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Iniciado o transcurso do referido prazo em 29/11/2007 e ajuizada a ação em 03/03/2010, não decorreu o prazo quinquenal. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. O pedido merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1. a carteira de identidade, na qual consta que é natural de Quixeramobim/CE (fls. 22); 2. a certidão de seu casamento, realizado em 01/11/1980 na comarca de Quixeramobim/CE, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 23); 3. a declaração de fls. 24, na qual José Militão de Almeida Neto afirma que o demandante exerceu atividades agrícolas, em regime de economia familiar, no período de 1971 a 1983; 4. a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim na qual consta que o demandante exerceu atividades rurais em regime de economia familiar nas terras denominadas São Miguel, de propriedade de José Amâncio Neto, tendo sido baseada na ficha de inscrição dom título eleitoral (fls. 25/26); 5. entrevista rural do demandante realizada perante a autarquia (fls. 32/33). Pois bem. Em Juízo, o demandante informou que trabalhou nas lides agrícolas, em Quixeramobim/CE, desde os sete até os vinte e cinco anos de idade, momento no qual se mudou para São Paulo. Trabalhava com seus pais e irmãos, sendo que a família era meeira, no plantio de milho, feijão e algodão. Afirmou ter se casado no Ceará aos 28 anos de idade, mas que nesta época já residia em São Paulo, tendo retornado a este Estado após o matrimônio. A testemunha Otávio Amâncio (fls. 166) confirmou o trabalho rural realizado pelo Autor na década de setenta, desenvolvido nas terras do pai do depoente, no distrito de São Miguel, tendo afirmado que o demandante deixou o trabalho rural aproximadamente em 1980. Por fim, a testemunha Luiz Quirino de Oliveira (fls. 178) afirmou que conhece o demandante desde que eram rapazes novos, sendo que trabalharam juntos no Castelo e em São Miguel, sendo que as terras pertenciam ao Tonho Amâncio. O demandante trabalhava no plantio de milho, feijão de corda, algodão, arroz, sendo que pagava renda. Embora não tenha se recordado de datas precisas, informou que trabalhou junto com o demandante por uns quatro ou cinco anos, mas que ambos exerceram estas atividades rurais enquanto eram solteiros. Antes do período em que trabalharam juntos, afirmou que o Autor também exercia atividades rurais, vez que nasceu na agricultura. Depois que o Autor se mudou do Ceará, não soube dizer o que este fazia, vez que perderam contato. O conjunto probatório formado nos autos permite o reconhecimento de parte do período pleiteado pelo demandante. Embora a certidão de casamento coligida aos autos não sirva como início de prova material do trabalho rural alegado, porquanto o Autor se casou em período no qual já vinha exercendo atividades urbanas (fls. 58), bem como, consoante afirmou em seu depoimento, já tinha se mudado para São Paulo, entendo possível reconhecer o trabalho rural com base no documento de identidade que indica a naturalidade de Quixeramobim/CE e na declaração do Sindicato Rural, haja vista ter se baseado em ficha de inscrição de título eleitoral referente ao ano de 1974. Tais documentos, corroborados pela prova testemunhal, permitem o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no Sítio São Miguel, de propriedade de Antônio Amâncio, desde janeiro de 1973, conforme pedido formulado nos autos. Contudo, quanto ao marco final do tempo rural ora reconhecido, diante da declaração do Autor em Juízo de que se mudou para São Paulo aos 25 anos de idade e do vínculo empregatício urbano iniciado em 13/02/1978 com a empresa Ravel S/A Comercial Industrial e Importadora (fls. 58), reputo possível o reconhecimento do tempo rural apenas até 12/02/1978. Destarte, reconheço como tempo rural o trabalho exercido de 01/01/1973 a 12/02/1978. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 16/06/1993 a 17/03/1999, a parte autora apresentou, respectivamente, os documentos de fls. 29/30 (formulário e laudo técnico), demonstrando que houve exposição a ruído de 91 dB.Referido nível de pressão sonora é superior ao limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto nº. 53.831/64 e de 90 dB estabelecido no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido, haja vista a ausência de informação acerca da eficiência do equipamento de proteção individual na neutralização do agente agressivo.Destaque-se, para que não se suscitem dúvidas, que a empresa informa no documento que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudo, razão pela qual constitui prova hábil à especialidade no período.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 123/124), cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 29 anos, 03 meses e 06 dias tempo de contribuição na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (porquanto deveria comprovar 31 anos, 09 meses e 05 dias para cumprir o pedágio) ou integral (que exige 35 anos contribuídos).Assim, o pedido de concessão do benefício não merece prosperar.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural referente ao período de 01/01/1973 a 12/02/1978 e o tempo especial laborado de 16/06/1993 a 17/03/1999.Sucumbência recíproca, em proporção equivalente, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0009770-22.2011.403.6140 - NELSON JOSE DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 97/99), com os quais concordou a parte autora (fls. 113).Expedido ofício requisitório (fls. 122), com extrato de pagamento à fl. 123.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls.124).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009858-60.2011.403.6140 - MAURILIO VALLIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO VALLIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do valor de sua aposentadoria para R\$1.121,54. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/32).Às fls. 34/35, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 49/54.Parecer da contadoria judicial à 59, com ciência posterior às partes.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o que se discute é o restabelecimento de valor de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se insere na competência da Justiça Federal.O pedido é

improcedente. Como na Justiça Estadual o autor obteve em seu favor sentença que condenou o INSS a conceder-lhe auxílio-acidente acidentário mensal e vitalício em cumulação com a aposentadoria previdenciária, nada mais justo do que recalculá-lo para excluir do período básico de cálculo o valor do auxílio-acidente, sob pena de bis in idem. A contadoria judicial à fl. 59 confirmou a correção da renda mensal inicial apurada pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos; P.R.I.

0010189-42.2011.403.6140 - FRANCISCO NETO DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO NETO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1974 a 31/12/1976, e a manutenção do tempo especial já reconhecido pela autarquia de 10/08/1978 a 07/02/1986, de 10/04/1986 a 14/07/1991 e de 02/09/1991 a 25/11/1998, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/11/1999). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Petição da parte autora às fls. 62/63, recebida como embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 64). Não resignado, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 71/79), ocasião em que foi concedida parcialmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 85/86). Contestação do INSS às fls. 87/94, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/110. Proferida r. sentença de procedência do pedido (fls. 112/113), contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 115/126). Às fls. 148/149, a r. sentença foi anulada de ofício (fls. 148/149), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo legal (fls. 166/175), o qual não foi provido (fls. 179). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 116). Produzida prova oral (fls. 193/198). Memoriais finais às fls. 199/205 e fls. 207/208. Parecer da Contadoria às fls. 212/214. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu os autos os seguintes documentos: 1. declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Elesbão Veloso/PI, firmada em 26/07/1999, referente ao período de 16/06/1970 a 16/06/1978, de que o Autor trabalhou na Fazenda Malhada em regime de economia familiar, como arrendatário, plantando milho, arroz e feijão. Homologado pelo INSS os períodos de 1974 e 1976 (fls. 24); 2. declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Elesbão Veloso/PI, firmada em 30/08/1971, referente ao período de 10/1/1970 a 15/6/1978, no qual o Autor teria exercido atividade como trabalhador rural volante, na Fazenda Malhada, localizada em E. Veloso/PI (fls. 25); 3. certificado de dispensa da incorporação, sem profissão declarada (fls. 26); 4. título de eleitor, emitido em 15/07/1974 no município de Elesbão Veloso/PI, no qual a profissão do Autor foi declarada como lavrador (fls. 26); 5. ficha de alistamento militar, datada de 16/07/1976, referente ao alistamento feito em 1976 no município de Elesbão Veloso, em que consta a profissão do Autor como lavrador (fls. 27); 6. documento de informação e apuração do ITR do imóvel Malhada, pertencente a Maria das Graças Portela Soares, exercício 1998 (fls. 28 e 31); 7. contrato de arrendamento não preenchido (fls. 29); 8. escritura de compra e venda, firmada em 25/1/1988, na qual Maria das Graças Portela Soares adquire de uma área de terra desmembrada da gleba no lugar denominado Malhada, Data Malhada dos Cavalos (fls. 32). Estes documentos constituem início de prova material consoante exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Em Juízo, o Autor afirmou ter trabalhado como rural na Fazenda Malhada, de propriedade de Francisco Arlindo, sendo que arrendava cerca de três alqueires das terras. O demandante afirmou que nasceu nesta Fazenda, trabalhando desde criança, saindo de lá somente quando se mudou para São Caetano/SP, em agosto de 1978. Informou que trabalhava com a família (pai e outros cinco irmãos) na propriedade, na produção dos alimentos que consumiam. O horário de trabalho era das 7h ao meio-dia e das 13h às 17h, sendo que o demandante estudou por sete anos, nos períodos da manhã, voltando ao trabalho no período da tarde. A família plantava milho (obtinham cerca de 50 sacas por ano), feijão (obtinham cerca de 30 sacas por ano), arroz (obtinham cerca de 20 sacas por ano) e algodão (aproximadamente 20 arrobas), entregando metade da produção para o dono da fazenda e consumindo o restante. Disse que na propriedade existiam outras seis famílias de arrendatários, que produziam as mesmas culturas. Não recebiam salários e não tinham empregados. Citou o nome dos vizinhos da terra: João de Moura e Horário Absolon. Deixou de trabalhar na área agrícola aos 23 anos de idade, ocasião em que era solteiro. Indagado, respondeu que deixou de estudar aos 16 anos de idade. A testemunha Francisco Luiz Absolon Monteiro afirmou conhecer o Autor desde criança, do município Elesbão Veloso, sendo que a propriedade do avô do depoente (denominada Canjical) era vizinha à de residência do Autor. O depoente residiu no local até 1975, tendo se mudado para São Paulo, trabalhando nove meses, retornando a Elesbão Veloso em 1976, lá permanecendo por dois anos, voltando a São Paulo em seguida. No período em que ficou em Elesbão, o depoente trabalhava na propriedade do avô e em outra Fazenda

denominada Sabonete. O depoente estudava por meio período e trabalhava no restante do dia. Apesar de próximas as fazendas do avô do depoente e a em que o Autor residia, não dava para ver uma propriedade da outra, mas às vezes trabalhavam juntos na mesma fazenda do avô, durante poucos dias. O Autor trabalhava na Fazenda em que morava, no plantio de arroz, milho, feijão (o que sabe, por ser a cultura típica da região), mas o depoente afirmou que nunca presenciou este trabalho. Informou que o Autor trabalhava só na roça, sendo que chegou a estudar, mas não soube dizer em que escola. A testemunha também não soube informar os anos nos quais o Autor trabalhou na roça, mas que disse que, ao longo do período em que o depoente exerceu atividades agrícolas, o Autor trabalhou na roça. Afirmou, ainda, que o depoente informou que trabalhavam na roça o pai do Autor, a mãe e os irmãos (não soube quantos eram). Não soube informar se o demandante possuía empregados, nem quando o Autor deixou de trabalhar lá. Apenas conhecia os vizinhos da propriedade do Autor de vista, não sabendo o nome deles. Na época, o Autor não era casado. Indagado, informou que o avô se chamava Luiz Absolon e o pai, Raimundo Venâncio Monteiro. Por fim, afirmou que em 1975, quando o depoente mudou-se para São Paulo, o Autor lá permaneceu. Por fim, a testemunha Francisco da Luz Magalhães informou que conhece o Autor desde criança, quando morava na Fazenda Malhada em Elesbão Veloso. O depoente nasceu nesta cidade, tendo se mudado de lá com aproximadamente 23 anos de idade, em 1973. O depoente sempre trabalhou na roça, sendo que estudou apenas por três anos, no período da noite. Pouco antes do depoente se mudar para São Paulo, ainda trabalhava como rural, nas terras arrendadas por seu pai, denominadas Angolá, as quais eram vizinhas da Fazenda Malhada. O Autor e o depoente chegaram a trabalhar juntos, trocando dias, vez que não tinham dinheiro para pagar o trabalho realizado. Tal fato se dava, aproximadamente, dois dias por semana, toda semana. A família do Autor plantava milho, arroz e feijão, sendo que vendiam uma parte e se alimentavam com o restante. O Autor não tinha outra ocupação. O Autor estudou mais que o depoente. Não soube informar os períodos nos quais o Autor trabalhou na área agrícola. Afirmou que o Autor tinha mais de um irmão, residia com o pai e a mãe, e que tinham outras famílias na Fazenda. Disse que outras pessoas trabalhavam com o Autor, mas não soube informar se trocavam dias ou se eram empregados. Informou que deixou o estado do Piauí primeiro que o Autor, sendo que este permaneceu trabalhando lá. Citou como vizinho o nome de Cícero. Não sabe dizer com certeza se o Autor já era casado na época, veio a conhecer a esposa deste em São Paulo. Indagado, respondeu que em 1973 veio para São Paulo, ficou três anos aqui, depois retornou para o Piauí, lá ficando dois anos, mudando definitivamente para São Paulo. No tempo em que retornou ao Piauí, o Autor lá trabalhava. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade denominada Fazenda Malhada, localizado em Elesbão Veloso/PI, de 01/01/1974 a 31/12/1976, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. De início, impende destacar que, conforme a contagem perpetrada pelo INSS às fls. 51/52 e 55, reproduzida às fls. 213, a autarquia já reconheceu como especial os intervalos laborados de 10/08/1978 a 07/02/1986, de 10/04/1986 a 14/07/1991 e de 02/09/1991 a 25/11/1996, razão pela qual tomo tais períodos por incontroversos. Assim, remanesce a controvérsia entre as partes apenas quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 26/11/1996 a 25/11/1998. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 26/11/1996 a 25/11/1998, a parte autora apresentou o formulário e declaração da empresa de fls. 40/41, em que consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 92 dB(A). Veja-se que o laudo técnico da empresa encontra-se em poder da autarquia previdenciária, razão pela qual suprida a ausência da apresentação deste documento. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64 e de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, o tempo especial deve ser reconhecido. Veja-se que, embora informado o fornecimento de equipamento de proteção individual, não há registro da eficácia deste na atenuação do agente agressivo, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido integralmente. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 51/52 e 55), reproduzido às fls. 214, a parte autora passa a somar 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1976 e como tempo especial o intervalo de 26/11/1996 a 25/11/1998 devendo ser concedida ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 26/11/1999 (DER). Na implantação do benefício o INSS deverá, ainda, computar os intervalos especiais incontroversos de 10/08/1978 a 07/02/1986, de 10/04/1986 a 14/07/1991 e de 02/09/1991 a 25/11/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 58/60 e fls. 54. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010200-71.2011.403.6140 - VALDIR HONORATO DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

VALDIR HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que mantinha conta-poupança nº 013.00.005619-2, agência nº 2934, na CEF e, ao tirar extrato em 02 de junho de 2011, verificou dois saques que não havia realizado, totalizando R\$1.500,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 23/32), com documentos às fls. 33/45. Réplica às fls. 48/50. Audiência de instrução realizada às fls. 53/56. Memoriais finais às fls. 49/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido do autor que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 36). De fato, a análise dos documentos de fls. 33/45 mostra que os saques contestados foram realizados com muitos dias de espaço entre as operações, sem indícios da atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta, na medida em que houve no mesmo período outro saque de R\$500,00 não contestado pelo autor (fl. 37). Em depoimento pessoal, o requerente admitiu ter delegado a movimentação da conta à esposa, indicando que a verificação adequada das transações escapou ao controle do consumidor, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados não dá azo à tese lançada na inicial. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe

provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 87/89), com os quais concordou a parte autora (fls. 95). Expedido ofício requisitório (fls. 104), com extrato de pagamento à fl. 105. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 106). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011097-02.2011.403.6140 - JOAO DE MORAES PEDROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DE MORAES PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 07/06/1966 a 30/11/1970 e o tempo especial trabalhado de 24/06/1977 a 20/10/1977 e de 18/01/1978 a 28/02/1979, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.320.875-0), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/07/2006). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/202). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). Contestação do INSS às fls. 206/223, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 228/244. Produzida prova oral (fls. 250/254). Memoriais finais às fls. 256 e 257/263. Parecer da Contadoria às fls. 268/271. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 17/07/2006 (fls. 57), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 16/10/2007 (fls. 96), sem notícia da data em que o segurado tomou ciência do indeferimento. Inconformado, o segurado interpôs recurso em 23/01/2008 (fls. 98), o qual não foi apreciado. Tendo em vista que não houve resposta ao recurso interposto pelo segurado, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o trabalho rural alegado. Do título de eleitor expedido em 6/1/1971, consta que o autor exercia a profissão de chacareiro. Todavia, como este ano não está incluído dentro o período controvertido, este documento não é hábil a comprovar o labor rural exercido em anos anteriores. Do certificado de dispensa de incorporação de fls. 20, expedido em maio de 1971, relativo a fato ocorrido no ano de 1970, consta que o autor exercia a profissão de chacareiro. Porém, diversamente dos dados

registrados no anverso do documento, tal anotação não foi grafada à máquina. Da CTPS de fls. 23 consta registro de vínculo empregatício com a Plásticos York S/A no período de 7/12/1970 a 6/1/1971. Já das fls. 24 consta anotação de contrato de trabalho firmado com Yoshizaku Yuano de 1/4/1971 a 14/1/1973 que o autor prestou serviços gerais na agricultura. Em Juízo, a testemunha Yoshikazu confirmou que o autor foi seu empregado entre 1966 e 1973, sem solução de continuidade, tendo o despedido porque deixou de cultivar hortaliças. Somente dois anos depois, entre 1975 e 1976, passou a cultivar flores. Esclarece que, na época, foi informado pelo Sindicato Rural a respeito de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, tendo procedido ao registro do autor como empregado. Já a testemunha Jorge, irmão de Yoshikazu, também confirmou que o autor trabalhou em propriedade de sua família entre 1965 e 1972 ou 1973, sem interrupção, e que, na época, Yoshikazu tinha conhecimento das obrigações trabalhistas. No entanto, divergiu do depoimento anterior ao afirmar que jamais deixou de cultivar aquele terreno, tendo passado a plantar pinheiros. Neste sentido, entendo que a prova testemunhal indica o trabalho exercido pelo demandante como empregado rural apenas no intervalo anotado em CPTS, a saber, 01/04/1971 a 14/01/1973 (fls. 24), vez que somente neste interregno houve continuidade na prestação de serviço, porquanto de 07/12/1970 a 06/01/1971, consoante informação prestada pelo próprio Autor em seu depoimento, este trabalhou para a empregadora Plásticos York S/A. Destarte, sem o início de prova material referente ao suposto trabalho rural exercido antes de 1971, bem como diante do vínculo com a empresa Plásticos York S/A, não entendo demonstrado o trabalho rural alegado de 07/06/1966 a 30/11/1970. Não prospera, assim, o pedido neste aspecto. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 24/06/1977 a 20/10/1977 e de 18/01/1978 a 28/02/1979, a parte autora apresentou documentos de fls. 25, 26, 180/181 e 182/185 (CTPS, formulário, declaração da empresa), demonstrando que exercia a função de motorista de ônibus, a qual era prevista no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 270), a parte autora passa a somar 34 anos e 26 dias de tempo de contribuição, consoante parecer da Contadoria (fls. 271), o que é superior ao tempo adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (17/07/2006). Em face do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 24/06/1977 a 20/10/1977 e de 18/01/1978 a 28/02/1979 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42.135.320.875-0), sem a incidência do prazo prescricional. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011247-80.2011.403.6140 - EDILBERTO ONIAS DE BARROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, em que o INSS informa o cumprimento integral da transação judicial (fls. 449/453). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 454 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio da parte autora, o que autoriza a ilação de que o acordo foi integralmente cumprido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011863-55.2011.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LOPES BARROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde setembro de 2008. Afirma que propôs ação trabalhista em 2010 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Contestação do INSS, às fls. 115/133, alegando prescrição e, no mais, a improcedência da ação. Às fls. 31/101 foram coligidos aos autos cópias da ação trabalhista, conforme determinado às fls. 22. Réplica às fls. 106/110. Manifestação do INSS às fls. 114. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo. Além disso, o oferecimento de contestação pela autarquia ré demonstra a resistência ao pleito formulado, configurando-se o interesse de agir da parte autora. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 00393-2010-433-02-00-4 em face de COFAP FABRICADORA DE PEÇAS S/A, perante a 3ª Vara do Trabalho em Santo André/SP, tendo a r. sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial,

recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 20018500059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564) Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual. Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Nesse ponto, justifica-se a parcial procedência. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data

da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00393-2010-433-02-00-4. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS, vencido na parte substancial, a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000007-60.2012.403.6140 - JOSE AMARO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AMARO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. a homologação dos períodos já reconhecidos pelo INSS como tempo especial de 06/02/1985 a 25/05/1987, de 16/01/1989 a 13/03/1992 e de 10/10/1995 a 05/03/1997; 2. o reconhecimento e declaração do tempo especial trabalhado de 05/05/1977 a 07/02/1980, de 07/03/1980 a 13/09/1983 e de 06/03/1997 a 20/11/2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/132.119.406-1), requerido em 31/12/2003, com o pagamento dos valores em atraso não prescritos e o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB: 42/149.027.868-9) concedido em 04/12/2008. 3. subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo especial supra e a revisão do benefício de aposentadoria (NB: 42/149.027.868-9) concedido em 04/12/2008, mediante a majoração do período contributivo considerado pela autarquia. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/234). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 238). Contestação do INSS às fls. 242/253, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias dos procedimentos administrativos foram coligidas às fls. 260/536. Parecer da Contadoria às fls. 538/540. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 05/05/1977 a 07/02/1980, a parte autora apresentou os documentos de fls. 307 (formulário), demonstrando que exercia a função de ajudante produção, estando exposto a vapores resultantes das reações

químicas dos banhos de zinco eletrolíticos, banho de cromo, decapagem ácida, decapagem alcalina e a cianeto de sódio, soda caustica, oxido de zinco, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido crômico, ácido clorídrico, B. sódio (fls. 480). Ocorre que o documento não está datado, bem como não apresenta as informações necessárias para a identificação do subscritor, razão pela qual não constitui prova hábil para o reconhecimento do tempo especial pretendido;2. em relação do interregno de 07/03/1980 a 13/09/1983, a CTPS de fls. 277 e o formulário de fls. 308, indicam que o demandante exerceu a função de meio of. serralheiro, estando exposto a barulho, poluição e calor. Ocorre que referida categoria profissional não estava prevista dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Outrossim, os agentes agressivos indicados no documento, por serem inespecíficos e estarem sem quantificação, não ensejam o reconhecimento do tempo especial postulado;3. por fim, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 20/11/2003, os documentos apresentados (formulário e laudo técnico) às fls. 316/321, indica a exposição a ruído de 88 dB(A). Neste sentido, o agente agressivo esteve abaixo do limite de 90 decibéis vigente entre 05/03/97 e 18/11/2003. Ademais, no laudo técnico também consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, nenhum intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados apenas os períodos especiais reconhecidos pelo próprio INSS na via administrativa no momento da análise do procedimento administrativo referente ao NB: 42/149.027.868-9 ao tempo apurado nos autos do procedimento de NB: 42/132.119.406-1), reproduzido às fls. 539, a parte autora passa a somar 30 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento formulado em 31/12/2003. Ocorre que, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar com 31 anos, 09 meses e 08 dias contribuídos, em razão do pedágio, conforme planilhas de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, o demandante não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento formulado em 31/12/2003. Tendo em vista que os intervalos de 05/05/1977 a 07/02/1980, de 07/03/1980 a 13/09/1983 e de 06/03/1997 a 20/11/2003 não foram reconhecidos como tempo especial, não merece ser acolhido o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido com data de início em 04/12/2008. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Oficiada, a CEF informou à fl. 30 que o trabalhador em questão já efetuou saque das contas vinculadas de FGTS, referente a Planos Econômicos, o mesmo não aderiu a LC 110/2001, juntado documento à fl. 31. Posteriormente, à fl. 42, a CEF informou que o trabalhador não efetuou saques, conforme ofício (...), o mesmo não aderiu a LEI 110/2001, e o valor do extrato em anexo é apenas para conferência. Para que seja efetuado o saque, é necessário que seja inclusa a Adesão a LEI. Remetido o feito à Justiça Federal, o autor converteu a ação em ação de cobrança às fls. 62/67. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 68 e indeferida tutela antecipada à fl. 71. A CEF juntou aos autos à 78 termo de adesão de fl. 78. Contestação às fls. 82/90. Réplica às fls. 99/102. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 78), mas a CEF descumpriu o acordo e não depositou a tempo e modo as diferenças devidas, conforme extrato de fl. 31. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar ao autor a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, são devidos a partir da citação, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO(SP089805 - MARISA GALVANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO MATOS BUENO qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2011. Juntos documentos (fls. 09/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/23). Laudo pericial socioeconômico coligido às fls. 29/36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica (fls. 69/70), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 79/82. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 88/89 e o INSS às fls. 91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inicialmente, quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que

o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls. 79/82) que concluiu pela ausência de incapacidade, restando consignado que a inexistência de alterações psíquicas que interfiram no funcionamento laboral ou no dia a dia do autora. Esclareceu o perito que: (...) Os sintomas referidos pelo autor sugerem traços impulsivos e explosivos da personalidade, que o acompanham há longa data e que não retiram seu potencial laborativo nem sua capacidade de entendimento e de determinação. (...) (fls.82). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência, a improcedência é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação do requisito econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 131.A União apresentou contestação, às fls. 119/130, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora em ação previdenciária.Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.Consoante se depreende dos autos, a autora recebeu créditos previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado de benefício previdenciário deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta

forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em ação previdenciária, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexistência de omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000659-77.2012.403.6140 - ELIANE BRITO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 183/188), com os quais concordou a parte autora (fls. 193). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 205/206), com extratos de pagamentos às fls. 207/208. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 209 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000795-74.2012.403.6140 - PAULO ROBERTO ANVERSA X ERONDINA DE ANDRADE ANVERSA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO ROBERTO ANVERSA e ERONDINA DE ANDRADE ANVERSA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postularam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente do filho segurado PAULO HENRIQUE DE ANDRADE ANVERSA, falecido em 02/11/2011, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 22. Contestação do INSS às fls. 26/32, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 35/55. Réplica às fls. 58/59. Produzida prova oral (fls. 68/73). Memoriais finais às fls. 76/77 e fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica de Paulo Roberto Anversa e Erondina Anversa em relação ao filho Paulo Henrique não ficou demonstrada. Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos, sendo esta a hipótese dos autos. Contudo, no caso, foram coligidos aos autos certidão de óbito comprobatório do parentesco entre os autores e o segurado, e que o falecido era solteiro (fls. 37), CTPS em nome do segurado (fls. 41), faturas expedidas após o óbito em nome dos autores, com endereço da Avenida Pres. Castelo Branco, 1082, em Mauá (fls. 45, 46), nota fiscal em nome do segurado com data de expedição ilegível (fls. 48, 49), pedido de venda de material de construção em nome do segurado em que consta endereço da Avenida Pres. Castelo Branco, 1082, em Mauá emitido em setembro de 2011 (fls. 50, 51), nota fiscal em nome do segurado com o mesmo endereço supra, expedida em setembro de 2011 (fls. 18 e 52), nota fiscal de material de construção emitida após o óbito (fls. 17 e 53), nota fiscal de 2009 (fls. 15) e 2010 (fls. 16), CTPS do segurado (fls. 19/20). Em Juízo, a autora Erondina afirmou que morava em casa cedida pelo sogro na Avenida Presidente Castelo Branco, 1082, em Mauá, com Paulo Roberto, os filhos Paulo Henrique e Valdecir Ricardo e a neta, sendo que ela e seu marido trabalhavam em comércio onde retiravam mensalmente entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00. O segurado dividia as despesas domésticas, as quais totalizavam R\$ 800,00, com os autores. O segurado entregava-lhe o vale alimentação de R\$ 180,00, comprava brinquedos e comida para a sobrinha. Afirmou que foi ela quem pagou as faturas de fls. 45 e 46, sendo que para o adimplemento das anteriores foi auxiliada pelo segurado. Os materiais de construção foram adquiridos pelo segurado, que recebia renda mensal de R\$ 1.400,00. O segurado tinha despesas com a moto 125, com celular e esporadicamente adquiria itens de vestuário. Após o óbito, passou a depender da ajuda dos sogros para se sustentar. Suas despesas aumentam quando seu filho Valdecir é internado. O autor Paulo Roberto confirmou que ele, a autora, os filhos e a neta moravam em casa cedida pelo pai na Avenida Presidente Castelo Branco, 1082, em Mauá, e que o segurado lhe ajudava a pagar as despesas. Porém, informou que auferia renda como representante comercial no valor de R\$ 900,00 ou R\$ 1.000,00, além do comércio da esposa, no qual ajudava sempre que possível, que rendia aproximadamente R\$ 1.000,00. As despesas da casa, que totalizavam entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, eram pagas por ele, sendo que o segurado ajudava com R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 por mês. O segurado também contribuía para o custeio da reforma. O segurado trabalhava como segurança e auferia R\$ 800,00 por mês, costumava sair à noite, e possuía GPS, celular, aparelho de som e moto que valia R\$ 14.000,00 antes do acidente que o vitimou. Após o óbito, pediu empréstimo de R\$ 6.000,00 para concluir a reforma, e contava com a ajuda financeira de seus pais para prover o seu sustento. A testemunha Ana Paula confirmou que os autores moravam com os filhos e a neta na Avenida Presidente Castelo Branco. Afirmou que o segurado comentou que ajudava em casa e que os autores trabalham exclusivamente com o comércio de frios, sendo que Paulo Roberto realiza entrega de tais produtos. O segurado era o responsável pelos custos da reforma, a qual não foi concluída. Já a informante Rose também confirmou a residência comum, e que presenciou o segurado entregando para a mãe o vale alimentação e a quantia de R\$ 400,00 e de R\$ 500,00, e que os autores trabalham exclusivamente com o comércio de frios. O segurado possuía uma moto grande, mas arcava com os custos da reforma, a qual foi concluída, tendo presenciado o pagamento da quantia de R\$ 50,00 para o pedreiro e a aquisição de material de construção no depósito. Soube que foi tomado empréstimo bancário para o pagamento das despesas com água, luz, do comércio. Pois bem. Diante do

conjunto probatório dos autos, muito embora demonstrado que Paulo Henrique adquiria itens para benfeitorias da casa onde morava com seus pais, irmão e sobrinha, bem como que contribuía com parte das despesas mensais do lar, não reputo configurada a dependência econômica de seus genitores. Ora, natural que o filho Paulo Henrique, solteiro, com 26 anos de idade, residindo com os pais, participaria no rateio das despesas familiares. Contudo, este fato não indica que os demais integrantes do núcleo familiar dele dependiam substancialmente, porquanto, em verdade, a família sempre contou com o apoio financeiro do pai do Coautor (Sr. Aparecido), vez que residiam no imóvel cedido por ele, além de que, conforme dito em Juízo, as despesas familiares eram financiadas majoritariamente por Paulo Roberto, sendo este, diante do quadro narrado, o arrimo da família, e não o segurado falecido. Ademais, veja-se que o segurado possuía veículo automotor e diversos aparelhos eletrônicos, o que indica que empregava fração importante de suas receitas com gastos pessoais. Dessa forma, o arcabouço probatório indica que os coautores tinham renda própria, de aproximadamente R\$ 2.000,00, conforme depoimento de Paulo Roberto, sendo que este era o provedor das despesas da casa, sendo que o filho, Paulo Henrique, contribuía financeiramente de modo subsidiários. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência dos pretensos dependentes, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em testilha, entendo que os valores recebidos pelos coautores apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, repita-se, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAX DOS SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento da pensão por morte previdenciária a partir da data de entrada do requerimento em 05/11/2007, com diferenças desde o óbito do pai, em 12/06/1996. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/39), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido (fls. 43/44). Procedimento administrativo juntado às fls. 65/85. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário, à luz do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, na medida em que outro dependente beneficiário da pensão, MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA SANTANA, nasceu em 17/11/1993 e somente se habilitou para o recebimento da pensão a partir de 18/11/2011, quando já tinha completado 18 anos e após a habilitação do irmão MAX. Nessa situação, o próprio INSS tem normativo, fixando os efeitos financeiros a partir da DER para o dependente habilitado posteriormente (IN nº 45/2010): Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; No mérito, assiste razão ao autor. É certo que a data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 16/06/1996. Nesta data, encontrava-se em vigor a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, quando se trata de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Dessa forma, independentemente da data do óbito do instituidor, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto. No caso dos autos, o autor demonstrou que, anteriormente ao pedido formulado em 26/06/2009 que lhe gerou a pensão por morte NB 149.942.468-7, havia agendado e protocolado um pedido de

pensão em 05/11/2007 conforme documentos de fls. 14/15, os quais não foram impugnados pelo INSS e dão conta de que houve algum erro administrativo por parte da autarquia na ausência de tramitação regular do atendimento, com cadastro equivocado na espécie 42. De toda sorte, deve a autarquia responder pela falha na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que, quando procurou o INSS, o autor nascido em 11/11/1992 tinha apenas 14 anos, razão pela qual fazia jus, na ocasião, ao pagamento integral da pensão por morte, desde o óbito do pai instituidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar o benefício NB 149.942.468-7 a fim de alterar sua DER para 05/11/2007 e pagar ao autor as prestações da pensão por morte desde o óbito em 16/06/1996 até o início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal contada de 26/06/2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. O réu arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0001229-63.2012.403.6140 - ADEMAR GERONIMO DE FREITAS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR GERONIMO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário com a aplicação do IGP-DI de 14,19% em junho de 2000, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido. Juntou documentos (fls. 13/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 26/29, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados no benefício da parte autora. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 31 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. No tocante ao pedido de aplicação do IGP-DI no ano 2000, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado

pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001661-82.2012.403.6140 - RAUL MIRANDA CERQUEIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAUL MIRANDA CERQUEIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 42.143,80, cobrado pela autarquia, em decorrência do qual vem sendo efetuados descontos no benefício que percebe (NB: 31/534.696.133-6). Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, administrativamente, o auxílio-doença de NB: 31/570.013.736-0 com data de início em 26/06/2006 e que, após procedimento revisional, a data de início da incapacidade então constatada foi alterada, sendo fixada em momento anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário. Por esta razão, a autarquia sustenta que o recebimento do auxílio-doença foi indevido, razão pela qual cobra do segurado o precitado crédito. Juntou documentos (fls. 13/118). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122). Cópias do procedimento administrativo às fls. 146/282. Réplica às fls. 288/289. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro os requerimentos de fls. 289, porquanto as provas solicitadas não se prestam ao deslinde do feito. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores do benefício de auxílio-doença de NB: 31/570.013.736-0 no período de 26/06/2006 a 30/09/2007 (fls. 218), em razão de ter sido alterada pelo médico perito do INSS a data de início da incapacidade que deu origem ao benefício de 26/06/2006 para 01/07/2004 (fls. 188). Com efeito, fixada a data de início da incapacidade em 01/07/2004, constata-se que houve reingresso do segurado no sistema (em 11/2004 - fls. 191) já incapaz. Ocorre que, cabia à autarquia previdenciária, no momento da concessão do benefício, diligenciar, nos exatos termos de como o fez quando da revisão do auxílio-doença concedido (fls. 178/188), no sentido de esclarecer a verdadeira data de início da incapacidade. Assim, neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na concessão do benefício em debate, vez que deixou de proceder às diligências necessárias para a verificação da verdadeira data de início da incapacidade do demandante. O conjunto probatório dos autos, destarte, indica que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário. Veja-se que, diante da solicitação de seu comparecimento perante a agência previdenciária (fls. 185), o segurado prontamente se apresentou, levando consigo os documentos requeridos pela

autarquia, sem opor qualquer resistência. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a autarquia previdenciária contribuiu em maior fração à percepção indevida do benefício, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua capacidade reduzida de discernimento e sua boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$ R\$ 42.143,80, referente à percepção do benefício de auxílio-doença de NB: 31/534.696.133-6 no intervalo compreendido entre 26/06/2006 a 30/09/2007, devolvendo-se os valores já descontados sobre o benefício de auxílio-doença de NB: 31/534.696.133-6. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que se abstenha de efetuar descontos no benefício referentes à dívida ora declarada inexigível. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-66.2012.403.6140 - ELIELZA MARIA DOS SANTOS (SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ELIELZA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais. Alega que, em 19/01/2012, ao tentar ingressar em agência da requerida, foi barrada na porta-giratória e, mesmo depois de deixar seus pertencentes no lado de fora, não conseguiu ingressar no banco. Formou-se longa fila que aumentou seu constrangimento. Acionou a Polícia Militar e, enquanto isso, percebeu que outras pessoas que portavam guarda-chuva conseguiram entrar na agência normalmente, sentindo-se moralmente ofendida. Atendeu a todas as ordens do segurança e gerente da CEF e, mesmo depois da chegada da Polícia, não logrou êxito em ingressar na agência e sacar seu FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida medida cautelar para providenciar cópia das gravações das câmeras de segurança (fls. 26/27). Citada, a CEF, na contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/49) e interpôs agravo retido às fls. 50/51. Audiência de instrução às fls. 63/66, seguida de memoriais das partes às fls. 71/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. A narrativa contida na petição inicial, associada às provas colhidas, não configura dano moral. O travamento da porta-giratória por estar a autora portando bolsa ou guarda-chuva não gera automático abalo à honra. Segundo as declarações prestadas pela autora, o constrangimento que alega ter sofrido decorre do fato de outras pessoas conseguirem acesso à agência, portanto bolsas e guarda-chuvas, enquanto esperara pela Polícia ou por ter-se formado fila atrás dela. Mas, na verdade, pela narrativa da inicial e do depoimento pessoal o que se pode extrair é que houve recusa por parte da autora em deixar a bolsa em porta-objetos com chave do lado de fora da agência, a fim de verificar se era a bolsa o fator de travamento. Não foi apontada pela autora qualquer atitude que possa ser classificada como desrespeitosa, abusiva ou humilhante por parte do segurança do banco ou do gerente. O aborrecimento decorrente de não ter conseguido ingressar no estabelecimento não foi suficiente para induzir abalo à honra, uma vez que inserido no contexto de zelo pela segurança de todos os usuários de serviços bancários que envolvem risco considerável. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: IVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE -

INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime) É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002010-85.2012.403.6140 - LUIS BEZERRA (SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde março de 2006. Afirmar que propôs ação trabalhista em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/31). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Contestação do INSS, às fls. 35/36, alegando prescrição e, no mais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, pois não decorreu o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contando-se do requerimento administrativo de revisão (02/08/2011, fls. 22), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 01295/2004-035-02-006 contra AUTOVIG VEÍCULOS LTDA e outros, perante a 35ª Vara do Trabalho em São Paulo, tendo a r. sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição. Ademais, por força da referida decisão judicial, o vínculo trabalhista foi devidamente anotado na CTPS do autor (fls. 14/16). Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde o requerimento de revisão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa,

sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento de revisão (02/08/2011 -fls. 22), respeitando-se a prescrição quinquenal.Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 20018500059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reumatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir

da data do requerimento de revisão, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do requerimento de revisão (02/08/2011, fl. 22) as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01295/2004-035-02-006, ou seja, do período de 03/09/1993 a 24/01/2004, observando-se o salário mensal de R\$ 2.000,00. Os valores dos benefícios atrasados, a serem devidamente apurados em liquidação do julgado após o trânsito em julgado, deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002055-89.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, com base na regra do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, bem como requer danos morais e reparação por perdas e danos em função da contratação de advogado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Contestação do INSS, às fls. 26/32. Réplica às fls. 47/52. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Não há que se falar em prévio pedido administrativo para revisão de benefício. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O auxílio-doença do autor foi concedido em 03/10/2006. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou,

não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 No caso dos autos, os documentos juntados (fls. 19/22) mostram que o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, devem ser rejeitados os pedidos de danos morais por falta de nexo de causalidade e do próprio dano e de reparação em função da contratação de advogado por falta de previsão legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente, serão acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, serão de responsabilidade do réu, vencido na parte substancial do pedido. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002154-59.2012.403.6140 - GERALDO PEDRO ROSA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO PEDRO ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS contestou (fls. 23/67). Pugna pela reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo (fls. 86/127). Réplica às fls. 131/134. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da

L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002289-71.2012.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando: 1. a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n. 4883/98 e o consequente reconhecimento da aplicação, sobre a renda mensal de seu benefício previdenciário, dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o

pagamento das prestações em atraso;2. a revisão do benefício previdenciário de que é titular mediante a inclusão das gratificações natalinas, referentes aos meses incidentes no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 12/22.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/35, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/48.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.1. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 11/11/1997 (fl. 21), tendo sido a ação intentada somente em 10/09/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 29/12/1997.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/1998, esgotando-se, portanto, em 01/01/2008.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.2. DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessivo, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/09/2012).Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a

edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 1.031,87), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 11/11/1997, é de R\$ 806,56 (fls. 21). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada mediante a inclusão das gratificações natalinas no período básico de cálculo;2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal do benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-13.2012.403.6140 - MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE

LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 109. A União apresentou contestação, às fls. 119/130, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional. No mérito, alega que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, rejeito a preliminar de prescrição. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento antecipado do tributo. No caso dos autos, o pagamento do tributo ocorreu em 04/07/2008 (fls. 101/102) e o ajuizamento da ação de repetição de indébito em 20/09/2012, não incidindo a prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora em ação trabalhista. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, a autora recebeu créditos trabalhistas, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pela parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002884-70.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que os índices de reajuste anuais, desde a concessão do benefício em 20/06/2002, não foram repassados na sua integralidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, a existência de coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que os reajustes foram aplicados em conformidade com a legislação vigente. Réplica às fls. 48. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase e o faço com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a alegação de existência de coisa julgada, haja vista que o autor busca a revisão de seu benefício mediante a utilização de critérios de atualização monetária previstos na legislação. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Tal ônus caberia ao autor, cujo requerimento genérico, acompanhado de planilha sem a especificação dos índices pretendidos, não demonstra nada. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, em determinado mês, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual o autor não se desincumbiu. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas.

Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007) Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000003-86.2013.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário, formulando pedido para inclusão do IRSM em 39,67%, bem como ORTN/OTN e fator de 1,2 para 1,4 em todo período. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/19), sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação do INSS, às fls. 25/26. Réplica às fls. 31/36. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões dos autos são exclusivamente de direito. O benefício da autora teve início em 19/05/2006 e foi calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99, e fator previdenciário regularmente aplicado (fl. 17). Descabe falar em IRSM de 39,7%, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não consta do período básico de cálculo, tampouco em ORTN/OTN na vigência do Plano de Benefícios. No mais, a impugnação dos salários-de-contribuição é genérica e insuficiente para gerar qualquer revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000234-16.2013.403.6140 - ANTONIO VITTI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VITTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento da aposentadoria previdenciária (NB 42/077.183.617-1), sob o argumento de direito adquirido à acumulação com a aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/081.171.937-5, e à declaração de inexistência de débito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/50). À fl. 53, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 62/67), pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 73/77. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o que se discute é a possibilidade de cumulação aposentadoria previdenciária e acidentária, o que se insere na competência da Justiça Federal. O restabelecimento da aposentadoria do autor é descabido. Na concessão da aposentadoria por invalidez acidentária NB 081171937-5, iniciada em 01/05/1986, estava em vigor o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, o qual instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social. Seu artigo 20, alínea d, proibia expressamente o recebimento conjunto de duas ou mais aposentadorias, regra que foi reproduzida no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, é descabido alegar direito adquirido, cabendo à autarquia federal, regularizar a situação, de modo prospectivo, a fim de que não se perpetue a ilegalidade: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DESCONTO DO BENEFÍCIO LÍCITO. LIMITE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Constatada pelo Instituto a cumulação de aposentadorias vedada já pelo DEC-89312/84 e, atualmente, pela LEI-8213/91, deve ser cancelada a recebida indevidamente porque ilícita, inexistindo direito adquirido no caso concreto. A suspensão do pagamento integral do benefício lícito com o escopo de restituir o montante pago indevidamente, na falta de prova

de que o segurado agiu de má-fé, encontra empecilho na LEI-8213/91 e DEC-611/92 que permite apenas o desconto de trinta por cento do valor recebido a tal título. Apelos improvidos. Sentença mantida. (TRF4, 5ª Turma, AC 9504325882, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 10/09/1998) De outro lado, em relação à devolução de valores a cujo recebimento indevido o segurado de boa-fé não deu causa, em face do caráter essencialmente alimentar do benefício, contraria jurisprudência consolidada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 10ª Turma, AI 00166695520134030000 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança de valores retroativos do autor. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. Partes isentas de custas. Diante da sucumbência recíproca em proporção semelhante, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001452-79.2013.403.6140 - MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/074.349-083-5), mediante a atualização dos salários-de-contribuição do benefício originário pela aplicação da ORTN/OTN e pela aplicação do disposto na Súmula n. 260 do TFR, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/26, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. Acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 DJ DATA: 01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n.

10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 28/09/1981 e concedido com data de início fixada em 11/09/1981 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 29/05/2013.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/07/1997, esgotando-se, portanto, em 01/07/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição e a decadência do direito à revisão postulada.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-87.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERIANO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/104).À fl. 107, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 111/117), pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 121/123.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o que se discute não é simplesmente o restabelecimento do auxílio-acidente, mas seus reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição e possibilidade de cumulação, o que se insere na competência da Justiça Federal.O restabelecimento do auxílio-acidente do autor é descabido.Nos termos da Súmula nº 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.No caso dos autos, apesar de a lesão incapacitante ser anterior à Lei nº 9.528/1997, a aposentadoria por idade foi concedida a partir de 15/10/2012, ou seja, em plena vigência da alteração legislativa que veda a cumulação. Dessa forma, correto o ato administrativo do INSS, ao fazer cessar o auxílio-acidente e incluí-lo no período básico de cálculo, porquanto atende ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que

couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ...EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-30.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-85.2012.403.6140) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME E OUTROS opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução e a carência da ação. No mérito, alega que: a) a garantia ofertada pelo devedor solidário se restringe ao limite contratado na negociação; b) houve anatocismo e prática de usura. Os embargos foram recebidos e impugnados às fls. 31/48. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. As peças processuais relevantes para o deslinde deste feito encontram-se encartadas nos autos principais e os fundamentos dos embargos versam, em sua maioria, sobre matéria de direito, que prescindem, para sua apreciação, de cálculos elaborados pelos embargantes. De outra parte, as demais preliminares suscitadas pelos embargantes confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No tocante à questão de fundo, os embargos merecem parcial procedência. Inicialmente, não há que se falar em limitação da responsabilidade dos devedores solidários, porquanto os encargos incidentes sobre as prestações em atraso foram expressamente consignados no título executivo extrajudicial. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito

Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fl. 30 evidencia o início do inadimplemento em 30/08/2011, quando a dívida era de R\$41.847,87. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 27/30 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de

permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Oitava (fl. 12, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Traslade-se cópia de fls. 09/14 e 23/30 dos autos principais para os presentes embargos à execução. P.R.I.

0001883-16.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALKMIM MENEZES (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida MARIA ALICE ALKMIM MENEZES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fl. 04). A parte embargada discorda e apresenta seus cálculos para homologação (fls. 05/10). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 11/14. Manifestação das partes às fls. 15/18. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos de fls. 12/14 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que consideram corretamente os pagamentos administrativos a partir de 02/08/2006 e são fiéis à coisa julgada quanto à correção monetária e juros de mora, afastando as impropriedades contidas nos cálculos das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$1.375,12, em 05/2012, calculado à fl. 12. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-15.2011.403.6140 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 145/147), com os quais concordou a parte autora (fl. 160/161). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 178/179), com extratos de pagamentos às fls. 180/181. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 182). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002039-72.2011.403.6140 - MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 130/131), com os quais concordou a parte autora (fl. 138). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 149/150), com extratos de pagamentos à fl. 151/152. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 153). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002516-95.2011.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fl. 329), com os quais concordou a parte autora (fls. 346/347).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 353/354), com extratos de pagamento à fl. 356 e 358.Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 361).É o relatório.

Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011060-72.2011.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 153/161), com os quais concordou a parte autora (fl. 170).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 172/173), com extrato de pagamento às fls. 177 e 181.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 182 verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011745-79.2011.403.6140 - MARINILZA ROCHA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 178/180), com os quais concordou a parte autora (fls. 183).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 198/199), com extratos de pagamentos às fls. 200/201.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 205 verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 960

MONITORIA

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

REPUBLICACAO DE DESPACHO DE FL.57: Tendo em vista as audiências que ocorrerão na CECON nos dias 25 a 28 de agosto, intimem-se as partes a comparecerem naquela Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 13h00min, a fim de participarem de audiência para tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação.Int. VISTOS.Tendo em vista o requerido estar representado nos autos, retifico o r. despacho anterior no que concerne à expedição de mandado.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003328-69.2013.403.6140 - JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-26.2014.403.6139 - JOSE FRANCISCO DE ASSIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001920-12.2014.403.6139 - ROQUE NATALINO CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001921-94.2014.403.6139 - JUMAR MODESTO MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001923-64.2014.403.6139 - EDIVALDO OLIVEIRA MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001924-49.2014.403.6139 - ANDERSON DE ALMEIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001932-26.2014.403.6139 - JOSE FELISBINO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001933-11.2014.403.6139 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001934-93.2014.403.6139 - MAURO SERGIO DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001935-78.2014.403.6139 - CECILIA APARECIDA LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0001944-40.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001945-25.2014.403.6139 - ALEXANDRE WAGNER CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001979-97.2014.403.6139 - MARCOS APARECIDO MARCELINO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001985-07.2014.403.6139 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001986-89.2014.403.6139 - BENEDITO ORASIL SOARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001988-59.2014.403.6139 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001992-96.2014.403.6139 - NELSON DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002011-05.2014.403.6139 - JOEL TORRES E ARAUJO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002012-87.2014.403.6139 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002013-72.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA LUZ DE DEUS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002014-57.2014.403.6139 - PAULO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002015-42.2014.403.6139 - JOSE CARLOS CABRAL DE ARAUJO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002016-27.2014.403.6139 - REINALDO DOS SANTOS LOURENCO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002020-64.2014.403.6139 - LAURINDO TELIS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002021-49.2014.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002026-71.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS GUERRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002027-56.2014.403.6139 - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002028-41.2014.403.6139 - DANIEL APARECIDO NUNES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002029-26.2014.403.6139 - ORAMIL DE CARVALHO SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0002030-11.2014.403.6139 - CLAUDINEI APARECIDO CAMARGO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002033-63.2014.403.6139 - ESIVAN MACHADO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002072-60.2014.403.6139 - CARLOS PINTO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002073-45.2014.403.6139 - ALOILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002074-30.2014.403.6139 - VALDIR TAVARES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002075-15.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002076-97.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002097-73.2014.403.6139 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP340958A - HENRIQUE TORTATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002098-58.2014.403.6139 - MARCIO LUIS RAMOS(SP340958A - HENRIQUE TORTATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002113-27.2014.403.6139 - ROSIANE DO AMARAL RAMOS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002140-10.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA LUZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002141-92.2014.403.6139 - FLAVIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002142-77.2014.403.6139 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002143-62.2014.403.6139 - CLAUDIO JORGE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002144-47.2014.403.6139 - VALDINEIA APARECIDA DA COSTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002145-32.2014.403.6139 - LEANDRO GOMES MONTEIRO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002146-17.2014.403.6139 - TIAGO DE CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002147-02.2014.403.6139 - DARCI FARIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002148-84.2014.403.6139 - EZAU JOSE DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0002172-15.2014.403.6139 - JOSIMAR FRANCA DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002173-97.2014.403.6139 - FLAVIO JUSTINO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002174-82.2014.403.6139 - VANDIR DOMINGUES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002175-67.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LEITE NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002176-52.2014.403.6139 - DEOCLECIO LAZARO DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002177-37.2014.403.6139 - EUCLIDES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002180-89.2014.403.6139 - ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002181-74.2014.403.6139 - ADAO DE BARROS SANTOS(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002182-59.2014.403.6139 - CELINA RIBEIRO DE LIMA X CLEUSA APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X DJALMA RODRIGUES X RONALDO PINHEIRO DA SILVA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0002183-44.2014.403.6139 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002184-29.2014.403.6139 - JOSE CLAUDINEI FONSECA(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002185-14.2014.403.6139 - NELSON DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002186-96.2014.403.6139 - GILMAR APARECIDO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002187-81.2014.403.6139 - ARLINDO PEDRO DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002188-66.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002189-51.2014.403.6139 - MISAEL MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002190-36.2014.403.6139 - HELIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002191-21.2014.403.6139 - MIGUEL FELICIO JUNIOR(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002192-06.2014.403.6139 - ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002193-88.2014.403.6139 - IRENE APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002194-73.2014.403.6139 - GENICE DA SILVA LOPES VIEIRA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002195-58.2014.403.6139 - GERSON MOTA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002196-43.2014.403.6139 - GEFERSON DIAS DE LARA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002197-28.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002198-13.2014.403.6139 - OSMAR LEMES DE CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002199-95.2014.403.6139 - MACIR APARECIDO LOUREIRO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002200-80.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOARES FILHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002201-65.2014.403.6139 - DILSON DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002202-50.2014.403.6139 - LUIZ RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002203-35.2014.403.6139 - DEIVID JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002216-34.2014.403.6139 - ESAU CARLOS MIRANDA FILHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002217-19.2014.403.6139 - MARCIO MIGUEL LOPES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002218-04.2014.403.6139 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002219-86.2014.403.6139 - SEMIAO LUCIANO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002220-71.2014.403.6139 - ANGELA APARECIDA DA LUZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002221-56.2014.403.6139 - LUIZ PINTO CORREA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002223-26.2014.403.6139 - MIGUEL MATOS MARTINS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002224-11.2014.403.6139 - SUELI DE ALMEIDA CARDOSO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002227-63.2014.403.6139 - CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002228-48.2014.403.6139 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002229-33.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002230-18.2014.403.6139 - LUZINEI BATISTA BERLATO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 689

EXECUCAO FISCAL

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA (SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA (SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Vistos. Trata-se de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), ocorrida em 09.08.2007 (fl. 78), com recolhimentos mensais que, segundo a parte exequente (fls. 650/651), em 28.01.2014, atingiu o percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito em cobro na presente execução fiscal. Fls. 650/651: A parte exequente requer que o valor da constrição - penhora sobre o faturamento - seja majorado para o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada. Preliminarmente, faz-se necessária a juntada pela parte executada dos três últimos balancetes mensais, para apreciação do pedido da parte exequente, devido a documentação juntada ao presente feito, consistir, tão somente, de comprovantes de despesas, não havendo como constatar os valores das receitas mensais. Considerando que o percentual pleiteado de 30% (trinta por cento), poderá causar embaraços para que a executada cumpra com as obrigações com fornecedores, inclusive tributárias e trabalhistas, junte esta, ao presente feito, cópias dos três últimos balancetes mensais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Vistos em Inspeção.2. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação sobre a documentação acostada às fls. 98/100, inclusive sobre a possibilidade de acordo entre as partes (itens 1 à 8 de fls. 98/99). 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011785-82.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-51.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 320/344: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pelo embargante. Uma vez que já apresentadas as contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIVALDO DA SILVA LIMA em face da sentença de fls. 211/212. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado.Aduz que não foi apreciado o pedido de substituição do bem penhorado, tampouco considerada a existência de parcelamento em curso. Por fim, relata que sua petição protocolada anteriormente - com juntada de documentos necessários à elucidação da questão - foi extraviada, o que gerou uma decisão contraditória e omissa.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, obscuridade, contradição e omissão a serem sanadas. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.No caso dos autos, o embargante aduz, fundamentalmente, tratar-se o bem penhorado de bem de família e, dessa forma, impenhorável, pelo que requer a suspensão da penhora, bem como oferece a substituição do bem por uma PRENSA LUXOR, modelo H, 200 tons, no valor de R\$ 311.000,00. Alternativamente requer a desconstituição da penhora em razão de ter efetuado parcelamento (REFIS). Por fim, informa que cumpriu a decisão que determinava fosse apresentada certidão de registro de imóveis relativas às cidades de Itapetininga e Guararema, tendo sua petição sido extraviada.Ora, intimado a se manifestar comprovando tratar-se de bem de família às fls 199 e 208, o autor não logrou comprová-lo, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Por outro lado, o parcelamento do débito, ainda que esteja com as prestações em dia,

apenas suspende o processo, não havendo razão plausível para o levantamento da penhora antes da quitação do débito. Em síntese, não são admitidos embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001732-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se Município para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 38, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 41/46. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 38.

0002127-29.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-44.2014.403.6133) DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se..

0002258-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-24.2011.403.6133) JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e, 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, juntando aos autos cópia do depósito, da fiança bancária e do seu respectivo termo de juntada aos autos ou da penhora e de sua respectiva intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011871-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) TRANSAMERICA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Após a prolação da sentença descabível a inclusão de terceiro no polo passivo da ação. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 57/60. Traslade-se, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 68/75) para os autos principais. Abra-se vista à embargada para que diga em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002280-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-73.2011.403.6133) ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. providencie a inclusão de MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA no polo passivo da demanda; 2. junte aos autos cópia da penhora e de sua avaliação; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, de acordo com a avaliação do imóvel a que se pretende desconstituir a penhora; e, 4. justifique se pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade e que suas rendas mensais são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça

gratuita e consequente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000714-83.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPRINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X RODRIGO PERRELLA

Fls. 206/218: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento do débito. Int.

0000776-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MOTTA & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA ME
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001714-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X EDSON SEISAKU TOBISAWA(SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Fls. 141: defiro. Promova a Secretaria o necessário ao cumprimento, bem como aos demais atos determinados às fls. 131/132. Antes, contudo, apresente a exequente certidão atualizada dos débitos. Intime-se. Cumpra-se.

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI

Cumpra-se o v. acórdão. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004254-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAENE MARIA GUERRA LAUREANO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90

(noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005096-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE CONTIERO

Fls. 46/57: Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005650-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X MAKOTO KAWASHIMA X FUMIO MATSUMOTO

Fls. 209 e 210/212: Defiro a penhora no rosto dos autos indicados pela exequente (ação ordinária 0022495-38.1989.403.6100 da 9ª Vara Cível de São Paulo e 0003886-90.2001.401.3400 da 2ª Vara Federal do Distrito Federal). Comunique-se aos Juízos respectivos, pela via eletrônica, solicitando-se o cumprimento da penhora no rostos dos autos, para satisfação integral do débito da presente execução fiscal, no valor de R\$ 1.307.346,41 (abril/2013). Confirmado o recebimento e cumprimento nos autos do processo destino, proceda a secretaria à formalização do termo de penhora nestes autos, procedendo à intimação da executada. No mais, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 207 dos autos. Cumpra-se com urgência e intime-se. Fls. 153: Defiro a penhora no rosto dos autos 0018254-21.1989.403.6100, ajuizado pela executada HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO em face da União Federal, os quais tramitam perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, até o valor total do crédito da união nos presentes autos, no importe de R\$ 1.266.729,96 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme atualização de fls. 141/142, servindo-se a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 10/2011, a qual deverá ser transmitida pela via eletrônica para cumprimento, ante a urgência apresentada. Quanto aos valores mencionados às fls. 134/136, respectiva penhora deverá ser requerida nos auto das execuções fiscais respectivas. Após a efetivação da penhora, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as diligências noticiadas no último parágrafo de sua manifestação de fls. 120. Int. Fls. 161: Fls. 155/160: noticiado pelos Juízos Deprecantes a anotação da penhora nos rostos dos autos, providencie a secretaria a lavratura dos respectivos termos de penhora, encaminhando-os aos Juízos respectivos (9ª e 10ª Varas Cíveis de São Paulo), nos termos da proposição 02/2009 da CEUNI. Após, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste quanto ao determinado no último parágrafo do despacho de fls. 143, bem como para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Fls. 176: VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo do último parágrafo do despacho de fls. 174, intime-se a exequente para regularização do pólo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do(a) co-executado FUMIO MATSUMOTO, sob pena de sua exclusão. Deverá ainda a exequente, em igual prazo, indicar bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 207: Fls. 201/203: Por ora, officie-se à 9ª e 10ª Vara Federal de São Paulo solicitando-se a transferência de valores disponíveis à empresa HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, nos autos 0018254-21.1989.403.6100 e 000639619-4, respectivamente, na forma solicitada pela exequente, haja vista a penhora no rosto daqueles autos efetuada às fls. 162/163. Solicite-se ainda informações sobre o endereço para intimação da empresa HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS. Com a transferência de valores para estes autos, intime-se a executada da penhora efetuada. Não obtido endereço para intimação pessoal, intime-se por Edital. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0006146-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 60/63: O cumprimento da sentença deverá ser requerido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0011530-27.2011.403.6133 em que foi proferida. No mais, uma vez que extinta a presente execução, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 58. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007386-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ONLY LOCALS COMERCIO DE VESTUARIO

LTDA(SP029673 - ANTONIO PATRIANI) X ODAIR DE CASTRO X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO X ALESSANDRA SANZONE X ANDREA CRISTINA PATRIANI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X TATIANA TIEMY MAIOLINO PATRIANI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 56, haja vista o deferimento de fls. 60. Fls. 209/223: Ante o registro de venda do imóvel de matrícula nº 7.362, defiro apenas a penhora dos imóveis registrados sob nº 604 e 49.254 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencentes aos co-executados ODAIR DE CASTRO E MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO. Expeça-se Carta Precatória para penhora dos imóveis, bem como para avaliação, intimação e registro. Com a juntada da deprecata nos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0007492-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO PACHECO DE SOUZA ME X MAURICIO PACHECO DE SOUZA

Fls. 74: officie-se, conforme requerido. Contudo, tendo em vista que a exequente limitou-se a requerer novo bloqueio, sem comprovar a alteração da situação financeira dos executados, de rigor o indeferimento do pedido referente a novo bloqueio de ativos financeiros. Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique novos bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o exequente desde já ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intime-se.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 57/58 noticiando a existência de compensação deferida na via administrativa em 19/082011, intime-o para que apresente planilha atualizada do débito e CDA retificada, nos termos do art. 2º, 8º da lei 6.830/80, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011996-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000990-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001124-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 117: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 48.2. Considerando que a última avaliação foi

realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0002380-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0002990-53.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Fls. 69/70: Intime-se a executada para depósito do saldo indicado pela exequente no valor de R\$ 86,74.Com o depósito, dê-se nova vista a exequente para manifestação quanto à quitação do débito e voltem os autos conclusos.Int.

0004264-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 64/65: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente.Intimem-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0000168-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAROLINA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000174-64.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001428-72.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MITURO HATTORI JUNIOR(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ)

vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MITURO HATTORI JUNIOR, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80, uma vez que para a constituição do título o exequente não observou a obrigatoriedade de citação válida do devedor. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. O executado, embora alegue que não foi observada a citação válida do devedor para a constituição do crédito, não apresentou qualquer prova de suas alegações. Ademais, em sua impugnação, a Fazenda Nacional apresenta comprovação de que observou o rito legal ao intimar o devedor por edital, eis que houve prévia tentativa frustrada de intimá-lo pessoalmente. Constatada a irregularidade em seus dados cadastrais na base de dados (endereço não atualizado) posteriormente, quando a citação por edital já havia gerado seus efeitos, não se alegue que as notificações foram inicialmente encaminhadas para endereço errado, pois o endereço foi fornecido pelo próprio executado, sendo de sua responsabilidade informar eventual alteração em seus cadastros. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Decreto sigilo nos presentes autos. Proceda a Secretaria a anotação do sigilo em nível 4. Intime-se.

0002498-27.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X ESTER DE GASPAR BRUNETTI X MARCIA BRUNETTI

1. Ciência da redistribuição. 2. Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, passando constar BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA. 3. Intime-se a executada, na pessoa do síndico, da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento da falência. Cumpra-se e intime-se.

0003620-75.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000470-52.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINARI GONCALVES MOURA FILHO
Fls. 11/14: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do executado para apresentação de contrarrazões, haja vista que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000674-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA CRISTINA RODRIGUES
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000688-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA REGINA MOREIRA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001014-40.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Fls. 44/45: Esclareça a exequente o seu pedido, informando se houve parcelamento do débito. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fls. 43. Intime-se e cumpra-se. Fls. 43: Ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0001414-54.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TALITA GOMES ROQUE

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002042-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, ou de cópia autenticada, para fins de regularização de Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002044-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, ou de cópia autenticada, para fins de regularização de Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no

prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002126-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Proceda a executada a regularização da sua representação processual, devendo juntar procuração aos autos, bem como cópia do contrato social.No mais, aguarde-se o traslado para estes autos da decisão proferida nos embargos.Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Int.

Expediente Nº 1335

MANDADO DE SEGURANCA

0002263-26.2014.403.6133 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO/SP para determinar à autoridade impetrada que proceda ao seu atendimento na agência da Receita Federal de Suzano e emita certidão positiva com efeito de negativa da empresa Suzupaper Comércio de Papelaria Ltda ME. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/47.À fl. 51 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Pedido de reconsideração da impetrante formulado às fls. 56/57 e indeferido à fl. 56.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/67.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela autoridade impetrada.De fato, pleiteia a impetrante SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO, neste mandamus, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao seu atendimento na agência da Receita Federal de Suzano para parcelamento de débitos previdenciários inscritos e emissão de certidão positiva com efeito de negativa da empresa Suzupaper Comércio de Papelaria Ltda ME.Pois bem. Considerando o pedido elaborado na inicial, a relação jurídica apresentada em juízo e o direito processual civil, verifico que a impetrante não preenche os requisitos legais necessários para figurar no pólo ativo deste feito, senão vejamos. As partes do processo, segundo Liebman, são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou seja, os titulares dos interesses e da relação material deduzida em juízo. Por sua vez, a legitimidade ativa pertence ao titular do interesse afirmado na pretensão, isto é, àquele que pede o reconhecimento do seu direito.Na presente ação mandamental, a impetrante, para deter legitimidade ativa, deverá ser a titular do direito individual líquido e certo para o qual se pleiteia proteção. O que se exige,

portanto, é que o impetrante tenha o direito invocado e tenha condições de exercê-lo. No caso em tela, a impetrante SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO, ao requerer determinação judicial para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos previdenciários inscritos e emita certidão positiva com efeito de negativa da empresa Suzupaper Comércio de Papelaria Ltda ME, pretende, na realidade, proteger um direito que não lhe pertence, pois, o que se quer por meio da presente ação mandamental, é resguardar o direito da própria empresa. Infere-se, pois, que a impetrante, ao pleitear tal direito, está, na verdade, litigando em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Tal circunstância é denominada pela doutrina de substituição processual, que se refere à possibilidade da parte demandar em nome próprio a tutela de um direito de outrem. Contudo, nesse sentido, o art. 6º do Código de Processo Civil preleciona o seguinte: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Tal dispositivo revela que a substituição processual somente poderia ser exercida em circunstâncias absolutamente especiais, expressamente autorizadas por lei. Portanto, por ser hipótese excepcional, a lei processual não permite que qualquer sujeito, seja ele, pessoa física ou jurídica, demande em seu nome a tutela de interesse alheio, como pretende o impetrante. Assim sendo, não possuindo a impetrante legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, configura-se hipótese obrigatória de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa de SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000007-13.2014.403.6133 - MAURICIO MITSURU NAKAJIMA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X NAO CONSTA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da peça de fl. 39, substituindo-a por cópia simples. Após, intime-se o requerente a retirar a mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-88.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN ALI SALMAN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, bem como que todas as testemunhas arroladas pela defesa já foram devidamente inquiridas, designo o dia 17/09/2014, às 14h:00min para realização de audiência de interrogatório do réu SAID MOHAMAD MAJZOUN, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 83, Mogi das Cruzes, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já o acusado advertido da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que sua ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Intime-se, servindo este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ato contínuo, depreque-se o interrogatório do acusado ADNAN ALI SALMAN, residente na Rua Rouxinol, nº 380, Morada dos Pássaros, Aldeia da Serra, Barueri/SP, ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum de Barueri, servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, a qual deverá ser instruída com cópia da denúncia, seu recebimento, resposta à acusação e decisão quanto à absolvição sumária. Ciência ao MPF da presente decisão. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 325

MONITORIA

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta data, que o valor contido no dispositivo da sentença de fls. 46/47 diverge do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 26. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar dispositivo da sentença, para constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 43.706,19 (quarenta e três mil, setecentos e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 26/08/2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. (...) No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

0000286-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY JOSE MENDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO JOHNNY JOSÉ MENDES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 26. Após a citação do réu (fl. 38) foi proferida sentença de procedência de ação monitoria (fls. 40). Antes de intimado o Réu para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 46/52). É o relato do necessário. DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 46/52), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MIGUEL, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 24. Após citação do réu (fl. 33) adveio sentença de procedência da ação monitoria (fl. 36), com trânsito em julgado em 02.07.2013, fl. 39. Intimada para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias. Diante da inércia da requerente foi determinado o arquivamento dos autos, fl. 44. Às fls. 46/47 autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e da liquidação do contrato (fl. 46/47), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO APARECIDO FURLAN DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO APARECIDO FURLAN DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/48. Custas devidamente recolhidas, fl. 49. Após citação do réu (fl. 57) adveio sentença de procedência da ação monitoria (fl. 59), com trânsito em julgado em 15.08.2013, fl. 61. Às fls. 69/75 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e da liquidação do contrato (fls. 69/75), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de

cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP, ANA PAULA DE CASTRO FREITAS e DANILO LOBO SALMAZO visando o recebimento da quantia de R\$ 86.952,29 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor este referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, datado de 17.12.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/396. Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 411 e 414 e a inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 415, o feito foi julgado extinto, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação a PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e ANA PAULA FREITAS. Embora devidamente citado (fl. 408), deixou o corréu Danilo Lobo Salmazo, de opor embargos no prazo legal (fl. 423). Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Importa observar que eventual descumprimento de contrato de crédito, ou qualquer que seja sua natureza, não pode servir de escopo para ver-se desonerada a parte prejudicada. Tais conclusões decorrem de princípio basilar de nosso ordenamento jurídico civil, que afirma que o contrato faz lei entre as partes, donde se conclui, que seus efeitos possuem cunho obrigacional. Dessa forma, deixando o réu de opor embargos e estando regularmente comprovado o valor devido, resta lúdima a cobrança pretendida pela autora, tal como demonstrada na presente demanda até porque, contra a legitimidade de tais valores o réu não se insurgiu. Motivo pelos quais reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 86.952,29 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a parte autora apresentar valor do débito atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01-CJF, e providenciar o necessário à citação da ré, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-12.2011.403.6133 - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO BENÍCIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/530.161.918-32, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário. O feito foi originariamente distribuído junto à Vara Distrital de Guararema. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 13/32. Em decisão de fl. 34 restou deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62, requerendo a improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 99/102. Manifestação da parte autora à fl. 110 e do INSS à fl. 111. Apresentação de memoriais da parte autora às fls. 123/130. Em decisão de fl. 131, foi determinada a intimação da perita a fim de que esclarecesse qual a forma de recuperação do autor, tendo em vista a idade, profissão e grau de instrução. Esclarecimentos prestados à fl. 134. Ainda, determinou-se à fl. 140 que a perita respondesse aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61/62. Declinada a competência à fl. 146. Às fls. 150/151 foi determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem, que à fl. 154 determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. À fl. 16 foi designada perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Conflito de competência suscitado às fls. 169/170 e feito definitivamente redistribuído a esta 2ª Vara Federal em 03.09.2013. Em decisão de fls. 171/172 foi reconhecida a competência da Justiça Federal, assim como designada perícia médica na especialidade de psiquiatria. Laudo juntado à fl. 180/184. Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 186/187 e 189, respectivamente. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria.A perita concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de transtorno de ansiedade remitido, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000822-15.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 192/197, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o embargante a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (25 anos e 17 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 17 anos, 10 meses e 21 dias, o que não dá direito ao autor em receber o benefício pleiteado.Autos conclusos para sentença.É o que importa relatar. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, o autor possuía tempo de atividade especial 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor somente à verbação de tal período. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o a r. sentença proferida, a partir da fl. 196 vº para:(...) Desta forma, considerando os períodos reconhecidos administrativamente, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 13.06.2003: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE LIMA ROSINHA. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões

condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esta decisão passa a integrar a sentença de fl. 192/197, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, em face de sentença de fls. 105/110, a qual julgou procedente o pedido do autor de aposentadoria especial. Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (35 anos, 06 meses e 03 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 25 anos, 04 meses e 11 dias. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, o autor possuía tempo de atividade especial 25 anos, 04 meses e 11 dias e não de 35 anos, 06 meses e 03 dias como constou, razão pela qual altero a fundamentação da sentença, para onde se lê: Fl. 109 Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Leia-se: Fl. 109 Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, tendo em vista que a tabela de fl. 109 considerou o período correto, não havendo alterações na contagem do tempo de contribuição, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

0003251-18.2012.403.6133 - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR CANUTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, bem como a desaposnetação, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/100. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor dado à causa (fl. 107), o que foi cumprido às fls. 108/111. Citado (fl. 118), o INSS ofertou contestação (fls. 119/138) alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 140 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da divergência de endereços encontrada entre a CTPS e o laudo técnico apresentado, relativa ao período de 24.09.1989 a 13.08.1992. Manifestação da parte autora às fls. 142/155. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos interregnos de 17.09.1979 a 31.01.1989 e de 21.09.1989 a 13.08.1992 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33,

consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a

Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do seguinte período: - 17.09.1979 a 31.01.1989, (PPP fl. 43 e laudo fl. 44) trabalhado na empresa CEBAL BRASIL LTDA: Setor: Decoração de Bisnagas, Cargo: Auxiliar na Fábrica, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB. de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 24.09.1989 a 13.08.1992, inviável o seu enquadramento como

atividade especial, uma vez que tanto o PPP de fl. 47 como o laudo técnico de fl. 48 não se referem ao local em que trabalhou a autora, isto é, na unidade da empresa localizada no Município de Guarulhos/SP, mas sim à unidade de São Bernardo do Campo/SP. Aliás, tratam-se de documentos extemporâneos e que não se referem à mesma empresa. Explico. Conforme se verifica na CTPS da autora (fl. 31), esta trabalhou junto à empresa ANAKOL IND. E COM. LTDA, entre 09/1982 e 08/1992. Não obstante, o PPP e o laudo se referem à empresa sucessora, LABORATÓRIOS WYETH- WHITEHALL LTDA., emitido em maio de 2003, quase dez anos depois. Ora, apesar do entendimento jurisprudencial acima transcrito, no sentido de ser possível aceitar-se laudos extemporâneos, é certo que este deve ser aplicado dentro dos limites da razoabilidade. Isso porque não se pode presumir que o avanço tecnológico ocorrido em dez anos mantenha inalterado um ambiente de trabalho. Desta feita, não pode ser reconhecido o período acima mencionado. Da desaposentação Quanto ao pedido de desaposentação feito pela autora, este não merece prosperar. Conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, as contribuições previdenciárias efetuadas pelos aposentados em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 27/12/2004, conforme documento de fl. 76, sendo que a parte autora continua trabalhando até o presente momento. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono diversos precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-

SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007). Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Assim, o período de 17.09.1979 a 31.01.1989; deve ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, fazendo a demandante jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27.12.2004).- Da indenização Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) formulado, este não merece provimento. Isso porque não há na espécie ato ilícito gerador de dano indenizável a fim de reembolsar a parte adversa com os honorários advocatícios contratados. A obtenção de provimento jurisdicional desfavorável não enseja responsabilidade civil à parte contrária, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos no REsp 1.155.527/MG, 2ª Seção, relatoria do Ministro Sidnei Beneti, tendo o referido tribunal assentado que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 17.09.1979 a 31.01.1989; b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.329.026-6, de acordo com o período ora reconhecido e a legislação vigente à época da DIB, inclusive em relação ao fator previdenciário, no prazo de trinta dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NAIR CANUTA DA SILVANB 137.329.026-6 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 117.09.1979 a 31.01.1989 RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (27.12.2004) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-44.2012.403.6133 - LIDIO ALVES DE SANTANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 81/85, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 25.07.2012, bem como para condenar o embargante a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (27 anos, 01 mês e 28 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 19 anos, 04 meses e 24 dias, o que não dá direito ao autor em receber o benefício pleiteado. Autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, o autor possuía tempo de atividade especial 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor somente à averbação de tal período. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo final da sentença proferida para: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIDIO ALVES DE SANTANA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 25.07.2012. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LIDIO ALVES DE SANTANA INSCRIÇÃO: 12087328147 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 A 25.07.2012 Esta decisão passa a integrar a sentença de fl. 81/85, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 124/129, a qual julgou procedente a ação a fim de se reconhecer como tempo especial o período de 01.11.1997 a 05.12.2012, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial. Alega haver erro material na r. sentença, pois a mesma embasou-se na Súmula 32 do TNU para o reconhecimento de atividade especial, Enunciado que teria sido cancelado, não podendo ser aplicado nos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não há falar-se em cancelamento da Súmula 32 do TNU, mas sim em alteração de seu Enunciado, conforme explicitou a r. sentença ao fundamentar sua aplicação. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ,

AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 124/129 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA CLÁUDIA CARDOSO DOS SANTOS para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Francisco Martinez Casanova, 485, apto. 23, Bloco 03, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). Custas devidamente recolhidas (fl. 46). Em despacho de fl. 48 foi determinado à parte autora a emenda da inicial em relação ao valor da causa, além da complementação das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Às fls. 49/50 a CEF cumpriu o determinado na fl. 48, dando seguimento ao feito. Recebida a petição de fl. 48 como aditamento da inicial, foi determinado a citação da parte requerida. Restando infrutífera a tentativa de citação, foi a parte autora intimada a tomar ciência (fl. 57). Às fls. 58/59 a CEF manifestou-se requerendo a imediata desocupação do imóvel e reintegração de posse. À fl. 60 a parte autora requereu fosse desconsiderada a petição de fls. 58/59, uma vez fundada em informação equivocada e, não obstante, requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Noticiada a perda do objeto da presente ação, verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da ausência de objeto, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER KOZI AKAJI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias (transtorno de discos lombares, radiculopatia e dorsalgia), as quais o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral, sendo que o exercício de atividade rural lhe exigiu esforço físico habitual e reiterado, não havendo falar-se em capacidade plena às atividades laborativas. Informa ter recebido o benefício de auxílio doença NB 31/528.917.679-5 de 25.02.2008 a 17.07.2008 e o NB 31/546.484.933-1 de 24.05.2011 a 24.10.2011. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada dos documentos de fl. 16/48. À fl. 52/53 foi indeferida a antecipação de tutela, concedidos os benefícios de justiça gratuita e designada perícia médica na especialidade de ortopedia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, requerendo a improcedência da ação sob o argumento de não ter o autor comprovado a alegada incapacidade. Laudo pericial juntado à fl. 67/72. Impugnação da parte autora às fls. 75/76. Às fls. 80/82 o INSS ofertou proposta de acordo, recusada pelo autor às fls. 98/99, em que apresentou sua contraproposta. À fl. 100 o INSS informou o desinteresse pela contraproposta. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do

segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 67/72) ser o autor portador de hérnia de disco lombar, o que o incapacita de forma total e temporária para o labor, devendo ser reavaliado após o período de um ano, a contar da realização da perícia, em 05.07.2013 (resposta aos quesitos 2, 3, 5 e 7.E). Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de auxílio doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico serem tais requisitos inequívocos, na medida em que o demandante recebeu benefício de auxílio-doença concedidos via administrativa NB 31/528.917.679-5 de 25.02.2008 a 17.07.2008 e o NB 31/546.484.933-1 de 24.05.2011 a 24.10.2011, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 31/32. Ademais, o perito judicial fixou o surgimento da incapacidade em 24.05.2011, quando o segurado estava em gozo de benefício (item 6 - fl. 70). Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o perito fixou o início da incapacidade em 24.05.2011, época em que estava em gozo de benefício de auxílio-doença, portanto a DIB será a data da cessação do benefício em 24.11.2011. À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas a título de impugnação ao laudo pericial são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço lembrar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício anterior (24.10.2011 - fl. 25), não devendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: WALTER KOZI AKAJIBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.10.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 7.828.013 NASCIMENTO: 01.05.1951 NOME DA MÃE: Eyoko Akaji Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0001835-78.2013.403.6133 - JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ GERALDO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua

aposentadoria especial, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42- 102.839.996-8) desde 28.06.1996, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/09, veio instruída com instrumento de mandato e com os documentos de fls. 10/52. À fl. 55 determinou-se ao autor que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa e apresentar documentos a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora cumpriu o determinado às fls. 56/59, tendo sido os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 60. Devidamente citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/85, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta resta rejeitada, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, revelando a existência do interesse. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu, mas sim de aplicação de reajustes, hipótese em que incide apenas a prescrição. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes deve ser feita em relação à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, o que influencia a evolução dos benefícios limitados ao teto. Ocorre que no caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria concedido em 28.06.1996 conforme consta à fl. 71, não foi produzida qualquer prova pela parte autora de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Pelo contrário, o demonstrativo de cálculo juntado às fls. 77/85 prova que o benefício (R\$ 868,58) ficou abaixo dos tetos máximos (R\$957,56 a partir de maio de 1996, R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003). Desta feita, apesar de válida a tese, verifica-se que na espécie não houve limitação ao teto, encontrando-se os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária em plena conformidade com o ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-14.2013.403.6133 - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, em face de sentença de fls. 186/191, a qual julgou procedente o pedido do autor para a concessão de aposentadoria especial. Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (37 anos, 10 meses e 23 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 27 anos e 25 dias. Ainda, alega haver erro material na r. sentença, pois a esta teria se baseado na Súmula 32 do TNU para o reconhecimento de atividade especial, Enunciado que teria sido cancelado, não podendo ser aplicado nos autos. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença o autor possuiria tempo de atividade especial 27 anos e 25 dias, e não de 37 anos, 10 meses e 23 dias como constou anteriormente, razão pela qual altero a fundamentação da sentença, para que onde se lê: Fl. 190 Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Passe a constar: Fl. 190 Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos e 25 dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Por fim não há como acolher-se a segunda impugnação feita pelo Embargante, no sentido de inaplicabilidade da Súmula 32 do TNU, por seu cancelamento. Isso porque o Enunciado não foi cancelado, mas sim alterado, tendo sido o novo entendimento aplicado pela r.

sentença, conforme constou da fundamentação. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, tendo em vista que a tabela de fl. 190 considerou o período correto, não havendo alterações na contagem do tempo de contribuição, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

0002423-85.2013.403.6133 - BASILIO KRAUSCHENCO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/442: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, em face de sentença de fls. 409/412, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega haver contradição no julgado, uma vez que o período laborado de 16.05.1962 s 20.10.1969, considerado especial pela sentença, não foi laborado nestas condições, sendo ainda o termo final deste vínculo a data de 13.09.1969. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, de acordo com a documentação anexada, bem como a tabela constante da sentença o período trabalhado de 16.05.1962 a 20.10.1969 não foi laborado em condições especiais, bem como termo final que deveria constar é 13.09.1969, fl. 40. Dessa forma, o recurso deve ser provido com o fim de alterar a tabela da sentença de fls. 409/412, conforme já exposto, e a parte dispositiva desta: Quanto à parte dispositiva, ONDE SE LÊ: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BASILIO KRAUSCHENCO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 16.05.1962 a 20.10.1969, 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. Leia-se: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BASILIO KRAUSCHENCO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade comum de 16.05.1962 a 13.09.1969 e de atividade especial correspondente aos interstícios de 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BASILIO KRAUSCHENCO INSCRIÇÃO: 10412231112 TEMPO COMUM: 16.05.1962 a 13.09.1969 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0002455-90.2013.403.6133 - ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ACÁCIO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial, com a aplicação dos reajustes esculpidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício aposentadoria especial (NB 44.380.361-7) desde 27.02.1992, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/13, veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/54. À fl. 57 determinou-se ao autor que emendasse a inicial para regularizar a representação processual, juntar declaração de pobreza, comprovante de residência e atribuir correto valor à causa, excluindo o período abrangido pela prescrição quinquenal. A parte autora cumpriu o determinado às fls. 58/76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/89, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 92/99. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 100), enquanto o INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas. Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, indefiro o pedido de realização de prova contábil formulado pelo autor, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria- repita-se- exclusivamente de direito. Assim, desnecessária a produção da prova técnica pretendida, não havendo sequer falar-se em cerceamento de defesa, pois a análise contábil não é indispensável à prestação jurisdicional no caso em tela. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta resta rejeitada, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de

resistência à pretensão, revelando a existência do interesse. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma,

DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-34.2013.403.6133 - CLAUDIOMIR SCARAMUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIOMIR SCARAMUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (02.06.2003). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/144. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 147). Citado (fl. 148), o INSS ofertou contestação (fls. 150/160) arguindo preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não ter a parte autora feito pedido determinado. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Às fls. 167/172 a parte autora se manifestou acerca da contestação. À fl. 174 foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 10.07.2014, fls. 177/181. Manifestação do INSS à fl. 182. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos interstícios de 01.01.1975 a 20.03.1978 e de 20.03.1978 a 30.05.1980 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício

previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não consiste em prova em contrário. Isso porque a alimentação do sistema CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios:- 01.01.1975 a 20.03.1978, trabalhado na empresa Arruda Locação e Transporte Ltda. M.E., CTPS fls. 19, empresa de Terraplangem, cargo de motorista, porquanto até dezembro de 1997, como acima fundamentado, havia a possibilidade e se reconhecer o tempo de serviço especial tão somente com fulcro na atividade exercida pelo segurado, com fulcro no Código 2.4.4, do Dec. 53.831/64. - 20.03.1978 a 30.05.1980, trabalhado na empresa Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A., de, CTPS fl. 21, cargo Motorista, com fulcro no Código 2.4.4, do Dec. 53.831/64.Assim, de rigor a contagem diferenciada apenas dos interregnos de 01.01.1975 a 20.03.1978 e de 20.03.1978 a 30.05.1980.Por fim, quanto ao período de 25.08.1969 a 20.11.1974, o autor carrou aos autos início substancial de prova material, consistente nos documentos de fls. 77/81, ficha de empregados da empresa. Frise-se que em audiência de instrução e julgamento realizada em 10.07.2014 restou corroborado o exercício de atividade laborativa do autor junto à empresa Transdroga S/A, pois as testemunhas ANTONIO MOREIRA e JOSÉ PAULO DA SILVA afirmaram terem trabalhado juntamente com o autor na referida empresa. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhara na empresa Transdroga como ajudante geral e conferente. Disse que os turnos eram das 16:00 às 00:00 horas e depois das 19:00 às 7:00 horas. Afirmou que possuía registro em carteira, mas esta foi totalmente danificada após uma enchente, não tendo conseguido recuperá-la. Não obstante, disse ter procurado a empresa na cidade de Osasco, há cerca de doze anos, tendo ali obtido os documentos de fls. 77/81. Que desconhece se a empresa mudou de endereço nos últimos anos (mídia de fl. 181).José Paulo da Silva afirmou ter trabalhado na empresa Transdroga como conferente e ajudante, juntamente com o autor. Disse que a empresa ficava na Vila Olímpia e transportava medicamentos. Que possuía registro em Carteira, não se recorda do salário, que lá havia diversos turnos, mas a testemunha e o autor trabalharam das 15:00 às 00:00 horas. Afirmo saber que hoje a empresa não mais existe.Por sua vez, Antônio Moreira também afirmou ter trabalhado na empresa Transdroga juntamente com o autor, tendo conhecido inclusive a testemunha José Paulo. Que era ajudante e o autor conferente. Que o local de trabalho era um galpão da empresa e possuía registro em carteira, sabendo que o autor trabalhava de noite.Os depoimentos foram todos coerentes entre si, inclusive os relatos das testemunhas e o depoimento pessoal do autor, os quais convergiram em pontos específicos e detalhados, como o horário de trabalho.Assim, fazendo o autor jus ao reconhecimento do período acima citado, seu tempo de contribuição até 02.06.2003 se deu nos seguintes moldes: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2003 - fl. 135/136).DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) declarar a atividade laboral exercida pela autora no período de 25.08.1969 a 20.11.1974, trabalhado na empresa ITD Transportes Ltda - Transdroga S/A, condenando o INSS a

averbá-lo;b) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01.01.1975 a 20.03.1978 e 20.03.1978 a 30.05.1980, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (02.06.2003, fl. 135/136), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (02.06.2003). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLAUDIOMIR SCARAMUZAINSCRIÇÃO: 11338715547 AVERBAR TEMPO COMUM: 25.08.1969 a 20.11.1974 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.1975 a 20.03.1978 e 20.03.1978 a 30.05.1980 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.06.2003 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-84.2013.403.6133 - SEBASTIAO IRO FERREIRA NETO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO IRO FERREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 76/140. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 143). Citado (fl. 144), o INSS ofertou contestação (fls. 145/169), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.08.2013 (fl. 139/140) e a demanda foi proposta em 30.10.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 01.07.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como

especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 124/125 revela que no período trabalhado na Cerâmica Gytoku Ltda: 06.03.1997 a 01.07.2013: Setor: Esmaltação, Cargo: Operador, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 87,9 decibéis, considerado insalubre, nos termos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no

caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (maquineta e máquina serigráfica), no setor de Esmaltação, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 13.08.2013 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJI, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por SEBASTIÃO IRO FERREIRA NETO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 01.07.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2013 - fl. 139/140), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROBERTO IRO FERREIRA NETO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 01.07.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-28.2013.403.6133 - JORGE PIRES SABIA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE PIRES SABIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (22.07.2013). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 114). Citado (fl. 115), o INSS ofertou contestação (fls. 116/148) sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requeru a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos interstícios de 06.03.1997 a 10.11.2000 e de 12.02.2001 a 04.03.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da

previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo

mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios: - 06.03.1997 a 10.11.2000 e 12.02.2001 a 22.07.2013, trabalhado na empresa Elgin S/A César, sendo: de 06.03.1997 a 31.03.1995, Setor: SEUSRE.2 - Cargo: Op. De Máquinas I; 01.04.1995 a 10.11.2000, Setor: SEUSRE.2 - Cargo: Op. De Máquinas II; 12.02.2001 a 04.03.2013, Setor: SEUSRE.2 - Cargo: Op. De Máquinas II esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 a 88,4 dB., operando máquinas de produção para a produção de produtos acabados ou semi-acabados. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Assim, de rigor a contagem diferenciada apenas dos interregnos de 06.03.1997 a 10.11.2000 e 12.02.2001 a 22.07.2013. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação até 22.07.2013: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2013 - fl. 110/111). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM

APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06.03.1997 a 10.11.2000 e 12.02.2001 a 22.07.2013, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2013 - fls. 110/111), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (22.07.2013). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JORGE PIRES SABI** **INSCRIÇÃO: 12166815466** **AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 10.11.2000 e 12.02.2001 a 22.07.2013** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.07.2013** **RMI: a ser calculada pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-79.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR SEVERINO DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, assim como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2013). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/24 Citado (fl. 28) o INSS contestou o feito às fls. 33/35, alegando a ocorrência da litispendência em razão de existência de processo idêntico em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, autos 0003201-55.2013.403.6133. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos 0003201-55.2013.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das

Cruzes em 05.11.2013, possuindo idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-35.2014.403.6133 - CLAUDIONOR ALVES VIEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 58/165. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fl. 169). Citado (fl. 171), o INSS ofertou contestação (fls. 172/201) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 01.01.1998 a 07.05.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em

critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma

Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado na inicial: - 01.01.1998 a 15.07.2005 e de 01.03.2010 a 07.05.2012 (PPP fls. 83/86) trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA: sendo de 01.01.1998 a 31.12.2002, Setor: Usinagem, Cargo: Oficial Multifuncional; de 01.01.2003 a 15.07.2005, Setor: Usinagem Transmissão 1911, Cargo: Of Multif - 210 e de 01.03.2010 a 07.05.2012, Setor: Usinagem Transmissão 39041114, Cargo: Of Multif - 210, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,2 a 90,5 dB., operando furadeira radial e de bancada, fresadora, mandrilhadora, torno mecânico. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e as funções exercidas pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades, verifica-se ter o requerente trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (furadeira radial e de bancada, fresadora, mandrilhadora, torno mecânico), no setor de Usinagem de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Quanto aos períodos de 16.07.2005 a 15.08.2008 e de 16.08.2008 a 28.02.2010, os mesmos não serão reconhecidos como laborados em período especial, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, eis que não restou comprovado nos autos que o afastamento se deu em razão de moléstias adquiridas em decorrência da atividade considerada especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor até 07.05.2012: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de

reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118).Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR ALVES VIEIRA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.01.1998 a 15.07.2005 e de 01.03.2010 a 07.05.2012.Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CLAUDIONOR ALVES VIEIRAAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.1998 a 15.07.2005 e de 01.03.2010 a 07.05.2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-44.2014.403.6133 - LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de benefício previdenciário.Em decisão de fl. 409 foi concedido à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de residência atualizada, além da correção do valor atribuído à causa para critério de fixação de competência, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 409, vº).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 409.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-21.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência

judiciária gratuita. Narra o autor, em síntese, que em 14.02.1997 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 105.015.902-8. Relata que mesmo aposentado, continua laborando, tendo vertido mais de 14 anos de tempo de contribuição. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Acompanhando a inicial vieram instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/64. À fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação (fls. 71/104). Não houve réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Adentro o mérito. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.015.902-8, concedida ao autor em 14.02.1997, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001811-16.2014.403.6133 - GRAN SANTORINI - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRAN SANTORINI - EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula a nulidade de doze procedimentos administrativos lavrados em face da empresa após notificações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais culminaram com a constituição de doze cobranças e Certidões de Dívida Ativa, que, por sua vez, ensejaram a inscrição da parte autora no CADIN. ÀS fls. 47/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em petição de fl. 51, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a formalização do parcelamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 52). Fundamento e DECIDO. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Como na espécie não houve citação válida e o direito discutido possui caráter disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Oportunamente, ao arquivo.

0002259-86.2014.403.6133 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, visando seja declarado seu direito à desaposentação, para

desconstituir o benefício nº 42/108.842618-0, concedido em 06.09.1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/26. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-39.2014.403.6133 - RUI ARNALDO ROLIM KAHLER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por RUI ARNALDO ROLIM KAHLER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, visando seja declarado seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/103.479.878-0, concedido em 18.12.1996 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/81.É o relatório. Decido.Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até

então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002872-14.2011.403.6133 - AMADEU LEONEL (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADEU LEONEL propôs a presente demanda, originalmente na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social - LOAS, sob a alegação de não ter meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por familiares. Citado (fl. 12) o INSS apresentou contestação (fls. 16/17) pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 14 foi deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 32/36. À fl. 52 o feito foi julgado improcedente. A parte autora apelou às fls. 54/56, tendo o INSS apresentado contrarrazões às fls. 58/59. A apelação foi julgada procedente às fls. 71/74, tendo transitado em julgado, o acórdão, em 08.08.2008, fl. 77. Em decisão de fl. 73 foi determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou quesitos às fls. 96/98 e o juízo à fl. 101. Laudo pericial juntado às fls. 109/124. Foi declinada a competência à fl. 125. Designada perícia social à fl. 131. As partes apresentaram quesitos às fls. 135 (autor) e 137/138 (INSS). Laudo social juntado às fls. 141/143. Manifestação da parte autora à fl. 146 e do INSS às fls. 148/150, juntando documentos (fls. 151/161) e arguindo a falta de interesse processual da autora ante a análise e concessão do benefício assistencial - LOAS em 29.11.2005. Relatei o necessário. DECIDO. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, pelo princípio da causalidade, vez que a renitência da ré deu azo à demanda judicial. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-16.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO COELHO DA SILVA nos autos do processo n. 0001583-75.2013.403.6133, através dos quais alega que o título que embasa a execução não está constituído definitivamente, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença. À fl. 44 os embargos foram recebidos, determinando-se vistas ao embargado para apresentar manifestação. Às fls. 46/48 o embargado manifestou-se no sentido de ter ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença em 21.10.2013, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou cálculo e parecer, anexados às fls. 73/85. Manifestação do embargado à fl. 91 na qual concorda com o cálculo apresentado. Por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 93/96, requerendo a extinção do feito, eis que quando do ajuizamento da ação ainda não existia o título executivo. Aduz, ainda, ser este juízo incompetente para o julgamento da execução, pois a Ação Civil Pública que originou o título executivo tramitou junto à 3ª Vara Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido

processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das questões preliminares. Inicialmente, não prospera o argumento de inexistência de título executivo tecido pela Embargante, senão vejamos. Quando proposta a ação principal em 07/05/2013, o feito encontrava-se pendente de exame de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, o qual não foi sequer admitido, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 23/10/2013 (fl. 52). Em que pese a constatação desse fato, não há falar-se em inexistência, pois o título executivo judicial havia sido impugnado por recurso ao qual NÃO se atribuiu efeito suspensivo, hipótese que autoriza a chamada execução provisória. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n. 30/00 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, após a Emenda 30/00 o âmbito dos atos executivos restou limitado, mas não se extinguiu inteiramente a execução provisória, pois, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, permite-se que se promova a liquidação da sentença, podendo ser a execução (provisória) processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados, conforme estabeleceu o STJ na Medida Cautelar n. 200300798956, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. No caso em tela, embora não tenha havido suspensão do feito no momento da oposição dos embargos, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu logo em seguida, não causando qualquer prejuízo à instrução do processo ou ao erário, pois não se determinou qualquer pagamento. A execução se deu de forma provisória por cinco meses, convertendo-se posteriormente em definitiva, não havendo qualquer nulidade em decorrência de tal fato. De igual modo, não prospera o argumento de incompetência deste Juízo para processar a execução. A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC). Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do STJ entende que a ação de liquidação/execução das sentenças coletivas pode ser proposta no domicílio do segurado, independentemente de onde se situe o órgão prolator da sentença coletiva. Há, no entanto, o entendimento divergente, no sentido de que a liquidação/execução compete a qualquer Juiz do Estado da Federação onde proferida a sentença coletiva e não a todos os juízos do país, sob pena de haver divergências, que não poderão ser uniformizadas, já que proferidas por Tribunais diversos, o que levaria a uma insegurança jurídica. Cito o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei 9.494/97. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.243.887- PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011). Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar. No mérito, verifico que o embargante não se insurgiu sobre o cálculo apresentado pelo embargado, que na petição inicial dos autos principais apurou um valor a receber de R\$ 82.294,80 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), sendo que o Contador Judicial apurou valor de R\$ 82.466,70 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos). Assim, considerando que os embargos não se insurgiram quanto à forma do cálculo pelo embargado e que a Contadoria não apontou falhas na revisão do benefício feito pela via administrativa, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial. Isso porque correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de ANTONIO COELHO DA SILVA, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 82.466,70 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizados para abril de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial fls. 73/78. Ante o princípio da causalidade, condeno a Embargante

ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-46.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, n. 0001450-46.2011.403.6133, ora em apenso. À fl. 33 a embargada informou ter havido o pagamento do débito nos autos da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de existência da imunidade tributária entre os entes da federação, conforme disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Não obstante, à fl. 40 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-54.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, n. 0001662-57.2013.403.6133, ora em apenso. À fl. 45 a embargada informou ter havido o pagamento do débito nos autos da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de existência da imunidade tributária entre os entes da federação, conforme disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Não obstante, à fl. 51 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-60.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, n. 0003772-60.2012.403.6133, ora em apenso. À fl. 43 a embargada informou ter havido o pagamento do débito nos autos da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de existência da imunidade tributária entre os entes da federação, conforme disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Não obstante, à fl. 33 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem

resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-

22.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal n. 0002369-22.2013.403.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/37. Devidamente intimado (fl. 42), o Município deixou de impugnar os embargos, informando às fls. 43/46 estar o crédito tributário extinto, motivo pelo qual teria havido perda do objeto na presente ação. Relatados, decido. De fato, assiste razão ao Município. Isso porque, com a extinção da execução fiscal, conforme sentença proferida nos autos em apenso, os presentes embargos perderam o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 267, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Ante a extinção da execução em razão da extinção da dívida, os presentes embargos restam prejudicados pela perda do objeto. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). Grifo nosso. É imperioso ressaltar não ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais, pois no caso em tela o próprio Exequente, ora Embargado, informou a extinção do processo principal e a consequente perda do interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional desconstitutiva, na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez não oferecida resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido cito precedentes: TRF3, Apelação Cível n. 1919287, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/11/2013, Fonte: Republicação; STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 200436000074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme fundamentação anteriormente exposta. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011839-48.2011.403.6133 - Nanci Elizabete Montanini Caporali(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar ajuizado por Nanci Elizabete Montanini Caporali em face da Fazenda Nacional, através da qual requer a o desbloqueio do valor da conta corrente e poupança, declaração expressa em relação a sua ilegitimidade quanto a Execução Fiscal N. 361.02.2004.001959-3 e, em sede liminar, a expedição de mandado de restituição do bem em favor da embargante. Em decisão de fl. 28 foi determinada a embargante a emenda da inicial a fim de juntar instrumento de mandato e recolhimento de custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora apenas requereu a juntada do recolhimento do comprovante de pagamento das custas devidas, como se verifica nas fls. 29/30, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos

exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo a não prejudicar eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS CASADO CASTANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de MARCOS CASADO CASTANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, o exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005555-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANA MARIA FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 81). Às fls. 94/106, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENTINA DA SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LAURENTINA DA SILVA SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 52, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA REIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDIA CRISTINA DA SILVA REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-22.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fl. 08). Às fls. 25/29, a exequente noticiou encontrar-se extinto o crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794,

inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-79.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANA MARIA FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29/41, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-31.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34/36, o exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-20.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRASPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32/33, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-58.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232938 - CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR) X MASSA FALIDA INDUSTRIA DE MOVEIS ITAPETI LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA INDÚSTRIA DE MÓVEIS ITAPETI LTDA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 230). Às fls. 237/239, o exequente noticiou a remissão da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-76.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 11/13, a exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001773-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELIA RODRIGUES RIBEIRO
Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELIA

RODRIGUES RIBEIRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes.À fl. 32 a CEF noticiou a composição administrativa.É o relatório. DECIDO.Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, à fl. 32 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido.Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA DE SOUSA MENDES, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes.À fl. 26 a CEF noticiou a composição administrativa.É o relatório. DECIDO.Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, à fl. 26 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido.Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002449-83.2013.403.6133 - CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS E FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes.A petição inicial (fls. 02/06), veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/206.Em decisão proferida aos 02 de junho de 2010 foi deferido o pedido liminar, com indicação do perito judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 209.A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 218/224.Citada a ré CAIXA SEGURADORA S/A, esta contestou o feito às fls. 241/249, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Denunciou a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Indicou assistente técnico e formulou quesitos. Juntou documentos às fls. 374/376.Por sua vez, a corrê L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO foi citada à fl. 240, apresentou contestação às fls. 312/318, acompanhada de documentos (fls. 319/373), quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 379/382). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e necessidade de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.A parte autora

apresentou réplica à contestação da corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. às fls. 385/388 e da Caixa Seguradora às fls. 389/392. À fl. 403 a Caixa Econômica Federal manifestou-se, na qualidade de administradora do FCVS, requerendo prazo para se manifestar sobre estar o seguro discutido nos autos vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH- Ramo 66. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 470/494. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 503/507. Em decisão de fl. 509/510 foi deferida a substituição da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal, tendo sido os autos remetidos a esta Justiça Federal. À fl. 517 foi dada ciência da redistribuição do feito, também foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal, em substituição à Caixa Seguradora S/A. Às fls. 529/532 a União Federal requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da CEF. Manifestação da CEF às fls. 533/535 acerca do laudo pericial. À fl. 537 determinou-se a inclusão da União Federal como assistente simples. Foi indeferido o pedido de denunciação da lide à SUL AMÉRICA SEGUROS, COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Por fim, foi dada ciência à União sobre o laudo pericial e, manifestação da parte autora. A União manifestou-se às fls. 541/543, aderido à conclusão técnica da CEF à fl. 534/535. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexiste nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial1: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluo estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 470/494; as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 503/507 (parte autora), 534/535 (Caixa Econômica Federal) e fl. 541/543 (União Federal). Em todas as manifestações das partes não houve apresentação de quesitos suplementares ou alegações de nulidades, mas apenas discussão sobre o mérito da causa, o qual, como já se afirmou, não é objeto da presente ação. Portanto, realizada a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comporte. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus

regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 806 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Considerando ter havido pretensão resistida por parte dos corréus, principalmente ao contestarem e arguírem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a serem divididos pro-rata entre as rés L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório por 30 (trinta) dias, para a extração de cópias e emissão de certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser remetidos ao arquivo (art. 851 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-89.2011.403.6133 - JANI SEVERO LOPES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANI SEVERO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENICE DE JESUS GOIS DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDENICE DE JESUS GÓIS DOS SANTOS. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos, fls. 07/26. Custas recolhidas, fl. 26. Às fls. 23/24 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para constatar-se a ocupação do imóvel e, em caso positivo, conceder prazo de trinta dias para a desocupação voluntária deste. À fl. 27 a autora aditou o valor da causa e recolheu as custas processuais, fl. 28. Citação à fl. 31. A ré compareceu em Secretaria e informou ter quitado sua dívida junto à Administradora (fl. 32), juntando comprovantes de pagamento fls. 33/51. À fl. 52 a CEF foi intimada para se manifestar acerca das alegações da ré. Em manifestação a parte autora confirmou a quitação da dívida e, por consequência, requereu a extinção do feito, fl. 53. É o que importa ser relatado. Decido. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fl. 53), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a determinação anterior à fl. 23/24, revogando a liminar anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001111-40.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos, fls. 07/26. Custas recolhidas, fl. 11. Às fls. 31/33 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para constatar-se a ocupação do imóvel e, em caso positivo, conceder prazo de trinta dias para a desocupação voluntária deste. Mandado expedido em 20.05.2014, fl. 33. Antes de efetuada a citação, a parte autora informou a quitação da dívida e, por consequência, requereu a extinção do feito, fl. 34. É o que importa ser relatado. Decido. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fl. 34), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir

uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a determinação anterior à fl. 29/31 para expedição do mandado de reintegração de posse, revogando a liminar anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, comunicando à Central de Mandandos, a fim de que recolha o mandado de reintegração sem cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001554-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DANIELA DE ANDRADE NOVAIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a Caixa Econômica Federal alega o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Em fl. 69, requereu a parte autora a extinção do feito, por carência superveniente do interesse de agir, ao argumento da quitação do débito. Decido. Considerando a notícia trazida pela CEF no petitório de fl. 69, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 13 de agosto de 2014.

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAM X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de

fls. 289/291, nos termos do despacho de fls. 255.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0000893-95.2012.403.6128 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 325/357, nos termos do despacho de fls. 309.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0000931-10.2012.403.6128 - DOMINGOS COLASANTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 152/153, nos termos do despacho de fls. 141.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0002236-29.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO GODOI X MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 186/187, nos termos do despacho de fls. 174.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0002778-47.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA VAZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 301/302, nos termos do despacho de fls. 290.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0009398-75.2012.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 157/158: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEIXEIRA DE PAULA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE E SP143527 - CLAUDIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 186, nos termos do despacho de fls. 180.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0001047-79.2013.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 268/269, nos termos do despacho de fls. 256. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0001315-36.2013.403.6128 - JORGE ALVES CAPUCHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 179/180, nos termos do despacho de fls. 169. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0001513-73.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO MARCELINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Ante os documentos juntados pelo autor às fls. 171/198, em resposta ao ofício da autarquia de fls. 168, intime-se o INSS para cumprimento integral do despacho de fls. 163 (cumprimento do V. Acórdão de fls. 153/157 verso e apresentação de cálculos). Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 01 de agosto de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0001514-58.2013.403.6128 - JOAO PEDRO XIMENES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 199/200, nos termos do despacho de fls. 188. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0001627-12.2013.403.6128 - TEREZA VENTURA GOMES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 148/149, nos termos do despacho de fls. 138. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0003180-94.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS HERNANDES (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 177/178, nos termos do despacho de fls. 166. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0005647-46.2013.403.6128 - ANTONIO DUTRA MAIA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos. Fls. 146: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0007044-43.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0008627-63.2013.403.6128 - AMARILDO ANTONIO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0009039-91.2013.403.6128 - MAURICIO DIAS DE FREITAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0009332-61.2013.403.6128 - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010691-46.2013.403.6128 - ADINEI RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010693-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS QUEIROZ DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0000542-54.2014.403.6128 - EDISON TONIN(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 164.924.596-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS

SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 07/08 designo audiência para o dia 02/09/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A intimação das partes se dará via diário eletrônico. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003213-50.2014.403.6128 - MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0003327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0003395-36.2014.403.6128 - ALBINO SALES DA CRUZ(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0003572-97.2014.403.6128 - GERMANO FERRI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0004085-65.2014.403.6128 - JOSE SILVIO GONCALVES(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0005065-12.2014.403.6128 - DURVAL NOVAES FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0005067-79.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0005148-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-62.2014.403.6128) IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005215-90.2014.403.6128 - NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO

MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005230-59.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005842-94.2014.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

0006900-35.2014.403.6128 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

CARTA PRECATORIA

0006533-11.2014.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X SARA DOMINGUES RANGUERI X JOSE CARLOS BANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Designo o dia 02/09/2014, às 16h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-28.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-43.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia do v. acórdão, bem como de cópia da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais 0001278-43.2012.403.6128. Tendo em vista que pende execução de honorários advocatícios em favor da embargante, manifeste-se esta última, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014.

0001035-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-46.2014.403.6128) VINICOLA AMALIA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 84 do Agravo Regimental 1030953/SP que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, deve ser cumprido o acórdão do TRF 3ª Região de fls. 40/44 que negou provimento ao recurso de apelação da União, mantendo-se a sentença de primeiro grau de fls. 19/21. Assim sendo, subsistindo a execução de honorários advocatícios pela embargante, concedo o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da petição protocolada pela Fazenda Nacional de fls. 67 para os autos principais 0001034-46.2014.403.6128, bem como cópia de todos os acórdãos proferidos pelo TRF 3ª Região e do STJ (em anexo), com a certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se, após, intime-se. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014.

0002453-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-19.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, diante da decisão de fls. 12 e com fulcro no art. 520, V do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0002452-19.2014.403.6128. Intime-se e cumpra-se.

0005163-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-12.2014.403.6128) COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 48, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-39.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) fls. 48/49. A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa indicam que o devedor é o Município de Jundiaí/SP e apontam como corresponsável ANDRE BENASSI. Em ação de execução fiscal movida em face do Município, não há que se falar em responsabilidade do prefeito ou ex-prefeito pelos débitos fiscais, por absoluta falta de previsão legal para tanto. As regras de responsabilização estabelecidas no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 135, do CTN Código Tributário Nacional - Lei 5172/66, são inaplicáveis ao prefeito, uma vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, não há qualquer indicação do motivo pelo qual o executado é apontado como corresponsável pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, determino a exclusão do nome do Sr. André Benassi do polo passivo do presente feito. A secretaria remetam-se ao SEDI para que efetue a retificação do polo passivo conforme acima exposto. Após, diante do lapso temporal, remetam-se os autos ao exequente para que apresente o valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001278-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA PÚBLICA em face de MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa

n 80 2 96 029305-98.Às fls. 46 a exequente informa a quitação do débito exequendo e, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014.

0003538-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte executada (fls. 159), intime-se a parte exequente da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, compulsando os autos das Execuções Fiscais - Processos nº 0005326-45.2012.403.6128; 0007385-06.2012.403.6128 e 0006680-08.2012.403.6128 constata-se que os mesmos encontram-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridades processuais, determinar a reunião daqueles autos a estes. Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.Manifesta-se a parte exequente à fl. 155, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0004775-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0005326-45.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X TST-AICA AUDITORES INDEPEND & CONSRESASSDOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte executada (fls. 95), intime-se a parte exequente da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, compulsando os autos das Execuções Fiscais - Processos nº 0003538-93.2012.403.6128; 0007385-06.2012.403.6128 e 0006680-08.2012.403.6128 procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridades processuais, determinar a reunião daqueles autos a estes. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o 0003538-93.2012.403.6128.Intime-se.

0005831-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Ao menos aparentemente, a Ficha Cadastral Completa da JUCESP não se encontra dentre a documentação

acostada aos presentes autos. Assim sendo, antes mesmo da apreciação do contido às fls. 594/605, remetam-se os presentes autos à exequente para que forneça mencionado documento ou, alternativamente, indique as folhas em que eventualmente ele se encontra. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração anexados às fls. 594/596. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

0006680-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TST-AICA AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a parte executada (fls. 102) intime-se a parte exequente da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, compulsando os autos das Execuções Fiscais - Processos nº 0003538-93.2012.403.6128; 0007385-06.2012.403.6128 e 0006680-08.2012.403.6128 procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridades processuais, determinar a reunião daqueles autos a estes. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o 0003538-93.2012.403.6128. Intime-se.

0007385-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a parte executada (fls. 56), intime-se a parte exequente da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, compulsando os autos das Execuções Fiscais - Processos nº 0003538-93.2012.403.6128; 0007385-06.2012.403.6128 e 0006680-08.2012.403.6128 procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridades processuais, determinar a reunião daqueles autos a estes. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o 0003538-93.2012.403.6128. Intime-se.

0008490-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X ROBINSON ANTONIO PRADO X DELCIO CASSAGNI X AYRTON LUIZ ARVIGO X JOSE ROBERTO PEREIRA X RIVAIL FASSINI TEALDI

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Associação Esportiva Jundiaense e outros, visando à cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.707.238-3. Devidamente citada (fls. 18, verso), a empresa executada apresenta manifestação às fls. 80/82, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Às fls. 98/99 e fls. 104/105 - logo após a redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal -, a empresa executada informa a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Informa ainda a realização do pagamento integral da dívida exequenda, e solicita a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Negativa, válida até 07/09/2014 (fl. 102). A parte exequente solicita a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento dos (...) procedimentos de modificação da situação do devedor (fl. 106). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A empresa executada apresentou Certidão Conjunta Negativa que indica não constarem pendências em seu nome (...) relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta data. Ainda assim, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE de seu cadastro. Diante da notícia de pagamento integral da dívida exequenda (fls. 104/105), e da Certidão Conjunta Negativa anexada à fl. 102, estendo esse meu posicionamento aos coexecutados incluídos no polo passivo do presente feito. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (CNPJ n. 50.981.828/0001-46), bem como dos coexecutados ROBINSON ANTONIO PRADO (CPF n. 025.102.488-12), DELCIO CASSAGNI (CPF n. 038.044.108-04), AYRTON LUIZ

ARVIGO (CPF n. 374.288.028-49), JOSÉ ROBERTO PEREIRA (CPF n. 615.952.418-68), e RIVAIL FASSINI TEALDI (CPF n. 723.706.028-72), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0008490-18.2012.403.6128 - antigo n. 309.01.2005.011473-9 ou n. 1411/2005 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a efetiva extinção do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, na mesma oportunidade, quais seriam os eventuais prejuízos sofridos pela parte executada em caso de indeferimento do requerimento contido à fl. 106, para a imediata extinção do presente executivo fiscal. Cumpra-se com urgência e intime-se.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0008497-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NELSON BUSATTO & CIA LTDA(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X NELSON BUSATTO X EDUARDO BUSATTO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Nelson Busatto & Cia Ltda. e outros, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.585-4.À fl. 311, logo após seu regular processamento, e enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, a execução fiscal em epígrafe foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ato contínuo, diligências foram adotadas para o cancelamento do registro da penhora anteriormente realizado (auto de penhora fl. 259 - registro da penhora fl. 155).Houve a devolução do respectivo mandado sem cumprimento (fl. 324), e o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1997.016454-5 (ou n. 4284/1997), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 335), e redistribuído sob o n. 0008497-10.2012.403.6128.Manifestação da parte exequente às fls. 336/337 e fl. 344, e do coexecutado Nelson Busatto às fls. 339/342.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante da r. sentença judicial proferida à fl. 311, defiro o quanto requerido às fls. 339/342, e converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie o imediato cancelamento do registro da penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 9.141 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí (R. 04), mediante a utilização do Sistema ARISP (Associação dos Registros Imobiliários de São Paulo) ou, na impossibilidade, mediante a expedição do respectivo mandado. Restam prejudicados os requerimentos contidos às fls. 336/337 e fl. 344.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Logo após, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com as formalidades legais, em cumprimento ao quanto exposto na r. sentença judicial de fl. 311.Cumpra-se com urgência.Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0000262-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (fls. 112/127, e documentos acostados às fls. 129/142), objetivando a redução ao limite de 20% (vinte por cento) da multa moratória exigida pela parte exequente.Sustenta a excipiente a necessidade de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, estampado no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, e o conseqüente reconhecimento da nulidade dos títulos executivos ensejadores da presente demanda em relação ao percentual superior aos 20% (vinte por cento) limítrofes, consoante o estatuído no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991 (redação ofertada pela Lei n. 11.941/2009), combinado com o artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/1996.Às fls. 151/153 a parte excepta apresenta sua impugnação, e salienta a prévia redução de ofício das multas de mora previdenciárias, nos termos do Memorando-Circular n. 26/PGFN-CDA, de 25 de fevereiro de 2010.Solicita a inclusão da empresa sucessora Arantes Alimentos Ltda. (CNPJ n. 04.113.497/0001-05) no polo passivo do feito, e requer o arresto do imóvel matriculado sob o n. 57.848 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.Junta documentos às fls. 154/185.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Efetivamente, a redução das multas moratórias ao limite de 20% (vinte por cento) da importância devida pela parte executada a título de contribuições previdenciárias restou comprovada nos documentos acostados à fl. 154 e fl. 155 dos presentes autos - Certidão de Dívida Ativa n. 35.654.368-4 e Certidão de Dívida Ativa n. 37.033.327-6, respectivamente.A exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, ora excipiente, pretendia tão somente o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos supracitados em relação ao percentual superior aos 20% (vinte por cento) limítrofes, aplicados à multa moratória. Comprovada a redução em pauta pelos documentos acostados às fls. 154/155, resta prejudicada a sua apreciação.Passo à análise da solicitação contida às fls. 151/153.Constituída em 21/09/2004 para o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, dentre outros, a sociedade empresária Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial possui em seu quadro societário como sócios-administradores os Senhores Aderbal Arantes Júnior (CPF n. 029.306.698-10) e Danilo de Amo Arantes (CPF n. 098.066.648-17) (fl. 165 e verso). Constituída anteriormente em 19/11/1990 para o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (idêntico objeto social), a

empresa executada não mais sofreu alterações em seus dados cadastrais após o ano de 2009 (fls. 71/75). Todavia, em conformidade com a certidão exarada pelo Oficial de Justiça em agosto de 2010, aquela não estava mais estabelecida no seu último endereço cadastral, tendo encerrado suas atividades irregularmente nos termos da Súmula n. 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - (...) dirigi-me à Rua Rangel Pestana, n. 466, onde deixei de proceder à citação da executada, vez que a mesma mantém a sala constantemente fechada, segundo informações dos ocupantes das salas vizinhas (fl. 66). Saliento que as mesmas pessoas físicas supracitadas, sócios-administradores da sociedade empresária Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial, foram admitidas em janeiro de 2009 como sócios-administradores da parte executada, permanecendo como os únicos participantes de seu quadro societário até o seu encerramento de fato. Destarte, o domicílio fiscal de uma das filiares daquela sociedade empresária Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial (NIRE 35902867139) coincide com o domicílio fiscal da sede da parte executada de outubro/1998 a maio/2008, conforme informações contidas na Ficha Cadastral Completa da JUCESP - Avenida das Indústrias, n. 555, Distrito Industrial, Jundiaí/SP (fl. 169 - sessão 25/04/2008 e fls. 72/73 - sessões 19/10/1998 e 21/02/2001, respectivamente). Atualmente, aquele mesmo domicílio fiscal ainda pertence à parte executada - assim reconhecido pelos endereços eletrônicos (fl. 172) -, o mesmo ocorrendo com relação aos respectivos contatos telefônicos, qual seja, (11) 4585-5300 (fls. 172/173). Constata-se, ainda, pelos documentos acostados aos autos, que em consulta ao site de buscas google, a procura por frigor hans resulta na localização do site www.arantesalimentos.com.br (Premium Foods Brasil). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. (...) 7. Como se observa, analisando detalhadamente a situação concreta, verifica-se que existem elementos de convencimento suficientes para o deferimento do pedido da agravante, na medida em que os indícios levam à conclusão de que L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, CNPJ 07.732.158/0001-03, empresa de ramo de atividade econômica similar, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada FUNILARIA E COMÉRCIO DE PEÇAS CAVALLI LTDA. ou FUNILARIA E PINTURA CAVALLI LTDA., CNPJ 65.578.791/0001-87, seja qual for a sua atual denominação social, dissolvida irregularmente, assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que a mesma família atue em ambos os negócios (...) revelando-se razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, de L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, sem prejuízo de que, por via própria, a mesma exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. 9. Agravo inominado provido. (Agravo de Instrumento nº 430.907 - processo nº 0003913-82.2011.4.03.0000, SP, TRF 3ª Região 300366238, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012) (grifos não originais). Restou confirmada a presumível dissolução de fato da parte ora executada (fl. 66). Indícios significativos de sucessão empresarial pela filial da sociedade empresária Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial puderam ser aqui verificados. Circunstâncias suficientes para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, aplicação incontroversa do tratamento jurídico previsto no artigo 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e inclusão daquela pessoa jurídica no polo passivo do presente executivo fiscal. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) (grifos e destaques não originais). Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da sociedade empresária ARANTES ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 04.113.497/0001-05) no polo passivo do feito. Saliento que, consoante o explicitado no artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do executivo fiscal em face da sociedade empresária beneficiária, como ocorre na situação em pauta. Ato contínuo, com o retorno dos autos, expeça-se carta de citação à empresa coexecutada Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n. 04.113.497/0001-05), mais especificamente ao endereço indicado à fl. 159, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei n. 6.830/1980. Indefiro, desde logo, o arresto do imóvel matriculado sob o n. 57.848 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, pertencente à coexecutada ora incluída no polo passivo do presente feito, nos termos do preceituado no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

0000363-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA

MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 028258-12, n. 80 6 06 042921-60, e n. 80 7 06 013721-36. Às fls. 50/59 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição com relação aos fatos impositivos ocorridos antes de dezembro/2001 - o que afetaria todas as Certidões de Dívida Ativa supracitadas -, bem como a extinção do crédito tributário contido na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 028258-12 (improcedência do processo administrativo n. 13839.503098/2006-45) em razão do prévio recolhimento da quantia devida. Juntou documentos às fls. 60/146. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 148/152), anexando documentos às fls. 153/157. Nova manifestação da parte excipiente às fls. 160/171. Às fls. 294/300 a parte exequente requereu a emenda da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 028258-12 (alteração das respectivas competências), e às fls. 303/312 requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 042921-60. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cientifique-se a parte executada da emenda da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 028258-12 (fls. 294/300), bem como da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 042921-60, apresentada às fls. 303/312. Intime-se-a para que, querendo, e nos termos do estatuído no 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, adite a exceção de pré-executividade oposta às fls. 50/59 ou, alternativamente, oponha os respectivos Embargos à Execução Fiscal. Logo após, tornem os autos conclusos para a nova apreciação. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000402-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 40.742.473-3. Devidamente citada (fl. 212), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/33), e sustentou a necessidade de extinção do presente executivo fiscal em razão da iliquidez e incerteza da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Informou que (...) grande parte do crédito que representa está integralmente depositado em juízo (...) (fl. 18), nos autos do Mandado de Segurança n. 0010476-47.2010.403.6105 pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, ora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como nos autos da Ação Declaratória n. 0009158-29.2010.403.6105 pertencente à 3ª Vara Federal de Campinas, ações essas cujo principal objeto consiste na incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado. Sustentou, dentre outros argumentos, que a exigibilidade do título executivo ensejador da presente demanda estaria suspensa antes mesmo de sua cobrança em Juízo, em razão do prévio depósito judicial - de grande parte do crédito - nos autos das ações supracitadas (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 202/203), argumentando, em apertada síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que o título executivo ensejador da presente execução fiscal se ampara na cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da parte ora executada no período de julho/2010 a maio/2012 - questão essa controvertida nos autos do Mandado de Segurança n. 0010476-47.2010.403.6105 pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, e nos autos da Ação Declaratória n. 0009158-29.2010.403.6105 pertencente à 3ª Vara Federal de Campinas, cuja discussão

reclama análise circunstanciada, não cognoscível de plano - entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de pré-executividade. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp - Recurso Especial 472514, Relator Desembargador Federal Luiz Fux, Primeira Turma, julgado aos 06/05/2003, e publicado em 19/05/2003 no DJ - p. 00139). Diante de todo o exposto, e considerando que a matéria principal aventada pela parte excipiente necessita de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.. Restam prejudicados os requerimentos contidos às fls. 206/208. Desde logo, defiro parcialmente o quanto requerido à fl. 202, verso (in fine), e determino o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 53/198, para posterior entrega ao representante legal da parte executada. Desnecessária a sua substituição por cópias reprográficas simples. Intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada dos documentos supracitados. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0000536-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Diante do extrato às fls. 119, onde comunica a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Observação o patrono do executado retirar certidão conforme solicitado em secretaria.

0000559-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER)

1. Fls. 27/28: Defiro. Tendo em conta o depósito judicial efetuado às fls. 23, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de nº 2950-5 para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta corrente de nº 20900-9 - R\$ 3.520,00, inclusive juros e correção monetária -, para conta indicada pelo Exequente às fls. 28. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 23; fls. 27/28 e da presente decisão. Ocorrendo a transferência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se com urgência.

0000781-92.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 115, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0004138-80.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de GTS Thielmann do Brasil Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 038196-20, n. 80 3 06 001843-29, n. 80 6 06 094206-12, n. 80 7 06 020908-78. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.013868-4 (ou n. 2046/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 132), e redistribuído sob o n. 0004138-80.2013.403.6128. À fl. 147 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve

relatório. DECIDO. Diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ato contínuo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, anexando aos presentes autos cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0004218-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

1. Segundo entendimento mais recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da empresa executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (artigo 79, inciso VII). In casu, compulsando os presentes autos, observo que os coexecutados Vilson Valverde e Antonio Carlos Lara foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. A União Federal não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - Apelação Cível 738311, Processo 0048472-52.2001.403.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 data 03/05/2012). Em razão do exposto, defiro o quanto requerido às fls. 68/70, e determino a imediata exclusão de Vilson Valverde (CPF n. 037.502.138-87) do polo passivo do presente feito. Desde logo, e pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado Antonio Carlos Lara (CPF n. 101.773.846-53). Prossiga-se a execução tão somente em face da executada principal, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para a adoção das providências necessárias. 2. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da empresa executada SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (CNPJ n. 51.864.692/0001-57), via Sistema Bacenjud, em atendimento ao quanto requerido à fl. 65. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a empresa executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a parte executada da penhora em questão para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Cumpra-se e intemem-se. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0001034-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo em vista o despacho de fls. 71 dos embargos, em anexo, sob n 0001035-31.2014.403.6128, aguarde-se o traslado das cópias e, logo após, remetam-se os autos ao arquivo. Não se aplica a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, porquanto o cancelamento da CDA se deu após o julgamento de primeira instância. Int. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014.

0006208-36.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONTAL T I LTDA.(SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X MARCIO JOSE BARBERO X NAIR BIANCHINI FERNANDES X DEBORA DE MELLO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de Contal T I Ltda. e outros, visando à cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 60.191.809-6. Houve a citação da empresa executada (fl. 17, verso) e, às fls. 251/260, a rejeição da exceção de pré-executividade anteriormente oposta, sendo todos os excipientes condenados ao pagamento de verba honorária - 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde o ajuizamento do executivo fiscal até a data do efetivo pagamento. Às fls. 269/270 e fls. 287/288 a empresa executada informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, anexando Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos do Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 288). Logo após a redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal (fl. 289), o coexecutado Márcio José Barbero informa às fls. 293/295 a formulação de requerimento administrativo perante a exequente para a dedução da quantia equivalente a R\$ 211.825,63 (duzentos e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais, e sessenta e três centavos) devidamente recolhida, e solicita a expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A empresa executada apresentou Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos do Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 288). Ainda assim, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome do coexecutado Márcio José Barbero no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação do coexecutado, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de MÁRCIO JOSÉ BARBERO de seu cadastro. Diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 269/270 e fls. 287/288), estendo esse meu posicionamento à empresa executada e demais coexecutados incluídos no polo passivo do presente feito. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do coexecutado MÁRCIO JOSÉ BARBERO (CPF n. 083.231.728-46), dos demais coexecutados NAIR BIANCHINI BARBERO (CPF n. 138.814.098-58) e DÉBORA DE MELLO BARBERO (CPF n. 175.411.838-06), bem como da empresa executada CONTAL T I LTDA. (CNPJ n. 00.013.157/0001-51), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0006208-36.2014.403.6128 - antigo n. 309.01.2005.001734-4 ou n. 288/2005 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo do feito, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional (INSS / FN). Intime-se a coexecutada NAIR BIANCHINI BARBERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, anexando aos presentes autos o respectivo instrumento de mandato (original), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se esses autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 269/270, fls. 287/288, e fls. 293/298), bem como sobre a eventual exclusão dos coexecutados MÁRCIO JOSÉ BARBERO, NAIR BIANCHINI BARBERO, e DÉBORA DE MELLO BARBERO do polo passivo do feito, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Saliento que a manifestação apresentada pela exequente às fls. 241/248 foi realizada em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade supracitada (manifestação datada de 06/06/2006). Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiá, 08 de agosto de 2014.

Expediente Nº 787

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001122-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS PEREIRA LEITE DE SOUZA X LUISA HELENA SARTO

FLS. 84: Manifeste-se a CEF acerca de eventual composição com os executados. Se infrutíferas as tratativas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-98.2014.403.6128 - SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AUTO POSTO TRES FILHOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 462/488: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 423/426. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. DECISÃO DE FLS. 423/426: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por SS Comércio de Alimentos Ltda., Federazoni Serpa Comércio de Alimentos Ltda. e Auto Posto Três Filhos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) - adicional de férias b) férias; c) abono de férias; d) férias vencidas e proporcionais; e) descanso semanal remunerado; f) vale transporte; g) horas extras; h) gratificação e prêmio; i) adicional noturno; j) auxílio doença e acidente; k) adicional de periculosidade; l) aviso prévio indenizado; m) auxílio creche e baba; n) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, noturno adicional e periculosidade, descanso semanal remunerado e feriados, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante pois possuem natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. (...) A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3R, AMS- Apelação Cível nº 345195, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 06/12/2013) (grifos nossos) No entanto, com relação às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte, férias

indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que possuem natureza indenizatória, sobre as quais não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Por sua vez, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio babá não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com relação ao salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: (TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes SS Comércio de Alimentos Ltda., Federazoni Serpa Comércio de Alimentos Ltda. e Auto Posto Três Filhos Ltda. a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias, auxílio creche, auxílio babá. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como para cumprimento imediato do ora determinado. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0009119-21.2014.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WCA Recursos Humanos Ltda. em face da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí / SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do regime de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS) - Portaria de Exclusão JUN/DRF n. 70, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/09/2013. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que desde a sua adesão, recolhe prestações mensais em conformidade com as regras do respectivo programa de parcelamento, não existindo qualquer inadimplência de

sua parte. Saliencia que a fundamentação legal utilizada pelos impetrantes para a prática do ato de exclusão - as parcelas por ela adimplidas teriam valor irrisório, não sendo idôneas para a liquidação da dívida - não se encontra enquadrada dentre as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei n. 9.964/2000. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 291. Isto porque o objeto da ação ali indicada difere daquele contido nos presentes autos. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante. De fato, a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de recuperação fiscal para o pagamento parcelado dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no caput de seu artigo 1º. Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal. Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliada. In casu, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento. Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 2º da Lei n. 9.964/2000 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Assim, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1º deixa claro que a finalidade da legislação era e ainda é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União. Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (EDARESP 277519, 1ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFI. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.** 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFI, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de inadimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFI: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$

200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1447131, 201400781631, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 20/05/2014, e publicado no DJE em 26/05/2014). Assim, estando a impetrante na situação apontada, efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de restabelecimento do regime de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000. Notifiquem-se os impetrados, para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Logo após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2014.

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010242-88.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-06.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, objetivando a reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 55.583.505-7 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010241-06.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.1997.000240-2 ou n. 38/1997 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Manifestou-se a embargante às fls. 23/28, informando sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Medida Provisória n. 2.044-4/2000 e Decreto n. 3.342/2000. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. ref. 038/97 foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 52), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010242-88.2013.403.6128. Manifestou-se novamente a embargante às fls. 53/61, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Atendendo às exigências expressas na Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 62/70. À fl. 71 a embargada não se opôs à extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, combinado com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado do AEDSAG 1187664 (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no DJE de 10/03/2014). Traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial aos autos principais. Logo após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0006580-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA VIDA VARZEA PTA LTDA ME

cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Vida Várzea Paulista Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 127378/2006; n. 127379/2006; n. 127380/2006; n. 127381/2006; n. 127382/2006; n. 127383/2006; n. 127384/2006; n. 127385/2006; e 127386/2006. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.037509-8 (ou n. 5390/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0006580-19.2013.403.6128. À fl. 38 o

exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

Expediente Nº 789

EXECUCAO FISCAL

0005985-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA NOSSACK

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Ana Lúcia Nossack, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 43735. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009425-4 (ou n. 2544/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 33), e redistribuído sob o n. 0005985-20.2013.403.6128. À fl. 49 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 518

EXECUCAO FISCAL

0000878-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 -

JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOSE CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fls. 338: defiro. Determino a realização de leilão apenas dos imóveis de matrículas 699, 700, 701 e 14.943 (fls. 180/181 e 307/309), tendo em vista que a penhora não foi averbada na matrícula nº 18.112. Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se ofício ao CRI de Lins para registro da penhora do imóvel de matrícula 18.112. Intime(m).

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Fl. 971: defiro. Determino a realização de leilão dos imóveis penhorados de matrículas 28.720 a 28.773, 8.679, 6.073, 22.598 e 22.599 (fls. 361/362). Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 925

USUCAPIAO

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP265169 - SARAH MERCON VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as extrações de cópias autenticadas, necessárias a composição do mandado de registro: copia petição inicial, procuração, laudo pericial, descrição planimétrica, memoriais, sentença, e demais folhas, indicadas na sentença. Todas as copias deverão ser fiéis, inclusive com respectiva numeração de folhas dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-10.2012.403.6314 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Venâncio de CamposREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 247/2014- SDFl. 138: não obstante as alegações do Dr. Dênis Peeter Quinelato em requerer a reconsideração da sentença proferida, ressalto que a parte autora deverá valer-se dos meios processuais adequados visando à reforma pretendida.Outrossim, verifico que, até o presente, não foi apresentado instrumento de procuração outorgado pelo autor.Destarte, ante a ausência de advogado regularmente constituído nos autos, proceda a Secretaria à intimação do autor quanto à sentença proferida, por carta de intimação com aviso de recebimento.Após, aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 247/2014, ao autor JOSÉ VENÂNCIO DE CAMPOS, R. Volta Redonda, 380, Colina do Sul, CEP 15.805-205, Catanduva/ SP..

Expediente Nº 589

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000397-71.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-91.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SUZELAINE CRISTINA NERES TEIXEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Restituição de CoisasREQUERENTE: Suzelaine Cristina Neres Teixeira.REQUERIDO: Delegado Polícia Federal.DECISÃOSuzelaine Cristina Neres Teixeira, na petição anexada às fls. 93/95, postula a restituição do aparelho do sistema SEM PARAR, aparelho de CD/DVD, CDs, DVDs diversos e uma bíblia sagrada que estariam no interior do veículo GM/ONIX, Chevrolet, placas FKT-0205, apreendido durante a Operação São Domingos, que foi objeto de pedido de restituição nestes autos.Instado a manifestar-se, o digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido pleiteado pela requerente, vez que estaria esgotada a prestação jurisdicional nestes autos. Afirmou, ainda, que não existiriam provas de que os objetos foram periciados e, portanto, ainda interessariam à apuração dos crimes nos autos da ação principal. Subsidiariamente, postulou que, caso seja reconhecido o pedido da requerente, seja deferida tão-somente a restituição da bíblia e do aparelho do sistema SEM PARAR.Com relação ao aparelho do sistema SEM PARAR, que deve ser devolvido à empresa que administra o sistema, e a bíblia sagrada, objeto de uso pessoal que não interessa à persecução penal, defiro a restituição a requerente. Já com relação aos demais objetos existentes no interior do veículo, acolho a manifestação do Ministerio Público Federal e indefiro o pedido de restituição. De fato, não constam nos autos perícia referente à tais objetos, que ainda podem interessar ao processo principal.Deste modo, aplicável a regra contida no artigo 118 do Código de Processo Penal, que reza ser incabível a restituição enquanto as coisas apreendidas interessarem ao processo. Ademais, não houve a comprovação, através de nota fiscal de compra, da propriedade do aparelho de CD/DVD.Posto isso, defiro somente a restituição do aparelho do sistema Sem Parar e da bíblia à requerente Suzelaine Cristina Neres Teixeira e, com fulcro nos artigos 118 do CPP, indefiro por ora o pedido de restituição dos demais bens existentes no interior do veículo apreendido, por entender que os bens ainda interessam ao processo, bem como que a requerente não provou ser realmente o proprietária destes. Oficie-se à Polícia Federal em São José do Rio Preto para que permitam a retirada pela requerente Suzelaine Cristina Neres Teixeira tão-somente da bíblia e do aparelho do sistema SEM PARAR eventualmente existentes no interior do veículo GM/ONIX, Chevrolet, placas FKT-0205, apreendido durante a Operação São Domingos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.504/2014, ao Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes.Nada sendo requerido, ao arquivado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, por Gerson Luis Tadeu Solano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou tempo de contribuição- benefício em espécie/concessão/restabelecimento/complementação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais), em 16/12/2011. A decisão de fl. 197, proferida no JEF, declarou que a competência, em razão do valor da causa, seria desta Vara Federal, com base nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. O valor da causa, no caso sub judice, deve observar o artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe valor de R\$ 46.224,08 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro e oito centavos), nos termos do artigo 260 do CPC, combinado com os cálculos de fl. 188 efetuados pela Contadoria Judicial. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Passo à análise do pedido de Assistência Judiciária. Considerando-se os valores da renda mensal da parte autora, conforme consulta CNIS juntada pela serventia à fl. 234, variaram de janeiro a julho entre R\$ 7.996,71 e R\$ 12.607,44, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado à fl. 11 e declaração de fl. 15. Assim, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica a parte autora, ainda, intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes à carta precatória distribuída no 2º Ofício da Comarca de São Manuel, conforme comunicação eletrônica de fl. 232. Por fim, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples na petição inicial, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo suprarreferido. Int.

0000793-97.2013.403.6131 - SEBASTIAO MARQUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 307/310, alegando que sentença foi omissa e não analisado todos os documentos apresentados para comprovar o efetivo vínculo laborativo do autor nos períodos de : 01/03/1984 a 30/03/191987, de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/14988 a 28/02/1995, bem como não tria analisado os pedidos subsidiários constantes do item 3 da petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Os períodos compreendidos entre 01/03/1984 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 01/08/1988 e 01/08/1988 a 28/02/1995, todos foram devidamente analisados na sentença de fls. 307/310. Senão Vejamos: Os registros realizados na CTPS do autor nos períodos acima destacados encontram-se absolutamente ilegíveis ou incompletos (fls. 85/93). No entanto, o autor maneja os presentes embargos, pretendendo indicar que os documentos existentes à fls. 64 e 90 supririam as lacunas existente nos dados da CTPS. Em primeiro lugar, destaque-se que o documento de fls. 64 indica como empregador do autor, no mês de julho de 1992, Olindo A. Furlan e não Rosa Penatti Furlan como registrado na CTPS (fls. 99/104). Segundo que a assinatura aposta pelo autor no documento de fls. 64 não corresponde àquela constante nos documentos de fls. 47 e 54. E as datas constantes desses documentos não coincidem com aquelas lançadas no documento de fls. 59/60 (data de admissão 02/10/1995 e saída 02/12/1995). Desta forma, impossível a utilização dos dados informados nos documentos em questão como início

de prova de vínculo laboral. O autor ainda aponta que nos documentos de fls. 67 a 71 o INSS teria computado 1 ano e 4 meses como tempo de serviço, e que, portanto, tal computo, seria um início de prova documental do efetivo desempenho de atividade laborativa pelo autor nos períodos de 01/03/1984 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995. Cumpre salientar, no ponto, que os documentos indicados pelo autor (fls. 67/71) não passam de meras simulações contábeis. E, em assim sendo, não se prestam como início de prova de contribuição previdenciária. Até porque, como bem sabido, o reconhecimento de tempo de serviço não é automaticamente computado como tempo de carência para obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, referidas simulações contábeis não se prestam a fazer prova do efetivo período contributivo. Por fim, o autor sustenta que os períodos de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995 já teriam sido reconhecidos administrativamente, conforme contestação ofertada à fls. 198/199. No entanto, tal interpretação está equivocada. Com o objetivo de facilitar a compreensão do pedido, o Instituto réu apresenta, em sua contestação um quadro demonstrativo indicando todos os períodos que o autor objetiva ver reconhecidos para fins previdenciários através do processo judicial. Apenas a partir disso é que inicia sua defesa processual. Assim, a mera indicação de períodos em um quadro resumo não assegura ao autor o reconhecimento de direito algum. Aliás, é de se observar que o Instituto protesta controverte abertamente a existência dos vínculos laborativos rurais (fls. 198/199). Por fim, sustenta-se que seus pedidos subsidiários não teriam sido analisados. Sustenta que requereu na letra e do item 3 da petição inicial: caso não seja decretada a aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora, da forma como pleiteada na letra d acima, requer ao Nobre Julgador, o reafirmamento da DER, para que a data em que completou os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria, vez que continua trabalhando devidamente registrado em carteira de trabalho. Ocorre que tal pretensão se mostra descabida, vez que até a presente data o autor ainda não preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Análise criteriosa das razões expostas nos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000948-03.2013.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, que arbitro em R\$ 234,80, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF.2,15 O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução acima referida. Intimem-se as partes. Intime-se o perito médico, pelo meio mais expedito.

0007429-79.2013.403.6131 - NEUSA HONORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 116/131: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 111/113. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Amilton Marques da Silva, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 27/04/1977 a 21/06/1985; de 18/11/1985 a 28/10/1986 e, de 12/11/2002 a 03/11/2011, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento (03/11/2011). Juntou documentos. (fls.19/159). Citado, o réu apresentou contestação que não existe prova material do desempenho de atividade laborativa sob condições especiais.

(164/169) Houve réplica, a fls. 173/184). Pelo requerido houve o requerimento genérico para a produção de provas, o que foi indeferido (fls 185) É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Indefiro o pedido de produção de provas realizada pelo INSS à fls. 185. Trata-se de matéria exclusivamente de direito. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo a análise do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Da Conversão de Período Trabalhado Sob Exposição de Agente Químico No que se refere a exposição do segurado a agentes químicos, os formulários SB-40, DSS-8030, DISES-BE-5235 e o PPP são documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor, desde que mensurados, identificados e indicados por profissional competente pela medição e os níveis de exposição aos agentes nocivos considerados como insalubre, nos termos das normas emitidas pelo MTE. (IN INSS 45/2010; art. 271) O autor pretende a conversão dos períodos em que esteve exposto a agentes químicos como: ácido sulfúrico clorídrico, nítrico, persulfato de emônia, thiner, xilol, tolnol, solvente e soda cáustica, nos períodos de: 27/04/1977 a 21/06/1985 e de 18/11/1985 a 28/10/1986. Para tanto, apresenta os competentes formulários SB-40 à fls. 54/57 e DISES-BE-5235 à fls. 117, nos quais está expresso que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos já acima enumerados. Ante a documentação apresentada faz jus o autos a conversão dos períodos. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº

4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Oitava Turma - TRF 3 - MAS-00096036020044036104-AMS- APELAÇÃO CÍVEL - 270325-0 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE data da decisão 17/09/2007, data da publicação 03/10/2007. II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no período compreendido entre 12/11/2002 a 03/11/2011 esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, quando prestou serviços à empresa Caio Induscar Ind. E Com de Carrocerias Ltda. Destaco, todavia, que, está expresso no documento juntado, pelo próprio autor, a fls. 158, (PPP) no campo exposição a agentes nocivos, que no período de 12/11/2002 a 28/02/2003 houve AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. Sendo assim referido período não pode ser computado como especial. No período de 01/03/2003 a 30/09/2011 consta do PPP apresentado pelo autor à fls 159, que esteve ele exposto ao agente físico ruído, mensurado em 86,1 decibéis. Como já acima destacado, o enquadramento de atividade laborativa quando o segurado esteve exposto ao agente físico ruído dependerá do índice indicado na legislação vigente à época. Assim sendo; enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis

(Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesses termos, não é possível considerar como exercido sob condições especiais, o período compreendido entre 01/03/2003 a 17/11/2003, vez que para aquele período exigia-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Já no período de 18/11/2003 a 03/11/2011 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, mensurados de 87,0 a 91,9 decibéis, e, ainda ao agente químico acetato de etila, o que autoriza a conversão do período. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados aos tempos especiais concedidos administrativamente (cf doc fls 145), o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, na data do primeiro requerimento administrativo (03/11/2011), período suficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Segue quadro com a contagem do período:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
saída a m d a m d	Fabrica Nac Motores/FIAT	Esp 27/04/1977 21/06/1985	---	8 1 25	Construtora Michel
Esp	18/11/1985 28/10/1986	----	11 11	Manuf.Brinc Estrela (adm)	Esp 04/11/1986 29/11/1991
---	5 - 26	Ciferal (adm)	Esp 10/03/1993 08/09/1995	---	2 5 29
Caio (adm)	Esp 14/09/1995 03/12/1998	---	3 2 20	caio	12/11/2002
28/02/2003 - 3 17	----	caio	01/03/2003 17/11/2003	- 8 17	----
caio esp	18/11/2003 03/11/2011	---	7 11 16	-----	
----- Soma: 0 11 34 25 30 127					

Correspondente ao número de dias: 364 10.027 Tempo total : 1 0 4 27 10 7

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 03/11/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde aquela data, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte P.R.I.C.

0009145-44.2013.403.6131 - JOSE ADAO GONCALVES - INCAPAZ X CELIA REGINA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
 Ante a sentença de extinção de fl. 250, mantida pela decisão do E. TRF da 3ª Região, fls. 290/291 e os ofícios de fls. 311/316 informando o levantamento dos alvarás de fls. 307/308, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0003532-97.2013.403.6307 - MANOEL GENTIL DE MAGALHAES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/163, alegando que sentença foi omissa no que diz respeito a análise dos períodos 11/11/1985 a 01/08/1991 e de 02/09/1991 a 29/09/1995 quanto ao critério de fixação do índice de tolerância ao agente agressivo calor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. A parte autora sustenta nos presentes embargos que conforme descrito na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a função desempenhada pelo autor nos períodos 11/11/1985 a 01/08/1991 e de 02/09/1991 a 29/09/1995, não é atividade desempenhada de modo ocasional ou intermitente, portanto, caso fosse realizada de modo ocasional, necessariamente estaria consignado na Descrição da atividade PPP (14.2)... (fls 174). Devo esclarecer que de acordo com o 8º do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/pres 29, de 04/06/08 o PPP deve ser mantido atualizado pelo empregador, inscrevendo no formulário todas as alterações ambientais que modifiquem medições de intensidade ou qualidade de alguém agente nocivo. Os formulários apresentados pelo autor a folhas 15 a 21 e de 64 a 70 atestam que o índice de IBUTG a que esteve exposto no período de 11/11/1985 a 01/08/1991 e de 02/09/1991 a 29/09/1995 foram mensurados em 27,3. Nos referidos formulários não constam qual seria o regime de trabalho do autor; se intermitente ou contínuo, também não relata se a atividade laborativa foi desempenhada, em pé ou sentado, nem se desempenhada em movimento ou bancada. Ora, foi destacado, de forma clara e precisa, na sentença proferida à fls 158/163 que a ausência de tais dados no formulário PPP impossibilitava a realização da equação prevista em lei, o que desqualifica, no caso, a atividade como especial. É, portanto, escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, em realidade, o reposicionamento da decisão proferida no julgamento, que concluiu pela sucumbência parcial da embargante. Como já devidamente relatado acima as razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais e de mérito, já compostas pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000012-41.2014.403.6131 - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende, liminarmente, se exibam os espelhos de correções da prova de redação da autora, realizada no âmbito do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como seja deferida a concessão do direito ao recurso administrativo voluntário e, alternativamente, a reserva de vaga para inscrição junto ao SISU, caso haja tempo suficiente. Por meio da interlocutória de fls. 115 determinou a intimação das requeridas, com fundamento no artigo 1º, 4º da lei 8.437/92. O INEP apresentou contestação e documento às fls. 120/133. A União também apresentou manifestação às fls. 135/144. Por meio da r. decisão que está acostada às fls. 145/146-vº, deferiu-se parcialmente a medida de antecipação de efeitos da tutela. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo, sob a forma de instrumento (fls. 216), convertido em retido pela v. decisão de fls. 260/262. Contestação da União às fls. 172/vº, reiterando manifestação anterior. Réplica às fls. 187/200. Cumprimento da decisão de antecipação de tutela demonstrado às fls. 210/214. Às fls. 254/258, a autora comprova a interposição de recurso administrativo contra a correção da prova. Às fls. 267/274, o INEP comprova o processamento e decisão do recurso administrativo aqui interposto pela requerente. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, porquanto o exame aqui em questão é diretiva compulsória, imposta pelo Estado, como pressuposto de acesso do estudante ao ensino superior. Justifica-se, portanto, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. A presente lide se encontra, no momento atual, totalmente exaurida, a partir da concretização de todos os efeitos decorrentes do cumprimento da r. decisão liminar de fls. 145/146-vº. Com efeito, já foram disponibilizados à parte autora os espelhos da prova e da correção (fls. 209/214 e 268/274), o que permitiu à requerente a interposição de recurso administrativo (fls. 269/270) em face da correção, que, ao que tudo está a indicar já conta, inclusive, com manifestação conclusiva da Banca Examinadora (fls. 273/274). Portanto, o objeto jurídico deduzido em lide já foi totalmente atendido, a partir da r. decisão de fls. 145/146-vº, confirmada pela v. decisão monocrática de Segunda Instância, e que aqui está copiada às fls. 260/262. A outra pretensão deduzida na inicial (reserva de vaga na pendência do recurso administrativo) não foi atendida (fls. 201/202), havendo, nesta parte, sucumbido a requerente. Daí porque, nesta oportunidade, cumpre, apenas, ratificar os doutos fundamentos que constam de ambas as decisões aqui em epígrafe, incorporando-os como razão de decidir, reconhecendo que, em face do exaurimento integral do pedido inicialmente deduzido, nada mais resta a deliberar, em razão do caráter integralmente satisfativo da medida antecipatória de tutela. A questão atinente à reserva de vagas durante a tramitação do recurso encontra-se, atualmente, prejudicada, tendo em vista que, no momento presente, o recurso administrativo movimentado pela estudante já foi solucionado, pelo desprovimento (fls. 273/274). **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Confirmo, integralmente, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 145/146-vº. Tendo em vista o decaimento parcial do pedido de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21). P.R.I.

0000038-39.2014.403.6131 - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001132-22.2014.403.6131 - HUMBERTO MARTIN(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 32/124. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000075-66.2014.403.6131, cuja decisão foi publicada em 30/07/2014, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de

contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.

118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato,

precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista

ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 23 de julho de 2014. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001150-43.2014.403.6131 - JOSEFA PAULINA SOBRINHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Josefa Paulina Sobrinha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devidos desde a data do pedido administrativo, apresentado em 28/05/2008, na base de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme se infere do valor atribuído à causa. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão daquele Juízo declarando sua incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara (fls. 171/174), onde foram recebidos em 30/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Resumo do necessário, **DECIDO**: O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a ocorrência de coisa julgada, vez que a matéria já teria sido apreciada pelo JEF de Botucatu (fls. 129/130). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença, por considerar que a matéria versada na presente demanda diverge daquela pleiteada no processo que tramitou perante o JEF, tratando-se de causa de pedir diversa, fundada em alegado agravamento do estado de saúde da autora, tendo sido juntados, com a inicial, atestados médicos datados de 15.09.2009 e 20.04.2010, que atestam que a autora apresenta quadro de dor lombar e não reúne condições laborativas (fls. 168/verso). Referida decisão transitou em julgado, conforme fl. 170. Ora, tratando-se de causa de pedir diversa, fundada em situação fática nova relacionada ao agravamento da doença, no caso de eventual procedência, será o benefício devido desde a data da propositura da presente ação (20/08/2010), e não da data do requerimento administrativo anterior (datado de 28/05/2008), cujo indeferimento originou o processo proposto perante o JEF de Botucatu. Assim, diante do que foi explanado, verifica-se que o valor da causa, na data da propositura desta ação, é inferior ao valor de alçada, vez que, entre prestações vencidas e vincendas, não atinge 60 prestações - de 1 salário mínimo cada, inclusive já tendo a parte autora atribuído à demanda valor inferior a esse patamar. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão contratual, que tem por finalidade revisar o contrato celebrado entre as partes litigantes. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que reconheceu a incompetência para julgamento (fls. 32), razão pela qual o feito foi redistribuído para este Juízo. Em razão do autor ter ingressado perante o Juizado sem representação por profissional habilitado, foi nomeado advogado dativo para o autor (fls. 43), que realizou a emenda da petição inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 50/60, em razão do autor estar representado por advogado somente neste Juízo. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão do imóvel enquanto houver discussão sobre a dívida do imóvel. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço, pois reconhece expressamente às fls. 50: ...o autor honrou com os respectivos pagamentos, mensalmente, porém deixou de pagar algumas prestações e ao tentar a composição para quitação da dívida junto a Caixa Economica Federal, foi informado que não havia proposta de parcelamento, evendo fazer o

pagamento integral a vista. , o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos no aditamento da inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelo autor, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que de forma diversa do que, equivocadamente, sustenta a petição inicial e seu aditamento, a sistemática da execução extrajudicial aqui em causa não se subordina ao rito específico do DL n. 70/66, uma vez que a garantia imobiliária se aperfeiçoa na forma de alienação fiduciária. A duas, e ainda quando assim não fosse, a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerida. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAERCIO LOPOES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Laércio Lopes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que há excesso de execução, pois houve cálculo incorreto da RMI, assim como erro no PBC e na DIB. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 42.712,38 para 03/2012, com RMI de R\$ 198,77. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 34/37. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Karina Berneba Asselta Correia. O processo foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 52).Em decorrência da divergência, este Juízo Federal determinou a realização da perícia contábil, remetendo os autos à Contadoria própria (fls. 53).As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que o Embargante (às fls. 67) concordou com os cálculos da Contadoria.O Embargado impugnou o laudo às fls. 64/66. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal concluiu que a RMI deve ser apurada na data da DIB (15/12/1997), como determinado no r. julgado e não na data do afastamento do trabalho (29/08/1995), como foi realizado pelo embargado.O parecer contábil analisou os cálculos apresentados pelo Embargante e pelo Embargado, apontando as inconsistências de cada um. Desta forma, fundamentou que o Embargado utilizou-se de data incorreta para o cálculo da RMI e o Embargante aplicou índices de correção monetária que não estão de acordo com a tabela de Manual de Orientação e Procedimentos para cálculo da Justiça Federal. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo estão nos termos do r. julgado, com atualização até a data da conta das partes litigantes (março/2012).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 57, ou seja, R\$ 48.232,25 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) até março de 2012, sendo R\$ 43.632,23 do valor principal; R\$ 4.363,22 de honorários advocatícios e R\$ 236,80 dos honorários periciais. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-78.2013.403.6131 - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação revisional, pelo procedimento ordinário, movida por Joaquim Antunes em face do INSS, pleiteando a condenação do requerido em recalcular a sua renda mensal inicial, com a realização da média aritmética dos últimos 36 (tinta e seis) meses imediatamente anteriores a concessão de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 21/27. O autor apresentou réplica às fls. 30/31. As partes requereram a produção de provas, às fls. 54 e 57. A decisão saneadora determinou a realização de prova contábil (fls. 78). Houve substituição do perito nomeado, conforme decisão de fls. 102. Houve várias solicitações para que o autor apresentasse os extratos de contribuições previdenciárias, bem como cópias dos processos judicial e administrativos. O Laudo contábil, realizado por perito externo do r. Juízo Estadual, foi apresentado às fls. 176/191. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo contábil, com a concordância do autor (fls. 196) e impugnação do requerido (fls. 201), que apresentou cálculos do assistente técnico e cópia do processo judicial e administrativo (fls. 202/221). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 227/228). Ante a divergência dos cálculos, foram remetido aos autos a Contadoria do Juízo. O laudo contábil foi acostado às fls. 231/233. O autor impugnou às fls. 238/241. O requerido apresentou manifestação às fls. 244. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das questões preliminares: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor atende aos requisitos da necessidade e adequação do provimento jurisdicional para obter a tutela pretendida, ou seja, a revisão da sua renda mensal inicial. Portanto, preenchida esta condição da ação. A alegação de prescrição também não prospera, pois o benefício previdenciário foi concedido com data de início (DIB) em 22/12/1992 e com data do início do pagamento (DIP) em 08/2001, sendo que a ação foi ajuizada em 30/01/2002, com a citação do requerido em 30/09/2002. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. A prova pericial realizada pela Contadoria da Justiça Federal efetuou os cálculos da renda mensal inicial, encontrando o mesmo valor apurado pelo INSS de \$ 3.920.307,90 em 22/12/1992. Cabe consignar, que o cálculo realizado pela perita no r. Juízo Estadual (fls. 176/191) não pode ser acolhido, pelas razões constantes no laudo pericial de fls. 231, ou seja: verificamos que apesar de ter solicitado por inúmeras vezes cópia do processo em que foi concedido o benefício do autor onde constava o total do tempo de serviço, este somente foi acostado aos autos pela Autarquia após a elaboração do cálculo, acarretando em aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (informando pelo autor às fls. 167) quando o correto seria 82%. Portanto, não procedem as alegações do autor, pois o valor da renda mensal inicial apurada pelo INSS está correta. Consiga-se que a impugnação do autor de fls. 238/240 também não pode ser acolhida, pois o requerente alterou o seu pedido após o saneamento dos autos, o que é vedado, conforme determina o parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil. Ou seja, o pedido inicial do autor é para a revisão da renda mensal inicial com a realização da média aritmética dos últimos 36 meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria (fls. 04). O requerente não aduz por nenhum momento o exercício de atividade especial. No entanto, após os autos serem saneados, com a apresentação do laudo pericial realizado neste deste Juízo, o requerente, em sede de impugnação, aduz que tanto o INSS como a Contadoria não realizaram a conversão de tempo de serviço, referente ao período especial compreendido entre 01/04/1978 a 22/12/1992, conforme faz prova o laudo pericial, o qual por um lapso do autor não foi anexado aos autos, conforme expressamente reconhecido pelos autos às fls. 239. Assim, não há como prosperar as alegações do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), atualizado no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 578

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 280/281 pela parte autora. Preliminarmente verifica-se que os autores possuem vínculos empregatícios, sendo o autor FRANCISCO EDGARD servidor aposentado do Ministério da Fazenda, conforme fls.53 e a autora MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD servidora da Universidade Estadual Paulista - UNESP de acordo com as fls. 54, bem como a natureza da ação movida pelos interessados, não demonstrando dessa forma que não possuem porte econômico para suportar as despesas do processo. Assim, ante a irresignação dos autores quanto ao indeferimento da concessão da Justiça Gratuita e seu pedido de fls. 280/281, para melhor análise deste juízo, determino que mesmos juntem aos autos cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimentos para verificação e deliberação quanto à concessão do benefício requerido. PRAZO: 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0) - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando as informações do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu às fls. 336/337, providencie a secretaria a expedição de mandado de Retificação de Registro, instruído com as cópias pertinentes, devidamente autenticadas. Em relação à entrega do mandado a parte autora, conforme pedido do Oficial do cartório de registro, indefiro, visto que é vedada a entrega de documentos expedidos pela secretaria, exceto em casos de urgência, de acordo com o art. 184 do Provimento CORE nº64 de 28 de abril 2005, in verbis: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Visto que esta secretaria não dispõe de copiadora especial para o tamanho do papel do Levantamento Planimétrico de fls. 271, intime-se a parte autora para que traga aos autos a referida cópia para instrução do mandado. Feito, expeça-se o referido mandado, para cumprimento pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, cabendo à parte autora, com a juntada do mandado cumprido, diligenciar junto ao cartório competente para o devido recolhimento das custas necessárias.

Expediente Nº 580

EXECUCAO FISCAL

0004536-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos. Fls. 214/224: defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora (fls. 216), devendo a parte interessada arcar com eventuais custas perante o Cartório de Registro de Imóveis. Após, prossiga-se nos autos nº 00046834420134036131 em apenso como determinado às fls. 209. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

**Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 11/09/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

Expediente Nº 428

EXECUCAO FISCAL

0000246-29.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X LUIS ALBERTO SAES

Fls. 60. Pretende a Exequente a suspensão do processo por cinco meses, justificando, para tanto, ter formalizado parcelamento do débito com o Executado.Indefiro, uma vez que os autos já se encontram sentenciado, tendo, inclusive a referida decisão transitado em julgado, conforme demonstra certidão de fls. 59-verso.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-85.2014.403.6129 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, mediante planilha atualizada, o valor atribuído à causa em fl. 12 da petição inicial.2. Intime-se.

Expediente Nº 455

EXECUCAO FISCAL

0000181-34.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 68/69 em termos de prosseguimento do feito.Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO

Vistos.Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 144-verso.Int.

0000314-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE RICARDO LOURENCO - ME
Vistos.Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 121-verso.

Expediente Nº 456

EXECUCAO FISCAL

0000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Cumpra-se o exequente despacho de fls. 104, parte final, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 22 de abril de 2014.

Expediente Nº 457

EXECUCAO FISCAL

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 144/145 em termos de prosseguimento do feito.Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

0001435-42.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTICA ASSESSORIA AGRO AMBIENTAL S/C LTDA - ME X JEFFERSON VIANA DO NASCIMENTO X JOANIR ODORIZZI

Execução Fiscal nº 0001435-42.2014.403.6129Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA/SPExecutado: ATLANTICA ASSESSORIA AGRO AMBIENTAL S/C LTDA Registro nº ___/2014.SENTENÇAFls. 47 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Diante da informação do fls. 47 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por fim, ante o pedido de renuncia a ciência da r. decisão, conforme pleiteado às fls. 47, parágrafo 2º, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 18 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-64.2014.403.6129 - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 -

LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
D E S P A C H O Considerando-se os últimos documentos juntados ao processo pelos autores (referente denominada Apólice Única do SFH - fls. 422/477, volume 3), dê-se vista dos autos a parte-ré para eventuais manifestações (art. 398 do CPC).Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-seRegistro, 20 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-74.2014.403.6129 - ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime(m)-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF/3ª Região.Registro, 20 de agosto de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001643-26.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-74.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER(SP292747 - FABIO MOTTA)

Verificando os autos principais (RG 0001310-74.2014.403.6129, apenso), constato que houve prolação de sentença de mérito dando pela improcedência do pedido (desaposentação) do autor, ora excepto; portanto, sem prejuízo aparente para autarquia-ré, excipiente.Em vista disso, visando a rápida solução do processo, declaro prejudicada a análise da presente exceção de incompetência (relativa). Intime-se o INSS.Arquivem-se, com as diligências de praxe.Registro, 20 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 460

EXECUCAO FISCAL

0000089-56.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAURICIO MATSUDA(SP158054 - ANA MARIA DO LAGO MATSUDA)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 34/35.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000119-91.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME

Tendo em vista o despacho de fls. 155/156 que determinou o bloqueio em conta bancária do executado pelo sistema Bacen-Jud, informo que conforme planilha juntada às fls. 159/159v o bloqueio foi negativo.Manifeste-se a Exequente para o regular prosseguimento do feito.Int.

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Tendo em vista o despacho de fls. 53/54 que determinou o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) pelo sistema Bancen-Jud, informo que, conforme planilha juntada às fls. 57/57v, o bloqueio foi negativo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentada pelo autor às fls. 147/149, com base no vínculo empregatício que manteve no período de 03/08/2012 a 19/07/2013. Com efeito, o desempenho dessa atividade laborativa já havia sido considerado por este Juízo às fls. 143/144, não havendo, pois, fato novo apto a ensejar a revisão daquele decisum, razão pela qual mantenho-o pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias e nos termos da decisão de fls. 143/144, esclareça se houve novo requerimento administrativo e seu eventual resultado. Int.

0001066-12.2012.403.6002 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do imposto SAT - Seguro de Acidente de Trabalho (atualmente RAT - Risco de Acidente de Trabalho); alternativamente, pugna autorização para recolher o tributo em Juízo. Em resumo, defende a parte autora que, por ser entidade sindical e possuir declaração de utilidade pública ratificada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, possui imunidade tributária. A presente ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Dourados-MS; neste Juízo, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando à autora a comprovação da alegada hipossuficiência. Na mesma ocasião, determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, mantendo-se apenas a União (fls. 56/59). Às fls. 61/63, a autora reitera o pedido de justiça gratuita. Contestação e manifestação contrária à concessão de tutela antecipada, por parte da União, às fls. 70/79. Instada (fl. 80), a autora apresentou os documentos de fls. 86/91. É o relatório. Decido. Diante da declaração de fl. 64, defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve-se respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, diante do recolhimento mensal do tributo objurgado, há receio de perda financeira de difícil reparação. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida antecipatória. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas por ocasião da sentença. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o**

agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) Registro, por fim, que caso a presente demanda seja julgada procedente, a autora poderá utilizar-se da compensação ou da restituição, conforme, aliás, já pleiteado na inicial, a afastar, inclusive, a necessidade do depósito judicial. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, à réplica, ocasião em que a autora também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do interesse em prosseguir com o processo.

0008104-13.2014.403.6000 - WILTON DO ESPIRITO SANTO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, especifique o pedido de inclusão do requerente no Regime, na forma da Lei nº 6.880/80, constante do item a da petição inicial. Na mesma ocasião, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 21), o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial, da manifestação da parte ré, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes à ação ordinária nº 0010059-89.2008.403.6000. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008132-78.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o impetrante, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, na condição de médico, com mais de uma fonte pagadora, desfruta de remuneração anual bruta superior a R\$ 350.000,00 (fls. 47/51). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Intimem-se.

Expediente Nº 2699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES

Face ao requerimento de f. 173, cancelo a praça designada para os dias 15 e 27 de agosto de 2014. Inclua-se na próxima praça a ser agendada com a leiloeira. Intime-se.

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Face a informação supra, cancelo a praça/leilão designada para os dias 15 e 27 de agosto de 2014. Inclua-se estes autos nas próximas datas a serem agendadas com a leiloeira. Intime-se.

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (MS010605 - MAURA LUCIA

BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Face ao requerimento de f. 135, cancelo a praça designada para os dias 15 e 27 de agosto de 2014. Inclua-se na próxima praça a ser agendada com a leiloeira. Intime-se.

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR

Face a informação supra, cancelo a praça/leilão designada para os dias 15 e 27 de agosto de 2014. Inclua-se estes autos nas próximas datas a serem agendadas com a leiloeira. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Face a informação supra, cancelo a praça/leilão designada para os dias 15 e 27 de agosto de 2014. Inclua-se estes autos nas próximas datas a serem agendadas com a leiloeira. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1548

INQUERITO POLICIAL

0002605-82.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER)

Os acusados ADEMILSON (fl. 461), SUE ELLEN (fl. 462/463), MARCOS (fl. 466) e SERGIO (fl. 466) foram pessoalmente notificados, estando pendente de cumprimento o mandado de notificação expedido com relação à acusada ADRIANA (fl. 499). O acusado SERGIO apresentou defesa prévia (fls. 453/458), reservando-se o direito discutir o mérito após a instrução processual desse feito. O acusado MARCOS também apresentou defesa preliminar (fls. 521/524), suscitando, primeiramente, a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do presente feito, diante da alegada ausência de internacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, pugnou pela sua absolvição e arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 531, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de fl. 516 e, às fls. 532/535, refutou a preliminar arguida pela defesa e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, compulsando os autos, constato que o advogado constituído pelos acusados SUE ELLEN e ADEMILSON fez carga rápida dos autos, consoante se infere da certidão de fls. 504/505, mas não apresentaram a defesa dos seus clientes, os quais se encontram presos. Anote-se que o prazo para a apresentação da defesa se inicia da notificação dos acusados (fls. 461/463), de sorte que já se expirou. Portanto, intime-se, via publicação, os advogados dos acusados SUE ELLEN e ADEMILSON, para que apresentem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo in albis o prazo assinalado, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção da defesa destes. 2) Difiro a análise da preliminar suscitada para o momento oportuno, após a apresentação de todas as defesas por todos os acusados. 3) Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 531). Vistas ao Ministério Público Federal, para a apresentação das razões recursais e a indicação das peças dos autos cujo traslado pretenda, nos termos dos artigos 583 e 587 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se a defesa do acusado MARCOS ROBERTO, haja vista que a decisão recorrida somente se refere a ele, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de

Processo Penal.Oportunamente, forme-se o instrumento do recurso em sentido estrito e, em seguida, remeta-se este ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Designo o dia 22/10/2014, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o querelado será interrogado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo.Depreque-se a intimação do querelante para que tome ciência da data supra designada.Intimem-se os advogados das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.385.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 385/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo (Varas Criminais) a INTIMAÇÃO E REQUISICÃO de EDUARDO AUGUSTO AFONSO - brasileiro, delegado de polícia federal, matrícula 14.873, com endereço na Rua Hugo DAntola, 95, 7º andar, sala 732-A - Delefaz - bairro Lapa Baixo, São Paulo: a. Para comparecer na sala de audiências da Justiça Federal de São Paulo, na data e hora supra designada, para participar da audiência, ocasião em que será interrogado.2. *CP.386.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 386/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de São Gabriel do Oeste a INTIMAÇÃO de GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS - brasileiro, delegado de polícia civil, RF 04779, podendo ser encontrado na Rua Minas Gerais, 2255, São Gabriel do Oeste - telefone 3295-1480 - da designação da audiência acima marcada para interrogatório do querelado. Outrossim, com a publicação deste despacho, as partes ficam intimadas da expedição da carta precatória n. 385/2014-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento independentemente de nova intimação.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007828-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007828-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JONAS LEDESMA MARTINES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X JAIRO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 238-verso, remetam-se estes ao SEDI para anotação da rejeição da denúncia.Intimem-se as partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA E SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Fica a nova defesa constituída pelo acusado intimada para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu JOEL LIMA DE FRANÇA, qualificado, da acusação de infração ao art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARG(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 -

FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO Tendo em vista que a defesa de Helia Taemi Hirokawa, devidamente intimada em 31/07/2014 (fl. 3024-verso), não se manifestou acerca da testemunha Márcio de Almeida Kempes, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Defiro a substituição da testemunha José Carlos da Silva, já falecida, pela oitiva da testemunha Silvio Silva Murata, conforme requerido pela defesa de Helia Taemi Hirokawa. Expeça-se mandado para intimar Silvio Silva Murata para, no dia 17/09/2014, às 13h30min, comparecer na sala de audiências deste juízo, a fim de ser ouvido como testemunha da defesa de Helia. Intime-se a defesa de Theotônio dos Reis Costa Neto para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Eduardo Antônio Prado Martins, não encontrada no endereço anteriormente indicado. Certifique a secretaria se houve manifestação das defesas de Andreia Luiza, Carlos Augusto e Theotônio acerca do despacho de fl. 3052. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa de Carlos Augusto Melke intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha JOÃO ABIB MANSUR, tendo em vista a certidão de fl. 3068.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

1) Diante da manifestação ministerial de fls. 436/437, designo a audiência de instrução para o dia 28/10/2014, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO e LUCIANA LEMES. Observe-se que elas serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) a Carta Precatória nº 297/2014-SC05.B *CP.n.297.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), deprecando-lhe: a) a intimação e a requisição da testemunha comum ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO, Auditor Fiscal do Trabalho, inscrito no CPF sob o nº 400.930.347-68, lotado no Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho - SEINT/DOURADOS-MS (Rua Ponta Porã, nº 3095, Vila Planalto, CEP 79.826-080, Dourados/MS), domiciliado na Rua Major Capile, nº 4010, Bloco A, ap. 204, CEP 79.830-001, Bairro Maxwell, Dourados (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência acima designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 2.2) a Carta Precatória nº 298/2014-SC05.B *CP.n.298.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Maceió (AL), com endereço na Avenida Menino Marcelo, s/n, Serraria, CEP 57.046-000, Maceió (AL), deprecando-lhe: a) a intimação e a requisição da testemunha comum LUCIANA LEMES, Auditora Fiscal do Trabalho, inscrita no CPF sob o nº 039.889.486-83, lotada no Núcleo de Fiscalização do Trabalho (Rua Doutor Costa Barros, nº 89, Centro, CEP 57.240-000, Maceió/AL - telefone (82) 3271-1564), domiciliada na Rua General João Saleiro Pitão, nº 845, ap. 901, Ponta Verde, CEP 57.035-210, ou na Rua Helio Pradines, nº 466, ap. 702, Ponta Verde, CEP 57.034-220, ambos em Maceió (AL), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência acima designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca da testemunha não localizada MANOEL PEREIRA DE ALCÂNTARA, devendo apresentar o seu atual endereço, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Após, intime-se a defesa do acusado OSVALDO, via publicação, para o mesmo intuito. 5) Ciência à Defensoria Pública da União.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

O acusado Cleberson Clayton Rabelo não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, haja vista o recebimento de denúncia dos autos 000192-29.2009.403.6003 (Fl. 433-verso). Expeça-se, pois, carta precatória para a Justiça Federal de Umuarama/PR, para que seja procedida a citação de Cleberson para responder a acusação, bem como para que seja intimado da audiência designada para o dia 13/10/2014, às 13h30min (horário do MS) em fl. 428. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa de Cleberson residentes nesta cidade, expeça-se mandado de intimação, se em Naviraí e Dourados, oficie-se em aditamento, solicitando a intimação, a fim de que sejam ouvidas no mesmo dia e hora já designados. Cumpra-se urgente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e de fl. 428, bem como para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão condicional em favor Ricardo Sevilha Mendes de Aro. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 422/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Naviraí para

intimação e oitiva das testemunhas Riardo soares Nunes e Walter Evandro Zari por meio de videoconferência, a ocorrer em 13/10/2014, às 13h30min;2. Carta Precatória nº 423/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Dourados para intimação e oitiva da testemunha Paulo Eugênio de Lima por meio de videoconferência, a ocorrer em 13/10/2014, às 13h30min.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011926-15.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

Fica a defesa do acusado JOSE JUNIOR intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

A 0,10 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Emerson Silva de Souza, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência. 2) Designo o dia 17 de novembro de 2014, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência (12ª Vara Federal de Curitiba/PR), oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia Murilo Santos Moreira Leite, as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o acusado interrogado.3) Defiro e dispenso do comparecimento o acusado Adelcio.4) Defiro e concedo à defesa prazo de cinco dias para justificar a ausência do acusado nesta audiência.5) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.6) As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser intimadas sob condução coercitiva.7) Oficie-se ao Juízo deprecado, informando da data e horário da audiência.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000458-83.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Informação:Recebi ligação da Servidora Sueli de que houve e blecaute na cidade de Vitória - ES, impossibilitando a realização da presente audiência.O MM Juiz proferiu o seguinte despacho: 1). Tendo em vista a impossibilidade de realização da presente audiência, venham os autos conclusos para redesignação de nova data.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Considerando o teor da certidão às fl. 273, designo o dia 12 de novembro de 2014, às 13h30min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência com Subseção Judiciária de Vitória/ES, oportunidade em que serão ouvidas as seguintes testemunhas e os réus interrogados, abaixo nominadas: 1) Testemunhas arroladas na denúncia (2) - em Campo Grande/MS:- Lindomar Espíndola da Silva - Cabo PM- Leonísio de Paula - Sdado - Sddo PM 2) Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Johni Júnior (3) fl. 182*- Diogo Borlot - Vila Velha/ES - Marcos Paulo alves Zonta - Vila Velha/ES- Lisandra de Rezende Lugon - Serra/ES 3) Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Cláudio Júnior (1) fl. 182*- Diogo Borlot - Vila Velha/ES 4) Interrogatório (2)Acusado: Johni Cândido Pereira Júnior - reside Serra/ES Acusado: Cláudio Luiz Costa Júnior - reside Vila Velha/ES Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Intime-se. Oficie-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0000487-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL ALEXANDRE REIS X MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela defesa de Márcio José da Silva Nascimento, pelo prazo de dez dias.Intime-se.Depois de respondida a acusação, voltem-me conclusos.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Fls. 142/143: Designo o dia 29/10/2014, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá ÀS PARTES apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a parte autora ser intimada através de seu advogado, e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002184-52.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Observo que o despacho de fls. 02 está incompleto, inclusive faltando a assinatura da MM. Juíza Federal de Naviraí/MS. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecante a complementação devida. Após, designo o dia 10/09/2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, TEMISTOCLES ALVES MOREIRA FILHO e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, no endereço constante da inicial. Intime-se o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A THOMAS DE AQUINO ANDRADE VILELA, com endereço profissional do Escritório Contábil Estrela, localizado na Av. Marcelino Pires, 4273, centro, em Dourados/MS, TEMISTOCLES ALVES MOREIRA FILHO, residente na Rua 20 de Dezembro, 155, Jardim São Pedro em Dourados/MS e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Melvin Jones, 760, apto. 11, centro, em Dourados/MS.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3697

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002354-55.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa em face

de José Garcia de Freitas, objetivando a condenação do réu nas sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática de ato ímprobo previsto no art. 11, caput e inciso II, da referida Lei. Consta da inicial que no âmbito do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 6.387, de 05/03/2008, a Secretaria Especial de Políticas para as mulheres da Presidência da República - SPM/PR, o Estado de Mato Grosso do Sul e vários municípios sul-mato-grossenses firmaram Acordo de Cooperação Federativa, com o objetivo de estabelecer um regime de cooperação mútua para a execução de ações cooperadas e solidárias para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. Aduz que em decorrência desse Acordo, foi celebrado o Convênio/Siconv nº 730.139, de 31/12/2009, que destinou recursos para a criação e estruturação de nove Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, em nove municípios, dentre eles o de Paranaíba/MS. Contudo, segundo o MPF, o réu, então prefeito do Município, dolosamente, se omitiu em praticar atos de ofício com vistas à implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, pois não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento do Convênio e, em outras oportunidades, apesar de reiterados ofícios, sequer se manifestou. Juntou o IC nº 1.21.002.000496/2013-69. Notificado nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, o réu alega em sua defesa ausência de má-fé e dolo, inexistência de ato ímprobo e de dano ao erário (fls. 33/40). Juntou documentos às fls. 41/56. Intimado (art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92), o Município de Paranaíba/MS (fls. 57). É o relatório. Não se vislumbra na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelo réu não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciado na omissão dolosa do réu em implantar o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade). Ademais, solicitadas providências para a implementação do referido Centro, por reiteradas vezes (OFÍCIO/SEGOV-CM nº 102/2010, de 29/04/2010; OFÍCIO/SEGOV-CM nº 004/2011, de 09/02/2011; e OFÍCIO/SEGOV-MPC nº 005/2012, de 13/01/2012 - IC nº 1.21.002.000496/2013-69, fls. 30/32), o réu manteve-se inerte. Portanto, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática do ato de improbidade a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002166-62.2013.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADimir PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vlademir Pedrosa de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução contra a Fazenda Pública. Aduz o embargante que a decisão embargada apresenta contradição por deixar de condenar o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, ao argumento de que o embargante decaiu de parte mínima. O INSS refuta os argumentos do embargante e sustenta a adequação da conclusão judicial em relação à sucumbência recíproca e, conseqüentemente, ao afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. A matéria deduzida pela parte autora em impugnação (fls. 326/329) versava sobre o termo inicial da aposentadoria e sobre o valor da prestação, após revisão do benefício. Verifica-se que a sentença que julgou a impugnação (fls. 331/332v)

acolheu os pedidos formulados pela parte autora (termo inicial e valor da prestação após inclusão do tempo especial). Os demais delineamentos registrados na decisão objetivaram orientar a execução do julgado, de modo a evitar outras divergências na apuração do quantum debeat. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de considerar o embargante Vlademir Pedroza de Araújo sucumbente em parte ínfima em relação aos pedidos deduzidos e, por conseguinte, fixar a verba honorária em seu favor no importe de R\$ 1.000,00, em conformidade com o que dispõe o artigo 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Teófilo Pinto Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Aduz o embargante que a sentença de fls. 115/117 julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS, porém deixou de analisar o critério de cálculo da renda mensal inicial-RMI do benefício. Refere que o INSS apurou tempo de 34 anos, 7 meses e 2 dias, incluindo recolhimentos efetuados após a data do requerimento administrativo (29/07/1997), em contrariedade com a decisão do Tribunal que conferiu o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no tempo de 32 anos, 3 meses e 17 dias, desde a data do requerimento administrativo. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. A questão veiculada por meio destes embargos concerne ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. O embargante (parte autora) apresentou demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial com base em trinta e seis meses de contribuições anteriores à data do requerimento administrativo (fl. 319 do processo de conhecimento), alegando que tal metodologia lhe beneficiaria em razão de os valores serem superiores em relação àqueles vertidos posteriormente à data do requerimento administrativo. Alega-se que não houve enfrentamento dessa questão por ocasião do julgamento dos embargos à execução e que o INSS elaborou os cálculos em desconformidade com o delineamento constante do título judicial. Conquanto a matéria não tenha sido deduzida nos embargos opostos pelo INSS (fls. 02/06), deve-se considerar que a impugnação da autarquia veio instruída com planilhas de cálculos que, segundo o autor, evidenciam a inclusão de contribuições que excederam o termo final que coincide com a data do requerimento administrativo. Com efeito, observa-se que o título executivo judicial (decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 51/62 destes autos) consigna a concessão de aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 29/04/1997, com inclusão do período especial reconhecido judicialmente. As disposições do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do requerimento do benefício, estabelece regramento para cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Portanto, devem os aclaratórios serem acolhidos para afastar a utilização de sistemática diversa para o cálculo da renda mensal do benefício da parte autora, ora embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de determinar a adequação da execução, com base na renda mensal inicial a ser calculada com base nas prestações que compuseram o período de 48 meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício, limitando-se a 36 (trinta e seis) contribuições, em conformidade com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos demais termos, resta mantida a sentença como lançada às fls. 115/117. P.R.I.

0002430-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON WEGE (MS013557 - IZABELLY STAUT)
Classificação: BSENTENÇA: 1. Relatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução movida por Wilson Wege, alegando a incorreção nos cálculos do embargado, em relação à revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 05/80). À folha 84/85, o embargado reconhece a procedência do pedido, e solicita o pagamento dos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo embargado (folha 84/85), homologo o cálculo de folha 05. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0002432-15.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-

47.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT)
Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução movida por Leudes Aparecida de Freitas, alegando a incorreção nos cálculos do embargado, em relação ao pagamento de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Juntou documentos (fls. 05/30).À folha 34/35, o embargado reconhece a procedência do pedido, e solicita o pagamento dos valores. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo embargado (folha 34/35), homologo o cálculo de folha 05/06.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

As partes celebraram acordo e informaram que não haverá pagamento de despesas processuais (fls. 143 e verso). Entretanto, verifico que as partes não estão isentas do pagamento das custas processuais. Observo ainda, que não consta dos autos (fls. 110) que o advogado Vinícius Nogueira Cavalcanti tenha poderes expressos para transacionar.Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as partes quem arcará com o pagamento das custas processuais, devendo a exequente, regularizar sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado Márcio Roberto Borba Martins, CPF 489.260.001-68.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X

JURANDIR JOSE FIORUSSI

Expeça-se novo mandado para tentativa penhora do veículo no endereço de fl. 133. Sem prejuízo, tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis pela exequente, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelos executados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se. Intime-se.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Considerando-se que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 107/108), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pela executada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intime-se.

0001849-98.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JANDERSON CORREA DA SILVA

Ao que se colhe dos autos, restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 55). Por sua vez, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verificou-se que o único veículo existente em nome do executado está gravado com alienação fiduciária (fl. 56). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Assim, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-70.2013.403.6003 - RAYANA LEAL PREVIATO RESSUDE(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Fl. 174: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos fls. 14/38 mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005, as quais deverão ser providenciadas pela impetrante. Fornecidas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega dos referidos documentos ao interessado, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-30.2014.403.6003 - VINICIUS REZENDE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Vinícius Rezende Freitas, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada para que esta emita a Declaração Parcial de Proficiência/ENEM 2013. Aduz que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2013, tendo obtido nota para aprovação, com exceção da matéria de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, razão pela qual em 2014 matriculou-se no curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA para completar as disciplinas de Química, Física e Biologia. Sustenta que em 21/01/2014 requereu ao IFMS a Declaração Parcial de Proficiência, que foi indeferido em virtude de não possuir 18(dezoito) anos na data da primeira prova do ENEM. Alega que atingiu a maioridade em 26 de dezembro de 2013 e a não expedição da Declaração Parcial de Proficiência o impedirá de concluir o Ensino Médio e por consequência prestar vestibular junto a AEMS em Três Lagoas/MS, tendo em vista não apresentar o referido certificado. Por fim, assevera que a não concessão da liminar o impediria de inscrever-se no vestibular de inverno 2014. Às folhas 16/18 a liminar foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A autoridade impetrada prestou informações. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 40/44). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio não se confunde com a Declaração Parcial de Proficiência, pois aquele é emitido em virtude de aprovação em todas as áreas de conhecimento avaliadas pelos ENEM e permite ao estudante a participação no SISU, bem como o ingresso na Faculdade pretendida, se classificado dentro das vagas ofertadas; enquanto esta é destinada aos candidatos que não obtiveram a média necessária em todas as áreas de conhecimento do ENEM, e apenas garante ao candidato, que cumpriu um ou mais componentes curriculares nas áreas avaliadas pelo ENEM, não se submeter a elas novamente quando realizar um novo ENEM ou para o curso supletivo (EJA). Após, a aprovação em todas as áreas de conhecimento avaliadas pelo ENEM, o candidato poderá juntar todas as Declarações de Proficiência e obter a conclusão do ensino médio. A respeito da matéria a Portaria nº 144 INEP/MEC, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. O requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos foi estabelecido pela Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Veja-se: Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam: I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho; II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente; III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio; IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais; V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho; VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira. (...) Art.

5º A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. (Grifou-se). (...)Entretanto, a Constituição Federal, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não estabelece idade mínima para expedição de certificado de conclusão de ensino médio, tampouco para o ingresso em Universidade, tendo o art. 208, inciso V, da CF/88, feito referência expressa tão somente à capacidade de cada um, razão pela qual também não se pode exigir-la para a Declaração Parcial de Proficiência/Competência. (Grifou-se).Ao que consta dos autos, o impetrante obteve êxito nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação (fls. 10), com notas superiores às exigidas para a Declaração Parcial de Proficiência/Competência (Portaria nº 144 INEP/MEC, de 24 de maio de 2012), sendo seu requerimento indeferido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em razão do não atendimento de pressuposto formal, ou seja, não possuir dezoito anos na data da primeira prova do ENEM (fls. 11).Ocorre que, o requisito etário, desprovido de embasamento constitucional e legal, e que não é exigido para os estudantes que cursam o segundo grau regular, não se sobrepõe ao disposto no inciso V do art. 208 da Constituição Federal, que se refere apenas à capacidade de cada um. Entender de forma contrária significa desprezar os princípios que regem a educação nacional, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º da Lei 9.394/96), e negar efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88.0,5 Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. 18 ANOS INCOMPLETOS. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO. 1. Remessa Oficial e Apelação interposta contra sentença proferida que concedeu a segurança para que o IFRN forneça a certificação de conclusão do ensino médio ao Impetrante, devendo a UFERSA garantir sua matrícula na vaga em que o mesmo obteve aprovação no processo seletivo de 2011.2, de que trata o Edital 009/2011 da CPPS/UFERSA. 2. O caso dos autos refere-se a aluno que cursa o último período do curso de eletrotécnica e que inscreveu-se para o ENEM 2010, tendo sido aprovado e convocado para o curso de Ciências e Tecnologia da UFERSA. Contudo, para efetuar a matrícula, necessário o Certificado de Conclusão de Ensino Médio com base na ENEM 2010. 3. A Portaria MEC 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram. Contudo, juntamente com o item 2 do Edital 01/2011- PROEN- IFRN fixa a idade mínima de 18 anos para obtenção do referido certificado. 4. Apesar do objetivo da exigência da idade mínima ser direcionado ao atendimento diferenciado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, e de não se enquadrar o Autor nesta condição, entendo que devida é a concessão da segurança. 5. Em que pese a exigência, traduzida na regra de vinculação ao edital do certame, bem como à Portaria do MEC, não se há de privilegiar a imposição meramente formal em detrimento de princípios outros traçados implicitamente no texto constitucional, dos quais destaco o postulado da razoabilidade - de construção pretoriana norte-americana - e o da proporcionalidade - com alicerce na doutrina alemã. 6. Não seria de forma alguma razoável se ater a aspectos unicamente formalistas, quando se depreende inequivocamente que o Impetrante, a esta altura, foi aprovado no concurso Vestibular e quando da realização da 1ª etapa do ENEM possuía 18 anos incompletos, faltando aproximadamente 5 meses para implementar o requisito. Entender o contrário implicaria em se apegar excessivamente a forma em desprestígio do conteúdo, que se resume a negar direito social fundamental da educação sob pretexto de requisito etário. 7. A hipótese é de se valorizar o mérito do estudante que, prestes a concluir o ensino médio, obteve aprovação em vestibular. O prevalectimento do alegado pelos apelantes somente denotaria punição ao aluno que possui conhecimento suficiente para se matricular no curso aprovado. 8. Remessa Oficial e Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação e Reexame Necessário nº 00008492720114058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 15.12.2011, p. 69). (Grifou-se).Por conseguinte, a idade não pode configurar óbice à pretensão da impetrante, por força do que dispõe a Constituição Federal no art. 208, inciso V, que prevê a capacidade como único requisito de acesso ao Ensino Superior.Conclui-se que a concessão de segurança é medida que se impõe, visto que a impetrante comprovou ter direito líquido e certo à emissão da Declaração Parcial de Proficiência nos termos pretendidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança a fim de que a impetrada expeça a declaração parcial de proficiência.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0002619-23.2014.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS

Fls. 48/68: Os esclarecimentos prestados pela impetrante, bem como os documentos juntados aos autos, não trazem elementos capazes de ensejar a modificação da decisão de fls. 38 e verso, razão pela qual a mantenho em sua integralidade.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001758-37.2014.403.6003 - DATIS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/16: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 12 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001896-04.2014.403.6003 - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/16: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 12 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR NUNES DE FREITAS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Considerando-se que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 253/256), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas na duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelos executados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intime-se.

0000327-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000327-9) - MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia depositada na conta judicial n. 2720.005.50010337-3, como forma de abater a dívida cobrada. Em prosseguimento, tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF/DIRPJ) apresentadas pelos executados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000133-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000133-4) - JOSE IZALTO SILVA(SP085481 - DURVALINO

TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE IZALTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000159-10.2007.403.6003 (2007.60.03.000159-0) - JOAO MENDES SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Luzia Guerra de Oliveira R. Gomes intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 127. Sem prejuízo, tendo em vista a formalização do convênio INFOJUD, requisite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Cumpra-se. Intime-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001215-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001215-8) - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON

FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001142-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X MARIO ALVES ARANHA

Requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado Mário Alves Aranha, CPF 018.430.468-73. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD uma vez que tal medida já foi adotada e não foram localizados veículos pertencentes ao executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FERNANDO MENDONÇA FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MENDONÇA FORTES

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando-se que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 83/85), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado Fernando Mendonça Fortes, CPF 978.084.231-49. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO BATISTA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA NUNES
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X APARECIDA BATISTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA LINO X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X MURILO COSTA DOS SANTOS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLAUDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000882-19.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA E SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001484-10.2013.403.6003 - MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR I) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002189-71.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X EDIMARCIO DIAS SILVA

DECISÃO: 1. Relatório. América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, atualmente sob a denominação social de Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Edimárcio Dias da Silva, visando a reintegração de posse e o desfazimento das construções realizadas na área da faixa de domínio da via férrea (margens do Km ferroviário 111, lateral do pátio de cruzamento de vagões próximo ao pontilhão localizado na cidade de Inocência/MS). Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou não ter interesse no feito em virtude da invasão ter ocorrido na Linha Ferronorte S/A, que não faz parte da malha da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 87/88). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT também informou não ter interesse em figurar no polo passivo da lide (fls. 90/98). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, eis que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, e a ré é pessoa natural. Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001192-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001192-7) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Antonia Lima Chaves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com problemas de saúde, sendo portadora de patologias de ordem física. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a tramitação pelo rito ordinário. Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 40/52. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 57/58). Foi elaborado laudo médico

pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. Diante de dúvidas em relação ao laudo, bem como o tempo decorrido desde a realização da perícia, determinou-se a realização de nova perícia (fl. 107). Sobre o segundo laudo pericial manifestou-se a parte autora. É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a autora foi submetida ao primeiro exame pericial em 16/02/2011, sendo indicada a existência de osteoartrose da coluna e depressão, cujas enfermidades provocavam redução da capacidade laboral. Constatou-se que a autora apresentava incapacidade relativa para atividade que exija esforço físico intenso (pegar peso), conforme resposta ao quesito 5 de fls. 67. Referiu o perito que não havia incapacidade e sim limitação funcional (quesito 4 - fl. 69), com redução relativa na capacidade funcional da periciada (fl. 70). Realizada nova perícia em 01.10.2013, o Laudo de folhas 112/119 indica a inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, conforme conclusão pericial: Durante a perícia médica, a autora foi diagnosticada com osteoartrose de coluna vertebral. Essa patologia não causa incapacidade laboral na autora para as suas atividades ocupacionais laborais (fl. 116-v). A Senhora médica perita afirmou ainda que, apesar de constatar a existência de osteoartrose de coluna vertebral, tal patologia não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Acrescente-se que o exame físico não indicou comprometimento que implicasse incapacidade laborativa absoluta. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jose de Oliveira Almeida, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a acrescer ao benefício de aposentadoria por invalidez o valor de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de acompanhamento permanente. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (fl. 19). Contestação (fls. 24/36). Despacho determinando perícia médica (fl. 37/39), laudo pericial (fls. 41/43). A parte autora manifestou-se requerendo novo exame médico pericial (fls. 46/47). A ré manifestou-se no sentido de não fazer oposição ao pleito de perícia complementar. Foi deferido o pedido da parte autora (fl. 49), despacho determinando nova perícia (fl. 51), laudo pericial (fls. 54/55). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão do adicional requerido pela parte autora, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, depende da comprovação da necessidade permanente de assistência por outra pessoa ao segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez. O Anexo I do Regime Geral da Previdência Social - Decreto Lei n. 3048/99 determina as situações em que o acréscimo será concedido, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso em exame, o médico psiquiátrico designado para a realização de perícia constatou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual moderado, condição que não o incapacita para a vida independente (folha 43). Nomeado médico especialista em ortopedia, o laudo pericial refere existência de doenças e sequelas incapacitantes (amputação da perna direita em terço distal), consignando o perito que as doenças e sequelas não remetem à necessidade de auxílio de terceiros para o cotidiano (fls. 54/55). Portanto, ambas as provas periciais realizadas são conclusivas pela inexistência de grau de incapacidade que indique a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a realização as atividades básicas e habituais da vida diária. Ausente, portanto, requisito necessário para a concessão de acréscimo de 25%, há de ser julgada improcedente a ação, por ausentes os requisitos previstos pelo artigo 45 da Lei

8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). .PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. José Carlos Borges, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com pedido de liminar objetivando a exclusão do nome do requerente do cadastro informativo do setor público federal (Cadin). Informa que foi intimado pelo diário oficial acerca do não conhecimento do recurso contra o auto de infração nº 112695-D, aduzindo não ter sido o meio adequado para a cientificação a decisão administrativa, considerando que possuía endereço fixo. Argumenta que o auto de infração estaria eivado de ilegalidade e nulidade, por inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pela falta de advertência prévia à imposição de multa, pela designação de agente fiscal por meio de portaria. Pondera que a ausência de definição dos limites das APPs em relação a reservatórios artificiais e regime de uso de entorno (inexistência de Plano ambiental de conservação de uso), circunstância que permitiria a redução da área de preservação para o mínimo de trinta metros. Indeferida a medida cautelar, o réu foi citado. Em contestação (fls. 139/153), o réu refuta as alegações do autor, referindo inexistir cerceamento de defesa e ser válida a notificação editalícia porque o valor da multa aplicada era inferior a 50 mil reais, não se admitindo recurso contra a decisão de indeferimento. Refere que houve pleno exercício do direito de defesa e que a intimação por edital encontra previsão na legislação citada. Aduz que a prévia advertência seria prescindível em razão da gravidade da conduta infracional imputada, argumentando que o dano já havia sido causado pela construção em área de preservação, referindo a inexistência de gradação entre as sanções. Em réplica o autor reitera os fundamentos inicialmente expostos e ressalta não ter sido oportunizada apresentação do PRAD. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. De início, impende considerar que o Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/1965, a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o

território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribuiu aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Segundo o magistrado de Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Conclui-se, portanto, que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). A falta de lei específica e com base nas normas acima referidas, as áreas de preservação permanente devem observar o seguinte delineamento: a) 15 metros para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota

máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).Releva mencionar a existência de orientação emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 03, de 22/12/07, no sentido de que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenha o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros.Acrescente-se, ademais, conforme registrado em outras decisões proferidas neste Juízo, que o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei 2083/2006, o artigo 26, 3º) dispõe que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros). Ainda que tais disposições sejam supervenientes aos fatos noticiados nestes autos e não revoguem os preceitos legais, elas traduzem interpretação condizente com adoção da distância de 30 (trinta) metros para delimitação da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água naturais ou artificiais.A despeito da competência da União e dos Estados em matéria de direito ambiental, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e exercer atividade legislativa supletiva (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), quando ausente lei específica, como ocorre no caso, uma vez que as normas infralegais editadas pelos órgãos ambientais não podem suprir a ausência de lei para fins de delimitação genérica das áreas de preservação permanente.Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Consta que a autuação foi lavrada por infração às normas da Lei n. 9.605/98 (art. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º a-3), Lei n. 6.938/81 (art. 10) e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II e 44), sendo descrita a conduta de construir rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem esquerda do rio Sucuriú, em área de preservação permanente (folha 32).A autoridade administrativa competente acolheu o parecer jurídico e manteve a multa fixada contra o autuado, admitindo a apresentação de PRAD para fins de redução do valor da multa, seguindo-se expedição de notificação do autuado no endereço do imóvel objeto de autuação, publicação de edital para cientificação da decisão que negou provimento à defesa administrativa (fls. 49/53) e posterior inscrição em dívida ativa do valor da multa não paga (fls. 62/93, 97/98).A alegação de nulidade pela falta de intimação pessoal quanto à decisão que negou provimento à defesa administrativa não comporta acolhimento, uma vez que da defesa apresentada pelo autuado (fls. 34/60) não há qualquer referência a outro endereço diverso daquele referente à propriedade autuada, não havendo sequer endereço do escritório dos advogados signatários da peça defensiva, de forma a autorizar a inicial expedição da notificação ao endereço da propriedade imóvel, possivelmente não atendida pelos serviços dos Correios (fls. 49/v), justificando a posterior publicação da decisão no diário oficial.No que toca à designação de servidor técnico para a atividade fiscalizatória, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a simples referência quanto ao nº do ato normativo de designação do servidor público (portaria) é suficiente ao atendimento dos requisitos previstos pelo 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, formalidade esta cumprida com a aposição do carimbo identificador do agente público no auto de infração (fls. 138).A alegação de que a aplicação de multa estaria condicionada à prévia advertência do infrator não se sustenta. A melhor exegese indica a possibilidade de aplicação de quaisquer das sanções estabelecidas pelo artigo 72, a depender da natureza e gravidade da infração. O parágrafo 2º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não prescrevendo sancionamento gradativo. Nesse sentido é a interpretação adotada nas seguintes decisões:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA AMBIENTAL. APREENSÃO DE PASSERIFORMES EM RECINTO DE CRIADOR SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. MULTA SIMPLES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. [...] 2. A leitura conjunta dos artigos 6º e 72, 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98, e art. 11 do Decreto nº 3.179/99 revela que a penalidade prevista é de multa, pelo que, em princípio, sua aplicação não depende de prévia advertência, porquanto não se trata de requisito legal, podendo ser cominada diretamente multa simples conforme a gravidade e conseqüências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. 3. Diferenciam-se infrações sanáveis e insanáveis, cabendo, quanto às primeiras, primeiramente a aplicação de advertência para regularização, e, no caso presente, estamos diante de uma irregularidade cadastral, porquanto não se faz imputação de apanha proibida ou ato de maior gravidade contra os animais mantidos em cativeiro. [...] (AMS 00037692020064036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98, extraíndo-se desse texto legal a conclusão de que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (TRF - 5ª R., 1ª T., AC 558445, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/09/2013). [...] (AC 00052627020124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::296.)Conquanto superados os argumentos defensivos iniciais,

constata-se que o auto de infração e o processo administrativo não indicaram a localização específica da edificação, limitando-se a mencionar a existência de construção de rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem esquerda do rio Sucuriú, em área de preservação permanente. Considerando que a delimitação legal da área de preservação permanente que circunda ou margeia as águas sofre variação em razão de fatores diversos (água corrente ou represada, dimensão do espelho de água, zona urbana ou rural etc) ou mesmo em razão da interpretação que se dê às normas relacionadas, a ausência de informação quanto à localização específica da intervenção nociva (construção) inviabiliza a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de que a construção se inseria dentro da faixa de trinta metros que margeia a área de represamento artificial e inundação da usina de Jupuí, caracterizada como área de preservação permanente, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo. Em vista do que restou decidido neste processo e diante do evidente prejuízo que pode ser causado pela inscrição restritiva no Cadin, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC, de modo que, com fundamento no artigo 273, 7º, da mesma lei adjetiva, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada na inicial para o fim de determinar a suspensão do registro no CADIN relativamente à dívida inadimplida, com posterior exclusão da informação restritiva após o trânsito em julgado esta decisão. .PA 0,5

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº n. 112.707-D, bem como do respectivo processo administrativo. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Condeno a União a pagar à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em conformidade com a fundamentação, DEFIRO a medida cautelar pleiteada na inicial para o fim de determinar a suspensão do registro no CADIN relativamente à dívida inadimplida, com posterior exclusão da informação restritiva após o trânsito em julgado esta decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de Execução Fiscal nº 0001425-90.2011.4.03.6003. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC) - folha 91.P.R.I.

0000309-15.2012.403.6003 - WILSON NUNES MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000398-38.2012.403.6003 - SOLANGE MEDEIROS CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Solange Medeiros Citro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando desconstituir auto infracional que imputou multa ambiental. Informa que em meados de 2005 foi autuada pela autarquia com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00, em razão de as construções realizadas na propriedade não guardarem distância mínima de 100 metros reservada à área de preservação permanente (APP). Argumenta o ato administrativo é ilegal e abusivo, não sendo observada a necessidade de prévia advertência para lavratura da multa ou oportunizada apresentação de PRAD para redução do valor da multa. Aduz que a multa assume caráter confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade. Refere a existência de norma do CONAMA dispoendo sobre plano ambiental de entorno em lagos artificiais, indicando sua indispensabilidade. Informa que o imóvel está situado em área urbana em razão da cobrança de IPTU, devendo ser observada a norma do artigo 3º da Resolução Conama 302/02. Menciona a existência de lacuna em relação à área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais, conforme artigo 2º, 1-b da Lei 4.771/65, que não pode ser suprida por resolução. Em contestação (fls. 81/96v), o réu sustenta a legalidade e materialidade da autuação em face das normas constantes dos artigos 70 e 60 da Lei 9.605/98, artigos 2º, II e art. 44 do Decreto 3.179/99 e art. 2º e 3º da Lei 4.771/65. Menciona ser indiferente a espécie de vegetação atingida, porque a norma não faz tal distinção. Aduz ser desnecessária a prévia advertência em virtude da gravidade da conduta infracional, não havendo gradação entre as penas de advertência e de multa. Argumenta ser desnecessária a demonstração de prejuízo ao meio ambiente para fins de responsabilização pelo ilícito administrativo-ambiental e que a multa aplicada se apresenta dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 44 do Decreto 3.179/99. Não houve manifestação em réplica e as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. De início, impende considerar que o Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/1965, a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos

d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Segundo o magistério de Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou

obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Conclui-se, portanto, que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). À falta de lei específica e com base nas normas acima referidas, as áreas de preservação permanente devem observar o seguinte delineamento: a) 15 metros para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Releva mencionar a existência de orientação emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 03, de 22/12/07, no sentido de que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenha o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros. Acrescente-se, ademais, conforme registrado em outras decisões proferidas neste Juízo, que o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei 2083/2006, o artigo 26, 3º) dispõe que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros). Ainda que tais disposições sejam supervenientes aos fatos noticiados nestes autos e não revoguem os preceitos legais, elas traduzem interpretação condizente com adoção da distância de 30 (trinta) metros para delimitação da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água naturais ou artificiais. A despeito da competência da União e dos Estados em matéria de direito ambiental, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e exercer atividade legislativa supletiva (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), quando ausente lei específica, como ocorre no caso, uma que as normas infralegais editadas pelos órgãos ambientais não podem suprir a ausência de lei para fins de delimitação genérica das áreas de preservação permanente. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Consta que a autuação foi lavrada por infração às normas da Lei n. 9.605/98 (art. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º a-3), Lei n. 6.938/81 (art. 10) e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II e 44), referente a construção de rancho pesqueiro no lago Jupuíá, extensão do rio Sucuriú, na margem esquerda em área de preservação permanente (folha 98). A autuação foi mantida em decisão proferida no processo administrativo (folha 108), seguindo-se inscrição em dívida ativa, por não se verificar pagamento da multa pelo autuado (folha 114). No que toca à designação de servidor técnico para a atividade fiscalizatória, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a simples referência quanto ao nº do ato normativo de designação do servidor público (portaria) é suficiente ao atendimento dos requisitos previstos pelo 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, formalidade esta cumprida com a aposição do carimbo identificador do agente público no auto de infração (fls. 138). A alegação de que a aplicação de multa estaria condicionada à prévia advertência do infrator não se sustenta. A melhor exegese indica a possibilidade de aplicação de quaisquer das sanções estabelecidas pelo artigo 72, a depender da natureza e gravidade da infração. O parágrafo 2º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não prescrevendo sancionamento gradativo. Nesse sentido é a interpretação adotada nas seguintes decisões: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA AMBIENTAL. APREENSÃO DE PASSERIFORMES EM RECINTO DE CRIADOR SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. MULTA SIMPLES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. [...] 2. A leitura conjunta dos artigos 6º e 72, 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98, e art. 11 do Decreto nº 3.179/99 revela que a penalidade prevista é de multa, pelo que, em princípio, sua aplicação não depende de prévia advertência, porquanto não se trata de requisito legal, podendo ser cominada diretamente multa simples conforme a gravidade e conseqüências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. 3. Diferenciam-se infrações sanáveis e insanáveis, cabendo, quanto às primeiras, primeiramente a aplicação de advertência para regularização, e, no caso presente, estamos diante de uma irregularidade cadastral, porquanto não se faz imputação de apanha proibida ou ato de maior gravidade contra os animais mantidos em cativeiro. [...] (AMS 00037692020064036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) ADMINISTRATIVO.

INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98, extraindo-se desse texto legal a conclusão de que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (TRF - 5ª R., 1ª T., AC 558445, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/09/2013). [...] (AC 00052627020124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::296.) Conquanto superados os argumentos defensivos iniciais, constata-se que o auto de infração e o processo administrativo não indicaram a localização específica da edificação, limitando-se a mencionar a existência de construção de rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem esquerda do rio Sucuriú, em área de preservação permanente. Considerando que a delimitação legal da área de preservação permanente que circunda ou margeia as águas sofre variação em razão de fatores diversos (água corrente ou represada, dimensão do espelho de água, zona urbana ou rural etc) ou mesmo em razão da interpretação que se dê às normas relacionadas, a ausência de informação quanto à localização específica da intervenção nociva (construção) inviabiliza a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de que a construção se insere dentro da faixa de trinta metros que margeia a área de represamento artificial e inundação da usina hidrelétrica de Jupirá, caracterizada como área de preservação permanente, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo. Em vista do que restou decidido neste processo e diante da possibilidade de constrição de bens e valores da devedora no processo de execução fiscal que visa à cobrança da multa aqui discutida, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC, de modo que, com fundamento no artigo 273, 7º, da mesma lei adjetiva, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada na inicial para o fim de suspender a exigibilidade do valor da multa anulada, bem como para determinar a exclusão do registro da dívida fiscal no CADIN. .PA 0,5 Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº n. 112.707-D, bem como do respectivo processo administrativo. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Condene a União a pagar à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em conformidade com a fundamentação, DEFIRO a medida cautelar pleiteada na inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal concernente à multa anulada, bem como para excluir o registro do valor da dívida no CADIN. Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de Execução Fiscal nº 0000808-33.2011.4.03.6003, para os fins previstos pelo artigo 151, inciso V, do CTN. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)
Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Augusto Cezar Duarte, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Refere que em 23/03/2005 teve contra si a lavratura de auto de infração e imposição de multa por infração ambiental descrita em dispositivos legais que transcreve. Argumenta que o auto de infração estaria eivado de ilegalidade e nulidade, por inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pela falta de advertência previamente à imposição de multa, pela designação de agente fiscal por meio de portaria. Pondera que a ausência de definição dos limites das APPs em relação a reservatórios artificiais e regime de uso de entorno (inexistência de Plano ambiental de conservação de uso), circunstância que permitiria a redução da área de preservação para o mínimo de trinta metros. Menciona a conclusão emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL Nº 03 de 22/12/2007. Indeferida a medida cautelar, a autarquia ré foi citada. Em contestação (fls. 123/136), a autarquia-ré sustenta a ocorrência de prescrição do direito à ação ora intentada. Transcreve legislação, sustentando a legalidade da autuação administrativa. Argumenta que qualquer agente público pode exercer o poder de polícia ambiental, refutando a validade de norma municipal autorizando a implantação do loteamento objeto de autuação. Menciona inexistir violação ao princípio da legalidade e apresenta fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que dariam sustentação à legalidade da multa aplicada. Refere ser incabível a aferição dos aparelhos topográficos utilizados para as medições por ausência de requerimento de prova pericial e em face dos pontos georreferenciados no auto de infração e no processo administrativo. Refere que a ausência de notificação pessoal não macularia o princípio da publicidade em razão da publicação de edital de notificação do autuado, não havendo prejuízo à defesa que foi efetivamente apresentada. Em réplica o autor refuta a tese de prescrição, por não haver fluência do prazo prescricional enquanto não encerrado o processo administrativo de imposição de penalidade. Impugna a contestação e reitera os argumentos inicialmente articulados. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. De início, impende considerar que o Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/1965, a

questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que concerne ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, ressalvada disposição legal em contrário, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Segundo o magistrado Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Conclui-se, portanto, que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). À falta de lei específica e com base nas normas acima referidas, as áreas de preservação permanente devem observar o seguinte delineamento: a) 15 metros para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Releva mencionar a existência de orientação emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 03, de 22/12/07, no sentido de que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenha o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros. Acrescente-se, ademais, conforme registrado em outras decisões proferidas neste Juízo, que o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei 2083/2006, o artigo 26, 3º) dispõe que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros). Ainda que tais disposições sejam supervenientes aos fatos noticiados nestes autos e não revoguem os preceitos legais, elas traduzem interpretação condizente com adoção da distância de 30 (trinta) metros para delimitação da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água naturais ou artificiais. A despeito da competência da União e dos Estados em matéria de direito ambiental, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e exercer atividade legislativa supletiva (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), quando ausente lei específica, como ocorre no caso, uma vez que as normas infralegais editadas pelos órgãos ambientais não podem suprir a ausência de lei para fins de delimitação genérica das áreas de preservação permanente. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Consta que a autuação foi lavrada por infração às normas da Lei n. 9.605/98 (art. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º a-3), Lei n. 6.938/81 (art. 10) e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II e 44), sendo descrita a conduta de construir rancho pesqueiro a menos de 50 metros da margem esquerda do rio Sucuriú, em área de preservação permanente (folha 32). A autoridade administrativa competente acolheu o parecer jurídico da Procuradoria Especializada e confirmou a validade da multa aplicada ao autuado, admitindo a apresentação de PRAD para fins de redução do valor da multa, seguindo-se expedição de notificação do autuado no endereço do imóvel objeto de autuação, publicação de edital para cientificação da decisão que negou provimento à defesa administrativa (fls. 49/53) e posterior inscrição em dívida ativa do valor da multa não paga (fls. 62/93, 97/98). No que toca à designação de servidor técnico para a atividade fiscalizatória, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a simples referência quanto ao nº do ato normativo de designação do servidor público (portaria) é suficiente ao atendimento dos requisitos previstos pelo 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, formalidade esta cumprida com a aposição do carimbo identificador do agente público no auto de infração (fls. 138). A alegação de que a aplicação de multa estaria condicionada à prévia advertência do infrator não se sustenta. A melhor exegese indica a possibilidade de aplicação de quaisquer das sanções estabelecidas pelo artigo 72, a depender da natureza e gravidade da infração. O parágrafo 2º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não prescrevendo sancionamento gradativo. Nesse sentido é a interpretação adotada nas seguintes decisões: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA AMBIENTAL. APREENSÃO DE PASSERIFORMES EM RECINTO DE CRIADOR SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. MULTA SIMPLES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. [...] 2. A leitura conjunta dos artigos 6º e 72, 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98, e art. 11 do Decreto nº 3.179/99 revela que a penalidade prevista é de

multa, pelo que, em princípio, sua aplicação não depende de prévia advertência, porquanto não se trata de requisito legal, podendo ser cominada diretamente multa simples conforme a gravidade e conseqüências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. 3. Diferenciam-se infrações sanáveis e insanáveis, cabendo, quanto às primeiras, primeiramente a aplicação de advertência para regularização, e, no caso presente, estamos diante de uma irregularidade cadastral, porquanto não se faz imputação de apanha proibida ou ato de maior gravidade contra os animais mantidos em cativeiro. [...] (AMS 00037692020064036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98, extraindo-se desse texto legal a conclusão de que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (TRF - 5ª R., 1ª T., AC 558445, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/09/2013). [...] (AC 00052627020124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:296.)Conquanto superados os argumentos defensivos iniciais, constata-se que o auto de infração e o processo administrativo não indicaram a localização específica da edificação, limitando-se a mencionar a existência de construção a menos de 50 metros da margem esquerda do lago Jupuí, em área de preservação permanente.Considerando que a delimitação legal da área de preservação permanente sofre variação em razão de fatores diversos (água corrente ou represada, dimensão do espelho de água, zona urbana ou rural etc) ou mesmo em razão da interpretação que se dê às normas relacionadas, a ausência de informação quanto à localização específica da intervenção nociva (construção) inviabiliza a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental.Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de que a construção se insere dentro da faixa de trinta metros que margeia a área de represamento artificial e inundação da usina de Jupuí, caracterizada como área de preservação permanente, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo. .PA 0,5 DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº 112.702-D, bem como do respectivo processo administrativo.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002061-22.2012.4.03.6003.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Classificação: A SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Rosário Congro Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Referê ser proprietário de imóvel situado nas margens do rio Sucuriú desde 06.11.1996 e que em 30.05.2005 foi autuado por utilizar área de preservação permanente na margem direita do rio Sucuriú, sendo-lhe aplicada penalidade de multa no valor de R\$30.000,00. Refere ter apresentado defesa no processo administrativo nº 02043-000212/05-86, rejeitada, julgando-se subsistente o AI. Aduz que o auto de infração é nulo por não mencionar quantos metros efetivamente foram utilizados na propriedade, nem dimensionados os prejuízos ao meio ambiente e exposta a dosimetria da pena. Argumenta que a lavratura do AI deve ser precedida de advertência, somente sendo cabível a sanção pecuniária se o autuado deixar de sanar irregularidades das quais tenha sido advertido. Menciona que o 4º do artigo 72 faculta a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, cuja previsão não teria sido observada pelo agente, pois foi indeferido sem fundamentação o PRAD apresentado. Aponta erro na identificação da APP, pois o auto de infração não teria mencionado a metragem do lago que considerou como APP, e a autoridade teria considerado a área em zona rural. Argumenta que o local em que se deu a autuação é considerado área de turismo e lazer, por força de lei municipal, devendo a região ser considerada em um plano ambiental de conservação e uso a ser apresentado pela empresa de energia elétrica, avindo a necessidade de considerar a APP de 30 metros e não de 100 metros. Alega que restou incontroverso que o requerente não utilizou a APP de 30 metros. Sustenta não ter sido expostos os fundamentos na dosimetria da sanção, acarretando a nulidade do ato por falta de motivação e fixação de valor que desatende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Indeferido o pleito antecipatório da tutela (fls. 168/169).Em contestação (fls. 192/205), a autarquia-ré defende a legalidade do ato administrativo, transcrevendo a legislação pertinente à infração ambiental. Argumenta ser prescindível prévia advertência para aplicação da multa, em razão da gravidade da conduta infracional e por não haver gradação em relação às sanções de advertência e multa. Sustenta ser desnecessária a demonstração de prejuízo ao meio ambiente para a responsabilização administrativa e refere que a multa aplicada se apresentaria proporcional diante da área atingida, indicando a gravidade da infração. Reiterado o pedido de antecipação, por decisão proferida às fls. 393/394v foi deferido o pleito, determinando-se a suspensão do nome da parte autora do CADIN.É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se a

análise atinente à prescrição da pretensão punitiva, sendo oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei 9873/99 que regulam a prescrição da infração ambiental. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consta que o auto de infração foi lavrado em 30.03.2005, por infringência às normas da Lei n. 9.605/98 (artigos 60, 70/72), Lei n. 4.771/65 (art. 2º 3º), e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II e IV), sendo descrita a conduta de utilizar área de preservação permanente na margem direita do rio Sucuriú (fl. 207). Não obstante prevalecer o entendimento de que o dever de reparar o dano é imprescritível e independe de aferição de culpa (responsabilidade objetiva), a pretensão punitiva administrativa (caráter subjetivo) em relação à infração ambiental prevista no artigo 60 da Lei 9.605/98 (Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes), sujeita-se à incidência do prazo prescricional, com fluência a partir da consumação de uma das condutas previstas pelo dispositivo legal, diferentemente do tratamento que se dispensa, v.g., ao crime permanente previsto pelo artigo 48 da Lei 9.605/98 (Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). Considerando que a infração prevista no artigo 60 da Lei 9.605/98 foi confirmada no processo administrativo, sob o enfoque dessa tipificação infracional deve ser realizada a análise da prescrição. Segundo o que dispõe o artigo 2º da Lei 9873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível e por qualquer ato inequívoco que importe manifestação de tentativa de solução conciliatória no âmbito administrativo. O auto de infração foi lavrado em 30.03.2005, ensejando a instauração de processo administrativo iniciado no mês de abril/2005 (fl. 206), sendo apresentada defesa pelo autuado em 18.04.2005 (fls. 208/214), havendo prosseguimento do processo com diligências e juntada de documentos (fls. 219/271) e julgamento proferido em 23.02.2011, confirmando-se a infração inicialmente atribuída e a multa imposta ao autuado, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 272). Como se observa, duas causas interruptivas da prescrição se apresentam, quais sejam, o início da apuração da infração ambiental por meio de regular processo administrativo iniciado em abril/2005 (inciso II do artigo 2º da Lei nº 9873/99) e a decisão administrativa condenatória recorrível proferida em 23.02.2011 (inciso III do art. 2º), de modo que entre essas referências temporais transcorreu lapso superior a cinco anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos moldes previstos pelo artigo 1º da Lei 9.873/99. Em vista do que restou decidido neste processo e diante do evidente prejuízo que pode ser causado pela inscrição restritiva no Cadin, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC, de modo que, com fundamento no artigo 273, 7º, da mesma lei adjetiva, impõe-se a ratificação da medida antecipatória concedida às fls. 393/394v, para o fim de manter a suspensão do registro no CADIN relativamente à dívida oriunda da multa aplicada, com posterior exclusão da informação restritiva após o trânsito em julgado desta decisão. PA 0,5 Dispositivo Diante dos fundamentos expostos, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva administrativa da infração ambiental referente ao AI Nº 219.120-D, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.783/99. Confirmando a medida antecipatória concedida às fls. 393/394v, para o fim de manter a suspensão do registro no CADIN relativamente à dívida oriunda da multa aplicada até o trânsito em julgado desta decisão, com oportuna exclusão definitiva da informação restritiva. Condono a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000925-87.2012.403.6003 - METALFRIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União Federal da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001272-23.2012.403.6003 - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Carlos Cezar Verneck Junior, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício de Auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre da enfermidade de estresse e síndrome do pânico. Por fim, sustentou fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (fls. 56/58) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O Sr. Carlos Cezar Verneck Jr é portador de Transtorno de Pânico, apresentando crises esporádicas, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 58). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar do autor ser portador de Transtorno de Pânico, não há que se falar em impossibilidade para seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico ou psíquico que implicasse incapacidade laborativa. O médico perito, em complementação ao laudo pericial (fl. 67), refere que o paciente está absolutamente adaptado com o uso das medicações, não havendo riscos de acidentes, confirmando a conclusão emitida no laudo principal. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdirene Aparecida dos Anjos, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, o réu foi citado. Apresentados contestação e laudo pericial, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão

do benefício aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Considerando o pedido subsidiário e a previsão de cessão do benefício constante do extrato de fl. 22, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício auxílio-doença, em conformidade com a prova produzida nos autos. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 68/78) que a autora foi acometida de meningeoma em asa esfenóide à esquerda, com extirpação em janeiro de 2011, e é portadora de sintomas de cefaleia, estrabismo convergente de olho esquerdo, aguardando tratamento cirúrgico, bem como de transtorno afetivo bipolar (fl. 73), enfermidade esta causadora de incapacidade total e temporária. (fl. 74) No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 19/21 e nas Informações de Benefício à folha 22. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 30/09/2012, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Valdirene Aparecida dos Anjos Santos Souza CPF: 954.709.561-72 Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/09/2012 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001944-31.2012.403.6003 - MARIA ODETE DE ARAUJO QUEIROZ (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Maria Odete de Araújo Queiroz ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que apresenta idade avançada, além de problemas de saúde. Aduz que recebe ajuda do filho e a casa onde reside com o marido é de propriedade do filho, não possuindo condições para locar um imóvel. Informa que o requerimento formulado perante o INSS foi indeferido, sob justificativa de que a família é capaz de se manter e capaz para vida independente. Indeferida a antecipação de tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS sustenta, em apertada síntese, que a autora não atendia aos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Ademais, considerando que o marido da autora auferia renda mensal de R\$ 622,00, afastado estaria o preenchimento do requisito referente à renda familiar. Juntados laudo médico pericial e relatório social, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma

aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 91/100, conclusivo quanto à existência de espondilose em coluna vertebral e transtorno misto ansioso. Entretanto, as patologias mencionadas não causam incapacidade na autora. (fl. 96-v) Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 85/87 refere que a autora vive com seu esposo. Residem em imóvel cedido pelo filho, de alvenaria, de telha romana, forro PVC, conservação regular. A renda familiar é constituída pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) Idoso, no valor de R\$ 622,00. As provas constantes dos autos revelam, portanto, que a renda familiar per capita supera meio salário mínimo. Conquanto as informações socioeconômicas indiquem padrão de vida modesto, tal situação não pode ser equiparada à condição de hipossuficiência, caracterizada pelo quadro social que evidencie impossibilidade de subsistência e estado de miserabilidade, visto que a parte autora, ainda que não tenha meios de prover sua própria manutenção, conta com ajuda de sua família para tal, não atendendo aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 11, Dr. Danilo da Silva, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0001984-13.2012.403.6003 - DIRCEU GARCIA DIAS X LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA X ANTONIO CHOLFE X ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE X MAURO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA X FERNANDO FERREIRA FREITAS X JULIA ANGELA AGUIARI X IVAN LUIZ DAUR DE MEDEIROS X MARCIA ELIZABETH CASAGRANDE DAUR DE MEDEIROS X EDMAR JOSE CASSEMIRO X EDNA MARILDA GRASSI CASEMIRO X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS (MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Dirceu Garcia Dias e outros, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Referem que em 31/03/2005 foi lavrado auto de infração e imposição de multa por infração ambiental descrita em dispositivos legais. Argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da multa, com base no que dispõe o artigo 174 do CTN. Refere a necessidade de verificar a natureza jurídica da função do agente público que exerceu a atividade fiscalizatória e lavrou o auto de infração. Refere inobservância de preceitos legais, argumentando que a imposição de multa deve vir precedida de advertência, conforme previsto pela Lei 9.605/98, tendo lugar à reparação do dano em vez da sanção pecuniária; que após a advertência deveria ser respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa; que não se permitiu a reparação do ano em lugar da sanção pecuniária; que não teriam sido cientificados quanto à

possibilidade de redução da multa. Refere a necessidade de apresentação do ato designatório da competência fiscalizatória do agente público. Em contestação (fls. 75/91), a autarquia-ré refuta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que os preceitos concernentes à prescrição regulada pelo CTN não se aplicam em relação ao crédito fiscal decorrente de multas ambientais, nos termos do que dispõe o artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99. Refuta a alegação e violação ao contraditório e ampla defesa e pondera ser prescindível prévia advertência em razão da gravidade da conduta infracional. Juntou portaria de designação do servidor que praticou o ato fiscalizatório. Refere que houve regular cientificação quanto à possibilidade de apresentação de projeto de recuperação ambiental na notificação expedida aos autores e que a área autuada se localiza fora do perímetro urbano. Em réplica os autores refutam os argumentos expendidos na contestação e reiteram os fundamentos apresentados inicialmente. É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. De início, impende considerar que o Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal, introduzido pela Lei 4.771/1965, a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que concerne ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, ressalvada disposição legal em contrário, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução

ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Segundo o magistrado Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Conclui-se, portanto, que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). À falta de lei específica e com base nas normas acima referidas, as áreas de preservação permanente devem observar o seguinte delineamento: a) 15 metros para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Releva mencionar a existência de orientação emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 03, de 22/12/07, no sentido de que as autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros sejam canceladas, e as incidentes parcialmente nesta faixa tenha o valor das multas adequado ao percentual da área impactada dentro da APP de 30 metros. Acrescente-se, ademais, conforme registrado em outras decisões proferidas neste Juízo, que o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei nº 2083/2006, o artigo 26, 3º) dispõe que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros). Ainda que tais disposições sejam supervenientes aos fatos noticiados nestes autos e não revoguem os preceitos legais, elas traduzem interpretação condizente com adoção da distância de 30 (trinta) metros para delimitação da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água naturais ou artificiais. A despeito da competência da União e dos Estados em matéria de direito ambiental, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e exercer atividade legislativa supletiva (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), quando ausente lei específica, como ocorreu no caso, uma vez que as normas infralegais editadas pelos órgãos ambientais não podem suprir a ausência de lei para fins de delimitação genérica das áreas de preservação permanente nos entornos de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965). Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Inicialmente, no que tange à prescrição da pretensão punitiva e executória, oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei 9873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo

prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória : (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consta que a autuação foi lavrada por infração às normas da Lei n. 9.605/98 (artigos 60, 70/72), Lei n. 4.771/65 (art. 2º a-3), Lei n. 6.938/81 (art. 10) e Decreto n. 3.179/99 (art. 1º/2º, II-XI e 44), sendo descrita a conduta de construir rancho de pesca a menos de 100 metros da margem do lago Jupuíá, extensão do rio Sucuriú, área de preservação permanente (folha 23). Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 9873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível e por qualquer ato inequívoco que importe manifestação de tentativa de solução conciliatória no âmbito administrativo. Com a autuação por infração ambiental em 31/03/2005 (fl. 93), o autuado foi notificado do processo administrativo em 06.10.2005 (fl. 95), seguindo-se julgamento da autuação em 19.04.2010 (fl. 109). Como se observa, duas causas interruptivas da prescrição se verificaram durante o trâmite do processo administrativo, quais sejam, a notificação do autuado efetivada em 06.10.2005 e a decisão condenatória recorrível proferida em 19.04.2010, de modo que em nenhum momento houve o transcurso do lapso quinquenal que ensejasse a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Do mesmo modo, considerando a data de julgamento do processo administrativo (19/10/2010), a pretensão executória não se encontra prescrita, ao menos em face das informações constantes deste processo. No que toca à designação de servidor técnico para a atividade fiscalizatória, o ato designatório de fl. 132/133 se revela suficiente para a atribuição de competência para a atividade fiscalizatória em questão. A alegação de que a aplicação de multa estaria condicionada à prévia advertência do infrator não se sustenta. A melhor exegese indica a possibilidade de aplicação de quaisquer das sanções estabelecidas pelo artigo 72, a depender da natureza e gravidade da infração. O parágrafo 2º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não prescrevendo sancionamento gradativo. Nesse sentido é a interpretação adotada nas seguintes decisões: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA AMBIENTAL. APREENSÃO DE PASSERIFORMES EM RECINTO DE CRIADOR SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. MULTA SIMPLES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. [...] 2. A leitura conjunta dos artigos 6º e 72, 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98, e art. 11 do Decreto nº 3.179/99 revela que a penalidade prevista é de multa, pelo que, em princípio, sua aplicação não depende de prévia advertência, porquanto não se trata de requisito legal, podendo ser cominada diretamente multa simples conforme a gravidade e conseqüências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. 3. Diferenciam-se infrações sanáveis e insanáveis, cabendo, quanto às primeiras, primeiramente a aplicação de advertência para regularização, e, no caso presente, estamos diante de uma irregularidade cadastral, porquanto não se faz imputação de apanha proibida ou ato de maior gravidade contra os animais mantidos em cativeiro. [...] (AMS 00037692020064036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98, extraído-se desse texto legal a conclusão de que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (TRF - 5ª R., 1ª T., AC 558445, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/09/2013). [...] (AC 00052627020124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::296.) Conquanto superados os argumentos defensivos iniciais, constata-se que o auto de infração e o processo administrativo não indicaram a localização específica da edificação, limitando-se a mencionar a existência de construção a menos de 100 metros da margem do lago Jupuíá, extensão do rio Sucuriú, em área de preservação permanente. Considerando que a delimitação legal da área de preservação permanente sofre variação em razão de fatores diversos (água corrente ou represada, dimensão do espelho de água, zona urbana ou rural etc) ou mesmo em razão da interpretação que se dê às normas relacionadas, a ausência de informação quanto à localização específica da intervenção nociva (construção) inviabilizaria a aferição segura da caracterização ou não da infração ambiental. O relatório de vistoria juntado no processo administrativo (fls. 115/129) oferece subsídios técnicos para a verificação da localização da construção em relação

à área de preservação permanente. Observa-se pelo croqui de fl. 119 que somente parte da construção (quiosque, mesas e bancos) se encontra na faixa de trinta metros, a partir da cota de segurança, considerada como área de preservação permanente, circunstância que revela desconhecimento com a descrição consignada no auto de infração nº 433.519-D, revelando desatendimento de pressuposto de validade do ato administrativo concernente ao motivo (pressuposto objetivo) e à causa (pressuposto lógico). Ainda que o vício contido no auto de infração pudesse ser sanado durante a fase de apuração da prática da infração ambiental, é certo que o processo administrativo também restou viciado por confirmar integralmente o ato inicial do agente fiscalizador, sem considerar que somente parte da área de preservação permanente havia sido atingida, o que revelaria a necessidade de adequação (diminuição) do valor fixado para a sanção pecuniária. Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, por desconhecimento de pressuposto de validade do ato administrativo e inobservância dos princípios da proporcionalidade. PA 0,5 Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº 433.519-D, bem como do respectivo processo administrativo. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002271-73.2012.403.6003 - ARY FONSECA MONTECHI (MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Classificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório. Ary Fonseca Montechi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pleiteando a exclusão de seu nome como proprietário da área rural embargada e indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes). Alegou, em síntese, que em 05.12.2012 tentou efetuar transação comercial de bovinos de corte com o frigorífico Marfrig, quando teria sido constatada existência de restrição que impediria a realização de transações comerciais com essa empresa exportadora, que segue exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A restrição decorreria de processo administrativo instaurado pela autarquia contra o autor, ensejando a lavratura de multa no valor de R\$ 442.500,00 em razão de infração ambiental praticada em propriedade situada no município de Altamira-PA, que alega não lhe pertencer. Às folhas 36/v foi deferida medida cautelar, determinando-se a exclusão de restrição dos cadastros do IBAMA em relação à autuação discutida nestes autos. Em contestação apresentada pelo IBAMA às fls. 51/58, o réu alega que o auto de infração decorreu de regular exercício do poder de polícia, e que presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada em regular processo administrativo. Sustenta que a alegação do autor de não ser proprietário da área objeto de autuação não contaria com substrato técnico ou jurídico. Refuta a ocorrência de danos morais e lucros cessantes, por não haver ilicitude na atuação administrativa, desde que observada a legislação aplicável, pois a simples autuação e inscrição no CADIN não constituiria ato ilícito. A medida cautelar foi cumprida (fls. 113/116), seguindo-se juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 127/135) e impugnação à contestação (fls. 136/141). É o relatório. 2. Fundamentação. Atribui-se ao autor a conduta de destruir 58,77 has. de floresta amazônica considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, com agravante de uso de fogo (folha 21). Observa-se que a presente ação foi ajuizada à mesma época em que ainda tramitava o processo administrativo instaurado para apuração da infração ambiental (fls. 59/112), onde o autuado apresentou defesa alegando existência de vício insanável na autuação (fls. 101/103). Embora não exista impedimento ao julgamento do pedido sem a conclusão do processo administrativo, este poderá trazer outros subsídios relacionados à autoria da infração ambiental que se controverte nestes autos. Ademais a medida cautelar concedida às fls. 36/v afastou o óbice para a comercialização de gado que se alega frustrada. Converte-se o julgamento em diligência, a fim de que o réu junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia das demais peças que compõem o processo administrativo nº 02048.000761/2012-92. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se em cinco dias, e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000085-43.2013.403.6003 - HELIO JOSE MUNIZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Tratam-se de embargos de declaração opostos por Hélio José Muniz contra a sentença de folhas 46/47, por meio dos quais pretende seja suprida alegada contradição. O autor foi intimado do teor da sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 13/06/2014 (folha 50), restando efetivamente intimado a partir da data da publicação (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), ou seja, em 16/06/2014, ex vi do 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. O prazo para os embargos de declaração (art. 536 CPC), passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, ou seja, a partir de 17/06/2014, inclusive (4º do artigo 4º, idem), encerrando-se em 23/06/2014 (1º dia útil). Portanto, os embargos de declaração protocolizados em 24/06/2014 forma interpostos intempestivamente, não podendo ser conhecidos. Registre-se, ademais, que os embargos não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos. Nesse sentido: Processo civil.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Intempestividade. - São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de cinco dias. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Embargos de declaração não conhecidos. (EEDAGA 200701395261, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2008)Diante do exposto, constatada a intempestividade na interposição, não conheço dos presentes embargos.ObsERVE-se que os embargos não conhecidos não interromperão os prazos para outros recursos.Int.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000483-87.2013.403.6003 - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0000634-53.2013.403.6003 - CLEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório. Cleusa de Oliveira Nogueira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, preenche o requisito etário, estando incapaz de exercer atividades laborais, tendo que dispor de ajuda financeira do marido para aquisição de medicação necessária para manutenção dos males que é acometida. Informa que o benefício foi negado administrativamente, sob o fundamento de que a renda familiar não era inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que a autora não preenche o requisito de miserabilidade, tendo a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, visto que mora com o marido, o qual percebe aposentadoria especial no valor aproximado de R\$ 1.796,00. Juntado relatório social, se oportunizou manifestação às partes e ao MPF.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida aos 05.01.1943, conta atualmente com 71 (setenta) anos de idade, preenchendo o requisito etário legalmente exigido para o benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 74/78 informa que a autora reside com seu marido, em imóvel alugado, de alvenaria, forrado com madeira, em boas condições de conservação, organização e higiene. A renda familiar é composta pela aposentadoria especial do marido, no valor de R\$ 1.760,00 (fl. 75). Possuem um veículo automotor em bom estado de conservação e quitado (fl. 77). As provas constantes dos autos revelam que a renda familiar per capita supera meio salário mínimo. Conquanto as informações socioeconômicas indiquem padrão de vida modesto, tal situação não pode ser equiparada à condição de hipossuficiência, caracterizada pelo quadro social que evidencie impossibilidade de subsistência e estado de miserabilidade, de modo que não foram atendidos os requisitos legais para o benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 13, Drª. Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000656-14.2013.403.6003 - METALFRIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E MS011596 - ANA LUIZA LEAO CONGRO DE MATOS E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União Federal da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000846-74.2013.403.6003 - ZILDA RODRIGUES SIMOES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Zilda Rodrigues Simões, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de hipertensão CID-10: I10, Angina pectoris CID-10: I20, Doença isquêmica crônica do coração CID-10: I25, Insuficiência cardíaca CID-10: I50. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. .PA 0,5

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de

segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Durante a perícia foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: hipertensão arterial e infarto agudo do miocárdio. Atualmente, essas patologias não causam incapacidade laboral na autora. (fl. 65-v/66). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de hipertensão arterial e infarto agudo do miocárdio, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001080-56.2013.403.6003 - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001136-89.2013.403.6003 - JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA. Jezuino de Almeida Medardo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Contestado o feito, o INSS juntou documentos. Após, foi designada a audiência de instrução. Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61/62), que abrange a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, com DIB em 13/03/2013 e DIP em 17/07/2014, bem como R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a título de atrasados, e R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) equivalentes a honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 63). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de por em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001225-15.2013.403.6003 - ADEMARIO TELES SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001364-64.2013.403.6003 - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Saem os presentes intimados.

0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Saem os presentes intimados.

0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001681-62.2013.403.6003 - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001887-76.2013.403.6003 - HAMILTON FREGULHA JUNIOR(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001893-83.2013.403.6003 - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista que a parte autora não compareceu, bem como não compareceu qualquer testemunha, dou por prejudicada a produção de provas. Registrem-se pasra sentença. Saem os presentes intimados.

0001895-53.2013.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002410-88.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002452-40.2013.403.6003 - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, aceito a renúncia de fls. 80/81. Nomeio em substituição o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP n.º

144.243, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se. Arbitro os honorários ao primeiro defensor no mínimo da tabela, ante a atual fase do processo. Solicite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002714-87.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO ALVES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 206/207, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2014, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000550-18.2014.403.6003 - CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001601-64.2014.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E

SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório.Maria Conceição Mendes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08.Cite-se. Intimem-se.

0001649-23.2014.403.6003 - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo atual, a decisão que o deferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.

0002444-29.2014.403.6003 - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a declaração de fls. 04, pelo procurador da parte autora,defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002463-35.2014.403.6003 - JULIA RAMOS DE SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002476-34.2014.403.6003 - CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002477-19.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002540-44.2014.403.6003 - NEURACY ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precar o ato.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante certidão de fls. 38, intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas processuais, em 10 (dez) dias. Após, com a regularização do feito, cite-se o réu. Intimem-se.

0002788-10.2014.403.6003 - SEBASTIANA DE MORAES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002789-92.2014.403.6003 - FREDERICO MUNIZ BARRETO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002790-77.2014.403.6003 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a indicação do termo de fls. 17, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002796-84.2014.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 38, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002797-69.2014.403.6003 - ALBA CALUNGA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002875-63.2014.403.6003 - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002876-48.2014.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 29, tendo em vista tratar-se de ações com assuntos diferentes. Cite-se. Intime-se.

0002877-33.2014.403.6003 - TANIA MARIA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, esclareça a parte autora se ainda encontra-se em gozo de benefício, considerando a data de cessação informada no documento de fls. 09. Intime-se.

0002878-18.2014.403.6003 - SILVANIRA RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002879-03.2014.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SALME (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002880-85.2014.403.6003 - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002881-70.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO BARROS HECHT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002886-92.2014.403.6003 - LOURDES DE JESUS MATHIAS LEMES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 15/32. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a

concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002890-32.2014.403.6003 - DJALMA BALDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório. Djalma Baldo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08. Cite-se. Intimem-se.

0002891-17.2014.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Dorothea Moreira de Caldas representada por sua filha Oneida Camila da Silva Souza, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idoso, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Alega, que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade de seu marido, com renda mensal de um salário mínimo, não sendo suficiente para atender as necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação e segurança, recebendo de vez em quando ajuda de parentes. Salientou que realizou solicitação do amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, do estudo socioeconômico e por entender ser imprescindível para segura formação e

convencimento. Para tanto, nomeio a perita Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Cite-se.

0002892-02.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE EÇA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Wallison Santos de Eça, representado por sua avó materna Edith Carneiro dos Santos, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 07/28. Alega, em síntese, que é filho de Caetano Coutinho de Eça Júnior, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a negativa da autarquia em conceder o benefício está fundada na renda do segurado, superior ao limite legal permissivo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se e cite-se.

0002893-84.2014.403.6003 - AISHILA SOFIA MARQUES DOS SANTOS X ENZO MARQUES MOREIRA SANTOS X GRAZIELA MARQUES DE SOUSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Aishila Sofia Marques dos Santos e Enzo Marques Moreira Santos representados por sua genitora Graziela Marques de Sousa, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 06/27. Alega, em síntese, que são filhos de Rafael Luis Moreira dos Santos, que se encontrava recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS desde 24/10/2013. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o valor do último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que o segurado se encontrava recluso desde 24/10/2013 foi absolvido da condenação, em virtude da decisão proferida em 07/07/2014, nos autos nº 0001213-80.2014.8.12.0021, e foi solto em 09/07/2014. Não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). As informações de fls. 21 (CNIS) em tese indicam que os rendimentos do segurado instituidor superam o limite de rendimentos legalmente previsto para a concessão do benefício requerido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Cite-se e intimem-se.

0002896-39.2014.403.6003 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Joel Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se.

0002897-24.2014.403.6003 - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicad no termo de fls. 31. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002898-09.2014.403.6003 - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a data de cessação do benefício informada em fls. 16, esclareça a parte autora se ainda se encontra em gozo de benefício, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002911-08.2014.403.6003 - APARECIDA ALVES BATISTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente

em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002915-45.2014.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias à análise de eventual litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002935-36.2014.403.6003 - DURVAL RIBEIRO TABONE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório. Durval Ribeiro Tabone, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000436-79.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-63.2014.403.6003) PAULO VIEIRA DE FRANCA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de exceção de suspeição movida pela parte autora contra João Miguel Amorim Júnior, perito nomeado em ação previdenciária onde aquela pleiteia benefício por incapacidade. Alega, em síntese, que o perito, embora seja excelente médico, com grandes conhecimentos técnicos em sua profissão, considera todos os periciados como aptos ao trabalho e, para tanto, adota respostas genéricas e no mesmo padrão em seus laudos. Saliencia que este rigor nem os peritos do INSS adotam. Arremata dizendo que em todos os tópicos e respostas dadas nos laudos só há alteração em relação aos dados pessoais do periciado, as patologias de que é portador, entre outras pequenas alterações, mas que a discussão, conclusão, análise da capacidade de trabalho, entre outros dados importantes, apresentam as mesmas respostas, concluindo-se que se tratam de laudos produzidos em série. Foi determinando o apensamento do incidente e a manifestação do perito. O perito rebateu os argumentos da exceção, alegando, em síntese, que: a) realiza perícias para o Poder Judiciário desde 1990; b) não atua de modo a favorecer qualquer das partes; c) que o laudo é padronizado em razão da adoção das mesmas providências em relação a todos os periciados e para facilitar a compreensão de seu trabalho; d) que a exceção não está embasada em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, e) por fim, o perito declara-se impedido de atuar em todos os feitos em que as procuradoras da parte autora atuarem, alegando que ... trata-se de uma maneira de tentar influenciar o laudo pericial... É o relatório. 2. Fundamentação. A suspeição do perito reputa-se fundada, nos termos do artigo 138, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 135 do mesmo Código, nestes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e, ainda, que a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNIT. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO OFICIAL. ATUAÇÃO EM OUTROS FEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, a mera alegação de que o perito é suspeito por

ter atuado como assistente técnico dos expropriados em outros processos, nos quais teria emitido laudo contrário aos interesses do agravante. Precedentes jurisprudenciais.2. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:675).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. - A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas. - Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica. - Violação ao artigo135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, AI 00155899020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. I - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. II - Na condição de auxiliar da Justiça, o perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe for cometido. Exerce função de confiança, sendo de livre nomeação para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. III - O fato de conhecer a matéria previdenciária, posto que autor de livro sobre a Previdência Social, além de exercer a advocacia nesta área e ter sido, inclusive, servidor do antigo INPS não tem o condão de invalidar o laudo que vier a lavrar no caso em comento. IV - Autarquia não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do perito nomeado no caso em comento. V - Agravo não provido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AI 00132862120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:07/07/2005).Portanto, não tendo a parte autora comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, a rejeição é medida que se impõe.Igualmente, é de ser rejeitado o alegado impedimento do perito, visto que a hipótese mencionada por ele não possui previsão legal.3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0000444-56.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-57.2014.403.6003) RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de exceção de suspeição movida pela parte autora contra João Miguel Amorim Júnior, perito nomeado em ação previdenciária onde aquela pleiteia benefício por incapacidade.Alega, em síntese, que o perito, embora seja excelente médico, com grandes conhecimentos técnicos em sua profissão, considera todos os periciados como aptos ao trabalho e, para tanto, adota respostas genéricas e no mesmo padrão em seus laudos. Salaria que este rigor nem os peritos do INSS adotam. Arremata dizendo que em todos os tópicos e respostas dadas nos laudos só há alteração em relação aos dados pessoais do periciado, as patologias de que é portador, entre outras pequenas alterações, mas que a discussão, conclusão, análise da capacidade de trabalho, entre outros dados importantes, apresentam as mesmas respostas, concluindo-se que se tratam de laudos produzidos em série.Foi determinando o apensamento do incidente e a manifestação do perito.O perito rebateu os argumentos da exceção, alegando, em síntese, que: a) realiza perícias para o Poder Judiciário desde 1990; b) não atua de modo a favorecer qualquer das partes; c) que o laudo é padronizado em razão da adoção das mesmas providências em relação a todos os periciados e para facilitar a compreensão de seu trabalho; d) que a exceção não está embasada em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, e) por fim, o perito declara-se impedido de atuar em todos os feitos em que as procuradoras da parte autora atuarem, alegando que ...trata-se de uma maneira de tentar influenciar o laudo pericial...É o relatório.2. Fundamentação.A suspeição do perito reputa-se fundada, nos termos do artigo 138, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 135 do mesmo Código, nestes termos:Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e, ainda, que a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNIT. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO OFICIAL. ATUAÇÃO EM OUTROS FEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, a mera alegação de que o perito é suspeito por

ter atuado como assistente técnico dos expropriados em outros processos, nos quais teria emitido laudo contrário aos interesses do agravante. Precedentes jurisprudenciais.2. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:675).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. - A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas. - Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica. - Violação ao artigo135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, AI 00155899020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. I - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. II - Na condição de auxiliar da Justiça, o perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe for cometido. Exerce função de confiança, sendo de livre nomeação para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. III - O fato de conhecer a matéria previdenciária, posto que autor de livro sobre a Previdência Social, além de exercer a advocacia nesta área e ter sido, inclusive, servidor do antigo INPS não tem o condão de invalidar o laudo que vier a lavrar no caso em comento. IV - Autarquia não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do perito nomeado no caso em comento. V - Agravo não provido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AI 00132862120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:07/07/2005).Portanto, não tendo a parte autora comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, a rejeição é medida que se impõe.Igualmente, é de ser rejeitado o alegado impedimento do perito, visto que a hipótese mencionada por ele não possui previsão legal.3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3742

EXECUCAO FISCAL

0000373-45.2000.403.6003 (2000.60.03.000373-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NILSON RODRIGUES X NELSON ALVES RODRIGUES X TRADICAO LANCHONETE LTDA

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Tradição Lanchonete LTDA, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou, informando que não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.P.R.I.

0000657-53.2000.403.6003 (2000.60.03.000657-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NILSON RODRIGUES X NELSON ALVES RODRIGUES X TRADICAO LANCHONETE LTDA

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Tradição Lanchonete LTDA, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou, informando que não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos

previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se. P.R.I.

000045-95.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOANA MARIA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A V I S T O S E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face de Joana Maria da Silva, objetivando o recebimento de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Cumpra-se o item 2 do despacho de folha 66, procedendo a transferência do valor ao executado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3743

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000005-94.2004.403.6003 (2004.60.03.000005-5) - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARMANDO ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8) - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000832-61.2011.403.6003 - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000960-13.2013.403.6003 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001641-80.2013.403.6003 - DIVA DE AZAMBUJA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA DE AZAMBUJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002441-11.2013.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(s) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Diante da informação trazida aos autos (fl. 65), expeça-se novo mandado de intimação nos termos da decisão de fl. 55, no endereço Sítio São Vicente de Paulo, Assentamento Taquaral, lote 261, zona rural de Corumbá/MS. Após, decorrido o prazo estabelecido, venham-me conclusos. Cumpra-se.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 89. Assim, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá para que complemente o estudo socioeconômico, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 41/42). Cumpra-se.

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL

0000209-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

Diante da certidão de fl. 107, designo para o dia 14/10/2014, às 16:00 horas (horário local, 17:00 horas - horário de Brasília) audiência de instrução para inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 213/2014 SC - à uma das Varas Federais de Rio Grande/RS para que requirite o Agente de Polícia Federal GIOVANI GARCIA FRANÇA, matrícula 7913, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Rio Grande/RS, para audiência designada acima, através do sistema de videoconferência , com este Juízo. *Dados Processuais: *Processo Originário : 0000209-86.2014.403.6004. *Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY. * JAMES ALFRED GARAWAY - beninense, filho de Roy Garraway e Elisa Garraway, nascido em 18/05/1980, identidade R0057075/REP/GUYANA, CPF 234.527.648-77, atualmente preso na cidade Corumbá/MS. * Defensores Constituídos: MAAROUF FAHD MAAROUF, OAB/MS 13.478 e DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO, OAB/MS 16.245 * Crime: Art. 304 do CPB (USO DE DOCUMENTO FALSO). MANDADO DE INTIMAÇÃO 556/2014 SC - para intimação do réu JAMES ALFRED GARRAWAY, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. OFÍCIO 734/2014 SC - Ao Presídio Masculino de Corumbá/MS requisitando o preso JAMES ALFRED GARRAWAY para a audiência designada para o dia 14/10/2014 às 16:00 horas (horário local). OFÍCIO 735/2014 SC - Ao 6º BPM em Corumbá/MS para que realize a escolta do preso JAMES ALFRED GARRAWAY na audiência designada para o dia 14/10/2014 às 16:00 horas (horário local). OFÍCIO 736/2014 SC - À Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando o Agente de Polícia Federal GUILHERME SILVA CABRAL, matrícula 18.909, para que compareça à audiência acima designada. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAI(BMS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Ante o teor da decisão proferida em plantão (f. 470), impõe-se a reanálise da situação do réu Alonso Barbosa Esgaib. Para tanto, necessário um breve relatório do processamento desta ação penal, para melhor compreensão dos atos até aqui praticados. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que Alonso Barbosa Esgaib, Idelfonso Machado Parra e Alexandre Lebedenko foram denunciados, nos autos do processo n. 0001056-11.2002.403.6004, aos 10.05.2007, pelas supostas práticas das condutas tipificadas no art. 149, 1º, inciso II, do Código Penal - CP e

no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, c/c art. 29 do CP (f. 2-8 e 245). A denúncia foi recebida em 18.05.2007 (f. 246). Os acusados Alexandre Lebedenko e Idelfonso Machado Parra foram pessoalmente citados (f. 306-verso, e 345-verso), interrogados (f. 318-322 e 346-347) e apresentaram defesas prévias (f. 323-324 e 353). O réu Alonso Barbosa Esgaib, diferentemente, esgotadas as tentativas de citação pessoal (f. 270-verso, 389, 400 e 415), foi citado por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido (f. 419-420). Verificada a inércia do réu (f. 421), que não compareceu aos autos nem constituiu advogado, foi o processo original desmembrado (em cumprimento à parte final da decisão de f. 419), dando-se origem a presente ação penal. Além disso, 06.08.2013, foi decretada a suspensão deste feito e do curso de seu prazo prescricional e, também, a prisão preventiva do réu, tudo com fulcro nos arts. 366 e 312 do Código de Processo Penal - CPP (f. 428-429). Posteriormente, sobreveio aos autos informação acerca do cumprimento da prisão preventiva do réu, ocorrido em 13.08.2014 (f. 439-442). O réu formulou pedido de revogação da prisão preventiva (f. 445-464 petição e documentos), protocolizado aos 14.08.2014, às 17h53. O Ministério Público Federal - MPF se manifestou, durante plantão judiciário, contrariamente ao pleito (f. 466-469). Ainda em plantão, proferiu-se decisão de indeferimento do pedido, para garantia da aplicação da lei penal. Na ocasião, em termos finais, consignou o juiz plantonista que quanto aos demais requerimentos ministeriais, em virtude desta decisão, compete ao juiz natural apreciá-las e tomar as medidas necessárias (f. 470). Em 19.08.2014, nova conclusão foi aberta nesses autos, que passou a ser reanalisado por mim. Em 20.08.2014, durante a elaboração desta decisão, mas antes de seu término, foi coligida aos autos informação dando conta da impetração de pedido de habeas corpus n. 0020506-84.2014.403.0000/MS, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do réu (f. 473-475) e a decisão proferida naquele writ. É o que importa relatar. Fundamento e DECIDO. I. Revogação da prisão preventiva De saída, verifica-se que, a despeito de não ter o réu comprovado a alegada primariedade, pelas certidões de antecedentes de f. 278 e 281 e pela consulta à rede INFOSEG que ora se junta, exceção feita à presente ação penal, não existem outros registros criminais em nome do acusado. Ademais, a par de toda a discussão travada entre defesa e MPF - sobre a ciência ou não do réu desta ação penal antes da prisão efetivada no dia 13.08.2014, sobre a quantidade e gravidade das supostas condutas criminais praticadas etc. -, observa-se que o ponto nodal para a decretação da prisão preventiva do réu outrora foi a sua não localização, naquele momento, para realização de sua citação pessoal. Nota-se que, na manifestação que antecedeu à decretação de prisão em desfavor do réu, assim se manifestou o MPF: (...) Neste caso, necessária a custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da notícia que possivelmente fixou residência fora do território nacional, situação bastante conveniente para pessoa denunciada em ação penal. A medida também se apresenta necessária em razão da necessidade de localização do acusado para a prática de atos processuais relacionados ao exercício da ampla defesa e do contraditório, especialmente considerando sua provável residência no exterior - destaquei (f. 424-425). Nesta esteira, seguiu a decisão proferida a f. 428-429. Logo, com a prisão e localização do réu, por intermédio do cumprimento do mandado de prisão, o motivo principal para a decretação da prisão cautelar deixou de existir. Não se olvide que, muito antes do oferecimento da denúncia de f. 2-8, já existiam no IPL 186/02 (que deu origem a esta ação penal), indícios de que Alonso Barbosa Esgaib, desde o ano de 2005, residiria nos Estados Unidos da América (f. 232-233). Porém, isso não motivou, naquela oportunidade, qualquer pleito ministerial que importasse a restrição de liberdade do réu; também não foi suficiente para fazê-lo (nem mesmo poderia) a gravidade abstrata das supostas condutas criminais perpetradas pelos réus, tanto assim que os corréus denunciados nos autos do processo n. 0001056-11.2002.403.6004 - Idelfonso Machado Parra e Alexandre Lebedenko -, localizados pessoalmente para citação, respondem à ação penal em liberdade. Outrossim, importante destacar que, com a citação pessoal do réu, medida que se determinará no capítulo seguinte desta decisão, a ausência do acusado - que, aliás, se encontra representado por defensor constituído nos autos (f. 455-457) - aos demais atos e termos do processo implica a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 367 do CPP, seguindo o processo sem sua presença. É dizer: concretizada a citação pessoal do réu, nos termos da legislação processual penal, prescindível, pois, sua participação direta aos demais atos processuais que a partir daí se desenvolverem, inclusive seu interrogatório. São por esses os motivos que, a meu ver, não mais se sustenta o fundamento que embasou a restrição cautelar do réu. Noutra viés, pelos elementos constantes dos autos, não se pode olvidar que, neste momento, não se faz presente, aliás, qualquer dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que, não se tem informação que, em liberdade, o requerente atrapalharia a produção de provas, tampouco se furtaria à aplicação da lei penal, a despeito da argumentação tecida pelo órgão ministerial. Ademais, passados mais de 12 (doze) anos dos fatos narrados na denúncia, sem notícia acerca do cometimento de nova prática criminosa pelo réu, não parece factível que a ordem pública esteja ameaçada. Outrossim, relevante frisar que, agora, com sua localização, o réu se encontra em situação de igualdade com os demais corréus, que, como já dito, respondem à ação penal 0001056-11.2002.403.6004 em liberdade, e por isso merece o mesmo tratamento. Em outras palavras: é necessário assegurar igualdade de condições a todos os réus envolvidos nas condutas imputadas pelo MPF na denúncia, e dar a eles o mesmo tratamento, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, há indícios de que o interessado goza de condições pessoais favoráveis. Logo, por todas essas razões, impõe-se a revisão da medida (prisão) outrora decretada, apoiada no permissivo legal insculpido no art. 316 do CPP. Por conseguinte, em vista dos princípios da necessidade e adequação que regem a matéria, e, ainda, da preferência de aplicação das medidas

cautelares de natureza, sabidamente de natureza menos gravosa, ex vi do 6º, do art. 282, do CPP, no presente caso, revela-se cabível, suficiente e adequada a substituição da prisão provisória pelas medidas cautelares previstas no art. 319, inciso VIII (fiança), e no art. 320 (proibição de ausentar-se do país), ambos do CPP. Registre-se que, neste momento, a proibição de deixar o país se justifica porque não há documentos vertidos em língua portuguesa que comprovem a alegada residência e empregos fixos nos Estados Unidos. Sobreindo documentos devidamente traduzidos concernentes a esse aspecto, a proibição poderá ser reavaliada. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de Alonso Barbosa Esgaib pelas medidas cautelares de: (i) fiança no montante de 100 (cem) salários mínimos (art. 319, inciso VIII, c/c art. 325, inciso II, ambos do CPP), levando em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento (art. 326, CPP), e, também, a futura indenização do dano (arts. 336 e 387, inciso IV, CPP); (ii) proibição de se ausentar do país (art. 320, CPP), com a ressalva de que, caso pousem aos autos documentos vertidos em língua portuguesa que comprovem a alegada residência e empregos fixos nos Estados Unidos, bem como informações sobre ter ou não outra nacionalidade, a presente medida poderá ser revista. Fica, desde já, o réu advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, CPP). Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Expeça-se, também, comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, acerca da proibição constante no item (ii) acima. Intime-se a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos (f. 439), a fim de que, ciente desta decisão, sobretudo da proibição imposta ao réu de se ausentar do país (ii), retenha o passaporte do réu, até que sobrevenha decisão em sentido contrário. II. Providências em prosseguimento Dando prosseguimento à ação penal, a fim de evitar prejuízo à instrução probatória, cite-se pessoalmente e intime-se Alonso Barbosa Esgaib, atualmente preso na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos (f. 439), atos que deverão preceder à soltura do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual, que deve reger toda a Administração Pública, e à lei de regência, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, sua intimação far-se-á por intermédio de seus defensores constituídos (f. 455-457). Ainda antes de ser colocado em liberdade, perante o oficial de justiça, ciente dos termos do crime de falsidade ideológica (Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular), deverá o réu, de próprio punho, firmar declaração acerca de possuir ou não outra nacionalidade. Muito embora esta ação penal encontre-se em fase incipiente, como forma de conferir celeridade e higidez ao feito, não se desprezando a informação de que o réu fixou residência nos Estados Unidos, cumpre designar desde já data de audiência para oitiva das testemunhas que serão ouvidas neste Juízo e interrogatório do réu. Assim sendo, intimado da data em que será interrogado, não poderá o réu futuramente alegar nulidade ou embaraçar o andamento da ação penal. Designo, pois, audiência para oitiva das testemunhas que serão ouvidas neste Juízo e interrogatório do réu para o 06.10.2015, às 13h40, na sede deste Juízo. Ao ser cientificado desta decisão, o réu fica desde já intimado a comparecer na data ora indicada para ser interrogado. Fica ainda ciente de que, se não se apresentar nesta data, o processo seguirá sem sua presença. III. Pedido de habeas corpus n. 0020506-84.2014.403.0000/MS Durante a elaboração desta decisão, mas antes de seu término, foi coligida aos autos informação dando conta da impetração de pedido de habeas corpus n. 0020506-84.2014.403.0000/MS, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do réu (f. 473-475). Ciente do teor da decisão proferida, nesta data, pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, André Nekatschalow - Intime-se o impetrante para que esclareça se, após o término do plantão judiciário, foi formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva ao MM. Juízo a quo, bem como para que informe se o réu foi citado para acompanhar a ação penal e para que junte certidão dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do último domicílio do paciente no Brasil -, e diante do ora decidido por este Juízo, que, de ofício, deliberou por reanalisar a situação do réu, comunique-se, via correio eletrônico, ao Ilustre Desembargador Relator, encaminhando-lhe cópia deste decisum. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se as certidões de antecedentes criminais de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas, se preciso. Cumpra a Secretaria todas as determinações, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANA CLARA PINHO DE MEDEIROS X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL)

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7) - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raul Vitorino Sobrinho e Luiza Marin da Silva, qualificados nos autos, em face da União, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte militar, bem assim indenização por danos morais em 400 (quatrocentos) salários-mínimos, 200 (duzentos) para cada autor, decorrentes da morte do filho deles SAUL DA SILVA SOBRINHO, quando de guarda do quartel, nas dependências do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 16/35. Sustentam os autores, em síntese, que são pais de Saul da Silva Sobrinho, soldado engajado no 17º Batalhão Regimento de Cavalaria Mecanizada, situado no Município de Amambai-MS, falecido em 16.11.2005, nas dependências do Regimento supracitado, em consequência de disparos de arma de fogo desferida pelo colega de serviço, soldado Laércio Teodoro da Silva, o qual foi preso em flagrante e encontra-se aguardando julgamento da Justiça Militar. Argumentam, ainda, que o de cujus, à época do infortúnio, ajudava na manutenção do sustento da família, uma vez que tanto o pai, quanto a mãe, são analfabetos, desempregados, e, ainda, possuem outra filha menor, cujo soldo do de cujus contribuía sobremaneira para o sustento da família. Pleiteiam a antecipação da tutela, no que tange à concessão da pensão por morte e, que, este benefício seja concedido inteiramente à mãe da vítima. Pugnando pela procedência do pedido, a condenação da União em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 57/254). Alegando, em síntese, que o militar falecido possuía menos de 02 (dois) anos de exercício, não possuindo, portanto, carência exigida pela lei para instituir benefício. Além disso, os pais do falecido não eram seus dependentes declarados e não comprovaram a dependência econômica em relação a ele, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/255). Impugnação à contestação às fls. 260/274. Os autores arrolaram as testemunhas: Ronaldo de Carvalho Lopes; Ronaldo Luiz Lopes; Bento Amaral dos Santos; Marciel Souza dos Santos; Eliandro Lomberto de Barros (f. 278). A União arrolou as seguintes testemunhas: Adilson Giuliano Peres; Cleomar Menezes Brasil. As testemunhas Bento Amaral dos Santos, Marciel Souza dos Santos e Ronaldo de Carvalho Lopes foram ouvidas às fls. 310/312 e Ronaldo Luiz Lopes à f. 348. A parte autora dispensou a oitiva da testemunha Eliandro Lomberto de Barros, o que foi homologado à f. 353. A testemunha Adilson Giuliano Peres foi ouvida à fl. 436; O depoimento do autor Raul Vitorino foi colhido à fl. 487. À fl. 491 foi requerido a dispensa do depoimento da autora, Luiza Marin da Silva, o qual foi homologado à f. 497. A União, por sua vez, desistiu da testemunha CLEOMAR MENEZES BRASIL, homologado à fl. 497. Alegações finais da parte autora à fl. 486/505 e da ré à f. 510/515. Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A atual Carta Magna consagra em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, de regra, adota-se a teoria do risco administrativo, caracterizada pela responsabilidade objetiva da Administração exigindo-se que a vítima apenas comprove a existência do dano e nexos causal para o ressarcimento do patrimônio moral e material lesado. A Administração, por sua vez, pode eximir-se de sua responsabilidade comprovando a existência de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, pretendem os autores, serem indenizados por danos morais em razão do falecimento do filho deles, SAUL DA SILVA SOBRINHO, em 16.11.2005, nas dependências do 17º Regimento de Cavalaria Motorizada, situado no Município de Amambai-MS, em consequência de disparos de arma de fogo desferida pelo colega de serviço, soldado Laércio Teodoro da

Silva. Estamos, pois, diante de caso de responsabilidade objetiva típica, por ato comissivo de agente da Administração, sem prova de qualquer excludente. Ainda que se adotasse in casu o paradigma da responsabilidade subjetiva, o Estado não estaria isento da obrigação de indenizar, conquanto somente a Administração Militar poderia autorizar o uso das armas, assumindo, por conta disso, o risco de responder por culpa in eligendo e in vigilando. A própria Administração Militar concluiu pela ocorrência do fato (o óbito) e pelo nexo de causalidade (conduta da União, através de seu agente, o soldado Teodoro, que disparou a arma pertencente à Administração, que deu causa ao resultado). Veja-se o seguinte trecho do Relatório do flagrante presidido pelo Capitão de Cavalaria, LUCIANO MONTEIRO SERRÃO: (...) Pelo anteriormente exposto, salvo melhor juízo, sou de opinião que Sd LAÉRCIO TEODORO DA SILVA, agiu dolosamente quando acionou o gatilho de seu Fuzil na direção do Sd SAUL DA SILVA SOBRINHO, deixando de empregar a cautela, em atenção ou diligência ordinária especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, prevenindo o resultado que podia acontecer. O resultado foi obtido pelo fato do agente, o Sd LAÉRCIO TEODORO DA SILVA SOBRINHO, vindo a acertar o mesmo na região da virilha, o que causou óbito da vítima. O dolo surge, por parte do Sd. LAÉRCIO TEODORO DA SILVA por ter disparado seu armamento, que estava sob responsabilidade para fins de defesa do aquartelamento, e disparado o mesmo contra a vítima, Sd. SAUL DA SILVA SOBRINHO, mesmo sabendo que tal ato poderia vir a causar a morte de seu companheiro de serviço, assumindo assim, o risco de produzi-lo. Desta forma o delito ora alvo do presente flagrante encontra-se devidamente tipificado, ou seja, ajusta-se ao tipo penal que apresentou como resultado o óbito do soldado SAUL DA DA SILVA SOBRINHO, capitulado no parágrafo 2º, inciso I, IV, VI do artigo 205, tudo do CPM, Homicídio Doloso. O caráter doloso, fica observado no artigo 33, inciso I, do CPM. (...) - F. 212. Em sede de responsabilidade objetiva, basta simples prova do fato e o nexo de causalidade entre o agir do agente e o óbito. A pluralidade de causas, como por exemplo, a participação da vítima no evento, não rompe necessariamente o nexo de causalidade, o que somente ocorreria no caso de exclusividade. As circunstâncias descritas no relatório do flagrante, juntamente com as provas testemunhais (fls: 310/312 e 348) evidenciam a responsabilidade objetiva da União, com seu dever de indenizar os danos resultantes do fato ilícito. O dano sofrido pelos autores tem natureza imaterial, subsiste apenas na psique humana, sendo inviável a sua comprovação. Caberia ao ente público comprovar o distanciamento entre a vítima e seus genitores, a descaracterizar o sofrimento, o que não ocorreu. Ao contrário. De acordo com o relatório socioeconômico acostado aos autos (fls. 345/346), resta nítida a dependência econômica e o vínculo afetivo entre a vítima e seus genitores, o que lhes dá o direito à indenização. No que tange à fixação do quantum, a indenização do dano moral deve ser feita mediante a fixação de valor que atenda à finalidade de punir o faltoso e desestimular novas práticas ilícitas da mesma natureza, bem como reparar a dor causada à vítima, mas sem causar um enriquecimento sem causa por parte desta ou a ruína do responsável pelo dano. Por se tratar, no caso, da morte de um jovem de 19 anos de idade, filho dos autores que com eles residia e que tinha toda uma expectativa de vida pela frente, morte esta resultante de uma atitude flagrantemente abusiva de um agente do Estado, causando espanto e indignação o motivo fútil pelo qual a vida do jovem foi ceifada, demonstrando a negligência da União em identificar que seu agente era dotado destas qualificações degeneradas e sem preparo psicológico para acautelar e manusear armas de fogo, entendo como razoável a fixação da indenização do dano moral em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na data do óbito (16.11.2005), para cada autor. Além da indenização por danos morais a União também deve conceder o benefício de pensão por morte militar, eis que perfeitamente cumuláveis. Referente à questão de fundo, os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário, consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, a que se alude, por oportuno: Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. REsp 647656 / RJ ; RECURSO ESPECIAL- 2004/0033114-4 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Assim, consoante se depreende da análise dos autos, tendo o militar falecido em 16.11.2005, a pensão militar legada para seus dependentes deve ser regulada conforme a legislação então vigente, in casu, a Lei 3.765/60, com as modificações da MP 2215-15/01. Eis o texto legal: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; Por sua vez, o art. 50 da Lei 6.880/80, estabelece: Art. 50. São direitos dos militares: (...) I) a constituição de pensão militar; 2) São considerados dependentes do militar: (...) V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando

expressamente declarados na organização militar competente: b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; Dos artigos supra, decorre que, para os genitores fazerem jus à pensão por morte de militar, estes têm necessariamente de comprovar: a) a inexistência de dependentes arrolados no art. 7º, I, da Lei 3.765/70, fato este, incontestado na ação; b) a dependência econômica em relação ao militar falecido, na data do óbito, pois este será o fato gerador da pensão por morte. Dessa forma, afastado um dos requisitos acima listados, consequentemente estará afastado também o direito ao recebimento de pensão por morte. Nessa senda, a fim de que viável a outorga, mister se faz analisar a aventada dependência econômica da genitora em relação ao falecido filho. Na via administrativa, concluiu-se não estar configurada a alegada dependência econômica. Todavia, entendo que restou demonstrado que a renda auferida por SAUL DA SILVA SOBRINHO como militar do Exército contribuía para o sustento e a manutenção dos familiares, uma vez que, à época dos fatos, o genitor do autor, laborava como diarista, não tinha renda fixa e sua mulher encontrava-se desempregada. Os autores contavam com o auxílio financeiro do falecido filho. De acordo com o laudo socioeconômico juntado aos autos (fl. 345), a requerente tem uma vida socioeconômica bastante humilde, sendo até a presente data, totalmente dependente de ajuda da rede sócio-assistencial para suprir suas necessidades básicas. Recebe o auxílio do Programa do Governo Bolsa Família e uma cesta básica do Município. Logo, tratando-se de família humilde, com poucas rendas, é de se presumir que o filho da autora contribuía com sua renda para as despesas da família. Assim, tenho que as evidências são significativas, apontando na direção da alegada dependência financeira da parte-autora para com o de cujus, uma vez que pelas condições econômicas descritas, é certo que o soldo do ex-militar prestava relevante auxílio na manutenção do lar. Observo, ainda, que o aspecto da coabitação restou comprovado, bem assim o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos, não constando ainda a existência de enteado ou menor sob sua guarda. Residia com a autora e ajudava a custear as despesas da casa. No mesmo sentido, observo que o militar fora incorporado em 2005, assim a família pode contar com este soldo por um razoável período de tempo, até novembro de 2005, pelo que, presume-se que já integrava o planejamento doméstico. Ademais, o fato de a autora integrar família humilde e dos rendimentos do ex-militar concorrerem para a manutenção das atividades básicas do lar, por si só, já caracterizam a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, autorizando a concessão da pensão por morte por ela pleiteada. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. CONCESSÃO RETROATIVA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% A ANO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a pensão militar é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso em tela, o militar instituidor faleceu em 25 de maio de 2006, o que determina a aplicação da Lei nº 3.765/60 na redação da MP nº 2.215-10/01, que exige, como únicos requisitos para que os pais tenham direito à pensão militar, que não haja beneficiários em primeira ordem de prioridade e que os pais comprovem dependência econômica em relação ao militar falecido ao tempo do óbito deste. 3. A prova recolhida na instrução revelou-se conclusiva quanto à efetiva dependência econômica da apelada em relação ao seu filho, ao tempo da morte dele. Tratava-se de filho solteiro sem encargos de família por ele constituída, o que dá crédito à alegação de que mantinha a mãe. Ainda, não se pode descrever da prova testemunhal, pois as testemunhas foram ouvidas sem contraditas; assim, não tem o menor sentido a União Federal lançar qualquer nódoa sobre os testigos depois que os depoimentos são-lhe desfavoráveis. 4. Ainda que os outros filhos contribuíssem de alguma forma para o sustento da família, a prova dos autos deixou claro que os rendimentos do falecido eram imprescindíveis à manutenção das despesas familiares ao tempo do óbito. 5. A pensão por morte deve ter como termo inicial a data da instauração da sindicância para comprovação de dependência econômica, ou seja, 23 de agosto de 2.006, pois nos termos da jurisprudência pátria remansosa, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. 6. Por ter sido a ação ajuizada em 04 de dezembro de 2007, os juros devem ser de 6% ao ano, observando-se o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01. Ressalvando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, nesse ponto, a sentença merece reforma. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0009910-12.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2011 PÁGINA: 466) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - GENITORA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ex-soldado do Exército Brasileiro. 2. A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece como segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. 3. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. 4. Os elementos constantes dos autos revelam que se trata de família humilde, que vive em condições precárias, sendo que os rendimentos do ex-militar concorriam para a manutenção

das atividades básicas do lar.5. Não seria crível que o ex-militar convivesse com sua família sem que contribuísse financeiramente, mesmo porque apenas ele possuía rendimentos fixos.6. A parte agravante demonstrou sua dependência econômica (inc. II do art. 7º da Lei nº 3.765/60), bem como preencheu o requisito formal do art. 11 da citada lei, ou seja, estava incluída como beneficiária do militar. 7. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. Como já consignado, os rendimentos do ex-militar eram imprescindíveis ao sustento do lar, tratando-se de verba de natureza alimentar.8. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está sub judice são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440).9. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0088796-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/02/2008, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 484)Por outro lado, o fato de não constar o nome da autora na Declaração de Benefícios perante o Exército, por si só, não tem o condão de afastar o seu direito à pensão, nem tampouco a ausência de contribuições. Considerando que se aplica ao presente caso, conforme já mencionado, a Lei 3.765/60, mais precisamente o seu art. 1º., com as modificações da MP 2215-15/01, torna-se irrelevante para o deferimento do benefício de pensão à autora a discussão acerca da natureza do acidente que ceifou a vida do falecido militar. No que diz respeito à contribuição para a pensão militar, esta Lei nº 3.765/60 (que é a lei específica reguladora da pensão militar, que deve dispor sobre as condições e limites deste benefício de pensão, tal como indicado no art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80), previu, quanto aos soldados, que somente se contassem com mais de 2 (dois) anos de ativa é que seriam contribuintes obrigatórios (art. 1º), daí porque não seria de se exigir dos que prestavam serviço militar obrigatório, como no caso em exame, cujo prazo em princípio não atinge tal período, a declaração de dependentes habilitados à pensão e as contribuições. Desse modo, ostentando o falecido a condição de militar até a data do óbito e tendo a requerente provada a sua condição de dependente economicamente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, pleiteado na inicial, desde a data do óbito. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE, devendo a União implantar o benefício de pensão por morte militar em favor da requerente LUIZA MARIN DA SILVA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para:(1) condenar a União a conceder a pensão por morte à autora LUIZA MARIN DA SILVA, desde a data do óbito (16.11.2005), correspondente à remuneração da graduação de terceiro sargento, no serviço ativo das Forças Armadas. (2) - condenar, ainda, a União, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do óbito (16.11.05), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. IV - condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, a título de danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da data do dano, isto é, 16.11.2005 (Súmula 54 do STJ) corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6328

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001489-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
FICA A DEFESA DO RÉU ADRIANO FERRAZ ROCHA E A DEFESA DO RÉU ANTÔNIO CARLOS BANHARA INTIMADAS PARA APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2608

INQUERITO POLICIAL

0001157-25.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUCAS SILVA MANJOURANI

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUCAS SILVA MANJOURANI, brasileiro, solteiro, movimentador, nascido aos 09/07/1994 em Porto Alegre/RS, documento de identidade nº 7114137231 SSP/RS, inscrito no CPF nº 860.402.270-87, recolhido no Presídio Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS. 1. Tendo em vista a cumulação de delitos sujeitos ao rito processual previsto na Lei 11.343/2006 e no Código de Processo Penal, adoto este último, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso, e em atendimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo. 2. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativa que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 3. Requistem-se as certidões de praxe, observando-se o item 3 da cota ministerial (fls. 94), juntando-as por linha.4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Citem-se os réus, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5.1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº 161/2014-SC02/APO, PARA CITAÇÃO DO RÉU LUCAS SILVA MANJOURANI, DEVENDO APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O RÉU NÃO TENHA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CONSTITUIR ADVOGADO, DEVERÁ INFORMAR ISSO AO OFICIAL DE JUSTIÇA, HIPÓTESE EM QUE JÁ FICA NOMEADA A DRA. ERNESTINA MARIA DE LIMA, INSCRITA NA OAB/MS SOB Nº 16801. 6. Diante da solicitação de fls. 33, autorizo à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 235/2014, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 50, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 11.343/2006.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1211/2014-SC02/APO À DELEGADA-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.7. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de OFÍCIO:AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OFÍCIO Nº 1212/2014-SC02/APO).AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (OFÍCIO Nº 1213/2014-SC02/APO).AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO - Polícia Federal (OFÍCIO Nº 1214/2014-SC02/APO).Requisito as folhas de antecedentes / certidões de distribuição criminal, bem como as respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do acusado.Citem-se.Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001295-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-61.2014.403.6005) MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 32: Defiro. Intime-se o procurador do requerente a dar cumprimento ao quanto solicitado pelo MPF, para o fim de instruir adequadamente o seu pedido, trazendo aos autos procuração original assinada ou autenticada em cartório, a fim de validar o pleito, bem como todos os documentos pertinentes originais assinados ou autenticados em cartório que comprovem inequivocamente seu atual endereço e a proposta do exercício de atividade lícita, além de juntar as certidões de antecedentes criminais oriundas da Justiça Estadual (das Comarcas de Ponta Porã e Corumbá, esta última relativa ao local de residência do ora requerente).2. Apensem-se aos autos principais.3. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 2609

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001538-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001538-7) - RAMONA RIBEIRO DE FREITAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 130/134 verso, com a ressalva da decisão de fls. 162/163 verso.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152/153 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 1º de julho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001028-20.2014.403.6005 - FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejado por FRIGOLUNA FRIGORIFICO LTDA. em face da UNIÃO e do SENAR (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL), objetivando, em virtude da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363852/MS, o impedimento da cobrança e suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL - Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91) e da contribuição para financiamento do SENAR incidente sobre a comercialização da produção das mercadorias fruto da comercialização da produção. Acerca da contribuição denominada FUNRURAL, aduz que deve ser afastada a sua sub-rogação na obrigação do produtor rural pessoa física em recolher as contribuições à Seguridade Social previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da lei nº 8.212/91, conforme declarado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. Quanto à contribuição para financiamento do SENAR, alega que também deve ser afastada a sua sub-rogação prevista no art. 11, II do Decreto nº 566/92, 5º, a, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição Federal (segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies), bem como aos artigos 121, II e 128, CTN (segundo os quais a responsabilidade do pagamento de tributo a terceira pessoa somente decorre de lei). Ademais, aduz que a modificação, por parte das leis nº 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, da base de cálculo prevista no art. 3º, I, da lei 8.315/91 (que originariamente empregou a folha de salário como base de cálculo para contribuição) afronta o art. 240 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/71.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que, in casu, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto a autora sequer apresentou os comprovantes de recolhimento da contribuição do FUNRURAL e do SENAR.Além disso, não vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito da autora de ver reconhecido o direito de inexigibilidade das contribuições cobradas.Note-se, eventuais prejuízos financeiros não podem ser confundidos com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora da presente decisão.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intimem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005311-62.2009.403.6005 (2009.60.05.005311-7) - FLORIANA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo apresentar os cálculos de liquidação da decisão de fls. 79/83 verso.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002027-07.2013.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a Portaria nº 7.584/2014, que suspendeu o expediente forense em todas as Subseções Federais de 1º Grau, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 16:00 horas. 2. Intimem-se.

0002066-04.2013.403.6005 - LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/140, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a Portaria nº 7.584/2014, que suspendeu o expediente forense em todas as Subseções Federais de 1º Grau, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 16:00 horas. 2. Intimem-se.

0000271-26.2014.403.6005 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a Portaria nº 7.584/2014, que suspendeu o expediente forense em todas as Subseções Federais de 1º Grau, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 16:00 horas. 2. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000984-98.2014.403.6005 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS - JEF/DRS/MS X ISABELY APARECIDA BENITES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista a Portaria nº 7.584/2014, que suspendeu o expediente forense em todas as Subseções Federais de 1º Grau, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 14/10/2014, às 14:00 horas. 2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 51/2014 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE ILDEMAR KARST, RG 339775 SSP/MS, E NELSON KARST, RG 339879, SSP/MS, RESIDENTES À AVENIDA DAS FLORES, 245, JARDIM INDEPENDÊNCIA, PONTA PORÃ/MS. 4. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 228/2014 - SD, ENDEREÇADO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DOURADOS/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS(MS004034 - Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim) X INES TAMIOSO HAAS

Recebo o recurso de apelação dos causídicos dos executados (fls. 991/1012). Abra-se vista à União para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS

HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ante a certidão de fl. 207, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Ante a certidão de fl. 106, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

0000194-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

Manifeste-se a exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 85/86.

Expediente Nº 2610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001590-78.2004.403.6005 (2004.60.05.001590-8) - ELKESON LUIZ CABREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na sentença que julgou procedente o pedido inaugural.Abra-se vista à parte apelada para contrarrazões; com a juntada destas ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Cancelo a audiência designada para o dia 29/07/2014, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do advogado constante da procuração de fl. 294, bem como o encaminhamento dos autos ao SEDI para correção do nome do requerido, devendo passar a constar MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que houve citação nos autos. Custas ex lege.P.R.I.Ponta Porã, 15 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0002583-09.2013.403.6005 - EROILDA DOS SANTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E SP101259 -

ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM APRESENTACAO DOS CALCULOS ABRA-SE VISTA PARA AS PARTES

0002140-58.2013.403.6005 - LUZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na sentença que julgou procedente o pedido inaugural. Abra-se vista à parte apelada para contrarrazões; com a juntada destas ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento ou nomeie(m) bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o(s) executado(s) quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 43/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE JARDIM/MS, PARA A CITAÇÃO DE: JULIANA DE SOUSA SILVA, RG 001.437.992, SSP/MS, CPF 016.832.361-30, RESIDENTE À RUA CALOGERAS, 1293, PONTA PORÃ/MS.

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento ou nomeie(m) bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o(s) executado(s) quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 42/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE JARDIM/MS, PARA A CITAÇÃO DE: RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA, CPF 177.223.571-72, RESIDENTE À RUA DEPUTADO ARAL MOREIRA, 95, PONTA PORÃ/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-46.2009.403.6005 (2009.60.05.006101-1) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.